

INDICE GERAL

D A S

O B R A S

D E

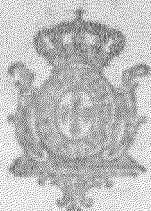
MANOEL DE ALMEIDA E SOUZA,

de Lobão,

P O R

S E U P I L H O

JOAQUIM DE ALMEIDA NOVAES E SOUZA.



L I S B O A :

N A I M P R E S S Ã O R E G I A .

A N N O 1929.

Com Licença.

S I G L A S.

Acc. Sum.	- - - - -	Tractado Pratico Compendiario de todas as Acções Summarias.
Ap. Dir. Emf.	- - - - -	Appendice Diplomatico-Historico ao Tractado Pratico do Direito Emphyteutico.
Av. } Aval. }	- - - - -	Tractado Pratico das Avaliações, e dos Damnos Parte I.
C.	- - - - -	Capitulo.
Cas.	- - - - -	Tractado Historico e Pratico de todos os Direitos relativos a Casas.
Cens.	- - - - -	Tractado Pratico Compendiario dos Censos.
Coll. Diss.	- - - - -	Collecção de Dissertações Juridicas e Practicas.
D.	- - - - -	Dissertação.
Dam.	- - - - -	Tractado Pratico das Avaliações, e dos Damnos. Parte II.
Dir. Dom.	- - - - -	Discurso Juridico, Historico, e Critico sobre os Direitos Dominicães.
Dir. Emf.	- - - - -	Tractado Pratico, e Critico de todo o Direito Emphyteutico.
Diz.	- - - - -	Dissertação sobre os Dizimos Ecclesiasticos.
Exec.	- - - - -	Tractado Encyclopedico Pratico, e Critico sobre as Execuções, que procedem por Sentenças.
Fascic. t. 1.	- - - - -	Fasciculo de Dissertações Juridico Practicas.
Fascic. t. 2. ou 3.	- - - - -	Fasciculo de Dissertações Juridico Practicas Tomo II. ou III.
Interd.	- - - - -	Tractado Pratico dos Interdictos, e Remedios possessorios.
L.	- - - - -	Livro.

Morg. - - - - -	Tractado Pratico de Morgados.
N. - - - - -	Nota.
n. - - - - -	Numero.
N. Mell. - - - - -	Notas de Uso Pratico, e Criticas ás Instituições de Mello Freire.
Obl. Pias - - - - -	Dissertação sobre as Oblasções Pias. (Está junta com a Dissertação sobre os Dizimos Ecclesiasticos.)
Obr. Recipr. - - - - -	Tractado das Obrigações Reciprocas dos Pais para com os Filhos; dos Filhos para com os Pais; dos Irmãos para com os Irmãos.
p. - - - - -	Pagina.
P. - - - - -	Parte.
Pens. Eccles. - - - - -	Tractado Pratico Compendiario das Pensões Ecclesiasticas.
Proc. Exec. - - - - -	Tractado Pratico do Processo Executivo Summario.
Refor. Por. - - - - -	Discurso sobre a reforma dos Foraes.
Sec. - - - - -	Secção.
Seg. Lin. - - - - -	Segundas Linhas sobre o Processo Civil de Pereira e Souza. Parte I.
Seg. Lin. P. 2. - - - - -	Segundas Linhas sobre o Processo Civil de Pereira e Souza. Parte II.
Sup. - - - - -	Supplemento.
Sup. Acq. Sum. - - - - -	Collecção de Dissertações varias a que se fazem remissões no Tractado das Acções Summarias.
Sup. Morg. - - - - -	Supplemento ao Tractado de Morgados. (Vem no fim do Volume da Segunda Edição.)
Sup. N. Mell. - - - - -	Collecção de Dissertações Juridico-Praticas em Supplemento ás Notas ao Livro III. das Instituições de Mello Freire.
Sup. Proc. Exec. - - - - -	Dissertação a que se faz remissão no Tractado do Processo Executivo Summario. (Vem no fim do mesmo Tractado.)
Sup. Seg. Lin. - - - - -	Collecção de Dissertações, e Tractados varios em Supplemento ás Segundas Linhas.

T. - - - - -	Titulo.
t. - - - - -	tomo.

N. B. Quando em alguma Conclusão faltarem todos ou parte dos numeros, devem supprir-se pelos mais proximos da Conclusão antecedente.

Abarrigado.

A p. Di. Emf. §. 17. n. 56.

Abraçado (alqueire.)

Ap. Dir. Emf. §. 126. n. 19.

Ação.

A acção vale menos que a coisa ou divida cedida. N. Mell. L. 2. p. 106. N.

— E que o dinheiro. Exec. §. 382. N.

As acções são huma terceira especie de bens. N. Mell. L. 3. p. 5.

Acções para reivindicar os moveis tem a natureza de moveis; e para os immoveis a natureza de immoveis. p. 73. n. 9.

Acções competentes pelo direito de futuro ao immediato successor do Morgado. Morg. C. 12.

— Em outros casos Seg. Lin. p. 25. N. 105.

Acções possessorias competentes ao legitimo successor do Morgado. Morg. C. 13.

Acções ou causas summarias por Direito Civil, Canonico, e uso das Nações. Acç. Sum. C. 2. art. 1.

— Quando conforme a nossa Legislação, e Praxe em geral. art. 2.

Acções summarias preparatorias. C. 4.

Acção *ad exhibendum*. art. 1.

Acção da L. *Difamari*. *Cod. de ingen. et monumiss.* art. 2.

Acção interrogatoria summaria como preparatoria da acção *Petitionis hereditatis*. art. 3.

Acção de assignação de dez dias não tem lugar por Instrumento illiquido. Acç. Sum. §. 127.

— Excepções.

Acção summaria preparatoria para expulsar da vizinhança as pessoas rixosas. §. 144.

Acções summarias, provisórias, interimisticas. C. 5.

Acção de assignação de dez dias. Acç. Sum. C. 10. Veja-se *Assignação*.

Hoje não ha differença entre as acções directas, e uteis. §. 606. N. Seg. Lin. N. 168.

Podem cumular-se acções derivadas das mesmas ou diversas causas, mas tendentes a hum fim. Sup. Acq. Sum. D. 12. §. 30. N.

O erro da acção he insupprivel. Seg. Lin. N. 8.

Cumulação das acções. N. 278.

Valor dos Direitos, e Acções. Exec. §. 382.

Acções para annullar os Emprazamentos. Dir. Emf. §. 1190.

Acções de Comisso. §. 1193.

Acções competentes ao senhorio directo dos prazos para diversos fins. §. 1249.

Acções competentes ao emfiteuta contra o senhorio, ou contra terceiro. §. 1288.

Acções possessórias sobre aguas. Ag. §. 217.

Acção Confessoria, e Negatoria. §. 237.

Accessão.

Da Accessão natural, industrial, e mixta. N. Mell. L. 3. p. 143.

Accessor.

Os Juizes Leigos devem despachar por Accessor. Seg. Lin. N. 12. e N. 127.

Da sua origem, e direitos. N. 124. p. 29.

Da sua recusação.

O Accessor não pode exigir salario das Partes. N. 127.

Accrescer.

Do direito de accrescer. Sup. Ac. Sum. — D. 8.

— Entre conjunctos herdeiros, ou legatarios, d. D. 8. §. 13. N. a Mell. L. 3. p. 430.

Razões de differença entre huns, e outros. Sup. Ac. Sum. D. 8. §. 15.

Irracionabilidade deste direito quanto aos herdeiros universaes, e favor dos herdeiros *ab intestato*. §. 16.

Abrogação deste Direito em algumas Nações, e na nossa. §. 17.

Direito de accrescer entre os Collegatarios. §. 20.

— No *uso-fructo*. §. 31. Veja-se *uso-fructo*.

Não ha direito de accrescer no Legado de alimentos. §. 34.

Tem lugar entre os Condonatarios, N. a Mell. L. 2. p. 556.

Se entre os substituidos ao herdeiro gravado quando hum morre antes deste. Sup. a N. a Mell. p. 321. N.

Se tem lugar nos Prazos, quando são muitos instituidos herdeiros, Dir. Emph. §. 275. 277.

Accitação.

Ainda que os actos beneficos não precisão de aceitação, com tudo antes della podem revogar-se, Seg. Lin. p. 453. n. 8.

Acintemente.

Obr. Recipr. §. 467.

Acordão.

Como se deve passar. Seg. Lin. p. 665. n. 7.

Açougues.

Repartição das Carnes nos Açougues, N. Mell. L. 1. p. 383. Signaes para conhecer as molestias das rezes, que abi se mettem. p. 384.

Se hum Ecclesiastico abi for, e tomar carne sem licença do Almotacé, pode este prende-lo. p. 386. N.

Actos.

Os Actos judiciaes reputão-se Escripturas publicas. Seg. Lin. N. 459. e p. 454.

São improvaveis por testemunhas. p. 455. n. 8.

Requisitos para a validade de qualquer acto. Dir. Em. §. 17.

Açude.

Quando se demolio inteiramente o Açude por onde se conduzia a agua, perde-se o direito della. Ag. §. 33.

Não se pode fazer Açude, que tope na ribanceira do vizinho. §. 40.

— Nem com prejuizo publico ou particular. §. 42. e 43.

— Nem alienar-se. §. 44.

Se se achão dous Açudes, qual se ha de reputar mais antigo. §. 44. N.

Adição.

Na adição do Libello he necessaria nova citação. Seg. Lin.

N. 204. p. 76.

Da Adição do Libello. N. 266.

Que Embargos se podem ou não adir. p. 137.

Adição de herança.

Qualquer herdeiro pode ser citado para declarar se quer adir a herança. N. Mel. L. 3. p. 366.

Não se lhe assignando tempo pode pedi-la dentro de 30 annos, e adi-la quando quizer.

Requisitos necesarios na adição de herança. p. 368.

Se a herança se pode adir em parte, e repudiar em parte, e de baixo de condição. p. 369.

A adição de herança não depende de solemnidades a respeito dos maiores de 25 annos. p. 364.

Induz-se por palavras, ou por factos positivos.

Não he necessaria adição de herança para esta se transmittir. p. 365.

— Nem para ficar contrahida a obrigação entre os herdeiros, legatarios, e credores.

Só pessoa capaz de contractar he que pode por si adir a herança.

O filho-familias pode adi-la ainda que o pai repugne. p. 366. n. 6.

Marido pode adir a herança sem consentimento da mulher. p. 366. n. 7.

— Não a mulher.

O orfão pode adi-la, mas depois repudia-la pelo beneficio de restituição. p. 367. n. 8.

Os Syndics das Corporações tambem a podem adir.

Adição de herança não se presume sem se provar. Seg. Lin. p. 606. n. 9.

O *Lus adundi* pode pephorar-se. Ex. §. 112.

Adjudicação.

Das Adjudicações dos predios ou aguas na forma das respectivas Leis. Ac. Sum. §. 730.

Adjudicação de bens para alguma obra publica. §. 731.

O Credor, a quem se adjudicão os bens, reputa-se comprador delles. Sup. Ac. Sum. D. 10. §. 3.

Se os fructos pendentes ao tempo da adjudicação cedem ao credor. dit. D. 10.

Sendo huma cousa adjudicada a dotts, qual delles deve preferir.

Fusei. t. 2. D. 3. §. 28.

Adjudicação aos Credores em falta de Lançador. Ex. §. 387.

A adjudicação dos rendimentos he como *jure pignoris*. §. 393.

Quid, se o predio, cujos rendimentos se adjudicará, andava arrendado? §. 394.

Adjudicação do movei, e taiz ao Credor. §. 397.

Adjudicação das dividas, e acções. §. 400.

— Real por real. §. 401.

Adjudicação das dividas nas suas liquida, e verdadeira importância. §. 403.

Os direitos, e acções radicados nos dominios dos devedores devem adjudicar-se com *repute como* os mesmos bens. §. 405.

A adjudicação sem posse não transfere o dominio. §. 435. Veja-se *Arrematação*.

Administração.

A que damnos está responsavel o Administrador de bens? Dem. §. 98.

O Administrador que não dá contas exactas, ou que nãorompto o alcaerce, he reputado dilator, e de má fé. Ex. §. 187. N.

Admoestação.

As tres admoestações canonicas são premissas no Juizo Ecclesiastico para punir hum concubinario secular. N. Mell. L. 1. p. 135.

— Não para punir hum Clerigo. p. 136. n. 5.

— Assim quanto aos outros crimes. n. 6.

Adquiridos.

Hum dos Conjuges pode por testamento retericular a favor do outro dos adquiridos na constancia do matrimonio. Sup. N. Mell. p. 204. §. 51.

Dos Acquestos conjugues, quando o matrimonio he contrahido conforme o Direito Commum. p. 397.

Requisitos para esta comunicação. p. 401. e N. Mell. L. 2. p. 312. p. 357. n. 24.

Se são renunciáveis os adquiridos na constancia do matrimonio. Sup. N. Mell. p. 407. Ex. §. 285. N.

Renúncia das adquiridos. Sup. N. Mell. p. 407.

Partilha dos adquiridos não renunciados. pag. 470.

Comunicação-se os adquiridos na constancia do matrimonio, sejam ricos ou pobres os conjugues, fidalgos ou plebeos, etc. N. Mell. L. 2. p. 323.

Se se communicão separados os Conjuges pelo divorcio. p. 326.

Em que casos, extincta com a morte a sociedade conjugal, dura a communicação dos adquiridos. p. 330.

Podem renunciar-se por pacto antenupcial. p. 343. N.

Que adquiridos se não communicão entre os conjugues. p. 350.

Não ha adquiridos em quanto se não deduzem os capitães. §. 358. n. 25.

Advogados.

Penas aos que escrevem contra as Leis. N. Mell. L. 1. p. 15. e 16.

Advogados suspensos podem advogar em suas casas. p. 16.

He prohibido aos Fidalgos, e Cavalheiros advogar em Juizo. L. 2. p. 70. n. 2.

Do Advogado. Seg. Lin. p. 30. N. 129.

Seus privilegios. p. 31. N. 144.

Do ordenado ou partido do Advogado. p. 32. N. 148.

Adverencias aos Advogados. p. 33.

Contractos entre os Advogados, e os Clientes. Ac. Sum. §. 633.

Pode receber Emprazamentos do seu Cliente. Dir. Em. §. 50. N.

Adulterio.

Se o marido pode matar o adultero. N. Mell. L. 1. p. 69.

A mulher não pode accusar o marido por adulterio criminalmente — mas só civilmente. L. 2. p. 306.

A mulher que commette adulterio em vida do marido perde tudo o que podia lucrar do seu testamento. Ac. Sum. §. 210. N. 2.

As conjecturas, por que se prova, são as mesmas do estupro. Fac. c. 1. 3. D. 5. §. 47.

Affinidade.

Affinidade não dá afinidade. Sup. Seg. Lin. D. 5. §. 57.

Aforamento.

O que era nos antigos tempos. Dir. Em. §. 4. Veja-se *Emfiteuse*.

Afoucinhado.

App. Dir. Emf. §. 126. n. 245.

Aggravo.

Origem, e progressos das Appellações, e Aggravos neste Reino. Seg. Lin. P. 2. p. 94.

Magistrados de quem se não pode appellar, mas só aggravar. p. 102.

Nem o Direito Romano nem o Canonico tiveram idéas dos aggravos. p. 103.

Confrontação das nossas Leis com as Romanas, e Canonicas nos aggravos, e appellações. p. 105.

Das Aggravos de Petição, e de Instrumento.

O aggravo deve sempre interpor-se em casa do Juiz, quando não ha Audiencias. p. 163. n. 56.

Deve interpor-se para Juiz certo. p. 164. n. 57.

Quando se aggrava para Juiz incompetente, remette-se para o competente. n. 59.

Não se recebe o aggravo, quando a causa não excede a alçada. Limitações. p. 165. n. 60.

O Juiz não pode denega-lo com este pretexto: pertence ao Juiz superior.

Carta testemunhavel da denegação do aggravo. n. 61.

Dentro dos dez dias pode variar-se para outro Recurso. p. 166. n. 62.

Para aggravar por Petição ou Instrumento, passados os dez dias, não se concede Provisão. n. 63.

Quando suspende ou não o aggravo de Instrumento. p. 167. n. 64.

Motivos, por que suspende o aggravo de Petição. p. 168.

Os agravos do Instrumento tem 30 dias para se expedirem. n. 66.

— Casos, em que ainda se conhece delles passado este tempo.

Dez dias para os agravos de Petição. n. 67.

Nestes não se deve dar vista ao agravado, mas só nos do Instrumento. p. 170.

Se o agravo de Petição ou de Instrumento se pode justificar com Documentos, ou outras provas. p. 171.

O agravo só devolve ao superior o conhecimento daquillo de que se agrava. p. 173.

Que Sentenças se devem julgar interlocutorias simples para os agravos de Petição, ou de Instrumento. p. 174.

Casos, em que das Interlocutorias com força de definitiva não ha appellação, mas só agravo de Petição, ou de Instrumento. p. 181.

Indole dos tres agravos de Petição, Instrumento, e do Processão, e suas differenças. p. 183. e 184.

Era, das cinco leguas, o qual agravo, por Instrumento. p. 187. n. 85.

— Mas, dentro das cinco leguas, pode a Aggravante renunciar o favor da Petição, e levar o Instrumento.

Dos Actos extrajudiciaes he agravo de Instrumento.

Dos delictos cometidos dentro das cinco leguas se conhece por Petição, ainda que os Autos estejam fora das cinco leguas. p. 189.

Em que casos compete o agravo de Petição, ou de Instrumento por Lei, ou Praxe. p. 189.

Praxe da condemnacão das custas nos agravos. p. 210.

Os Advogados, que sem justia fazem Petições de agravo são condemnados. p. 211.

Pena contra o Escrivão, que não expede a agravo de Instrumento. p. 219. n. 92.

Meio contra o Juiz, que denega o agravo, ou embarça o Escrivão para não expedir. n. 93.

Quando o Corregedor da promissão ao agravo, pode requerer-se que ali continue a causa. p. 381.

Quando se julgam promissões no de Instrumento tanto se substitue ao estado, em que estava a causa, quando se agrava. p. 382. n. 93.

Do excesso na execução só se dá appellação. p. 399. N. 669.

Compete o meio de agravo de todo o Juiz, que preste juramento non servando. Interd. §. 112.

Do Agravo de Ordenação não guardada.

Sua pratica. Seg. Lin. P. 2. p. 207.

Das Sentenças definitivas, da que não tem a mesma força não compete agravo de Ord. não guardada. p. 208. n. 129.

Se a Causa cabe na alçada não se pode agravar para o Corregedor de Ord. não guardada; mas só para o Regedor das Justicas, ou Governador do Porto. p. 210.

Neste Agravo he necessario indicar a Ord., que se desprezou.

Do Agravo no Acto do Processo.

Seg. Lin. P. 2. p. 103. n. 11. p. 184. n. 79. p. 185. e p. 189.

Quando por Lei especial não compete agravo de Petição, ou de Instrumento, só compete do Processo. p. 189. n. 86.

Casos, em que só compete este agravo. p. 190.

Quem 'agrava' no Acto do Processo ainda que depois defende a Causa, não ha vista consentia no procedimento da ulterior. p. 206. n. 125.

De todos os Despachos nos incidentes dos Inventarios he agravo no Processo. n. 126.

Quando entra em dvida que agravo compete, deve julgar-se que só o do Processo. p. 207. N.

Do Agravo Ordinario.

Seg. Lin. p. 191., e p. 401.

Indole deste agravo. — Em que confere ou differe da appellação. p. 166.

O agravo ordinario he *stricti juris*, e por isso não he commun a ambas as Partes. p. 160.

O recebimento do agravo ordinario pode embargar-se, não o da appellação. p. 161.

Casos, em que não correm os dous mezes para a expedição do agravo ordinario. N.

Passados os dous mezes só com Dispensa se pode agravar. p. 162.

Não se concede a Dispensa se a Causa cabe na alçada.

Magistrados Superiores, que conhecem de todas as species de Recursos, e Aggravos.

Seg. Lin. P. 2. p. 212.

1.º O Rei. — Onde as Leis não admittem Recurso para outro Magistrado.

2.º O Desembargo do Paço. p. 213.

Conhece dos agravos da Almotacé Mor.

— Das Determinações dos Collegios, Confrarias, Concelhos, etc. p. 215. n. 4.

— Dos Desembargadores, que conhecem com Adjuntos nos casos a que são mandados com Alçada. n. 5.

— Das Escusas dos Vereadores confirmados pelo mesmo Tribunal. p. 216.

— Quando o Chancelier-Mor despacha por si só. p. 217.

— Dos que se interpõe do Senado de Lisboa. p. 217. n. 8.

— Das duvidas, e controverias entre os Senadores da Casa da Supplicação. p. 219. n. 9.

— Sobre os Recursos, isto he, se as Rogatorias forão bem passadas. n. 10.

— Dos Recursos interpostos do Aposentador-Mor. n. 11.

— Do Regedor das Justicas — ou do Reitor da Universidade de Coimbra. p. 220. n. 12.

— Das Adjudicações ou Abolições dos Caminhos na forma das Leis agrarias. n. 13.

— Dos agravos das Eleições das Misericordias. n. 14.

— Do justo ou injusto dissenso dos pais no casamento dos filhos. p. 221. n. 15.

— De todas as controverias sobre Jurisdicção. n. 16.

— Da Taxa imposta pelos Vereadores. n. 17.

— Das Determinações da Junta criada no Algarve sobre os Censos.

— Do agravo interposto do Capitão-Mor. p. 222.

3.º O Conselho da Fazenda. p. 222.

— Conhece dos agravos das Contadorias das Ordens sobre Fazenda. n. 19.

— Do Presidente, e Repartidores das Sizas. p. 223.

— Do Tributo já imposto. p. 224. n. 21.

— Dos agravos dos Pedidos. n. 22.

— Do Juiz dos Cantos. n. 23.

— Dos interpostos pelos eleitos para Recebedores das Sizas. n. 22.

— Do Juiz da Allandega do Porto. n. 24.

— Das duvidas sobre Terças. n. 25., e p. 228.

— Dos agravos dos Magistrados, que tomão Fianças em Negocios da Fazenda Real. p. 228. n. 26.

4.ª Mesa dos Agravos da Supplicação. p. 229.

De que agravos conhece.

5.ª Mesa dos Agravos da Relação do Porto. p. 235.

Ha differença entre esta, e a Casa da Supplicação a respeito dos agravos. n. 45.

Conhece dos agravos interpostos dos Juizes daquelle Cidade. n. 46.

Nos Feitos, que excedem a alçada desta Relação devem os agravos decidir-se por tres votos. p. 336. n. 48.

Não conhece dos agravos em materia de Jurisdicção, que o Arcebispo de Braga pertenda ter, mas vão á Supplicação. p. 237. n. 49.

Não pode conhecer de materia, ainda em interlocutoria de agravo, que directa ou indirectamente respeite á Fazenda Real. n. 50.

Forma de conhecer dos agravos de Ord. não guardada. p. 238. n. 52.

Especialidades nos agravos activos, e passivos desta Relação. n. 53.

Estilos do Porto, quando se erra o meio da appellação ou agravo no Juizo a quo. p. 239.

6.ª Juizo dos Feitos da Fazenda. p. 240.

7.ª Juizo dos Feitos da Corôa da Casa da Supplicação, e do Porto. p. 241.

— Aquelle conhece dos agravos interpostos desta. p. 269.

Quando conhece a do Porto dos casos sobre Padroado Real. p. 270. n. 84.

8.ª O Corregedor do Crime da Côte de Lisboa e Porto. p. 271.

Conhece de todos os Instrumentos de agravos em Causas criminaes dos Juizes dos seus Districtos. n. 89.

— E de outros mais casos. n. 90.

9.ª Corregedores do Civil da Côte. p. 276.

10.ª Junta da Buía da Santa Cruzada. p. 280.

11.ª Mesa da Consciencia. p. 285.

12.ª Junta dos Tres Estados. p. 288.

13.ª Juiz da Chancaria. p. 289.

14.ª Corregedor da Comarca. p. 291.

- 15.º Os Provedores das Comarcas. p. 193.
 16.º Juizes de Fora ou Ordinarios, e Camaraz. p. 295.
 Os Aggravos interpostos nas Execuções das Sentenças proferidas em Relações devem ir para ellas. p. 292. n. 117.

Agricultura.

- Das Leis agrarias: N. Mell. L. 2. p. 228.
 Louvores, favores, e privilegios da agricultura. L. 1. p. 229.
 N. e p. 230.
 Deve animar-se com favores, e privilegios. Disc. sobre a Refor. dos For. §. 6.
 Hum dos seus obstaculos he a multiplicidade dos impostos. §. 7.
 Penas aos que não cultivão as suas terras. N. Mell. L. 1. p. 231.
 Os Officios *inoxios utilitatis*, quando se tracta da agricultura, produzem acção civil. Dam. §. 229. N.
 As terras novas não envelhecem, antes melhorão descansando. Fasci. t. 1. Diss. 8. §. 111.

Agua.

- Das aguas das Fontes. N. Mell. L. 1. p. 376.
 Como se devem provar. Ag. §. 59. N.
 O que consentio que hum abrisse poço na sua terra, ou abri-
 tasse aguas, privou-se da liberdade de abri tambem as tirar.
 N. Mell. L. 1. p. 392. N.
 Da agua corrente como *cousa commun*. L. 3. p. 35.
 Qualquer pode extrahi-las do Rio publico. p. 38. n. 8.
 Direitos das aguas nos rios. Dir. Dom. §. 48. Ag. §. 25. e 38.
 Direito de preoccupação nas aguas dos rios publicos. Interd. §.
 116. Coll. de Diss. D. 5. §. 73. Ag. §. 26.
 — Limitações, dita Col. de Diss. §. 8. Interd. §. 117.
 A agua toma a natureza do alveo por onde passa. Interd. §.
 120. Col. Diss. D. 5. §. 11. Ag. §. 66. e seg.
 O que tem aguas superabundantes he obrigado vender as su-
 perfluas ao vizinho. Dam. §. 230.
 Passagem das aguas por terras alheias; Analyse da L. de 27
 de Novembro de 1824 art. 11. 12. 13. — Col. Diss. D. 5.
 Forma pratica de propor este remedio. dita D. 5. no fim.
 Em muitas Nações ha Leis semelhantes. §. 3.

- Assim era de Direito, e se tinha julgado neste Reino. §. 4.
 Nesta acção não se pode exceptonar com falta de dominio nas
 aguas. §. 12. N.
 Quando se entende a agua do verão, e quando de inverno.
 §. 16.
 Se quem tem agua de verão a deve tambem ter de inverno. N.
 Esta Lei processa tanto nas aguas de verão como nas de in-
 verno.
 O Direito, que regula as aguas superterraneas regula tambem
 as subterraneas. §. 23.
 A providencia desta Lei tem lugar em quaesquer bens, e de
 qualquer natureza que sejam. §. 27.
 Se o Juiz proceder nullamente neste remedio da Lei, pode a
 Parte ou dar-se por espoliada, ou manter-se. §. 41.
 Partilha das aguas. §. 78. Ag. §. 207. e seg.
 Casos omissoes na dita Lei, e a que ella se pode ampliar. Col.
 Diss. D. 5. §. 80.
 Se o que tem aguas de sobrejo pode ser obrigado agra-las,
 ou vende-las por justo preço. §. 69.
 Os predios mais proximos do nascente das aguas tem a primei-
 ra preferencia nellas. §. 86.
 Diz-se agua de *torne borne* a que está indivisa, e em commun.
 Ap. Dir. Em. p. 240. n. 274.
 — Seu uso. Ag. §. 164.
 As aguas extrahidas do rio publico logo que entrarem no predio
 particular tomão a natureza deste. Ag. §. 181. N.
 Liberdade, e restricções de tirar aguas do rio publico. §. 25.
 e 38.
 Não se podem tirar em huma parte superior com prejuizo de
 quem a tem occupado inferiormente. §. 46.
 Não se pode mudar o curso das aguas, em que o publico in-
 teressa. Ag. §. 64.
 Dominio da agua nascida em predio particular. §. 65.
 O senhor de hum predio tem a sua attenção fundada nas aguas,
 que nel he nascem, ou por elle passão. §. 69.
 O fluxo natural das aguas para os predios inferiores não dá di-
 recto a elles. §. 70.
 O predio superior deve demittir para o inferior as superfluas.
 §. 72.
 Uso das aguas commun. §. 73. e 164.
 Prohibição de conceder direitos somente as superfluas. §. 101.
 Uso das aguas sem prejuizo do vizinho. §. 167.

Águas escolásticas. §. 159. N.

Modos, por que se conserva a servidão das águas sem facto do dominante. §. 202.

Como se extingue a servidão das águas ou do aqueducto. §. 253.

Das águas pluvias. Ag. no fim D. 1. p. 168.

Das águas subterrâneas. Ag. no fim D. 2. §. 224.

Liberdade natural de cada hum para fazer poços ou minas no seu predio, ainda que corte as veias da água, que hão utilisar ao vizinho. §. 1. p. 226.

Restricções desta liberdade natural. §. 6.

Não he lícito privar o vizinho das águas cortando-lhe as veias delleas nos lugares publicos. §. 18.

Aguilhadas.

Ap. Dir. Emf. §. 104. n. 117.

Alcaçarias.

Ap. Dir. Emf. §. 42. n. 32.

Alienação.

O que comprehende a palavra *alienar*. Dir. Emf. §. 809. N. Mell. L. 2. p. 409.

Que alienações pode o marido fazer sem consentimento da mulher. p. 410.

— *Vice versa*. p. 431.

Ações competentes aos conjuges, ou a seus herdeiros para reivindicarem os bens alienados sem o seu consentimento. p. 433.

Alienação dos bens dotaes. p. 474.

Na prohibição da alienação não se comprehende a necessaria. p. 480. n. 10.

Quaes são as alienações necessarias. N.

Na alienação dos bens dos menores he necessario decreto judicial. p. 578. n. 5. p. 584. N.

Que solemnidades exigem as alienações dos bens das Cidades, Universidades, etc. p. 664. N.

Na alienação necessaria, ou por utilidade publica se dispensão todas as solemnidades de Direito. Coll. Diss. D. 5. §. 27. N.

Se he válida a alienação, que hum cabeça de casal, ou coherdeiro faz antes das partilhas. Fascic. 1. 3. D. 2.

Quando se podem alienar validamente os bens do fideicommissario. Sup. Not. Mell. p. 300. §. 63.

Cautelas, com que se devem alienar os bens do fideicommissario. p. 308. §. 74. e N. Mell. L. 2. p. 428. n. 4.

Alienações feitas pelo herdeiro gravado subsistem em sua vida. p. 430.

Alienação dos bens emfiteuticos.

Prohibição de alienação sem consentimento do senhorio, sob pena de commisso. — Que se comprehende na palavra *alienação*. — Quando se incorre a pena. — Quando cessa, e se exclue. Dir. Emf. §. 809. e §. 1256.

Na palavra *alienação* se comprehende todo o acto, por que se transfere o dominio. §. 813.

Quando pela venda sem consentimento do senhorio se incorre o commisso. §. 814.

Razões da prohibição da alienação sem consentimento do senhorio. N.

Razões da prohibição da alienação a pessoas poderosas. Ap. Dir. Emf. §. 198.

Para ter lugar a pena da Lei he necessaria huma venda perfeita. Dir. Emf. §. 815.

Casos, em que cessa a Lei. §. 820.

Procede o mesmo na dação em pagamento. §. 829.

Quando pela permutação se incorre em commisso. §. 830.

Quando pela doação, ou dote. §. 831.

Quando se podem alienar as bemfeitorias do prazo sem consentimento do senhorio. §. 832. Veja-se *Bemfeitorias*.

Quando se pode constituir censo nos bens de prazo. §. 833.

Se o subemfiteuta subemfiteuticando sem consentimento do senhorio incorre em commisso. §. 838. *f. Subemfiteuta*.

Se o emfiteuta pode constituir servidão ou uso-fructo sem pena de commisso. §. 840.

O emfiteuta pode alienar durante a sua vida as commodidades do Prazo. §. 840.

Se pode hypothecar sem consentimento do senhorio. §. 845. e seg.

Quando pode transaccionar. §. 848.

Divisão do Prazo sem consentimento do Senhorio. §. 849.

Incorre-se o commisso pela alienação de parte do Prazo. §. 852.

Em que tempo deve intervir o consentimento do Senhorio.

— Que pessoas são habéis para o prestar, etc. §. 855. *Veja-se Consentimento.*

Quando intervindo o consentimento do Senhorio se pode alienar o Prazo em prejuizo dos successores. §. 939. e seg.

Em todos os casos, em que o Prazo se pode alienar não podem os successores reivindicar-lo. §. 967.

Se o filho herdeiro do pai pode reivindicar o Prazo, que não pode alienar-se.

A venda do Prazo, aliás inalienável, sempre subsiste em vida do alienante. §. 843. 988. 1318.

Pode haver costume de se fazerem as alienações sem se impetrar licença do Senhorio. §. 1169. N.

Ação do Senhorio para reivindicar os bens alienados. §. 1256. e seg.

Proibição de alienar o Prazo — Opção, e Pretação. Ap. Dir. 1866. §. 193. e 195.

Alimentos

Em geral.

Dos Alimentos. N. Mell. L. 2. p. 248. Obr. Rec. P. I. C. 1. e 2.

Hum tio rico devedor aos sobrinhos, e que faz despesas com elles em alimentos, presume-se com animo de compensar a dívida. N. Mell. L. 2. p. 266. n. 3.

Quando pôde o alimentario pedir alimentos fora da casa do alimentante. p. 273.

Quando muitos são obrigados a prestar alimentos pode o juiz obrigar a hum, que os contribua por inteiro com regresso contra os outros. *Pratic. v. 2. Do 4. §. 6. N. Mell. L. 2. p. 267. N.*

Que pessoas gozão do benefício de competência, isto he, *deductio se. gratia.* Am. Sáb. §. 99. Noell. §. 196.

O que he obrigado prestar alimentos pode obter termo de os dar em sua casa, e massa, e quinhão. *Arcebis. §. 214. N.*

He muito conveniente assignar prestações annuaes, e alimentarias para viras questões de futuro. *Arcebis. §. 400. N.*

Os alimentos se devem ou ex *dispositione Legis, et iudicis officio, e jure sanguinis, ou ex dispositione hominis.* Seg. Lini. P. 2. p. 347.

Alimentos futuros não podem penhorar-se. Ex. §. 131.

As dividas para alimentos do occusado, ou da sua familia, preferem ás condemnações fiscaes. §. 493.

Se pelos alimentos se dá a *taxita hypotheca.* Ex. §. 601.

Nos alimentos entrão os medicamentos, e o mais tractamento da molestia. Obr. Recipr. §. 425.

Em particular: Pessoas que tem direito a alimentos. Os filhos legitimos.

Exposição, e illustração do Asento de 9 de Abril de 1772. Obr. Rec. P. I. Cp. I. Ac. Sum. §. 239.

Os filhos, que tem direito a pedir alimentos aos pais, devem viver com elles. N. Mell. L. 2. p. 248. e 272.

Sendo o matrimonio contrahido por Carta de ametade, ambos os pais tem obrigação de alimentar os filhos. N. Mell. L. 2. p. 249. n. 2.

Os filhos, que pedem alimentos, devem provar a impossibilidade de se alimentarem. N. Mell. L. 2. p. 250. n. 4.

Quem deve alimentar a filha casada com marido rico. N. Mell. L. 2. p. 251. n. 5.

Devem-se alimentos aos filhos ainda que tenham dissipado a sua legitima. N. Mell. L. 2. p. 252.

— Mas não são tantos como se da primeira vez se lhe assignassem, mas com parcimonia. Obr. Rec. §. 9.

— A menos que a perca da legitima não tenha sido inculpavel. Obr. Rec. §. 9.

Não se devem alimentos aos filhos ricos, e aos ingratos. N. Mell. L. 2. p. 264.

O pai não he obrigado a vender os seus bens para alimentar os filhos. N. Mell. L. 2. p. 265. n. 3. Obr. Rec. §. 12.

Quando se pode julgar o filho com possibilidades de se alimentar. N. Mell. p. 267.

A simples arte ou industria do filho não deve attender-se, porque pode falhar por molestia. N. Mell. L. 2. p. 269. Obr. Rec. §. 18. Acq. Sum. §. 242. N.

Os alimentos dos filhos do primeiro matrimonio são onus annexo aos fructos dos bens adventicios. N. Mell. L. 2. p. 288. p. 37.

Em lugar de pedir dote, he pratica do nosso Reino demandarem as filhas aos pais por alimentos. N. Mell. p. 452. N. Veja-se Obr. Rec. §. 8.

A obrigação de alimentar os filhos cessa quando os pais não

tem o necessario para si. Ac. Sum. §. 241. Obr. Rec. §. 10. e seg.

— Outros mais casos, em que cessa nos pais esta obrigação. Obr. Rec. §. 10. e seg.

Quando o pai não tem dinheiro, pode ser obrigado prestar-lhe os alimentos em fructos. Acq. Sum. §. 241. N.

O filho ingrato não pode pedir alimentos. — Só se lhe devem os necessarios para o sustento da vida. Ac. Sum. §. 242. Obr. Rec. §. 19.

O pai não he obrigado prestar alimentos fora de casa, quando o filho sem justa causa se apartou della. Ac. Sum. §. 244. Cas. §. 411. e seg., e §. 419. Obr. Rec. §. 10. e 21.

Causas justas, por que o filho pode pedir alimentos fora de casa. Ac. Sum. §. 245. Obr. Rec. §. 24.

A filha casada, que tem direito a alimentos, não pode ser obrigada a recebe-los em casa do pai. Acq. Sum. §. 247.

Que obsequios, e serviços devem os filhos prestar aos pais, quando recebem alimentos em sua casa. Acq. Sum. §. 247. N. Obr. Rec. §. 21.

Os filhos, que casarão contra vontade dos pais, se por Justiça se supprir o seu consentimento, não perdem o direito aos alimentos. — Aliás somente se lhe devem *ne fame percant*. Acq. Sum. §. 248. Obr. Rec. §. 27.

Casos, em que o filho legitimo pode pedir alimentos por morte do pai. Ac. Sum. §. 253.

O filho legitimo, que pede alimentos ao pai não precisa provar a filiação — sim o filho natural. Acq. Sum. §. 395.

Os pais tem obrigação de alimentar os filhos tanto em seu poder como emmancipados. Fascic. t. 1. D. 3. §. 18.

Os pais são obrigados a alimentar os filhos; se o não fazem, e são demandados, faz-se a Execução nos bens de ambos. Ex. §. 167.

— O memo quanto a hum filho adulterino do marido, que obriga o pai por alimentos. Ex. §. 170.

— O mesmo quanto a hum filho do primeiro matrimonio, que não pode viver com a madrastra. Ex. §. 171.

O pai não se excusa de alimentar o filho, ainda que lhe offereça a legitima, não querendo elle accepta-la. Obr. Rec. §. 9. N.

Por quem se devem alimentar os filhos no caso do divorcio. N. Mell. L. 2. p. 256.

Se o pai for muito pobre, pode com authorityde do Magis

trado vender os bens adventicios do filho, para se alimentar a si, e a elle. Obr. Recipr. §. 17. N.

Os filhos naturais ou espurios.

Os filhos espurios devem tambem ser alimentados pelos pais. N. Mell. L. 2. p. 259. Acq. Sum. §. 243. Obr. Rec. §. 6.

Se o pai do filho-familias estuprador está obrigado a alimentar o neto, que nasceu desse estupro. N. Mell. §. 263. N.

Entende-se para alimentos, e no seu equivalente o que he deixado pelo pai ao filho espurio. Acq. Sum. §. 181. N.

Para os filhos espurios se reputarem ingratos para com seus pais, he necessario que estes os tenham reconhecido, e tractado por filhos. Acq. Sum. §. 249. N.

Se os pais lhes negão a filiação, he necessario que elles a prove-m. Acq. Sum. §. 250. Obr. Rec. §. 6.

— Para os alimentos provisionaes bastão provas leves. — *Aliter* para os ordinarios. Ac. Sum. §. 250. e 251.

— Como se prova a quasi posse da filiação. N.

Os alimentos aos filhos naturais devem prestar-se ainda quando concorrem com os filhos legitimos. Acq. Sum. §. 252. Obr. Rec. §. 7.

— Mas estes tem a preferencia aquelles. Obr. Rec. §. 7.

Casos, em que o filho natural pode pedir alimentos depois da morte do pai. Acq. Sum. §. 260.

Se aos filhos espurios se devem alimentos só *ne fame percant*, ou com respeito a outras circumstancias. Obr. Rec. §. 7. N.

Quando tem as mães, ou os avós obrigação de alimentar os filhos ou netos.

Obr. Rec. §. 2. e 3.

A mãe está subsidiariamente obrigada a alimentar os filhos. N. Mell. L. 2. p. 257.

Quando pode a mãe repetir os alimentos, que prestou ao filho. N. Mell. L. 2. p. 261.

Se a mãe he rica, cessa no irmão a obrigação de alimentar o irmão. p. 294.

Quando tem os filhos obrigação de alimentar os pais.

Obr. Rec. P. 2. Cp. 1.

O pai, que tem muitos filhos ricos não pode obrigar hum só. N. Mell. L. 2. p. 284. e p. 287. N.

Quando tem os irmãos obrigação de alimentar os irmãos.

Obr. Recip. P. 3. C. 1. Not. Mell. L. 2. p. 288. Acq. Summ. §. 397. Morg. C. 17. §. 10.

Até onde se estende a obrigação dos irmãos para com os irmãos. N. Mell. p. 290. n. 12.

Depois dos irmãos não tem os mais parentes obrigação de se alimentarem. Acq. Sum. §. 399.

Irmão não está obrigado aos alimentos preteritos. Obr. Recipr. §. 493.

Quando deve alimentos provisionaes. §. 494.

Se o irmão pode repetir os alimentos, que prestou. §. 495.

Outras pessoas, que tem direito a pedir alimentos.

A mulher durante a causa do divoreio tem direito a pedir alimentos ao marido. N. Mell. L. 2. p. 302. N. Acq. Sum. §. 264.

Se ella se divorceia por propria authoridade, e não pede arbitrio de alimentos, não tem os Credores, que lhe fizerão empréstimos para esse fim, acção contra o marido. N. Mell. L. 2. p. 303.

Deve ser alimentada não só pelos seus bens, mas pelos do marido. p. 304.

A mulher não restitue os alimentos recebidos, ainda que a final succumba. Acq. Sum. §. 268.

O Frade pode pedir alimentos ao Mosteiro, ou quando he expulso; ou quando accusa ao Superior, ou este o accusa. Acq. Summ. §. 269.

O Parocho tem direito a pedir alimentos, ou quando suspenso, ou em quanto accusado. §. 270.

O pobre quando pede huma herança, ou alguns bens em particular. §. 271.

Aquelle a quem se sequestrarão os bens pendente a lide. §. 273.

O devedor, que fez cessão de bens. §. 275. N.

Quando pode o orfão pedir alimentos ao seu tutor. §. 293.

Demandas sobre alimentos.

Causas sobre alimentos Provisionaes. Acq. Sum. §. 228. e 390. A causa sobre alimentos provisionaes he summaria. §. 228. e 390.

Estes alimentos podem pedir-se em qualquer conjunctura da demanda. §. 229.

Não suspendem a causa principal. §. 231.

Podem pedir-se antes de haver Sentença favoravel, provando os seus requisitos. §. 232.

Quaes são estes requisitos. §. 232. e seg. N. Mell. L. 2. p. 294. n. 20. Seg. Lin. P. 2. p. 346.

Basta que se verifiquem por provas leves, presumpções, e conjecturas. Acq. Sum. §. 238.

O que recebe alimentos provisionaes não he obrigado caucionar a restituição no caso da succumbencia. §. 278.

Causas sobre alimentos, quando se devem tractar summaria, quando ordinariamente. §. 391.

Quando se pedem perpetuos, e vitalicios communmente se tractão ordinariamente. §. 392. N.

Somente a causa sobre alimentos futuros e não preteritos se pode tractar em ferias. Seg. Lin. p. 361.

A que, quando perence a Causa sobre alimentos, quando a mulher os pede ao marido. N. Mell. L. 2. p. 302. N. Acq. Sum. §. 267.

Requisitos para valerem as Transacções sobre alimentos. Ac. Sum. §. 400. Obr. Rec. §. 40.

Effeitos das Transacções sobre alimentos. §. 44.

Sentença sobre alimentos nunca passa em julgado. Seg. Lin. p. 704. n. 4. e P. 2. p. 348.

Effeitos da Sentença, que arbitra, e julga alimentos. Obr. Rec. §. 32.

Arbitrio dos alimentos.

Obr. Rec. §. 31.

Como se devem arbitrar os alimentos aos filhos esurios. N. Mell. L. 2. p. 260. n. 3.

Para se arbitraarem estes alimentos devem deduzir-se primeiro as dividas do pai. p. 263. n. 3.

Se se deve deduzir a meação dos rendimentos da mulher, quando se tracta dos alimentos do filho esurio. p. 266. n. 6.

Para arbitrar alimentos á mulher, deve haver descripção, e avaliação dos bens do casal. Acç. Summ. §. 268.
 Como se devem arbitrar os alimentos provisionaes. §. 276.
 Computação, e calculo da vida humana para o effeito de se arbitrar alimentos, ou cousa semelhante. Seg. Lin. P. 2. p. 372.

Allegação.

Das Allegações juridicas. Seg. Lin. p. 646.
 Os Juizes podem ampliar até tres mezes o tempo legal para ellas. n. 1.
 Tem lugar em todas as Causas. n. 2.
 Não são da substancia do Processo; a sua falta não o annulla. n. 4.
 As confissões, que os Advogados ahí fazem não prejudicão ás Partes. p. 648. N.
 Não se reputa materia velha a que ahí se escreve.
 Allegações sobre Embargos. — Sua Pratica. N. 552.
 Sendo muitos os oppoentes, quaes devem arrazoar primeiro. p. 649. n. 3.
 O que deve arrazoar em ultimo lugar, não pode ajustar Papeis antes disso. n. 4.
 Se o que arrazoar em ultimo lugar ajuntar Documentos, deve dar-se vista delle ao primeiro. p. 650. n. 5.
 Pode requerer-se que se juntem os Autos findos no mesmo, ou em outro Juizo. n. 6.
 Normas, que se devem seguir nas Allegações finaes. N. 553.

Alló.

Ap. Dir. Emf. §. 8. n. 47.

Alluvião.

N. Mell. L. 3. p. 145. n. 4.
 Quando hum predio se augmentou por alluvião, se lhe deve augmentar a agua. Ag. §. 108.

Almeitiga.

Ap. Dir. Emf. §. 120. n. 11.

Almocreve.

O que transporta mercenarias está obrigado pela culpa leve, e em alguns casos pela levissima. Acç. Summar. §. 124.
 Dos damnos causados pelos Almocrevos, Carreiros, Correios, etc. nas fazendas, que transportão. Dam. §. 87.
 Casos, em que respondem pela culpa leve. — Casos, em que respondem pela levissima.
 Respondem tambem pela culpa dos seus criados. §. 90.
 Quando incumbe a prova da culpa, ou do caso fortuito ao dono da encomenda, ou ao conductor della. §. 91.
 Os conductores estão muitas vezes obrigados pelos casos fortuitos, ainda sem preceder culpa. §. 92.
 Convencido o conductor fica responsavel pelo damno, que se prova pelo juramento do damnificado. §. 93.
 Tem lugar contra elles o juramento sobre o furto. §. 226.

Almotacel.

Do Almotacel-Mor, e sua origem. N. Mell. L. 1. p. 347.
 Eleição dos Almotacés menores. p. 348.
 Não podem ser suspensos pelos Vereadores, mas somente corrigidos. p. 350. n. 9.
 Jurisdicção dos Almotacés. p. 351. Acç. Sum. §. 494. Sup. Acç. Sum. D. 13. §. 45.
 Formalidades, com que devem proceder. §. 47. N. Mell. L. 1. p. 369. n. 35.
 Em crimes de almotaceria não ha Seguro. p. 352. n. 13.
 São executores das ordens da Camara respectivamente ás taxas. p. 373. n. 4.
 Não podem conhecer de Nunciações em predios rusticos. p. 400.
 — Nem de outros remedios possessorios. p. 401.
 Causas pertencentes ao Juizo da almotaceria são summarias. Acç. Sum. §. 492.
 Conhecem nas Cidades, e Villas das causas de Nunciação. §. 493.
 — Não fora. §. 133.
 Procedem 1.º per Correição. Acç. Sum. §. 47.
 2.º A requerimento do Procurador do Concelho, ou Rendeiro para arrecadação das coimas. §. 52.
 Se os Almotacés podem impor aos Clerigos penas criminaes. §. 59. N.

Recusado hum Almotaeel, não fica suspeito o companheiro.
Seg. Lin. p. 163.

Almude de pão.

Ap. Dir. Emf. §. 126. n. 35.

Almuia- Almuinha.

Ap. Dir. Emf. §. 17. n. 55.

Alqueirinhos.

Ap. Dir. Emf. §. 136. n. 249.

Alternativa.

Alternativa entre o Juizo Ecclesiastico, e Secular sobre o conhecimento das disposições testamentarias. N. Mell. L. 1. p. 162. n. 2.

Alveo.

O que seja, e a sua natureza. N. Mell. L. 1. p. 430., e L. 3. p. 43.

A quem pertence o alveo deixado. N. Mell. L. 1. p. 431. e L. 3. p. 143. n. 2.

Dentro delle ninguém pode fazer cousa, que prejudique ao publico, ou ao particular. N. Mell. L. 3. p. 50.

O alveo do ribeiro particular he dos predios lateraes. Conf. Diss. D. 5. §. 11.

Só com Regia authoridade se pode mudar o alveo do rio publico. Ag. §. 39.

No rio particular não se pode fazer assude, que transcenda metade do alveo. §. 41. N.

Se mudado o alveo, cujas aguas tinham servidão constituida, esta se extingue. §. 270.

Amolar.

Ap. Dir. Emf. §. 8. n. 19.

Amor.

Amor (*fazer amor*) Ap. Dir. Emf. §. 126 n. 28.
Quando se podem julgar nulos os contractos feitos entre os amantes. Acq. Sum. §. 626. p. 527.

Amortização.

Veja-se *Corpos de Mão-morta.*

Amoloar.

Ap. Dir. Emf. §. 17. n. 61.

Anguerias.

Ap. Dir. Emf. §. 126. n. 107.

Animal.

Dos ~~animas~~ perdidos, e errantes. N. Mell. L. 3. p. 135.

Deposito do animal moribundo para a acção redibitoria. Acq. Summ. §. 120.

Se as Partes não convem na venda, deve mandar-se arrematar judicialmente, e ficar o dinheiro em deposito. §. 121. N.

Como se deve portar com a besta allegada o conductor delta, e prejuizos a que está responsavel. §. 122.

Estimação dos animaes mortos, ou damnificados. Dam. §. 29.

Se he válido o Estatuto, que permite matar o animal que lhe faz damno. §. 36.

O dono do animal morto não he obrigado a receber em desconto a carne ou o couro. §. 37. N.

Anexação.

Solemnidades na annexação dos bens dos Morgados. Morg. C. 16. §. 1.

Anno.

Anno-util nos remedios possessorios corre do dia da noticia:
Cessa no caso do legitimo impedimento: O mesmo tem con-

tra o lapso delle o beneficio da restituição. Morg. Add. ao C. 13. §. 26. p. 494. Interd. §. 299. e 302. 304.

O anno pretorio não corre contra os menores de 25 annos. Interd. §. 302.

— Também compete o beneficio de restituição ás Corporações contra o lapso do anno. §. 303.

Os que gozão do beneficio de restituição podem pelos remedios possessorios demandar os Clerigos no Juizo Secular. §. 305.

Antiguidade.

Que Instrumentos se reputão antigos. Dir. Dom. §. 123.

Se a antiguidade pode sanar os vicios dos Instrumentos. §. 132. N.

Apassar.

Ap. Dir. Emf. §. 207. n. 7.

Apolices.

Se as Apolices das Companhias se devem reputar como terceira especie de bens, ou se devem acceitar como primeira. Exec. §. 94. N. ***

Se as Apolices dos Juros Reaes se podem penhorar. §. 179.

Aposentadoria.

Tomar casas para aposentadorias. Cas. §. 313.

Entre as regalias do Soberano he o direito de aposentadoria para si, e para os que o acompanhão.

— Deriva-se de quando elles sahão a fazer justiça aos Povos. Na Torre do Tombo ha hum Livro, em que vem taxados os jantares, a que erão obrigadas as Villas, Mosteiros, etc.

Regimento das Aposentadorias. §. 314.

O Soberano pode dar o direito de aposentadoria *activa* a quem quizer. §. 315.

Que podem haver os Ministros, a quem se concede a Aposentadoria. §. 316.

Quando os Ministros são mandados a alguma diligencia fora do seu territorio, devem pagar renda das casas. §. 317.

Que pessoas gozão do privilegio *activo* de aposentadoria. Cas. §. 319.

Como se devem habilitar antes que entrem nas casas. §. 320.

Ainda que hum terceiro arremate o rendimento dessas casas, não pode expulsar dellas o privilegiado. §. 322.

— Nem o dono dellas, a não lhe sobrevir alguma das necessidades inopinadas, que attendeo a Ord. L. 4. T. 24.

Quando cessa ou se extingue este privilegio. §. 323.

Que pessoas tem o privilegio *passivo* da aposentadoria. §. 324.

— Como se devem habilitar. §. 325.

Verificados os privilegios devem observar-se. — Menos no tempo da guerra, e necessidades publicas. §. 326.

Processo da aposentadoria. §. 327.

Appellação.

Das Appellações. Seg. Lin. P. 2. N. 205. p. 48.

Origem, e progressos das appellações conforme o Direito Romano. Sec. 1.

Etymologia da palavra Appellação. n. 2. N.

Diferenças entre a appellação, Supplicação, Revista, Restituição *in integrum*. n. 5. N.

Origem, e progressos da appellação no Foro Ecclesiastico. Secq. 2. p. 61.

Em que concorda o Direito Canonico, e Civil quanto á forma das appellações, etc. Subsecq. 1. p. 63.

Diferenças entre a appellação da Sentença definitiva, e da interlocutoria. p. 63. n. 5.

Da appellação *omisso medio*. p. 73. n. 16. e p. 101.

Da appellação *coram probo viro*. p. 77. n. 24. e p. 108.

Da appellação *ob denegatam vel protractam justitiam*. p. 85. n. 39. e p. 130. n. 41.

Origem, e progressos das appellações, e aggravos neste Reino. Subsecq. 3. p. 94.

Confrontação das nossas Leis com o Direito Romano, e Canonico em aggravos, e appellações. p. 105.

Providencias das nossas Leis, quando se denegão as appellações. p. 106. n. 15.

Quando os Arbitros se não apromptão para receber a appellação, tom lugar perante os Juizes ordinarios. p. 108.

Appellação dos Actos extrajudiciaes. Cas. seg. Lin. P. 2. p. 48. n. 16 et P. 123. n. 33.

Diferenças entre a appellação judicial, e a extrajudicial. p. 130. N.

O Despacho, que recebe a appellação só se pode embargar no caso de não exceder a Causa a alçada do Juiz. p. 161.

— Fora deste caso só tem lugar aggravo no Processo.

Das Alçadas. p. 120.

Natureza da appellação, e do aggravo do instrumento; em que conferem, e differem. p. 163.

Quando se appella para Juiz incompetente, remette-se para o competente. p. 164. n. 59.

A appellação tem origem de Direito Civil, ainda que contém parte de de feição natural. p. 298.

A appellação não he favoravel. p. 299. n. 2. e p. 360.

He permitida em todos os casos, em que a Lei a não prohibe. p. 306. n. 1.

Appellações do futuro gravame. p. 311. n. 2.

Das Cartas Tuitivas appellatorias. p. 397.

Appellação nos remedios de manutenção summarissima, e summaria. Interdict. §. 191.

Appellações no Foro Ecclesiastico, de que o Direito Rom. não teve idéa. p. 78.

Forma de interpor as Appellações no Juizo Ecclesiastico. p. 67. n. 9.

O Juiz de que se appella pode conhecer de todas as questões tendentes ao recebimento da appellação. p. 339. N.

Que pessoas são admittidas a appellar, e em que casos tem lugar a appellação.

Todo o interessado pode appellar. Seg. Lin. p. 122. n. 30.

Se qualquer pode appellar de huma Transacção entre terceiros. p. 126. n. 38.

Os menores podem appellar sem intervenção do Curador. p. 309.

Que pessoas podem appellar em seu nome, ou em nome de outro. p. 309.

Pode appellar todo aquelle, que se sentir gravado. p. 311. n. 1. e p. 318.

Quando são muitos os Litis consortes, basta que hum só appelle. p. 313.

Casos, em que os Juizes devem appellar *ex officio*. p. 318. N.

Quando hum terceiro appella, deve justificar o seu interesse. p. 322. N. e p. 338. n. 10.

Fiador pode appellar da Sentença proferida contra o devedor. p. 323. n. 6.

O vendedor pode appellar da Sentença proferida contra o comprador, e vice versa. p. 324. n. 7.

Se o demandado, que chamou a auction, e succumbio tem obrigação de appellar. Sup. Seg. Lin. D. 1. §. 30.

— O deixar de appellar he presumpção de collusão. §. 33.

Quando tem lugar a appellação nas Causas criminaes. p. 361.

Da appellação da Excommunição. p. 78. n. 26.

Da appellação da suspensão. p. 79.

Da appellação das Sentenças dos Bispos em Visita. p. 79. n. 27.

Appellação da Sentença, que obriga o Parocho, ou Conego a residir. p. 81. n. 31.

Se pode appellar aquelle a quem o Bispo não ordena. n. 32.

Appellação daquelle, que não levou a Igreja que pelo Concurso lhe pertencia. p. 83. n. 36.

Que pessoas não podem appellar: E em que casos não tem lugar a appellação.

Que pessoas não podem appellar. Seg. Lin. p. 326.

Que aquiesce a Sentença não pode mais appellar. p. 192. n. 30.

Se se julga acquiescer a Sentença aquelle, que executa a Sentença na parte que lhe he favoravel. p. 192. N. n. 30.

Não se admittit pelo nosso Direito renúncia expressa da appellação antes da Sentença. p. 328. n. 3.

Quem se julga consentir na Sentença para não poder appellar. n. 4.

Não he admittido a appellar aquelle, que sendo chamado para assistir á Causa disse que lhe não importava. p. 333. n. 9.

O verdadeiro contumaz não pode appellar. p. 123. n. 32. e p. 132.

Não pode appellar quem de algum modo approvou a Sentença. p. 306. n. 1.

Não se dá appellação das determinações do Juiz *ex officio*. P. Seg. Lin. p. 661.

Por Direito Romano só se admittia appellação das interlocutorias, que continhão força de definitivas. Seg. Lin. P. 2. p. 348.

O Juiz de que se appella não pôde denegar a appellação para sua superior. p. 307. N. e p. 339. N.

São prohibidas tres appellações, ou appellação contra tres Sentenças conformes. p. 121. n. 27.

O Compromisso *appellatione remota* pode confirmar-se pelo Desembargo do Paço. p. 299. n. 3.

Se pela clausula *appellatione remota* se entende prohibida toda a appellação. p. 75. n. 21.

Dos impedimentos legais para não appellar em tempo.

Seg. Lin. P. 2. p. 336.

Onde se devem allegar. p. 337.

Quando correm os dez dias para appellar. p. 109. n. 18.

Benefício de restituição contra o lapso do tempo, e como se deve usar delle. p. 110. n. 1. e 2.

Provisão para appellar passados os dez dias. n. 3.

Faltas da appellação. p. 48. n. 11.

Pratica de julgar deserta a appellação p. 113. N.

Avaliação da Causa para o effeito da appellação.

Ha Causas que não recebem estimação, e que são sempre appellaveis. Seg. Lin. P. 2. p. 360.

Como se deve fazer a avaliação da Causa para a appellação. p. 363. n. 6.

Se se pode cumular o pedido no Libello com o pedido na Reconvenção. p. 365. N.

Avaliação nas Causas sobre prestações annuas. p. 371.

Avaliação das servidões ou posses. p. 375. n. 24.

Se as usuras se devem computar na sorte principal. p. 376.

Muitas vezes se mandão no Juizo superior avaliar de novo as Causas sobre cousas poucas. p. 362. n. 4.

Pratica da expedição, e seguitmento da appellação no Juizo superior.

Seg. Lin. P. 2. p. 378. n. 1.

A appellação he common a ambas as partes. p. 122. n. 30. e p. 385. e 390.

Razões para se receberem muitas appellações só no effeito devolutivo. p. 116.

Casos, em que segundo Direito Canonico a appellação não suspende. p. 63. n. 15.

Casos, em que segundo o Direito, e Pratica do Reino se admite ou não em ambos os effeitos. p. 340. N. 633.

Não suspende a appellação interposta da Sentença, que decreta o despejo, e expulsão de qualquer pessoa má da vizinhança. Acq. Sum. §. 162.

A instancia da appellação não he nova instancia. Seg. Lin. N. 248.

Pendente a appellação nada se pode innovar. Seg. Lin. P. 2. p. 63. n. 14. p. 71. p. 114. n. 22. p. 119. n. 25.

Pode logo extrahir-se, e executar-se a Sentença, quando a appellação não suspende. p. 115. n. 23.

Pendente a appellação, se ha receio de dilapidação, sequestrão-se os fructos. p. 118. n. 24.

Tanto na appellação da interlocutoria, como da definitiva se podem no Juizo superior allegar novas razões, e dar novas provas. p. 304. Veja-se p. 384. n. 3.

Quando o Escrivão não expede a appellação em tempo, pode punir-se. p. 379. n. 2.

A appellação devolve todo o conhecimento da Causa ao Juizo superior. p. 382.

Na appellação das Partilhas se emendão as leões ainda minimas.

Não se pode na appellação variar a acção, ou emendar o erro della.

Tendo-se pedido por huma Causa não se pode pedir por outra N.

Pode-se allegar na segunda Instancia materia das excepções peremptorias.

Quando huma Sentença contém diversos artigos, só se conhece daquelles de que se appella. p. 384. n. 2.

Aquelles de que se não appella passão em julgado, e podem logo executar-se.

Quando se podem ou não produzir na segunda Instancia novas testemunhas sobre artigos a que na primeira se não deo prova. n. 3.

Aprendiz.

He obrigado cumprir o tempo paccionado com o Mestre. N. a Mell. L. 1. p. 14.

Os pais tem obrigação de mandar ensinar seus filhos a officio. Obr. Rec. §. 46.

Obrigações a que os pais, e os filhos ficam sujeitos para com os
Mestres dos officios. §. 87. e seg.

Aprobar.

Ap. Dir. Emf. §. 17. n. 3.

Aqueducto.

O que he. Ag. §. 79.

Aqueductos publicos. §. 60.

Proibição das arvores na sua proximidade. §. 61. e 190.

Se se pode constituir servidão do aqueducto intermediando rua publica. §. 93.

A quem he concedida a passagem da agua pode fazer o aqueducto necessario. p. 110. e seg.

A servidão do caminho he comprehendida na servidão do aqueducto. §. 111. Coll. de Diss. Diss. 5. §. 65.

A servidão do aqueducto se comprehende na venda do predio. Ag. §. 113. N.

— Pode constituir-se por ultima vontade. §. 114.

— Por prescripção. §. 123.

Adquisição da servidão do aqueducto em acto de partilhas. §. 152.

Faculdade de tirar terra para o aqueducto. §. 166.

Mudança do aqueducto para outra materia. §. 167.

Refeição do aqueducto. §. 168. 184. 192. e seg.

Purgar o aqueducto. §. 173. e 230.

Não se podem por elle introduzir outras aguas diversas daquellas, para que foi destinado. §. 179.

Mudança do aqueducto para outro lugar. §. 180. e 187. Coll. Diss. D. 5. §. 67.

Se o serviente he obrigado ter sempre franca a entrada para o aqueducto. Ag. §. 201.

Obrigações do dominante, e do serviente com respeito ao aqueducto. Coll. Diss. D. 5. §. 52. e seg.

Casos, em que o novo aqueducto pode prejudicar a outro já construido. §. 60.

A. Agua he diversa do aqueducto. §. 70.

Como se extingue a servidão do aqueducto. Ag. §. 253.

Quando se conserva a servidão do aqueducto ainda que delle se não use. §. 235.

Ar.

Do ar. N. Mell. L. 3. p. 33.

A sua corrupção he muito prejudicial á saúde pública. N. Mell. L. 1. p. 380. n. 50.

Arbitradores — Arbitramento.

Do arbitramento. Seg. Lin. N. 534.

Conclusões praticas sobre o arbitramento. N. Mell. L. 1. p. 59. Ninguém he obrigado a condescender que a liquidação comece por arbitramento. Seg. Lin. N. 534. n. 3. Aval. §. 115.

Não se deve recorrer a elle para prova da lesão, ou do valor das cousas, senão quando as testemunhas estão em collisão. §. 116. Seg. Lin. p. 629. n. 4.

O Julgador depois de examinar o Processo deve declarar por Sentença a necessidade do arbitramento. n. 5. Aval. §. 117.

O Jniz pode abandonar o arbitramento se o conhecer erroneo. §. 138. Seg. Lin. p. 635.

Do arbitramento se dá vista ás Partes, pedindo-se. n. 10.

Como se pode impugnar.

O arbitramento não tem effeito de Sentença em quanto por ella não he confirmado. n. 11.

Por via de regra não se concede terceiro arbitramento. p. 636. n. 12. Fascic. to. 3. D. 4. p. 108.

— Limitações. Seg. Lin. p. 636. n. 12. Aval. §. 146.

Sobre a reforma do arbitramento. N. Mell. L. 1. p. 53.

Se se deve suspender a execução de arbitramento em quanto se pede a redução delle. Seg. Lin. p. 636. n. 13.

Os arbitramentos dos Peritos de qualquer qualidade que sejam não são propriamente Sentenças. p. 665. n. 5.

Avaliação por arbitradores. Av. §. 114. N. Mell. L. 1. p. 57. He hum remedio subsidiario. Av. §. 114. Seg. Lin. N. 534. n. 2.

Recurso competente do Despacho, que manda proceder a arbitramento. §. 118.

Se tem lugar para prova do valor passados dez annos do contracto. §. 119.

Pratica da eleição dos arbitradores. §. 123.

Devem ter a pericia necessaria relativamente á cousa de que se trata. §. 124.

Devem ser tão leaes, e sem suspeita como as testemunhas. —

E ter 30 annos. §. 125.

Não podem ser arbitadores os que forão testemunhas. Av. §. 126.

Podem recusar-se antes de acceites. §. 127.

Quando pode a mulher ser arbitadora. Seg. Lin. N. 15.

Se os arbitadores, que não são eleitos pelas Camaras, são obrigados a acceitar o Compromisso. Sup. Seg. Lin. D. 14. §. 27.

Huma vez acceites devem como onus publico acceitar o Compromisso. Av. §. 128. Veja-se Seg. Lin. p. 630. n. 6. Sup. Seg. Lin. D. 14. §. 27.

Não sendo eleitos do público, devem jurar antes que fação o arbitramento. §. 128.

O Juiz, que determina o arbitramento, deve dar-lhe a fortuna. §. 131.

Deve depois assignar-se o dia para o arbitramento ou vistoria. §. 132.

Não podem os arbitadores substituir outros, nem avaliar por informações. §. 133.

Não podem extravaganciar do seu ministerio, nem arrogar-se a julgar como Juizes. §. 135. Seg. Lin. p. 630. n. 6.

E devem, depois de ouvidas as Partes, dar as relações por escripto nos Autos, e ambos juntamente. Av. §. 136.

Este arbitramento não tem força de Sentença, em quanto o Juiz o não confirma. Av. §. 137.

Se os Louvados *ex intervallo* podem corrigir o seu arbitramento. §. 140. Seg. Lin. p. 634. n. 9.

Se devem abonar as suas declarações com razões de dicto. Av. §. 141. Sup. Seg. Lin. D. 14. §. 33.

Se os Arbitradores discordão, deve haver nova avaliação em terceiro. §. 143.

Este terceiro deve conformar-se com hum delles. §. 144. N. Mell. L. 3. p. 472. n. 8.

Se o arbitramento for lesivo a alguma das Partes, pode esta recorrer ao Juiz. §. 145.

— Em que tempo. §. 148.

Responsabilidades dos Peritos pelos seus erros culpaveis nas avaliações. Exec. §. 343.

Arbitro.

Des Arbitros. N. Mell. L. 1. p. 57.

As Partes podem convir em Arbitros, que decidão a Causa do plano, e sem figura de Juizo. Acq. Sum. N. 3. ao §. 3.

A jurisdicção dos arbitros se limita à Sentença final. Seg. Lin. p. 664.

Archivo.

O que he Archivo publico. Dir. Dom. §. 137.

Argumento.

Ha casos, em que vale o argumento dos contractos para as ultimas vontades. Sup. N. Mell. p. 84. §. 12.

Argumento *a contrario sensu*, quando cessa. Fascic. t. 1. D. 3. §. 89.

Argumento *a simili* só procede quando ha huma total semelhança. Obr. Recipr. §. 254.

Armas.

Das armas prohibidas. N. Mell. L. 1. p. 410.

Arra.

Quando se compensa com as arras o legado geral do uso-fructo deixado á mulher. Sup. N. Mell. p. 315. N. Not. Mell. L. 2. p. 529.

O que he Arra nos espensaes. N. Mell. L. 2. p. 519.

Como se constituem. p. 520.

Não podem exigir-se se o matrimonio foi putativo, ou a mulher accusada de adulterio. p. 527 n. 12.

Se as arras, havendo filhos antes ou depois do matrimonio, valm alem do terço. p. 527.

Quando podem exigir-se constante o matrimonio. p. 527. n. 1.

Em que differem as nossas arras das dos Romanos, e das doações *propter nuptias*. p. 531.

Doação de arras não se revoga pelo nascimento dos filhos. p. 556.

Arrematação — Arrematante.

Na arrematação ou adjudicação de hum predio não se comprehendem os fructos pendentes, se não serão avaliados. Acq. Sum. §. 345.

A quem pertencem os fructos pendentes ao tempo da arrematação, ou adjudicação. Sup. Acq. Sum. D. 10.

A arrematação reputa-se venda. §. 3.

Não pode arrematar-se cousa sem primeiro ser tomada em pe-nhor judicial. §. 3.

Os fructos civis rateão-se entre o devedor, e o arrematante. §. 16.

Os Louvados podem declarar se avaliarão os fructos pendentes. §. 17.

Tambem se pode decidir esta questão pela quantidade do preço. §. 18.

Quid, andando o predio arrendado? §. 19.

Nas arrematações tambem se pode pôr o pacto de remir. Fascic. t. 1. D. 5. §. 17.

Quando huma cousa se arremata a dous, qual delles deve preferir. Fascic. t. 2. D. 3. §. 39.

Firmeza das arrematações fiscaes a favor dos arrematantes. Proc. Exec. Sum. §. 35.

O arrematante dos bens não he obrigado restituir os fructos, quando a execução se revoga. Exec. §. 261.

— Limitações.

Se houver bemfeitorias, compensão-se com as novidades. §. 262.

Dos Lançadores, e lanços. §. 365.

Quid, lançando muitos ao mesmo tempo? §. 371.

Quid, se o arrematante he credor do credor, que promove a execução? §. 377.

Prisão do Languador, que não fez deposito. §. 278.

— Limitações. §. 380.

O primeiro Lançador fica sempre obrigado em quanto o segundo não faz effectivo o lanço. §. 381. N.

Arrematação dos Direitos, e Acções. Exec. §. 382.

Da arrematação real por real. §. 386. N. §. 400.

O que arremata dividas tem acção contra o executado, para que lhe exhiba os Titulos dellas. §. 387.

A arrematação não tem effecto antes de passar a Carta pela Chancellaria. §. 406.

Dos Embargos, que costumão oppor os executados ás arrematações. §. 423.

Quando os Embargos nesta conjunctura suspendem a extracção da Carta. §. 431.

A arrematação não transfere o dominio sem a posse. §. 434.

O arrematante deve fazer citar o executado para ver tomar posse. §. 453.

Se a acção de nullidade da arrematação se pode cumular com a de leão. §. 460. N.

Se a arrematação se julga nulla, ou enormissimamente lesiva, devem-se rendimentos compensados em concorrente quantia com os juros legais. Exec. §. 460. N.

Effeitos da arrematação solenne, e válida. §. 461.

A Escriptura, isto he, a Sentença requer-se na arrematação *pro substantia*.

1.º Effecto: Adquirir o arrematante direito intevogavel, mas com algumas declarações. §. 462.

Se se pode admittir novo lanço. §. 463.

— Casos, em que tem lugar. §. 464.

2.º Adquirir-se-lhe o dominio dos bens se o executado o tinha. §. 465.

3.º O dominio de terceiro sempre fica salvo, ainda que o não oppozerse na execução. §. 466.

3.º Acção contra o executado para lhe entregar os Titulos do dominio da cousa arrematada. Exec. §. 467.

4.º Passar para o arrematante a cousa livre de quaesquer hypotheças, que nella tivessem outros credores, á excepção do Real Fisco. §. 468.

5.º Não ser o arrematante ou adjudicatario obrigado conservar o Colono. §. 470.

Quid, quando somente se arrematão os rendimentos? §. 471.

6.º Direito da evicção competente ao arrematante ou adjudicatario, quando lhe he vencido o todo ou parte dos bens. §. 472.

Em collisão de dous arrematantes ou adjudicatarios em diversos Juizes, qual delles deve ter a preferencia. §. 474.

Quid, sendo os bens do prazo, e hum tiver a authoridade do Senhorio, e outro não? §. 481.

Como se prova no presente, e futuro a arrematação. p. 439.

Arrendamento.

- Os arrendatarios dos bens da Igreja são demandados no Juízo Ecclesiastico. N. Mell. L. 1. p. 156.
- Arrendatarios geraes succedem em todos os direitos dos Senhores. p. 158. n. 5.
- Arrendamentos feitos por muitos annos, e por distincto preço em cada anno reputão-se tantos arrendamentos quantos os annos. p. 234. n. 20. Veja-se Sup. Proc. Exec. §. 68. N.
- Nos arrendamentos tambem se pode dar lesão. N. Mell. L. 1. p. 305. Aval. §. 90. e 91. Dir. Emf. §. 92.
- Por mais longos que sejam não transferem hoje o dominio util. N. Mell. L. 2. p. 413. n. 14. Dir. Emf. §. 811.
- O successor do Morgado não he obrigado conservar o Colono. Morg. Cp. 14. §. 45. Fascic. t. 2. D. 4. §. 35. e 55. Dir. Emf. §. 93.
- Menos se entra na administração por cessão do Administrador. Add. Morg. p. 502.
- Ou se he seu herdeiro. §. 46.
- Quem deve satisfazer as bemfeitorias. §. 47.
- O Arrendatario findo o arrendamento deve restituir a coisa tal qual a achou, e he responsavel pelas deteriorações. Fascic. t. 1. D. 8. §. 65.
- Pode ser expulso pelo consideravel corte das arvores. §. 68.
- Não evita a expulsão por esta causa ainda que mostre plantas das outras arvores. §. 69.
- Como, e quando pode o comprador ou successor particular despedir o arrendatario. Fascic. t. 2. D. 4.
- Tem lugar o arrendamento com o pacto de *non alienando*. §. 3.
- A Ord. L. 4. T. 9. he ampliavel ao arrendatario por Colonia parciaria. §. 16.
- Se o arrematante está obrigado conservar o Colono. §. 17.
- O Permutante pode tambem despedir o arrendatario. §. 19.
- O Emfiteuta. §. 20. §. 55.
- O que adquirio a coisa por transacção. §. 21.
- O Fisco a quem os bens se adjudicão por divida da Real Fazenda. §. 22.
- O uso-fructuario particular. p. 113. §. 22.
- O Legatario. §. 25.
- O Donatario. §. 34.
- Se o arrendatario pode resilir do arrendamento, quando a cou-

- sa arrendada passou a successor particular. Fascic. t. 2. D. 4. §. 23.
- Cessa a disposição da Ord. L. 4. T. 9. nos successores universaes. §. 29.
- No comprador da herança. §. 31.
- No Donatario universal. §. 32.
- O Arrendatario universal he obrigado conservar os particulares. §. 33.
- Se o Senhorio devolvendo-se-lhe o prazo he obrigado conservar o Colono, e §. 55.
- Se o proprietario, extinto o uso-fructo.
- Os pupillos, e menores de 25 annos são obrigados conservar os arrendamentos, feitos por seus tutores. §. 37.
- Limitações. §. 38.
- Os filhos-familias cujos pais enão administradores dos bens adventicios. §. 39.
- As mulheres dissolvido o matrimonio. §. 40.
- Tambem não procede a Ord. L. 4. T. 9. nos arrendamentos feitos por Syndicos, Prelados, Administradores, etc. Fascic. t. 2. D. 4. §. 41. 42. e 62.
- O devedor, que rime os bens dados em penhor está obrigado conservar o arrendatario. §. 42.
- Quando o vendedor rime os bens vendidos. N.
- Exposição das limitações da Ord. L. 4. T. 9. Fascic. t. 2. D. 4. §. 43.
- Se o successor particular, que recebe em hum anno a pensão do arrendatario he visto approvar o arrendamento. §. 43. e 62.
- A Ord. L. 4. T. 9. não procede nos Fideicommissarios. §. 55.
- Ação competente ao successor particular contra o arrendatario para o expulsar. §. 63.
- Caso, em que o arrendatario expulso pode repetir os interesses do locador ou seus herdeiros. §. 69.
- Como se devem calcular estes damnos, e interesses. §. 74.
- Da Colonia parciaria. Fascic. t. 2. D. 7.
- Se este contracto se deve regular pelas regras da sociedade. §. 2.
- Colono parciario não pode sublocar. §. 5.
- Obrigação do Colono parciario quanto á boa cultura. §. 6.
- Culpas, e damnos a que he responsavel. §. 7.
- Perdida a primeira semente, quem deve pôr a segunda. §. 8.

O Colono parciário deve pôr a semente.

Não pode cortar arvores. §. 9.

Tem obrigação de participar ao Senhorio os danos presentes ou futuros. §. 10.

Se deve pagar os tributos, e encargos reais. §. 11.

Se se lhe communicão os privilegios do Senhorio. §. 12.

Que perda se communica com o Senhorio. §. 13.

Obrigaçào de avisar o Senhorio para a partilha dos fructos. §. 14.

Que fructos devem entrar em partilha. §. 15.

Se o Colono deve levar a casa do Senhorio a parte, que lhe pertence. §. 16.

Extinçào da colonia parciaria: 1.º pelo lapso do tempo. Fascic. t. 2. D. 7. §. 17.

Que tempo he necessario para haver tacita reconducção. §. 17. n. 2.

Se findo o tempo o arrendatario recusa entregar a cousa, commette espolio. n. 3.

Estado, em que o Colono deve entregar os predios quando finda o arrendamento. §. 18.

Extingue-se 2.º se o Colono subloca sem authoridade do Senhorio. §. 19.

3.º Pela falta do implemento das condiçõe. §. 20.

4.º Pela morte do Senhorio, ou do Colono. §. 21.

5.º Quando o dominio do Senhorio passa a hum successor particular. §. 22.

Provas dos Direitos Dominicais por arrendamentos. Dir. Dom. §. 163.

Pela Escripura do arrendamento não se prova o dominio do Senhorio.

— Limitaçõe. §. 164.

Colonia he imprescriptivel no nosso Reino. §. 164. N. Dir. Emf. §. 127.

Em que circumstancias se presume o Titulo de arrendamento. Dir. Dom. §. 231. Dir. Emf. §. 127. e seg.

Remissão do todo ou parte do prego do arrendamento por casos fortuitos. Sup. Proc. Exec. p. 176. *Veja-se Pensão.* e Dir. Emf. §. 755. e seg.

Quando se podem dizer hum ou muitos os arrendamentos. §. 68. N.

No arrendamento mais que em nenhum outro contracto se deve praticar a equidade, e a boa fé, para que o conductor tire algum interesse. §. 83.

Quando se deve julgar o damno acontecido na substancia da cousa arrendada, ou só no accidente. §. 89. Dir. Emf. §. 753.

Do Interdicto Salviano competente ao Senhorio contra o arrendatario para a paga da pensão. Interd. §. 75.

Se os bens introduzidos pelo arrendatario no predio rustico estão tacitamente hypothecados ao Senhorio. §. 77.

— Se o Senhorio tem acção contra o terceiro possuidor delles para pagamento da sua pensão. §. 79.

Quando o arrendatario tem dado penhores para segurança da renda, e depois a paga tem acção contra o Senhorio para que lhos entregue. §. 157.

Contra Colonos não se adquire posse attendivel. §. 228.

Prova do justo valor por arrendamentos. Aval. §. 149.

— Devem nelles dar-se muitos descontos. §. 152.

Dannos a que está responsavel o arrendatario. Damm. §. 51. e 55.

Nos arrendamentos tambem se podem estipular penas não se pagando a pensão em certo tempo. §. 216.

Procedimento contra aquelle, que recusa entregar a cousa arrendada. Sup. Ac. Sum. Diss. 12.

Acções competentes ao Senhorio para recuperar a cousa arrendada. §. 16. Seq. Lin. P. 2. p. 350. e p. 373. n. 19.

O Senhorio pode requerer a assignação de Officiaes de Justiça para entrar na posse da cousa arrendada. Sup. Ac. Sum. §. 21.

Que acções sejam mais uteis ao Senhorio — ou possam cumular-se. §. 24.

Casos, em que cessão as acções. — Dezezas dos Réos. §. 31.

No arrendamento pode tambem celebrar-se o Pacto *Promitticos*. Fascic. t. 1. D. 5. §. 16.

Se prefere o arrendatario a quem primeiro se fez a tradição ao segundo no contracto. Fascic. t. 2. D. 3. §. 18.

Senhença obtida contra o deudor pode executar-se com ra o arrendatario de seus bens. Exec. §. 64.

Como deve interpretar-se o arrendamento duvidoso. Cas. §. 300.

Em que casos o Senhorio pode despedir o arrendatario das casas antes de findar o tempo do arrendamento. §. 212.

Movels podem arrendar-se. Dir. Emf. §. 46. N.

Regras para distinguir o Emfiteusi do arrendamento. §. 73.

Na dúvida se deve julgar antes locação que Emfiteuse. §. 761.

Em que confere, ou differe a Emfiteusi da locação. §. 86. e 93. N.

Substanciaes, e accidentaes do arrendamento. 86. e seg.

Se as propriedades só produzem fructos de annos em annos, só pelos annos, em que os produzem se regula o annual pagamento da pensão. §. 714.

Quando tem lugar no arrendamento o direito da opção. §. 909.

Vencida a cousa arrendada satisfaz o Senhorio, entregando outra igual ao arrendatario. §. 1287.

Veja-se *Colono*.

Arresto.

O arresto he diverso do sequestro. Acq. Sum. §. 69.

O que he Arresto. — Tambem se lhedá o nome de Embargo.

O Arresto he odioso. §. 71. e seg.

Arresto de bens ou dinheiro do devedor em poder de terceiro. §. 105.

Consequencias do arresto. §. 108.

Casos, em que se não pode requerer. §. 109.

Arrombamento.

Se o arrombamento da porta para fazer mal, não concorrendo os requisitos para assuada, he caso de *Dayassa*. Fascic. t. 3. D. 6. Cas. §. 467.

Arrunkamento.

Ap. Dir. Emf. §. 17. n. 33.

Artifice.

Damnos causados pelos artífices, e operarios nas obras que fazem. Dam. §. 68.

Diferença entre o que a faz por jornal, e o que a faz porem preitada.

Quando se pôde dizer perfeita a obra. §. 71.

O Alfiate, que não faz bem o vestido está obrigado a pagar o panno, e os aviamentos, e perde o feitto. §. 72.

Não tendo por onde pagar he punido.

Responde tambem pelos danos que os ratos causarem, pelos furtos, etc.

Os Artífices respondem não só pela propria culpa, mas pela dos que substituem. §. 73.

Quid nas obras de Edifícios antes ou depois de revistas? §. 74.

Quando muitos Artífices fazem a obra viciosa, se estão obrigados *in solidum*, *se pro rata*. §. 77.

Ação, que tem o dono da obra contra o Artifice. §. 78.

Do Artifice, que não faz a obra em tempo. §. 79.

Casos, em que o Artifice não he obrigado pelo damno motivado pela sua demora. §. 82.

Dos danos causados pelos Lagareiros, Moleiros, e Forneiros. §. 84.

Artigos.

Como se devem formar. — Dos Artigos impertinentes. Seg. Lin. N. 259 260.

Artigos injuriosos. N. 260.

Confissão em artigos, sem ser subscripta por Termo, não prejudica. p. 285.

As Leis não exigem se faça o libello, ou contrariedade, etc. em Artigos. N. 332.

Sobre os Artigos de Nova razão. N. 347.

Arvore.

Plantio, e cultura das arvores. N. Mell. L. 1. p. 240.

As arvores existentes nas ribanceiras dos rios publicos são dos donos dos predios. N. Mell. L. 3. p. 61. Fascic. t. 1. D. 8. §. 49.

Arvores quando se reputão moveis ou immoveis. N. Mell. L. 3. p. 74. Fascic. t. 1. D. 8. §. 9.

Arvores, que lanção raizes nos predios alheios. N. Mell. L. 3. p. 147. n. 2.

A arvore he do predio, em que está plantada, ainda que as raizes, e ramos se extendão ao predio alheio. N. Mell. L. 3. p. 148. n. 4.

— Direitos do senhor do predio alheio neste caso. p. 149. n. 4.

Das arvores nas extremas. n. 5.

Arvores não são perpétuas como as terras, mas expostas a muitos accidentes. Seg. Lin. p. 633.

Como se devem avaliar.

Direitos relativos a arvores. Fascic. t. 1. Diss. 8.

Definição, e divisão das arvores. Cp. 1.

Favores das amoreiras. §. 6. N.

Silva cedua o que he. §. 7. N. e §. 8. Dir. Emf. §. 628. 633.

Utilidade das arvores. Fascic. t. 1. D. 8. C. 1.

Leis que as mandão plantar. §. 12.

De quem são as arvores plantadas nos baldios. §. 16. e 43.

O Senhorio universal de huma terra não pode aforar todos os montes, ou reduzi-los á cultura sem deixar as arvores necessarias para lenhas, etc. §. 17. N.

Quando se pode plantar de arvores o terreno destinado para pastos *juro servitutis*. §. 18.

Intersticio, que se devem observar no plantio das arvores. Fascic. t. 1. D. 8. C. 3.

Não se devem plantar no terreno, que deve servidão. §. 37. N.

Se as videiras se reputão arvores. §. 28.

Não se podem plantar em qualquer distancia, quando obstão á servidão *ne Lumínibus*. N.

Forma da computação dos pés no intervallo das arvores. Fascic. t. 1. D. 8. C. 4.

Casos, em que as arvores plantadas dentro do intersticio da Lei se devem conservar. C. 5.

Ramos das arvores sobre predios alheios, quando podem truncar-se, e como. C. 6.

A quem pertencem os fructos das arvores, que cabem no predio vizinho. §. 42. N.

Se podem cortar-se as raizes das arvores, que entrão no predio vizinho. §. 44.

Dominio das arvores, e provas delle. C. 7.

Arvores, que existem em hum predio se presumem delle em quanto se não prova o contrario. §. 48.

Arvores, que se achão nos confins de dous predios são communs. §. 50.

Arvores plantadas no terreno alheio cedem ao solo. §. 51.

— O mesmo nas arvores levadas pela inundação. §. 52.

Vendido, ou arrendado hum predio entendem-se tambem vendidas ou arrendadas as arvores. Fascic. t. 1. D. 8. §. 53.

Arvores em terras alheias. §. 54. N.

O marido não pode vender as arvores sem consentimento da mulher. §. 55. N.

De que arvores se podem aproveitar os uso-fructuarios. §. 56.

— Os Emfiteutas. §. 57. (Dir. Emf. §. 631. e seg.)

— Os Arrendatarios. §. 65.

— Os Administradores dos Morgados, e Fideicommissarios. §. 70.

— Os compradores com o pacto de retrovendendo. §. 75.

— Os Parochos, e Prelados nos bens das suas Igrejas. §. 76.

— Os maridos nos bens dotaes. §. 77.

Procedimento criminal contra os que cortão, furtão, ou damnificão arvores. Fascic. t. 1. D. 8. C. 11.

— Pessoas a quem he permitida a accusação criminal. — E contra quem não procede. §. 90.

Procedimento civil pelo damno das arvores. §. 93.

Todo o damno causado em arvores se presume com máo animo, e injuria. §. 95.

Provas das damnificações nas arvores. §. 97. — Damno. §. 12. e 57.

Avaliação das arvores para qualquer fim juridico. Fascic. §. 99.

— Para computação do dobro.

— Para se pagarem como bemfeitorias. §. 102.

— Para outros fins. §. 107.

Miscellanea sobre arvores. §. 115.

Pelo corte das arvores compete acção criminal. Interdict. §. 140.

Se a arvore propende sobre a casa do vizinho, ou a penetra com raizes, tem lugar o interdicto de *arboribus caedendis*. §. 140.

Na Alemanha todos os ramos, que propendem sobre o predio do vizinho são deste, e pode corta-los. N.

O que planta arvores dentro do intersticio da L. fin. pode ser dentro do anno demandado por aquelle interdicto. §. 141.

Valor das arvores. Av. §. 65.

Quando pelo corte das arvores se incorre em commisso. Dir. Emf. §. 621.

Se o Emfiteuta em lugar das que cortou plantou outras, alguns DD. o escusão. §. 627.

Veja-se *Accessão*.

Ascendentes.

Successão dos ascendentes nos Prazos. Dir. Emf. §. 127. e seg.

Successão dos avós, quando concorre o materno, e paterno. §. 192.

Ascendentes, ainda que não façam Inventario, succedem nos Prazos, mas não nos bens livres. §. 193.
 Instituição dos ascendentes. N. Mell. L. 3. p. 305.
 Successão dos ascendentes binubos. p. 442.
 Successão dos ascendentes não binubos. p. 464.

Asilos.

Dos Asilos. N. Mell. L. 1. p. 207. e 217.
 Casos, em que aproveitão. p. 222.

Assignação de dez dias (Acção de)

Desta Acção. Acq. Sum. C. 10.

— Por Escriptura publica. — Seus requisitos. §. 602.
 Qualidades de que deve ser revestida a Escriptura pública. §. 603.

Que papeis tem força de Escriptura pública.
 Esta acção tem lugar somente entre as proprias pessoas. §. 604.

O Cessionario não pode usar della. §. 606.
 Se os Cabidos, Collegios, Mosteiros, Confrarias, etc. podem usar desta acção activa, ou passivamente. §. 607.

Acções de assignação de dez dias activas, e passivas dos conjuges, que casão por Carta de ametade. §. 608.
 Socios quando podem demandar, e ser demandados por esta acção. §. 611.

O Terceiro, a quem no contracto se estipulou o pagamento, pode usar desta acção, mas em nome, e como procurador do que nelle figurar. §. 612. e 613.

A Escriptura, em que se funda esta acção deve ser liquida. Acq. Sum. §. 614.

— Modos de liquidar a divida. §. 615.

Pode intentar-se esta acção por Instrumento illiquido em todos os casos, em que se pode propor libello geral, e proferir-se Sentença incerta, e liquidavel na execução. §. 616.

A obrigação do Réo deve ser efficaz §. 622.

Pratica desta acção em todo o seu progresso. §. 647.

Excepções, que se podem oppor dentro dos dez dias. §. 653.

— Depois dos dez dias. §. 655.

Quando suspendem ou não a condemnação, e execução. §. 659. N. 2.

Fiança, que deve dar o credor no recebimento dos Embargos sem suspensão. N. 3.

Sentença condemnatoria do Réo quando produz cousa julgada. N. 4.

Embargos, que absolutamente senão podem oppôr, ou só com grande dúvida. §. 660.

Acção de assignação de dez dias para o adimplemento dos espónsões. §. 662. Veja-se *Espónsões*.

Acção de assignação de dez dias por escripto particular. Acq. Sum. §. 706.

Os Escriptos, que exceedem a taxa da Ord. L. 3. T. 59., e Alv. de 16 de Setembro de 1814 por Estilo, podem ajuizar-se por esta acção.

Processo nesta acção até a effectiva assignação dos dez dias. §. 709.

Diversas especies de Escriptos, que podem ser objecto dos reconhecimentos pelos devedores. §. 712.

Forma dos reconhecimentos em presença, ou em contumacia do Réo. — E naquella caso, effeitos das suas declarações. §. 714.

He indispensavel o reconhecimento do proprio devedor, ou do seu procurador. N.

Diferença entre os Escriptos feitos, e assignados pelo devedor, ou somente assignados. §. 715.

Quando se confessa o signal, e nega a obrigação, isto basta para se dever suspender a acção summaria, e dever remeter-se á ordinaria. §. 719.

Os reconhecimentos devem ser feitos por Termo nos Autos. Acq. Sum. §. 721. N.

Reconhecimentos qualificados. §. 722.

— Seus effeitos. §. 724.

Excepções, que se podem oppôr depois do reconhecimento. §. 725.

Acção de assignação de dez dias sobre despejos de casas. §. 726.

Assistente.

Que pessoas tem direito de assistir ás demandas alheias. Seg. Liu. N. 173.

Assuada.

He huma especie de violencia pública. Fascic. t. 3. D. 6. §. 20.

Requisitos necessários para se capitular este crime. Cas. §. 470.

Attentado.

Do Attentado. Acq. Sum. C. 6. art. 1.

Attentado pendente a Causa são Incidentes nella. §. 285.

O que he Attentado. — Seus effeitos. §. 286. e 287.

O seu procedimento deve ser summario.

Pode oppôr-se por via ordinaria, ou extraordinaria: No 1.º

caso tem procedimento ordinario: No 2.º summario. §. 288.

Quando se entende começada a Lide para se accusar o attentado. §. 289.

Attentado commette o Juiz quando, depois de avocada a Causa pelo superior, continua nella. §. 290.

Attentado não commette o terceiro, que não he parte nella. §. 291.

— Limitações.

Attentado não ha no Juizo da manutenção. §. 293.

Attentado não commette o que continua o acto, ou antecedente posse. Acq. Sum. §. 292.

— Limitações. §. 294.

Commette-se ainda perempta a instancia. §. 295.

Pode oppôr-se em qualquer parte da demanda, e ainda depois da conclusão. §. 296. (Seg. Lin. p. 606. n. 8.)

Requisitos do attentado. §. 298.

Em dúvida se deve decidir pela exclusão delle.

Excepções contra o attentado. §. 299.

Se se deve revogar o attentado, quando notoriamente consta do não direito do que pede a sua revogação. §. 305.

O Juiz pode tambem revogar o attentado *ex officio*, ainda que a Parte o não opponha. §. 306. N.

O attentado faz suspender a Causa, até se restituir tudo com percas, e danos. Acq. Sum. §. 308.

Deve restituir-se tudo ao antigo estado, ainda que este fosse illegitimo. §. 309.

Se os Artigos de attentado tem Replica. Seg. Lin. p. 290.

Se tem lugar appellação nos casos de attentados. Seg. Lin. P. 2. p. 198. n. 110.

Se o vencedor turba na posse o vencido depois da appellação suspensiva, pode aquelle queixar-se de attentado. p. 328. N.

Attestação.

Que attestações merecem credito em Juizo. Seg. Lin. p. 513. N.

Auctor.

Não se prejudica em pedir menos para depois pedir mais. Seg. Lin. p. 24. N. 104.

Quando escusa a pena de pedir o que já recebea. p. 26, N. 107.

— Para se julgar esta pena he necessario que se pegue em reconvensão.

Auctorita.

Da Auctorita. Seg. Lin. N. 349.

Nas acções pessoais não tem lugar a auctorita. N. 350.

— Mas pode ter lugar em alguns casos hum chamamento, ou denuncia judicial.

Se tem lugar nas acções de força. p. 304.

Se os obreiros podem chamar á auctorita quem os mandou trabalhar. p. 305.

Auctorita nas Causas criminaes.

Quem pode chamar á auctorita. N. 351.

— Pratiço quanto aos simples detentores. p. 306.

Citação dos ausentes para a auctorita. Seg. Lin. p. 309.

Quando o Réo houve a cousa de muitos, todos devem ser chamados. p. 310.

Citação do pupillo, furioso, menor, etc. p. 311.

Quid, sendo muitos os chamados, e hum quer contender, e outro não?

Não compete o chamamento á auctorita contra o Juiz, Tutor, Curador, etc., que intervierão na venda. p. 312.

Quando pode, e deve ser chamado o Procurador.

Quem deve ser chamado no caso da arrematação de bens, que se demandem.

Não he necessaria a citação do fiador da evicção. p. 313.

He escusada quando o que devia ser chamado appareceo a defender o Réo.

Se vale a renuncia do chamamento á auctorita. Seg. Lin. p. 313.

Os chamados á auctorita, ainda que privilegiados, devem responder no Juizo do Réo. N. 354.

— Limitações. p. 314.

Se o chamado á auctoria pode tomar a defeza da Causa contra vontade do Auctor. N. 355.

Quando o chamado á auctoria ha ou não obrigado a tomar a defeza da Causa. N. 356.

Se o chamamento se deve fazer mediata ou immediatamente. N. 358.

Pratica do chamamento á auctoria. N. 359.

Auctoria quando pode ter lugar no grão da appellação. N. 360.

Effeitos do chamamento. Seg. Lin. N. 361.

Casos, em que não he necessario.

Quando pode o Réo demandado, que não chamou á auctoria aquelle de quem houve a cousa, ou não appellou, usar do direito da evicção. Sup. Seg. Lin. D. 1.

Casos, em que sem o chamamento á auctoria tem lugar a evicção. §. 25.

Se o Cessionario deve chamar á auctoria o cedente, quando se lhe oppõe alguma excepção á divida. §. 30.

Audiencia.

He hum abuso, reprovado por muitas Ordenações, delegarem os Juizes as Audiencias. Seg. Lin. P. 2. p. 108. N.

Augmentos.

Em todo o caso se devolvem ao senhorio os augmentos do prazo de qualquer qualidade que sejam. Dir. Emf. §. 1117. e seg.

Ausente.

Quem se reputa ausente. N. Mell. L. 2. p. 621. n. 1.

Do Curador do ausente.

Quando se deve dar ao que deixou Procurador. p. 622. n. 4.

Col. Diss. D. 2. §. 2.

Da Curadoria, e successão dos bens do ausente, d. Diss.

Diversas especies de Curadorias dos Ausentes. §. 1.

A que consanguineos se defere a Curadoria dos ausentes. N. Mell. L. 2. p. 626.

São excluidos os que são incapazes de lhe succeder. p. 628. n. 17.

Curadoria do Morgado do ausente se defere ao immediato successor. p. 628. n. 18.

Casos, em que podem ser removidos desta curadoria os consanguineos mais proximos. p. 629.

Em que idade se deve julgar morto o ausente. p. 630. N. Coll. Diss. D. 2. §. 21.

He assentado pelos ICTos modernos que o ausente não excede setenta annos. §. 24.

Em que tempo se deve julgar deferida a successão dos bens do ausente. §. 28.

Prescripção contra os ausentes. N. Mell. L. 3. p. 227.

Autos.

Podem juntar-se aos Autos pendentes ns Autos findos no mesmo, ou em outro Juize. Seg. Lin. p. 650. n. 6.

Auxilio.

Do auxilio do Braço Secular. Exec. §. 9. N.

Avaliação.

Como se devem avaliar as Causas para o effeito da appellação. N. Mell. L. 1. p. 58. Seg. Lin. P. 2. p. 360.

Avaliação dos Direitos eventuaes. Fascic. t. 1. Diss. 3. §. 44. N. Exec. §. 342.

Normas geraes da avaliação. Aval. §. 7.

Nas avaliações devem sempre respeitar-se as circumstancias, que augmentão, ou diminuem o valor. §. 19. N.

— Que circumstancias são estas. §. 20.

Praxe da avaliação nas vendas coactas. Dama. §. 237. N.

Qualidades, que devem ter os Peritos nas avaliações dos bens nas Execuçoes. Exec. §. 317.

Normas, que se devem praticar nas avaliações. §. 318.

1.^a Avaliação dos moveis, e semoventes. §. 319.

2.^a Dos predios rusticos no pleno dominio, vinhas, moinhos, oliveas, etc. §. 320.

3.^a Dos predios urbanos em dominio pleno. §. 325.

4.^a Dos dominios directos dos Senhorios dos prazos. §. 327.

5.^a Dos dominios uteis dos emfiteutas. §. 330.

6.^a Das dividas, direitos, e acções activas competentes ao Executado. §. 337.

— Os rendimentos dos predios.

7.º Os redditos vitalícios, ou perpetuos competentes ao devedor.

§. 340.

8.º Dos direitos eventuaes. §. 342.

Direitos, que ficam salvos aos Executados contra as avaliações lesivas. §. 349.

Avaliação das casas, ou das suas benfeitorias. Cas. §. 447.

Veja-se *Valor*.

Avença.

Avença entre o Rendeiro, e o Foreiro escusa da pena. Dir. Emf. §. 674.

— Mas esta avença não obriga aos successores.

Avençal.

Ap. Dir. Emf. §. 8. n. 32.

Avocatorio.

Os Avocatorios passados pelos Juizes superiores, que tem direito de os passar, ligão as mãos aos inferiores logo que se lhes apresentão. Acç. Sum. §. 342.

Os Embargos a elles se remettm ao Juizo avocante.

Se o Cessionario do privilegiado pode avocar a Causa ao Juizo daquelle. N.

Os Avocatorios são odiosos. Fascic. t. 2. D. 1. §. 11. Sup. Seg. Lin. D. 15. §. 14.

Quando o Corregedor dá provimento no agravo, póde requerer-se que ali continue a Causa. Seg. Lin. P. 2. p. 381.

Quando os Autos se avocão de hum para outro Juizo, não se ca traslado delles. p. 382. N. 643.

Asinhaga.

O que seja. N. Mell. L. 1. p. 398. n. 8.

Balbucente.

O balbucente pode testar, nomear Prazos, doar, etc. Direit. Emf. §. 325.

Banido.

N. Mell. L. 1. p. 69. Seg. Lin. p. 21. N. 95.

Bannaes.

Se os Direitos bannaes são restos do Direito Feudal. N. Mell. L. 3. p. 539. N.

Direitos bannaes de Moinhos, Lagares, e Fornos. Dir. Domin. §. 55.

Posse immemorial neste caso não basta. §. 57.

Não entra na classe dos Direitos bannaes a obrigação imposta nos Emprazamentos. §. 60.

Adquirição desses Direitos por prescrição. §. 61.

Quando cessão estes Direitos legitimamente adquiridos. §. 62.

Discurso sobre os Direitos bannaes impostos por Foraes. Disc. sobre a Refor. dos For. §. 51.

Barcas.

O direito de as ter nos rios de ribanceira a ribanceira he hum Direito Real. Ag. §. 13.

Se he preciso para ellas caminho por predio particular, deve o dono deste ser indemnizado.

Denuncias dellas nos rios publicos. Acç. Sum. §. 169.

Dannos causados pelos Barqueiros, e Marinheiros nas fazendas que transportão. Damm. §. 94. e 226.

Emprazamentos em pesqueiras, e barcas. Ap. Dir. Emf. §. 51.

Barregão.

Obr. Recipr. §. 468.

Bastordos.

Reputão-se estranhos. Dir. Emf. §. 165.

Se se comprehendem na vocação de fillos. §. 167.

Circunstancias, por onde se podem entender chamados os fillos naturaes. §. 172.

Bocco.

De p... N. Mell. L. 1. p. 397. n. 7.

Bemfeitorias.

Bemfeitorias nos predios dos conjuges, que casão conforme o Direito commum, como devem estimar-se na separação do matrimonio. Sup. N. Mell. p. 465.

O successor do Prazo ou Morgado bemfeitorizado não pode entrar nelle sem depositar as bemfeitorias. N. Mell. L. 2. p. 405. N.

Que bemfeitorias se podem repetir na restituição do dote. §. 506. n. 1.

Contraposição de bemfeitorias pelo Réo condemnado. Morgad. C. 13. art. 9.

Quem deve pagar as bemfeitorias, que fez o Colono nos bens de Morgado, se o successor deste, se o herdeiro. Morg. C. 14. §. 47.

Que bemfeitorias se devem satisfazer pelo successor do Morgado. C. 17. §. 16. e seg.

Retenção por causa dellas. §. 16. Addic.

Se esta retenção se suffoca pelo beneficio do Alv. de 9. de Novembro de 1754. — §. 17. (Veja-se Dir. Emf. §. 1316.)

Bemfeitorias se devem compensar com as damnificações. §. 21. Add. p. 511.

No nosso Reino não se pratica a abrasão ou levantamento das bemfeitorias. N. ao §. 19. Add. p. 511. Dir. Emf. §. 1121. N.

Bemfeitorias, ou reparos na cousa sobre que se litiga em quanto pende a demanda. Acq. Sum. §. 284.

Da liquidação, e provas das bemfeitorias. Sup. Seg. Lin D. 14. §. 20. N. Dir. Emf. §. 588.

Como se devem formar os Artigos de retenção por bemfeitorias. Exec. §. 233.

Sendo muitos os predios pedidos, e só hum o bemfeitorizado, só neste se deve usar da retenção. §. 234.

Os fructos correspondentes ás bemfeitorias não se restituem. §. 236.

Quid, no possuidor de má fé? §. 263. N.

Bemfeitorias não se podem pedir, quando o possuidor foi inibido de as fazer. §. 237.

— Limitações.

A prova das bemfeitorias deve fazer-se per peritos na materia sujeita. §. 238. Dir. Emf. §. 588. N.

Avaliação das bemfeitorias das casas. Cas. §. 448. Dir. Emf. §. 1123.

Bemfeitorias reputão-se patrimonio do melhorante. Ap. Dir. Emf. §. 171. N.

Bemfeitorias nos Prazos.

A obrigação de bemfeitorizar se computa como parte da pensão. Dir. Emf. §. 57. N. §. 607. e 608.

Pode estipular-se com o arrendatario, ou emfiteuta fazerem-se bemfeitorias, e não se pagarem. §. 91.

A mulher não communica nas bemfeitorias, ou preço do prazo comprado antes do matrimonio. §. 336. N. e 580.

Em que casos se ha de conferir a estimação dellas. §. 515. e seg.

Que bemfeitorias dos prazos se devem conferir. — E como se devem estimar. §. 578. e seg.

O successor do prazo só deve pagar á mulher metade das bemfeitorias feitas na constancia do matrimonio. §. 581. e seg.

Quaes sejam as bemfeitorias pequenas, fica ao arbitrio do Julgador. Dir. Emf. §. 583.

Quaes são as bemfeitorias *necessitate juris*. §. 684.

Quaes as *necessitate conventionis*. §. 585.

Não se reputa bemfeitoria a porção do maninho, que se fôr juntando ao Prazo. §. 586.

— Limitações.

Se o predio se augmenta por aluvião, reputa-se emfiteutica a parte acrescida. §. 587.

Bemfeitorias huma vez conferidas não se conferem mais. §. 589. Não se conferem quando o prazo he deixado a estranho. §. 591.

— Nem quando o nomeado no prazo se abstem da herança, e as bemfeitorias não excedem a terça do pai, que antes não tem sido consummada. §. 592.

Obrigaçào, que tem o emfiteuta de bemfeitorizar o prazo. §. 604. e seg.

Quando o Senhorio adquire o prazo por compra ou outro Título, não deve fazer desconto das bemfeitorias. Dir. Emf. §. 609. e seg.

Que bemfeitorias cedem para o Senhorio no caso da consolidação. §. 610. e 1119.

As bemfeitorias, a que o emfiteuta não he obrigado, confe-

tem-a entre os co-herdeiros, e he transitoria á elles a sua estimação. §. 613. N.

Reparação a que está obrigado o emfiteuta. §. 636. e seg.

Se para evitar o commisso tem lugar a compensação das benfeitorias com as damnificações. §. 640.

Quando se podem alienar as benfeitorias com consentimento do Senhorio, ou sem elle. §. 832.

Benfeitorias do prazo, quando se podem penhorar para pagamento de dividas. Dir. Emf. §. 832. N. §. 977. e 990.

Se o Senhorio pode regeitar as benfeitorias, e consentir que o emfiteuta as arranque. §. 1121.

Benfeitorias, que o Senhorio deve pagar durante a accusação do commisso. §. 1122.

Se o Senhorio deve pagar as benfeitorias pelo que custarão, ou pelo que augmentarão o prazo. §. 1124.

O mais occorrente sobre benfeitorias em prazos. N.

Quando o successor do prazo concorre na posse com a viuva esboca de casal nas benfeitorias, pode aquelle requerer que esta as jure, e depositarias. §. 1316.

Beneficio.

Pena dos que impetram o Beneficio de homem vivo. N. Mell. L. 1. p. 121.

Impetração d'elle pendendo litigia. N.

Impetração delles de Roma, ou dos Estrangeiros. p. 123.

Os Estrangeiros não podem ter neste Reino Beneficios, nem ainda Pensões Ecclesiasticas. p. 124. e p. 426. Seg. Lin. N. 10.

Beneficio se perde pelo violento ingresso nelle. N. Mell. L. 1. p. 124.

Beneficios das Ordens Militares são isentos das Affeições, e Reservas Apostolicas. N. Mell. L. 2. p. 53.

Causas sobre a eleição, ou apresentação dos Beneficios Ecclesiasticos. Acq. Sum. §. 464.

Quando hum Beneficio se confere a dous, prefere o primeiro na data ao primeiro na posse. Fascic. t. 2. Diss. 3. §. 20.

Tempo, que tem para se collar o que he apresentado em algum Beneficio. Seg. Lin. P. 2. p. 84. n. 38.

Estimacão dos damnos-feitos pelo Beneficiado nos bens das Igrejas. Dam. §. 38.

Execução da Sentença contra o successor no Beneficio. Exec. §. 37.

Não podem penhorar-se os fructos do Beneficio necessarios para a sustentação do Beneficiado. §. 132.

Beneplacito.

Do Real Beneplacito. N. Mell. L. 1. p. 120.

Bens.

Bens Reaes, ou da Corôa, e suas differenças. N. Mell. L. 1. p. 84.

Quaes são os bens vagos á Corôa. p. 86. n. 1.

Denuncia deller. Acq. Sum. §. 155.

Em que bens tem ou não lugar a Lei mental. N. Mell. L. 2. p. 40. Morg. C. 4. §. 1.

Bens da Corôa não podem dividir-se. N. Mell. L. 2. p. 43.

Que bens se connumerão entre os de raiz. p. 408. n. 3.

— Tenças, e Juros Reaes. Morg. Add. C. 4. p. 425.

Differença entre bens dotaes, parafernæes, e acquestos conjugaes. N. Mell. L. 2. p. 481. n. 2.

Bens do Concelho. N. Mell. L. 3. p. 57.

Bens moveis, e immoveis; natureza das acções para reivindicar huns, e outros. p. 71.

Bens hereditarios, e adquiridos. p. 74.

Bens proprios. p. 74. n. 10.

Outra diversa especie de bens. p. 75.

Bens vagos. p. 140. Morg. Add. C. 4. p. 424.

Em que bens se podião, e podem instituir Morgados. Morg. C. 4. Secç. 1.

Dos bens Realengos, ou Reguengos. §. 10.

Que bens se podem emprazar. Dir. Emf. §. 17. e 40.

Debaixo da nomenclatura de bens se comprehendem os prazos. §. 147. e 209.

Os prazos são como huma terceira especie de bens do devedor. §. 970.

Besta.

Damnus causados nas bestas alugadas. Dam. §. 59.

Se a besta morreo, presume que foi por acaso. §. 60.

Se o allogador teve a besta por mais tempo do ajuste, e ella morreo, tó deve os alugueres até o equivalente da besta. §. 61. N.

Quid, se a besta he entregue deoite pelo alugador? §. 62.
— E sendo arruinada? §. 63.

Bilhós.

Ap. Dir. Emf. §. 8. n. 22.

Bispos.

He dos Reis o direito de os apresentar. N. Mell. L. 1. p. 107.
Podem crear Escrivães, e mais Officiaes do seu Juizo. p. 148.
n. 2.

São Conselheiros do Rei; e sendo chamados por Elle devem
obedecer-lhe, e pode emprega-los como quizer. Not. Mell.
L. 2. p. 64.

Da disposição de hum Bispo, que foi Regular. Seg. Lin. p.
431. n. 14.

Que Recurso se pode interpor do Bispo, que não quer orde-
nar algum subdito. Seg. Lin. P. 2. p. 81. n. 32.

Da suspensão feita pelos Bispos *ex informata conscientia*. p.
82. n. 34. e p. 257.

Estimação dos damnos feitos pelos Bispos nos bens da Igreja.
Dam. §. 38.

São obrigados fazer Inventario no ingresso do Bispado. §. 40.
Do espolio dos Bispos. N. Mell. L. 1. p. 116. e L. 3. p. 437.

Dos familiares dos Bispos. Cas. §. 21.

São obrigados a residir nos Bispados. §. 419.

São obrigados a reparar os Paços Episcopaes, etc. §. 437.

Os antigos Canones considerão os Bispos, e Prelados como
simples Administradores dos bens das Igrejas sem dominio
algum, e por isso lhes prohibião a alienação. Ap. Dir. Emf.
§. 65.

Nos primeiros seculos da Igreja todas as Ordens Monachaes,
e Regulares eão sujeitas aos Bispos. §. 67.

Boa fé.

Da boa fé, e quando se presume. N. Mell. L. 3. p. 187. Seg.
Lin. p. 612. n. 22. Fascic. t. 1. D. 4. §. 5. e 8.

Da boa, e má fé nas prescripções. N. Mell. L. 3. p. 234. Fas-
cic. t. 1. D. 4.

Se se pode admittir meio entre a boa, e má fé. §. 14.

Braço.

Do Braço Secular. N. Mell. L. 1. p. 195.

O Juiz Secular pode conhecer das nullidades da Sentença do
Juizo Ecclesiastico. p. 196.

Bragal.

Ap. Dir. Emf. §. 126. n. 2.

Britar o Sello.

Ap. Dir. Emf. §. 222.

Buxcos. — Buzeno. — Buco. — Buzio.

Ap. Dir. Emf. §. 126. n. 135.

Cabaga de Vinho.

Ap. Dir. Emf. §. 8. n. 47.

Cabaneiros.

Ap. Dir. Emf. §. 126. n. 134.

Cabeça de Casal.

Requisitos para a viuva ficar em cabeça de casal. N. Mell. L.
2. p. 403. L. 3. p. 105. n. 13.

Em que bens tem lugar esta posse. N. Mell. L. 2. p. 404.

Viuva entrando com o successor do Morgado ou Prazo, prefere
na posse, em quanto se não prova serem os bens de Morga-
do ou Prazo. N. Mell. L. 2. p. 404. Morg. C. 13. Add. ao
§. 10. p. 494.

Ao cabeça de casal competem os remedios possessorios contra
tudo o que o perturba. N. Mell. L. 2. p. 405.

O cabeça de casal, que retarda o Inventario por hum anno,
perde o beneficio da Lei. n. 4.

Se he válida a alienação, que o cabeça de casal, ou coherdeiro
faz de alguns bens da herança antes das partilhas. Fascic.
t. 3. D. 2. N. Mell. p. 408. n. 5. e 6.

Pode ser demandado pelas dividas da herança. Fasc. 1. 3. D. 2. §. 16.

Hum cabeça de casal, se he conjuço, está como conservando a sociedade com o defuncto.

Para ser válida a alienação de bens pelo cabeça de casal para pagamento de dividas, he necessario que proceda com boa fé, e que as dividas sejam certas. §. 17.

Se pode dispor em legado da coisa commun. §. 18.

Em falta de pai, e mãe fica cabeça de casal o filho, que vivia com o defuncto. N. Mell. L. 3. p. 476.

Quando todos possuem, fíção todos cabeças de casal das suas partes.

Tambem he do arbitrio do Juiz nomea-lo, quando todos concorrem á posse.

Do juramento nos cabeças de casal. Fascic. 1. 1. p. 3.

Cabeceel.

Em que casos são os cabeças, ou censuarios obrigados a eleger hum cabeça. Fascic. 1. 3. Diss. 4. Dir. Emf. §. 726. e seg. Acepções da palavra — Cabeça — Encabeçado. Fascic. 1. 3. D. 3. §. 1.

Eleição delles nos casacs Reguengos. §. 7.

Não podem os foreiros valer-se da posse de os não elegerem. §. 8.

Eleição delles nos Prazos annexos a Morgados. §. 9.

— Nos de outros Senhorios. §. 10.

Escusas dos foreiros para não elegerem cabeceel. §. 12.

Eleição de cabeceel nas pensões censuarias. §. 23.

Regulamento para a eleição dos cabeceels. p. 105. §. 30. Dir. Emf. §. 733. N. 3.

Favores do cabeça eleito. Fascic. p. 105.

O Senhorio he obrigado fornecer aos foreiros todos os Documentos, que tiver para se apurarem as terras, e repartir por ellas o foro. Dir. Emf. §. 733. N. 1.

Nenhum privilegio escusa de ser cabeça, porque he onus real. §. 733. N. 3.

Em quanto o foreiro não entrega a Sentença, está responsavel pelo total della.

Cabedal — Copedal.

Ap. Dir. Emf. §. 42. n. 11.

Cabras.

Determinações a seu respeito. N. Mell. L. 1. p. 250.

Caça.

Da caça, e da pesca. N. Mell. L. 3. p. 131.

Se a ave ferida he do caçador, se daquelle que primeiro a toma ás mãos. p. 132. n. 2.

He permittida em todo o lugar, ainda em predio alheio. n. 2. O Rei pode apropriar para si exclusivamente estes direitos.

— Pode concede-lo a algumas pessoas em particular. p. 132. Das Contadas Reaes.

He prohibido entrar a caçar em quinta alheia. p. 134.

Cadeia.

Faculdade, que tem os Bispos de ter cazeiros. N. Mell. L. 1. p. 147.

Os Corregedores tem obrigação de visitar os Cárcees das Comarcas. p. 148.

O que foge della não he visto confessar o delicto. Seg. Lin. N. 427. n. 2. e pl. 298.

Caducar — Caducuo.

Quando caducão ou não as Nomeações revogaveis, ou irrevogaveis. Dir. Emf. §. 458.

Podem caducar não só as disposições testamentarias, mas as causa mortis. §. 463.

Para evitar a caducação dos prazos, basta que se verifique hum simples inadigão delles. §. 469. N.

Cajam.

Ap. Dir. Emf. §. 175. n. 1.

Calça.

Ap. Dir. Emf. §. 126. n. 204.

Calumnia — Calumniador.

Como se devem estimar as percas, e damnos, em que são condemnados os calumniadores. *Damn.* §. 99.
 O calumniado não pode pedir percas, e damnos sem que na Sentença se lhe deixe direito reservado.
 Outros casos, em que se não podem pedir. §. 100.
 Diferença entre a calumnia verdadeira, e a presumida. §. 102.
 O que vem nestas percas, e damnos. §. 104.

Camara.

O Regimento da Camara de Lisboa he applicavel ás mais do Reino. *N. Mell. L. 1. p. 22. n. 3. e p. 281. N. (Seg. Lin. p. 526. N.)*
 A's Camaras pertence a eleição de Medico. p. 32. n. 3.
 Posturas feitas sem o legitimo numero de Vereadores são nullas. n. 4.
 Camara não pode fazer despezas ou liberalidades sem Provisão Regia. p. 33. n. 5.
 Não pode revogar aquelle que elegeo, ou escusa-lo. n. 6.
 Posturas da Camara devem ser publicadas para obrigarem. n. 7.
 Quid, havendo na Camara empate de votos? p. 349. n. 5.
 He prohibido aos senhores das Terras, Alcaldes Mores, e pessoas poderosas intrometterem-se em Actos da Camara. *N. Mell. L. 2. p. 71. n. 3.*
 O que se entende por *Camara cerrada*. p. 522. n. 4.
 Dos Officios, que a Camara costuma eleger. *Acç. Sum.* §. 167.
 — Destes Officios não pode haver denuncia. §. 168.
 — O Rei de *motu proprio* pode da-los. *N.*
 Procedimento da Camara para fazer restituir ao público o que lhe foi usurpado. *Acç. Sum.* §. 729.
 Dos casos despachados em Camara, de que se não pode appellar nem aggravar, se pode recorrer ao Desembargo do Paço. *Seg. Lin. P. 2. p. 297. n. 128.*

Cambio.

Questões sobre elle. *N. Mell. L. 1. p. 326.*

Caminho.

A quem pertence no nosso Reino a sua refeição. *N. Mell. L. 1. p. 382. n. 53.*
 Das estradas, e ruas publicas. *N. Mell. L. 3. p. 43., e p. 563.*
 Das vias vicinaes publicas. p. 45. n. 16.
 A ninguém se pode prohibir o uso dos caminhos publicos sem injuria. p. 46. n. 17.
 Não se podem possuir privativamente.
 A Camara, ou qualquer pessoa pode oppôr-se á sua usurpação. p. 47.
 Os caminhos publicos não podem mudar-se sem Provisão, a menos que o Povo se não accomode.
 O Direito resiste á posse de hum caminho público sem Titulo, ou posse immemorial. p. 122. n. 30.
 Da servidão *Iter, via, actus*. p. 561.
 Aquelle, que tem outro caminho he obrigado a largar o que fazia pelo predio alheio. p. 565. n. 6.
 A servidão do caminho he comprehendida na servidão do aqueducto. *Coll. Diss. D. 5. §. 65.*

Canal.

O que he. *Coll. Diss. D. 5. §. 14.*

Cancellação.

Da cancellação do Escripto, Escriptura, Testamento, Livro de Notas, etc. *Seg. Lin. N. 474. n. 2. e seg.*

Canteiro.

Ap. Dir. Emf. §. 126. n. 207.

Capella.

Quando se pode dizer instituida por Authoridade Ecclesiastica. *N. Mell. L. 1. p. 180.*
 Em geral, quando se pode dizer instituida. *Morg. C. 8. §. 15. e seg.*
 Capellas propriamente taes são com pouca differença bens livres. *Morg. C. 10. §. 6.*

Os encargos das Capellas, cujos rendimentos excedem a cem ou duzentos mil reis, estão reduzidos á decima parte do seu rendimento. §. 8.

Hoje não podem instituir-se Capellas em bens de raiz, mas só em dinheiro. §. 9. e 10. N.

Se os bens de Capella se podem empraçar. Dir. Emf. §. 32.

Capital.

Se se presume salvo. Acg. Sum. §. 92. N.

Captivos.

Dos Captivos. N. Mell. L. 2. p. 7.

Bens pertencentes aos captivos. p. 8.

He prohibido fazer cessão de dividas para remissão dos captivos. p. 10.

O que resgata hum escravo alheio tem direito de retenção em quanto não he emboleado.

Carreira.

Ap. Dir. Emf. §. 126. n. 90.

Cartas.

Das Cartas Tutivas. N. Mell. L. 1. p. 199. Interd. §. 97.

O que se entende pela palavra Carta. N. Mell. L. 2. p. 311. n. 6.

Da confissão feita em Carta missiva ao credor. Seg. Lin. p. 402.

Se o devedor aceita a Carta, em que se pede a divida, e a não protesta, he visto confessar. n. 8. Sup. Seg. Lin. D. 8. §. 19.

Carta prova a favor de quem a escrevem se o adversario a produz em Juizo. Seg. Lin. p. 404.

Cartas ou Forraes de pastilhas entrão na classe das Sentenças exequíveis. Exec. §. 4.

Formulário das Cartas pignoratícias. Maxime, quando se trata de execução de Sentença. §. 11.

Casas.

Acceptões da palavra — Casa. Cas. §. 4.

Necessidade de casas. §. 1.

A vocação de tal casa para a successão de bens ou Morgado, he o mesmo que a vocação de familia de tal casa. §. 4.

Privilegios, com que as Leis em geral promoverão, e providencião a edificação, e reedificação das casas. §. 6.

Podem aforar-se pelo Provedor da Comarca baldios dos Concelhos para casas. §. 6. Dir. Emf. §. 34.

Qualquer pode ser obrigado a reedificar a casa ruinosa. §. 9.

Reedificação da casa commun. Cas. §. 10.

Reedificação das casas arruinadas ou demolidas. Cas. §. 250.

Revivencia das antigas servidões activas, e passivas.

Os edificios devem reedificar-se sem alteração das antigas servidões. §. 253.

Contribuição das despesas para se reformar a coisa commun.

Remedios contra o socio contumaz em contribuir a sua parte. §. 260.

Quid, não convindo os socios na qualidade da reforma? §. 265.

He prohibido demolir casas para vender os materiaes. §. 13.

As casas são o tutissimo refugio dos habitantes. — Consectarios. §. 14.

Não se devem allugar casas a homens vadios, mal procedidos, etc. §. 19.

Quando se deve julgar a casa predio rustico ou urbano. §. 80.

Diversidade de direitos a respeito dos diversos predios rustico, e urbano. §. 41. e seg.

Quando a casa se reputa predio urbano, sem dúvida ficão hypothecados todos os moveis nella introduzidos. §. 43. e 308.

Recondução no arrendamento. — Despedida das casas. §. 44.

Despejo das casas. §. 45.

Direitos relativos a cada huma das partes das casas. §. 47.

Area, ou Solo.

Solo proprio, em que se edifica ou edificou a casa. §. 49.

Solo alheio. §. 50.

Se o edificio cade ao solo. §. 51.

Solo commun. §. 53.

Solo proprio. §. 56.

Em que distancia do predio do vizinho se pode edificar em solo proprio. — Com que liberdades. — Com que restrições.

A qualquer ha licito edificar no seu predio , ainda que prejudique a terceiro.

Limitações.

Podem edificar-se casas junto á parede do vizinho. §. 58.

De quem se presume o terreno intermedio das casas , em que cahem os beirões. Cas. §. 59. N.

Não pode fazer-se casa com prejuizo da servidão *Ne luminibus officiat*. §. 63.

A Constituição Zenoniana está proscripta no nosso Reino. §. 70.

Alicerces, ou fundamento da casa. §. 71.

Porta de entrada. §. 72.

Se estando demolida a casa por mais de vinte annos o senhor da vizinha adquirio a liberdade, e direito de se lhe não fazer porta defronte da sua, onde estava antes. §. 78.

Escada. §. 81.

Entrada por atrio commun ou alheio. §. 83.

Se pelo atrio ou pateo alheio he só a servidão da passagem, pode o dono delle tapar-lo com hum cancella. §. 84.

Quando a casa tem muitos andares habitados por diferentes moradores, quem deve ter a chave da porta principal.

Hum pateo commun, que fica reservado para uso, e serventia de todas as casas não deve partir-se. Cas. §. 85. e 281.

Se hum tem duas casas com hum pateo de permisso vendendo humas, fica o pateo para ambas, se ambas tinham porta para elle. §. 86.

Se muitos tem entrada por hum porta, e hum delle a fecha, pode o outro quibrala, e desfazer-se. §. 87.

Paredes, com que se quer format, ou tem formado hum casa. §. 88. (Veja-se *Parede*.)

Quando pode o que edifica metter traves na parede alheia. §. 68.

Janellas. (Veja-se *Janella*.)

Passado hum anno depois de abertas as janellas , não podem mais fazer-se tapar. §. 64.

Varandas, e balcões. Cas. §. 143.

Passadiços, e janellas nelles. §. 144.

Eirado, Miradouro, ou Aguas fartadas. §. 179.

Que altura deve ter o peitoril. §. 183.

Madeiramentos. §. 194.

Beirões, ou telheiros, em latim *Stillicidium*. §. 195. e 256.

Chaminé, Cozinha, Fogões, e Fornos das casas. §. 200.

Prejuizo que pode causar o fumo da cozinha, fogão, ou forno domestico. Cas. 201.

Qualquer pode fazer forno na sua casa. §. 202.

— Limitações. §. 203. e 204.

Outros damnos, que podem causar a chaminé, fogão, ou forno domestico. §. 205.

Fornos para varios ministerios fora das casas. §. 212.

Necessarias, vulgo Communs, ou Secretas, e Esterquilinos. Cas. §. 223.

Cloacas, vulgo Dalas, ou Canos para escuar as aguas, enxurros, etc. §. 228.

He muito favoravel a expurgação de semelhantes canos. §. 230.

Poço, ou Cisterna. §. 236. (Veja-se *Poço*.)

Quando o consocio, que habita a casa commun he ou não responsavel pelos seus rendimentos. §. 267. Obr. Recipr. §. 511.

— Limitações. Cas. §. 268.

Partilha, e divisão das casas commun. §. 274. (Veja-se *Partilhas*.)

Venda do todo de humas casas. §. 282.

Que he o que se julga comprehendido nella. §. 287.

Venda das casas com suas pertenças. §. 288.

Venda de parte das casas, reservando o vendedor outra parte. §. 289.

— Se nesta venda se entendem reservadas as mesmas servidões. §. 291.

Emprazamento de casas. Cas. §. 293.

O foro das casas só pode consistir em aves, ou dinheiro. §. 295.

— Se em aves devem pagar-se vivas.

— Se em dinheiro deve ser pela moeda do tempo do contracto. §. 296.

Ruina das casas por culpa, ou sem culpa do emiteuta. §. 297.

Arrendamento voluntario das casas. §. 298.

Como deve interpretar-se o arrendamento duvidoso. §. 300.

Quanto se comprehende no arrendamento duvidoso das casas. §. 303.

Sendo a casa commun se o consocio tem preferencia no arrendamento della. §. 304.

Damnos nas casas arrendadas. Dam. §. 52.

Quando compete ao Senhorio pelo aluguel a tacita hypotheca nos bens introduzidos na casa. Cas. §. 305.

Penhora da renda das casas por propria authoridade. N. Mell. L. 1. p. 63. n. 3.

Se pode ampliar-se aos predios rusticos. p. 64. N. 2.

Não são sujeitos á hypotheca os moveis dos Officiaes de guerra, e Soldados. Cas. §. 306.

Se os moveis introduzidos nas casas, e depois alienados se conservão hypothecados em poder de terceiros. §. 309.

Em que casos o inquilino pode ser expulso da habitação antes de findo o tempo convencionado no arrendamento. §. 312.

Do arrendamento involuntario das casas para Aposentadorias. §. 313. (Veja-se *Aposentadoria*.)

Doação de casas. Cas. §. 328.

Se hum doador reserva o uso-fructo ou habitação das casas, interpreta-se amplamente. §. 330.

Do Legado das casas — Ou do que nellas se contem. §. 334. (Veja-se *Legado*.)

O que se entende por adjacencias, e accessorios das casas. §. 330.

Quid, quanto aos celeiros, adegas, anexas, etc. §. 353.

Obrigaçõ de habitar em certa casa por pacto ou convenção. §. 409.

Pode estipular-se esta obrigação em Capitulos matrimoniaes, e obriga *rebus sic stantibus*. §. 410.

— Quando por condição imposta por disposição do homem. §. 411.

Quando por determinação da Lei. §. 419.

Incendios das casas. §. 420. (Veja-se *Incendio*.) Dir. Emf. §. 751.

Que pessoas são obrigadas por Direito ás reedificações, ou reparações das casas. Cas. §. 436.

— Quanto aos Bispos. §. 437.

— Parochos, e Dizimadores. §. 438.

— O marido a respeito dos bens dotaes. §. 439.

— O Administrador do Morgado. §. 440.

— Os Emfiteutas. §. 441.

— O uso-fructuario. §. 442.

Avaliação das casas, ou das suas benfeitorias. Casas. §. 447. Seg. Lin. p. 632. N. Aval. §. 55.

As casas são geralmente por si sujeitas a ruinas, e despesas. Seg. Lin. p. 632. N.

Os seus rendimentos são muito contingentes, *maxime* nas Aldeias.

Direitos relativos a casas em materias criminaes. Cas. §. 451. Comprar casas para as desfazer, e vender os materiaes.

Entrada na casa alheia por meio licito para buscas de contrabandos, malfiteiros, etc. §. 453.

Entrada na casa para diversos fins criminaes, e puniveis com, e sem violencia. §. 460. 465. Fascic. to. 3. Diss. 6. §. 1.

Em todos os casos, em que as nossas Ordenações prohibem este ingresso, pode proceder-se por querella. §. 5.

O que entra em casa de outro contra sua vontade lhe commette gravissima injuria. Cas. §. 464.

Casal.

Discurso sobre os foros sabidos impostos por Foral a certos casaes. Disc. Reform. For. §. 32.

Caseiros.

Privilegios dos Caseiros de Malta, e de Sancta Cruz de Coimbra. N. Mell. L. 2. p. 66. e 69.

Requisitos para os caseiros gozarem dos privilegios dos Senhores. p. 61. n. 12.

Veja-se *Colonos*.

Caso.

Casos fortuitos, por que se pode fazer rebate nas pensões dos arrendamentos. Sup. Process. Exec. §. 2. n. 41.

Veja-se *Pensão*.

Que casos fortuitos se reputão insolitos. §. 47. N. §. 71.

Prova dos casos fortuitos. §. 71. Ap. Dir. Emf. §. 174.

Se renunciados os casos fortuitos, que se especificarão, se entendem renunciados outros semelhantes ou maiores. Sup. Proc. Exec. §. 76.

Casos fortuitos, solitos, e insolitos, etc. §. 78. (Dir. Emf. 755. 758. N.)

Renúncia dos casos fortuitos, por mais ampla que seja, não comprehende os que acontecem por facto do Senhorio. §. 87.

Castigo.

Como podem os Mestres castigar os discipulos. N. Mell. L. 1. p. 77. R. 2.

- Os amos os criados. N. Mell. L. 1. p. 77. n. 4.
- Os maridos as mulheres. n. 5.
- Os pais os filhos. n. 6.

Caução.

- Quando a deve prestar *de bene utendo* o não-fructuario, e o herdeiro gravado. Sup. N. Mell. p. 321. §. 87. Acq. Sum. §. 517. Dam. §. 124.
- Da Caução Muciana. Sup. N. Mell. p. 369. N. Acq. Sum. C. 4. art. 9.
- Caução de não offender. N. Mell. L. 1. p. 425. Acq. Sum. §. 55. N.
- O que recebe alimentos provisionaes não he obrigado caucionar. Acq. Sum. §. 278.
- Os Legatarios que pedem legados ao herdeiro escripto, a que se disputa a validade do Testamento, devem cancionar a res-tituição para o caso que o Testamento se julgue nullo. §. 283.
- O doador, que doou seus bens com reserva do uso-fructo, não he obrigado caucionar em quanto não dilapidou. §. 517. N.
- Caução de *damno infecto*. §. 518. Interdict. §. 155. Dam. §. 120.
- Caução pelas casas, que ameaça ruina. Acq. Summ. §. 518. Dam. §. 120.
- Das Cauções. Seg. Lin. N. 364.
- Das Cauções Juratoria, Pignoraticia, Fidejussoria, e Promissoria. N. 365.
- Cauções não se devem prestar sem serem requeridas pela parte. p. 325.
- Limitação.
- Quando a Lei exige *pro forma* a caução fidejussoria, não basta a pignoraticia. p. 316.
- Caução de *rato*.
- Casos, em que não tem lugar a juratoria. N. 371.
- A Caução he a medicina do sequestro. N. 373.
- Nas Cauções se procede summariamente. N. 375.
- Se estão em uso as Cauções *judicatum solvi*, *Judicio sisti*. p. 332.
- Estimação dos damnos por effeito da Caução de *damno infecto*. Dam. §. 120.
- Casos, em que tem lugar. Dam. §. 120. Ag. Diss. 2. §. 17. p. 235.

- Pratica della. Dam. §. 120. N.
- A equidade he fundamento desta caução. §. 121.
- Estimação do damno na caução *de bene utendo*. Dam. §. 124.
- Caução, que devem dar os querellantes na forma da Ord. L. 5. T. 117. §. 6. 7. 8. Dam. §. 132.
- Caução, que deve dar o vendedor na forma da Ord. L. 4. T. 5. Dam. §. 137.
- Da caução juratoria. Coll. Diss. D. 3.
- Ordenações do Reino, que exigem caução fidejussoria de varias pessoas, e em varios casos. §. 5.
- Se em algum destes casos se pode admitir a juratoria sendo impossivel prestar a fidejussoria. §. 6.
- Regras a seguir nestes casos. §. 7. 8. 22. e 24.
- Requisitos para se admitir a caução juratoria, quando ella tem lugar. §. 25.

Causa. — Causa pia.

- Se vale a obrigação sem se exprimir a causa della. Acq. Sum. §. 618. Seg. Lin. p. 400. Dir. Dom. §. 188.
- Das causas connexas. Seg. Lin. N. 44.
- Das causas publicas, e particulares. Fascic. 1. 3. D. 5. §. 34.
- Disposições a favor das causas pias não podem valer sem as solemnidades necessarias. Sup. N. Mell. p. 221. N. Mell. L. 1. p. 179.
- Em dúvida se deve julgar pela opinião favoravel á causa pia. Sup. N. Mell. p. 225. §. 5.
- Nem o impubere, nem o filho-familias, nem o prodigo podem testar a favor da causa pia. p. 212. N.
- Quaes são as causas pias para gozarem dos seus privilegios. p. 245. N.
- Causas Canonicas de que podem conhecer os Magistrados. N. Mell. L. 1. p. 27. N.
- Causas meramente espirituaes são do privativo Foro Ecclesiastico. p. 167. n. 1.
- Causas meramente Ecclesiasticas. p. 170.
- Causas *mixti fori*. p. 176.
- Causas pias sempre muito favorecidas pelos nossos Soberanos. p. 178. n. 4.
- Cavalleiros.*
- Das differentes Ordens Militares. N. Mell. L. 2. p. 32.

O que he necessario para qualquer se equiparar a Cavalheiro.
p. 37. n. 9.

Privilegios dos Cavalheiros das Ordens Militares. p. 50.

Cayra — Qaira.

Ap. Dir. Emf. §. 42. n. 23. §. 126. n. 156.

Cego.

O Cego pode celebrar todo o contracto, e nomear Prazos. Dir.
Emf. §. 319.

Celibato.

Se he mais perfeito o estado de celibato, se o do matrimonio.
Sup. N. Mell. p. 376. e 381. §. 22.

Censo.

O que he censo em geral. Cens. §. 1. Fascic. t. 3. D. 4. §. 23.
Dir. Emf. §. 77. N. 78. 94.

Dos censos em particular. Cens. §. 5.

Da sua origem, e progressos nas Nações.

Epoca verosimil da introdução d'elle neste Reino. §. 9.

Differenças entre os censos, e os dinheiros emprestados. §. 14.

Se as Constituições Ecclesiasticas sobre os censos forão recebidas
neste Reino. §. 15.

Diversas divisões, e respectivas definições dos Censos. §. 20.

Do censo real. §. 21.

Do censo pessoal, e vitalicio. §. 22.

Do censo mixto, pessoal, e real. §. 24.

Censo pecuniario, e fructuario. §. 25.

Do censo reservativo. §. 27.

Do censo perpetuo, e irremivel. §. 28.

Dos censos remiveis sem limitação de tempo ou em vidas. §. 30.

Dos censos determinados a tempos certos. §. 31.

Differenças entre os censos consignativos, e os reservativos. —

Entre bons, e outros com o Emfiteusi. — Em dúvida qual
dos contractos se deve interpretar. Cens. C. 8. Direc. Do-
min. §. 226. et 230. N. Dir. Emf. §. 77. e seg. e 94.

Quando se pode constituir o censo nos bens do Prazo. Dir.
Emf. §. 333. e seg. e 1020.

Da justiça dos Censos.

Valor dos censos em geral. Aval. §. 76.

Os censos estabelecidos na conformidade das nossas Leis são
justos. Cens. §. 13. Ap. Dir. Emf. Sup. p. 417. §. 1. Dir.
Dom. §. 71.

Como na conformidade da nossa Legislação se deve regular a
justiça dos censos. Cens. C. 4.

Quanto aos censos remiveis sem limitação de tempo. §. 32.

No calculo dos dez annos não devem entrar os preços supremos
dos fructos nos annos calamitosos. §. 37.

Justo preço dos censos perpetuos. §. 40.

Preço dos censos por huma ou duas vidas. §. 42.

Preço justo dos censos indeterminados em vidas, ou determi-
nados até certos annos. §. 43.

Preço dos reservativos, e outros. §. 44.

A Lei de 1698 não comprehendendo os censos anteriores a ella,
§. 45.

Os justamente celebrados depois não se devem reduzir a menos,
ainda que os preços dos fructos subão.

Porque modos se podem constituir os Censos.

Porque modos, e Titulos se podem constituir os censos. Cens.
§. 48.

Porque pessoas, e em que especie de bens se podem constituir
os censos reais. §. 50. 64.

Com que solemnidades se devem constituir neste Reino. §. 69.

Pactos licitos ou illicitos na constituição dos Censos.

Que pactos são licitos ou illicitos na constituição dos censos.
Cens. C. 7. (Der. Emf. §. 94. N.)

Pacto, que faculta ao credor demandar o distracto do censo
contra vontade do censuario. §. 70. Fascic. t. 1. D. 5. §. 27.

Pacto, que restringe ao censuario a faculdade de o remir tó
até tal tempo. §. 74.

Pacto para se não poder remir senão passado tanto tempo.
§. 75.

Pacto, que reserva ao credor a opção, e prelação no caso da
venda. §. 76. Dir. Emf. §. 817. e 909.

Pecto, pelo qual o censuista convencionou a prohibição de

alienação sem o seu consentimento, laudemios, etc. Cons. §. 77.

Pacto, que obriga o censuario levar o foro a casa do Senhorio. §. 78.

Pacto, em que o censuario se obriga a pagar hum tanto por dia a quem diligenciar a cobrança. Cons. §. 79.

Pacto, que o Censo será livre de todo o encargo, e tributo, que haja de pagar. §. 80.

Pacto, pelo qual o censuario se obriga a pagar o censo ainda que o predio pereça em todo ou em parte. §. 82.

Tudo o pacto excessivo do justo só se vicia no excesso, ficando subsistindo nos limites do justo. §. 83.

Censo usurario nunca pelo tempo se pode tornar válido. §. 115.

Extinção dos Censos.

Extingue-se o censo dimittindo o censuario ao Senhorio os bens affectos nelle. Cons. §. 103.

— Limita-se tendo o censuario damnificado culpavelmente o predio. §. 106.

Quando se extingue pela confusão, isto he, se o censualista adquiriu o dominio do predio affecto ao censo. Cons. C. 13.

Quando se extingue pela ruina total ou parcial do predio sujeito. C. 14.

Não se extingue quando o predio se tornou infructifero, não perpetuamente, mas por algum tempo. — Deve no entretanto pagar-se o censo. §. 112.

Quando se extingue pela prescrição. Cons. C. 15.

Nem o proprio devedor, nem o seu herdeiro podem jámais prescrever o censo. §. 116.

Prescrição pelo terceiro possuidor do censo, que comprou o predio como livre. §. 117.

Da prescrição do censo em parte, ou em diversa especie de fructos. §. 119.

O possuidor do predio basta allegar que nunca pagou, até o agente provar a affirmativa da solução. N.

Extingue-se pela Sentença, que o julgou usurario. — Como se deve computar a usura. Cons. C. 16.

Extinção do censo pela evicção do predio. §. 157.

— Pela extinção do direito de quem o constituiu. §. 158.

Remissão do Censo.

Extinção do censo pela remissão do capital. — Quem pode ser admittido a offercer, e satisfazer o capital. — Quem pode validamente recebe-lo, e distracta-lo. Cons. C. 17.

Se o censo era perpetuo, e irremivel, deve-se Siza do distracte. C. 17. Prenôção.

O direito de remir o censo pode ceder-se, alienar-se, etc. §. 125.

Se hum terceiro pode ser admittido a remir o censo. §. 127.

Quem pode receber validamente o distracte, e remissão do censo. §. 130.

Em qua Juizo se deve requerer o deposito. — Pratica desta remissão. §. 136.

Em que tempo se deve requerer o deposito para obter a liberação do censo. Cons. §. 140.

A faculdade de remir o censo remivel nunca prescreve. §. 140.

Na falta de Titulo, se o censo se deve presumir remivel, se irremivel. N. Dir. Emf. §. 126.

Remissão dos censos pactuada até certo tempo. Cons. §. 141.

O quanto, e em que moeda se deve fazer a remissão do censo. §. 153.

Se para extinguir o censo se pode objectar compensação. §. 156.

Se o distracte do censo se pode provar por presumpções. §. 159.

Quando não apparece Titulo, porque preço se deve fazer a remissão. §. 160.

Rateio dos fructos, quando se distracta o censo. Cons. C. 24.

Prova do Censo.

Em falta de Titulo prova-se o censo pela posse, e prescrição.

— Quando se presume emphyteutica, ou censuaria pensão. — E quando censuaria, se presume remivel ou irremivel. Cons. C. 9. Dir. Emf. §. 119. et §. 125. e seg.

Compra, e venda dos Censos.

Se os censos juntamente constituidos podem comprar-se, ou arrendar-se por preço menor, que o regulado pelas Leis para o seu estabelecimento. — Quid nas Tenças, e Juros Reais? Cons. C. 10.

Ações competentes ao senhor do censo para diversos fins.

Cens. C. 23.

O censualista pode exigir o censo de qualquer terceiro possuidor do predio. — O total de hum só. — Limitações. Cens. C. 11. Dir. Emf. §. 726.

Quando a Sentença obtida em controversia sobre o censo de hum anno produza o effeito de coisa julgada. §. 123.

Conclusões varias sobre Censos.

Cens. C. 24.

Pelas Leis nenhum censo a retró sem limitação de tempo se pôde constituir a menos de vinte o milhar, e a dez sendo por hum, ou a doze por duas, etc. Ap. Dir. Emf. Sup. p. 417. §. 1.

Quanto aos censos perpetuos irremovíveis, nada determinarão as nossas Leis. p. 419.

Censura.

Jurisdicção Real sobre a censura dos livros. N. Mell. L. 1. p. 39. n. 1.

Censuras dos Ecclesiasticos. p. 123.

As censuras não podem ser praticadas por causas temporarias, e he necessaria contumacia. N.

Certeza.

Devem arrendar, ou emprozar-se bens certos. Dir. Emf. §. 56. Em hum, e outro contracto deve tambem ser certa a pensão. §. 56.

A incerteza vicia todo o acto. §. 278.

Cessão.

He prohibida a favor dos poderosos. N. Mell. L. 2. p. 71. n. 4.

Se o pai pode ceder as dividas do filho. p. 106.

A acção vale menos que a divida cedida, ou vendida. p. 106. N.

Se o marido pode fazer cessões sem consentimento da mulher. N. Mell. L. 2. p. 423.

Todas as acções directas, e uteis passam ao cessionario, e fica proprio creitor. Acq. Som. §. 100. N.

Se o cessionario do privilegiado pode avocar a causa ao Juizo daquelle. §. 342. N.

Al cessionario pode obstar a Constituição Anastasiana. Seg. Lin. N. 252.

Se a confissão do cedente feita depois da cessão prejudica ao cessionario. N. 447.

Cessão da acção, quando se presume simulada. p. 618. n. 6. Fascic. t. 1. D. 6. §. 8. n. 3. N.

Cessão das acções prohibida. Fascic. t. 1. D. 6. §. 3.

Na cessão da acção por dinheiro he necessario que effectivamente conste da sua numeração. §. 8. n. 4.

O cessionario só pode exigir do devedor cedido o preço, que numerou. p. 364. n. 6.

Se a Constituição Anastasiana só prohibe a venda, e cessão das acções duvidosas. §. 9.

Não he prohibida a cessão entre co-herdeiros. p. 368. n. 4.

— Nem entre os socios. n. 5.

— Nem a favor de hum credor em pagamento da divida. p. 370. n. 6.

— Nem quando a divida se arremata em hasta pública por ordem da sua impetancia. p. 377. n. 11.

— Nem quando em transacções. n. 12.

Justo preço da acção, quando se executa a Constituição Anastasiana. §. 10.

Em favor de quem cede o avança da quantidade da valor da acção cedida. §. 11.

Sendo a mesma coisa cedida a deus, prefere o primeiro na data. Fascic. t. 2. D. 3. §. 21.

Quid sendo a cessão dos Direitos incorporaes feita no mesmo dia? N.

Se o cessionario deve chamar á auxilia o cedente, quando se lhe oppõe alguma excepção contra a divida, Sup. Seg. Lin. D. 1. §. 30.

Casos, em que se dá cessão tacita. Exec. §. 26.

Feita humavez a cessão não pode mais o cedente pedir, ou ceder a divida a outro. §. 27. N.

O cessionario não pode executar a Sentença cedida se ella for nulla ou inefficaz. §. 28.

He nulla a cessão, quando se cede a execução da coisa de rapa sem pagamento de Sisa. §. 29.

Em que casos he o credor obrigado ceder as acções contra terceiros. §. 297.

Ha direitos, e acções tão pessoais, que não podem ceder-se. §. 383. N.

Arrematação das dividas. §. 382.

Se na cessão universal se comprehende o Prazo. Dir. Emf. §. 504. e 512.

Se o direito de opção se pode ceder. §. 918. N. Veja-se *Opção*.

Se certa quantidade de agua for cedida a hum, este a pode ceder a outro. Ag. §. 105.

Cessão de bens.

Se ainda hoje pode ser praticavel, e util a cessão de bens. Exec. §. 180. e 193. N. Mell. L. 1. p. 307. N.

Cesteiro.

Ap. Dir. Emf. §. 126. n. 3.

Chancellaria.

O que he, e de que serve. Seg. Lin. P. 2. N. 595. n. 5. p. 24.

Chanta.

Ap. Dir. Emf. §. 17. n. 64.

Chavadego.—Chavadigo.

Ap. Dir. Emf. §. 32. n. 9.

Chronica.

Provas dos Direitos dominicaes por Chronicas. Dir. Dom. §. 211.

As Chronicas antigas tem muita força.

Chussura, ou Choussura.

Ap. Dir. Emf. §. 17. n. 55.

Cicatrices.

Estimação das cicatrizes, e deformidades. Dam. §. 28.

Cidadão.

Direitos dos Cidadãos. — Protecção. N. Mell. L. 1. p. 422. n. 2. et 23.

Dos Cidadãos, e dos Estrangeiros. N. Mell. L. 2. p. 18.

Quem he Cidadão. p. 20.

Como se perde o direito de Cidadão. — Desnaturalisação. p. 30.

Citação.

Interrompe toda a prescripção. N. Mell. L. 3. p. 189.

— Requisitos para produzir este effeito. p. 190. u. 2. Seg. L. n. N. 229.

Citação circumducta. Seg. Lin. p. 73. N. 304.

Sendo o Réo tres vezes absoluto da Instancia, não pode mais ser citado. p. 74.

Citação accusada antes do termo fica o Processo nullo. p. 76.

Citação para instaurar a Instancia. p. 77.

Citação no progresso da demanda em diversos casos. p. 81.

Quando o Réo está a partir para Provincias distantes, pode ser citado para todos os actos judiciaes. p. 82.

Citação aos pupillos, e menores. Seg. Lin. N. 205.

Da citação dos Magistrados temporaes, e perpetuos. N. 218.

— Tambem não podem citar outros sem Provisão. p. 86.

Citação das Camaras e Concelhos. p. 87.

Citações com venia. N. 218. Obr. Recipr. §. 427.

Citação *ad molum*. Seg. Lin. N. 220. e p. 93. e 94.

Citação a hum Convento faz-se na pessoa do Prior. p. 91.

No principio da demanda basta citar aquelle, a quem o negocio pertence. N. 221.

— He providente cautella citar todos os que tem secundario interesse.

Citação *Si sua putaverit interesse*. N. 221. e p. 240.

Quando basta citar o pai pelos bens do filho. p. 95.

Quando ha perigo na mora se pode fazer a citação em dia feriado *in honorem Dei*. Seg. Lin. N. 222.

O citador he obrigado a comparecer. — Distincção N. 227.

Citação faz a causa litigiosa. — Quando cessa este vicio. N. 228.

Citação induz Litis pendencia. N. 230.

Se a nullidade da citação se supprime pela comparencia do Procurador com Mandato para a annullar. N. 232.

Para a posse deve sempre haver citação do possuidor. Interd. §. 240.

Para a execução he necessaria nova citação, e da mulher sendo sobre bens de ruz. Exec. §. 88. Dir. Emf. §. 1870.

Se o executado he ausente, passa-se Carta de Editos. Exec. §. 20.

— Se basta a citação do Procurador.

Citação para dar fiançados. §. 91.

— São excusadas todas estas citações quando o devedor, que estava a ausentar-se, foi citado para todos os termos da Causa, e Execução. §. 92. Veja-se Seg. Lin. p. 82.

Não he necessaria nova citação, ainda que a execução esteja em silencia por seis meses. Exec. §. 92.

Citação se não consta dos Autos, elles fazem prova negativa de que a não houve. §. 208. N. (a).

Forma de arguir falsa a citação.

Casos, em que não he necessaria a citação. Col. Diss. D. 5. §. 34. N.

Citação deve proceder a todo o procedimento, por mais summario que seja. Dir. Emf. §. 1269. e 1270.

Clausula.

Da clausula codicillar. N. Mell. L. 3. p. 354.

— Subentende-se sempre no testamento paterno. Sup. N. Mell. p. 343.

— Se pode supprir a falta de instituição de herdeiro. Sup. N. Mell. p. 343. N. e 357. §. 33.

— Se se pode supprir per acquipolens. N. Mell. p. 336. N.

— Seus effeitos. Sup. N. Mell. p. 357. §. 33. e N. Mell. p. 357. n. 6.

— Estão hoje abrogadas. Dir. Emf. §. 246. N.

Clausula depositaria, se ainda pode ter lugar. N. Mell. L. 1. p. 306.

Clausula Constituti. N. Mell. L. 8. p. 108.

— Esta clausula tem a força de transferir o dominio, e a posse. p. 110. (Dir. Emf. §. 424.)

— Seus requisitos. p. 110. n. 19.

— Quando não surte os seus effeitos. Fascic. t. 2. Diss. 3. §. 16. N.

Que clausulas ou condições nos Morgados são exóticas, exquísitas ou fivolas. Morg. C. 9. Secy. 2.

Clausulas salutaris dos filhos. Seg. Lin. N. 268.

Casos, em que a clausula não pode obter alem do nado no Libello. p. 140.

Clausula Rato manente pacto. Ap. Dir. Emf. §. 147.

A reserva do uso-fructo tem o effeito da clausula constituti. Dir. Emf. §. 400.

Se a clausula codicillar faz vrida a nomeação do Prazo em hum Testamento nullo. §. 246. N.

Clausulas contrarias nos Instrumentos devem conciliar-se. As ultimas declarão as primeiras. §. 954.

Clausulas consuetudinarias scripte se subentendem nas Escripturas, ainda omitidas. §. 1268. E.

Clerigo.

Mão pode deixar a outro Clerigo os bens que comprou. N. Mell. L. 1. p. 117.

Clerigo que negros pode tractar. p. 118.

Estão obrigados as Leis como os Leigos, em quanto especialmente se não mostrão exceptuados. p. 119. n. 3.

Clerigos quando podem ser demandados no Juizo Secular. p. 124.

— Quando nas Causas criminaes. p. 125. Seg. Lin. p. 239.

Clerigos achados em flagrante delicto. N. Mell. L. 1. p. 146.

Se devem pagar Jugadas. p. 149. n. 3.

Da injuria feita ao Clerigo. p. 154.

Clerigo não he ouvido no Juizo Secular sem fiança ás custas. p. 155.

Não pode renunciar o Juizo do seu Foro nem expressa, nem tacitamente. p. 206.

Ainda que os Clerigos negociando pequem, os seus contractos são validos. p. 312. N.

Clerigos com Ordens Sacras não são livres do patrio poder. N. Mell. L. 2. p. 235. e L. 8. p. 265.

Do Clerigo Tutor ou Curador. N. Mell. L. 2. p. 634.

— He obrigado a contas no Juizo Secular. N. Mell. L. 3. p. 324.

Do Tutor ou Curador dado ao Clerigo. — Deve se-lo pelo Juizo Ecclesiastico. N. Mell. L. 2. p. 636. n. 5.

Clerigo de que bens pode testar. N. Mell. L. 3. p. 265. Veja-se Obr. Recipr. §. 462.

Dos Testamentos dos Clerigos. N. Mell. L. 3. p. 267.

Se os Clerigos podem ser instituidos herdeiros. p. 280.

Clerigos Testamenteiros devem dar contas no Juizo Secular. p. 384.

Em que bens podem succeder. p. 426.

Dos espolios dos Clerigos, e dos Bispos. p. 437.

Suspensão delles *ex informata conscientia*. Seg. Lin. P. 2. p. 82. n. 34.

Clerigos não gozão do privilegio do Foro nas Forças novas. Interdict. §. 293.

— Limita-se no Remedio da Manutenção. §. 294.

O Clerigo, que tem adquirido muitos bens pode alienar os do Patrimonio sem as regulares solemnidades. Cens. §. 63.

Pode receber bens de Emprazamento. Dir. Emf. §. 48. N.

Se o filho Clerigo succede nos Prazos. §. 150.

Clerigos não estão isentos da prestação dos Tributos. §. 595. N.

Se aquillo, que os Clerigos adquirem pelas suas Ordens, se reputa Pecúlio quasi castrense. Obr. Recipr. §. 179.

Codicillo.

Dos Codicillos. N. Mell. L. 3. p. 350. Sup. p. 333.

Da clausula codicillar. Veja-se *Clausula*.

Dos Codicillos feitos no campo com duas testemunhas. N. Mell. §. 3. p. 292.

Quando, e como a herança deixada em Testamento pode ser tirada em Codicillo. p. 353. N.

Por tres modos se fazem os Codicillos. p. 353. n. 6.

Origem, e progressos dos Codicillos por Direito Romano. p. 354. N.

Codigo.

Pelo Codigo das Leis Goticas se regeo muito tempo a Nação Portugueza antes de Leis proprias, e privativas. Sup. N. Mell. p. 12.

Coimas.

Das Coimas. N. Mell. p. 244. L. 1.

O que sejam. N. Mell. L. 2. p. 57.

Ninguém he privilegiado para as não pagar. N. Mell. L. 1. p. 245. e L. 2. p. 56. n. 5. Acq. Sum. §. 495.

Praxe, e forma de assentar as coimas. §. 496.

Sentença sobre coimas não pode embargar-se. §. 497. N. Mell. L. 1. p. 245. e L. 2. p. 58. N.

As coimas devem demandar-se perante o Almotacé. Acq. Sum. §. 495.

Appella-se para o Provedor, que conhece das de hum anno nas Revistas. §. 497.

Não se recebe a appellação sem deposito. Seg. Lin. P. 2. p. 359.

Se os Almotacés absolvem as coimas sobre que houve disputa, devem appellar *ex officio*. Acq. Sum. §. 498.

Os Provedores ou Corregedores devem fazer executar as coimas contra os poderosos. N. Mell. L. 1. p. 245. Acq. Sum. §. 498.

Aggravos, e Appellações sobre coimas. Seg. Lin. P. 2. p. 295.

Colheita.

Ap. Dir. §. 126. n. 35.

Collação.

Historia do Direito de Collação. N. Mell. L. 3. p. 483.

Seu fundamento. Obr. Recipr. P. 3. C. 5. q. 1. N. Mell. L. 3. p. 483.

Sua definição. n. 2.

A collação he diversa da imputação. p. 484. n. 3.

Requisitos para ser praticavel. p. 485. n. 4.

Não ha collação entre os filhos legitimados. Obr. Recipr. §. 603. N.

Se para isemplantar da collação he necessario que o pai *expressamente* assum o declare, ou se bastão conjecturas. Sup. Acq. Sum. D. 6. §. 15. N. Obr. Recipr. P. 3. C. 5. q. 1. Secq. unica. §. 601. N. Mell. L. 3. p. 485. n. 5.

Contra que pessoas he praticavel. N. Mell. p. 489. n. 10. L. 3.

Dir. Emf. §. 516. Obr. Recipr. P. 3. C. 5. q. 2.

Que Dotes, doações, ou liberalidades dos pais devem os filhos conferir entre si. N. Mell. L. 3. p. 492. Obr. Recipr. P. 3. C. 5. q. 3.

Quando devem os filhos conferir o que os pais derão aos netos.

N. Mell. L. 3. p. 495. n. 21. Obr. Recipr. P. 3. C. 5. q. 5. Secg. 3. e §. 604.

Que despezas feitas pelos pais em benefício dos filhos se devam conferir por estes. N. Mell. L. 3. p. 495. Obr. Recipr. P. 3. C. 5.

Como se deve praticar a collação das cousas, que se devião conferir, e seus rendimentos. N. Mell. L. 3. p. 495. Obr. Recipr. P. 3. C. 5. q. 7.

Devem conferir-se os proprios bens, e não se satisfaz com a sua estimação. N. Mell. L. 3. p. 511. n. 42.

— Limitações. p. 512.
O adquirido por morte dos pais não se confere, ainda que em contemplação delles. Obr. Recipr. §. 603.

Como se devem conferir as novidades, e rendimentos se o dote consistir em dinheiro. N. Mell. L. 3. p. 514. n. 45.

— Prestações ou Tenças assignadas aos filhos. Obr. Recipr. §. 639.

Remedio contra o irmão contumaz, que deve conferir alguns bens, e os não confere. Obr. Recipr. P. 3. C. 5. q. 9. N. Mell. L. 3. p. 514. n. 45.

Se o filho está obrigado a conferir os rendimentos do Morgado, que o pai lhe dmittio. Fascic. t. 1. D. 3. §. 52.

Sobre todo este art. veja-se Obr. Recipr. P. 3. C. 5.

Collação dos bens dados pelos tios ou extranhos em contemplação dos pais. Obr. Recipr. §. 629.

Collação dos Prazos.

Quando hum dos herdeiros he prelegatario dos Prazos, cessa nelle a obrigação de conferir a sua estimação aos outros. Dir. Emf. §. 516.

Collação do Prazo fideicom. §. 517. e seg.

O filho, a quem o Prazo fideicom. foi dado em dote não está obrigado a conferir os fructos, que percebeo em vida do pai. §. 525. N.

Collação do Prazo de vidas adquirido pelo pai por titulo oneroso. §. 530. e seg.

— Despezas na demanda para o reivindicar; — o que se deo por transação. §. 532. N. 5.

— Quando o pai renuncia o Prazo nas mãos do Senhorio para o dar ao filho. §. 533.

O mesmo direito de collação nos bens da Corôa, Juros, e Tenças Reaes. §. 534.

Tem lugar a collação ainda quando o Prazo está em ultima vida. §. 535.

O excesso de valor das fazendas vendidas, e emprazadas pelo pai deve conferir-se. §. 536.

Tambem se confere quando o Prazo for dado ao pai em dote estimado. §. 537.

Casos, em que cessa a obrigação de conferir a estimação do Prazo adquirido por titulo oneroso. §. 638. e seg.

Não ha obrigação de conferir o Prazo, quando foi dado por ultima vontade. §. 539.

Obrigação de conferir o Prazo, que não sendo comprado foi dado em vida com reserva do uso-fructo, ou sem ella. §. 546. e seg.

Razão, por que se confere a estimação do Prazo dado em vida. §. 568. e seg.

Collateraes.

Fundamentação da successão ab intestato entre os collateraes. Sup. N. Mell. p. 24.

Systema das nossas Leis antigas, e modernas. p. 32. tit.

Successão dos collateraes. N. Mell. L. 3. p. 456.

Se os filhos naturaes do pais succedeo aos consanguineos paternos. p. 458. Dir. Emf. §. 201e.

Successão dos collateraes nos Prazos. Dir. Emf. §. 194. e seg.

Como se devem computar os grãos. §. 200.

Colluio.

Conjecturas, por onde se prova. Morg. C. 15. §. 7. Exec. §. 265. N. Seg. Lin. p. 702. N.

A colluio delle não prescreve por cinco annos. Morg. C. 15. §. 7. N. e Add. p. 505. Seg. Lin. p. 702. N. *

Quando se presume entre dous Litigantes para prejudicar a outro. Sup. Seg. Lin. D. 1. §. 82. N.

O deixar de appellar he presumpção delle. §. 83.

Quando, e em que casos a Sentença inter alios se presume obtida por colluio. Dir. Emf. §. 1050. N.

Quando se tracta de annular a venda do Prazo para se restituír ao laudonio, e o Senhorio presume colluio, pode assistir a demanda.

Ninguém he admittido a allegar o proprio colluio. §. 1051. N.

Colônia. — Colono.

Os Colonos dos bens da Igreja são demandados no Juízo Ec-
clesiástico. N. Mell. L. 1. p. 156.

Se os Colonos tem posse natural, e podem usar dos remédios
possessorios. N. Mell. L. 3. p. 88. n. 3.

Se pelos Colonos se pode perder a posse da coisa. p. 95. n. 5.
Ag. §. 286.

Da Colônia parciaria. Fascic. t. 2. Dis. 7. Ap. Dir. Emf. §.
102. Dir. Emf. §. 662. N. e 664. e seg.

Da Colônia adscripticia. N. Mell. L. 3. p. 559. n. 5. Ap. Dir.
Emf. §. 13. e 18.

O direito da Colônia he imprescriptível neste Reino. Fascic. t.
2. D. 7. §. 17. n. 4.

Providencias contra os Colonos, que negão as terras que pos-
suem. Dir. Dom. §. 257.

Colono parciario por isso que não chama o Senhorio á partilha
se presume ladrão. Ap. Dir. Emf. §. 221. N. Dir. Emf.
§. 664.

O Colono, que cultiva mal he obrigado como se cultivasse bem,
e houvesse maior producção. Dir. Emf. §. 661. N.

A quem incumbe provar se o Colono cumprio ou não o seu de-
ver. §. 663.

Quando se perde a primeira semente, deve o fobreiro semear se-
gunda vez. — E quando pode o Colono repeti-la. §. 663.
N. e 668.

Colono parciario por costume deve pôr a semente. §. 663. N.
e 667.

Antes da colheita pode ser avisado pelo Senhorio, para que não
recolha os fructos sem lhe dar parte. §. 664. N.

Partilha dos fructos entre o Colono parciario. §. 665. e seg.

Quid, quando os fructos se perdem? §. 669.

Excusas do Colono parciario. §. 671. e seg.

Se o Senhorio he obrigado conservar o Colono, quando se lhe
devolve o Prazo. §. 1127.

Contra Colonos, e arrendatarios se não pode adquirir, e pres-
crever a servidão. Ag. §. 141.

A maior parte dos Colonos são indolentes, e condescendentes.
§. 141. N.

Devem fazer á sua custa as refeições modicas do aqueducto. §.
194.

O uso dos Colonos conserva a servidão devida ao predio. §.
205.

Veja-se *Arrendamento*.

Comarca.

O que se entende por esta palavra. N. Mell. L. 3. p. 171.

Commendas.

Origem, uso, e abuso dellas. N. Mell. L. 2. p. 49.

Denuncia das Commendas vagas. Aeg. Sum. §. 163.

Quando, e como podem vincular-se. Morg. C. 4. §. 6.

Se os Commendadores podem empraçar bens das Commendas.
Dir. Emf. §. 25.

Quando, e como podem vincular-se. Morg. C. 4. §. 6.

Commercio.

Elogios do Commercio. N. Mell. L. 1. p. 260.

O juizo dos Negociantes na materia do commercio he muito at-
tendivel. p. 261.

Em causas de Commercio se procede *ex aequo et bono*. p. 263.
n. 4.

Não pode subsistir sem fidelidade. p. 264.

Monopolio se oppõe á liberdade do Commercio. p. 265.

Commercio he prohibido a algumas pessoas, e de algumas cou-
sas. p. 327.

Companhias geraes do Commercio. p. 331.

Leis respectivas á Junta do Commercio. p. 332.

Commissão.

O Juiz de commissão não pode executar a sua Sentença fora
do seu territorio. Seg. Lin. N. 29. e p. 664. Sup. Seg. Lin.
D. 15.

Pelas comissões de administração de Casa, e Foro não teem
tendem derogados os Privilegios encorporados em Direito.
Seg. Lin. N. 39.

Quaes erão as comissões segundo os costumes, e as Leis Ro-
manas. Sup. Seg. Lin. D. 15. §. 11.

Commisso.

Se nas cousas incursas em commissio para a Real Fazenda por se subtrahirem aos Tributos tem preferencia os credores particulares. Exec. §. 493. e seg.

O dominio das cousas incursas em commissio se devolve ao Fisco *ipso facto*, e *ipso jure*. §. 494. N.

Leis que concedem aos Debitantes, ou outras pessoas o todo ou parte das cousas incursas em commissio. §. 493.

Pena do commissio, e perdimento do Prazo comminada aos emfiteutas em varios casos. Ap. Dir. Emf. §. 199.

Explicação da palavra Commissio. §. 201.

Casos, em que as nossas Leis fallão dos commissos em Prazos. §. 203.

Requisitos para ter lugar esta pena. §. 205. N.

Nos Prazos dos bens do emfiteuta vendidos ao Senhorio, e emprazados só tem lugar o commissio em huma parte respectiva ao prego da compra. Dir. Emf. §. 105. N.

Commisso por deteriorações, variações de cultura, côrtes de arvores, etc. §. 614. e seg.

Circumstancias para proceder o commissio por damnificações. §. 612. e seg.

Havendo na Investidura a clausula, de que não pagando até certo tempo se pagar o dobro, se exigindo-se a pena se pode depois accusar o commissio. §. 633.

Commisso por falta do pagamento da pensão. §. 762. e seg.

Se estando o prazo dividido, e rateado o foro, a falta de pagamento de hum consoete prejudica aos outros. §. 767.

Se tambem se incorre esta pena consistindo a pensão do prazo em quota de fructos. §. 769.

Que pessoas, ainda sem causa, são exculpaveis desta pena. §. 770. e seg.

Casos, em que pela dúvida de serem ou não de prazo os bens se evita esta pena. §. 774. e seg.

Causas, que excusão desta pena. §. 777. e seg.

Casos, em que cessa a accusação do commissio. §. 789. e seg.

Casos, em que o successor pode accusar o commissio. §. 797. e seg.

A quem incumbe a prova da falta de solução da pensão para accusar o commissio por esta causa. §. 807.

O Senhorio pode accusar o commissio por falta das pensões, e pedi-las juntamente. Dir. Emf. §. 808.

Commisso pela alienação sem consentimento do Senhorio. §. 809. e seg. Veja-se *Alienação*.

Se o emfiteuta subemphiteutendo sem consentimento do Senhorio incorre em commissio. §. 838.

Se o commissio se incorre pela alienação de parte do prazo. §. 852.

Para remittir o commissio já incurso, he necessario mandato especial. §. 860.

Quando se julga pelo recebimento da pensão remittido o commissio da alienação sem o consentimento. §. 882.

Se havendo no emprazamento a faculdade de remir, e incorrendo-se em commissio, se pode este evitar remindo-se. §. 886.

Se incurso o commissio por qualquer causa pode o Senhorio por authoridade propria occupar o Prazo. Dir. Emf. §. 887.

Commisso se pode oppor-se por excepção.

He necessaria acção ordinaria para se julgar incurso o commissio.

Quando pelas diversas causas do commissio se extingue o emfiteuta. §. 1108.

Negação dolosa do dominio directo tambem he causa do commissio, e extincção do prazo. §. 1106.

— A supressão da verdade ao Senhorio para o illudir na oppção ou laudemio. §. 1108.

Se a subnegação do laudemio he causa do commissio. §. 1109.

Commisso tambem se incorre pela contumacia em exhibir a Investidura ao Senhorio. §. 1110.

Em dúbida se deve julgar contra o commissio. §. 1111.

— Limitações, e declarações. §. 1112. e seg.

Com que commodos ou encargos se devolve o prazo ao Senhorio no caso da consolidação. §. 1114. e seg.

De que tempo se devão os rendimentos do prazo ao Senhorio, quando elle se lhe devolve por commissio. §. 1115.

Ações pelas diversas causas, porque elle se incorre. §. 1193.

Commuicação.

Commuicação-se os adquiridos na constancia do matrimonio, ainda que as não precionem. Sup. N. a Mell. p. 397. §. 1. Quando, e como se communicão os fructos na constancia do matrimonio. p. 438.

Se se communicão as cousas mal, e illicitamente adquiridas na constancia do matrimonio. p. 441.

Communicão de bens entre os conjugues. N. Mell. L. 2. p. 308.

Esta communicação não tem fundamento no Direito Romano, nem no Canonico. p. 312. n. 9.

Todas as questões respectivas se devem decidir pelo costume do nosso Reino. n. 10. Exec. §. 274.

Na dúvida se deve presumir o matrimonio contrahido conforme o costume do Reino. N. Mell. L. 2. p. 312. n. 11.

Para haver communicação, ha necessaria consummação do matrimonio. N. Mell. L. 2. p. 312. e p. 357. n. 24.

Se basta a copula antecedente. p. 315. n. 5. Execuc. §. 143.

Quid no matrimonio contrahido com huma enferma, que logo morreu? N. Mell. L. 2. p. 313. n. 13.

Quid, se a mulher fugio sempre ao marido? p. 319. n. 14.

Quid, se o marido consummou por violencia? n. 15.

Se tem lugar a communicação no matrimonio putativo. N. Mell. L. 2. p. 319.

Effeitos deste matrimonio. p. 322.

Quando o matrimonio putativo se revalida com Dispensa, podem os conjugues celebrar novo pacto sobre a communicação. p. 321. n. 3.

Communicão-se os bens adquiridos na constancia do matrimonio. p. 323.

Se communica os bens o menor, que cnsa antes dos vinte e cinco annos sem licença. p. 329. n. 3.

Se continua a communicação separados os conjugues pelo divorcio. p. 326.

Em que casos se extingue a communicação legal com os seus effectos. N. Mell. L. 2. p. 328.

Em que casos extinto pela morte o matrimonio dura ainda a communicação dos adquiridos. p. 320.

Pactos oppostos á communicação de bens. p. 332.

Se se communicão os adquiridos, quando o matrimonio não he contrahido conforme o costume do Reino. p. 338.

Pode renunciar-se por pacto ante-nupcial a communicação dos adquiridos. p. 343. N.

Nas segundas nupcias tambem ha communicação, menos quanto á quinquagenaria tendo filhos. p. 358.

Que especie de bens se communicão entre os conjugues, que são por Carta de ameadade. p. 359.

Que bens se não communicão entre taes conjugues. p. 368.

Effeitos da communicão nos bens moveis, e immoveis. p. 408.

Pode conventional-se nos esponsaes a communicação só de certos bens, ou de parte delles, ou com as condições que se quiserem. p. 615. n. 9.

O omisso nos pactos antenupciaes sobre a communicação dos bens se supple pelo costume geral do Reino. Exec. §. 274.

Communs.

Quaes são as cousas communs. N. Mell. L. 3. p. 33.

O que está em communum pode penhorar-se. Exec. §. 119. Veja-se Obr. Recipr. §. 526.

Que terreno se presume communum. Cas. §. 53.

He meu o que he communum.

Na cousa communum he melhor a condição do que prohibe. §. 54.

Veja-se Obr. Recipr. §. 518. e 525.

— Distinção Cas. §. 264.

Do que edifica no solo communum. §. 55.

Reedificação da cousa communum. — Remedios contra o socio contumaz em contribuir a sua parte das despesas. Cás. §. 260.

Obr. Recipr. §. 532.

A acção *communi dividundo* tem lugar não só pela propriedade, mas pelo uso ou commodidade de qualquer cousa. Col.

Diss. D. 5. §. 71.

Uso das aguas communs. Ag. §. 72.

O que se arroga ao todo destas aguas tem contra si as acções restitutorias. §. 74. N.

Partilha das aguas communs. §. 206.

Provas da communicação das aguas. §. 207. N.

Demanda sobre a cousa communum pelo irmão ou socio sem procuração do irmão, ou socio, e seus resultados. Obr. Recipr. §. 530.

Compensação.

Diferenças entre a retenção, e a compensação. Seg. Lin. p. 254.

He arbitrario usar da retenção ou compensação, mas he mais util aquella. p. 256.

Pratica de oppor a compensação. p. 257.

A compensação opposta no Processo suspende, mas não na execução. Seg. Lin. p. 257. Veja-se Exec. §. 244. N.

Não se pode oppor na execução, quando o foi na causa principal. Seg. Lin. P. 2. N. 592. n. 19. p. 17.

Não se admite nas execuções da Sentença nas Causas de Força. Interd. §. 328.

Embargos de compensação nas execuções, quando a suspendem ou não. Exec. §. 244. N.

Se o legado deixado ao credor se compensa. N. Mell. L. 3. p. 402.

Competencia.

Da competencia. Seg. Lin. N. 38.

Limitações da regra geral = *Ubi coeptum est iudicium*.

O Juiz, que deve conhecer da causa principal he o competente para conhecer do preparatório.

O que tem jurisdição para conhecer de huma Causa, pode conhecer das questões incidentes nella.

O citado por Juiz incompetente, deve comparecer a allegar a incompetencia.

— A menos que a sua jurisdição não seja improrogavel.

Competencia do Juizo por prorogação. N. 45.

Se ainda hoje pode ter lugar o beneficio da competencia. Exec. §. 196.

Embargos na execução fundados neste beneficio de competencia. §. 231. e 245.

Beneficio de competencia nas execuções dos filhos contra os pais. Obr. Recipr. §. 433.

Composseão.

Da composseão. N. Mell. L. 3. p. 117.

Compra.

Compras na constancia do matrimonio, quando se repulão adquiridos. Sup. N. Mell. p. 408.

Compra, a venda dos fructos na mesma Terra. N. Mell. L. 1. p. 239. n. 6.

Compras prohibidas a algumas pessoas. p. 327. e 330. n. 7.

Compras dos filhos aos pais. N. Mell. L. 2. p. 145. n. 11.

— Dos pais aos filhos. p. 148. n. 12.

Quando na dúvida se ha de julgar a compra com o pacto da retró, ou com o pignoratício, e antichretico. Fascic. t. 1.

D. 5. art. 4.

Conjecturas de ser pignoratício o contracto, e não compra, e venda. §. 21.

Compra *per aversionem*. Fascic. t. 1. D. 7. §. 24.

Se o signal em dinheiro dado pelo comprador ao vendedor, sem expressão, se entende como signal, ou em principio de paga.

Fascic. t. 2. D. 2.

Quando não consta qual dos dous compradores adquirio primeiro a posse, prefere o primeiro na compra. D. 3. §. 12.

Se o que era senhor da coisa a vendeo, e entregou, e depois havendo-a á mão a vendeo a outro, prefere o primeiro comprador. §. 13.

Se o comprador a quem a coisa foi primeiro entregue por acto ficto prefere ao outro, que a tomou realmente. §. 14.

Não prefere o segundo comprador, que tornou posse quando sabia da compra feita ao primeiro. Fascic. t. 2. D. 3. §. 23.

— Nem quando para a venda he necessario o consentimento de outro. §. 24.

— Nem quando o vendedor prometta não alienar a outro, e firmou este pacto com hypothea. §. 25.

— Nem quando o primeiro comprador, a quem se fez tradição não pagou o preço. §. 26.

O comprador, que pagou a coisa, prefere ao donatario, o quem ella foi entregue. Fascic. t. 2. D. 3. §. 27.

O comprador por Procuração prefere áquele a quem o vendedor, depois de revogar a Procuração, passou a vender a mesma coisa. §. 43.

— *Quid* no caso contrario? §. 44.

Sendo a coisa vendida a dous por Título particular, prefere aquelle que primeiro pagou Siza. §. 45. e 47.

A compra celebrada por Escripura pública, prefere á que se prova por testemunhas. §. 48.

Comprador.

Para se constituir em boa fé, basta persuadir-se que o vendedor he senhor da coisa. N. Mell. L. 3. p. 176. n. 6.

Quos, em que o comprador perde o preço da coisa. Sup. Seg. Lin. D. 3. §. 19.

Não se presume que qualquer compra huma coisa, que sabe ser alheia. §. 21.

Quando isto se presume. §. 22.

Compromisso.

Compromisso dos credores, quando os Embargos na execução se fundam nelle. Exec. §. 222.

Concelho.

Bens dos Concelhos. Seg. Lin. p. 524.

Natureza destes bens. N. Mell. L. 3. p. 57.

Se se podem emprazar. Dir. Emf. §. 33.

Os rendimentos dos bens proprios dos Concelhos se applicão para as suas despesas.

Concilio.

O Tridentino foi recebido neste Reino sem restricção alguma. N. Mell. L. 1. p. 27. e p. 161. L. 2. p. 239. Col. Dis. D. 1. §. 43.

Conclusão dos Autos.

Da conclusão dos Autos. Seg. Lin. N. 555.

Se a conclusão he parte essencial no Juizo. p. 655. n. 6.

Pela conclusão não finalisa a Instancia, mas só pela definitiva. p. 456. n. 6.

Aos menores compete a restituição para provarem depois da conclusão. p. 458. n. 10.

Pode requerer-se abertura da conclusão para juntar Documentos. n. 11.

O Juiz depois da conclusão ainda pode mandar fazer algumas cousas. p. 159. n. 14.

Concordatas.

Solemnidades das concordatas dos eradores. Seg. Lin. p. 173.

Concubina.

Desde quando tem sido punivel o concubinato. N. Mell. L. 1. p. 182. L. 2. p. 196. e p. 419. e L. 3. p. 319. Sup. Ac. Sum. D. 2. §. 13. N.

Provas, que se exigem neste crime. N. Mell. L. 1. p. 183. N. He crime *mixti fori*. — Diferenças no procedimento no Juizo Secular, e Ecclesiastico. p. 184.

Clerigo concubinario pode ser punido no Juizo Ecclesiastico, sem precederem as tres admoestações canonicas. p. 186. n. 5.

Procedimento contra as mulheres casadas concubinas. p. 187. n. 7.

Doação feita pelo marido á concubina. N. Mell. L. 2. p. 417. n. 21.

— Se lhe pôde nomear o Prazo. Dir. Emf. §. 348.

Doações, heranças, ou Legados deixados a concubinas. §. 345. e 347. Sup. Ac. Sum. D. 2.

A Ord. L. 4. T. 66., que só prohibe a doação do homem casado á sua concubina faz regra em contrario. §. 6. N.

Se he prohibido á concubina doar ao Soldado. §. 7.

— Discurso conforme ao uso moderno, e á razão. §. 13.

Toda a razão clama para serem nullas as doações, que qualquer faz á sua concubina. §. 14.

— Limitações. §. 19.

Se o doador pode repetir da concubina os bens, que nullamente lhe deo. §. 20.

Pode revogar-se a doação antes de aceite. §. 23.

Se a concubina pode pedir os bens promettidos. §. 24.

Se os herdeiros do doador podem repetir os bens dados á concubina, ou se pertencem ao Fisco. §. 26.

Se a concubina pode receber emprazamento do concubinario. Dir. Emf. §. 60. N.

Concurso.

Concurso das Igrejas. Seg. Lin. P. 2. p. 83.

Concurso de credores. — Diversas especies, com diversidade de requisitos. Exec. §. 485.

Concurso da Real Fazenda. — O que he essencial nelle como credora com outros, que o são do seu devedor. §. 486.

— Não se comprehendem nestes Privilegios da Real Fazenda as dividas fiscaes de condemnações pecuniarias, de commissos, etc. §. 491.

Preferem á Real Fazenda as dividas, que o condemnado contrahio para os seus alimentos, da sua familia, etc. §. 493.

O Real Fisco tem o privilegio de attrahir ao seu Juizo todo o concurso de preferencias. §. 499.

— Não goza de tantos privilegios naquellas cousas, em que succede por algum Titulo particular; porque a causa lhe passa com o onus. N.

Concurso dos credores do Negociante falido de boa fé, que se apresenta. — Especialidades delle. Exec. §. 500.

Concurso dos credores do que não he Negociante, mas falido de boa fé. §. 514.

Logo que se faz o concurso, cessa o curso dos juros. §. 509. N. e §. 519.

Concurso dos credores, quando o devedor commum tacita, ou expressamente lhe cedeo os bens. §. 520.

Concurso, que entre si fazem os credores, ou para conceder indulgencia ou remissão parcial ao devedor commum. §. 523.

Concurso, que os credores podem requerer contra o devedor falido, que os não prescreve commissão, citação, e chamamento. Exec. §. 524.

Concurso de credores, que a mulher casada convoca para fazer assegurar o seu dote. §. 525.

Concurso de que tracta a Ord. L. 4. T. 6. no princip. a §. 1. §. 526.

Concurso incidente entre muitos credores, que sem previa cessão do devedor, nem ser para esse fim citado concorram com diversas execuções nos bens delle, insufficientes para o seu pagamento. §. 528.

Não he hoje necessario que os credores neste concurso se habilitem com penhora. §. 530.

— Nem com Sentença. §. 531.

— Nem Edictos geraes. §. 532.

Deve haver nelle cumulação de Processos. §. 533.

Pratica dos Artigos de preferencia. §. 534.

Classificação de credores. §. 535. *Veja-se Presença.*

Separação de bens do mesmo devedor para diversos concursos. §. 532.

Quando.

Ap. Dir. Emf. §. 39. n. 97. A. §. 196. n. 158.

Confirmação.

Da confirmação. — *Veja-se* *Indulgencia* *serva-*

— *See* *Nol. Mell. L. 3. p. 284.*

Das condições possiveis, e impossiveis, na instituição de herdeiro. N. Mell. L. 3. p. 282.

Da condição honesta e honesta. p. 283.

Condição do juramento na instituição de herdeiro remitte-se. p. 284.

Na instituição dos descendentes não se pode impor condição potestativa. p. 302.

A vontade do testador he a principal regra na interpretação das condições. Morg. Addic. ao C. 9. no fim. p. 454. §. 47.

Quando se deve julgar condicional ou modal qualquer disposição. Acq. Sum. §. 523. Fascic. 1. 3. D. 1. §. 47.

A esperança competente pelo contracto condicional se transmite aos herdeiros. §. 48.

Condições, quando se podem impor nas nomeações dos prazos. Dir. Emf. §. 379.

Onus ou condição he o mesmo.

O direito de revogar qualquer doação por falta do implemento do onus ou condição, passa aos herdeiros do doador. §. 472.

Conductor de Encomendas.

Veja-se Almocreva.

Confins. Confrontações.

Prevão-se por indícios, conjecturas, e outras provas semiplenas. Morg. C. 13. §. 56. N. 2. Dir. Dom. §. 244.

Quando se não podem apurar constando que o emfiteuta allí possui algum predio, presume-se emfiteutico tudo quanto elle allí possui. §. 254.

Prova dos confins de hum todo universal. Dir. Emf. §. 1227.

Ha limites permanentes, que nunca se presumem variados. §. 1229.

Provas geraes dos confins ou limites. §. 1230.

Provas praticas do dominio directo universal. §. 1207.

Confirmação.

Em quanto tempo se deve pedir a confirmação das doações dos bens da Corôa. N. Mell. L. 1. p. 45.

Confirmação, quando se entende em forma commum ou especifica. p. 55. Morg. C. 4. §. 2. N. Fascic. t. 1. D. 3. §. 119. N.

Se o Juiz inferior pode conhecer, e julgar da confirmação do Principe. §. 122.

Q foreiro não pode obter ao donatario a falta de confirmação da sua doação. Dir. Dom. §. 85.

Ha doações, que não dependem de confirmação. §. 85. N. e §. 88.

Confiscação.

Os bens confiscados antes de escriptos nos Livros dos proprios, não são bens da Corôa. Morg. C. 4. p. 422.

Denuncias dos bens sonogados nas confiscações. Acç. Sum. §. 212.

Que bens, direitos, e acções estão sujeitos a ellas. N. 1.

Extinção do direito emfiteutico pela confiscação. Dir. Emf. §. 1094.

Confissão.

Confissão do contracto dispensa de Escripura pública. N. Mell. L. 1. p. 294. n. 36.

Se o marido pode fazer confissões sem consentimento da mulher. N. Mell. L. 2. p. 426.

Confissões dos Administradores dos vinculos não os provão. Morg. C. 8. §. 12. N. 2.

Confissão tacita supprime Escripura pública. Acç. Sum. §. 706. N.

Se o Réo contradisse huma vez a confissão do Libello, não pode mais valer-se della. Seg. Lin. N. 272.

Quando se diz confessar a dívida o Réo que allega solução, compensação, ou prescripção. p. 284. e p. 388. n. 4.

Confissão em Artigos sem ser subscripta por Termo não prejudica. p. 286. e p. 408.

Não pode haver-se por confesso o Réo, que foi lançado de contrariedade. p. 286.

Da confissão. Seg. Lin. N. 426.

Unicos casos, em que tem lugar confissões tacitas. N. 427.

Quem transige sobre hum delicto, he visto confessa-lo n. 2.

Nem sempre se pode suppor confessar a asserção da parte o que a não contradiz. N. 331. e seg.

Confissão judicial, e extrajudicial. p. 389. n. 2.

Que pessoas podem validamente confessar. N. 430.

Da confissão do menor, e do pupillo. p. 391.

Só pode ser objecto da confissão o facto presente ou preterito; o futuro será hum vaticinio. N. 431.

Confissões em cousas de Direito nada valem. p. 395.

Requisitos da confissão para prejudicar ao confitente. N. 434.

Sup. Seg. Lin. D. 8. §. 15. N.

Da confissão do moribundo. Seg. Lin. p. 396. n. 2.

Confissão feita a hum amigo mediano de huma composição, não prejudica. n. 3. Sup. Seg. Lin. Supr. N.

A confissão deve ser verdadeira. Seg. Lin. N. 435.

Confissão erronea não prejudica.

Pode revogar-se a confissão sem causa provada feita pelo Procurador. p. 398.

Confissão deve ser espontanea. N. 436.

Deve ser clara. N. 437.

Se deve ser com causa. p. 400. n. 2.

Deve ser possível, e verosimil. N. 438.

Confissão em Escripura faz prova entre as proprias partes, não entre terceiro. N. 439.

Confissão feita em Carta misiva ao credor. p. 402.

Confissão feita em Instrumento nullo. p. 404.

Requisitos para fazer prova semiplena a confissão extrajudicial. N. 440. Sup. Seg. Lin. D. 8. §. 15.

Sendo a confissão extrajudicial feita perante a parte, acceite por ella, e provada por duas testemunhas, faz prova plena.

Seg. Lin. p. 407. n. 5.

Confissão judicial; seus requisitos. N. 441.

O confesso em Juizo tem-se por condemnado. N. 444.

A confissão judicial verdadeira supprime os defeitos do Processo. N. 445.

Confissão infringe todas as provas, e faz revogar a Sentença passada em julgado. N. 446.

Confissão só prejudica, e não aproveita ao confitente. N. 447.

Se a confissão do cedente prejudica ao cessionario. N. 447. n. 2.

Se a confissão do vendedor prejudica ao comprador. p. 421.

Confissão não prejudica a terceiro. Seg. Lin. N. 448.

Confissão do socio ou co-herdeiro. p. 422. n. 4.

Confissão do Procurador. p. 423. n. 5.

Confissão do Tutor. p. 424. n. 6.

Confissão do Prelado. p. 428. n. 8.

Confissão do devedor em favor de hum dos seus credores. p. 429. n. 9. e 10.

Confissão de hum pai a favor de hum filho. Seg. Lin. p. 430.

Não prejudica ao filho a declaração, que o pai faz de que elle lhe he devedor. p. 431. n. 12.

Confissão do marido sobre bens de raiz sem a mulher, não lhe prejudica. n. 13.

Não prejudica a confissão do Juiz, que declara ter proferido.

Sentença injusta. — Nem a da testemunha, que declara ter jurado falso. — Nem a do Escrivão que diz ser falsa a Escripção, etc. p. 432. n. 15.

Confissão extrajudicial. Sup. Seg. Lin. D. 8. §. 15.

Confissão daquelle, que não pode contrahir obrigação não lhe prejudica. N.

Natureza da confissão qualificada. Sup. Seg. Lin. D. 10. §. 6.

Confissão judicial nas Causas civis he individua.

Circunstancias, que se devem attender para admittir ou rejeitar a qualidade da confissão. §. 8.

Confissões em artigos não podem dividir-se acceptando-se em parte, e rejeitando-se em outra. §. 25. N.

Quando a confissão tem diversos artigos pode acceptar-se em parte, e rejeitar-se em parte. §. 26.

Quando o credor pede 100, e o devedor confessa 50, pode acceptar-se esta confissão, e proseguir a demanda pelos outros 50. §. 27.

Quando a qualidade he connexa, não deve scindir-se. §. 28.

Confissão sem causa não prejudica. — Limitações. Dir. Domin. §. 188. Dir. Emf. §. 1221.

Qualquer confissão feita em Instrumento, não aproveita a terceiro. Dir. Dom. §. 205.

Confissões do emfiteuta se provão o dominio directo do Senho-rio. Veja-se Reconhecimento. Tombo.

Confrarias.

Confrarias, Irmandades, e Collegios licitos podem entre si fazer Estatutos, que os liguem. N. Mell. L. 1. p. 23. n. 4.

Quando se podem dizer instituidas por authoridade ecclesiastica. p. 180. Dir. Emf. §. 1090.

Se os bens dos Hospitales, e Confrarias se podem emphyteazar. Dir. Emf. §. 32.

Por quanto tempo prescrevem os seus bens. §. 1090.

Confusão.

O que he confusão dos direitos. Dir. Emf. §. 1098.

Extinção do emphyteuse pela confusão de hum, e outro dominio. §. 1098. e seg.

O Inventario que faz o herdeiro obsta á confusão dos bens, e direitos do defuncto. §. 1099.

A hypotheca do Prazo extingue-se pela confusão, e não revivisce mais. §. 1101.

A confusão dos predios emphyteuticos he de ordinario filha da malicia dos emphyteutas. §. 1245.

Congrua.

O juizo sobre ellas pertence aos Bispos. N. Mell. L. 1. p. 166. n. 7.

As Congruas dos Parochos ou Prelados tem preferencia á Fabrica dos Templos. Dam. §. 43.

Conjectura.

Sentido duvidoso do Testamento se interpreta por aquillo, que o testador disse antes ou depois delle. Sup. N. Mell. p. 353.

Conjecturas das servidões. Ag. §. 64. N.

Conjuges.

Quando podem nos Testamentos alterar os pactos nupciaes. Sup. N. Mell. p. 288.

Quando tendo casado por Carta de ametade podem variar no Testamento. p. 288.

Podem no Testamento renunciar os adquiridos hum a favor de outro. p. 291. §. 51.

Conjuges entre si gozão dos mesmos direitos. — O beneficio da minoridade de hum aproveita aos outros. N. Mell. L. 2. p. 667. n. 7.

Da successão dos conjuges. N. Mell. L. 3. p. 459.

Tem a intenção fundada para reterem os bens em quanto qual-quer se não prova consanguineo.

Requisitos para ter lugar a successão dos conjuges. p. 460.

Pelo nosso Direito o conjuge fica na posse, e tem acção até 30 annos para haver a herança. p. 462. N.

Ações activas, e passivas dos conjuges, que casão por Carta de ametade. Acq. Sum. §. 608.

Penhora por dividas dos conjuges, que casão por Carta de ametade, contrahidas antes do matrimonio. Exec. §. 141.

Se hum dos conjuges he obrigado ás dividas, que o outro contrahio para pagar alguma condemnacão; para libertinagem, etc. §. 467.

Só no caso da confiscação o cônjuge innocente salva a sua meação; nos mais casos deve também por seus bens pagar a pena pecuniaria. §. 159. no fim.

Obrigações, por que os cônjuges simultaneamente respondem. §. 163.

Cônjuges se tem incapacidade para poderem ser nomeados nos prazos. Dir. Emf. §. 340.

Neste Reino são como vidas necessarias, ainda nos prazos familiares. §. 1053. N.

Consanguinidade.

Modos de a provar. Morg. C. 13. §. 14.

Não se presume. N. Mell. L. 3. p. 459.

Consentimento.

He necessaria Escripura pública para prova do consentimento da mulher na alienação dos bens de raiz. N. Mell. L. 1. p. 286. e L. 2. p. 428. n. 35. Sup. Seg. Lin. D. 5. §. 48.

— Não basta o lapso de dez annos para elle se presumir. N. Mell. L. 1. p. 287. y. L. 2. p. 428. n. 36. — Sup. Seg. Lin. D. 5. §. 49.

Consentimento dos pais, quando he necessario nas nupcias dos filhos. L. 2. p. 179. Acq. Sum. §. 737. Sup. Acq. Sum. D. 14. p. 379.

Forma do consentimento da mulher necessario para as alienações do marido. N. Mell. L. 2. p. 426.

Diferença entre o caso de ser preciso o consentimento de alguem em razão do prejuizo, ou *pro forma*. p. 427. n. 33.

Se a mulher ou não pode, ou não quer prestar o seu consentimento, tem o marido recurso ao Magistrado. n. 34.

Modos de provar o consentimento da mulher na falta de Escripura. n. 35.

Se a mulher depois da morte do marido por alguma maneira ratifica a alienação, não pode mais arguir a falta do seu consentimento. p. 430. n. 38.

Em que casos he necessario o consentimento da mulher para os processos judiciaes. p. 431.

Ações competentes aos cônjuges para reivindicarem os bens alienados sem o seu consentimento. p. 443.

O consentimento do marido nos contractos da mulher não só

he necessario em razão do prejuizo, mas *pro forma*. Dir. Emf. §. 331.

Se o marido pode empraçar sem consentimento da mulher. §. 23.

Quando o Senhorio recusa prestar o consentimento para a alienação dos Prazos, recorre-se ao Magistrado. §. 266. N.

Em que casos he necessario o consentimento do Senhorio para se nomear o Prazo. §. 365. e seg.

O consentimento do Senhorio para a nomeação dos prazos basta se peça a *parte postea*. §. 368. N.

Só o Senhorio pode oppor a falta do seu consentimento. §. 368. N. e 385. N.

Basta o consentimento tacito para se dizer acceite o gravame. §. 351.

Alienação dos Prazos sem consentimento do Senhorio. §. 809. e seg. Veja-se *Alienação*.

Bens Reguengos podem livremente alienar-se sem consentimento da Corôa. Dir. Emf. §. 819. N. 2.

Em que tempo deve intervir o consentimento do Senhorio. — Que pessoas o podem prestar. — *Quid*, quando são muitos os Senhorios? — Elle prestado he irrevogavel. §. 855. e seg.

O Senhorio antes de prestado o consentimento desconfiando dos con ractantes, pode obriga-los a que jurem a verdade do preço. §. 857. e 892. N.

— E *vice versa* o foreiro ao Senhorio no caso da opção. 892. N.

— Este juramento não he decisorio judicial, pode provar-se o contrario, ou para a opção, ou para o luedmio. §. 858.

O consentimento prestado pelo Senhorio he irrevogavel. §. 863.

Veja-se §. 937. e *Opção*.

Como se devia, e possa provar o consentimento do Senhorio para todas as especies de alienações. Dir. Emf. §. 869. e seg.

Como se deve interpretar o consentimento do Senhorio, e a que se deve ampliar, ou restringir. §. 872. e seg.

Quando pela diuturnidade do tempo se presume, e prove o consentimento do Senhorio. §. 876. e seg.

Como deve requerer-se o Senhorio para optar ou consentir. — Com que causas pode reprovar o novo successor. — Que deve depositar querendo optar, etc. §. 922. Veja-se *Opção*.

Se para a alienação he necessario o consentimento do usufructuario, e proprietario, ou basta o de hum somente. §. 1027. N.

Consignação.

Consignação de fructos, e rendimentos pelo devedor ao seu credor em pagamento da divida, ou dos juros. N. Mell. L. 1. p. 319. Exec. §. 226. e 223.

Constituição.

Força das Constituições dos Bispos. N. Mell. L. 1. p. 29. n. 3.

Da Constituição Anastasiana, e Justiniana. Fascic. t. 1. D. 6.

Se o Fiador pode oppor esta excepção. §. 13.

Contas.

Praxe de tomar contas aos Tutores. N. Mell. L. 2. p. 589.

Em que Juizo se devem prestar as contas da Tutella, ou da administração, e a despezas de quem. p. 598. n. 33.

Antes de prestadas as contas por aquelles que as devem dar, não se podem dizer devedores, nem liquida a divida. Acq. Sum. §. 92.

No Juizo das contas aquella que as requer se fica condemnado, se julga réo. Seg. Lin. N. 89. p. 20.

Acção de contas entre os irmãos. Obr. Recipr. P. 3. C. 8.

Contestação.

Nos Processos summarios se toma por Litis contestação toda a primeira resposta dos Réos. Acq. Sum. §. 10. N. Seg. Lin. p. 334. n. 5.

Da Litis contestação. Seg. Lin. N. 376.

A nullidade por falta della não he absoluta. n. 3.

He necessaria em toda a qualidade de causa. n. 4.

O que he Litis contestação. N. 377.

Divisões della. N. 378.

De contestar por negação não se induz confissão. p. 389.

Pela contestação ficta não se induz prorrogação de Jurisdicção. N. 381.

Effeitos da Litis contestação. n. 2.

Na condemnação dos fructos desde a Litis contestação, vem os que a esse tempo estavam pendentes. p. 680. n. 9.

Contrabando.

Questões a este respeito N. Mell. L. 1. p. 330.

Para se impor a pena, he necessario que haja huma formal apreensão. p. 368. N.

Contracto.

Nos Testamentos pode celebrar-se hum contracto entre vivos. Sup. N. Mell. p. 283. N.

E fica válido ainda que o Testamento se annulle. Dir. Emf. §. 222. N.

Dos contractos dolosos, e simulados. N. Mell. L. 1. p. 294.

A differença entre os contractos de boa fé, e *stricti juris*, está hoje abolida. p. 295. Acq. Sum. §. 360. N. Seg. Lin. N. 304.

Os contractos, que se oppõe ao Direito Natural ou civil, nada valem. N. Mell. L. 1. p. 306.

Contractos entre o pai, e filho. N. Mell. L. 2. p. 144.

— Se o medo reverencial sem a lesão basta para os annullar. p. 154.

Dos contractos, que a mulher pode fazer sem authoridade do marido. p. 431.

Nos contractos podem fazer-se substituições fideicommissarias. p. 500. N.

Hoje não ha differença entre os contractos nominados, e innominados. Acq. Sum. §. 622. Seg. Lin. p. 183.

Causas, que podem influir na nullidade dos contractos. Acq. Sum. §. 623.

Da excepção — *Non implemanti contractus*. Seg. Lin. N. 296.

No mesmo Instrumento se podem celebrar contractos diversos. Fascic. t. 1. Dis. 5. §. 24. N.

Qualquer pode contractar a favor de terceiro. Sup. Seg. Lin. D. 5. §. 40. N.

Quando se devem julgar correspectivos os contractos, de maneira que annullado ou rescindido hum fique o outro sem effeito. Ap. Dir. Emf. Sup. p. 447. N. ao §. 33.

Regras geraes da interpretação dos contractos. — Em especial do emfiteusi. Dir. Emf. §. 72.

O nome do contracto não se respeita se as clausulas são contrarias. §. 73. N.

Hoje não são necessarias as formulas das estipulações nos contractos. §. 321. N.

Contradição.

Como se entendem as palavras da Ord. L. 4. T. 58. §. 3. = Não achando quem lha contradiga. = Interd. §. 65. N. e §. 69.

Contradições extrajudiciaes, quando interrompem a posse. §. 239.

Quando se attende o socio, que contradiz. Obr. Recipr. §. 518.

Melior est conditio contradicentis. §. 518. e 525.

Contrariedade.

Da contrariedade. Seg. Lin. N. 330.

O Réo tendo deixado de oppor as excepções antes da contrariedade, pode oppo-las todas nesta ainda que sejam contrarias.

Forma da contrariedade. N. 331.

Cautellas para se não confessar na contrariedade a intenção do Author. p. 282.

O termo para contrariar pode reformar-se. N. 333.

Não pode haver-se por confesso o Réo, que foi lançado de contrariedade. p. 286.

Contumacia.

Da contumacia. Seg. Lin. N. 233.

Da contumacia presumida qualquer impedimento escusa. N. 235.

A contumacia do Auctor he mais grave que a do Réo, e mais difficulosamente se purga. N. 237.

He sempre necessario que a contumacia se acuse. p. 116. Sup. Seg. Lin. D. 9. §. 31. N.

Penas contra os contumazes. Seg. Lin. N. 246.

Requisitos para ter lugar a pena da contumacia. p. 415.

A pena dos contumazes he haverem-se por confessos. Dir. Dom. §. 173.

Copia. — Traslado. — Certidão.

A primeira copia extrahida das Notas he Instrumento original. Morg. C. 8. §. 7.

— Passados quarenta annos, ainda que não appareça a Nota, não se presume falsa. N.

A copia de hum Instrumento lançado em Notas, he authentica, e attendivel no Foro. §. 8.

Copia ou Traslado passado ha mais de cem annos he respeitavel. §. 9.

O Traslado de outro, que em algum Processo foi approvado como verdadeiro, prova como original. §. 10.

— O mesmo quando he extrahido com citação da Parte. §. 11. Seg. Lin. p. 472.

— A Conferencia supprime a citação da Parte. Morg. C. 8. §. 11. N.

Instituição original copiada nos Autos com citação da Parte, tem credito como original. §. 12.

— Mas a todo o tempo que se requer a sua exhibição, deve fazer-se. N.

Casos, em que os Traslados fazem ou não prova. §. 12. N. 3.

Quando, e como se pode extrahir segunda copia das Notas. Seg. Lin. p. 443. n. 6.

Traslado de Instrumento público por si só não faz prova. N. 466.

Limitações.

A copia deve ser inteira, e não truncada. p. 471. n. 3.

Ainda que para satisfazer á Ord. L. 3. T. 90. §. 21. se junte hum copia a final, se deve juntar o original. p. 472.

Copias de Documentos antigos como se attendem. Dir. Dom. §. 128.

Provas dos Direitos dominicaes por copias de Documentos. §. 135.

Regras de Diplomatica sobre copias antigas. §. 139.

Coraxil. — Cobraxil. — Corrazil.

Ap. Dir. Emf. §. 126. n. 4.

Corôa.

Os Prazos da Corôa não se chamão Reguengos. N. Mell. L. 1. P. 85. n. 2.

Quaes são os bens vngos á Corôa. p. 86. n. 1.

Varios casos, em que se perdem os bens para a Corôa. p. 87. n. 4. N.

Quaes são os bens da Corôa. p. 88.
Da Lei mental. N. Mell. L. 2. p. 40. e p. 45. Morg. C. 4. §. 1.

Bens da Corôa não podem alienar-se, nem dividir-se. N. Mell. L. 2. p. 43.

Se o successor, ou a Corôa no caso da reversão, he obrigado a manter os contractos do antecessor. p. 44.

Reversão á Corôa. p. 46.

Os seus bens na mão dos Donatarios conservão a mesma natureza. p. 48. Fascic. 1. 3. D. 4. §. 8. N. — Dir. Dom. §. 120. — Dir. Emf. §. 1087.

A successão dos bens da Corôa, que ficarão fora da Lei mental, se regula pela dos Morgados, estabelecida na Ord. L. 4. T. 100. Morg. C. 4. §. 1.

Que he necessario para os bens confiscados se reputarem bens da Corôa. Morg. Add. p. 422.

Supposto fiquem livres os bens trocados com a Corôa, com tudo sempre conservão esta natureza, em quanto se não mostra o contrario. Morg. C. 4. §. 5. N. 2.

Quem se deve reputar Donatario da Corôa. Seg. Lin. p. 217. Pela immemorial se pode presumir Titulo de doação dos Direitos Reaes concessiveis. p. 220.

Neste Reino desde a conquista ficarão muitos bens dos Reis incorporados na Corôa. Dir. Dom. §. 16.

Prova dos Direitos dominicaes entre os Donatarios, e a Corôa. §. 74.

Se os bens da Corôa em poder dos Donatarios se podem empraçar. Dir. Emf. §. 30.

Se o Clerigo pode succeder em bens da Corôa. §. 150.

Bens Reguengos podem alienar-se sem consentimento da Corôa. §. 819. N. 2.

Corporação.

Depois de qualquer se associar a alguma Corporação, fica ligada aos seus Estatutos. Seg. Lin. N. 30.

Quando as Corporações ou Lugares Pios se podem dizer erectos por authoridade dos Bispos. Dir. Emf. §. 1090. N.

Corpos de Mão-morta.

Se podem ser instituidos herdeiros. N. Mell. L. 3. p. 280.

Se se reputão incapazes ou indignos. Acq. Sum. §. 178.

Adquirição muitos bens por compras. Dir. Dom. §. 13.

— Por esta causa se fizeram as Leis da amortisação.

Os corpos de mão-morta podem alienar livremente os bens legitimamente adquiridos sem as solemnidades do Direito Canonico. Ap. Dir. Emf. §. 71.

Se podem adquirir. Dir. Emf. §. 49. N. 2. e 3. e §. 261. N. Veja-se Amortisação.

Corregedores.

Limites da sua jurisdicção. Fascic. 1. 2. D. 1.

Quando podem conhecer por acção nova, ou avocar Causas, onde ha Juiz de Fora. §. 1.

Leis, em que se faz tanta confidencia de hum Juiz de Fora como de hum Corregedor. §. 10.

Não podem conhecer de acções d'alma onde ha Juiz de Fora. p. 20. no fim. p. 21. e 33.

Não basta parecerem quaisquer pessoas poderosas aos Corregedores, he necesario que as Partes se queixem dellas. §. 21.

Em que casos podem avocar as Causas das Terras onde ha Juizes ordinarios. §. 28.

Origem dos Corregedores das Comarcas. p. 38.

Correlativos.

Quando cessa a regra dos correlativos. Fascic. 1. 2. D. 4. §. 25.

Co-réo.

Co-réos *debendi* não podem usar da excepção de execução do outro co-réo. Seg. Lin. p. 139.

Córtes.

A quem pertence o direito de as convocar. N. Mell. L. 1. p. 11. n. 2.

Costume.

Todo o costume por mais inveterado que seja, deve ceder á verdade. Sup. N. Mell. p. 238. §. 15.

O que he costume. N. Mell. L. 1. p. 10.

Só em hum Republica pode o costume contrario revogar a Lei. p. 21. N. no fim.

Termos, em que he admittido o costume diverso, ou contrario á Lei. p. 22.

Não se deve confundir a prescripção com o costume. N.

O costume, ainda immemorial, não prevalece á Lei. p. 191. N.

He por natureza stricto, e inampliavel de caso a caso, de pessoa a pessoa, etc. Sup. Acq. Sum. D. 9. §. 43.

O costume, que não he forçoso para fazer abrogar a Lei penal, sempre faz escusar da pena. Dir. Emf. §. 672. e N.

Cousa.

O que se entende por cousas. N. Mell. L. 3. p. 3.

Divisão das cousas. p. 8.

O que são cousas sagradas. — Seus direitos, e privilegios. p. 9. e seg.

Das cousas Sanctas. p. 16.

Das cousas Religiosas. p. 18.

— Communs. p. 33.

— Publicas. p. 42.

— De Universidade. p. 55.

Cousas corporaes, e incorporeas. p. 67.

Coutos.

Da sua origem, direitos, etc. N. Mell. L. 2. p. 63.

Das Coutadas Reaes. N. Mell. L. 3. p. 133.

Credor.

Se pode por propria authoridade introduzir-se nos bens do devedor, quando assim se convencionou. N. Mell. L. 1. p. 65. n. 1.

Da fraude dos credores por culpa dos devedores, dissipando seus bens, ou por acaso, etc. p. 341.

Se o credor exige de hum co-réo n parte viril, fica privado de exigir do mesmo o solido. Fascic. t. 3. D. 4. §. 27. N. e p. 109.

Se o credor pode tomar posse do penhor, logo que se lhe não paga a divida. Interd. §. 62.

Criado.

Como podem os amos castigar os criados. N. Mell. L. 1. p. 77. n. 4.

Dos criados de servir. N. Mell. L. 2. p. 13.

Pena que tem o criado, que foge antes de acabar o tempo. p. 13. e 16.

O que he dado ou deixado por qualquer maneira ao criado, se presume com animo de compensar. p. 18.

Ainda que não ha escravos, nada embaraça que qualquer se possa sujeitar a outro por certo tempo, ou por toda a vida. N. Mell. L. 3. p. 559. n. 4.

Criado presume-se fugir ao serviço, do amo por sua propria culpa. Seg. Lin. p. 613. n. 23.

Criados, que gozão dos privilegios de seus amos. Cas. §. 24.

Crime.

Não se deve qualquer julgar culpado antes da Sentença. Sup. Seg. Lin. D. 8. §. 25. N.

Culpa.

O que he culpa — Diligencia — Omissão. — Diferentes grãos de culpa. Excc. §. 390.

A que grão della está responsavel o emfiteuta. Dir. Emf. §. 749.

Curador.

Dos Curadores. N. Mell. L. 2. p. 604.

Diferenças dos Tutores, e Curadores. p. 560.

Curador aos Clerigos, porque Juizo deve ser dado. N. Mell. L. 1. p. 407.

Curador se dá no Juizo Ecclesiastico ao orfão secular, que nelle litiga, ou *vice versa*. p. 408. N.

O pai demente, que tem Curador, não perde o patrio poder. N. Mell. L. 2. p. 561.

— E por isso este Curador he tambem dado aos filhos daquelle.

A que menores se dá Curador. p. 604.

Do Curador dado ao furioso. p. 610.

Se se deve dar Curador ao velho, ao surdo, ao mudo, etc. p. 612. N.

Do Curador do prodigo. p. 613.

Curadores dados ás viúvas. p. 618. N.

Curador *ad litem*. p. 620.

Curadores dos ausentes. p. 621. n. 1. Col. Diss. D. 2.
Curador dado ás heranças jacentes. N. Mell. L. 2. p. 631. e
L. 3. p. 360. n. 2.

Curadores dados ás heranças dos devedores falidos. N. Mell.
L. 2. p. 633.

Curador ao ventre. p. 634.

Do Clerigo. Curador, e do Curador ao Clerigo. p. 635.

A curadoria do Administrador do Morgado ausente defere-se
ao immediato successor. Morg. C. 12. §. 10. Coll. Diss. D.
2. §. 16.

— O mesmo na ausencia distans do herdeiro gravado. Add.
a Morg. p. 489. Coll. Diss. D. 2. §. 16.

Da curadoria, e successão dos bens do ausente. Coll. Diss.
D. 2.

Não se admite ao consanguíneo em lugar da fiança caução ju-
ratoria. §. 17. N.

Se as fianças se tornão inidoneas, podem ser obrigados a refor-
mar-las. §. 18.

Ainda que os Curadores dos ausentes morrão, transmittem a
curadoria a seus filhos. §. 10.

— Quid na herança? §. 40.

Se esta curadoria se defere *jure hereditario*, se *jure meritorio*.
§. 20.

Os Curadores, que como taes entrão para os bens, não podem
defender-se com prescripção. §. 41.

Se os providos nesta curadoria, ou seus herdeiros, são respon-
sáveis pelos rendimentos. §. 42.

Custas.

Das custas. Seg. Lin. N. 585.

Terceiro Embargante não he obrigado dar fiança ás custas.
N. 372.

A simples fiança ás custas se restringe ás da primeira instan-
cia. p. 330.

O que se comprehende debaixo da palavra — Custas. p. 720.
n. 2.

O vencedor no recurso á Corôa he quem paga as custas. N.
587.

O vencedor doloso, que occulta hum Documento, parece que
deve pagar as custas. p. 723. N.

Juizes Letrados podem ser condemnados nas custas dos Autos.
Seg. Lin. p. 723. n. 2.

Quid nos Juizes Militerados? n. 3.

Os accessores não podem ser condemnados nas custas.

Que pessoas, ainda que vencidas, não pagão as custas. p. 724.
n. 4.

Ratificação de custas. p. 726; n. 9; o que obriga a pagar as
Se hum só dos culpados na Deversa paga as custas, pode re-
peti-las dos outros. p. 727. (***)

Tutores, Curadores, e Administradores dolosos devem pagar
as custas. Seg. Lin. p. 727. n. 10.

Custas do retardamento não se repetem. p. 728. n. 11.

Da Sentença, que absolve das custas he caso de appellação.
n. 12.

Custas em dobro, ou tresdobro no caso da malicia. N. 588.

— Causas, que livrão do dolo, e malicia neste caso. p.
729.

Custas de qualquer acto devem ser pagas por quem o requer.
N. 589.

Quando o acto he ordenado pelo Juiz, faz o preparo o que in-
teressa nelle, ou ambas as partes.

O condemnado nas Retardadas, não he ouvido sem as pagar.
Seg. Lin. p. 728. n. 11.

Pratica da condemnacão das custas nos Appellações. p. 710.

Appellação sobre custas. p. 363.

O que vem debaixo da palavra — Custas — no caso da evic-
ção. Sup. Seg. Lin. D. 2. §. 7. N. p. 42.

Damnhos.

Procedimento contra os que fazem damno com seus gados. N.
Mell. L. 1. p. 246.

Damno.

Que he o que se comprehende na condemnação de percas, e
damnos. Morg. C. 13. §. 27. N.

Prova das damnificações nos bens vinculados. Morg. C. 13.
art. 7.

Damno se presume causado pelo vislho. Fascic. t. 1. D. 8.
§. 98.

Damnos nas serras, arvores, etc. como se estimão, e provão.
Sup. Seg. Lin. D. 14. §. 22. Damno. §. 1.

Quando se deve julgar o damno acentecido na substancia da
coisa, ou só no seu accliente. Sup. Process. Execut. §. 89.

Damno deve ser pago por quem o causou. — Damno causado com injuria. — O que he damno, etc. *Damn.* §. 1. N. o §. 160.

Quando o damno he causado acintemente, se admite em algumas Nações a prova pelo juramento do damnificado. §. 5.

Requisitos para ter lugar este juramento. N.

No nosso Reino não ha Leis, que admittão a prova do damno pelo juramento do damnificado. §. 6.

Com respeito a que tempo se deve fazer a estimação do damno nas searas. §. 7.

Estimação do damno causado por maledico ou injuria, ou sem dolo ao homem, ou animal bruto, etc. *Damn.* §. 13.

Estimação do damno causado pelo homicidio. §. 17.

— O uso deste Reino he condemnar-se o matador em quantia certa, arbitraria aos Julgadores para os herdeiros do morto. §. 23.

— Esta quantia tem preferencia á condemnação fiseal. §. 24. Normas para a estimação do damno. §. 25.

Estimação dos danos causados pelos ferimentos, de que resultou aleijão, impedimento do exercicio de algum officio. §. 26.

Estimação das cicatrizes, e deformidades. §. 28.

Estimação dos animaes mortos, deturpados, ou damnificados. *Damn.* §. 29.

Estimação dos danos causados pelo Prelado, Parocho, ou outro qualquer Beneficiado, que administra bens da Igreja. §. 38.

— Com estes danos se podem compensar as beneficencias. §. 47.

— Limitação. §. 48.

Depois de provados os danos em substancia, se commette o seu valor a arbitrio de Equivados. N.

Damnificações pelo Administrador do Morgado, ou Fideicomisso. §. 49.

Ditas pelos Emfiteutas. §. 50. *Direit. Emf.* §. 614.

— Pelo Arrendatario, e Conductor. *Damn.* §. 51.

Danos nas casas arrendadas. §. 52.

— Nas terras arrendadas. §. 53.

Danos nas vinhas, oliveas, e arvoredos. *Damn.* §. 57.

Danos causados nas bestas alugadas, ou gados dados de arrendamento, ou a guarda a pastores. §. 59.

Danos causados por Artifices, e Operarios nas obras que se lhes encomendão. §. 68. Veja-se *Artifice*.

Danos causados pelos Lagareiros, Moleiros, e Forneiros. §. 84.

Danos causados pelos Almoceves, Carreiros, e Correios nas fazendas que transportão. §. 87. Veja-se *Almoceve*.

Danos causados pelos Marinheiros, e Barqueiros nas fazendas que transportão. §. 94.

Danos a que são responsaveis o socio — o marido quanto aos bens dotaes da mulher — o Tutor — o Administrador, etc. §. 97.

Danos causados pelos calumniadores. §. 99. Veja-se *Calumnia*.

— Pelos espoliadores. §. 106.

Estimação dos danos causados pelo Nunciante da nova obra. §. 103. Veja-se *Nunciação*.

Danos na caução de damno infecto. §. 120. Veja-se *Caução*.

— Na caução de bene utendo. §. 121. Veja-se *Uso-fructo*.

Estimação do damno dado pelos querellantes dolosos. §. 132.

Danos, por que responde o vendedor tendo dado caução na forma da Ord. L. 4. T. 5. — *Damn.* §. 137.

Estimação dos danos, que resultão ao esposo de se não cumprir pelo outro os esponsaes. §. 138. Veja-se *Esponsaes*.

Estimação dos interesses, perdas, e prejuizos, que resultão ao vencido no caso da evicção. §. 147. Veja-se *Evicção*.

O que vem na accepção da palavra *Damn.* §. 160.

Como se devem estimar os lucros cessantes, e danos emergentes. — Em que casos se devem. §. 178.

O lucro certo comprehendese na accepção do damno. §. 180. N. Veja-se *Interesse*.

Estimação das cousas furtadas. §. 221.

Estimação da servidão passiva, quando qualquer he obrigado a preta-la pelo seu predio. §. 228.

Damnificações nos bens do Prazo, quando são causa do commissao. *Dir. Enf.* §. 616. e seg.

Na dúvida se se deve ou não presumir dolo nas damnificações. §. 626.

Damnificações por omissão. §. 635.

Pelas damnificações extingue-se o Prazo. §. 1103.

Declinatoria.

Se se pode oppor na execução. *Seg. Lin.* p. 165.
 Tem lugar nas Acções de Juramento d'alma p. 166,
 O Procurador da Corôa pode declinar. p. 107.

A excepção declinatoria deve oppor-se primeiro que todas.
N. 310.

— O menor gosa do beneficio de restituição para a oppor a todo o tempo.

Defensor.

Do defensor. Seg. Lin. N. 171.

Defeza.

Provado o delicto por testemunhas de vista, não se attendem defezas, e provas negativas. Seg. Lin. p. 569. *

Delicto.

Quando se entende flagrante delicto. N. Mell. L. 1. p. 146.
Delictos *mixti fori*: Direito de prevenção para os punir. p. 189.

Se nestes delictos pode o Juiz Ecclesiastico executar as penas sem implorar o auxilio do braço secular. p. 191. n. 5.

Delicto presume-se commettido por quem interessa nelle. Fascic. t. 1. D. 8. §. 98.

O animo, e o proposito distingue os maleficios. Fascic. t. 3. D. 6. §. 5. N.

Do delicto resultão duas distinctas obrigações: huma para com a sociedade, outra para com a pessoa do offendido. Damo. §. 19.

Demandas.

No principio dellas tem o Juiz obrigação de reconciliar as Partes. Acq. Sum. §. 411.

A palavra *demandar* da Ordenação exige via judicial. §. 512. Seg. Lin. N. 238. p. 101.

Demandas injustas não se devem tractar. Sup. Seg. Lin. D. 1. §. 15. N.

Demencia.

Quando se presume no Testador. Sup. N. Mell. p. 63. §. 40.
Differentes especies de demencia. §. 65. N. e §. 41. e seg. N. Mell. L. 2. p. 610. n. 1.

Nem todos os que parecem doudos o são. n. 2. e p. 611. n. 5.
Differença dos doudos aos rudes, simples, grossolanos, etc. p. 611. n. 3.

A loucura deve examinar-se por Medicos. n. 4.

Curadoria ao demente cessa *ipso jure* logo que elle recupera o juizo. n. 6.

Dos contractos celebrados pelo demente, ~~que tem~~ dúplos intervallos.

Provas que verificação, ou excluem a demencia. Acq. Sum. §. 626. N. 1. p. 528. Seg. Lin. p. 571. n. 2.

Depoimento.

Tambem se pode tirar *ad perpetuam rei memoriam*. Seg. Lin. p. 382. n. 3.

Se he ou não separavel a qualidade da confissão feita em depoimento. N. 443.

O depoimento deve entregar-se á Parte. n. 1.

Todo aquelle que he citado para depôr deve fazê-lo. p. 410. n. 2.

Não se deve negar a copia dos Artigos, e tempo áquelle que a pede para se deliberar. n. 3.

Que pessoas não são obrigadas a depor. Seg. Lin. p. 410. n. 4.

Se a demanda he com o conselho, deve depor o Syndico. p. 412. n. 10.

Quid, se he em hum Povo, ou Corporação?

Se alguem pode ser obrigado a dappor sobre hum facto alheio. p. 413. n. 14.

Se o depoimento se póde requerer depois de abertas as Inquirições. n. 15.

Quando pode o depoente revogar, ou declarar o seu depoimento. n. 16.

Se o citado para depôr não comparece, he havido por confesso. n. 17.

Deposito.

Depositos como preparatorios para acções futuras. Acq. Sum. §. 118.

Deposito para a acção do retracto convencional.

Deposito do animal moribundo para a acção redhibitoria. §. 120.

Deposito da besta estragada por aquelle, que a alugou. §. 122.

Deposito da fazenda avariada assim entregue pelo Almocreve, ou Conductor della. §. 124.

Deposito da coisa feita por aquelle, que quer demandar qnto para lhe não obstar a excepção. *Non impleto*. §. 124.

Deposito por aquelle, que impugna a transacção. §. 126.
 Deposito dos fretes jurados no caso da contradicção. N. 2.
 Deposito provisional, e interemistico da cousa sobre que se disputa. §. 28. e 282.
 Causa summaria sobre a guarda, e deposito. Arc. Sum. §. 449.
 Ha differença entre o deposito judicial, e o extrajudicial. §. 450.
 Por este só depois da Sentença he que se pode proceder a prisão. §. 451.
 — Casos, em que cessa o rigor da Lei. §. 451.
 Excepções admissíveis nas Causas sobre deposito. N.
 Restituição do deposito. §. 735.
 Deposito feito perante Juiz incompetente he nullo. Cens. §. 136.
 Todo o deposito para ser efficaz deve ser feito com citação da parte. §. 137.
 Que requisitos deve ter o deposito para produzir o effeito de solução. §. 153.
 Obrigações do depositario dos bens penhorados. Exec. §. 101.

Dereclicção.

Das cousas deixadas *pro derelicto*. N. Mell. L. 3. p. 13. n. 4.

Descendentes.

As palavras *Descendentes legitimis*, são aptas a comprehender todos *in infinitum*. Dir. Êmf. §. 160. e 182.

Descripção.

Descripção de bens faz-se em quanto pende a questão sobre a validade do Testamento. Arc. Sum. §. 335.
 — E sobre estarem ou não feitas as partilhas. Obr. Recipr. §. 593. N.

Desembargo. — Desembargo do Paço.

Accepção da palavra *Desembargo*. Exec. §. 113. N.
 Objectos da competencia do Desembargo do Paço. N. Mell. L. 1. p. 38. e N.

Este Tribunal he gracioso, e não contencioso. — Os conhecimentos preambulos das suas determinações são summarios. Arc. Sum. §. 341.

Dos Embargos oppostos ás suas Provições, só elle pode conhecer.

Desforçamento.

Recuperação da posse espoliada, e por meio de desforçamento. Interd. §. 10.

Ha para elle dous meios: 1.º Recorrer ao Magistrado. — Seus requisitos.

2.º Por autoridade propria. §. 11.

— Seus requisitos. §. 12. e 13.

A quem compete. — Se ao socio. §. 14.

Se tem lugar o desforçamento na cousa alheia. §. 16. Ag. §. 48.

— Se na obra feita no publico. Interd. §. 17. Ag. §. 48.

Não se deve usar do desforçamento senão quando não ha prompto recurso á Justiça. §. 20.

Desherdação.

Se se podem admittir outras causas para a desherdação dos filhos, que as expressas na Lei. N. Mell. L. 3. p. 308. Obr. Recipr. §. 364.

Em que circumstancias podem ser applicaveis todas, e cada hum das causas da desherdação. §. 341. N. Mell. L. 3. p. 311.

Se a filha deshonestando-se antes dos 25 annos evita a pena casando depois com quem a deshonestou. p. 312. Obr. Recipr. §. 30. N.

Se a desherdação da filha prejudica aos netos morrendo aquella em vida dos pais. N. Mell. L. 3. p. 313. Obr. Recipr. §. 351.

Se o Enteado, que deo na Madrasta, pode ser desherdado. N. Mell. p. 314.

Forma da desherdação, e em que acto se deve fazer. p. 324. Obr. Recipr. §. 365.

O pai pode em vida desherdar o filho. N. Mell. L. 3. p. 325.

Formalidade intrinseca para valer a desherdação. p. 334.

Desherdação feita *bona mente*. N.

Quando não surte effeito a desherdação pela remissão do pai, ou por outras razões. p. 336. Obr. Recipr. §. 371.

Se a reconciliação tacita destroe a desherdação. N. Mell. L. 3. p. 338.

O arrependimento do filho não faz cessar a desherdação. p. 339.

Provas das causas da ingratidão. p. 339. Obr. Recipr. §. 368.
Em falta de prova das causas expressas no Testamento, ou das insuficientes, não podem admitir-se outras. N. Mell. L. 3. p. 340.

Desherdação dos pais, ou dos irmãos. p. 340.

Desherdação dos filhos, e causas dellas. Obr. Recipr. §. 341.

Desherdação dos pais, e causas dellas. §. 467.

Desistência.

Quem, e quando se pôde desistir da demanda. Seg. Lin. p. 27. N. 108.

Dematurados.

Quem são. N. Mell. L. 3. p. 278.

Se podem ser instituídos herdeiros.

Despejo.

Demandas sobre despejos de casas são summarias. Acq. Sum. §. 453.

— Forma deste procedimento. §. 455.

Para se passar Mandado de evacuando deve juntar-se o arrendamento. §. 457.

Ação de despejo dos predios rusticos. §. 458.

— Se he summaria. §. 459.

Detentor.

Os simples detentores não possuem. N. Mell. L. 3. p. 87.

Devassa.

Não se pode tirar fora dos casos especialisados nas Leis. Fascic. t. 3. D. 6. §. 16.

Devedor.

Se he licito prender o devedor, que vai fugindo. N. Mell. L. 1. p. 68. n. 7.

Alimentos ao devedor, que faz cessão de bens. Acq. Sum. §. 75. N.

Beneficio de separação, de que podem gozar os devedores. Seg. Lin. p. 181.

Procedimento contra os devedores dos devedores da Real Fazenda. Proc. Exec. §. 10.

A fuga do devedor tem-se como huma cessão de bens. Exec. §. 520.

Dia.

Dia do termo não se comprehende no termo. — Limitações. Seg. Lin. N. 225. e 226.

Diffamação.

Ação ou remedio da L. *Diffamari*. Cod. de Ingen. et manumiss. e da Ord. L. 3. T. 11. §. 4. junta a do L. 1. T. 8. §. 1. — Acq. Sum. C. 4. art. 2.

Esta acção he summaria, e preparatoria para outra, que nella se pode seguir. §. 34.

Se a diffamação he injuriosa, não se pode cumular com a acção de injuria.

Praxe nesta acção. §. 35.

A acção, que propõe o diffamante he ordinaria. §. 36.

O diffamado agente reputa-se réo; porque vem como involuntario a Juizo. §. 37.

— Consequencias, que daqui se derivão.

○ Clerigo diffamante pode ser por esta acção atraindo ao Juizo Secular. §. 38.

O diffamado na qualidade de réo goza de todos os seus favores. §. 39.

Esta acção não he annal como o da injuria. §. 40.

Em que casos compete esta acção. §. 41.

Da Sentença final compete appellação. §. 45.

Se o diffamante dentro do tempo aprazado para propor esta acção pede tempo, prorroga-se-lhe. §. 46.

Dignidade.

Se pela dignidade do filho se extingue o patrio poder. N. Mell. L. 2. p. 233.

Dilação.

A dilação para a prova nos Juizos summarios he peremptoria.
— O que se deve fazer dentro della. Acq. Sum. §. 10. N. 2.

Das dilações. Seg. Lin. N. 389.

Toda a dilação he peremptoria, e não pode ser prorogada pelo Juiz. N. 393.

— A menos que não seja por via de restituição. N. 394.
Que impedimento he necessario para se dever reformar a dilação. p. 353.

Ainda depois de acabada huma dilação, se pode reformar outra. p. 354. n. 4.

Para a reforma sempre he necessaria nova citação.

Das dilações nas Causas de Força-nova. n. 5.

O termo probatorio he continuo, e corre de momento a momento. N. 399.

Corre no tempo feriado. n. 2.

A dilação reformada fica commum. — Limitação. N. 401.

Pendente ella nada se pode innovar. — Limitações. N. 402.

Dinheirada.

Ap. Dir. Emf. §. 126. n. 302.

Dinheiro.

A viúva a quem se accusa dinheiro por morte do marido, mas diz que he seu, não se acredita. Sup. Seg. Lin. D. 10. §. 24.

Como se prova a versão do dinheiro, com o qual se diz comprada, ou banfiteirizada alguma cousa. Exec. §. 546. Obr. Recipr. §. 171. N.

Discurso sobre o uso da Moeda papel. Ap. Dir. Emf. Sup. p. 477.

Da pensão em dinheiro. — Se variando a moeda podem os senhores ser obrigados a receber a pensão pela moeda nova. Dir. Emf. §. 708.

Direito. — Direitos.

Das Leis Romanas se deduzirão mais proximamente as que go-

vernarão as Nações polidas depois da extinção do Imperio Romano. Sup. N. Mell. p. 12.

Direito novissimo das Novellas prevalece ao do Digesto, e Código. p. 206.

Quando na Ordenação se faz remissão ao Direito, se entende do Romano, e não do Canonico. p. 224. N. 22, e p. 276. p. 332. n. 5. N. Mell. L. 1. p. 178. N. Dir. Emf. §. 247.

— Quando faz menção das Ordenações, quer que por estas se julgue. Sup. N. Mell. p. 332. n. 5.

Direito Publico. — Suas divisões. N. Mell. L. 1. T. 1. p. 6. e p. 8.

Direito Romano he subsidiario, quando fundado na boa razão. p. 24.

As nossas Ordenações tiverão em grande parte por fonte as Leis Romanas. p. 26. Dir. Emf. §. 203. e 468.

Novos Direitos. N. Mell. L. 1. p. 101. n. 8.

O que são Direitos Reaes. N. Mell. L. 3. p. 76.

Direitos Magestaticos. p. 80. n. 2.

He diverso o Direito das Gentes do Costume das Gentes. Morg. C. 1. §. 6.

O que he Direito das Gentes.

Que acções competem pelo direito de futuro ao immediato successor. Morg. C. 14.

Quando se reputão de alta indagação as questões consistentes em Direito. Morg. C. 13. Add. ao §. 4. p. 493. N.

Direito de accrescer. Sup. Ac. Sum. D. 8. Veja-se Accrescer.

— Nos Prazos, e bens livres. Dir. Emf. §. 275.

Direito basta allegar-se. Seg. Lin. p. 380. n. 3.

Avaliação dos direitos eventuaes. Fascic. t. 1. D. 3. §. 44. N.

O não uso não faz abolir o Direito. Sup. Seg. Lin. D. 9. §. 3. N. no fim.

Direitos Dominicães. — Modos de os provar. Dir. Dom. §. 74.

— Não se presumem sem doação. Regia. §. 383. N.

Provas dos Direitos Dominicães entre os Donatarios, e os fidei-jurados. §. 84.

Direitos Dominicães tambem se podem exigir por Sentenças, e composições. §. 92.

Provas dos Direitos Dominicães por Foraes. §. 96.

São sem dúvida Direitos Reaes, quando os Foraes dizem, pagarão a Nós, ou a quem Nossos Direitos tiver. §. 119.

As Jugadas tambem são sem dúvida Direitos Reaes. §. 119.

Provas dos Direitos Dominicães por Monumentos originaes antigos. §. 122.

Só na falta de Leis ou Costumes do Reino manda a nossa Ord. julgar pelos Canones em materia, que traga peccado. *Dir. Emf.* §. 26. Corol.

Valor dos Direitos, e Acções. *Aval.* §. 66.

Direitos, e Acções, que não podem ter valor; isto he, contractar-se sobre elles. §. 68.

He lícito comprar humda divida activa por menos do que representa. §. 71.

— Mas fica sujeito o contracto a retractar-se por lesão. §. 72.

Como se deve regular o justo preço dos Direitos, e acções. §. 73.

Valor dos Direitos dependentes da esperanza, e do evento. §. 82.

Exemplos de varios Direitos eventuales, que entrão, e podem entrar em commercio. §. 85.

Avaliação dos Direitos Dominicaes. §. 160.

Valem menos que o dinheiro. *Exec.* §. 382. N.

Penhora dos Direitos, e Acções. §. 116.

Arrematação delles. §. 382.

Direitos, e acções não podem empriazar-se. *Dir. Emf.* §. 49.

Nunca he da intenção do Soberano privar algum vassallo do direito adquirido. §. 171.

Hoje a ignorancia das Leis, e Direito não prejudica §. 419.

Direituras.

Ap. Dir. Emf. §. 42. n. 11. e §. 126. n. 1.

Dispensa.

Dispensa da Lei para se provar por testemunhas onde era necessaria *Escreptura pública.* *Seg. Lin.* N. 472.

O Desembargo do Paço só pode dispensar nas Leis, cuja Dispensa se lhe concede pelo seu Regimento. *Fascic.* t. 1. D. 3. §. 121. N.

Se as Dispensas nos impedimentos do matrimonio produzem o effeito de legitimar a prole antes nascida, *quoad spiritualia, et temporalia.* *Col. Diss.* D. 1.

Ha tres especies da Dispensas matrimoniaes. §. 18.

Dispensa *in radice matrimonii.* §. 22.

Disposição.

A palavra *dispor* se executa não só por ultima vontade, mas tambem por acto entre vivos. *Fascic.* t. 3. D. 3. §. 35. N. Vale a disposição *in carta*, quando a incertoza se pode desfazer. *Dir. Emf.* §. 278.

Distractos.

Distractos, que o marido pode fazer sem o consentimento da mulher. *N. Mell.* L. 2. p. 42.

A mulher não pode fazer distractos sem consentimento do marido. p. 434. n. 46.

O que he distracto. *Sup. Seg. Lin.* D. 5. §. 65.

Sendo o contracto por *Escreptura*, tambem pela mesma se deve provar o distracto. §. 63.

Distribuição.

Os Juizes podem tirar as Devassas sem distribuição com quem quizerem, e depois entrega-las. *Seg. Lin.* N. 187. Se as *Escrepturas* devem ser distribuidas. N. 458. p. 2.

Distinção.

Regulamento para a repartição, e distincção dos livros. *Fascic.* t. 2. D. 4. p. 106.

Divida.

Como, e quando se podem repetir as dividas de hum dos conjuges anteriores ao matrimonio na separação delle. *Sup. N. Mell.* p. 447. e *N. Mell.* L. 2. p. 369.

A que divida constante o matrimonio he a mulher obrigada, quando casa por Carta de ametade. *N. Mell.* L. 2. p. 334. *Exec.* §. 141.

Pagamento das dividas dos conjuges, quando casão por contracto sem communicação de bens. *N. Mell.* L. 2. p. 399.

Divida, que excede a taxa da Lei não se pode em caso algum scindir para fraudar a mesma Lei. *Ac. Sum.* §. 707.

Quando se pede humda divida não he necessario declarar o tempo em que foi contrahida. *Seg. Lin.* N. 258. p. 128.

Divida pode pedir-se por partes, sem que depois o credor se queira prejudicar pedindo o resto. p. 102.

Dívida não se presume sem se provar. p. 605. n. 8.

O que he condemnado em huma dívida, e depois lhe apparecem Documentos por onde mostra não a dever, pode repeti-la. p. 704. n. 5.

Quando pedindo o credor a hum co-réo parte da dívida, he visto scindir a obrigação. Fascic. t. 1. D. 4. §. 57. N. Cens. §. 101. N.

Dívida do principal, e juros he huma só. Sup. Seg. Lin. D. 5. §. 43.

Quando a dívida principal, e juros excede a taxa da Lei, se he necessaria Dispensa para prova do Direito commum. §. 42.

A que dividas contrahidas antes ou depois do matrimonio estão obrigados os conjuges, que casão por Carta de ametade. Exec. §. 141.

O conjuge sobrevivo não está obrigado á dívida, que o outro conjuge contrahio para satisfazer alguma condemnação pecuniaria criminal. §. 151.

Dividas contrahidas no matrimonio, que se demandão soluto elle. §. 173.

Da prisão por dividas. — Analyse do Assento de 18 de Agosto de 1774, e §. 19. da L. de 20 de Junho do mesmo anno. §. 180.

Quaes são as dividas exigiveis. §. 383.

Dividas devem pagar-se sem prejuizo algum do credor. Ap. Dir. Emf. Supp. p. 477. §. 31.

Quando o Testador instituiu hum herdeiro com obrigação de pagar suas dividas, fica o successor obrigado pelos bens do Prazo. Dir. Emf. §. 991.

Em que casos o Nomeado ou Donatario fica obrigado ás dividas do antecessor. §. 991. N.

Quando se pode penhorar o Prazo por dividas do antecessor. §. 996. Veja-se *Penhora*.

— Quando por dividas de algum dos conjuges. §. 969.

Obrigaçào, que tem o Senhorio de pagar as dividas do Prazo, quando este se lhe devolve. §. 1125.

Divido.

He diversa na essencia, e solemnidades do Testamento a divisão ou partilha, que o pai faz de seus bens entre seus filhos. Sup. N. Mell. p. 176. §. 8.

Divisão dos Prazos sem consentimento do Senhorio. Dir. Emf. §. 849.

Na prohibição geral da alienação se comprehende a divisão. Ninguém mais que o Senhorio pode oppor a falta de consentimento na divisão.

O seu consentimento prejudica aos successores do emfiteuta. Este consentimento pode presumir-se. §. 850.

— Limita-se se o Senhorio he alguma Corporação, que recebe a renda por Procuradores, ou Rendeiros. N.

O consentimento prestado para huma divisão não se entende para as mais divisões futuras. §. 851.

Divorcio.

A mulher pode divorciar-se por authoridade propria, quando ha perigo na mora. Ac. Sum. §. 84. N.

Sendo justa, vence alimentos do dia da separação. §. 84. N. e N. Mell. L. 2. p. 302. N.

Provas das Sevcias para o deposito da mulher antes da acção do divorcio. Acq. Sum. §. 85. N. Mell. L. 2. p. 301. n. 10.

No divorcio por causa da impotencia do marido não ha deposito anterior. Acq. Sum. §. 86.

Em quanto não ha Sentença, que decreta o divorcio perpetuo, sempre o marido fica administrador do casal. §. 262. N.

Quem deve reter, e administrar os filhos do matrimonio no caso do divorcio. §. 263. N.

Pratica de se requerer a separação, e deposito para o divorcio. N. Mell. L. 2. p. 302. N.

No divorcio perpetuo ha Inventario, e partilhas. p. 303.

A que Juizo pertence este Inventario. — Questões sobre alimentos, etc. pendente a causa do divorcio. N. Mell. L. 1. p. 109. e L. 2. p. 302. N.

Quando se deve entregar o dote á mulher no caso do divorcio. p. 496. n. 9.

Os divorcios entre os Catholicos não são mais que huma separação *quoad thorum et mensam*. p. 498.

Dizima.

Dizima da Chancellaria. N. Mell. L. 1. p. 101. n. 7.

— He propriamente pena. Seg. Lin. p. 722. n. 7.

Emargos na sua execução não se admittem sem deposito. Exec. §. 349.

— Limitação.

Dízimas dos Pescados: Differem das Sisas. N. Mell. L. 3. p. 133.

Dízimo.

Causas sobre dízimos são summarias. Acq. Sum. §. 465.
 Juízo competente nestas Causas. N. Mell. L. 1. p. 159. Diz. §. 42. N.
 O Juízo Ecclesiástico não pode proceder com censuras contra os que negão os dízimos. N. Mell. L. 1. p. 159.
 Praxe do Reino na cobrança, e demanda dos dízimos. N. Mell. L. 1. p. 160.
 Parocho não pode possuir dízimos na Parochia alheia. N. Mell. L. 3. p. 121. n. 30.
 O Direito resiste a serem possuídos por hum Leigo.
 O privilegio concedido aos Dízimadores não se communica aos seus Rendeiros sem nova graça. Acq. Sum. §. 467.
 Como se devem habilitar os Dízimeiros para cobrarem os dízimos. Proc. Exec. §. 63.
 Origem dos dízimos na Lei Natural, e no Levítico. Diz. §. 1.
 Causa, e origem dos dízimos na Lei da Graça.
 Época do seu estabelecimento nas Nações Catholicas. §. 5.
 Os dízimos tendo sido voluntarios na sua origem, e sendo estabelecidos pelo costume, ficarão depois de necessidade. §. 14.
 Progressos dos dízimos, e obrigações de se pagarem pelas Decretaes dos Papas. §. 15.
 Origem, e estabelecimento dos dízimos no nosso Reino. §. 90.
 Só se começaram a pagar dízimos em Portugal no fim do Século XI., e principios do XII. §. 91.
 Neste Reino ha grande variedade de costumes sobre o pagamento dos dízimos. §. 26.
 Os dízimos como taes não são devidos por Direito Divino aos Ministros do Sanctuario, mas só como decente sustentação. §. 27.
 Nunca se pagarão na Igreja Grega. Diz. §. 27.
 Não ha em todas as Igrejas uniformidade na quota dos fructos.
 Os dízimos estão sujeitos á disposição do Summo Imperante, salva a Congrua aos Parochos. N.
 O costume das Parochias, e não o Direito das Decretaes he que deve regular o pagamento dos dízimos. §. 28.
 No seu pagamento não se devem deduzir as sementes em despezas. N.

Dos Dízimadores, que exigem dízimos alem dos costumados compete recurso á Corôa. §. 49.

Os Povos tem a sua intenção fundada para não pagarem outros dízimos alem dos costumados; os Parochos que pertendem mais devem prova-lo. Diz. §. 31.

Pelos dízimos, ainda que costumados, não compete aos Dízimadores o privilegio da tacita hypotheca. §. 33. Exec. §. 586.

Os dízimos não são propriamente Tributos. Diz. §. 33.

Não devem ter uso neste Reino as Decretaes, e Constituições dos Bispos, que mandam pagar dízimos de todos os Moihos, Lagares, etc. feitos de novo ha menos de 40 annos. §. 35.

Dízimos pessoas estão hoje inteiramente abolidos. §. 39.

Não se devem regularmente dízimos, nem dos fructos de novas sementes, nem dos fructos das antigas de que se não pagavão, ainda que se semeiem em terras productivas de outros fructos de que se pagavão. §. 43.

— Limitações. §. 48.

Ainda admittido o Direito das Decretaes, pode haver costume de se pagarem dízimos em quota menor, e tão somente de certas especies de fructos. §. 53.

— Com tanto que reste o necessario para a sustentação do Parocho. §. 54.

Ainda havendo contracto antigo sobre os dízimos entre o Parocho, e o Povo, pode admittir-se contra esse contracto costume contrario da parte do Povo. Diz. §. 55.

Se os fructos como cevada, etc. se acesifão em verde para animaes, não se deve dízimo. §. 54. N.

Pode haver costume ou prescripção de se não pagar em alguma Parochia dízimos de certos, e particulares predios. §. 58.

Para qualquer não ser obrigado a pagar dízimos, exigem alguns DD. huma posse immemorial.

Pode haver terras, que paguem á Igreja algum foro como por avença dos dízimos. §. 52.

Pode haver costume de se não pagarem dízimos, tendo o Parocho outros rendimentos de que subsista. §. 58.

Não se devem dízimos das terras de novo reduzidas á cultura.

— Ou só dos fructos que dantes se pagavão. §. 59.
 Quaes são os dízimos novaes.

Portaria de 17 de Setembro de 1810, em que se permitem algumas providencias sobre dizimos. Diz. no fim. p. 69.
Doações dos dizimos no nosso Reino a varias Corporações, e Ordens Militares. Obl. Pias. §. 29.

Doação.

Doação de jurisdicções com mero, e mixto imperio. N. Mell. L. 1. p. 72.
Nullidade das doações universaes. p. 82. n. 1. e 3. Sup. Seg. Lin. D. 13. §. 9. e seg. Veja-se Obr. Recipr. §. 317. N.
Requisitos, com que se devem provar as doações Regias. N. Mell. L. 1. p. 198.
Doações tambem são sujeitas a lesão. p. 304.
Doações dos bens da Corôa, porque modos se costumão fazer. N. Mell. L. 2. p. 44.
Nunca se presume que o Principe quiz fazer segunda doação em prejuizo da primeira. p. 68.
Se o pai pode doar os bens do filho. p. 106. n. 16.
Quando os bens doados aos filhos se entendão em contemplação dos pais ou dos filhos. p. 122. Obrig. Recipr. §. 194.
Doações feitas pelo filho-familias. N. Mell. L. 2. p. 142.
Doação do pai ao filho. p. 150. Obr. Recipr. §. 255.
Não a pode fazer o pai ao filho espuirio. Dir. Emf. §. 350.
Quando se presume doação ou peculio. N. Mell. L. 2. p. 151. N. Obr. Recipr. §. 256. N.
Se o marido pode doar bens moveis ou de raiz sem consentimento da mulher. N. Mell. L. 2. p. 417.
O que sejam doações modicas fica ao arbitrio do Julgador. N. Mell. L. 2. p. 417. n. 20.
Doação feita á concubina. n. 21. e p. 557.
A mulher não pode fazer doação qualquer que seja sem authoridade do marido. p. 433. n. 44. e 47.
Doações *propter nuptias* não estão em uso. p. 519.
Doações entre marido, e mulher. p. 534.
Se podem ter lugar entre os conjuges, que casão por Carta de ametade. p. 535.
Doações reciprocas entre os conjuges. p. 537. e p. 546. n. 12.
Que doações podem os conjuges fazer entre si. N. Mell. L. 2. p. 538.
Que contractos celebrados entre os que casão por Carta de ametade se transformão em doação. p. 539.

Que doações entre marido, e mulher são logo válidas independentemente da confirmação por morte. p. 545.
Doações remuneratorias entre o marido, e mulher. p. 547. n. 13.
Doações *causa mortis* entre os conjuges. p. 551.
Natureza da doação *causa mortis*. N. Mell. L. 2. p. 551. n. 21.
Doação *causa mortis* não se revogando retrotrahê-se ao tempo, em que foi feita. p. 552. n. 23. no fim.
Requisitos da doação *causa mortis*. p. 553. n. 25.
Revogação da doação *causa mortis*. p. 553. n. 26. e N. Dir. Emf. §. 477.
— Não se revoga pela universal instituição de herdeiro. N. Mell. L. 2. p. 554. n. 26.
Requisitos para provar a revogação da doação *causa mortis*. p. 554. N.
Caduca a doação *causa mortis* se o Donatario morrer primeiro que o doador. n. 27. Fascic. t. 3. D. 1. §. 39.
Não caduca se ambos morrem juntamente. N. Mell. L. 2. p. 555.
Revogada a doação *causa mortis* reverte o dominio ao doador. n. 28.
Sendo muitos os Condenatarios, tem lugar entre elles o direito de accrescer. N. Mell. L. 2. p. 556.
Quando na doação de bens entrão direitos, e accções. N. Mell. L. 3. p. 7.
Do Titulo *pro donato*. p. 170.
Revogada a doação pelo nascimento dos filhos, se morrendo estes convalesce. N. Mell. L. 2. p. 556.
Doação dos bens da Corôa. Morg. C. 4. §. 1.
Doações a concubinas. Sup. Ac. Sum. D. 2. Dir. Emf. §. 345. Veja-se *Concubina*.
Quem se deve reputar Donatario da Corôa. Seg. Lin. p. 217.
Doação deve interpretar-se quanto fôr possível a favor do doador. — Na dúvida elle pode interpreta-la. p. 421. Fascic. t. 3. D. 1. §. 21. N. e §. 23. N. Cas. §. 329. e 333.
Doação não se presume. Seg. Lin. p. 606. n. 10.
Pelo nascimento dos filhos, revoga-se *ipso jure*. p. 610. Fascic. t. 1. D. 3. §. 127.
Definição, e divisão das doações. Fascic. t. 1. D. 3. §. 1.
Que doações são isentas de insinuação. §. 7. e 9.
Conjecturas para se julgar doação *causa mortis*, ou *inter vivos*. §. 61. e t. 3. D. 1. §. 46. N.

Doações presumidas. Fascic. t. 1. D. 3. §. 114.

Doações, quando se presumem fraudulentas para prejudicarem a terceiro. D. 6. §. 8. n. 3. N.

Quando huma cousa foi doada a dous, prefero o que primeiro apprehendeu a posse. Fascic. t. 2. D. 3. §. 17.

A doação *inter vivos*, e irrevogavel, e com tradição, he hum acto abdicativo do dominio. Fasc. t. 3. D. 1. §. 23.

A doação he stricta; e quando duvidosa se interpreta a favor do doador. §. 28. N.

Presume-se que o doador ama mais os seus consanguineos, que os herdeiros do Donatario muitas vezes extranhos. §. 31. N.

Quando caduca a doação *inter vivos*, e irrevogavel por morrer o doador em vida do Donatario. §. 39.

Regras para decidir quando a doação he condicional, e quando caduca. §. 46.

Quando o Donatario dá os bens por sua morte, entende-se reservar o uso-fructo. Fascic. t. 3. D. 1. §. 46. N.

Quando a esperanza competente pela doação condicional se transmite aos herdeiros do Donatario. §. 48. e 50.

A doação feita não só pelos serviços feitos, mas pelos que se esperão receber in luz causa final. §. 52.

A doação feita com muitas causas finaes, ainda que esse hum subsiste verificando-se alguma das outras. §. 53.

Não se presume doação, quando se pode idear qualquer causa que a exclua. Sup. Seg. Lin. D. 3. §. 9.

Podem-se fazer diferentes doações em diferentes tempos sem fraude, que não excedão a taxa da Lei para evitar a insinuação. §. 62. N.

— *Quid* sendo no mesmo tempo, e acto a muitos Donatarios? Veja-se Obr. Recipr. §. 318. N.

Aquillo que o doador adquire com a reserva do uso-fructo, ainda que a doação seja tambem dos bens futuros, não comprehende estes adquiridos. Sup. Seg. Lin. D. 13. §. 14. N.

Se na doação com reserva se faz logo doação desta, he nulla no todo. §. 15. N. 1.

Clausula de ficar a reserva no Donatario, não testando ou dispondo della. N. 2.

Quid, se o doador reserva o que bem lhe parecer? N. 3.

O disposto a respeito da doação universal, procede a respeito da doação da terça por quem tem ascendentes ou descendentes. N. 4.

Os Reis destes Reinos fizeram muitas doações dos bens que reservão. Dir. Dom. §. 12. Dir. Emf. §. 1243. N.

Execução da Sentença contra o Donatario universal. Exec. §. 40.

A reserva, que o doador faz, não fica obrigada ás dividas anteriores, que recahem no Donatario. N.

Quem deve pagar as dividas posteriores á doação.

Doação de casas. Cas. §. 228.

Na doação ou legado das casas só se comprehende a parte, que o doador ou testador tinha, ainda que lhe designe os limites. §. 312.

" *Qui non a limi quod admittit potest donare diciatur.* " Dir. Emf. §. 503.

Menores não podem doar ainda com authorisação do tutor, e decreto judicial. §. 312.

Doação por testamento a pessoa doente e expulsa potest de acceptatione, *tandem* sendo com gravame. §. 312.

Para prova da doação entre pessoas não privilegiadas, he necessaria dispensa. §. 376. N.

Doações *causa mortis* não preclão de insinuação. §. 408.

Doação excessiva da taxa da Lei subsiste sem insinuação, no que pode valer. §. 411. N.

Quando se faz alguma doação universal com reserva, esta faz entender doado tudo o mais. §. 425. N.

Doação se revoga pela ingratidão. Dir. Emf. §. 455.

O direito de revogar qualquer doação por falta do implemento do uso ou condição, passa aos successores do doador. §. 472.

Que circumstancias devem concorrer para se revogar esta doação. N.

Doações *causa mortis* revogão-se da mesma forma que os legados. — Modos de as revogar expressa ou tacitamente. §. 478. N.

Doação remuneratoria se reputa venda, e se equipara a ella. §. 553. N. 2.

Se o doador fica na posse dos bens doados, podem os seus herdeiros oppor a ingratidão do Donatario por excepção. §. 799.

Doação de Prazos.

O Donatario universal de bens se julga nomeado no Prazo. Dir. Emf. §. 221.

Se doando-se ou dotando-se hum Prazo , se entende nomeado; §. 299.

A doação, e nomeação fraternizão na essencia. §. 307.
Exercita-se liberalidade todas as vezes que está no arbitrio eleger, e se elege. §. 307.

Nomeação em doação *causa mortis* requer cinco testemunhas. §. 373.

Doação universal se comprehende o Prazo. §. 506. e 513.
Quando pela doação ou dote do Prazo sem consentimento do Senhorio se incorre em commisso. §. 831.

Quando na doação do Prazo tem lugar o direito da opção, e prelação. §. 906. Veja-se *Opção*.

A doação dos Prazos hereditarios puros sendo excessiva da terça, he nulla. §. 940. N.

Quando da doação ou dote se deva laudemio. §. 1013. Veja-se *Laudemio*.

Documentos.

Quando se devem juntar com os Artigos. Seg. Lin. N. 269. e p. 389. n. 5.

O Auctor deve vir a Juizo preparado com Documentos ; mas se o Réo oppozer cousa que o Auctor não podesse prevêr, pode pedir tempo. N. 276.

Que se merecem os Documentos guardados nos Archivos dos Mosteiros, e Cathedraes. p. 456. n. 6.

Casos, em que os Documentos se devem exhibir antes da contestação da Lide. N. 471.

Documentos de novo apparecidos, quando podem fazer revogar a Sentença passada em julgado. p. 484. n. 6.

Quando a transacção. p. 486.

Documentos por muitas causas se podem perder. Dir. Dom. §. 20.

Que Documentos se reputão antigos. §. 123.

Documentos ou são originaes, authenticos, ou copias. §. 124.

Regras de Diplomatica hermeneutica sobre a interpretação dos Documentos. §. 133.

Doença.

Dos nove dias de doente. Seg. Lin. N. 214.

Aos Advogados doentes concedem-se cinco dias. p. 85.

Dolo.

O que he dolo. — As suas especies. — Quando elle annulla os contractos. — Como se prova ou presume, etc. N. Mell. L. 1. p. 294.

Effeitos da acção de dolo. p. 300. n. 6.

Da excepção de dolo. Seg. Lin. N. 304.

Do dolo causal, ou incidente. N. 304. Exec. §. 308. Veja-se §. 430. Dir. Emf. §. 54.

Obra com dolo o que pede aquillo que logo hade repor. Interd. §. 1.

O contracto doloso não transfere o dominio. Exec. §. 308.

Domicilio.

Quando se adquire para todos os privilegios, e fins juridicos. N. Mell. L. 2. p. 19. Seg. Lin. N. 40.

Quem se deve reputar domiciliario, ou visinho de alguma Terra. N. Mell. L. 2. p. 21.

O que se entende por domicilio nos antigos Monumentos. Ap. Dir. Emf. §. 17. n. 1.

Domtã.

Ap. Dir. Emf. §. 8. n. 16.

Dominio.

Do dominio em geral. N. Mell. L. 3. p. 79.

Qual he, e em que consiste o dominio eminente do Principe. p. 79. e L. 1. p. 94. Proc. Exec. §. 23. N.

Fundamento do dominio dos particulares. N. Mell. L. 3. p. 81. n. 3.

Effeitos do dominio. — Como se podem restringir, e limitar. n. 3. e 4.

Dominio pleno, e menci pleno. p. 83. n. 7.

Dominio verdadeiro, e ficto; natural, e civil, etc. p. 83. n. 8.

Causas, por que se extingue, e perde o dominio. p. 84. n. 9.

Differenças entre o dominio, e a posse. p. 89. n. 1.

Modos de adquirir o dominio. N. Mell. L. 3. p. 126. e p. 155. n. 2.

Os Imperantes appropriarão para si muitas cousas. p. 127. n. 2.

Da occupação. n. 3.

As testemunhas na prova do dominio devem dar sufficiente razão de dicto, ainda que se lles não procure. Morg. C. 13. §. 45. Exec. §. 303. N.

O dominio tambem se prova pela fama, quando o facto he antigo. Morg. C. 13. §. 45.

O dominio de huma cousa pode adquirir-se por muitas causas, e Titulo. Seg. Lijn. N. 261. p. 131.

Aquelle que em algum tempo foi senhor da cousa, presume-se ainda agora, se lo. p. 596. n. 11.

Huma vez adquirido o dominio se presume continuado. p. 617. n. 6.

Adquisição originaria dos dominios pelas Nações. Dir. Dom. §. 1.

Adquisição dos dominios neste Reino depois da conquista, e expulsão dos Sarracenos. §. 4. e §. 18.

Se os dominios conquistados cedem para o Rei, se para os Vassallos. §. 6.

Dominios antigos tambem se provão por Inscriptões, Insignias, Armas Gentilicias, etc. §. 312. e 313.

Provas do dominio universal de hum Territorio. §. 245.

Donatario.

Todo o Direito se arma contra os Donatarios: porque se presume que elles tem usurpado com violencia Direitos, ou Tributos, de que não mostramTitulo justo. N. Mell. L. 2. p. 39.

— Os Corregedores devem vigiar sobre os seus excessos.

Da Lei Mental. p. 40. e p. 46.

Donatario da Corôa contribue o Quinto para as despesas do Estado. p. 44. e 49.

Porque modos se costumão fazer as doações da R. Corôa. p. 44.

Em que tempo se deve pedir a confirmação. — Para de senão pedir em tempo: N. Mell. L. 2. p. 45.

Que cousas se podem ou não doar. p. 47.

Donatarios Ecclesiasticos. p. 48.

Aquelle, que se diz Donatario da Corôa tem obrigação de mostrar doação Regia: Dir. Dom. §. 75.

— Controversia entre elle, e a Corôa. §. 74.

— Deve mostrala confirmada de Rei a Rei. §. 76.

Se se admitte ao Donatario prova da posse da sua doação Regia por via de prescripção. §. 77.

Se no nosso Reino o tempo se pode fazer presumir. §. 80.

Prova dos Direitos Dominicaes entre os Donatarios, e os Fidejussos. §. 84.

— Não tem obrigação de mostrar o Titulo da sua posse.

A seguinte observancia he a melhor prova do que se comprehende na doação. §. 90.

Dorgo — Orge — Orde — Orgo — Cevada.

Ap. Dir. Emf. §. 126. n. 248.

Dote.

O que he dote. N. Mell. L. 2. p. 448.

Dotalicio o que he. N. Mell. L. 2. p. 531.

Que bens entrão na classe de dotaes, quando expressamente se não exceptuão. Exec. §. 277. N. Mell. L. 2. p. 449. e L. 3. p. 466.

Que bens entrão na classe de parafernaliaes. Exec. §. 278.

Dote profecticio, e adventicio per Direito Romano. N. Mell. L. 2. p. 451.

Como se prova o dote. N. Mell. L. 2. p. 464.

Entre pessoas não privilegiadas he necessaria dispensa para se provar por testemunhas. Dir. Emf. §. 376. N.

São necessarias provas legaes, e concludentes. N. Mell. L. 2. p. 465. n. 2.

Em que cousas pode consistir o dote. N. Mell. L. 2. p. 466.

Que bens tomão a natureza de dotaes. N. Mell. L. 2. p. 467. n. 2.

Tambem se reputa dotal o dote, que o esposo faz á esposa casando por contracto. N. Mell. L. 2. p. 468. n. 4.

Quando induz ou não venda a estimação do dote. p. 469. n. 6. Dir. Emf. §. 537. N.

Se o dote prometido tem a natureza de dote. N. Mell. L. 2. p. 470. N.

Quantidade do dote. — Como deva arbitrar-se. p. 470. Acq. Sum. §. 485.

Vale a promessa de dote incerto. N. Mell. L. 2. p. 471.

Dotes das senhoras illustres. p. 473.

Direitos do marido nos bens dotaes. N. Mell. L. 2. p. 473.

Insinuação do dote. p. 492.

Todo o dote se presume legítima. p. 501. N.

Diferença entre os bens estimados, ou inestimados dados em dote. Acq. Sum. §. 489.

Como se prova o recebimento do dote. Exec. §. 291. e N.

Pode contrahir-se o matrimonio com o pacto expresso de que os bens da mulher conservarão a natureza de dotaes, ainda que haja filhos. Exec. §. 614.

Que pactos valem no dote. N. Mell. L. 2. p. 508.

Petição do dote para o matrimonio. Acq. Sum. §. 478.

Causas sobre dotes são summarias. §. 477.

Quando os interesses ou juros do dote, que se não exigem por dez annos se presumem pagos. N. Mell. L. 1. p. 314. N.

Não se pode dizer doação *causa mortis*, e revogavel a que se faz a título de dote. Dir. Emf. §. 418.

Pessoas, que devem ou podem constituir dotes.

A mulher não pode dotar a filha sem consentimento do marido. N. Mell. L. 2. p. 433. n. 43.

Os pais tem obrigação de dotar as filhas ainda as illegitimas. N. Mell. L. 2. p. 451. e p. 456. n. 9.

— E pelo nobre officio do Magistrado. p. 453. e 454. n. 5.

— A pratica no nosso Reino mais frequente he demandarem as filhas aos pais por alimentos, cujo effeito vem a ser o mesmo. p. 452. N. Obr. Recipr. §. 8.

Se o pai he obrigado dotar huma filha rica. N. Mell. L. 2. p. 453.

— Quando cessa a obrigação do pai. p. 454. n. 6.

A mãe tambem he subsidiariamente obrigada dotar a filha. N. Mell. L. 2. p. 457. e 460. N. Acq. Sum. §. 480. Fascic. t. 3. D. 1. §. 4. N.

Quando devem ambos os pais, ou hum só dota-la. N. Mell. L. 2. p. 458. n. 2. e 3. Exec. §. 162. Acq. Sum. §. 478.

Quando pode o pai dotar a filha independente da mulher, ou *vice versa*. N. Mell. L. 2. p. 458. n. 4. e seg.

A filha pode pedir dote tanto para casar, como depois de casada. Acq. Sum. §. 483.

Não pode o marido prometter dote á filha em bens de raiz sem consentimento da mulher. Exec. §. 164. N. Veja-se Acq. Sum. §. 479.

Quando a mulher recusa assignar no dote em raiz, pode re-

querer-se ao Magistrado para supplementar o seu consentimento. Exec. §. 165.

Se o pai não quer dotar a filha, e ella o demanda, recalcie em ambos esta obrigação. §. 166.

Quando he o irmão obrigado dotar a irmã. N. Mell. L. 2. p. 460. Acq. Sum. §. 484. Obr. Recipr. P. 3. C. 2.

— Se lhe pode pôr o pacto reversivo. p. 605.

Se hum avô dota ao neto em contemplação do pai, he o mesmo que se este dotasse. Fascic. t. 3. D. 1. §. 12.

Se o filho está obrigado dotar a mãe. N. Mell. L. 2. p. 464. Obr. R e p r. §. 413. N.

Gravames no dote.

Se o onus no dote não foi impugnado pela filha, não pode impugnar-se pelo seu herdeiro. N. Mell. L. 2. p. 500. n. 2.

Quando o irmão dotando a irmã lhe pode impor gravames. p. 501. n. 3.

O extranho dotando pode impor as condições que quizer. n. 4.

Se a filha accitou o dote com hum gravame superior á sua legítima, não se prejudica. Fascic. t. 3. D. 1. §. 57.

Privilegios do dote: Sua alienação.

Privilegios dos bens dotaes. N. Mell. L. 2. p. 487. e 472. n. 2.

Marido he obrigado satisfazer á mulher os bens dotaes. p. 299. n. 4.

Quando o dotador reserva a liberdade de testar dos bens dotaes a seu arbitrio, só pode testar *arbitrio boni viri* da terça ou quarta parte. p. 472. N.

Bens dotaes não podem alienar-se, nem impor-se-lhes servidão. p. 474. n. 3.

Se a mulher pode consentir na alienação dos bens dotaes. N. Mell. L. 2. p. 475. n. 4.

Se fica válida a venda, quando ambos illudem ao comprador. n. 5.

Outros casos, em que vale a alienação dos bens dotaes. p. 477.

Bens dotaes moveis por mais preciosos que sejam podem alienar-se. p. 486.

Da hypotheca pelos bens dotaes com preferencia a todos os credores, ajuda anteriores. N. Mell. p. 488. n. 2.

— Ou o dote seja profecticio ou adventicio. n. 3.

Cessa este privilegio da hypotheca, quando não consta que o marido o recebesse, consistindo elle em dinheiro. p. 490. n. 7.

Não se estende este privilegio a ameidade dos bens adquiridos na constancia do matrimonio. p. 491. n. 8.

— *Quid* concorrendo o dote com a divida da Fazenda Real? n. 9.

Estes privilegios não se communicão, nem transmitem aos herdeiros extranhos, compradores, cessionarios, mas só aos filhos, e descendentes da dotada. N. Mell. L. 2. p. 492. n. 10.

O dote constituido em dinheiro deve ser satisfeito do monte commun. Acq. Sum. §. 479. Exec. §. 164.

Segurança do dote constante o matrimonio. Acq. Sum. §. 486.

No casamento conforme ao Direito commun na falta de filhos, se os bens da mulher em quanto viva conservão o privilegio de bens dotaes pela possibilidade de morrerem os filhos em vida della. N.

Sempre que a mulher usa dos privilegios dos bens dotaes, sendo o dote em dinheiro, deve provar o recebimento delle pelo marido. §. 487. N.

O dote he alienavel por causa necessaria. Exec. §. 284. N.

Bens comprados com dinheiro dotal. §. 546. e 619.

O marido tem obrigação de reparar as casas dotaes. Cas. §. 439.

Repetição, ou restituição do dote constante, ou dissolvido o matrimonio.

No caso do divorcio não pode a mulher executar o marido pelos bens dotaes ou parafernaliaes, *ultra quam facere possit*. N. Mell. L. 2. p. 299. n. 5.

Quando se pode pedir o dote na constancia do matrimonio. p. 493.

A mulher pode embargar como terceira a execução nos bens dotaes. p. 495. N.

Quando os bens do marido se confiscão por algum crime, se partão-se os bens dotaes. p. 496. n. 7.

A quem pertence o dote dissolvido o matrimonio. p. 499. Acq. Spin. §. 488.

Pacto reversivo posto no dote como deve entender-se. N. Mell. L. 2. p. 489. n. 1.

Como se devem dividir os fructos pendentes na restituição delle. p. 502. n. 6.

Que benfeitorias se podem repetir na restituição do dote. p. 506. n. 1.

Quando pertença à mulher o augmento dos bens dotaes por alluvião. p. 507. n. 2.

Despezas a bem do dote, que podem repetir-se na restituição delle. N. Mell. p. 508. n. 3.

Se a viúva goza do beneficio de retenção, até ser satisfeita do dote pelos herdeiros do marido. Acq. Sum. §. 488.

Como se deve fazer a partilha, quando o dotado ou dotados se abstem da herança. Sup. Acq. Sum. D. 6. §. 17.

A excepção *Non numerata pecunia* amplia-se ao dote. Seg. Lin. N. 307.

Quando a confissão do marido de haver recebido o dote prejudica ou não aos credores. p. 231. e 423. n. 2. e 3.

Quando o dote consiste em dinheiro, o marido contrahio muitas dividas, e os credores ferrem sobre elle, pode a mulher pedir se lhe salve hum predio dos melhores, em que assegure o seu dote. Exec. §. 283.

— O mesmo privilegio tem a mulher para pedir assecuração dos parafernaliaes, e das outras. §. 289.

— Tudo isto a mulher pode tambem requerer antes das execuções. §. 290.

A mulher pode requerer o concurso dos credores para assegurar o seu dote. §. 525.

Requisitos necessarios para a mulher ter preferencia pelo seu dote. §. 561. e 565.

Hypotheca tacita pelo dote. §. 613.

Prescripção do fundo dotal constante o matrimonio. N. Mell. L. 3. p. 220.

Se a mulher perde para o marido o dote, quando elle a accusa de adultério. N. Mell. L. 2. p. 565.

Dote de Prazos.

Não he necessario o consentimento do Senhoria, quando se dote a Prazo. Dir. Emf. §. 367.

Se a nomeação do Prazo, que dá poder de nomear até á morte sendo a titulo de dote se torna por esta causa irrevogavel. §. 416.
 Se no dote universal da herança se comprehende o Prazo. §. 506. e seq.
 Quando pela doação ou dote do Prazo sem consentimento do Senhorio se incorre em commissio. §. 831.
 Quando da doação ou dote do Prazo se deva laudemio. §. 1013. Veja-se *Laudemio*.

Dote.

Ap. Dir. Emf. §. 126. n. 205.

Ecclesiasticos.

Ecclesiasticos devem pagar Tributos. N. Mell. L. 1. p. 95. e p. 149.
 Que bens não podem adquirir. p. 117.
 Quando podem ser demandados no Juizo Secular. p. 194.
 — Quando em causas crimes. p. 145.
 Ecclesiasticos comprehendidos, e presos em flagrante como devem ser remettidos ao seu Juizo. p. 150.
 Os Ecclesiasticos não adquirem a Jurisdicção Regia, nem ainda por tempo immemorial. p. 196.
 Se podem renunciar o Juizo do seu Foro. p. 206.
 He necessario Escripura pública para prova dos contractes entre os Ecclesiasticos. p. 285.
 — Limitação. Sup. Seg. Lin. D. 5. §. 47.
 Ainda que hum Prelado Ecclesiastico goze tambem da Jurisdicção Secular, não deve confundir-se, mas exercitar-se por differentes Ministros. N. Mell. L. 2. p. 52.
 Os Ecclesiasticos com Ordens Sacras não são livres do patrio poder. p. 235.
 Quaes são os bons Ecclesiasticos. N. Mell. L. 3. p. 4. n. 8.
 Ecclesiasticos só podem ser demandados no Secular nos casos expressos nas Leis Patrias, e no Direito. Seg. Lin. N. 63.
 Entre os Juizes Ecclesiasticos se comprehendem o Conservador das tres Ordens Militares: os da Religião de S. João de Malta; e outras Corporações, e Ordens. Seg. Lin. P. 2. p. 244. n. 60.

Edificio.

Forma dos edificios na Cidade de Lisboa. N. Mell. L. 1. p. 387.
 Podem elevar-se, ainda que se tire a vista do mar. n. 2.
 Liberdade natural de cada hum edificar no seu como quizer, n. 3.
 Quaes são os edificios urbanos, e quaes os rusticos. p. 399. n. 1.
 Danos, por que respondem os Artifices de algumas obras em edificios antes ou depois de revistas. Dam. §. 74.
 Se o edificio cede ao solo. Cas. §. 51.
 Veja-se *Casas*.

Educação.

Educação da mocidade. N. Mell. L. 1. p. 406.
 Educação dos pupillos, e menores, a quem incumbr. N. Mell. L. 2. p. 579.

Eiradega — Eyradiga.

Ap. Dir. Emf. §. 126. n. 20.

Eleição.

Eleição annulla-se não se chamando hum dos Eleitores. N. Mell. L. 1. p. 33. n. 4.
 Vereadores não podem revogar a eleição que fizerão, nem escusar o eleito. n. 6. e L. 2. p. 28. Veja-se Dir. Emf. §. 456.
 Como se deva proceder havendo empate na eleição das Camaras. N. Mell. L. 1. p. 349. n. 5.
 Forma das eleições dos Officiaes do Concelho. p. 349. n. 6.
 Qualquer do Povo se pode oppor ás eleições das Camaras. p. 350. n. 7.
 Se a eleição se embarga antes da posse, e juramento, suspende-se a posse do eleito. n. 8.
 Os Vereadores, que elegêrão, não podem oppor defeitos ao eleito. n. 9.
 Eleição dos Officiaes de Justiça. N. Mell. L. 2. p. 26.
 — Dos Escrivães da Camara.
 Causas summarias para eleições sobre Officios, e Beneficios. Acç. Sum. §. 460.

Se a nomeação do Prazo, que dá poder de nomear até á morte sendo a titulo de dote se torna por esta causa irrevogavel. §. 416.

Se no dote universal da herança se comprehende o Prazo. §. 506. e seg.

Quando pela doação ou dote do Prazo sem consentimento do Senhorio se incorre em commisso. §. 831.

Quando da doação ou dote do Prazo se deva laudemio. §. 1013. Veja-se *Laudemio*.

Douto.

Ap. Dir. Emf. §. 126. n. 205.

Ecclesiasticos.

Ecclesiasticos devem pagar Tributos. N. Mell. L. 1. p. 95. e p. 149.

Que bens não podem adquirir. p. 117.

Quando podem ser demandados no Juizo Secular. p. 194.

— Quando em causas crimes. p. 145.

Ecclesiasticos comprehendidos, e presos em flagrante como devem ser remettidos ao seu Juizo. p. 150.

Os Ecclesiasticos não adquirem a Jurisdicção Regia, nem ainda por tempo immemorial. p. 196.

Se podem renunciar o Juizo do seu Foro. p. 206.

He necessario Escripura pública para prova dos contractos entre os Ecclesiasticos. p. 285.

— Limitação. Sup. Seg. Lin. D. 5. §. 47.

Ainda que hum Prelado Ecclesiastico goze tambem da Jurisdicção Secular, não deve confundir-se, mas exercitar-se por differentes Ministros. N. Mell. L. 2. p. 52.

Os Ecclesiasticos com Ordens Sacras não ficão livres do patrio poder. p. 235.

Quaes são os bons Ecclesiasticos. N. Mell. L. 3. p. 4. n. 8.

Ecclesiasticos só podem ser demandados no Secular nos casos expressos nas Leis Patrias, e no Direito. Seg. Lin. N. 63.

Entre os Juizes Ecclesiasticos se comprehendem o Conservador das tres Ordens Militares; os da Religião de S. João de Malta; e outras Corporações, e Ordens. Seg. Lin. P. 2. p. 244. n. 60.

Se a nomeação do Prazo, que dá poder de nomear até á morte sendo a título de dote se torna por esta causa irrevogavel. §. 416.

Se no dote universal da herança se comprehende o Prazo. §. 506. e seg.

Quando pela doação ou dote do Prazo sem consentimento do Senhorio se incorre em commissio. §. 831.

Quando da doação ou dote do Prazo se deva laudemio. §. 1013. Veja-se *Laudemio*.

Dote.

Ap. Dir. Emf. §. 126. n. 205.

Ecclesiasticos.

Ecclesiasticos devem pagar Tributos. N. Mell. L. 1. p. 95. e p. 149.

Que bens não podem adquirir. p. 117.

Quando podem ser demandados no Juizo Secular. p. 134.

— Quando em causas crimes. p. 145.

Ecclesiasticos comprehendidos, e presos em flagrante como devem ser remettidos ao seu Juizo. p. 150.

Os Ecclesiasticos não adquirem a Jurisdicção Regia, nem ainda por tempo immemorial. p. 196.

Se podem renunciar o Juizo do seu Foro. p. 206.

He necessario Escripura pública para prova dos contractos entre os Ecclesiasticos. p. 225.

— Limitação. Sup. Seg. Lin. D. 5. §. 47.

Ainda que hum Prelado Ecclesiastico goze tambem da Jurisdicção Secular, não deve confundir-se, mas exercitar-se por differentes Ministros. N. Mell. L. 2. p. 52.

Os Ecclesiasticos com Ordens Sacras não ficam livres do patrio poder. p. 235.

Quaes são os bons Ecclesiasticos. N. Mell. L. 3. p. 4. n. 8.

Ecclesiasticos só podem ser demandados no Secular nos casos expressos nas Leis Patrias, e no Direito. Seg. Lin. N. 63.

Entre os Juizes Ecclesiasticos se comprehendem o Conservador das tres Ordens Militares; os da Religião de S. João de Malta; e outras Corporações, e Ordens. Seg. Lin. P. 2. p. 244. n. 60.

Edificio.

Forma dos edificios na Cidade de Lisboa. N. Mell. L. 1. p. 387.

Podem elevar-se, ainda que se tire a vista do mar. n. 2.

Liberdade natural de cada hum edificar no seu como quizer, n. 3.

Quaes são os edificios urbanos, e quaes os rusticos. p. 399. n. 1.

Damnios, por que respondem os Artifices de algumas obras em edificios antes ou depois de revistas. Dam. §. 74.

Se o edificio cede ao solo. Cas. §. 51.

Veja-se *Casas*.

Educação.

Educação da mocidade. N. Mell. L. 1. p. 406.

Educação dos pupillos, e menores, a quem incumbc. N. Mell. L. 2. p. 579.

Eiradega — Eyradiga.

Ap. Dir. Emf. §. 126. n. 20.

Eleição.

Eleição annulla-se não se chamando hum dos Eleitores. N. Mell. L. 1. p. 33. n. 4.

Vereadores não podem revogar a eleição que fizerão, nem escusar o eleito. n. 6. e L. 2. p. 23. Veja-se Dir. Emf. §. 456.

Como se deva proceder havendo empate na eleição das Camaras. N. Mell. L. 1. p. 349. n. 5.

Forma das eleições dos Officiaes do Concelho. p. 349. n. 6.

Qualquer do Povo se pode oppor ás eleições das Camaras. p. 350. n. 7.

Se a eleição se embarga antes da posse, e juramento, suspende-se a posse do eleito. n. 8.

Os Vereadores, que elegêrão, não podem oppor defeitos ao eleito. n. 9.

Eleição dos Officiaes de Justiça. N. Mell. L. 2. p. 26.

— Dos Escrivães da Camara.

Causas summarias para eleições sobre Officios, e Beneficios. Acç. Sum. §. 460.

Quando os Officiaes vem nas Pautas do Desembargo do Paço, os Embargos devem ser para lá remettidos. §. 462.

Se o eleito mesmo appella ou embarga, deve servir no entretanto. §. 463.

O que he eleger, e como differe de nomear. Dir. Emf. §. 285.

Quem elege ou nomea deve regular-se pela faculdade concedida. §. 297. N.

A faculdade de eleger para Fideicommisso differe da faculdade de nomear o Prazo. §. 305.

Embaixadores.

Foro dos Embaixadores. N. Melh. L. 2. p. 29.

Privilegios dos seus criados, e familiares. Cas. §. 23.

Embargos.

Onde se deve tomar conhecimento dos Embargos oppostos a alguma Provisão. Fascic. t. 1. D. 3. §. 122. N.

No Direito Romano não ha idéa dos nossos Embargos. Seg. Lin. P. 2. N. 591. n. 1. e p. 3. n. 2.

Dos Embargos. N. 592. Art. 1. p. 3.

Desde que tempo he praticada entre nós esta palavra *Embargo*. n. 1.

O remedio de Embargos he applicavel a toda a Sentença segundo a Legislação Patria. n. 3.

— Excepções. n. 4.

Os que se oppõe a hum Preceito comminatorio, não são propriamente Embargos. n. 5.

Vista para Embargos não pode negar-se. n. 6.

Se admittir Embargos offensivos antes da Chancellaria ou execução, he effeito da praxe, ou da Lei. n. 8.

Quando se podem admittir antes da Chancellaria ou execução. n. 9.

Aquillo que o Auctor não pode alterar na Replica, também não por Embargos.

Embargos, que os Réos podem oppôr. n. 10.

Se a nullidade das Sentenças se podem oppôr por Embargos. n. 12.

Embargos na Chancellaria podem oppor-se passados os dez dias. n. 13.

Embargos offensivos se se podem admittir na Chancellaria. n. 14.

— Juramento necessario neste caso. p. 15. n. 16.

Dos Embargos modificativos. p. 17. n. 18.

Se as Sentenças devem ser embargadas dentro dos dez dias. Seg. Lin. P. 2. N. 595. p. 21.

Se os dez dias correm só depois da vista. n. 4.

Embargos oppostos a alguma Provisão, ou Carta executoria, e de posse. p. 25. n. 7.

Dos segundos Embargos. Seg. Lin. P. 2. N. 596.

Pessas a quem compete o beneficio de restituição para embargarem segunda vez. N. 598. n. 1.

Menor não pode embargar segunda vez a Sentença no caso da revista de Cadeia. n. 5.

Segundos Embargos de declaração. N. 599.

— Quando na ultima Sentença houve innovação da antecedente. N. 600.

Pertence o conhecimento dos Embargos ao Juiz que deo a sentença, ou ao seu successor. N. 601. n. 1.

Embargos de ob-embargação. n. 2.

Embargos oppostos a algum Precatorio. n. 9.

Não he materia velha para Embargos nova, que só foi proposta em Petições, ou Allegações. Seg. Lin. P. 2. N. 602. n. 1.

Diz-se nova, quando vem revestida de novas circunstancias.

Quando se devem receber, ou logo julgar provados os Embargos. n. 2.

Se he materia velha a que foi recebida, mas a que se não deo prova. n. 3.

— Se a que he consistente em Direito. n. 4.

Se os Embargos se devem processar summariamente. N. 603.

Embargos são regularmente hum remedio suspensivo. N. 604.

O remedio de Embargos he mais debil que o de Appellação.

Embargos de Terceiro nas execuções da Real Fazenda. Proces. Execut. §. 31.

Quaesquer Embargos nas execuções fiscaes devem remetter-se pelo Juiz Executor ao Conselho da Fazenda. §. 43.

Embargos nas execuções: 1.º Desordem, e nullidade do procedimento. Exec. §. 205.

2.º Infringentes do julgado. §. 208.

3.º Embargos expressa ou tacitamente reservados na Sentença, e a que ella mesma dá motivo. §. 213.

— Se nesta classe se entendem as excepções modificativas oppositas, e rejeitadas na causa principal. §. 215.

4.º Embargos de novo supervenientes depois de passar em julgado a Sentença. §. 216.

Embargos proprios, e particulares contra as execuções, que procedem por dividas liquidas, e modificativas. Exec. §. 220.

Embargos nas execuções, em que se pertendem immissões em posses. §. 228.

Embargos de retenção. §. 229. *Veja-se Retenção.*

Quando os Embargos oppositos na execução a suspendem. §. 240.

Quando pode o Juiz da execução conhecer dos Embargos, ou remette-los. §. 250.

Quando as execuções se fazem por Precatorios de Juizes privativos, devem necessariamente remetter-se a elles os Embargos. §. 252.

— O mesmo quanto aos Embargos nas Causas criminaes.

Quando se remetem os Embargos deve ser áquelle Juiz, que proferio a ultima Sentença. Exec. §. 253.

Quando se devem remetter com suspensão, ou sem ella, §. 254.

A remessa se deve fazer com citação da Parto, ou de seu Procurador. §. 255.

— A instancia do Embargante assignando-se-lhe tempo. N. Embargos de terceiro oppositos na execução. — Seu processo. §. 264. *Veja-se Terceiro.*

Embolhas. — Trebolas.

Ap. Dir. Emf. §. 126. n. 196.

Emfiteuti. — Emprazamento.

Definição, differenças, origem, natureza, constituição dos Prazos, e conclusões varias.

Definição deste contracto. Dir. Emf. §. 11.

Origem, e natureza dos Prazos. §. 1.

Prazos neste Reino são por natureza individua. Ap. Dir. Emf. §. 98.

O que erão nos antigos tempos. Dir. Emf. §. 4.

Licito deste contracto. §. 6.

A convenção das Partes he lei nelle. §. 7.

Que pessoas podem dar bens de emprazamento. §. 17.

Que pessoas são capazes para receber bens de emprazamento. §. 47. e 49.

Solemnidades do emprazamento. §. 17.

— Das Ordens Monachaes, das Igrejas Cathedraes, Collegiadas, e Parochias. Ap. Dir. Emf. §. 64. e 69.

Requisitos para a validade dos emprazamentos. Dir. Emf. §. 17.

Prazo constituido por testamento, ou prescripção. Dir. Emf. §. 11.

A emfiteuticação he especie de alienação §. 21.

Regras geruaes da interpretação do contracto emfiteutico. §. 72.

Na dúvida se deve julgar antes locação do que emfiteusi. §. 76.

Prazo com o pacto de remir. §. 80.

Venda de bens com o pacto de locarem emprazados. §. 83. e 101.

Em que se assemelha ou differo o emfiteusi da venda, locação, censo, superficie. Dir. Emf. §. 85.

Diversas divisões, e especies do Prazos. — Diversas naturezas.

— Diversas formas de investiduras, etc §. 96.

Prazos em predios cultos ou incultos. §. 96. Ap. Dir. Emf. §. 40.

Divisão dos Prazos. Fascic. 1. 3. D. 4. §. 14. Aval. §. 199.

Em Seculares, e Ecclesiasticos. Dir. Emf. §. 97.

Em que conferem, ou differem os Prazos Ecclesiasticos, e os Seculares. §. 97. e 98.

Em antigos, e novos. §. 99.

Em temporaes, e perpetuos. §. 106.

Differenças entre os Prazos fidejussins, e seus effectos. §. 518. e seg.

Diversas formas de Investiduras. §. 107.

O que he substancial, ou accidental neste contracto. §. 8.

O emprazamento he lucrativo, quando se estipula modica pensão. §. 50. N.

Não basta o simples tractado para se dizer perfeito este contracto. Dir. Emf. §. 63.

Quando basta a promessa de emprazar para produzir effecto. §. 66.

Se valem as Escripturas de emprazamento feitas por Escrivães do Ecclesiastico. §. 67. e N.

Em falta de Escriptura como se pode provar o emfiteusi pela presumpção ou prescripção. §. 104.

O emfiteuta, e o Senhorio para prova do emfiteusi são correlativos. §. 110.

Presumpção do emfiteusi contra o Senhorio, e vice versa. §. 111. e 116.

— Requisitos desta prescrição. §. 117. N.

De que natureza se hão de presumir as pensões antigas que pagão; se emfiteuticas, se colonicas, se censuarias. Dir. Emf. §. 119.

Circunstancias para presumir a natureza emfiteutica. E de que especie se hade presumir o Prazo. §. 120. Dir. Dom. §. 216.

Se o Prazo de que não apparece Investidura se hade presumir de vidas, fideicomissos, hereditarios, etc. §. 121. Ap. Dir. Emf. §. 92.

Quando o Prazo presumido se julga de vidas, se hade julgar em terceira. Dir. Emf. §. 122. N.

Por força do contracto do empraçamento o emfiteuta, e seus successores adquirem o dominio util dos bens empraçados. §. 69. e 422.

— Effeitos deste dominio. §. 70.

Se não houve tradição real ou symbolica, tem o emfiteuta humma acção emfiteuticaria contra o Senhorio. §. 71.

Se o marido pode empraçar sem consentimento da mulher. N. Mell. L. 2. p. 414.

Quando, e como se podem instituir Morgados em bens emfiteuticos. Morg. C. 4. §. 8.

Requisitos para empraçar bens de Morgados. Morg. C. 14. §. 86.

He válido o empraçamento dos bens de Morgado se o Instituidor o permitio, ou disse que se não poderiam vender, nem aliar senão em melhoria. §. 41.

Subsiste o empraçamento dos bens de Morgado em terras bravas, ou em terrenos para edificar casas. §. 42. Add.

— Se o empraçamento he notoriamente util ao Morgado. §. 43.

Empraçada a coisa a dous, prefero o que primeiro tomou posse. Fascic. tom. 2. D. 3. §. 19.

Pode dar-se parceria no contracto emfiteutico. Fasc. t. 2. D. 7. §. 3.

Vale o augmento do feudo para o emfiteusi. Ap. Dir. Emf. §. 18.

A Lei de 4 de Julho de 1776 parece que reduziu neste Reino os empraçamentos á sua primitiva origem. §. 44.

Conclusões praticas, que se deduzem desta Lei. N.

Empraçamentos em Pesqueiras, e Barcas. §. 51.

Pelos Leis Romanas o empraçamento era perpetuo por natureza. Par conversão podia ser temporario. §. 85. e 86.

Prazos com variedade de quotas ou razões. §. 100. Fascic. t. 2. D. 7. §. 3.

Prazos com o pacto de renir. Fascic. t. 1. D. 5. §. 17.

Penas convencionaes nos empraçamentos. Ap. Dir. Emf. §. 137.

O emfiteusi fica exposto á lesão, mas não á usura. Dir. Emf. §. 105.

Os Prazos se comprehendem debaixo da nomenclatura de bens. §. 209.

São contados como humma terceira especie delles. §. 970.

Os Prazos hereditarios perpetuos se reputão em tudo como bens livres. §. 513.

O dominio do Prazo comprado constante o matrimonio se adquire ao marido: A mulher só tem ametade do preço. §. 336. N.

Prazos improprios.

Quaes são estes Prazos. Aval. §. 225. Dir. Emf. §. 83. e 101. Ap. Dir. Emf. §. 78.

Justiça deste contracto: Isto he: Ficarem empraçados aos vendedores por certa pensão os seus proprios bens. Dir. Emf. §. 102. Aval. §. 237. Ap. Dir. Emf. Sup. p. 416.

O comisso neste contracto só se verifica no preço respectivo ao preço da compra. Dir. Emf. §. 105.

Quando o empraçamento se segue depois da venda, supõe-se que esta foi feita com respeito áquelle. Ap. Dir. Emf. §. 81.

Condições, e requisitos necesarios para se não annullar ou rescindir este contracto. Ap. Dir. Emf. Sup. p. 442.

A compra, e venda com o pacto de ficarem empraçados ao vendedor os bens, diminue a terça parte do justo valor. p. 444.

Natureza destes Prazos; em que se assemelhão, e differem dos outros. p. 460.

Nestes Prazos ainda que se caia em comisso, não se perde o direito de renir. Dir. Emf. §. 83.

Entradas nos Prazos.

Prazos com entradas, e revoras. Ap. Dir. Emf. §. 24. e 25.
 Nada obsta ao licito delles huma vez que a pensão seja razoavel. §. 33.
 Pessoas a quem he prohibido receber entradas por emprazamentos. §. 34. Trat. de Morg. C. 14. §. 36.
 Se a entrada exceder ametade do valor do predio, que se dá de emprazamento, deve pagar-se Sisa. Veja-se Dir. Emf. §. 84. Ap. §. 35.
 Se o pai a der, será o filho antecessor do Prazo obrigado a conferi-la. Ap. Dir. Emf. §. 36.
 Na devolução por commissão, se deve deduzir o equivalente á entrada, ou restitui-la o Senhorio. §. 38.
 Se para a essencia do emfiteusi se pode dar entrada, e se ella he justa. Dir. Emf. §. 84. N.
 Pode fazer-se penhora nos Prazos no equivalente ao dinheiro, que nelles houve de entradas. §. 992.

Divisão dos Prazos.

Divididos os predios do Prazo entre muitos consortes, obrigação que tem de elegerem entre si hum cabeça. Dir. Emf. §. 726. Veja-se *Cabeça*.
 Tolerados os costumes de se dividirem os Prazos, fiação tantos Prazos quantos os predios divididos. §. 730. Fascic. 1. 3. D. 4. §. 14.
 A divisão dos Prazos só he prejudicial ao Senhorio, e por isso se pode consentir nella. §. 731. N. e §. 849. Veja-se *Divisão*.
 — Porem nem todos os Senhorios podem consentir nella. N. ao 731.
 Nota-se em Prazos antigos ou casaes poderem dividir-se. Ap. Dir. Emf. §. 96.
 O serem individuos os Prazos, he só com respeito aos interesses do Senhorio. §. 97.
 A divisão dos Prazos não he tão prejudicial aos Senhorios como vulgarmente se pensa. §. 99.

Successão nos Prazos por disposição da Lei, ou do homem.

Ordem da successão *ab intestato* nos Prazos. Dir. Emf. §. 134.

A natureza do Prazo extinto, ou em terceira vida, regula-se pela natureza, que tinha durante ellas. §. 138.
 Na instituição de herdeiro se comprehende o Prazo. §. 206. e 219.
 As femetas não tem inhabilidade para succederem nos Prazos. §. 216.
 Se annullado o Testamento he nullo tambem na parte, que comprehende os Prazos. §. 219.
 Se o Prazo vem na restituição do fideicommisso universal. §. 226. e §. 239.
 Os Prazos fideicommis hereditarios comprehendem-se na generalidade do fideicommisso. §. 229.
 Se o substituido na herança, em que ha Prazo, não tem as qualidades da Investidura, he passa a estimação. §. 232.
 Os Prazos de nomeação e providencia não se recebem do Senhorio, mas do emfiteuta. §. 201. e 235.
 Se o instituido herdeiro pode levantar-se com os Prazos livres de encargos, e repudiar a herança. §. 243.
 Circunstancias, porque o herdeiro universal pode ser insuccessivel no Prazo. §. 256.
 A condição de não poderem os Prazos passar a pessoas de maior condição, he relativa aos Senhorios. §. 263.
 Successão dos Prazos por Testamento, quando nelle são instituidos muitos herdeiros. Dir. Emf. §. 273. e §. 359.
 Se o direito de acrescer tem lugar nos Prazos, quando são muitos instituidos herdeiros. §. 275.
 Efeito do argumento da ordem da letra na successão dos Prazos. §. 279.
 Porque palavras, indicios, ou factos se pode qualquer entender nomeado nos Prazos. §. 288.
 Se legando-se, doando-se, ou entregando-se hum Prazo se entende nomeado. §. 299.
 Se o emfiteuta nomeando dá do sen. §. 301.
 Nomeações dos Prazos conforme as suas differentes investiduras. §. 351.
 Emprazamento, em que se não expressa faculdade de nomear sempre por estilo do Reino se pode nomear. §. 364. N.
 Natureza da nomeação do Prazo, que concede o poder de nomear até á morte. §. 413.
 Em que circunstancias a nomeação de semelhante Prazo he irrevogavel. §. 416.
 Quando na geral obrigação, renuncia, cessão, legado univer-

sal de uso-fructo de todos os bens ou herança, se comprehendem os emfiteuticos. §. 506.

Quando se deixa hum Prazo no que he incapaz de succeder nelle, deve-se-lhe a estimação. Fascic. t. I. D. 3. §. 96.

Obrigações do successor do Prazo. Dir. Emf. P. 3.

O successor do Prazo deve conferir a estimação do Prazo, ou das heranças, e casos em que a deve. Dir. Emf. §. 515.

Collação do Prazo fideicomissário.

Toda a especie de Prazos fideicomissários se divide sempre por estimação. §. 520. E ad mais: Como se deve fazer o enobrecimento nos Prazos fideicomissários. §. 523.

Collação do Prazo de vida. §. 530.

Quando se ha de conferir o Prazo dado em vida. §. 545.

Encargos reais ou pessoais do emfiteuta para com terceiro, ou para com a Corôa. Dir. Emf. §. 593.

O emfiteuta não só he obrigado aos Tributos, e encargos do tempo da sua posse, mas aos dos antecessores. §. 601.

Quando o Prazo propende para arrendamento, se devem os encargos repartir entre o emfiteuta, e o Senhorio. §. 602.

Para se regular a obrigação dos encargos do emfiteuta, se deve olhar este como uso-fructuario. §. 603.

Obrigações de beneficitarizar o Prazo: Damificações: Reparações. §. 604. Ap. Dir. Emf. §. 13.

Se o emfiteuta pode variar a forma da cultura. Dir. Emf. §. 610. 619. 620.

Como pode usar da Silva cedua. §. 628.

De que arvores se pode aproveitar. §. 631.

A que reparações está obrigado. §. 636.

Obrigações, que se costumão impor aos emfiteutas alem dos foros, laudemios, luctuosas, etc. Ap. Dir. Emf. §. 182.

Obrigações de se apresentarem ao Senhorio os novos emfiteutas successores. §. 185.

Obrigações de reivindicarem á sua custa os bens alienados. §. 186.

De exhibirem ao Senhorio o Titulo do Prazo. §. 187.

De fazerem o vinho no lagar do Senhorio. §. 189.

Proibição de tomar terras contiguas ás emprazadas. §. 192.

Proibição de alienar o Prazo. §. 193. 195.

Pensão emfiteutica. Veja-se Pensão.

Provas do dominio directo.

Provas necessarias do dominio directo para fundamentar a acção do commisso, ou devolução. Dir. Emf. §. 1194.

Quando se tracta de exigir pensões ou laudemios, bastão menos provas, do que quando se tracta de reivindicar o Prazo por devolução, ou commisso.

Provas dos dominios directos por empenhamentos. Dir. Dom. §. 147.

A simples Escripura de empenhamento não prova o dominio em prejuizo de terceiro. §. 147. Dir. Emf. §. 1195. 1196.

Circunstancias, que adducida a prova da Escripura. §. 1197. 1201. 1102. Dir. Dom. §. 149.

Emprazamento feito pelo Juizo Ecclesiastico que prova faz. §. 160.

Quando prejudica ao emfiteuta o erro de reconhecer como do Prazo huma terra, que o não he. Dir. Emf. §. 1198.

Se o reconhecimento do emfiteuta lhe prejudica, e a seus successores. §. 1200.

Provas do dominio directo por monumentos antigos, e copias delles. §. 1203.

Caracteres dos monumentos antigos. §. 1204.

Nas copias antigas não se traslação as subscipções das testemunhas. §. 1206.

Provas do dominio directo por enunciativas em Documentos. §. 1207.

Provas do dominio directo por Tombos. §. 1209. Veja-se Tombos.

Como se provão os dominios directos na Alemanha. §. 1219.

Provas do dominio directo pela prescripção, e presumpção de Direito. §. 1225.

Provas necessarias da identidade dos bens emfiteuticos. §. 1226. Veja-se Confus. — Identidade.

Provas praticas do dominio directo universal. Dir. Emf. §. 1237.

Quando se não pode averiguar especificamente o que he emfiteutico, presume-se que o he tudo quanto o emfiteuta alli possui. Dir. Dom. §. 254.

Ações competentes aos Senhores, e aos emfiteutas para diversos fins. Veja-se Dir. Emf. P. 7.

Ações para annullar, ou rescindir o empraçamento por nullidade, ou lesão. Dir. Emf. §. 1190. Veja-se *Nullidade*. — *Lesão*.

Ações de commissio pelas varias causas, porque se incorre. §. 1193.

Ação competente ao Senhorio contra o emfiteuta para declarar as terras. §. 1242.

Alguns emfiteutas negão possuir terras sujeitas, e pedem ao Senhorio que lhas declare. §. 1242.

— Providencias contra elles. Dir. Dom. §. 257.

Em quanto o emfiteuta paga foro ao Senhorio, não só se presume que possui, mas que não ignora os predios, e deve indicá-los. Dir. Emf. §. 1244.

Os emfiteutas confundem os predios por malicia. §. 1245.

— Neste caso em pena se devem julgar emfiteuticos todos os que possuem. §. 1246.

— Se o emfiteuta não he contumaz, deve assignar hum predio proporcionado ao foro. §. 1247.

Ação competente ao Senhorio contra o emfiteuta para lhe exhibir o empraçamento. §. 1249. Veja-se *Exhibição*.

Ação competente ao Senhorio para reivindicar bens desmembrados, e para fazer liberta-los de alguma servidão. §. 1256.

Quando pode ou não o emfiteuta constituir servidão. Ag. §. 34.

Ações possessorias do Senhorio contra o emfiteuta, ou contra terceiro. Dir. Emf. §. 1260.

Ações para exigir a pensão. §. 1264. Veja-se *Pensão*.

Se pode proceder-se pelas pensões contra cada hum dos coemfiteutas *in solidum*. §. 1277.

Ações competentes ao emfiteuta contra o Senhorio, ou contra terceiro. §. 1284.

Por effeito do dominio util concedido a todos os successores, lhes compete a acção de reivindicação. §. 422.

Quando dous comprão o Prazo prefere o segundo, que tem authoridade do Senhorio ao primeiro que a não tem. §. 505. N.

Ao emfiteuta contra o emfiteuta tambem compete o remedio da Ord. L. 4. T. 54. Sup. Acc. Sum. D. 12. §. 47.

Extinção do direito emfiteutico.

Renuncia do Prazo nas mãos do Senhorio, quando pode o emfiteuta fare-la para se exonerar dos foros preferitos, ou futuros. Dir. Emf. §. 734. e §. 1052.

He permitida a renuncia, quando o Prazo viria a ser inutil ao emfiteuta. §. 737.

Qualquer terceiro, que comprou bens emfiteuticos, tem saber que o erão, pode renuncia-los ao Senhorio. §. 738.

Em todo o caso, em que he permitida a renuncia, deve certificar-se ao Senhorio. §. 739.

Se o pai pode demittir o Prazo ao Senhorio em prejuizo dos filhos chamados. N.

O Senhorio não he obrigado receber o Prazo renunciado senão reparado, e sem pagar benfiteorias. §. 740. N.

Ruina dos bens emfiteuticos. — Se o emfiteuta não quer reformar a casa, deve cede-la ao Senhorio. §. 741. e 747. N.

Extinção, devolução, e consolidação dos Prazos. Dir. Emf. P. 5. Ap. §. 206.

Extinção do direito emfiteutico pela prescrição. Dir. Emf. §. 1076. Veja-se *Prescrição*.

— Pela confiscção. §. 1094. Veja-se §. 314. N.

— Pela confusão de hum, e outro dominio. §. 1098. Veja-se *Confusão*.

— Pelas diversas causas do commissio. §. 1103.

Com que commodos ou encargos se devolve o Prazo ao Senhorio no caso da consolidação. §. 1114.

Extinção das vidas do empraçamento. — Devolução, e consolidação pela extinção das providencias. — A quem nesse caso pertencem os fructos pendentes, e benfiteorias. — Expectativas dos Prazos para quando vagarem. Ap. Dir. Emf. §. 206.

Empréstimo.

Procedimento contra aquella, que recusa entregar a coisa emprestada. Sup. Acc. Sum. D. 12. §. 43.

Da excepção do Scto Macedoniano. Seg. Lin. N. 208.

O filho-familiaes fica naturalmente obrigado pelo mutuo. p. 233.

Emancipação.

O filho deshumanamente tractado pelo pai pode reverter ao

Magistrado que o emmancipe. N. Mell. L. 2. p. 82. n. 7.
e p. 223. Veja-se Obrig. Recipr. §. 63.
Emmancipação coacta. Acq. Sum. §. 580. e 581. Obr. Recipr. §. 72.
Pela emmancipação se extingue o patrio poder. N. Mell. L. 2. p. 217.
Outros effeitos da emmancipação. N. Mell. L. 2. p. 222. n. 1.
Acq. Sum. §. 577. Obr. Recipr. §. 69.
Diferença da emmancipação ao supplemento de idade. N. Mell. L. 2. p. 217.
Differentes emmancipações por Direito Romano. p. 217. Acq. Sum. §. 573. Obr. Recipr. §. 48.
Pratica da emmancipação. N. Mell. L. 2. p. 218. Acq. Sum. §. 573. Obr. Recipr. §. 64.
Emmancipar-se pode o filho em qualquer idade. N. Mell. L. 2. p. 220. e p. 609. Acq. Sum. §. 575.
Pratica da emmancipação Justiniana quanto aos orfãos. N. Mell. L. 2. p. 220. N. Acq. Sum. §. 575. N.
Se o pai pode emmancipar o filho por Procurador. N. Mell. L. 2. p. 221. n. 4. Acq. Sum. §. 576.
Emmancipação tacita. N. Mell. L. 2. p. 224. Acq. Sum. §. 582.
— Casos, em que se pode admitir. §. 587. N. e 588. e 596. Obr. Recipr. §. 75.
O filho deve aceitar a emmancipação, ou ratifica-la, porque não pode ser obrigado a isso. N. Mell. L. 2. p. 221. n. 5. Acq. Sum. §. 576.
Emmancipação he hum acto legitimo. N. Mell. L. 2. p. 222. n. 6.
Não pode ser condicional, nem para certos fins. Acq. Sum. §. 577.
Quando a emmancipação he feita em fraude dos credores, podem estes impugna-la. N. Mell. L. 2. p. 222. n. 8. Acq. Sum. §. 579.
Se a emmancipação se presume. N. Mell. L. 2. p. 227. Obr. Recipr. §. 79.
Se a separação a induz. N. Mell. L. 2. p. 224. Obr. Recipr. §. 80.
O emmancipado menor não he tido por maior, e gosa do beneficio dos menores. p. 609.
Ao emmancipado em quanto não tem 25 annos se lhe não faz entrega de dinheiro. N.

O filho tem acção summaria contra o pai para o obrigar a emmancipa-lo. Acq. Sum. §. 572.
Emmancipação voluntaria precisa de confirmação Regia. §. 574.
O pai pode revogar a emmancipação do filho ingrato. Acq. Sum. §. 578.
Independente da emmancipação o pai não pode oppôr-se á separação do filho, quando tem cnusa. Acq. Sum. §. 581. N.
O patrio poder cessa no nosso Reino unicamente pelo casamento, ou emmancipação. §. 597.
— Se pela dignidade do filho. §. 599. e 600.
Da emmancipação expressa, e voluntaria do pai. Obr. Recipr. §. 63.
Forma da emmancipação do orfão de 25 annos. §. 66. N.
O pai pode revogar a emmancipação ao filho ingrato. §. 70.
Os credores podem arguir fraudulenta a emmancipação. §. 71.

Emulação.

Quando se presume, ou exclue. N. Mell. L. 1. p. 390.

Encabeçamentos.

Razão, e origem delles. Fascic. t. 3. D. 4. §. 6.
Pratica no encabeçamento do Prazo, quando são muitos instituidos herdeiros. Dir. Enf. §. 273.
No Prazo fateosim cessa a necessidade do encabeçamento, quando hum co-herdeiro tem maior porção. §. 282. Veja-se §. 527.
Encabeçamento nos Prazos fateosins. §. 523. e 528.
Quando o Prazo fateosim he adquirido constante o matrimonio, fica *ipso jure* encabeçado no conjuge, que sobrevive. §. 524.
Não he necessario o encabeçamento, quando o pai o nomeia. §. 525.
— Ou quando o pai em testamento manda encabeça-lo em algum. — Ou quando o toma em terço. §. 526.
— Ou quando o filho reivindica o Prazo alienado pelo pai. §. 527.
Remedio para evitar a pena da Lei na falta do encabeçamento. §. 529.
Quando alguns dos co-herdeiros são contumazes em votar, deferem-se os seus votos ao Juiz.

Não se deve Laudemio, quando o Prazo se encabeça em hum dos co-herdeiros. §. 1023.

— Limitação. §. 1024.

Encargos.

Os Encargos dos vinculos insignificantes só se devem cumprir antes da Lei, que os abolio. Morg. C. 6. §. 5.

Quando se podem pôr Encargos nas nomeações dos Prazos. Dir. Emf. §. 379.

Os Encargos impostos no Prazo são pessoais. §. 391. N.

O gravame não deve exceder o commod. §. 558.

Encargos reaes ou pessoais do emfiteuta para com a Corôa, ou terteiro. §. 593.

O emfiteuta deve pagar todos os encargos, a que estão sujeitos os predios emprazados. §. 594. e 595.

O emfiteuta não só he obrigado aos encargos antigos, mas aos modernos, que se impozirão ás terras. §. 600.

— Está obrigado não só pelos Tributos, e encargos do tempo da sua posse, mas do tempo dos antecessores. §. 601.

Se os encargos se devem dividir entre o Emfiteuta, e o Senhorio, quando a pensão he grande. §. 602.

Para regular os encargos do emfiteuta, se deve olhar este como uso-fructuario. §. 603.

Com que commodos, ou encargos se devolve o Prazo ao Senhorio no caso da devolução. §. 1114.

Engusitas.

Ap. Dir. Emf. §. 126. n. 107. e p. 253.

Entradas. Veja-se Emfiteusi. — Entrada nos Prazos.

Ap. Dir. Emf. §. 25.

Enunciativas.

Provas dos Direitos Dominicães por Enunciativas. Dir. Emf. §. 1207. Dir. Dom. §. 205.

Que requisitos devem ter as enunciativas em Documentos antigos para prova da consanguinidade. Morg. C. 13. §. 16. N.

Provas do dominio do Instituidor em alguns bans por enunciativas. Morg. C. 13. art. 2.

Palavras enunciativas. Seg. Lin. p. 466. n. 2.

Quando in antiquis o dominio se prova por enunciativas. Dir. Dom. §. 206. N.

Ermar. — ou Hermar.

Ap. Dir. Emf. §. 17. n. 3. e §. 42. n. 6.

Erro.

Erro da acção he insupprivel, assim como o da Causa de pedir. Seg. Lin. N. 8.

Confissão erronea não prejudica. N. 435.

Erro de Direito não prejudica. p. 398.

Erro não se presume sem que concludentemente se prove. p. 604. n. 5. Dir. Emf. §. 1198.

O que erra em materia espinhosa he desculpavel. Fascic. t. 1. D. 4. §. 36.

Erro em facto proprio não se presume em quanto se não prova. Dir. Dom. §. 150.

Erro, quando pode ser causa da nullidade do Contracto. Dir. Emf. §. 52.

O erro commum do Escrivão não convalida as Escripturas. §. 372. N.

Para se excluir o erro na confissão, basta a possibilidade de ser verdade o confessado. §. 1198.

Escravo.

Hoje ninguem nasce escravo. N. Mell. L. 2. p. 6.

Se qualquer pode vender perpetuamente a sua liberdade. Servos da pena. p. 11.

Dos negros. p. 12.

Escriptos.

Escriptos dos Fidalgos que prova fazem. N. Mell. L. 2. p. 64. Que pessoas gozão do privilegio de valerem os seus Escriptos como Escripturas publicas. p. 65. N.

Escriptos particulares fazem prova contra quem os escreveu ou subscreevo. Seg. Lin. N. 470. Sup. Seg. Lin. D. 8. §. 16.

Modos de reconhecer o Escripto particular. Seg. Lin. p. 474. n. 3. Sup. Seg. Lin. D. 8. §. 30. N.

— Também se podem provar por confissões fictas. Seg. Lin. p. 478. n. 10.

Escripto antigo he por si respeitavel. p. 480. n. 12. Dir. Dom. §. 130.

Do Escripto, que apparece cancellado. Seg. Lin. p. 497. n. 5. Escriptos particulares, o que se comprehende nelles. Sup. Seg. Lin. D. 8. §. 16.

Que requisitos devem ter para provarem, e prejudicarem. §. 25.

Escripto na mão do devedor dá huma urgente presumpção de estar paga a divida. §. 29.

Escriptura

Nulidades, que podem intervir em alguma Escriptura. — Solemnidades, com que devem ser feitas. Sup. N. Mell. p. 113. §. 46. Dir. Emf. §. 372.

Toda a Escriptura deve ser lida ás Partes. N. Mell. L. 1. p. 166. §. 37. e 38.

Validade das Escripturas dos Emprazamentos feitas pelos Escrivas do Juizo Ecclesiastico. N. Mell. L. 1. p. 143. n. 3. Veja-se Dir. Emf. §. 67. N.

Contractos, que exigem Escriptura pública para prova. N. Mell. L. 1. p. 266.

Differença entre o caso de se exigir Escriptura pública para prova, e o caso de se exigir *pro substantia*. p. 271.

Pode subsistir o contracto, e ser nulla a Escriptura.

Quando a Escriptura se exige *pro substantia*, nenhuma outra prova se admite. p. 272.

Dispensa da Lei, que exige Escriptura pública para prova. N. Mell. L. 1. p. 273.

Obtida a Provisão de dispensa, fica commun a ambas as partes. p. 274. N.

He necessaria Escriptura publica, quando huns terceiros querem provar o contracto, em que não intervierão. p. 292.

Se he necessaria Escriptura, quando o principal, e juro excedem a taxa da Lei. N. Mell. L. 1. p. 283.

— Nos contractos dos Ecclesiasticos. N. Mell. L. 1. p. 285.

— Quando he necessario provar o consentimento da mulher. p. 286. Sup. Seg. Lin. D. 8. §. 43.

Escriptura pública he ás vezes necessaria entre cunhados. N. Mell. L. 1. p. 289. n. 28.

Não he necessaria, quando as dividas são contrahidas em diversos tempos, cada huma das quaes não excede a taxa da Lei. p. 290. n. 29. Sup. Seg. Lin. D. 5. §. 60.

Pelo contrario dividindose a divida, ou a venda em diferentes parcelas. N. Mell. L. 1. p. 291. N.

Não he necessaria Escriptura para prova do Distracte, quando se entrega a Escriptura da divida com quitação nas costas. n. 30. Sup. Seg. Lin. D. 5. §. 63.

O costume pode introduzir que huma Escriptura particular se acredite como pública, e authentica. N. Mell. L. 1. p. 292. n. 32. Sup. Seg. Lin. D. 5. §. 69.

Confissão do contracto em Juizo dispensa Escriptura pública. N. Mell. L. 1. p. 294. n. 36.

Cessa a generalidade da Ord., que exige Escriptura pública, quando esta se perde. n. 37.

Qualidades, que deve ter a Escriptura pública para produzir acção de assignação de dez dias. Acq. Sum. §. 603.

Que Papeis tem força de Escriptura pública. Acq. Sum. §. 603. Dir. Emf. §. 68. 372. e N.

Confissão tacita suppe Escriptura pública. §. 706. N. Escriptura, quando se deve juntar com os Artigos. Seg. Lin. N. 260.

Tradição da Escriptura tem effeito de cessão. p. 203. Na mesma Escriptura podem celebrar-se contractos diversos. Fascic. t. 1. D. 5. §. 24. N.

Se antes da Escriptura se tractou huma cousa, que depois se omitio, he questão se se entende repetida, ou omitida? Fascic. t. 2. D. 4. §. 44. N. Sup. Seg. Lin. D. 5. §. 37. N.

Legislações, que requerem Escriptura para prova de alguns Autos. §. 5.

Razões, por que a nossa Lei requer Escriptura em alguns casos. §. 6.

Mais facilmente se corrompem testemunhas, do que se fabrica huma Escriptura falsa. §. 9.

Não se admite prova mixta. — He necessaria Provisão para dispensa. §. 38.

Testemunhas instrumentarias, posto que defeituosas, não podem reprovar-se. N.

Razão, porque o distracte de huma Escriptura se deve provar por outra. Sup. Seg. Lin. D. 5. §. 64. Dir. Emf. §. 485.

Advertencia pratica para se arguir o defeito da Escripura sem se confessar a divida. Sup. Seg. Lin. D. 5. §. 74.

Requisitos, e solemnidades das Escripturas, quando tiverão origem. Dir. Dom. §. 128. N.

Presumpção de Direito, e prescripção suppõe a falta de Escripura. §. 162. N. Dir. Emf. §. 109.

A Escripura feita por hum Tabellião fora do seu Districto, vale por Escripção particular. Dir. Dom. §. 162. N.

Quem deve pagar os salarios das Escripturas. Ap. Dir. Emf. §. 237.

Escripura quando he necessaria só para prova, ou para substatancia do Emprazamento. Dir. Emf. §. 52. e 65.

Em que circumstancias se deve julgár, que as Partes quizerão, que o contracto vallesse ou não sem Escripura. §. 66. N.

Quando a Lei annulla a Escripura de nomeação, subsiste esta, provando-se por tres testemunhas. §. 372.

Aquelle que he obrigado fazer alguma Escripura pública em favor d'outro para seu Titulo, pode ser citado para que lha faça, com a comminação de ficar a Sentença servindo de Titulo. §. 1143. N.

Sempre se subentendem nas Escripturas as clausulas consuetudinarias, ainda que se omitão. §. 1268. N.

Escudeiros.

O que são pelas nossas Leis, e se gozão de Nobreza. N. Mell. L. 2. p. 33.

Espectativas.

Espectativas, e promessas dos Prazos para quando vagarem. Ap. Dir. Emf. §. 216.

Espectativas dos Benefícios são prohibidas por Direito Canonico. §. 217.

Espectros.

Se pelo temor delles se pode abandonar a Casa arrendada. Sup. Proc. Execut. §. 48.

Esperança.

Valor dos Direitos dependentes da esperança. Av. §. 82.
Toda a esperança futura pode entrar em commercio.

Espolio.

Excepção de espolio incidente na Causa ordinaria. Acq. Sum. §. 210.

— Se he peremptoria, se dilatoria. Seg. Lin. p. 154. e. N. 287.

Não pode queixar-se espoliado aquelle, que consentio que outro tomasse posse dos seus bens. Fascic. t. 2. D. 8. §. 4. N.

Quem commette espolio offende as Leis, e perturba a Sociedade. Interd. §. 4. N.

Depois de qualquer se dar por espoliado, não pode recorrer á manutenção. §. 102. Veja-se §. 204.

A manutenção he mais util que o espolio. §. 102.

Da acção de espolio. Interdict. §. 103. Veja-se *Interdicto*.

Origem, e uso do remedio de espolio. §. 202.

Precavções, com que se deve usar deste remedio. §. 204.

Quando se entende que qualquer se dá por espoliado.

A manutenção, e o espolio são contradictorios. §. 203.

Não pode usar do remedio do espolio o que se tiver disfarçado. §. 206.

Dizem-se qualquer espoliado, não pode usar do summarissimo. Interd. §. 207.

Não se deve cummular o petitorio com o possessorio. §. 208.

O que he espolio. §. 209.

Ordem do processo, requisitos, e provas. §. 210.

Natureza essencial do remedio de espolio. §. 215.

Excepções admissiveis nelle. §. 216.

Na questão de espolio no Juizo Secular sobre pensão Ecclesiastica, he necessario juntar Titulo. §. 232.

Quando cessa a regra = *Spoliatus ante omnia restituendus*. Interd. §. 233.

O Direito Romano suppunha hum espolio violento com força armada, quando rejeitava o espoliador toda a questão do dominio. §. 235. e 316. N.

Aggravo de espolio. §. 240.

Efeitos deste aggravo. — O que vem na condemnação. §. 245.

Excepção de espolio. §. 246.

— Casos, em que não tem lugar. §. 248.

— He dilatoria. §. 249.

Remedios competentes ao espoliador, tendo de propor a sua acção, para evitar esta excepção. §. 254.

Quando se nega a posse pelos Porteiros, podem os Senhores

usar desta excepção. §. 255. N. Process. Execut. §. 173.

Se esta excepção he annual, se perpetua. Interd. §. 256.

Excepção de espolio em materias matrimoniaes. §. 261. N.

Estimação dos damnos causados pelos espoliadores. Dunn. §. 106.

— A pena da Lei tem só lugar na força verdadeira, isto he, com violencia, e armas.

Na força sempre se pede, e julga a restituição com fructos, perdas, e damnos, e sempre se subentendem, ainda que se não expresssem. §. 107.

Porem regularmente só se julga, e liquidão os fructos desde o dia do espolio, e não os outros damnos *quatenus* despesas pessoais, etc. §. 108.

Differenças entre o espolio violento, e o não violento. N.

Tem lugar o juramento *in litem* para prova dos damnos, ainda no espolio não violento.

Espensas.

A questão sobre a sua validade pertence ao Juizo Secular. N. Mell. L. 1. p. 110. Acq. Sum. §. 663. e p. 595.

Se nesta questão se sugeira alguma de impedimento Canonico, remette-se a sua decisão ao Juizo Ecclesiastico. N. Mell. L. 1. p. 110.

O que ha sobre espensas. N. Mell. L. 2. p. 166.

Que pessoas os podem contrahir. p. 167.

Se os pais os podem contrahir pelos filhos. p. 168. n. 4.

Solemnidades dos espensas. p. 168.

Podem contrahir-se por Procurador. p. 173.

Se nellos devem consentir ambos os pais. p. 176. n. 16. Acq. Sum. §. 669.

Quid, se discordão? N. Mell. L. 2. p. 176. n. 16.

Que pactos nupcias são válidos. p. 509.

Doação sponsalicia. p. 533.

Ação de assignação de dez dias para o adimplemento dos espensas. Acq. Sum. §. 662.

Causa sobre elles deve tractar-se breve, e summariamente.

Differenças entre os espensas, e o matrimonio. N.

Requisitos especiaes desta particular acción. §. 665.

1.º Escriptura pública.

2.º Consentimento expresso dos pais, tutores, ou curadores. §. 666.

— Seja qualquer que for a dignidade dos filhos, não tendo elles 25 annos. §. 667.

Na palavra pais se comprehendem os avós, tendo morrido aquelles. §. 668.

Sendo muitos os tutores, todos devem concorrer. §. 670.

Se deve intervir o consentimento dos pais no mesmo acto, se depois. §. 671. e 673.

O consentimento do pai, huma vez prestado, he irrevogavel. N.

3.º Deve na Escriptura declarar-se o nome dos pais; o lugar onde os contrahentes nascerão; onde forão baptizados; o grão de parentesco, etc. §. 674.

Se obtida a Dispensa, he necessaria ratificação dos espensas? — Parece que sim. N.

4.º A Lei suppe huns espensas puros, e não condicionados. §. 677.

Excepções competentes ao esposo accionado por esta acción. §. 678.

De quaes deve conhecer o Juizo Secular, e de quaes o Ecclesiastico. §. 687.

Impedimentos Canonicos, que obste ao adimplemento dos espensas. §. 688.

Sentença do Juiz Secular, nesta acción. §. 693.

O esposo, que sem causa recusa adimplir os espensas, fica responsavel por todos os interesses ao esposo innocente. §. 696.

Como se devem arbitrar estes interesses. §. 696. Dam. §. 133.

A palavra *indemnização* da Lei comprehende tambem os damnos emergentes. Acq. Sum. §. 699. Dam. §. 114.

A nossa Lei não impõe outra pena no caso do injusto repudio, senão a indemnização dos interesses. Acq. Sum. §. 701.

O Juiz pode logo condemnar nos interesses conveniendos; e, não o tendo sido, nos que na execução se liquidarem. §. 705.

Forma do Requerimento nesta acción.

Se com os espensas concorre o estupro na esposa, he muito maior a obrigação do esposo. Dam. §. 149.

Causas justas do repudio da esposa. N.

Espurio.

Espurio pode receber Emprazamento do pai como alimentos.

Dir. Emf. §. 50. N.

Succeção dos espúrios legitimados nos Prazos. §. 173. e 203.
Que filhos neste Reino se reputão espúrios. §. 183. N
Os espúrios legitimados não succedem aos consanguíneos paternos. §. 203.

— Situa aos maternos. §. 204.

Os espúrios reputão-se incapazes para succederem aos pais. §. 269.

Espurio pode ser instituído pelo pai, *si a Principe legitimetur*. §. 270.

— No entretanto pode pedir a administração da herança.

Espurio pode ser instituído herdeiro pelo pai, sendo os bens poucos, e para alimentos. §. 271.

— E em consequencia também nos Prazos de nomeação. §. 971. Veja-se §. 350.

Espurio não pode receber doações do pai. §. 350.

Que alimentos se lhe devem. Obr. Recipr. §. 7.

Esquecimento.

Quando se presume, ou he verosimil nas testemunhas. Seg. Lin. p. 514. *

Estado.

Diversos estados do homem. N. Mell. L. 2. p. 5.

Estalagens.

Dos Estalajadeiros, etc. N. Mell. L. 1. p. 414.

Estatuto.

Os Collegios, e Irmandades, que podem fazer Estatutos, também podem comminar penas contra os transgressores. N. Mell. L. 1. p. 76. n. 2.

Esterilidade.

Quando se deve abater a pensão por esterilidade. Dir. Emf. §. 754.

Pode salvar-se nos arrendamentos. §. 756. e N. Veja-se *Penção*.

Estradas.

Das estradas, e ruas publicas. N. Mell. L. 3. p. 43.

Não podem variar-se sem Provisão, a menos que se não dê outra mais commoda, e que o Povo se accomode. N. Mell. L. 3. p. 47. n. 17.

Podem por algum tempo pôr-se os materiais na rua pública para fazer alguma obra. p. 49. n. 18.

Quem he obrigado á refeição das estradas. n. 20.

Se alguma estrada se arruina, pode ser obrigado o senhor do predio vizinho a vender a parte necessaria para ella. n. 20.

O Juizo Ecclesiastico pode decidir sobre a refeição da estrada pública para a refeição do Sagrado Viatico, mas deve deprecar a sua execução. p. 49. n. 21.

Estillicidio.

O que he Estillicidio. Ag. Diss. 1. §. 2. p. 174.

Suas differenças, e servidões. §. 3. e seg.

Estilo.

Estilo mercantil: muito attentável em materias de commercio. N. Mell. L. 1. p. 261.

Como se prova.

Estimação.

Em que casos se hade conferir a estimação dos Prazos, ou das suas bemfeitorias. Dir. Emf. §. 515.

Toda a especie de Prazos fidejussins se divide sempre por estimação. §. 520.

O da estimação dos Prazos vence juros legaes, ainda que não estipulados. — Trancende este encargo aos successores. §. 529. N.

Casos, em que cessa a obrigação de conferir a estimação do Prazo adquirido por Titulo oneroso. §. 538.

66 se confere a estimação do Prazo, quando elle foi nomeado por contracto entre vivos. §. 539.

Se a vontade do pai para o filho conferir ou não a estimação do Prazo basta conjectural, ou expressa. Dir. Emf. §. 539. N.

Obrigação de conferir o Prazo, que não sendo comprado foi dado em vida com reserva do usufructo, ou sem elle. §. 545.

Não se deve a estimação do Prazo, quando o pai reservou o uso-fructo §. 577.

Como se deve avaliar, e com que respeito o Prazo, para se pagar a estimação: §. 577. N. Veja-se *Avaliação*.

A estimação de dote, quando he ou não venda. §. 537. N.

Estivadamente.

Ap. Dir. Emf. §. 104. n. 31.

Estrangeiros.

Não podem obter Benefícios em officios publicos. N. Mell.

L. 1. p. 426. e L. 2. p. 19. Seg. Lin. N. 10.

Dos Cidadãos, e dos Estrangeiros. N. Mell. L. 2. p. 18.

Quem se reputa Estrangeiro? N.

Foro dos Estrangeiros. p. 28.

Pode negar-se aos Estrangeiros pelo direito de retorsão o que elles nos negão p. 29.

Estranhos.

Bastardos reputão-se estranhos. Dir. Emf. §. 165.

Filho desherdado fica como estranho da familia. §. 215.

Estranho pode ser nomeado no Prazo de livre nomeação, ainda que haja filhos. §. 351.

Estraniero.

Ap. Dir. Emf. §. 104. n. 31.

Estrumétras.

As Leis a este respeito são só praticaveis nas Cidades, e Villas populosas. N. Mell. L. 1. p. 383. n. 32.

Estudantes.

O da Universidade como se deve qualificar para gozar do seu privilegio. Aeg. Sum. §. 142.

Estudantes se podem renunciar o Juizo do seu privilegio. Seg. Lin. p. 264.

Estupros.

Accusação dos estupro. Fascic. t. 3. D. 5. §. 38.

Com que penas tem sido punidos. §. 1.

Razões fundamentaes da nossa Lei que pune os estupro. §. 14.

Como se pode verificar o estupro violento e consentido de maiores de 17 annos. §. 18.

Todo o estupro se presume voluntario da parte da mulher. §. 21.

Diz-se estupro violento aquelle, que se consumma por meio de terrores, e ameaças. §. 25.

O exame, e corpo do delicto nos estupro violentos he muito fulvel. §. 26.

— E por isso fica nas circumstancias do delicto de facto *transcunte*. §. 27.

Se o coito não foi consummado, he só caso de injuria, mas não de querella. N.

Pena do estupro violento. Fascic. t. 3. D. 5. §. 28.

Defero do Réo, ou para evitar a pena, ou para se lhe mino o estupro. §. 32.

Ração, por que a nossa Lei permite somente aos pais, tutores, e encarregados, quando os estuproprados são maiores de 17 annos. §. 32.

Se esta accusação he como crime publico, se particular. §. 34.

Se o estupro he qualificado prosegue a accusação por parte da Justica. §. 38.

Querella, e accusação deste crime. §. 39.

Se a mulher não quer sujeitar-se ao exame, pode obrigar-se. §. 42.

Provas, que são especiaes neste delicto. §. 44.

A virgindade presume-se como qualidade natural. — Em toda a qualidade de mulher.

— Limitações. §. 45.

As conjecturas, por que se prova o adulterio são communs para este crime. §. 47.

Deferas especiaes dos Réos nesta accusação. §. 49.

O pai não se pode dizer injuriado, quando consente no estupro. Fascic. t. 3. D. 5. §. 52.

A estuproprada, quando recebe dinheiro, fica na classe de meretriz. §. 54.

Condennação arbitraria do Réo neste caso. §. 55.

Circumstancias aggravantes do estupro. §. 56. N.

Se se pode applicar neste caso alguma cousa aos que querellão. §. 57.
 Antes dos 14 annos não se pode imputar ao menor crime de carne. §. 58. N.
 Quanto ás menores de 17 annos. §. 59.
 Querella, e accusação neste caso. §. 67.
 — Deferas do Réo. §. 69.
 Se este crime conserva a natureza de particular. §. 73.
 Quid, se a estuprada morre? §. 74.
 Quid, morrendo o estuprador? §. 78.
 Congruidade do dote, em que deve ser condemnado o estuprador, alem das mais penas crimes. Fascic. t. 3. D. 5. §. 78.
 Se o pai tem obrigação de pagar o dote pelo filho-familias. §. 80. N.
 Se o estuprador he pobre, augmenta-se a pena corporal. §. 81.
 Extinção deste delicto. §. 82.
 Se a menor de 17 annos goza do beneficio de restituição para querellar passado o anno. §. 84.
 De que tempo se hade contar o anno para propor esta querella. §. 85.
 Quanto aos pais, tutores, etc., o anno só começa do dia da sciencia. §. 87.

Evicção.

A regra: *« Quem de eviczione tenet actio, etc. »* não obsta ao herdeiro do Administrador do Morgado, que alienou alguns bens, e que aquelle como successor reivindicou. Morg. C. 14. §. 35.
 — Se obsta a outro qualquer berdeiro reivindicante. N. Mell. L. 2. p. 444. n. 66.
 Que pessoas estão responsaveis pela evicção. Seg. Lin. N. 352.
 Contractos, em que tem lugar. p. 309.
 Quando tem lugar a acção de evicção antes de vencida a cousa. p. 321.
 O direito da evicção tem fundamento no Direito Natural. Sup. Seg. Lin. D. 1. §. 3. Ap. Dir. Emf. §. 235.
 Razão, por que o Direito Civil fundado no Natural introduzio o remedio da evicção. Sup. Seg. Lin. D. 1. §. 4.
 Se este remedio he favoravel ou odioso. §. 5.
 Razões da Ord. L. 4. T. 45. §. 2. e 3. — Sup. Seg. Lin. D. 1. §. 6.

Casos, em que cessa a generalidade da Ord., e ha regresso á evicção sem o chamamento á auctoria. §. 25. Dir. Emf. §. 1886.
 O Réo demandado não tem direito á evicção: 1.º quando se compromette em Juizes arbitros: 2.º quando em Juiz incompetente: 3.º quando transigio com o adversario. Sup. Seg. Lin. D. 1. §. 31.
 4.º Ou quando omittio oppor ás excepções competentes. §. 32.
 5.º Quando o demandado teve alguma culpa.
 6.º Quando deixou correr a Causa á revelia.
 — Quando se presume conluio entre os Litigantes. N.
 Obrigações do vendedor quanto á evicção por Direito Romano, e Francez. Sup. Seg. Lin. D. 2. §. 2.
 — Pelo nosso Direito. §. 3.
 Como se hade fazer o rateio, quando he só vencida huma parte. §. 8.
 Como se hade indemnisar o comprador, quando se vendica ao predio huma servidão á que eslava affecto. §. 9.
 — Vendendo-se a cousa como allodial, e apparecendo depois emfiteutica ou censuaria. §. 10.
 Necessa o favor da Lei em ambas as alternativas, quando houve o pacto de não prestar a evicção. §. 11.
 Não se presta a evicção, quando o comprador sabia que a cousa era alheia. Sup. Seg. Lin. D. 3.
 He permitido affiançar a evicção. §. 3.
 Quem he obrigado pela evicção nas arrematações da Fazenda Real. Proces. Execut. §. 36.
 Como se deveu estimar os interesses, percas, e damnos, que resultão ao vencido no caso da evicção. Dam. §. 147.
 No contracto da compra, e venda pode estipular-se o dobro ou o triplo no caso da evicção. §. 149.
 Tambem se pode pactuar que os interesses se liquidem pelo juramento do damnificado. §. 151.
 A nossa Ord. faz responsavel o vendedor por percas, e damnos, por mais que a Sentença seja producção da impericia, erro, ou paixão do Julgador. §. 156.
 Huma vez que a Lei manda compôr a cousa vendida com seu interesse, comprehendente o lucro cessante, e damno emergente. §. 159.
 Quaes são os interesses, percas, e damnos, que o vendedor deve ao comprador. §. 161.
 O interesse nunca pode exceder o valor da cousa vendida. §. 168.

Se o vencido pode repetir as benfeitorias do chamado á auctoria. *Dam.* §. 170.

O chamado deve satisfazer ao vencido a Sisa, e Laudemio. §. 173.

— Todas as despesas da demanda ordinarias, e extraordinarias. §. 174.

Não se comprehendem porem nestes damnos os remotos, como se o comprador quando ia tractar da demanda foi roubado, etc. §. 175.

Se se devem contar aos Artífices os salarios, que perdêrão em quanto tractarão a demanda.

— Estas despesas basta que sejam verosimeis para se provarem pelo juramento do vencido. N.

Se o demandado vence a demanda, nada pode repetir. §. 176.

— Distincção. §. 177.

Casos, em que cessa a evicção. N.

Direito de evicção competente ao Arrematante, ou Adjudicatario, quando lhe são tirados todos, ou parte dos bens. *Exec.* §. 472.

Obrigaçào do Senhorio para com o emfiteuta no caso da evicção dos bens emprazados. *Ap. Dir. Emf.* §. 235. e *Dir. Emf.* §. 1235.

Se a coisa se vence ao emfiteuta, satisfaz o Senhorio entregando-lhe uma propriedade igual, ou dinheiro para a comprar. §. 1237.

— Bem como vencida a coisa arrendada satisfaz o Senhorio, entregando ao arrendatario outra igualmente idonea. §. 1237.

O comprador, que sem consentimento do Senhorio se metteo na posse, e se lhe accusa o comisso, não tem acção de evicção contra o vendedor. §. 815. no fim.

Evicção competente aos co-herdeiros. *Obr. Recipr.* P. 3. C. 7. Secq. 2.

Excepção.

A excepção prejudicial faz suspender o curso da Causa. *Acq. Suas.* §. 313 e 335.

Das excepções. *Seg. Lin.* N. 280.

Sua divião. N. 281.

Scholio das Dilatorias. p. 153.

Dito das Peremptorias. p. 154.

— Sua praxe. N. 312.

Dito das Mixtas. p. 155.

Dito das Prejudiciaes. p. 155. e 242.

A acção sobre a nullidade do contracto não produz excepção, nem obsta á sua execução. p. 169.

Excepção Rei judicatae. N. 298.

Deve oppor-se *in vim peremptoriae* para se não consentir na disputa da questão, que ella decidio. p. 195.

Excepção de Solução. *Seg. Lin.* N. 301.

Excepção do Indebito. N. 303.

Excepção Non numeratae pecuniae. N. 306.

Excepção do Seto Macedoniano. N. 308.

Excepção do Veleano. N. 309.

Todas as excepções se devem oppor juntamente antes da contrariedade. N. 310.

Limitações quanto ás Peremptorias. p. 211.

— Quanto ás modificativas.

— Quaes são estas.

A excepção deve ser allegada pelo Réo, e não pode ser suprida pelo Juiz. N. 313.

— Limitações. N. 313. Veja-se *Seg. Lin.* P. 2. p. 333.

— Que excepções tem lugar nas Causas summarias. N. 314.

Natureza da excepção fundada na Constituição Anastasiana.

Pascio. t. 1. D. 6. §. 12.

Excepções Peremptorias podem lembrar-se na segunda Instancia. *Seg. Lin.* P. 2. p. 333.

Excepção de espolio. *Interdict.* §. 246. Veja-se *Espolio.*

Excommunhão.

Excommunhões impostas pelos Ecclesiasticos. N. *Mell.* L. 1. p. 123.

Não se podem impôr por causas temporaes, nem sem contumacia. N. e p. 194.

Pertence ao Juiz Secular o conhecimento da validade da *Excommunhão.* p. 125.

Da excepção de *Excommunhão.* *Seg. Lin.* N. 284.

Appellação da *Excommunhão.* *Seg. Lin.* P. 2. p. 78. n. 28.

Se o *excommunhado* pode nomear o Prazo. *Dir. Emf.* §. 216.

Efeitos da *Excommunhão*, e que pode fazer o *excommunhado.* §. 316.

Excussão.

Excepção de excussão do devedor. Seg. Lin. N. 297.
Co-réos *debendi* não podem usar desta excepção. p. 189.

Execução.

Para a execução por Sentença he necessario huma passada em julgado, extrahida do Processo, e com todos os requisitos necessarios. Execuc. §. 1.

Por quantos modos se pode requerer a execução do julgado. §. 3.

Na prompta execução das Sentenças consiste em grande parte a utilidade pública. §. 1.

Execução das Sentenças prescreve por 30 annos, ainda com má fé. §. 5.

— Porem havendo má fé, pode demandar-se de novo o devedor.

Necessidade de Juizo competente para a execução da Sentença. §. 6.

1.ª Regra geral: O Juiz, que proferio a Sentença he o proprio executor della.

— Limitações. §. 7.

Se os Magistrados, a quem he committido o conhecimento de alguma Causa por Provisão, podem executar as suas Sentenças fora do seu Territorio. Sup. Seg. Lin. D. 15.

A execução se pode fazer pelo mesmo Juiz, que deo a Sentença, quando o Exequente he das pessoas privilegiadas. dita Diss. 15. §. 24.

2.ª Regra geral: Deve a execução ser no domicilio do condemnado. Exec. §. 10.

Sem Precatorio nenhum Juiz pode executar a Sentença de outro. Exec. §. 12.

— Mas em todas as Sentenças vem por estilo huma Precatoria geral. §. 13.

Limitação da 2.ª regra geral: Os que tem Foro privilegiado. §. 14. Sup. Seg. Lin. D. 15. §. 24.

A quem compete a execução por Sentença. Exec. §. 15.

Se sendo muitos os herdeiros do vencedor, pode cada hum executar a Sentença pela sua parte.

O Agente deve sempre habilitar-se antes do ingresso da execução. §. 27.

Contra quem compete a execução da Sentença. §. 30.

1.ª Regra geral: Contra todos aquelles, aos quaes passa activa, e passivamente a instancia da Causa. §. 30.

2.ª Regra geral: Contra todos aquelles a que a Sentença prejudica. §. 47.

Exceções em diversos casos. §. 48.

Onde a liquidação se faz precisa, ella deve preceder a execução. §. 65. Veja-se *Liquidação*.

A execução he hum Juizo novo, e he preciso para ella nova citação. §. 88. Sup. Seg. Lin. D. 15. §. 23. Veja-se *Citação*.

As 24 horas para pagar ou dar bens á penhora não se podem ampliar, nem restringir. Exec. §. 93.

Diferença entre a via executiva, e a execução por Sentença passada em julgado. Exec. §. 186.

Execução em acção real.

Forma da execução, quando o condemnado he obrigado a entregar alguma coisa em especie. Exec. §. 94. N.

Se a Sentença foi absolutoria do Réo condemnado, ella por si se executa. §. 102.

Se o Réo a não quer executar pelas custas, não pode a isso ser obrigado.

Forma da execução em acção real, ou *in rem scripta*. §. 103.

Devem-se assignar dez dias. §. 103. e 201.

Se o vencedor sem isto entra na posse, commette espolio. §. 104.

Se os dez dias se devem assignar contra terceiro, que pendente a demanda comprou a coisa. §. 105.

O vendedor pode executar a Sentença contra o condemnado pela estimação da coisa. Exec. §. 107.

Se os dez dias se devem assignar ao condemnado na acção hypothecaria. §. 108.

Se tambem se devem assignar na execução das cousas incorporaes. §. 109.

Quando cessa a obrigação de assignar os dez dias na acção real. §. 202.

Para os dez dias deve tambem citar-se a mulher do condemnado. §. 203.

Se nestes dez dias suspendem os Embargos de retenção, ou de nullidade. §. 204.

Execução em outras acções.

Execução da Sentença, que condemna o Réo por facto proprio. Exec. §. 109. e C. 8. art. 1.

Execução da Sentença, que condemna na restituição da coisa já inexistente na mão do condemnado.

— Da que condemna restituir a coisa, que o condemnado detem.

Embargos nas execuções.

Excepções, que se podem repetir na execução depois de allegadas na causa principal. Seg. Lio. P. 2. N. 592. art. 1. n. 18. e seg. p. 17.

Quando se embarga a execução, e os Embargos se remetem sem suspensão, fica a execução correndo no traslado. p. 382.

Quando os Embargos não suspendem a execução, e o Exequente quer entrar na posse, deve dar fiança, não bastando que dê penhores, ainda que seja rico, nem a juratoria. Exec. §. 204. N. e §. 256. N.

Embargos, que se podem pôr nas execuções. §. 205. Veja-se *Embargos*.

Quando pode o Juiz da execução conhecer dos Embargos, ou remette-los. §. 250.

Quando os Embargos se recebem, ou remetem sem suspensão, deve o credor dar fiança. §. 256.

Casos, em que o credor não he obrigado dar fiança. §. 257.

Revogada a Sentença tudo se desfaz, e restitue. §. 259.

Deve esta revogação pedir-se dentro de hum mez depois da Sentença revogatoria. §. 260.

— Limitações. N.

Embargos de Terceiro oppostos na execução. — Seu processo. §. 264. Veja-se *Terceiro*.

Embargos, que o executado pode oppôr antes, ou depois da arrematação. §. 406. Veja-se *Nullidade*.

Forma do Processo no resto da execução.

Avaliação de bens. Exec. §. 317. Veja-se *Avaliação*, e *Louçados*.

Antes da Lei de 20 de Junho de 1774 não se avaliavam os

bens senão nas arrematações fiscaes, ou quando o credor era obrigado a recebe-los em pagamento. Sup. Seg. Lin. D. 10. §. 6. N.

Quando o predio penhorado excede o dobro da divida, como se deve arrematar o dominio, ou o rendimento. Exec. §. 351.

Quando se penhorão muitos predios deve a execução, e arrematação começar pelos infinitos. §. 358.

Forma dos Editaes. §. 359.

Pregões da Lei, e do estilo. §. 360.

Lançadores, e lanços. §. 365.

Arrematação ao de menor lanço. — Sua obrigação. §. 369.

Quid, lançando muitos ao mesmo tempo? §. 371.

Prisão do Lançador, que não faz deposito. §. 378.

— Limitações. §. 380.

Arrematação de Direitos, e Acções. §. 382. Veja-se *Arrematação*.

Adjudicação aos credores. §. 387. Veja-se *Adjudicação*.

Dita dos rendimentos. Veja-se *Adjudicação*.

São erroneas as Doutrinas dos DD., que dizem que se não podem annullar as execuções, quando os executados são devedores. 4. 407. m

Os executados podem resgatar os bens arrematados, ou adjudicados antes de mettidos na posse, os Arrematantes, ou Adjudicatarios. §. 432.

— Que devem depositar. §. 451.

O executado em quanto se lhe não arrematão os bens, não he privado do dominio, e posse delles. §. 423.

Outros remedios que podem competir ao executado, que nem embargo a arrematação, nem depositou. §. 453.

Especialidades nas execuções da Real Fazenda.

Veja-se *Trat. do Process. Execut. Summar. Cap. 1.*

Nas execuções da Real Fazenda a não em leilão os bens da raiz 9 dias, e os moveis 3. dito Proc. Exec. §. 25.

— Se tambem se hãde praticar os arts. do estilo. N.

Só na falta de Lançador tem a R. Fazenda o privilegio de obrigar alguem a comprar. §. 26.

Embargos de terceiro nas execuções da Real Fazenda. §. 31.

As execuções da R. Fazenda não se podem fazer sem Fiscal. §. 42.

- Os executados não são admittidos a embargar sem prisão, ou penhor de ouro, ou prata. §. 43.
- Nestas execuções os executores não podem conhecer dos Embargos, mas devem remette-los ao Conselho da Fazenda.
- Assim como todas as mais questões. Exec. §. 250.
- Requisitos communs nas execuções da R. Fazenda, e na d'aquelles, que tem o privilegio *ad instar*. Proc. Exec. §. 77.
- Diversidades. §. 90.

Executivo.

Processo executivo pelas dividas da Real Fazenda, e a favor dos que tem Privilegio ad instar.

- Especialidades nas execuções da Real Fazenda. Proc. Exec. §. 1.
- Privilegio executivo das Rendas Reaes ampliado a outras Rendas. N.
- Procedimento executivo contra os Thesoureiros dos Direitos Reaes na Corte. §. 1.
- Não se suspendem as execuções da Real Fazenda, ainda que se suscitem duvidas ou Recursos sobre a liquidação dos fructos. §. 2. N.
- Prisão contra os devedores, etc. §. 4. e seg.
- Limitações. §. 10.
- Outras especialidades contra os devedores da R. Fazenda. §. 12.
- Procedimento contra os Thesoureiros, e Administradores da R. R. nos Provincias. §. 40.
- Procedimento executivo contra os Rendeiros das rendas da R. F. §. 44.
- Privilegio executivo summario por Privilegios *ad instar* da R. F. concedidos a Grandes do Reino. §. 45.
- Especialidades em alguns delles.
- O Privilegio *ad instar* da R. F. somente por Graça especial se concede. §. 46.
- Corporações, que gozão deste Privilegio. Proc. Exec. §. 47.
- Differenças entre o Privilegio da R. R., e o Privilegio *ad instar*. §. 90.
- Requisitos necesarios para fundamentar o Privilegio executivo, tanto pelo que respeita ás dividas da R. F., como pelo que respeita ás Corporações, e pessoas que tem Privilegio *ad instar*. §. 77.

Logo no ingresso deve mostrar-se a certeza das dividas.

Liquidação precedente. §. 81. Dir. Emf. §. 1271.

— Basta constar da quantidade dos foros ou fructos, fazendo-se no progresso a liquidação dos prazos. Proc. Exec. §. 82. N.

Os Privilegios *ad instar* não se communicão aos Rendeiros. §. 108.

Até que tempo gozão os Rendeiros da via executiva pelas Rendas, que tem este Privilegio. §. 118.

Via executiva competente em varios casos por Direito, e estilo.

Vejase Proc. Exec. §. 125. e seg.

Casos, em que compete a via executiva a outras pessoas, que não são Rendeiros da Real Fazenda. §. 108.

Aquelle que paga executivamente por outro huma divida, pode usar contra este do mesmo procedimento. §. 117.

Via executiva só tem lugar nos casos expressos por Direito; porque: *Ab executione incipiendum non est.* §. 125.

1.º Caso: Alimentos das viúvas das casas nobres. §. 126.

2.º Congruas dos Parochos. §. 127.

3.º Pensões Ecclesiasticas. §. 129.

4.º Salarios dos Officiaes de Justiça. §. 130.

5.º Alcances de contas de Tutores, Curadores, etc. §. 131.

6.º Pelo computo final de outras quaesquer contas. §. 132.

7.º Por Escripura confirmada por Sentença. §. 134.

8.º Por alugueres de casas. §. 138.

9.º Por pensões de predios rusticos dados de arrendamento. §. 142.

10.º Por Dizimos. §. 144.

11.º Contra aquelle, que por Escripura se obrigou a este procedimento. §. 146.

12.º Pelo Deposito extrajudicial. §. 148.

13.º Pelo Deposito judicial. §. 149.

14.º Para a venda do penhor convencional. §. 150.

15.º Pelos Legados. §. 151.

16.º Contra o Testamenteiro — ou deste contra o herdeiro. §. 153.

17.º Competente ao Juiz judicial. §. 155.

18.º Pela clausula depositaria. §. 156.

19.º Pelas Pensões emfitenicas, censuarias, quotas de fructos. §. 158. Dir. Emf. §. 1266.

Em que he fundada a via executiva pelas pensões emfiteuticas. §. 1267.

Presume-se a divida das pensões em quanto o devedor não prova o pagamento. §. 1272.

Se para fundamentar a executivo por pensões basta só a posse, ou se he necessario Titulo expresso. §. 1276.

20.ª Via executiva pode convencionar-se. §. 1281. Proc. Exec. §. 55. N.

Processo na via executiva.

Requisitos necesarios para fundamentar o Privilegio executivo. Proc. Exec. §. 77.

Diferenças entre a via executiva por Privilegio, por Direito, ou estilo, e a que procede por Sentença passada em julgado. §. 186.

1.ª Quando se embarga, sendo relevantes os Embargos, recebem-se com suspensão. §. 186. Dir. Emf. §. 1274.

— Limitações. Proc. Exec. §. 189.

2.ª Não ha os seis dias para embargar, e não passa o tempo em quanto não ha lançamento de Embargos. §. 190. Dir. Emf. §. 1299.

3.ª Da final Sentença, que julga não provados os Embargos, ha appellação suspensiva. Proc. Exec. §. 191. Dir. Emf. §. 1279.

4.ª Admittem-se segundos Embargos. Proc. Exec. §. 193. Dir. Emf. §. 1279.

Prescrição da via executiva summaria. Proc. Exec. §. 194. Dir. Emf. §. 1279.

Renuncia da via executiva nos casos, em que ella compete. Porque factos se induz. Proc. Exec. §. 202.

Se depois de proposta a via ordinaria se pode variar para a executiva. §. 203.

Nas Causas executivas he licita a variação. §. 209.

Via executiva pelos foros. — Faculdade de penhorar por autoridade propria. Ap. Dir. Emf. §. 223.

No executivo he erro principiar por penhora sem citação. Dir. Emf. §. 1269.

Que liquidação deve preceder. §. 1271. Veja-se *Liquidação*.

Não pode decretar-se a via executiva por quotas de fructos, sem que preceda ao menos hum arbitramento do que produzirão as terras.

O executivo fundado na posse, pode embargar-se com todas as excepções da distribuição. §. 1276. N.

Se o executado nega a posse, deve fazer-se assignar por Testes. §. 1276. N. e §. 1280.

Se o executado não se quer de forçar. §. 1276. N. e §. 1280.

Se contra o terceiro possuidor dos predios sujeitos aos foros. Proc. Exec. §. 176.

Se os predios emfiteuticos estiverem hypothecados, se pode proceder ainda contra qualquer terceiro possuidor. Dir. Emf. §. 1278.

Natureza do procedimento executivo, e excepção de espolio, quando o emfiteuta nega a posse. §. 1279.

Exhibição.

Para qualquer se livrar de exhibir hum Documento, não basta provar o incendio ou caso fortuito, he tambem necessario provar que o Documento ali existia. Morg. Add. ao C. 12. §. 3. p. 487.

Ação de exhibição. Acq. Sum. C. 4. art. 1.

He preparatoria, e summaria. — Não he limitada somente a pedir Documentos, porém tambem moveis para diversos fins. §. 19.

Pode por ella pedir-se a exhibição da cousa legada para se colher no caso de opção. §. 20.

A cousa que se pretende reivindicar, ou demandar por acção hypothecaria. §. 21.

Para a demonstração de predios confundidos. §. 22.

Dá-se ao Senhorio contra o Emfiteuta, para que lhe mostre o predio sujeito, ou lhe assigne terras sufficientes. §. 23.

O mais commum nesta acção he pedir exhibição de Documentos. §. 24.

1.ª Contra os Escrives, para que mostrem os Livros de Notas, ou passem Certidões d'elles. Acq. Sum. §. 25.

2.ª Contra o que tem em si Documentos proprios do Agente. §. 26.

Esta acção pode cumular-se com a reivindicacão, mas he necessaria a prova do dominio.

3.ª Contra quem tem direito de a intentar, bem como o Senhorio contra o emfiteuta; o Legatario contra o que tem o Testamento, etc. §. 27.

ou se se litra prestando o interesse. N. Mell. L. 2. p. 16. n. 3.

As cousas que são de facto não se presumem. Seg. Lin. p. 606. n. 7.

Por via de regra ninguém pode contravir o proprio facto. Dir. Emf. §. 1318.

Limitações.

Faculdade.

Prescrição das cousas facultativas. N. Mell. L. 3. p. 205. n. 14.

Quando se extrahе agua de hum predio alheio, presume-se antes por familiaridade, e faculdade, do que por servidão. Ag. §. 136. N.

Os actos praticados por hum amigo ou parente se presumem facultativos. §. 137. N.

Não se presume faculdade por muitos annos; *maximè* em cousa prejudicial.

Fallidos.

Está sempre contra elles toda a sinistra presumpção. Exec. §. 188. e 189.

Favores que as Leis concedem aos fallidos de boa fé. §. 194.

Curador dado aos seus bens. N. Mell. L. 2. p. 633.

Especialidades no concurso dos credores do Negociante fallido de boa fé, que se apresenta, etc. — Pratica de todo o Processo. Exec. §. 500.

Especialidades no concurso, que qualquer outro não Negociante fallido de boa fé offerece, e faz, vendo-se carregado de dividas, etc. §. 514.

Falsidade.

A excepção ou artigos de falsidade he prejudicial, que faz suspender o curso da Causa. Acq. Sum. §. 337.

Quando se accusa a pena criminal da falsidade he necessaria a subscripção, mas não quando della se tracta civilmente. §. 338.

Quando se tracta da falsidade civilmente bastão provas leves, em differença de quando della se tracta criminalmente. §. 339. Seg. Lin. p. 503. n. 17.

Se na Causa summaria se tracta da falsidade civilmente, deve

tractar-se summariamente, mas propondo-se criminalmente deve tractar-se ordinariamente. Acq. Sum. §. 340.

~~Causa de Falsidade, e Presumpção de Falsidade.~~
Da Presumpção de Falsidade. N. Mell. L. 2. p. 606. n. 7.
Se he punivel a falsidade commettida extrajudicialmente em Escripto particular produzido em Juizo. Seg. Lin. p. 502. n. 13.

Pratica sobre o processo da falsidade. p. 14.

A falsidade só se presume commettida por quem interessa nella. p. 504. n. 18.

Quando tem lugar a pena do perdimento do direito da Causa.

A presumpção da variedade da tinta he fallivel.

Presume-se o Testamento falsificado por aquelle, em cujo poder elle se acha. Sup. Seg. Lin. D. 6. §. 95.

Falsidia.

Uso da quarta Falsidia, e Tribilianica neste Reino. Sup. Acq. Sum. D. 9.

Historia das Leis Romanas, que se estabeleceram. §. 1.

Se neste Reino teve uso, e se o deve ter. §. 12.

Idem se acha em humes taboas. M. com. p. 14.

Familia.

O que se comprehende na palavra Familia. N. Mell. L. 2. p. 295.

Direitos da familia. p. 296.

Pessoas cujos familiares gozão do direito de familia. Cas. §. 21. p. 26. e 27.

Como se devem habilitar em Juizo as pessoas para como familiares gozarem do privilegio da pessoa principal da familia. §. 25.

Favoravel.

Que causas em Direito se reputão favoraveis. Seg. Lin. p. 374. Sup. N. Mell. p. 23. n. 2.

A regra dos favoraveis, e odiosos está hoje reprovada. Sup. Seg. Lin. D. 1. §. 5. N. Sup. N. Mell. p. 22. n. 1. Morg. C. 2. §. 22.

Fazenda.

Especialidades nas execuções dos devedores da Real Fazenda.
Proc. Exec. §. 4. o seg. Veja-se *Executivos*.

Fazenda.

Ap. Dir. Emf. §. 126. n. 243.

Feito.

Feito o que he na frase da nossa Ord. Seg. Lin. N. 223. p. 101.

Férias.

Pode-se fazer citação, embargo, ou sequestro em dia feriado *in honorem Dei*, quando ha perigo na mora. Seg. Lin. N. 222, e N. 404. n. 2.

Das Férias. N. 403.

O que o Juiz faz em tempo feriado he nullo.

Origem das ferias. n. 2.

He arbitrario aos Magistrados assignar as ferias para as colheitas. n. 3.

Causas, que se tractão nas Relações em tempo de ferias. n. 4.

Podem fazer-se nas ferias os actos de jurisdicção voluntaria. N. 404.

Actos judiciais, que se podem fazer em dias feriados *in honorem Dei*. n. 2.

O consentimento das Partes para valerem os actos judiciais em tempo de ferias basta que seja tacito. N. 405.

Se a causa de força nova, e não velha se pode tractar em ferias p. 362. n. 4.

Causas de execução. n. 5.

Embargos de terceiro depois de recebidos não se tractão em tempo de ferias. n. 6.

Ferimento.

Estimação do damno causado pelo ferimento, de que resultou atelção impeditivo do exercicio de alguns officio. Dam. §. 26.

Estimação das cicatrizes, e deformidades. §. 28.

Ferraduras.

Ap. Dir. Emf. §. 126. n. 117.

Feudo.

Restos do Direito Feudal. — Escravatura voluntaria, mas com differença da dos Romanos, que se observa em alguns Emprazamentos. Ap. Dir. Emf. T. 1. Prenog.

Em que consistia o Feudo. §. 2.

Documentos, em que se encontrão restos do feudalismo. §. 10.

Podemos equiparar aos Feudos as antigas Alcaidarias-Moires. N.

Semelhanças, e differenças entre o Feudo, e o Emfiteuse. §. 12.

Se houve Feudos no nosso Reino. N. Mell. L. 2. p. 12.

Dos Adscripticios. p. 12.

Direito Feudal; sua introdução, e progressos. Ag. §. 8. e 9.

Fiador — Fian — Fian — Fiada.

Ap. Dir. Emf. §. 126. n. 177.

Fiador.

O filho-familias pode ser fiador do pai, e o pai do filho. N. Mell. L. 2. p. 141.

Filho-familias pode ser fiador de qualquer pessoa sendo maior de 25 annos. *ibid.* Obr. Recipr. §. 268.

Fiador do Tutor até que tempo está obrigado. N. Mell. L. 2. p. 598.

Fiadores dos Tutores não podem ser demandados antes que os Tutores prestem contas, e podem ser citados para assistir a ellas. p. 599. n. 2.

Se os Fiadores dos Tutores se podem escusar antes de finda a tutela. n. 3.

Se as fianças do Curador de ausente vão a fallir, podem requer-se novas. p. 629. n. 20.

Em que casos a restituição competente ao menor compete ao seu fiador. p. 657. n. 26.

A fiança he hum acto por si damnosó, e huma especie de dissipação, e má administração. Morg. C. 9. §. 34. N.

Prohibida a alienação se julga prohibida a fiança.

Contractos fidejussorios das mulhiéres. Acç. Sum. §. 634.

Fiador quando pode usar da excepção de excussão do devedor.

Seg. Lin. N. 297.

Que pessoas não podem ser fiadores. p. 327.

Fiador não se presume idoneo sem que se prove. N. 310.

As testemunhas, que jurão da idoneidade não sendo seus fiadores. p. 328.

Se a Sentença contra o devedor prejudica aos fiadores. p. 697. n. 18.

Se o Fiador pode oppôr a excepção Anastasiana. Fascic. t. 1. Dies. 6. §. 18.

Os bens do fiador, e do devedor com respeito ao credor constituem hum só patrimonio. Seg. Lin. P. 2. p. 324.

Quando pode o credor variar do fiador para o devedor, ou vice versa. Proc. Exec. §. 209.

Sentença pode executar-se contra o fiador *de judicato solvendo*. Exec. §. 62.

Se o credor demanda o devedor, e o fiador arremata os bens, pode o devedor remi-los, e resgata-los. §. 460.

Convence-se erronea a praxe de nomearem os fiadores á penhora os bens do originario devedor. Col. Diss. D. 4.

Origem desta praxe. — Condições com que tinha lugar. §. 12. 3.

Casos semelhantes, em que se pratica a mesma equidade. §. 4. Continuando o erro, a quem se devem a final adjudicar os bens, se ao credor, se ao fiador. §. 19.

O fiador, que affiança o pagamento dos foros he perpetuo, e não pode pedir isenção passados 10 ou 5 annos. Ap. Dir. Emb. §. 131.

Ficção.

O que he. — Diferença entre as ficções, e as presumpções de Direito. Seg. Lin. p. 690.

Fidalgo.

A Ord. L. 3. T. 86. §. 23. na palavra = Fidalgos Cavalheiros = comprehende toda a especie delles. Exec. §. 127.

Fideicommisso.

Fideicommissos são odiosos; e não se entendem em conjecturas. *Argens. Supp. N. Mell. p. 294. N.*

As alienações em fraude do fideicommisso são nullas. p. 299.

Quando se presume a fraude neste caso. N. e p. 311. §. 76.

Quando se podem alienar os bens do fideicommisso. p. 300. n. 63.

Castellas, com que se devem alienar. p. 308. §. 74. e N. Mell. e L. 3. p. 423. n. 4.

Não são necessarias, quando o testador o permittir a arbitrio do herdeiro. Supp. N. Mell. p. 310. §. 75.

Nos contractos podem fazer-se substituições fideicommissarias. N. Mell. L. 2. p. 500. N.

Prescrição dos bens do fideicommisso. N. Mell. L. 3. p. 222.

Responsabilidade do herdeiro gravado, quando foi indolente em reivindicar os bens. p. 224. n. 21.

O gravado com fideicommisso universal he obrigado a dolo, e culpa lata; o gravado com fideicommisso particular a culpa leve, e levissima. p. 228.

Dos Legados, e Fideicommissos. N. Mell. L. 3. p. 395.

No nosso Reino está adoptada o Direito Romano nesta materia.

Hum Fideicommisso com esperanza certa pode entrar em commercio. N. Mell. L. 3. p. 413.

O que he fideicommisso universal, e particular. p. 426. n. 2.

Origem dos fideicommissos no nosso Reino, e seus progressos. p. 426.

Huns DD. chamão os fideicommissos odiosos, outros favoraveis.

O que he substituição fideicommissaria. n. 2.

No fideicommisso universal deve o herdeiro gravado fazer Inventario. p. 427. n. 3.

Fideicommissos electivos.

Bens dos fideicommissos são inalienaveis. p. 428. n. 4.

Deduções, que dos bens do fideicommisso pode fazer o herdeiro do fiduciario, ou herdeiro gravado antes da restituição. p. 428. n. 5.

No entretanto goza do direito da retenção.

Se ha transmissão morrendo o fideicommissario em vida do herdeiro gravado.

Do Fideicommisso convencional. N. Mell. L. 3. p. 429. Acq. Sum. §. 320. N.

O fiduciario restituída a herança não fica herdeiro. N. Mell. L. 3. p. 429.

Se o fiduciario, antecipando a morte, pode ceder o fideicommisso em prejuizo dos credores.

— Se em prejuizo dos chamados, que existirem ao tempo da morte. Dir. Emf. §. 423. N.

As alienações feitas pelo herdeiro gravado subsistem em sua vida. N. Mell. L. 3. p. 430.

Fideicommissos temporaes ou perpetuos. Morg. C. 10. §. 11. Nos fideicommissos se regula a successão pela disposição do testador. §. 14.

Quid sendo muitos chamados *nomine collectivo*?

Diferenças entre os fideicommissos, e os Prazos. Fascic. t. 1. D. 3. §. 72.

Execução da Sentença contra o Fideicommissario universal. Exec. §. 38.

Que dividas, e obrigações passão com a herança ao fideicommissario. §. 38. N.

Que Prazos se comprehendem na restituição do fideicommisso. Dir. Emf. §. 223. e seg. e 239.

Se o substituto não tem as qualidades da Investidura, lhe passa a estimação. §. 232.

Filho.

Filhos devem prestar aos pais todos os obsequios, e serviços conforme a qualidade das suas pessoas. N. Mell. L. 2. p. 14. e p. 275. n. 19. Veja-se Obr. Recipr. §. 22. e §. 414. e seg.

Tem obrigação de libertar o pai da prisão, ou captiveiro. §. 426.

Que nobreza he necessaria aos pais para lhe não succederem os filhos naturaes. N. Mell. L. 2. p. 35. e L. 3. p. 438. N.

Filho não pode executar o pai *ultra quam facere potest*. Obr. Recipr. §. 433.

Filhos podem obrigar-se a algum Mestre, para que os ensine sem authoridade dos pais. N. Mell. L. 2. p. 37. n. 2. Obr. Recipr. §. 53. 265. e 419.

Preceitos negativos dos filhos para com os pais. §. 427.

Filho pode repetir do pai, ou dos compradores o preço dos bens vendidos, ou reivindicá-los. N. Mell. L. 2. p. 98. N.

Não pode accusar nem propôr acção famosa contra o pai. Obr. Recipr. §. 436.

Para a alienação dos bens dos filhos, que tem pai não he necessario decreto judicial, basta que se verifiquem as causas necessarias da alienação. N. Mell. L. 2. p. 100.

Quando pelo facto dos filhos se obriga o pai. p. 137.

Filho estando preso por crimes pode obrigar o pai que lhe consignar a legitima para se livrar. p. 138. n. 3.

Filho-familias (á excepção do mutuo) he obrigado por todos os contractos com qualquer pessoa. p. 140.

Não pode alienar os bens adventicios, em que o pai tem o usufructo sem o seu expresso consentimento. p. 142. n. 4.

Filho-familias mostrando-se leso nos seus contractos, e sendo menor de 25 annos goza do beneficio de restituição. p. 143. n. 7.

Em que casos pode haver contracto reciprocamente obligatorio entre o pai, e o filho-familias, ou emancipado. p. 144.

Obr. Recipr. §. 245.

Filho pode vender ao pai. §. 254. N. Mell. L. 2. p. 143.

Melhoraverencia, e leão para annular os contractos entre o pai, e filho. N. Mell. L. 2. p. 154. N.

Filho-familias não pode pedir emprestimos de dinheiros. p. 155.

Legitimação dos filhos pelo seguinte matrimonio. p. 196. e L. 3. p. 441.

Que filhos podem ser legitimados *per subsequens*. N. Mell. L. 2. p. 197.

O legitimado *per subsequens* fica em tudo como os outros filhos legitimos. p. 201.

Diferença dos filhos. p. 236.

Filhos nascidos na constancia do matrimonio tem a seu favor a presumpção de legitimos. p. 241. n. 7. Morg. C. 11. §. 21. Seg. Lin. p. 597. n. 13.

Filhos nascidos antes ou depois dos nove mezes. N. Mell. L. 2. p. 242. n. 10. Morg. Add. ao C. 11. §. 21.

Filho a quem se deve attribuir, se a viuva poucos dias depois da morte do marido casa com outro. N. Mell. L. 2. p. 241.

Filhos bastardos. p. 245. e 246.

— Ditos dos Reis. p. 246.

Causas, por que os filhos podem sair da casa paterna, e pedir fora alimentos. p. 273.

Filhos, que casão sem consentimento dos pais, não lhe podem pedir alimentos. N. Mell. L. 2. p. 277.

Se a filha corrompida casa com o esturpador evita a pena da desherdação, e de ser privada de alimentos. p. 279.

Ação que tem os filhos para serem reconhecidos por seu pai. p. 280.

Se o filho herdeiro da mãe pode reivindicar os bens dotados alienados. p. 445. n. 62.

Filhos adoptivos. N. Mell. L. 2. p. 442.

Se o filho herdeiro do pai, e da mãe pode reivindicar os bens alienados pelo pai sem o consentimento da mulher. N. Mell. L. 2. p. 445. n. 70.

Se o filho-família pode testar. N. Mell. L. 3. p. 263. Obr. Recipr. §. 455.

Filhos devem necessariamente ser instituídos herdeiros. N. Mell. p. 297. e 381.

Filho-família pode doar *causa mortis* consentindo o pai. p. 357. n. 4.

Quando hum credor demanda o filho como herdeiro do pai, he necessario provar que elle tomou posse da herança. p. 362.

Successão dos filhos legítimos, e naturais. p. 433.

— Dos nascidos de matrimonio putativo. p. 434.

— Dos filhos naturais ao pai plebeo. p. 437.

— Dos filhos das mulheres nobres. p. 438.

Filhos esurios. p. 439.

O filho de solteira, e homem casado succede á mãe. p. 440. n. 4. Veja-se Obr. Recipr. §. 331.

Para a successão dos filhos naturais se attende o tempo da sua geração. N. Mell. L. 3. p. 441.

Os filhos dos Beneficiados, que não tem Ordens Sacras, lhos succedem.

Filhos legitimados *per Rescriptum Principis*. Veja-se *Legitimação*.

Successão dos filhos de diversos matrimonios. N. Mell. L. 3. p. 442.

Em todos os casos, em que os filhos succedem aos pais, succedem estes áquelles. p. 455. n. 19.

Quando se presume em contemplação do pai aquillo que se dá ao filho. p. 497. N.

A Natureza contempla igualmente todos os filhos. Morg. C. 1. §. 4.

Se o filho natural pode ser legitimado *per subsequens*. C. 11. §. 12. Veja-se Coll. Diss. Diss. 1.

Se o incestuoso, contrahido depois o matrimonio com Dispensa. Morg. C. 11. §. 12.

Que filhos naturais se podem legitimar *per subsequens*, conforme ao Direito Civil. §. 19. N.

Filhos devem cumprir os contractos, que os pais fazem com os Meestres para os ensinarem. Obr. Recipr. §. 446.

Do parto supposto. Morg. C. 11. §. 22. N.

Casos, em que os filho-famílias validamente se obrigão. Acq. Sum. §. 90. N. e §. 630. Veja-se Obr. Recipr. §. 264.

O que se deixa pelo pai ao filho esurio se entende para alimentos no equivalente nelles. Acq. Summar. §. 181. N.

O pai pode deixar tudo ao filho esurio com a condição = *Si a Principe Legitimetur*. §. 184. N.

Contractos dos filho-famílias. §. 630. Veja-se Obr. Recipr. §. 264.

Casos em que o filho-família pode estar em Juizo independente do pai. Seg. Lin. N. 97. p. 22. Obr. Recipr. §. 275. e 287.

— He necessario que tenha 25 annos. §. 288.

Quando pode o pai accionar tem o filho as cousas delle. §. 275. Seg. Lin. N. 97. p. 22.

Excepção do SCto Macedoniano. N. 308.

Ação para reivindicar os filhos. Interd. §. 161.

Que acções competem aos filhos pelas alienações dos pais. Exea. §. 608. N.

Filhos naturais, e esurios por Direito Romano. Col. Diss. D. 1. §. 2. e 3.

Successão dos filhos legítimos nos prazos. Dir. Emf. §. 143.

Se o filho natural mais velho prefere ao legítimo mais novo do pai peão. §. 144.

Quando a Lei falta de filhos legítimos, se entendem excluidos os naturais. §. 146.

De os filhos gêmeos. §. 149.

Se o filho Clerigo mais velho succede no Prazo. §. 150.

Successão nos prazos concorrendo os filhos do primeiro, e segundo matrimonio. §. 169.

Filhos naturaes succedem nos prazos Ecclesiasticos. §. 160.
 Os fillos naturaes dos nobres não succedem nos Prazos fidei-
 zins hereditarios. §. 161.
 — Somentc nos de livre nomeação.
 Bastardos não se comprehendem na vocação de filhos. Dir.
 Emf. §. 167.
 Em que casos podem succeder os filhos naturaes dos nobres. §.
 172.
 Successão dos esurios legitimados. §. 173.
 Se o natural do peão succede aos consanguineos paternos. §.
 201.
 Filho desherdade fica como extranho da familia. §. 215.
 — Succede nos prazos de providencia. §. 456. N.
 Se o fillo-familias pode nomear o prazo. §. 313.
 — Se por testamento. N.
 Pode nomear-se no prazo a filha, preterido o fillo. §. 362.
 Contractos que pode celebrar o fillo-familias com outras pes-
 soas dependente, ou independente da authoridade do pai. §.
 264.
 Se pode doar ou alienar os bens, em que o pai tem o uso-fru-
 cto. §. 269.
 Como podem os credores, que contractarão com os fillos fa-
 milias cobrar as suas dividas. §. 273.
 Filho não deve advogar em Juizo contra o pai. §. 445.
 Em que casos pode o fillo-familias accionar o pai em Juizo. §.
 275.
 Não pode exigir delle juramento de calunnia. §. 443.
 Se o fillo antes de casado ou emancipado pode reivindicar os
 bens nullamente alienados pelo pai. §. 289.
 Fillo não pode obrigar o pai que afiance os bens adventicios.
 §. 441.
 Restituição plenaria dos bens adventicios do fillo, quando se
 emancipa, casa, ou morre o pai. §. 290.
 Direito de hypotheca competente ao fillo nos bens do pai pa-
 ra ser indemnizado. §. 300.
 Fillo pode demandar o possuidor de seus bens nullamente alie-
 nados, ou demandar o pai, ou seus herdeiros pelo preço da
 venda. §. 303.
 Quaes são os fillos herdeiros necessarios dos pais. Obr. Recipr.
 §. 349.
 Do fillo peão. — Se ha meio estado. §. 330.
 Fillo não pode consentir em ser desherdado. §. 338. N.

Obrigações civis dos fillos para com os pais. §. 414.
 — Diferença entre as obras officiaes, e artificiaes. §.
 415.
 Obrigação que tem os fillos de tractar dos pais nas doen-
 ças. §. 422.

Filiação.

Ação dos fillos para serem reconhecidos por seu pai. N. Mell.
 L. 2. p. 280.
 Ação do fillo para se declarar futuro berdeiro de seu pai. p.
 281.
 Provas da filiação em caso da petição de herança, e no de ali-
 mentos. n. 4. Acq. Sum. §. 251. N. e §. 261. Obr. Recipr.
 §. 546.
 A Sentença proferida na Causa dos alimentos não produz cou-
 sa julgada sobre a propriedade da filiação. N. Mell. L. 2. p.
 284.
 Não basta o futuro matrimonio entre os concubenarios para fir-
 car provada a filiação. Morg. C. 11. §. 8. N. no fim.
 Como se prova a quasi posse da filiação. Acq. Sum. §. 251. N.
 Provas da filiação de hum fillo exposto. Obr. Recipr. §.
 547.
 Se o fillo de 5. 7. 8. 10. 11. ou 12 mezes se hade julgar legi-
 timo. §. 549.

Fisco.

Diferença do Fisco ao Erario. — Etymologia destas palavras.
 N. Mell. L. 1. p. 84.
 Que bens confiscados pasão com seus encargos. p. 86. n. 2. e
 L. 3. p. 462. N.
 Direitos particulares do Fisco. N. Mell. L. 1. p. 103.
 Devedores do Fisco são obrigados *in solidum*. p. 104. n. 5.
 Da successão do Fisco. N. Mell. L. 3. p. 462.
 — Devem preceder Editaes antes da devolução ao Fisco.
 N.
 Sobre a regra = *Indubio Sententia contra Fiscum ferenda.* =
 Proc. Exec. §. 32.
 Se aquelle, que paga por outro ao Fisco goza do privilegio
 deste. §. 116.

Fogação.

Ap. Dir. Emf. §. 126. n. 138.

Fogo — Logo.

Ap. Dir. Emf. §. 17. n. 7.

Fonte.

Agua das fontes. N. Mell. L. 1. p. 376.

Seus favores, e privilegios. p. 378. N. Ag. §. 56.

O que he fonte pública. Ag. §. 50.

Uso das fontes publicas. §. 52.

No uso da agua das fontes dá-se o direito de preocupação. §. 53.

Prescrição immemorial contra a fonte pública. §. 57.

Ninguém he escuso das Collectas para as fontes publicas. §. 58.

— Ainda que queira desistir da agua.

Penas contra os que expurcam as fontes. §. 59.

Modo de provar, e approvar as aguas. N.

Foral.

Collisão dos Foraes com as Ordenações Filippinas. N. Mell. L. 1. p. 14.

Direitos dos Foraes do Reino. p. 255.

Nem directa nem indirectamente devem fraudar-se. p. 256.

Não se deve mudar inteiramente a cultura de huma terra para

outros fructos, de que se não pagava foro.

Fizerão-se tambem Foraes de bens, que não erão da Corôa.

Seg. Lin. p. 219.

Era possivel embargarem-se os Foraes nos quatro mezes para isso prescriptos. p. 221.

Não só os Reis, mas os Grandes, Fidalgos, Donatarios da Corôa, etc. davão Foraes como Leis municipaes ás Cidades, Villas, e Lugares do Reino. Dir. Dom. §. 17.

— Nestes Foraes não só se determinavão os Foros, mas se davão Leis sobre a administração da Justiça. §. 18.

A perda dos Documentos antigos, e desordens sobre a cobrança dos Foros obrigarão a reforma dos Foraes. §. 22.

O Senhor D. Manoel mandou só reformar os Foraes antigos, em que estavam estabelecidos Direitos Reaes. §. 23.

No tempo dessa reforma havia Senhorios, que receberam mais direitos dos estabelecidos nos Foraes. §. 24.

Motivos, por que houverão tantos erros na reforma dos Foraes, e ficirão tantas duvidas. §. 25.

Os Foraes não proíbem as Doações. Dir. Dom. §. 26.

Nem todos os Direitos Reaes se escrevêrão em Foraes. §. 27.

Permittio-se embargar os Foraes feitos, ou que se fizessem. §. 28.

Provas dos Direitos Dominicães por Foraes. §. 96.

Fernando de Pinna na reforma dos Foraes não tinha jurisdição para conhecer dos Titulos das Doações Reaes, mas só para se examinar a quem se pagavão esses Direitos, e a quem se pagavão. §. 204. N.

No principio da Monarchia derão os Reis Foraes ás Terras, que conquistarão. Disc. sobre a Reform. dos For. §. 4.

Se os foros naquelle tempo erão racionaveis, e não tão gravosos, agora pelo contrario. §. 9. e 10. Ap. Dir. Emf. §. 107.

Diversidade dos Foros, e disposições em diversos Foraes. Disc. sobre a reforma dos Foraes. §. 13.

Projecto sobre a reforma dos Foraes, quanto aos Maninhos. §. 44.

Força.

Força dos Foraes.

Força do Indivíduo.

Forma.

Forma prescripta pela Lei não se pode supprir por equipolencia. Sup. N. Mell. p. 158. §. 26.

Formal.

Ap. Dir. Emf. §. 95. n. 3.

Formal de Partilhas.

Compreende-se na classe das Sentenças exequiveis. Exec. §. 4.

Não precisa de liquidação pelos moveis, não os entregando o cabeça de casal, mas procede a execução pelo seu valor. §. 66.

Foro judicial.

Diferentes acções desta palavra. Seg. Lin. N. 3.

Renuncia do Foro deve fazer-se em Escriptura pública. N. 39.

— Deve haver especial Mandato. N. 41.

Foro do contracto.

Foro contrahido por quasi contracto.

Foro do delicto. — Juizo competente para delle conhecer. N. 42.

O Foro rei silae só compete dentro do anno. N. 43.

~~Foro dos Soldados.~~ N. 64.

O privilegio do Foro dos Lentes, e Estudantes se estende aos seus criados. N. 67.

— Contra quem compete.

— Quando cessa.

Foros.

Diversas especies de foros, que ha neste Reino. Fascic. t. 3. D. 4. §. 6. Dir. Dom. §. 63. Disc. sobre a Refor. dos Foraes. §. 13.

Se o Senhorio pode exigir o foro de hum só, quando o Prazo anda dividido. Fasc. t. 3. D. 4. §. 10. Ap. Dir. Emf. §. 224.

Muitas vezes o erro dos primeiros, que sacrificarão foros aos Senhorios influe nos successores ignorantes das Causas. Dir. Dom. §. 37.

Com que quantidade de foros se podem gravar as terras. §. 69.

Provas dos Direitos Dominicães entre os Donatarios, e os Foros. §. 84.

Varição de Foros por posse de semelhante a semelhante. §. 93.

Hum Senhorio, que está exigindo foros com excesso ou diminuição do Foral, e de tempo immemorial, presume-se que he por novo contracto, ou Sentença. §. 98. e §. 106.

De que natureza se hão de presumir os foros, que se pagão por posse antiga, e de que são apparece Titulo. §. 214.

Avaliação de toda a especie de foros, e Direitos Dominicães. Av. §. 160.

Avaliação das marrãs, e corazis. §. 171. Dir. Emf. §. 705.

Prazos com a obrigação de pagarem o foro tanto das terras cultivadas, como das que deixarão incultas. Ap. Dir. Emf. p. 170. e §. 115.

Foros de quotas de fructos. §. 105.

— Obrigações especiaes destes foreiros. Dir. Emf. §. 664. Podem ser presentemente excessivos com respeito á pouca fertilidade das terras. Ap. Dir. Emf. §. 107.

Em quasi todos os Prazos não só se impõe quotas, mas foros certos. §. 109.

— Isto parece injusto.

Por hum Resolução do Senhor D. Manoel fica á escolha do Povo pagar o que pagão sem Foral, ou o que era conteudo no Foral. §. 114.

Obrigações pessoais impostas aos foreiros. §. 116. Dir. Emf. §. 664.

Variedades de foros impostos aos foreiros. Ap. Dir. Emf. §. 123.

Exorbitancia de foros contraria á agricultura. §. 129.

Os foros devem ser pagos dos fructos das terras a que são impostos. N.

Obrigaçõ de levar os foros a casa do Senhorio. §. 133.

Se o Senhorio pode exigir do successor do prazo os foros de curtos em vida do antecessor, ainda que não seja herdeiro. §. 225.

Se o Senhorio tem preferencia no concurso dos credores. §. 226.

Quando devem os foreiros pagar o pão á maior valia do anno. Dir. Emf. §. 686.

De quem he a eleição, quando se dia hum galinha, ou tanto por ella. §. 707.

Frade.

Testamentos dos Frades. N. Mell. L. 3. p. 270.

— Quanto aos secularizados. p. 271.

Pai tem obrigação de dar o dote, e enxoval ao filho que quer ser Frade. Obr. Recipr. §. 61.

Aquillo que hum Noviço antes de professio deixa por testamento ao seu Mosteiro he nullo. N. Mell. L. 3. p. 275.

Se os Frades podem ser instituidos herdeiros. p. 277.

Podem deixarse-lhes Tençer. p. 277. Dir. Emf. §. 49.

Se o Frade pode tevegar, ou declarar o Testamento. N. Mell. L. 3. p. 347.

Direitos do Frade que annulla a Profissão, ou simplesmente se secularisa. Add. a Merg. C. 9. §. 11. N. p. 446. Dir. Emf. §. 49. N.

Pode pedir alimentos ao Mosteiro, ou quando he expulso, ou quando accusa o Superior, ou vice versa. Acq. Sum. §. 269.

Quando pode estar em Juizo. Seg. Lin. p. 23. N. 99.

Não pode receber Emprazamento. Dir. Emf. §. 49.

Os Maltezes se comprehendem entre os Religiosos professos.

Se o Frade pode nomear o Prazo. §. 30.

Pode ser Testamenteiro. §. 310.

Convem muito fazer-se a redução dos Conventos, alguns dos quaes são necessarios em hum Estado Monarchico. Morg. C. 2. N. no fim do C.

Fraude.

Conjecturas por onde se induz a fraude; *mazimè*, em Embarcos de terceiro. Exec. §. 305. N.

Franquida.

Ap. Dir. Emf. §. 104. n. 51.

Freires.

Os professos das tres Ordens Militares não ficão livres do patrio poder. N. Mell. L. 2. p. 235.

Fructos.

A quem pertencem os fructos, que se achão por morte do herdeiro gravado. Sup. N. Mell. p. 304. §. 69.

Fructos, quando se communicão na constancia do matrimonio, e os adquiridos com elles. p. 438.

Como se devem dividir os fructos communs ao tempo, que o matrimonio se separou. p. 442.

Fructos dos gados. N. Mell. L. 1. p. 250.

A restituição dos fructos vem em consequencia da nullidade do contrato, e da má fé. p. 300. n. 6. e L. 3. p. 154.

Como se devem dividir os fructos pendentes ao tempo da restituição do dote. N. Mell. L. 2. p. 502. n. 6.

Restituição dos fructos pelo possuidor de boa, ou de má fé. N. Mell. L. 3. p. 151. n. 8.

Em todos os Juizos universaes vem fructos, e rendimentos

ainda que se não julguem. Morg. C. 18. §. 23. Seg. Lin. p. 676. n. 5. e p. 679.

— Sendo pedidos, e não julgados, podem depois pedir-se em diverso Juizo. Morg. C. 13. §. 28.

Porque preço se devem pagar os fructos, em que qualquer foi condemnado. Add. a Morg. C. 13. §. 58. p. 496.

Causas sobre colhimento dos fructos são summarias. Acq. Sum. §. 344.

Na arrematação ou adjudicação de hum predio não se comprehendem os fructos pendentes, se não forão avaliados. §. 345.

Veja-se Sup. Acq. Sum. D. 10.

Se se compra hum predio com os fructos pendentes sem se exceptuarem, comprehende-se na compra. Acq. Sum. §. 346.

A quem pertencem os fructos no distracto da venda por effeito do pacto de retrò. §. 347.

Arrendado o predio com os fructos pendentes se comprehendem estes, não sendo exceptuados. Acq. Sum. §. 348.

Os fructos pendentes na morte do testador cedem para o uso-fructuario universal ou particular, sem obrigação de pagar as culturas. §. 350.

Na morte do uso-fructuario passão ao proprietario os fructos pendentes, mathe obrigado pagar as culturas aos herdeiros daquelle.

Quid, se os predios uso-fructuados estão arrendados? §. 351.

— Os fructos civis dividem-se *pro rata* entrè os herdeiros do uso-fructuario, e o proprietario.

Nos bens doados sem reserva dos fructos se comprehendem estes. §. 352.

Os fructos pendentes nos Prazos passão ao successor, e somente este obrigado a pagar as culturas. §. 353.

Os fructos da coisa legada puramente devem-se logo da morte do testador. §. 354.

Distinções, e opiniões diversas nos diversos legados.

Quando se arrestão fructos, deve este procedimento ser summario. §. 360.

Não se podem comprar fructes antes das colheitas por preços certos. §. 361.

— Se o comprador vier ao tempo dellas pedir os fructos, deve esta questão tractar-se summariamente.

A quem pertencem os fructos pendentes ao tempo da arrematação ou adjudicação. Sep. Acq. Sum. D. 10.

Fructos pendentes reputão-se parte do predio. §. 1.

— *Reputação-se immoveis assim como o predio.* §. 1. Fasc. 1. 1. D. 8. §. 9. N.

— *Só são parte integral, respectiva, hypothetica, ou suppositiva.* Acc. Sum. §. 14.

Quaes são os fructos civis. §. 16.

Para a absolvição dos fructos antes da Lide contestada, não he necessaria huma boa fé positiva. Sag. Lin. p. 343.

Quando os fructos vem por natureza da acção, não he necessario que sejam pedidos, n. 71.

Nos Juizos particulares para se poderem julgar os fructos, não he necessario que sejam pedidos no Libello. p. 344. n. 12.

Os fructos pendentes ao tempo da Litis contestação se comprehendem na condemnação, quando o Réo he condemnado nos fructos desde esse tempo. n. 13.

Se se devem os fructos do tempo, em que a Causa esteve parada por muito tempo. p. 344.

Nos Juizos universaes vem os fructos por natureza da acção. p. 678. n. 5.

Quando na condemnação da coisa se comprehendem os fructos ainda não pedidos. p. 679.

Divisão dos fructos, quando se verifica o distracte por effeito do pacto de retrovendendo. Fascic. 1. 1. D. 5. §. 107.

A quem pertencem os fructos das arvores, que cahem no predio vizinho. Fasc. D. 3. §. 42.

Se o valor dos fructos se pode liquidar por Certidões das Tarifas das Camaras. Fasc. t. 3. D. 3.

Liquidação dos fructos, em que he condemnado hum possuidor de má fé. §. 19. e 23.

Sobre a prova da quantidade dos fructos deve entrar o arbitrio do Juiz. §. 20.

Na collisão de testemunhas sobre isto, deve recorrer-se a arbitradores. N.

A quantidade dos fructos deve arbitrar-se deductis expensis, Como se deve liquidar o valor dos fructos. §. 22.

Os fructos colhidos ainda tem muitas quebras. §. 26.

Devem liquidar-se pelo preço medio. §. 27.

Quaes no sentido de Direito Romano se reputão fructos percipientes. §. 29. N.

Como se devem liquidar estes fructos. §. 30.

No nosso Reino os fructos regularmente se consomem no anno seguinte; e por isso não vem o quanti plurimi dos tres annos. §. 32.

Quotas de fructos. Veja-se Razões.

Fructos sempre se entendem, deduzidas as despesas. Sup. Proc. Execut. §. 54.

Se o vencedor no possessorio sendo depois vencido na propriedade deve restituir os fructos. Interd. §. 5. N.

Fructos do predio arrendado estão hypothecados á pensão, e se reputão do Senhorio. §. 76.

Acção do dono do predio, em que cahem os fructos contra o dono da arvore para os tirar. §. 153.

Que fructos se devem julgar nos Juizos possessorios summarios. §. 320.

No calculo dos fructos por dez annos não devem entrar os preços supremos, que elles tiverão nos annos calamitosos. Cens. §. 37.

Se os fructos se comprehendem na venda ou arrematação, deve regular-se pelo preço. §. 40. N.

Na venda dos fructos futuros pode haver leão. §. 89.

Como se pode provar a quantidade, e valor dos fructos por testemunhas. Aval. §. 97.

Calculo pelo rendimento de muitos annos antecedentes. §. 99. N.

He necessario se prove o valor dos fructos nos annos antecedentes, e subsequentes ao contracto. §. 100.

Que tempo do anno se deve respeitar para o valor dos fructos. N.

Em que tempo se devem avaliar os fructos estragados. Damn. §. 7.

Modo de estimar os fructos, que as terras bem cultivadas poderão produzir. §. 56. N.

Liquidação dos fructos nas execuções. Exec. §. 71. Dir. Emf. §. 636.

— *Quanto á sua quantidade.* Exec. §. 73.

— *Quanto aos preços, e valores.* §. 79.

— *Descontos que deve haver.* §. 78.

Liquidação quanto aos fructos percipientes. Exec. p. 93.

Fructos procedidos das beneficencias, ou correspondentes a ellas não se restituem. §. 236.

Emprazado qualquer predio se comprehendem os fructos pendentes. Dir. Emf. §. 40. N.

Se o Lavrador, que deve a quota de certos fructos variada a cultura a deve dos subrogados. §. 656.

Debaixo da obrigação geral de pagar de todos os fructos se comprehendem os das arvores. §. 661.

Quid, se o fideiussor foi indolente em cultivar a terra, de que deve quota de fructos, ou se ha convenção para cultivar bem? §. 662.

Se a palha como fructo deve entrar na partilha delles. §. 667.

Se os fructos das arvores devem partir-se com o Colono parciario. §. 667. N.

Quid, se os fructos se perdem antes de partidos? §. 669.

Quando os fructos devidos por pensão se devem pagar á maior valia do anno. §. 687.

Para se exigir a pensão dos fructos, he necessario esperar o tempo da colheita. §. 715.

Pode fazer-se embargo nos fructos antes do tempo do pagamento da pensão. Dir. Emf. §. 716.

Quando o Prazo se devolve ao Senhorio, passa com os fructos pendentes. §. 1114.

Para livrar da condemnação dos fructos antes da Litis contestação basta qualquer causa, ainda dubia. §. 1115. N.

No commissão por damnificações devem-se os fructos desde que elle se incorreo. §. 1116.

Em todo o caso, em que os fructos pendentes cadem para o Senhorio, se devem deduzir as despesas da cultura. §. 1116. N.

Agua he fructo do predio, em que nasce. Ag. §. 65.

Fugida.

A fugida do devedor tem-se como hum cessão de bens. Exec. §. 520.

Funeral.

O irmão, que alimentava o irmão pobre tem obrigação de lhe fazer o funeral. N. Mell. L. 2. p. 295. n. 21. Veja-se Obr. Recipr. §. 476. e 492.

Ritos dos Funeraes. N. Mell. L. 3. p. 22. n. 2.

O Rei pode legislar a respeito das despesas funerarias. p. 26. n. 9.

Que pessoas são obrigadas a estas despesas. p. 27. Veja-se Obr. Recipr. §. 472.

Em que limites se devem conter. N. Mell. L. 3. p. 29. Obr. Recipr. §. 472.

Que despesas pode repetir aquelle, que as fez sem ser obrigado a isso. N. Mell. L. 3. p. 30.

Se pelas despesas do Funeral se dá hypotheca. Exec. §. 609.

O que tinha obrigação de alimentar a outro, deve fazer-lhe as despesas do funeral. Obr. Recipr. §. 476.

Furor.

Do furioso. Seg. Lin. p. 20.

Se o furioso, e demente pode nomear o prazo. Dir. Emf. §. 317.

Se pode testar, e fazer contractos no lucido intervallo. Quando a demencia, ou bom juizo se presumão, e porque signaes. §. 317. N.

Os crassos, e grossolanos podem testar, e fazer doações. §. 317. N.

Furto.

Varejo pelas cousas furtadas. Acq. Sum. N. ao §. 21.

Estimação das cousas furtadas. Damn. §. 221.

— Tem lugar sobre isto o juramento do roubado.

Requisitos para se lhe deferir este juramento. §. 222.

— Não admite prova em contrario. §. 227.

Socio occupando despoticamente toda a coisa commun commette furto. Ap. Dir. Emf. §. 116.

Gados.

Podem aprehender-se por propria authoridade, e conduzir-se ao curral do Concelho. N. Mell. L. 1. p. 70. N.

Utilidade dos gados. p. 213.

Fructos dos gados. p. 250.

Das cabras.

Signaes para conhecer as suas molestias. p. 384. n. 56.

Guado do vento. N. Mell. L. 3. p. 135.

Pode haver contracto de parceria em gados, e animaes. Fascic. 1. 2. D. 7. §. 4.

Se he válido o Estatuto de se matar o gado, que se acha a fazer damno. Damn. §. 36. N.

Damnosa causados nos gados dados de arrendamento ou guarda. §. 59.

Differentes modos do arrendamento dos gados. §. 65.
 Toda a perda, e dano do gado se presume por culpa do pastor, que responde pela levissima. §. 67.
 Hum bom rebanho numera-se entre as cousas preciosas, e muitas vezes mais que a raiz. Cas. §. 386.

Geira.

Valor das Geiras como foros de prazos. Aval. §. 198.
 Foro de Geiras. Ap. Dir. Emf. §. 129. p. 253.

Genealogia.

Qualquer se presume sciente da sua genealogia. Morg. C. 13. §. 11.

Genro.

Quando o prazo se dota em casamento á filha, e genro, se este ou aquella se entende nomeada. Dir. Emf. §. 361.

Gorazil — Goaranil — Guazel, etc.

Ap. Dir. Emf. §. 136. n. 4.

Grça.

Toda a Graça he facultativa para o impetrante querer ou não usar della. Morg. C. 5. §. 6.
 Toda a Graça he stricta, e deve executar-se ad unguem. Morg. C. 5. §. 6. e C. 14. §. 12. Ag. §. 29. N.
 Os direitos, e Graças especiais não se transmittem aos herdeiros. Morg. C. 5. §. 10. e C. 14. §. 14.
 Toda a Graça pode arguir-se ob-e-subrepticia. Morg. C. 5. §. 12. Add. p. 435.
 Quando huma Graça he condicional: se a condição se não cumpre na sua execução, fica sem effeito a Graça. Morg. Add. ao C. 14. §. 12. p. 501.
 Nas Faculdades Regias, concedido o mais, não se entende concedido o quo he menos. Morg. C. 14. §. 12. N. e Add. p. 501.
 A Graça para vender bens de Morgado, passados dez annos, não pode executar-se. §. 14.

A Graça concedida pelo Principe para tirar aguas de hum rio publico, só se entende das superfluas, e não preoccupadas. Ag. §. 29. e 46.
 Toda a Graça, e concessão do Principe se entende strictissimamente, e sem prejuizo de terceiro. Ag. §. 29. N.
 Graças geaes para tirar aguas sempre se entendem, salva a necessidade publica. §. 31.

Gráo.

Nas successões contão-se conforme o Direito civil. N. Mell. L. 3. p. 437.
 Computação dos grãos na successão dos Morgados entre parentes, e collateraes. Morg. C. 11. §. 51.
 Os grãos para a Tutella legitima contão-se por Direito civil. Acq. Sum. §. 374.
 Em geral como devem computar-se. Dir. Emf. §. 200.

Gratificação.

Quando muitos são nomeados juntamente no Prazo, tem lugar a gratificação do Senhorio. Dir. Emf. §. 359.

Gravado.

Quando se entende qualquer herdeiro gravado, ou simples usufructuario. Sup. Dir. Emf. p. 297. e 311.
 Herdeiro gravado não pode testar dos bens do defuncto. p. 303. §. 66.
 Tudo o que o herdeiro gravado comprou com os bens do fideicomisso, passa ao fideicomissario. §. 67.
 Herdeiro gravado pode deduzir a quarta Trebelianica, não tendo alienado. §. 68. 70.
 A quem pertencem os fructos, que se achão por morte do gravado. p. 304. §. 69.
 Effeitos diversos de ser qualquer uso-fructuario, ou herdeiro gravado. p. 319.
 Commodos, e obrigações do herdeiro gravado. p. 322. N.

Gravame.

Não se pode impôr nas legitimas, a menos que os filhos não

consintão, ou não se lhes compense o gravame. N. Mell. L. 3. p. 302. Veja-se Obr. Recipr. §. 329.
Cautella de Socino. §. 340.

Guarrecer.

Ap. Dir. Emf. §. 17. n. 96.

Guerra.

O Direito de a declarar he Magestático. N. Mell. L. 1. p. 418.
A quem cedem as cousas aprehehdidas na guerra. p. 419.
Dos captivos. p. 420.

Habilitação.

O credor, que demanda o filho como herdeiro do pai deve habilita-lo. N. Mell. L. 3. p. 362.
Habilitações de herdeiros, incidentes em Causas summarias, e ordinarias. Acq. Sum. §. 311.
He controverso se a habilitação de herdeiros em qualquer Causa tem procedimento ordinario ou summario. Seg. Lin. N. 250. p. 120. e p. 230. Acq. Sum. §. 311.
He summaria nas Causas summarias. Acq. Sum. §. 312.
Habilitação em huma Causa com hum contendor não serve para outra com outro.
Quando a qualidade de herdeiro he questão prejudicial, deve tractar-se ordinariamente. §. 313.
Habilitação quando he necessaria nas Causas. Seg. Lin. N. 204. p. 79.
Não se supple com a Certidão da habilitação em outra Causa.
Se he necessario habilitar todos os herdeiros, quando a causa litigiosa passou somente a hum. p. 80.
Habilitação deve promove-la quem tem interesse na Causa.
Quando vale a Sentença contra outro. N. 256.
Se pendendo a Causa sobre hum Morgado ou Beneficio pode o herdeiro, ainda que não seja successor, habilitar-se quanto aos rendimentos. Seg. Lin. N. 250. p. 121.
Como se deve habilitar o cessionario. N. 252.
Todos devem habilitar, e legitimar a sua pessoa no ingesto das Causas. p. 481. N.

Tem lugar, quando morre alguma das partes estando a Causa conclusa a final. p. 657. n. 9.
Habilitação sempre deve preceder a execução. Exec. §. 27. e 46. N.
O cessionario *in rem propriam* não tem obrigação de se habilitar.

Habitação.

Se vale o pacto, de que o marido seja obrigado a habitar com a mulher em certo lugar. N. Mell. L. 2. p. 617. N.
Do uso, e da habitação. p. 558.
Vale a condição de não habitar em certo lugar, quando tem algum fim honesto. Morg. Add. ao C. 9. §. 24. p. 449.
Cas. §. 412.
Obrigação de habitar em certa casa por pacto ou convenção. Cas. §. 409. Ap. Dir. Emf. §. 21.
— Por disposição do homem. Cas. §. 411.
— Limitações. §. 413.
— Por determinação da Lei. §. 419.
A mulher deve habitar com o marido.

Herança.

Pacto sobre herança de pessoas vivas. N. Mell. L. 1. p. 82. n. 1.
Renuncia de heranças. n. 2.
Mulher não pode adir a herança sem consentimento do marido. N. Mell. L. 2. p. 434. n. 45.
Curador dado aos bens das heranças jacentes. p. 631.
As heranças vagas pertencem hoje ao Erario. p. 633. N.
Herança o que he. N. Mell. L. 2. p. 359.
Se hoje podem haver heranças jacentes.
Porque modos se adquire, e repudia a herança. p. 362.
Que pessoas não podem renunciar a herança sem certas solemnidades. p. 363. n. 2.
Herança não adida transmite-se. p. 385.
Acção de petição de herança. p. 465.
Acção interrogatoria summaria como preparatoria da acção *Petitionis hereditatis*. Acq. Sum. C. 4. art. 3.
O herdeiro pode demandar aquelle que possui algumas cousas da herança, que pertence reivindicar, para que lhe declare oTitulo por que as possui. Acq. Sum. §. 48.

Se a acção de petição de herança se pode cumular com a reivindicação. §. 60.
 Causas sobre a imissão da posse da herança, de que não ha herdeiros, pelo credor della, são summarias. §. 407.
 — Requisitos, com que o credor se deve habilitar. §. 408.
 Heranças ou Legados a concubinas. Sup. Acq. Sum. D. 2. Veja-se *Concubina*.
 Herança he individua por Direito Romano. Sup. Acq. Sum. D. 8. §. 5.
 A questão, se aquelle que pede partilha da herança he co-herdeiro, he prejudicial. Seg. Lin. p. 156.
 Não se pode contractar sobre herança de pessoa viva sem o seu consentimento. Fascic. t. 1. D. 3. §. 35. N. p. 51.
 O direito de adir a herança não se consumera entre os bens daquelle, a quem está devida. §. 46. N.
 — Não he direito, porem mera faculdade.
 Diferenças entre a cessão, repudição, ou abstenção da herança. §. 48.
 Venda das heranças ultramarinas. Fascic. t. 1. D. 6. p. 384. n. 17.
 Pactos successorios sobre heranças futuras. Sup. Seg. Lin. D. 13. §. 19.
 He nullo a venda de herança futura. §. 93. N.
 Renuncia das heranças futuras. §. 31.
 O possuidor da herança, sendo demandado, tem obrigação de mostrar o Titulo da sua posse. Interd. §. 5. N.
 Execução da Sentença contra o comprador da herança. Exec. §. 39.
 Quando as cousas compradas com dinheiro da herança ficão sujeitas á hypotheca geral, em que estava comprehendido esse dinheiro. §. 619.
 Pode renunciar-se a herança, e acceitar-se o prazo de vidas. Dir. Emf. §. 142.
 O pai não he obrigado reservar para os filhos do primeiro matrimonio as heranças, que houve por disposição de outros filhos do mesmo matrimonio. §. 158. N.
 O instituido na herança se entende nomeado no prazo. §. 206. 219.
 Instituição de herdeiro por conjecturas. §. 225.
 Quando se repudia a herança, e não ha substituto fica o testamento nullo, e destituito. §. 245.

Herança não pode acceitar-se em parte, e repudiar-se em parte. Dir. Emf. §. 248.
 Quando a herança vai para o Fisco, deve este pagar os legados. §. 251.
 Se na renuncia, cessão, obrigação, venda, etc. da herança se comprehendem os Prazos. §. 506.
 Herdeiro repudiando a herança não pode fraudar a terceiro. §. 248.

Herdeiro.

No Testamento nuncupativo o testador deve declarar por sua boca o nome do herdeiro. Sup. N. a Mell. p. 85. §. 14. e 16.
 — Se basta que seja relativa a alguma cedula.
 Favor dos herdeiros *ab intestato*. p. 54. §. 28. p. 55. §. 30. p. 72. §. 46.
 Quando se entenda qualquer instituido herdeiro gravado, ou simples uso-fructuario. p. 297. e 311.
 Tudo o que o herdeiro gravado comprou com os bens do fideicomisso passa ao fideicommissario. p. 303. §. 67.
 O herdeiro gravado chama-se verdadeiro senhor. p. 321. §. 86.
 A instituição de herdeiro he huma das solemnidades intrinsecas, conforme a Legislação patria. p. 331.
 Pai deve instituir ou desherdar justamente seus filhos. p. 334.
 Se a instituição de herdeiro se pode inferir por conjecturas. p. 334. N. e p. 341. §. 14.
 Se o herdeiro pode reivindicar os bens alienados pelo defuncto sem lhe obstar a regra = *Quem de evictione tenet actionem*, etc. N. Mell. L. 2. p. 444. n. 66.
 Em que tempo se requer a capacidade do herdeiro instituido. — Da Regra Catoniana. N. Mell. L. 3. p. 291.
 Do herdeiro instituido em testamento, que o não quer ser por esta causa, mas *ab intestato*. p. 349. n. 3. e p. 361.
 Casos, em que os herdeiros são obrigados a adir a herança. p. 361.
 Herdeiro succede em todos os direitos do defuncto. p. 371.
 Não está obrigado alem das forças da herança. p. 372.
 Pode assignar-se termo ao herdeiro para declarar se quer ou não adir a herança. p. 376.
 Herdeiro em quanto faz inventario se pode ser demandado pelos credores. p. 383.
 A questão se o herdeiro, que adio a herança sem inventario

he obrigado *ultra vires* como consistente em Direito, poſe conhecer-se della em qualquer Juizo summario. Acq. Sum. §. 314.

Se o herdeiro instituido até certo tempo, ou certo dia fica perpetuo. Sup. Acq. Sum. D. 8. §. 35.

Se o herdeiro instituido em coisa certa, ou em quota parte adquire toda a herança, quando não tem co-herdeiro universal. §. 38.

A Litis contestação transmitta aos herdeiros ou contra elles as acções, que sem ellas não passariam. Supp. Acq. Sum. p. 348.

Herdeiro gravado pode vender bens para pagamento das dividas da herança. Fascic. t. 3. D. 15.

Se sento muitos os herdeiros do vencedor pode cada hum executar a Sentença pela sua parte dividua. Exec. §. 15.

Quid na coisa individua? N.

Execução da Sentença contra os herdeiros do condemnado. §. 30.

— Contra o herdeiro gravado. §. 38.

O defuncto, e o herdeiro he huma, e a mesma pessoa; huma, e a mesma obrigação. Ap. Dir. Enf. §. 21. N.

— O mesmo o herdeiro do herdeiro.

Se o instituido herdeiro em coisa certa se entende nomeado no prazo. Dir. Enf. §. 226.

Se o instituido herdeiro pode levantar-se com os prazos livres de encargos, e repudiar a herança. §. 243.

Herdeiro instituido não pode acceptar o prelegado, e repudiar a herança. §. 248.

Circunstancias, por que o herdeiro universal pode ser insucessivel no prazo. §. 256.

Instituido muitos herdeiros, em que parte se entende cada hum instituido. §. 274.

Hereses.

Penas contra os hereses, e blasfemias. N. Mell. L. 1. p. 108.

— Filhos destes. p. 111.

Hermar, ou Ermar.

Ap. Dir. Enf. §. 17. n. 3. e §. 42. n. 6.

Hypotheca.

Direitos da hypotheca competente á Real Fazenda. N. Mell. L. 1. p. 105. n. 6. Proc. Exec. §. 30.

Se o marido pode hypothecar bens sem consentimento da mulher. N. Mell. L. 2. p. 424.

Na hypotheca geral de bens se comprehendam direitos, e acções. N. Mell. L. 3. p. 5. n. 6.

Hypothecando-se bens moveis, e de raiz sem se declarar direitos, e acções, se estes se comprehendem na hypotheca. p. 6.

Dos penhores, e das hypothecas. p. 567.

Conveniencias entre o penhor, e a hypotheca. p. 569.

— Diferenças.

Ação hypothecaria contra terceiro possuidor. p. 576. n. 16.

Se o herdeiro, que possui a coisa hypothecada pode ser obrigado *in solidum* pelo credor sem executar os mais co-herdeiros.

Como se deve praticar a excussão antes da acção hypothecaria. p. 577. n. 17.

Não se pode usar desta acção sem executar o devedor. Seg. Lin. p. 185.

— Limitações.

Hypotheca reborada com o pacto *de non alienando*. p. 187.

Pode-se intentar a hypothecaria, e ao mesmo tempo executar o devedor. p. 188.

A Sentença produz hypotheca legal nos bens do condemnado. Seg. Lin. N. 575.

Se o Senhorio tem hypotheca nos bens emfiteuticos, ou só huma acção pessoal *ex contractu*. Fascic. t. 3. D. 4. §. 10.

Hypotheca competente á Real Fazenda. Proc. Execuç. §. 30.

Não ha hypotheca sem Lei que a conceda. Diz. §. 34.

Pelos Dizimos não ha hypotheca.

Pode executar-se a Sentença contra o possuidor da hypotheca com o pacto *de non alienando*. Exec. §. 51.

— Este pacto obsta á translação do dominio. N.

Antichrese o que he. §. 55. N.

Bens das Ordens Militares não podem hypothecar-se sem licença Regia. §. 177.

Pela arrematação se extinguem as hypothecas, menos as do Real Fisco. §. 468.

— Este favor não se estende ás pessoas , que tem Privilegio *ad instar*. §. 469.

Como se deve precaver, e o que deve praticar o comprador da coisa , que presume sujeita a alguma hypotheca. Exec. §. 527.

Este procedimento livra a coisa das hypothecas , mas não dos onus reaes , como foros, censos, etc., nem tira o dominio do terceiro. §. 527. n. 8.

— Também não livra da hypotheca da Real Fazenda. n. 9. Hypotheca geral, ou especial pode comprehender os bens futuros. §. 542.

Cousa comprada com dinheiro do Menor lhe fica tacitamente hypothecada. §. 546.

Se ha também hypotheca nas cousas do Colono trazidas para predio rustico. §. 553. Ap. Dir. Emf. §. 226. N.

O privilegio da hypotheca he diverso do de prelação. Exec. §. 588. N.

Credores hypothecarios por Escripura. §. 595.

Hypothecas expressas. §. 596.

A prioridade da hypotheca por Escripura adquire-se por hum momento. §. 598.

— Quando se duvida qual foi a primeira Escripura, deve haver rateio.

Requisitos que devem ter os Escriptos particulares para constituirem hypotheca. Exec. §. 599.

Hypothecas tacitas. §. 601.

Se pelos alimentos ha tacita hypotheca.

Se ao Menor nos bens do Tutor. — Ao ausente nos bens do Curador. §. 603.

Hypotheca tacita competente ás Corporações, que tem Administradores. §. 606.

— Não compete áquelles, que por si podem administrar seus bens. §. 607. N. Veja-se Obr. Recipr. §. 302.

Se pela legitima ha tacita hypotheca. Exec. §. 608.

— Se pelas despesas do Funeral. §. 609.

— Se pelas despesas da ultima enfermidade. §. 612.

Hypotheca tacita pelo dote. §. 613.

Se ao successor do Morgado compete a tacita hypotheca na herança do antecessor pelas damnificações. §. 615.

Se compete tacita hypotheca ao Tutor nos bens do Menor, quando este lhe fica devedor. §. 618.

Se o Menor tem tacita hypotheca nos bens comprados com o seu dinheiro. §. 619.

Quando os bens comprados com dinheiro da Igreja ficam hypothecados ao pagamento delle. Exec. §. 619.

— Quando com dinheiro do Morgado.

Hypotheca pelo que se empresta para construcção , ou reedificação das casas. Cas. §. 12.

Hypotheca nos moveis introduzidos na casa arrendada. §. 42. 305. e 309.

Tambem compete pelas damnificações nella. Ap. Dir. Emf. §. 230.

Se goza do mesmo privilegio o conductor contra o seu sub-conductor. Cas. §. 311.

Hypotheca nos bens aforados , e nos mais do emfiteuta. Ap. Dir. Emf. §. 223.

Na hypotheca geral se comprehendem os Prazos. Dir. Emf. §. 506.

Por via de regra os Prazos podem hypothecar-se sem licença do Senhorio. §. 506. N. e §. 845.

Authorisando o Senhorio a hypotheca dos Prazos , passa aos successores. §. 507.

A hypotheca se extingue por morte do emfiteuta sendo de providencia, ou nomeação o prazo. §. 846.

Limitações.

Se o prazo se devolve ao Senhorio por causa voluntaria lhe passa livre; *ultra* se por necessaria. §. 847. 983. e 1125.

Limita-se tendo o Senhorio consentido na hypotheca. §. 847. 983. N.

O Senhorio não pode negar o consentimento para a hypotheca pedindo-se-lhe, *salvo o seu prejuizo*. §. 847. N.

Se se deve laudemio do penhor , e hypotheca com antichresi. §. 1019.

Se pelo laudemio se dá o direito da hypotheca. §. 1044.

Deito de hypotheca compete ao filho nos bens do pai. Obr. Recipr. §. 300. Veja-se *Penhora*.

Homicidio.

Estimação do damno causado pelo homicidio. Damn. §. 17. Quando se applica para a Corôa os bens do matador, ella tem obrigação de pagar todas as dividas, e encargos. §. 24.

Ignorancia se presume em factos alheios. *Acq. Sum.* §. 103.
O modo mais commum de a provar he o juramento. *Exec. §.* 209. N. (a)

A impericia do official de qualquer officio se equipara a culpa lata. §. 345. N.

Impericia do Tabellião não prejudica ás Partes. *Dir. Emf.* §. 418.

Ignorancia escusa o foreiro parciario da pena. §. 675.
Como se prova ou presume a sciencia, ou a ignorancia. §. 883. N.

Ignorancia de Direito escusa; *maximè* tractando-se de *damno citando*. §. 1131 N.

Não se presume no *embiteuta* ignorancia das terras sujeitas. §. 1247. N.

Igreja.

O Rei he o seu Protector. *N. Mell. L. 1. p.* 105.

— E dos seus bens. p. 114.

Nas Igrejas ou seus adros não se podem fazer Escripturas, Contractos, Vigílias, Feiras, etc. p. 108.

Caseros dos bens da Igreja são demandados no Juizo Ecclesiastico. p. 156.

Quem he obrigado á reedificação das Igrejas. §. 161.

Se os forenses que tem bens na Parochia, mas não domicilio, são obrigados a entrar na Collecta para o reparo da Nave da Igreja. p. 167. N.

Muitos Leigos fundirão, e dotarão Igrejas. p. 175. n. 8.

Bens de Igrejas, e seus privilegios. *N. Mell. L. 3. p.* 14.

Prescripção contra a Igreja. p. 220. *Seg. Lin. p.* 216.

Antes de Constantino não consta que as Igrejas possuissem bens de raiz. *Obl. Pias. §.* 18. N.

Igrejas engrossão muito em riquezas durante o Imperio Romano. §. 19.

Não deve subsistir o costume de edificar o Povo na Nave da Igreja. §. 80.

Destinação, e divisão primitiva das Rendas Ecclesiasticas. *Pens. Eccles. §.* 4.

São nullos os contractos dos bens das Igrejas sem intervirem as solemnidades de Direito commum. *Acq. Sum.* §. 644.

Se o Prelado ou Parocho deixário de fazer os necessarios reparos, e paramentos na Igreja, e Casas de Residencia, ficão a tudo responsaveis seus herdeiros. *Damn. §.* 44.

— Juizo competente para demandar os herdeiros por estes damnos. §. 45.

— A' Igreja compete o privilegio da tacita hypotheca nos bens do defuncto para ser com preferencia paga das damnificações. §. 46.

— Com estes damnos não se podem compensar as benfiteorias. §. 47.

Nos primeiros tempos os bens das Igrejas chamavão-se *verdade*, como justamente, e com verdade adquiridos. *Ap. Dir. Emf. §.* 23. N.

Se os bens das Igrejas se podem emprazar. *Dir. Emf. §.* 26. e 29.

Os bens das Igrejas são temporaes. §. 595. N.

Que prova fazem os Livros censuaes das Igrejas. §. 1202. N.

Ilhas.

As Ilhas que nascem ao lado, ou no meio dos rios publicos não se connumerão entre os Direitos Reaes. *N. Mell. L. 1. p.* 89. N.

— Se pertencem aos proprietarios das terras adjacentes, ou á Corôa Real. p. 427.

Illiquido.

Pode haver duas illiquidades, huma sobre a substancia do que se deve, outra sobre a quantidade. *Morg. C. 13. §. 33. Acq. Sum.* §. 614.

O que he certo, o liquido não se retarda pelo illiquido. *Morg. C. 13. §.* 34.

Por instrumento illiquido não tem lugar a acção de assignação de dez dias. *Acq. Sum.* §. 127.

— Excepções.

Da illiquidade, que resulta do termo prefixo para pagar. §. 619.

Immemorial.

A posse immemorial pode fazer presumir Titulo dos Direitos Reaes concessivis. *Seg. Lin. p.* 220.

Requisitos da sua prova. p. 550.

A immemorial não perde os seus effeitos, quando apparece hum Titulo, que excede cem annos. *Dir. Dem. §.* 109.

Immoveis.

Quando paixão os bens moveis á natureza de immoveis. N. Mell. L. 3. p. 71. n. 7.
 O que são bens de raiz. p. 72. n. 8.
 Acções competentes para reivindicar os immoveis seguem a sua natureza. p. 73. n. 9.

Immunidade.

Da *immunidade*, e a que lugares compete. N. Mell. L. 1. p. 212.

Casos, em que o delicto he proditorio, insidioso, ou de proposito para o delinquento usar de *immunidade*. p. 224. N.
 Praxe da *immunidade*. p. 225.

Impedimento.

Quando resulta do adulterio o impedimento *criminis* para obstar ao futuro matrimonio dos adulteros. Morg. C. 11. §. 14. N. 2.

O termo, que passou antes do impedimento com o que correio depois de cessar o impedimento se reúnem para fazer o termo legal. Acq. Sum. §. 652. N.

Os Reis podem impor impedimentos dirimentes do matrimonio. §. 664. N. Coll. Diss. D. 1. §. 4. N.

Impedimentos canonicos, que obstatão ao adimplemento dos esposasas. Acq. Sum. §. 688.

Não corre o tempo ao legitimamente impedido. Seg. Lin. N. 344.

Em quanto o Magistrado está impedido, não corre o tempo legal. Fascic. t. 1. D. 3. §. 116. N.

Dos impedimentos legais. Seg. Lin. P. 2. p. 336.

Para aproveitar o impedimento, deve provar-se que se fez diligencia para se remover. p. 337. N.

Origem dos impedimentos do matrimonio. Col. Diss. D. 1.

— Poderes temporal, e espirital para a dispensa delles.

O Direito Romano estabeleceu varios impedimentos do matrimonio. §. 4.

Só depois do Seculo 9.º he que os Papas começaram a dispensar nos impedimentos do matrimonio. §. 9.

— Ha casos, em que os Bispos podem dispensar. §. 31.

O tempo para pedir a renovação do prazo não corre ao legitimamente impedido. Dir. Emf. §. 1132.
 Se o que está legitimamente impedido deve, durante o tempo, protestar o impedimento. N.
 Impedimentos legitimis, que escusão do commisso *ob non petita renovationem*. §. 1133.

Incapaz.

Incapaz pode ser instituido herdeiro para o tempo, que deixar de o ser. N. Mell. L. 3. p. 295. Veja-se Dir. Emf. §. 268.
 O incapaz, e inhabil tem-se por morto. Morg. C. 11. §. 25.
 O que era incapaz ao tempo da successão do Morgado, e depois por Graça ou outro motivo deixou de o ser, avoca o Morgado deferido ao capaz naquelle tempo. §. 53. N. 3.

Diferença do incapaz ao indigno. Acq. Sum. §. 171.
 Incapazes, quaes são. §. 177. Dir. Emf. §. 50. e 267.

1.º Os Estrangeiros. Acq. Sum. §. 177.

2.º Os Religiosos professos.

3.º Os Cavalleiros de Malta.

4.º Os Corpos de mão morta. §. 178.

5.º A alma he incapaz de ser instituida herdeira. §. 180.

6.º Os que escrevem legados ou herança para si. §. 182.

7.º O filho esurio. §. 181.

8.º As concubinas para receberem legados dos amozos. §. 183.

9.º Os Réos de Lesa Magestade. — Servos da pena. — e o que deixou o Reino, etc. §. 184.

Incapazes se podem adquirir emprazamentos. Dir. Emf. §. 5. e 167.

Quid, se se institue herdeiro hum capaz com o tacito fideicommissio de se restituir a hum incapaz? §. 269. N.

O esurio, alia incapaz, pode ser instituido pelo pai com a condição, *Si a Principe legitimer*. §. 270.

— Ou quando os bens são tão poucos, que apenas chegam para alimentos. §. 271.

Havendo hum incapaz instituido juntamente com outros, se a porção da estimação do prazo accresce aos conjunctos, ou passa aos substitutos. §. 277.

Se ao incapaz se deve ou não a estimação. §. 277.

O condemnado á morte reputa-se incapaz para dispor dos seus bens. §. 314. N.

Incendio.

Como se provão os incendios casual, ou accintemente postos.
Sup. Seg. Lin. D. 14. §. 21.

Forneiros, quando estão responsaveis pelo incendio. Dam. §. 86. N.

Incendios de casas. Cas. §. 420.

Quando são imputaveis aos arrendatarios dellas. §. 421.

Incendio casual.

Incendio sempre se presume por culpa dos habitantes.

Inclino só está responsavel por culpa leve, e não levissima.
§. 422.

Quid, sendo a casa habitada por muitos? §. 423.

Quid, sendo habitada por hum só? §. 424.

Casos, em que o inclino fica responsavel, ainda sem prova de culpa. §. 425.

Especies particulares. §. 426.

Quando o habitante da casa, onde começou o incendio, he responsavel ao vizinho a cuja casa se ateou. §. 427.

Direito, que tem o vizinho de cortar os madeiramentos das casas intermedias ás do incendio. §. 434.

Incidentes.

Incidentes nas Causas ordinarias ou summarias, que se devem tractar summariamente. Acq. Sum. C. 6.

Por via de regra os incidentes seguem a natureza da Causa.
§. 280. N. et 310. Seg. Linh. N. 311.

— Limita-se nos attentados. Acq. Sum. §. 280. N.

Incommunição.

Ap. Dir. Emf. §. 83. n. 1.

Incompetencia.

O agravo de incompetencia suspende. Seg. Lin. p. 165.

Indebito.

Da excepção, e condição do indebito. Seg. Lin. N. 303.

— Compete ainda que se pague com erro de Direito. p. 399.

Indemnidade.

Ha casos, em que para se indemnisar a parte lesa não he necessaria prova da lesão. N. Mell. L. 1. p. 305. N.

Indignos.

Quaes são os indignos a quem se não podem deixar legados, ou heranças. N. Mell. L. 1. p. 86. Dir. Emf. §. 272.

Diferença dos indignos aos incapazes. Acq. Sum. §. 171. N. Mell. L. 1. p. 86.

Tacito fideicomisso ao indigno, ou ao incapaz. p. 87.

Dos bens deixados aos indignos. Acq. Sum. §. 170. e 185.

Ninguem pode oppôr a indignidade senão o Fisco. §. 176.

— Excepções.

Nos mesmos casos, em que por Direito Romano se devolvião ao Fisco os bens deixados aos indignos, os mesmos tem lugar no nosso Reino. Sup. Acq. Sum. D. 2. §. 26.

Em que casos se incorre a indignidade para cederem os bens ao Fisco. N.

Quando o berdeiro he julgado indigno, devolve-se a herança ao Fisco. Dir. Emf. §. 273.

Só o Fisco pode objectar a indignidade.

Em algumas Nações estão abrogados os direitos do Fisco neste caso. N.

Indios.

Leis a este respeito. N. Mell. L. 2. p. 11.

Individuas.

Nas Causas communs, e individuas o privilegio, e direito dos M. neres se communicaa a consocios. N. Mell. L. 2. p. 656. n. 25.

O que he cousa individua. N. Obr. Recipr. §. 545. N.

Das cousas individuas. Seg. Lin. P. 2. N. 598. n. 3. p. 31.

Natureza individua dos prazos neste Reino. Ap. Dir. Emf. §. 93.

Effeitos das demandas sobre as cousas individuas. Obr. Recipr. §. 531. N. e §. 544. N.

Indulto.

O Indulto ou Graça do Principe não faz restituir o Morgado, que no tempo da incapacidade se deferio a outro. Morg. C. 11. §. 53. N. 3.

Infâmia.

Infames são repellidos dos Empregos, etc. N. Mell. L. 2. p. 668. n. 11.

Os criminosos de Lesa Magestade são infames.

Que crimes infamão.

O que he infâmia de Direito, ou quem se deve reputar infame. N.

Infâmia para produzir effeito deve ser julgada por Sentença. Seg. Lin. N. 17.

Infâmias de Direito não estão hoje em uso. Sup. Seg. Lin. D. 8. §. 43. N.

Informação.

Juiz informante não pode admitir respostas das Partes sem lhe ser mandado. N. Mell. L. 1. p. 33.

Das informações, a que se manda proceder pelos Tribunaes. Acq. Sum. §. 732.

Ingratidão.

Pacto de não revogar a doação por causa de ingratidão. N. Mell. L. 1. p. 303.

Que ingratidão he necessaria para o filho ser privado de alimentos. N. Mell. L. 2. p. 271. Veja-se Obr. Recipr. §. 19.

Provas da ingratidão. N. Mell. L. 3. p. 339.

Inibição.

Das inibições dos Juizes Ecclesiasticos. Seg. Lin. P. 2. p. 244. n. 60.

Sua pratica. p. 245. N.

Injuria.

Injuria feita aos Juizes. N. Mell. L. 1. p. 61. n. 1. N.
Onde se ha de conhecer da injuria feita ao Clerigo. p. 154.

Na injuria feita ao Fidalgo, deve appellar-se ex officio. N. Mell. L. 2. p. 71.

Injuria feita pelos filhos aos pais he gravissima. p. 83. n. 8. Obr. Recipr. §. 144.

Injuria commettida pelo Juiz he mais punivel que a de hum simples particular. Seg. Lin. N. 18.

Das injurias feitas ao Magistrado, ou á sua familia. N. 23.

Dos artigos injuriosos. Seg. Lin. N. 260.

— O injuriante pode ser demandado no Juizo, em que commetteo a injuria, ainda que seja de diverso Juizo.

Poder dos pais para remittirem as injurias feitas aos filhos. Obr. Recipr. §. 151.

Differentes especies de injurias.

Inquerição.

Inquerições tiradas por Inqueredor suspeito como se devem queimar. Seg. Lin. N. 545.

Inscrição.

Provas dos Direitos dominicaes por Inscriptões. Dir. Dom. §. 205.

Insinuação.

Factos nupciaes não precisão de insinuação. N. Mell. L. 2. p. 516. N. Fascic. t. 1. D. 3. §. 29.

O defeito de Insinuação he admissivel ainda nos Processos summarios. Seg. Lin. p. 466. n. 2.

Insinuações das doações. Fascic. t. 1. D. 3.

Razões que as motivarão. Dir. Emf. §. 401. Fasc. t. 1. D. 3. §. 4.

Necessidade da insinuação não pode renunciar-se pelo doador. §. 6.

Doações exceptuadas da insinuação por Direito Romano. §. 7. o 9.

— Pelo contrario. §. 8.

Leis deste Reino sobre as insinuações. §. 10.

Forma da avaliação do terço para os novos Direitos das insinuações. §. 13.

Insinuação nas nomeações dos prazos. §. 16. e 70. Dir. Emf. §. 366.

Se precisa de insinuação o dote, que o pai faz aos filhos para os encargos do matrimonio, não em bens, mas em alguma Tença, ou prestação annua. Fascic. t. 1. D. 3. §. 13.

Quid no dote de certa Tença feita por hum irmão, ou estranho? §. 26.

Doação de arras, quando precisa de insinuação. §. 28.

Se dependem de insinuação as renuncias das heranças. §. 31.

— As dos Morgados. §. 41.

— As de hum Fideicommisso. §. 43.

— A dimissão do Morgado, que o pai faz ao filho. §. 50.

Quando, e em que casos a dimissão, e renuncia do uso-fructo he doação, e precisa de insinuação. §. 58.

Se a doação *causa mortis* he válida sem insinuação. §. 62. Dir. Emf. §. 408.

Se a transacção muito onerosa a hum dos contrahentes, ou complicada com doação, precisa de insinuação. Fasc. t. 1. D. 3. §. 67.

Se depende de insinuação a dimissão, que o amfiteuta faz do prazo nas mãos do Senhorio para o nomear em terceiro. Fascic. t. 1. D. 3. §. 99.

Se a doação dos bens presentes, e futuros he nulla quanto a estes de que se não pagáão novos Direitos. §. 102.

— Quid quanto á reserva para testar? §. 102.

Se avaliando-se os bens em pouco para fraudar os novos Direitos, he nulla a doação no excesso do justo valor. §. 107.

Se precisão de insinuação as doações feitas a muitos em hum só instrumento. §. 112.

— Ou quando muitas doações a hum só em diversos tempos.

Se he nulla a Carta de insinuação passada depois do tempo prefixo na Lei sem dispensa desta. §. 115.

Se depois da insinuação ainda resta algum meio de annullar a doação. §. 123.

Se a mulher casada, a quem se faz doação, tem regresso contra o marido para ser indemnizada por não ter pedido insinuação della. §. 128.

— Se os menores tem regresso contra os tutores.

Quem pode arguir o defeito da insinuação. §. 132.

Se a nullidade pelo defeito da insinuação prescreve. — Ou se esta solcunidade se presume por 30 annos. §. 133.

Se nomeando-se hum prazo de valor excessivo, he nulla a nomeação no seu todo. Dir. Emf. §. 411.

A doação excessiva da taxa da Lei subsiste sem insinuação no que pode valer.

Instancia.

Citação para instaurar a Instancia. Seg. Lin. N. 204. p. 76. e N. 229.

Não he necessaria citação da mulher para instaurar a Instancia. p. 77.

— Mas não basta na pessoa do Procurador. p. 78.

Se pela circunducção da demanda se dá perempta a instancia. N. 228.

A Instancia da Causa he perpetua, e não se perime pelo silencio de annos. p. 104.

Da Instancia. N. 248.

A Instancia começada em nome da Dignidade, ou Administração passa para o que nella succede. — O mesmo na demanda da Camara, etc. N. 250. p. 120.

A Instancia com o pai sobre a Nobreza passa ao filho ainda que não seja herdeiro.

Instancia passa ao Curador nomeado á herança jacente. p. 121.

Sentença absolutória da Instancia não passa em julgado. N. 582.

Instancia da Causa termina pela Sentença final. Sup. Seg. Lin. D. 15. §. 28.

Institor.

Em que casos estão os proponentes obrigados ao credor, que emprestou dinheiros ao Institor. Sup. Seg. Lin. D. 4. §. 19. N.

Em que casos o Institor durante, ou findo o officio pode ser demandado.

Quando, e até que tempo pode ser executado. Exec. §. 63.

Filho proposto Institor pelo pai. Obr. Recipr. §. 450.

Instituição de herdeiro.

Instituição de herdeiro nos testamentos nuncupativos deve ser feita por boca do testador. Sup. N. Mell. p. 35. §. 14. e 16.

— Se basta que seja relativa a alguma cedula. p. 35. §. 14.

Instituições captatorias. p. 256. N. 2. e N. Mell. t. 3. p. 285.

Se he nullo o testamento sem instituição de herdeiro. *Sup. N. Mell. p. 328.*

A instituição de herdeiro he huma das solemnidades intrinsecas, e substanciaes, conforme a Legislação patria. *p. 331.*

Se a instituição do herdeiro se pode inferir por conjecturas. *p. 334. N. e p. 341. §. 14. Obr. Recipr. §. 335. N.*

Casos, em que pode valer o testamento sem expressa instituição de herdeiro. *Sup. N. Mell. p. 339.*

Palavras directas, obliquas, ou communs empregadas pelos Romanos na instituição de herdeiro. *p. 355. §. 40.*

Regra geral sobre a instituição de herdeiro. *N. Mell. L. 3. p. 275.*

— Incapazes de serem instituidos.

Se os desnaturalizados podem ser instituidos herdeiros. *p. 278.*

Da instituição de herdeiro *ex dic.* *p. 281.*

Condições possiveis, e impossiveis nas instituições do herdeiros. *p. 282.*

Instituição ou disposição pacticia. *p. 287.*

Disposições, e instituições conferidas a arbitrio de terceiro. *p. 288.*

Em que tempo se extingue a capacidade do herdeiro instituido. *p. 291.*

Da Regra Catoniana.

Incapaz pode ser instituido herdeiro para o tempo, que deixar de o ser. *p. 295.*

Os filhos devem necessariamente ser instituidos herdeiros. *p. 297.*

Os descendentes devem instituir-se puramente sem condição alguma. *p. 302.*

Instituição dos ascendentes. *p. 305.*

— Dos irmãos. *p. 307.*

Do testamento destituto. *p. 348.*

Do herdeiro *ab intestato* instituido em testamento, e que o não quer ser por esta causa. *p. 349.*

Instrumento.

Presume-se subtrahido por quem he interessado na subtracção. *Morg. C. 8. §. 6.*

A primeira copia extrahida do Livro das Notas he original. *§. 7.*

Dos Instrumentos. *Seg. Lin. N. 449.*

Diversas accepções da palavra Instrumento. *p. 433. n. 3.*

O Instrumento ou he público, ou particular. *N. 450.*

Houve tempos, em que a ignorancia de escrever no nosso Reino era tal, que os Clerigos, e Leigos he que servião de Notarios.

Instrumento authentico qual he. *p. 436.*

Negando-se a validade de hum Instrumento por não ser Notario quem o escreveu, he necessario provar esta qualidade. *p. 438. n. 4.*

— Limitações. *n. 5.*

Se são validos por erro commum os Instrumentos feitos por Escrição putativo. *p. 438. n. 8.*

Instrumento sem as precisas solemnidades he nullo. *N. 453.*

— O mesmo sendo feito fora do Districto do Tabelião. *p. 445.*

— Fica na classe de Escripto particular.

Se o Instrumento, que se não acha na Nota tem ou não authenticidade. *p. 446. n. 6.*

Instrumento sem dia he nullo. — Declarações. *p. 448. n. 1.*

Deve nelle declarar-se o lugar, e o sitio. *p. 449. n. 2.*

O Tabelião deve conhecer as Partes. *n. 3.*

Deve ser escripto pelo Tabelião. *n. 4.*

Lido ás Partes.

Assignatura dellas. *Seg. Lin. p. 451.*

— Das testemunhas. *p. 452. n. 6.*

Acceptação das Partes. — *Quid* nos actos beneficos? *p. 453. n. 8.*

Differentes especies de Escripturas publicas. *N. 459.*

Instrumento solemne, e authentico faz plena fé. *N. 465.*

Instrumento, que se refere a outro, não prova se este não apparece. *p. 467. n. 3.*

Só faz prova contra os que nelle intervierão, e não contra terceiro. *Seg. Lin. N. 467.*

Instrumento particular não faz prova a favor de quem o escreveu. *N. 469.*

Vícios internos ou externos, por que se infinge a fé do Instrumento público. *N. 473.*

Das testemunhas instrumentarias, que impugão o Instrumento. *p. 489. e p. 493.*

Demonstração da falsidade de hum Instrumento por outro em contrario. *p. 495. n. 19.*

Reforma dos instrumentos perdidos. *N. 475.*

Pelo Instrumento milita sempre toda a presumpção da solemnidade, e verdade. N. 453.
 Entendendo-se por Instrumento tudo aquillo, que pode instruir a Causa. Sup. Seg. Lin. D. 5. §. 2.
 Tanto se pode provar por testemunhas como por instrumentos. Que instrumentos se reputão antigos. Dir. Dom. §. 123.
 Os Instrumentos ou são originaes, authenticos, ou copias delles. §. 124.
 Instrumento passado por Tabellião se reputa verdadeiro em quanto se não convence. §. 127.

Interesse.

Não estão sujeitos á taxa de cinco por cento os interesses não estipulados, quando são de lucros cessantes, ou damnos emergentes. N. Mell. L. 1. p. 313.
 Ainda que huma Sentença condemne nos interesses juntos com o capital, pode na execução mostrar-se que os não houve. Fascic. 1. 3. D. 3. §. 32. Damn. §. 211. Exec. §. 87.
 Em que consiste o interesse, quando se presta a evicção. Sup. Seg. Lin. D. 2. §. 7.
 Do interesse, e lucro cessante. Damn. §. 179.
 Se para se dever o interesse do lucro cessante he necessario que haja mora. §. 183.
 Se se deve o interesse do lucro cessante, quando aliunde se podia evitar. §. 184.
 Requisitos para se julgar o interesse do lucro cessante, quando não estipulado. §. 186.
 Casos especiaes, em que, conforme as nossas Leis, se deve julgar o damno, e interesse a parte lesa. §. 187.
 A prova sobre os interesses, percas, e damnos he difficil, e por isso assentão todos os DD. que se faz com duas testemunhas com razões de dicto. §. 200.
 — Se tem lugar neste caso o juramento suppletorio. §. 201.
 — Requisitos, com que se deve deferir neste caso o juramento suppletorio ou *in litem*. §. 204.
 Nunca se deve julgar interesse de lucro cessante mais do que o equivalente á sorte principal. Damn. §. 207.
 O interesse do damno emergente pode crescer *in infinitum*. §. 208.
 Pode commetter-se a liquidação do interesse a arbitradores. §. 210.

Pode haver pacço de se julgarem os interesses só pelo juramento do credor. §. 213.
 Ainda que se prove hum verdadeiro interesse, sempre o Juiz lhe deve dar algum desconto. Exec. §. 77. N.
 Quando o Direito permite interesses de lucros cessantes, ou damnos emergentes, podem no contracto reduzir-se a huma somma racional, evitando-se futura liquidação. Ap. Dir. Emf. Supp. p. 497. N. ao §. 26.

Interdictos possessorios.

Se para conseguir os commodos da posse se podem em sã consciência usar os remedios possessorios, ainda conhecendo-se o defeito de justiça na Causa da propriedade. Interdict. §. 1.
 Interdictos conforme a Jurisprudencia Romana, e Canonica. §. 21.
 Quaes erão os Interdictos, que tinham por fim adquirir posses: *Adipsendae possessionis*. §. 24.
 Outros tinham por fim rete-la, e conserva-la: *Uti possidetis*. §. 28.
 Outros tinham por fim recuperação de posses. §. 30.
 Remedios possessorios relativos ás cousas publicas. §. 35.
 Outros competentes pelas cousas sanctas, e religiosas. §. 43.
 Outros respectivos a particulares. §. 44.
 Interdicto: *Novi operis nuntiatione*. §. 44. e 124.
 O terem os Interdictos entre nós o procedimento summario, he por analogia dos dos Romanos. §. 44. Corolario.
 Uso hodierno dos remedios possessorios neste Reino, e nas Nações. Interdict. P. 2.
 Remedios possessorios comprehendidos na classe geral dos *Adipsendae possessionis*. §. 45.
 Remedio *adipsendae* pelo beneficio da Lei de 9 de Novembro de 1754, e Ass. ato. — §. 46.
 Com o remedio da nossa Lei ficou frustrado o da L. fin. Cod. de Edict. Div. Adrian. — §. 47.
 Se a posse transferida por aquelle Alvará prefere á de outro, que a tem anteriormente. §. 49.
 Convence-se hum erro de Mello Freire.
 Se o Interdicto *Quorum bonorum* pode ter algum uso no Foro. §. 58.
 O successor na dignidade ou officio tem direito a usar deste Interdicto *Quor. bonor.* para conseguir os direitos, e posses dos seus antecessores.

Interdicto *Quorum Legalorum*. Interd. §. 59.

Interdicto Salviano competente ao locador contra o conductor para haver a paga da pensão pelos fructos, e pelas cousas que trouxe para o predio. §. 75.

Interdicto de *Tabulis exhibendis*. §. 84.

Uso hodierno do Interdicto *Retinendae possessionis* dos Romanos. §. 94.

— Compete por tudo o que he possessivel, ou quasi. §. 96.

— Este remedio, o *uti possidetis*, e de manutenção são em effeito o mesmo. N.

He mais util recorrer á manutenção que ao espolio. §. 102.

Do Interdicto *Unde vi*, ou de *Recuperanda possessione* vulgarmente, acção de espolio. Interd. §. 103.

Na nossa Legislação vê-se admittido o Direito Romano quanto ás penas contra o espoliador; e quanto á regra, que nullo se não admite questão de dominio.

— Se tem lugar pelos direitos incorporaes. §. 104.

Interdictos relativos ás cousas publicas. §. 106.

— Intentados pelos Vereadores.

— Por pessoas do Povo. §. 113.

Uso hodierno dos remedios possessorios pelas cousas sanctas, e religiosas. §. 121.

Pelo uso das sepulturas. §. 123.

Interdicto de *Arboribus caedendis*. §. 140.

Interdicto *Ne vis fiat ei, qui in possessionem missus est*. §. 148.

Interdicto do Precario. §. 149.

Interdicto de *migrando*. §. 157.

Interdicto de *glande legenda*. §. 158.

Interdicto *Quod vi aut clam*. §. 159.

Interdicto de *Liberis exhibendis*. §. 161.

Não se deve cumular o possessorio com o petitorio. Interd. §. 208.

A quem competem os remedios possessorios. §. 262.

Contra quem. §. 274.

Remedio do Can. *Reintegranda*. §. 279.

Para que fins competem os remedios possessorios. — Qual deve ser a condemnacão. §. 283.

Para se julgarem, e liquidarem todos os consequentes do espolio violento, he necessario que no Libello se peca a restituicão da posse com todos os fructos, interesses, percas, e damnos. §. 289.

Foro competente para os remedios possessorios. Interd. §. 290.

O Foro *rei sitae* neste caso não pode declinar-se pelas pessoas miseraveis ou privilegiadas. §. 292.

Os Clerigos tambem neste caso não gozão do privilegio do Foro. §. 293.

Ainda que o Réo vença o possessorio no Juizo *rei sitae* sendo demandado ordinariamente, hade ser no seu Juizo. §. 295.

Se nos Juizes possessorios pode haver opposição, ou intervenção de terceiro. §. 296.

Prescripção dos remedios possessorios pelo anno util. §. 298. (Veja-se Anno.)

Acção possessoria de Força velha. Interd. §. 306.

Differenças entre a Força nova, e a velha. §. 307.

Nesta acção attende-se muito a justiça, e a antiguidade da posse. §. 316.

Até que tempo se pode intentar esta acção de Força velha. §. 317.

Que fructos se devem julgar áquelle, a quem se adjudica a posse no summarissimo. §. 320.

— Se deve restituí-los sendo vencido no possessorio summario. §. 321.

— Se o vencedor neste deve restituí-los depois, sendo vencido no petitorio. §. 322.

Especialidades na execução das Sentenças proferidas no possessorio summario, e summarissimo. §. 323.

Se o Interdicto *Unde vi* tem lugar pelos direitos incorporaes. Cens. §. 169.

Interpellação.

Da interpellação extrajudicial. Fascic. t. 1. Diss. 4. §. 44. e 52.

Interpretação.

Todas as interpretações das Leis, á excepção das authenticas, são permittidas aos Julgadores, e aos Advogados. N. Mell. L. 1. p. 17.

Regra geral sobre a interpretação das Leis. p. 18.

Se as Graças, e os beneficios se devem interpretar ampla, ou strictamente. p. 35.

Toda a Lei, que occorre a fraudes, admite interpretação extensiva. p. 285. N.

Para a verdadeira intelligencia, e interpretação das Leis de qualquer Estado, he necessaria a Historia delle, o caracter,

costumes, forma do Governo, etc. Sup. Acq. Sum. D. 1. §. 7. N.

A noticia da Historia he muito necessaria para a interpretação dos Textos duvidosos. D. 5. §. 1. N.

Quando a determinação das Leis Patrias he conforme ás Romanas, deve indagar-se a razão destas para interpretação daquellas. D. 12. §. 2. p. 302. Fascic. t. 1. D. 7. §. 1. tom. 2. D. 3. §. 4.

Regras sobre a interpretação da Sentença duvidosa. Seg. Lin. p. 718.

A verosimil intenção dos contractantes he a primeira norma da interpretação. Fascic. t. 1. D. 5. §. 119. N. Dir. Emf. §. 210.

A rubrica da Lei conduz muito para a sua interpretação. Fascic. t. 2. D. 4. §. 12.

Deve antes de tudo indagar-se a razão da Lei. D. 5. §. 6.

Não deve interpretar-se a Lei de maneira, que resulte absurdo. Sup. Seg. Lin. D. 1. §. 14.

Quando se pedem duas cousas, e se concede huma, se entende denegada a outra. D. 15. §. 16.

Regras da Hermeneutica Diplomatica. Dir. Dom. §. 133.

Regras geraes da interpretação dos contractos, e especialmente do emtusi, censo, locação, etc. Dir. Emf. §. 72.

O nome do contracto não se respeita, se as clausulas são contrarias. §. 73. N.

Tem lugar a interpretação restrictiva, se da literal resulta intoleravel, ou illicito. §. 407.

Ilum Titulo oneroso de compra recebe larga interpretação em favor do comprador. §. 510. N.

Como se devão interpretar as renovações dos prazos. §. 1118.

Permittido o que he mais, se entende permittido o que he menos. §. 1168. e N.

Invenção.

Das cousas achadas. — E *pro derelicto*. N. Mell. L. 3. p. 135.

Inventario.

A que Juizo pertence o inventario no caso do divorcio perpetuo. N. Mell. L. 2. p. 303.

O cabega de casal, que retarda o inventario por hum anno perde o beneficio da Lei, e a herança se sequestra. p. 405.

Os Tutores pelo nosso Direito não são obrigados fazer inventario. §. 565. N.

Do beneficio de Inventario. N. Mell. L. 3. p. 375.

Se o herdeiro que faz inventario, mas occulta bens, goza deste beneficio. Sup. Acq. Sum. D. 4. N. Mell. L. 3. p. 375.

Solemnidades dos inventarios. N.

Deve principiar-se dentro de 30 dias. p. 376.

Como se deve fazer a descripção de bens.

Pelo beneficio de inventario não tem cessado o direito de de-liberar. p. 377. N.

Que pessoas são obrigadas fazer inventario. p. 378. n. 1.

Obrigaçao do Juiz dos Orfãos a este respeito. p. 379. n. 2.

Penas contra os pais, que não fazem inventario.

O immediato successor de hum Morgado tem acção para requerer inventario, ou descripção dos bens delle. Morg. C. 12. §. 2.

O Administrador do Morgado está obrigado a fazer inventario delle. N.

Requisitos da acção de sobnegados nos inventarios. N. Mell. L. 3. p. 379. n. 3.

Se o inventario principiou no Juizo dos Orfãos, e ao tempo das partilhas todos são maiores, cessa a jurisdicção daquelle. p. 380. n. 4.

O segundo inventario, em que não ha Menores, não deve pertencer ao Juizo do primeiro por dependencia, em que os houve. N.

Inventario do espolio do Bispo. p. 384.

Se o herdeiro em quanto faz inventario pode ser demandado pelos credores.

Favores dos herdeiros, que fazem inventario. N.

Se o Testamenteiro he obrigado fazer inventario. §. 393. n. 4.

O herdeiro gravado deve fazer inventario do fideicomisso universal. p. 427. n. 3.

Obrigaçao de fazer inventario, e quem o pode requerer. p. 481.

Requisitos delle. n. 2.

Os Louvados devem ser diversos dos Partidores. p. 482. n. 3.

Os Louvados devem ser vizinhos dos bens.

Pelo uso moderno o herdeiro, que não fez inventario não está obrigado *ultra vires* mostrando huma especificação jurada dos bens da herança. Morg. C. 14. §. 35. N. Veja-se Sup. Acq. Sum. D. 3.

Que questões se podem decidir nos inventários sem se reservarem para a via ordinaria. Acq. Sum. §. 317.

Pelo systema da nossa praxe os processos dos inventários são dos mais summarios, que não admittem questões de alta investigação.

Podem nelles decidir-se as questões, que não consistem em facto, mas em Direito. §. 318.

Taes são 1.ª: Se huma instituição de vinculo, que ali se junta he válida?

2.ª Huma Escriptura de empraçamento? — Se os prazos tem estimações? §. 319.

3.ª Se o conjugue communica em algum fideicomisso? §. 320.

4.ª Se o conjugue communicou, e transmittio o dote feito por Escriptura? §. 321.

5.ª Nullidade por falta de insinuação. §. 322.

6.ª Se he nulla a doação de todo o terço sem reserva? §. 323.

7.ª Se he válida a renuncia da legitima? §. 324.

8.ª Se he válida a escolha das melhores propriedades para o terço, etc. §. 325.

Não se devem nelle admittir 1.º informações summarias. Acq. Sum. §. 331.

2.º Negações calumniosas. — Quaes sejam. §. 332.

3.º Embargos de terceiro. §. 333.

— Quando pode o co-herdeiro embargar com o terceiro a execução da Carta de partilhas.

4.º Requerimentos de credores para justificarem as suas dividas. §. 334.

— A menos que os co-herdeiros todos as não confessem por Termo.

Requisitos para se separarem bens para pagamento das dividas.

Se o herdeiro, que adio a herança sem o beneficio de inventario he obrigado *ultra vires hereditarias*. Sup. Acq. Sum. D. 3.

Os DD. admittem o beneficio de restituição ao Menor, que adio a herança sem beneficio de inventario. dit. D. 3. no fim.

Se goza do beneficio de inventario o herdeiro, que com elle adio a herança, mas dolosamente occultou bens em fraude dos credores. Diss. 4.

O maior de 25 annos goza do beneficio de restituição neste caso havendo justa causa, e achando-se leso. §. 22.

Inventários devem fazer-se no domicilio do defuncto. Seg. Lin. N. 40.

Nelles não ha privilegio de Foro competente a algum co-herdeiro. Obr. Recipr. §. 545. N.

Dos Despachos sobre incidentes nos inventários só compete Aggravo no Processo. Seg. Lin. P. 2. p. 206. n. 1. 6.

Está toda a presumpção pelo herdeiro, que fez inventario em tempo. Sup. Seg. Lin. D. 8. §. 30.

Não se pode fazer argumento para o justo valor com as avaliações nos inventários. Aval. §. 24.

Nos inventários se descrevem, e avalião os Serviços feitos ao Estado. §. 93.

Inventario não obrigados a fazer os Bispos, e Padres nas ingressos das suas Igrejas. Dam. §. 40.

Como se devem arbitrar, e estimar os bens sobnegados no inventario. §. 217. (Veja-se *Sobnegados*.)

Obrigações daquelle, que adio a herança a beneficio de inventario. Exec. §. 220.

Investidura.

Investidura do prazo, quando prova o dominio do Senhario, ou do emfiteuta. Dir. Dom. §. 157.

Jogo.

Dos Jogadores. N. Mell. L. 1. p. 411.

Se tem acção para perdirem o que se lhes deve, ou repetirem o que perdêrão. p. 412. n. 4.

Jornacs.

Causas sobre elles se devem tractar summariamente. Acq. Sum. §. 416.

Irmão.

Se o irmão, morto o pai, prosegue nos Estados em quanto os bens estão em commun, todas as despesas devem ser imputadas na sua parte. N. Mell. L. 2. p. 230. N.

O irmão, que alimentava outro, tem obrigação de lhe fazer o funeral. p. 202. n. 21.

Quando he o irmão obrigado dotar a irmã. p. 460. Obr. Recipr. §. 496.

Quando he obrigado a alimenta-la. N. Mell. L. 2. p. 461. Obr. Recipr. §. 479.

Tambem he obrigado a dota-la para entrar em Religião. p. 462 n. 8.

Como se deve arbitrar o dote do irmão á irmã. p. 463. n. 11. Obr. Recipr. §. 504.

Quando pode o irmão querellar o testamento do irmão. Obr. Recipr. P. 3. C. 12.

Instituição dos irmãos. N. Mell. L. 3. p. 307.

Successões reciprocas dos irmãos *ab intestato*. Obr. Recipr. P. 3. C. 13.

Successão dos irmãos unilateraes, e dos seus filhos. N. Mell. L. 3. p. 456. N.

Quando o irmão he obrigado dotar a irmã, não lhe pode pôr o pacto reversivo. Obr. Recipr. §. 505.

Quando se presume o dote feito dos proprios bens, ou dos que lhe administrava. §. 506.

Direitos reciprocos dos irmãos, e socios nas cousas communis em quanto não estão partidas. Obr. Recipr. P. 3. C. 3.

Se o irmão deve rendimento ao irmão da casa communis, que habita. §. 511.

Em que casos tem os irmãos ou socios o direito de prelação na cousa indivisa communis. §. 514.

Quando entre irmãos ou socios se attende aquelle, que contradiz. §. 518.

Que cousas não pode obrar o irmão ou socio na cousa communis sem consentimento do irmão. §. 526.

Que acções pode o irmão tractar sem dependencia do irmão. §. 527.

Se o irmão, que tractou a demanda sem procuração do irmão, e vence a cousa communis, pode repetir do irmão parte das agencias, despesas, etc. §. 530.

Despesas feitas pelo irmão ou socio na refeição da cousa communis. §. 532.

Irmão que pede partilha, quando pode ser repellido pelas causas de desherdação, indignidade, ou falta de filiação. Obr. Recipr. P. 3. C. 4. Sec. 1.

— Quando por causa de renuncia. Sec. 2.

— Quando por lhe obstar a prescripção da acção. Sec. 3.

— Quando por partilhas presumidas. Sec. 4.

Obrigaçao de imputação, e collação entre os irmãos. C. 5. Partilhas entre os irmãos — suas consequencias — reformas, etc. C. 6. e 7. e 8.

Acções competentes ao irmão para repetir as mutuas prestações. — Os rendimentos da sua legitima. — Contas, etc. C. 8.

Sociedades entre os irmãos. — Forma das partilhas dos adquiridos nellos. Obr. Recipr. P. 3. C. 9.

Quando se presume que os bens comprados por hum dos irmãos o forão com dinheiros communis. Obr. Recipr. P. 3. C. 9. Secq. 2. art. 5.

Irmão quando pode accusar criminalmente o irmão; ser testemunha por elle, ou contra elle na Causa civil, ou criminal. C. 10.

Outros direitos, e favores reciprocos entre irmãos. C. 11.

Ismpto.

Ismptos do Crato, e da Santa Cruz de Coimbra. N. Mell. L. 2. p. 52.

Jugada.

Quaes são os Cascos, e de que Ordens, que são escusos de a pagarem. N. Mell. L. 2. p. 60. Veja-se Dir. Emf. §. 595. N.

Ainda que qualquer se qualifique para não pagar Jugada, não se escusa de pagar octavo. N. Mell. L. 2. p. 62. N. 3. Bens jugadeiros. — Se se podem nelles instituir Mergados. Morg. C. 4. §. 13. Add. p. 429.

Das Jugadas. Dir. Dom. §. 63.

Não ha privilegios para se não pagarem. N.

As Jugadas são Direitos Reaes. §. 119.

Discurso sobre as Jugadas. Refor. dos For. §. 22.

Se os Monteiros são ismptos dellas. §. 56.

Obrigaçao que tem o Lavrador, que paga Jugada de chamar o Rendeiro para ver partir os fructos. Dir. Emf. §. 664.

Juiz.

O direito de crear Juizes, e Magistrados he Magestático. N. Mell. L. 1. p. 36.

Origem dos Juizes Ordinarios, e de Fora. p. 44. e L. 2. p. 180. N.

Diferenças entre huns, e outros. N. Mell. L. 1. p. 44.
 Juiz das Propriedades, de que Causas conhece. p. 46. n. 4. e p. 63. N.
 Juizes da Vintena. — Seu Regimento. p. 46. n. 3. e p. 55. n. 2.
 Deveres dos Juizes. p. 52. Seg. Lin. N. 9.
 Todos os Juizes devem dar conta do seu procedimento. — Sindicancia. N. Mell. L. 1. p. 53.
 Juizes podem ser condemnados nas custas. — Como, e quando. N. Mell. L. 1. p. 54.
 Quando pode qualquer ser Juiz em causa própria. p. 61. n. 1.
 Ser Juiz Ordinario nas Villas pequenas não dá nobreza. N. Mell. L. 1. p. 57.
 Juiz dos Orfãos he responsavel pela má administração delles. p. 600.
 Ao Juiz he permittida huma correccão prudente. Seg. Lin. N. 18.
 Como, e quando pode o Juiz supprir o facto, ou cousas omittidas no Processo. N. 26. e N. 430.
 Juiz de Comissão não pode executar a sua Sentença fora do seu territorio. N. 29.
 Juiz não pode julgar alem do pedido. N. 213.
 Pelo Juiz está sempre a boa presumpção. p. 614. n. 25.
 Pela Sentença acanha o officio de Juiz. N. 577.
 El-Rei D. Manoel foi o primeiro que mandou Juizes Letrados ás Terras. Fascic. t. 2. D. 1. §. 12.
 Quando se entende que o Juiz procede desordenadamente. Interdict. §. 241.

Juizo.

Fundamento dos Juizes, e ordem judicial. N. Mell. L. 1. p. 36.
 Ao Juizo Ecclesiastico, pendente a Causa do divórcio, pertencem as questões sobre alimentos, inventario, partilhas, etc. p. 109.
 He do privativo Juizo Ecclesiastico as Causas meramente espirituaes. p. 167. n. 1.
 Os Summos Imperantes tem paulatinamente tirado do Juizo Ecclesiastico Causas, de que elle tinha usurpado o conhecimento. p. 168. n. 2. e 3.
 Escolha de Juizo tem os orfãos, viúvas, donzelas, e pessoas miseraveis. N. Mell. L. 2. p. 668.

De que Causas pode conhecer o Juizo Ecclesiastico, e de quaes o Secular. Seg. Lin. N. 6. e p. 240.
 No Juizo Ecclesiastico deve observar-se a mesma forma de Processo, que no Juizo Secular. Seg. Lin. P. 2. p. 254.
 O Author deve seguir o Foro do Réo. Sup. Seg. Lin. D. 9. §. 34.
 Ha Juizes improrogaveis. Exec. §. 6. N.
 Renuncia do Juizo do domicilio nos Prazos. Ap. Dir. Emf. §. 177. e 181.
 Prohibido o desaforamento para o Juizo Ecclesiastico. §. 179.

Juramento.

Do juramento. Seg. Lin. N. 496.
 Diferentes especies de juramentos. p. 576.
 Da excepção do juramento. N. 300.
 Não deve exigir-se o juramento quando se teme o perjurio, ou quando por outro modo se pode descobrir a verdade. p. 576. n. 4.
 Juramento deve deferir-se conforme a Religião de cada hum. p. 577. n. 5.
 Requisitos do juramento para abrigar. n. 6.
 Deve ser sobre facto proprio, e não alheio. p. 579.
 Juramento extorquido com dolo ou astucia não obriga. p. 580.
 Juramento não produz nova obrigação. Seg. Lin. p. 581.
 Juramento sobre actos invalidos. n. 13.
 Defeitos, por que o juramento não obriga. — Elles são essenciaes, ou accidentaes. p. 587.
 Do juramento perhorrescentiae. N. Mell. L. 1. p. 171.
 Condição do juramento na instituição de herdeiro remitte-se. N. Mell. L. 3. p. 234.
 Por Direito Civil todo o juramento se pode prestar por Procurador. Fascic. t. 1. p. 4. §. 3.
 Em algumas Nações se prohibe jurar por Procurador. p. 6. §. 8.
 Juramento nas Devassas, Querellas, e Denuncias. Diss. 2. p. 8.
 Só o testemunho falso he caso de querella, e não outro qualquer prejuizo. Sup. Seg. Lin. D. 7. §. 23.
 O homem tímido, e escrupuloso não deve ser obrigado a jurar. D. 9. §. 49.

O Senhorio pode obrigar os Contractantes pedindo-lhe o seu consentimento, desconfiando delles, para que jurem o contracto. Dir. Emf. §. 857.

Juramento de calumnia.

Do juramento de calumnia. Sup. Seg. Lin. D. 7.

Em que Causas se deve jurar de calumnia. §. 2.

Que pessoas são obrigadas jurar de calumnia. — Que pessoas não. §. 3. e 8.

Se este juramento se pode prestar por Procurador. §. 4.

Pena do que não quer jurar de calumnia. §. 6.

Se este juramento se omitta, não he nullo o processo. §. 8.

Em qualquer parte da Causa se pode pedir.

Doas especies de juramento de calumnia geral, e especial. §. 10.

Declamação contra o juramento de calumnia. §. 13. e p. 267. debaixo do §. 21.

Nações, em que está abrogado este juramento. §. 16.

Confrontação da nossa Ord. L. 3. T. 43. com o Direito Romano, e Canonico. §. 19.

Em que artigos não está entre nós em uso esta Ordenação. L. 3. T. 43. §. 22.

Advertencias aos Magistrados quanto a estes juramentos. p. 267. debaixo do §. 21.

Juramento judicial, vulgarmente Acção d'alma.

Deste juramento. Sup. Seg. Lin. D. 9.

Definição deste juramento. §. 1.

Qual he o juramento voluntario, qual o judicial, qual o necessario. §. 2.

Differenças, e conveniências entre estes juramentos. §. 3.

Considerando o juramento voluntario como huma transacção, podem as Partes decidir por elles as suas controversias. N.

Differenças entre o juramento judicial, e o suppletorio. §. 4.

Que pessoas podem deferir o juramento judicial. §. 5.

A que pessoas se pode deferir. §. 11.

Esta acção de juramento d'alma he só entre os proprios contrahentes. §. 12.

Sobre facto alheio pode jurar-se de credulidade. §. 17.

Tambem tem lugar o juramento de ignorancia. N.

Em que acções ou negocios he praticavel o juramento judicial no principio da demanda. §. 18.

Não se deferre nos casos, em que a Scriptura he necessaria para substancia. N.

Quando pode ser praticavel no progresso de qualquer demanda. §. 21.

Não tem lugar depois da Sentença. §. 24.

Citação para esta acção. — Quando se deve comparecer em pessoa. §. 25.

Não pode a citação fazer-se por Edictos. §. 26.

Forma do Processo. §. 27.

Se qualquer he citado para comparecer em pessoa, não satisfaz mandando Procurador. §. 28.

— Limita-se sendo pessoas illustres. §. 29.

Inconvenientes de admitir Procuradores nesta acção. N.

Se nesta acção pode o Réo oppor declinatoria. §. 32.

Obrigaçào, que tem o Réo de receber ou referir o juramento. §. 35.

Casos, em que o Réo não pode ser constrangido a jurar, nem a referir o juramento. §. 37.

O homem tímido, e escrupuloso não deve ser obrigado a jurar. Sup. Seg. Lin. D. 9. §. 49.

Casos, em que o Auctor não he obrigado a jurar quando o Réo lhe refere o juramento. §. 54.

Em que casos pode o Auctor remover esta acção para libello. §. 60.

Quando neste juramento se deve acceitar, ou scindir a qualidade, com que se jura. §. 75.

Quando, e em que casos se admite appellação ou dos incidentes, ou da Sentença final. §. 84.

Efeitos juridicos da Sentença. §. 95.

Depois deste juramento não se disputa mais a verdade da divida.

Casos, em que se restringem ou cessão os efeitos deste juramento. §. 106.

Embargos oppositos á execução da Sentença. §. 113.

Juramento em Depoimento.

Deste juramento. — Quando deve attender-se ou rejeitar-se a qualidade nelle. Sup. Seg. Lin. D. 10.

Circunstancias, que se devem attender para admittir ou rejeitar a qualidade nos Depoimentos. §. 8.
 Não deve attender-se a qualidade, quando o Direito lhe assiste. §. 16.
Quid, quando a presumpção de Direito não assiste nem resiste a qualidade do Depoimento? §. 25.

Juramento suppletorio.

Do juramento suppletorio. Sup. Seg. Lin. D. 6.
 Não deve facilmente recorrer-se a este juramento.
 Origem, introdução, o progresso de este juramento. §. 1.
 Precações, que os Magistrados devem ter em vista para o deferir. §. 5.
 He arbitrario ao Jugador deferir-lo ou não.
 Requisitos para elle ter lugar. §. 7.
 1.º Que haja prova semiplena. §. 8.
 2.º Que aquelle, a quem se defere, tenha conhecimento da cousa por sentidos corporaes. §. 36.
 Pessoas, a quem por esta razão se não defere o juramento suppletorio. §. 37.
 3.º Que seja homem de probidade. §. 40.
 Inimigo capital não deve admittir-se a jurar. §. 46.
 4.º Que a cousa seja modica, e civil, e não ardua, e criminal. §. 47.
 Causas em que, ainda que modicas, se não admittie este juramento. §. 48.
 Para ter lugar este juramento, he necessario que a divida se prove na substancia. §. 51.
 Antes que o Juiz defira o juramento sobre a quantidade dos interesses, deve taxa-los. §. 57. N.
 Causas graves, em que se não defere. §. 70.
 Aqui entra muito o arbitrio do Juiz. §. 72. N.
 5.º Que a prova semiplena não seja destruida por alguma presumpção contraria. §. 75.
 6.º Que se peça antes de estar conclusa a Causa. Sup. Seg. Lin. D. 6. §. 83.
 Conforme a pratica geral, he necessario que elle se peça. §. 84.
 Em collisão das provas, a qual dos dous litigantes se deve deferir. §. 86.
 Pratica na delação deste juramento. §. 93.

Quid, se aquelle, que he mandado jurar suppletoriamente, morre antes deste juramento? §. 95.
Quid, quando o que hade jurar he huma Corporação? §. 97.
 Recurso competente da Sentença, que manda jurar. §. 98.
 Se a Sentença proferida por virtude deste juramento he retractavel por Documentos, ou testemunhas. §. 10.
 Não tem lugar o juramento suppletorio, quando se impetra Provisão de dispensa da Lei para provar o contracto por testemunhas. N. Mell. L. 1. p. 278. Sup. Seg. Lin. D. 5. §. 23.
 O juramento suppletorio não foi conhecido por Direito commun. N. Mell. L. 1. p. 278. N.
 Se se pode deferir aos herdeiros do Negociante. p. 353. N.

Juramenta in Litem.

Do juramento *in Litem*. Sup. Seg. Lin. D. 11.
 Uso deste juramento. C. 1.
 Fundamento delle. §. 6.
 Definição. §. 7.
 Divisão delle em duas especies. §. 8.
 Quando se deve deferir o juramento de verdade; quando o de afecção. Seus requisitos, e differenças. §. 12.
 Sobre que especie de bens se pode deferir. §. 21.
 Em que qualidade de acções. §. 27.
 Casos mais frequentes, em que tem lugar. §. 28.
 A que pessoas, e contra quaes se pode deferir este juramento. §. 61.
 Pratica na delação deste juramento. §. 73.
 O Juiz pode moderar o juramento do Auctor. §. 73.
 Se deferido este juramento resta oppellação. §. 84.
 Se este juramento admittie prova em contrario. §. 85. Damn. §. 227.

Juramento aos Taberneiros, Padeiros, e Carniçeiros.

Deste juramento. Sup. Seg. Lin. D. 12.
 Pratica de propor esta acção. §. 5.
 Carniçeiros, Padeiros, e Taberneiros acreditaveis pelo seu juramento. N. Mell. L. 1. p. 339. n. 8.

Juramento aos Cobegas de casal.

Fascic. t. 1. p. 3.

Juramento nos Contractos.

Dos contractos com juramento. Sup. Seg. Lin. D. 13. Ap. Dir. Enif. §. 179.

Nos tempos antigos era costume roborarem todos os Tabelliães os contractos com o juramento promissório. Sup. Seg. Lin. D. 13. §. 1.

De tempo antigo se prohibirão no nosso Reino os contractos firmados com juramento promissorio. §. 3.

A razão desta prohibição foi para que com o pretexto do juramento se não attrahissem essas Causas ao Juizo Ecclesiastico. §. 4.

A nossa Ord. só prohibe o juramento-promissorio, e não o assertorio. §. 5.

O Desembaigo do Paço tem poder para dispensar a Ord. L. 4. T. 73. §. 6.

— Parecem hoje superfluas estas Dispensas. N. Veja-se Seg. Lin. p. 588. N.

Casos, que não são confirmaveis com juramento. Sup. Seg. Lin. D. 13. §. 8.

Pactos successorios confirmaveis com juramento. §. 19.

Quando he necessaria á filha renunciante a absolvição do juramento para vir a Juizo. §. 89.

Effeitos do juramento nos mais contractos. §. 92.

O contracto jurado não obriga onde ha leão enormissima; onde ha dolo; onde falta o pleno consentimento, etc. §. 94.

Actos absolutamente nulos, por serem prohibidos pelas Leis, não podem firmar-se com juramento. §. 98.

A validade, ou nullidade dos contractos jurados se regula pelo Direito Canonico. Seg. Lin. p. 588. N.

O juramento nos contractos não attrahê as Causas sobre elles ao Juizo Ecclesiastico. N. Mell. L. 1. p. 168. n. 2. e N. e p. 309.

Jurisdicção.

Doação de jurisdicções com mere, e mixto imperio. N. Mell. L. 1. p. 72.

A quem he concedida a jurisdicção, se entende concedido tudo o que he necessario para a exercer. p. 73.

Jurisdicção Regia não adquirem os Ecclesiasticos, nem ainda por tempo immemorial. p. 196.

Jurisdicção do Juiz dos Orfãos he stricta, e não-admitte prorrogação. N. Mell. L. 3. p. 382.

Toda a jurisdicção está concentrada no Soberano, e d'Elle mana para todos os Magistrados. Seg. Lin. N. 9.

Actos de jurisdicção voluntaria, que se podem fazer em dias feriados. N. 30.

Dos que se não podem sujeitar á jurisdicção alheia. N. 32.

Prorrogação da jurisdicção. N. 45.

O Secular não pode prorogar a jurisdicção do Juizo Ecclesiastico nos casos, que não são da sua competencia. p. 240.

Doações Reaes com jurisdicção. Seg. Lin. P. 2. p. 97.

Nenhum Julgador se pode intrometer na jurisdicção privativa de outro. p. 279. N.

Jurisdicção ordinaria. Sup. Seg. Lin. D. 15. §. 7.

Jurisdicção delegada, ou suscitada.

Jurisdicção mandada. §. 10.

Juros.

Das usuras pupillares. Sup. Acq. Sum. D. 11. p. 278.

Como, e quando se pode dar a juro os dinheiros dos orfãos. §. 25. p. 291.

He prohibido vender os Juros Reaes por menos do seu valor. Fascic. t. 1. D. 6. §. 6. no fim.

Se os juros vencidos constante o matrimonio de huma divida anterior a elle, devem ter a natureza da causa original, como de huma divida anterior. Exec. §. 148.

Justiça.

Pena dos que fazem justiça por suas mãos. N. Mell. L. 1. p. 60.

— Estas penas só podem demandar-se por via ordinaria. p. 61.

Ninguém pode fazer justiça por authoridade propria, quando pode ter recurso ao Magistrado. Fascic. t. 2. D. 8. §. 3.

Nos principios da Monarchia nossos Reis andavão pelos Povos a fazer justiça. Seg. Lin. P. 2. p. 96.

Justificações.

A perda dos antigos Documentos daria causa ás Justificações, a que alguns nossos antigos Reis mandarão proceder por todo o Reino. Dir. Dom. §. 21.

Ladões.

Contra ladões, e facinorosos se deve proceder summaria, e verbalmente em quaesquer dias, ainda que feriados. Acq. Sum. §. 11.

Lageradiga.

Ap. Dir. Emf. §. 104.

Laudemio.

Avaliação dos Laudemios. Aval. §. 173.

Diversas accepções desta palavra. §. 173. Dir. Emf. §. 994.

O Laudemio reputa-se hum fructo do dominio directo. Av. §.

180. Ap. Dir. Emf. §. 173. Vêja-se Dir. Emf. §. 1281.

Se pelo Laudemio compete ao Senhorio a hypotheca. Exec. §. 584.

Discurso sobre es Laudemios impostos por Foral. Refor. dos For. §. 89.

Dos Laudemios. Ap. Dir. Emf. §. 164. Dir. Emf. §. 994.

Excesso nos Laudemios. Ap. Dir. Emf. §. 167.

Não se devem com respeito ás grandes beneficências, mas só com respeito ao valor do predio emprazado. §. 171.

Laudemios respectivos ás subemittências. p. 378. e p. 403. Laudemio he hum direito do Senhorio muito eventual, e incerto. Dir. Emf. §. 395.

Se o Laudemio he hum direito odioso, e exorbitante, que não admite interpretação extensiva de caso a caso. §. 996.

Se vale o argumento de *gabellæ ad Laudemium, et e contra*. §. 997.

Deve-se do contracto válido, perfeito, e consummado. §. 998.

Casos, em que se não deve. §. 1000. e 1048. 1049.

Na venda condicional em quanto a condição se não enche, se não deve Laudemio. §. 1001. N. 1040. 1050. 1032.

Se o Senhorio não approva o novo successor, não se deve Laudemio. Assim como se opta para si. §. 1003.

O Senhorio por mais que consinta na venda, e receba o penção do novo successor, não se entende renunciar o Laudemio, sem expressamente o declarar. §. 1004.

De que alienações se devem Laudemios. §. 1005.

De tantas quantas vendas successivas se fizerem do Prazo, tantos Laudemios se devem. §. 1010.

O ultimo dos compradores he responsavel por todos os Laudemios com regresso contra os antecessores. Dir. Emf. §. 1012.

Quando se deve Laudemio da doação. §. 1013.

Deve-se do dote estimado.

Quando se deve da transacção. §. 1016.

Dos prazos improprios não se deve Laudemio. §. 1025. 1026.

O Laudemio deve-se ao uso-fructuario. Dir. Emf. §. 1027.

A que pessoas mais se deve. §. 1028.

Sendo muitos os Senhorios, e hum optando, deve satisfazer-se aos outros; ou não optando se ratea por todos. §. 1029.

Laudemio he especie de pensão. §. 1281.

A qual dos Senhorios se deve o Laudemio, quando sendo hum ao tempo da venda, outro a approva. §. 1030.

O Laudemio da venda do subemittente deve-se ao Senhorio, e não ao emittente. §. 1033.

Pactos que pode haver na estipulação do Laudemio. §. 1034.

Quando o Laudemio não he expresso, deve attender-se para a sua paga o costume do Senhorio. Dir. Emf. §. 1035.

A que se deve attender para regular a quantidade do Laudemio. §. 1036.

Tambem se deve do supplemento do preço. §. 1031. N.

Como na permutação, ou outros casos se devem estimar os valores para o pagamento do Laudemio. §. 1041.

Se o pagamento do Laudemio incumbe ao vendedor, se ao comprador. §. 1041.

Pelo Laudemio dá-se o direito de hypotheca. §. 1044.

Em que casos não pode o Senhorio exigir o Laudemio. — Em que casos deve restituir o já recebido. §. 1045. e 1051.

Quando se presume renunciado o Laudemio. §. 1046. e N.

Por 30 ou 40 annos se julga prescripto. Dir. Emf. §. 1047.

Ações para exigir o Laudemio. §. 1281.

Pelo Laudemio compete a via executiva.

Providencia, a que deve recorrer o Senhorio quando o comprador nega a compra, o titulo, ou o preço para pagar o Laudemio. §. 1282.

He certo, e iniquidade pagar-se o Laudemio com respeito ás

grandes bemfeitorias. — Só deve ser com respeito ao valor do terreno no estado do tempo do primeiro empraçamento. — Ou só a quarentena das bemfeitorias. Ap. Dir. Emf. p. 403.

Legado.

Dos legados, e fideicommissos. N. Mell. L. 3. p. 395.
No nosso Reino está adoptado a este respeito o Direito Romano.

Quem pode legar, e a quem. p. 396.

Antigas especies, e divisões de legados.

Legado penal. p. 397. N.

Legado com a condição de casar com certa pessoa.

Que cousas se não podem legar. p. 398. n. 1.

Legado das cousas alheias, do Legatario, ou do herdeiro.

Legados excessivos daquillo de que se pode dispor. p. 399. n. 2.

Ações competentes ao Legatario. N. Mell. L. 3. p. 400.

Legado da divida. p. 401.

Se o legado ao credor se compensa. p. 402.

Legado he doação. p. 404. N.

Interpretação dos legados. p. 405.

Legado para certo tempo. n. 1.

Legado até certo tempo. p. 403. n. 5.

Legado em certo lugar. n. 6.

Legado dos moveis. 408.

Não prejudica ao legado o erro do nome. N. Mell. L. 3. p. 409.

— Para verificar este erro bastão duas testemunhas. p. 412.

Não prejudica a Causa, ou demonstração falsa. n. 1.

Legado *sub modo*, e da caução Muciana. p. 417.

Transmissão do legado condicional. p. 417.

Renuncia do legado antes da condição ou dia. N. Mell. L. 3. p. 419.

Se o legado se pode acceitar em parte, e reprovár em parte. p. 420. n. 2.

Legado oneroso, quando se presume acceite com o onus. p. 423.

Legadas muitas cousas, perecendo huma, deve-se a que resta. p. 424.

Legados deixados nullamente a pessoas estranhas em testamentos *inter liberos* acrecem aos filhos. Sup. N. Mell. p. 218. N.

Legados deixados nos testamentos, em que a alma foi instituída herdeira são nulos. p. 225. §. 4.

Se valem os legados pios deixados em testamentos nulos. p. 339. §. 16. et N. Mell. L. 3. p. 400.

Se valem os legados pios nos testamentos privilegiados *inter liberos*. Sup. N. Mell. p. 240.

Privilegios dos legados pios. p. 244. n. 22. Veja-se Dir. Emf. §. 246. N.

Quando no legado geral do uso-fructo deixado á mulher se comprehende o uso-fructo dos legados particulares. N. Mell. p. 315. N.

Quando o legado geral do uso-fructo deixado á mulher se compensa com as arrhas. p. 315. N.

Quando se entenda deixada por hum conjuge a outro a propriedade, ou o simples uso-fructo do legado. p. 322.

Se a palavra *Lego* junta á universalidade de bens induz instituição de herdeiro. p. 341.

Legado deixado a hum menor para quando for emancipado, ou maior. N. Mell. L. 2. p. 608. n. 9.

Quando a respeito dos legatarios cessa a regra Catoniana. N. Mell. L. 3. p. 296.

Transmissão nos legados. p. 386. n. 2. e p. 387. e p. 417.

Legado de opção pode o legatario pedir que se lhe exhiba. Acq. Sum. §. 20.

O que argue nullo o testamento, e succumbe não se faz indigno, nem perde o legado. §. 195.

Pela acceitação do legado não se renuncia o direito de accusar nullo o testamento. N.

Caução Muciana, que deve prestar o legatario quando pede o legado condicional, ou modal. Acção Sum. C. 4. art. 9.

Quando se disputa a validade do testamento, não se devem entregar os legados sem caução. §. 283.

Os legados do testamento destituito devem-se. §. 354. N. Veja-se Dir. Emf. §. 246.

Desde quando se devem os fructos da cousa legada. Cas. §. 408. Acq. Sum. §. 354.

Quaes são os legados pios. §. 491.

Legados, ou herança a Concubinas. Sup. Acq. Sum. D. 1. Veja-se *Concubina*.

Legados annuos não prescrevem. Sup. Acq. Sum. D. 2. §. 33. N.

Legados podem deixar-se até certo tempo. §. 33. N. e 37. N.

Os legatários temendo algum colliuio na demanda sobre a nullidade do testamento, podem assistir a ella. Seg. Lin. p. 693. N. e P. 2. p. 322. n. 5.

Ratêio dos legados. Fascic. t. 1. D. 3. §. 112. N.

Se o herdeiro pode prescrever o legado commã fê. Fascic. t. 1. D. 4. §. 94.

Como pode o legatário tomar posse do legado. Fascic. t. 2. D. 8. §. 35.

Quando vale o legado da coisa commum. Fascic. t. 3. D. 2. §. 18.

Aos legatários não prejudica a Sentença contra o herdeiro, quando este se não defendeo bem. Seg. Lin. P. 2/ p. 322. n. 5.

Legados, e fideicommissos mais facilmente se revogão que os testamentos. Sup. Seg. Lin. D. 6. §. 77.

A posse por virtude do Alv. de 9. de Novembro de 1754 não passa aos legatários, ou fideicommissarios. Interd. §. 56.

Interdicto *Quorum legatorum*. §. 59.

Se o legatário se arroga a posse do legado por authoridade propria, pode o herdeiro usar daquelle Interdicto. — E se por violencia toma posse perde o legado.

Limitações. §. 61.

Como se deve avaliar hum legado annuo vitalicio. Aval. §. 80.

Execução da Sentença contra o legatário da quota da herança. Exec. §. 46.

No legado só se comprehende o direito ou parte, que tinha o testador na coisa legada, por mais que lhe designe os limites. Cas. §. 332.

Legado interpreta-se sempre a favor do herdeiro contra o legatário. §. 333.

Legado das casas, ou do que nellas se inclue. §. 334.

Quando se entenda legada a propriedade das casas. §. 335.

— Quando o uso-fructo dellas. §. 336.

— Quando o uso ou habitação. §. 337.

— Direitos, e obrigações respectivas a cada hum dos diversos legatários. Cas. §. 339.

Quando se comprehende no simples legado das casas. §. 341.

Se o testador tinha muitas casas, e legou humas, entende-se que legou aquellas, em que habitava mais frequentemente. §. 342.

Quid, quando tendo só humas legou parte dellas? §. 345.

— *Quid*, legando-as todas? §. 349.

Regra geral quanto ás cousas mixtas, e affixas nas cousas legadas. §. 359.

Legado das casas com suas pertenças, e commodidades. — No estado em que está. §. 355.

Quid nas servidões, quando o testador lega huma casa, e fica outra ao herdeiro, ou a outro Legatário? Cas. §. 356.

Legado das casas com o que nellas existe, ou com tudo quanto nellas se achã. §. 357.

— Neste legado não se comprehendem as dividas activas. §. 358.

— Nem outros direitos do testador, cujos Titulos se achassem nessa casa.

— Limitação. §. 385.

Que moveis se entendem comprehendidos no legado, quando se deixão moveis simplesmente, ou os moveis da casa. §. 360.

Legado dos moveis deixado á mulher conforme os que ella julgar necesarios. §. 386. N. 3.

Que se comprehende no legado da casa, que ao tempo da morte do testador se achã augmentada. §. 387.

— *Quid* estando ao tempo da morte do testador incendiada, ou destruida? §. 400.

Que se comprehende no legado indeterminado de huma casa, não havendo alguma na herança do testador. §. 401.

Se o testador fez hum legado, em que mandou edificar huma casa sem mais declaração alguma, he nullo o legado pela incerteza. Cas. §. 402.

— Limita-se a favor da causa pia.

Rendimentos das casas legadas, quando se devão ao Legatário. §. 403.

Ha cinco opiniões sobre o tempo desde que se devão ao Legatário pelo herdeiro os rendimentos da coisa legada. Opinião do Auctor. §. 403.

Legado de ulimentos com obrigação de habitar com o herdeiro. §. 413.

— Limitações: Isto he, quando cessa esta obrigação. §. 413.

— Diferença entre o caso de ser a condição de habitar imposta a favor do Legatário, ou a favor do herdeiro. §. 415.

Herdeiro instituido não pode acceitar o prelegado, e repudiar herança. Dir. Emf. §. 213.

Não he necessario o consentimento do Senhorio, quando o prazo se deixa em legado. §. 367.
 Se no legado geral do uso-fructo se comprehendem os prazos. §. 506.
 Servidão legada, quando passa *ipso jure* ao Legatario. Ag. §. 114.
 Legado o predio se entende a servidão da agua a elle devida. §. 119.
Quid, se se liga parte de hum predio, que já se não costumava regar? §. 120.

Legitima.

Os filhos a quem se gravarão as legitimas sempre podem dispor do equivalente a ellas, abandonados os substituidos. Sup. N. Mell. p. 293. N.
 Não pode gravar-se a legitima com o onus de reversão ou fideicomisso, a menos que o filho não consinta, ou não se lhe compense o gravame. N. Mell. L. 2. p. 500. n. 2. e L. 3. p. 303. n. 2. e 3.
 Qual devia ser por Direito Romano a legitima dos filhos. Sup. Acq. Sum. D. 5. §. 2.
 — Pelas Leis dos Visigodos. §. 4.
 — Costumes originaes, e Legislações successivas neste Reino. §. 5.
 Se a legitima prescreve por 30 annos com má fé do possuidor. Obr. Recipr. §. 577.
 Quando, e como possa o pai assignar em vida a legitima ao filho. Obr. Recipr. §. 59. N. e §. 308.
 — Se pode ser obrigado a isso.
 Pais devem instituir seus filhos na legitima sem gravame. Obr. Recipr. §. 329.

Legitimação.

Differenças das legitimações entre o nosso Direito, e o Romano, e seus effeitos. N. Mell. L. 2. p. 204. e 212. Sup. p. 175. §. 7. Morg. C. 11. §. 62. Add. p. 471. Dir. Emf. §. 173. N.
 Legitimação *per subsequens matrimonium*. N. Mell. L. 2. p. 196. Coll. Diss. D. 1.
 Legitimação por Rescripto do Principe. N. Mell. L. 2. p. 202. e L. 3. p. 442.

O Papa não tem poder directo de legitimar os espurios *quod temporaria*. N. Mell. L. 2. p. 203.
 Em que circumstancias pode o Tribunal Palatino conceder as legitimações. p. 206.
 Os pais devem em testamento ou Escripura reconhecer os filhos, etc. antes de se impetrarem. p. 207. N.
 Se o Rei pode sem vontade dos pais legitimar os espurios. p. 208. n. 8.
 Narrativa da supplica como deve ser para se evitarem nullidades. N. Mell. L. 2. p. 209.
 Formulario das Cartas de Legitimação. p. 210. N.
 Ainda que se não declarem todas as circumstancias na Supplica, nem por isso he nulla a Carta. p. 211.
 Quando a primeira Carta for nulla por algum motivo, pode impetrar-se segunda. p. 211. n. 12.
 A clausula = *Não he minha tenção* = comprehende como herdeiros legitimados os parentes collateraes dos Nobres. p. 213. N.
 Como, e em que tempo se possa impugnar as legitimações pelos herdeiros *ab intestato*. p. 213.
 Outras legitimações. p. 216.
 Não he forçoso nos pais instituirem os filhos legitimados. N. Mell. L. 3. p. 298.
 Quando o legitimado succede ao pai, tambem este lhe succede. p. 456.
 Se os filhos nascidos incestuosos ficão legitimados por seguinte matrimonio contrahido com Dispensa, *quod spiritualia, et temporaria*. Coll. Diss. D. 1. e §. 14.
 A legitimação foi introduzida *humanitatis causa* em favor dos filhos, e do matrimonio. §. 41.
 Legitimado não succede no Prazo ou bens livres com exclusão dos ascendentes. Dir. Emf. §. 175.
 — Quando succede nos prazos familiares. §. 176.
 Espurios legitimados não succedem aos consanguineos paternos. §. 203.
 — Sim aos maternos. §. 204.

Legoa.

Extensão da legoa Lusitana. Seg. Lin. P. 2. p. 188.
 Modo, e forma de contar as legoas para os Aggravos, e outros fins.

Legumes.

O que se comprehende na accepção da palavra *Legumes*. Dir. Emf. §. 659.

Lei.

Razões das Leis, ainda que suspensas, podem servir de argumento para outros casos. Sup. N. Mell. p. 23. §. 13. Dir.

Humas Leis são interpretadas pelas outras, e o mesmo expresso em humas pelo mais pelo outro. Sup. N. Mell. p. 166. §. 37.

Todas as Leis do Senno Imperante têm no Foro civil, e na consciencia. N. Mell. L. 1. p. 12.

Lei sempre se presume estabelecida em utilidade pública. Ninguém pode contrariar a justiça ou injunção das Leis, nem disputar sobre ellas. p. 8.

A authenticidade das Leis fundamentais da nossa Monarchia não admite hoje disputa. p. 9.

Objecto das Leis fundamentais de hum Estado n. 3. Ao Summo Imperante he a quem pertence o poder de fazer Leis. p. 10.

Leis municipaes, Acordãos, e Posturas das Camaras. p. 11.

O que tem entre nós força de Lei. p. 13. n. 1.

Quantas Collecções temos de Leis. p. 14.

Respeito devido ás Leis, e penas aos que lho perdem. N. Mell. L. 1. p. 15.

Regra sobre a applicação das Leis annectas. p. 18. n. 3.

Quando a Lei nova comprehende ou não os casos preteritos. p. 20.

Decretos, ou Rescriptos em Requerimentos de Parte não tem a força de Lei. p. 24.

Quando a Lei se funda em alguma presumpção geral, não cessa ainda que cesse a mesma presumpção em algum caso particular. N. Mell. L. 2. p. 148. n. 16.

As razões das Leis são muitas vezes susatorias. Morg. C. 4. §. 18. N. no fim. Sup. Seg. Lin. D. 12. §. 4. N.

Huma Lei introduzida em favor público não pode renunciar-se, nem deixár de se executar. Morg. C. 6. §. 10. N. 2.

Toda a Lei maxime prohibitiva comprehende o acto incommumado. Morg. C. 7. §. 1.

Lei, que faz menção de algum acto supõe que seja válido. Morg. C. 8. §. 22. N.

Sem Leis não pode subsistir hum Estado. Acq. Sum. §. 1.

Pode julgar-se de semelhante a semelhante, onde se dá identidade de razão. §. 62. no fim.

Do não uso de qualquer socção derivada de alguma Lei não se pode inferir a revogação da mesma Lei. §. 62. no fim.

Não pode haver costume opposito a Lei clara.

Entre as nossas Leis ha humas, que são originariamente da Nação Portugueza; outras que trazem a sua origem da Romana. Sup. Acq. Sum. D. 5. §. 1.

As Leis Romanas só podem ser subsidiarias pela boa razão, em que sejam fundadas. D. 8. §. 1.

Para ser applicavel qualquer Lei, ha necessário que se verifiquem as qualidades que ella requer. D. 12. §. 4. p. 304.

Em quanto se não souber a razão da Lei, não se pode fazer applicação segura della. Fascic. 1. 2. D. 5. §. 6.

O Principe faz suas aquellas disposições, a que presta a sua Real Authoridade. Seg. Lin. P. 2. p. 149.

Contrarium sensum legis protegere habetur. Exec. §. 183.

Limitações. Dir. Emf. §. 405.

He fraudada a disposição de qualquer Lei, quando se deixa aberta a porta para transgredir-se seu fim. Exec. §. 191.

Lei especial segundinha hea sendo humas limitação da geral antecedente. Dir. Emf. §. 404.

O costume, que não he forçoso para abrogar a Lei penal, sempre faz escusa da pena. §. 672. e N.

Lei, que se funda em humas presumpção geral, não cessa em caso particular. Obr. Recip. §. 253.

Leitiga — Leitão.

Ap. Dir. Emf. §. 126. n. 187.

Lesão.

Lesão nos contractos. N. Mell. L. 1. p. 298. Acq. Sum. §. 641. Fascic. 1. 2. D. 6. §. 3.

Se ha differença entre a lesão enorme, e a enormissima. N. Mell. L. 1. p. 298.

Na enormissima sempre se supõe o dolo. N. Mell. L. 1. p. 301. n. 7.

Lesão não pode renunciar-se. p. 303. Veja-se Fascic. t. 2, D. 6.

— Renuncia tacita. §. 34.

— Depois do contracto, e *ex intervallo* sim. N. Mell. L. 1. p. 304. Fascic. t. 2. D. 6. §. 33. Sup. Seg. Lin. p. 302.

Doações também são sujeitas a lesão. N. Mell. L. 1. p. 304.

— As Transacções.

— Os Arrendamentos. p. 303. Direit. Emf. §. 92.

Ha casos, em que para se indemnizar a parte lesa não he necessaria prova da lesão. N. Mell. L. 1. p. 304. N.

Quando o menor he lesado em alguma venda, não tem o comprador a escolha de lhe supprir o justo preço. N. Mell. L. 2. p. 649. n. 14.

Como se hade arbitrar a lesão nas Partilhas. N. Mell. L. 3. p. 521.

Alguns DD. querem que aquelle, que não ignora o justo valor da coisa, não pode queixar-se lesado. Fascic. t. 2. D. 6. §. 7.

Lesão nos Emprazamentos. Dir. Dom. §. 72. Dir. Emf. §. 1190. e 1291.

Lesão também tem lugar nos contractos eventuaes. Sup. Proc. Execut. §. 19. N.

Lesão tanto se pode propôr por acção, como oppôr por excepção. §. 57. e Exec. §. 428.

Por qualquer pequena lesão do preço taxado pela Lei se pode rescindir o contracto. Aval. §. 4.

Venda dos direitos, e acções também está sujeita a lesão. §. 72.

— Ainda que arrematados em hasta pública.

Como se deve regular a lesão na venda d'ouso-fructo, ou alimmentos vitalicios. §. 79.

Se a citação para dar Lanchador nas arrematações exclue a lesão enorme nestas. Exec. §. 91.

Quando concorre dolo, basta a lesão módica para rescindir o contracto. §. 431.

O Senhoio, que optou o Prazo, pode arguir lesão no preço. Dir. Emf. §. 397. N.

Se o contracto ao principio justo, se pode pelo decurso do tempo tornar lesivo. §. 1192.

Letras.

Da comparação de Letras. Sup. Seg. Lin. D. 3. §. 31.

Levada.

O que he. Coll. Diss. D. 5. §. 15.

Libello.

Casos, em que tem lugar libello alternativo. N. Mell. L. 3. p. 576. n. 16. Seg. Lin. N. 267. e N. 268. p. 140.

Daquelle que pede mais do que se lhe deve. Seg. Lin. p. 24. N. 104.

Não se prejudica o Auctor em pedir menos para depois pedir mais.

Do Libello. Seg. Lin. N. 255.

Não se requer libello nas Causas summarias. p. 123.

Libello deve ser breve. N. 257.

— Claro, e nervoso. N. 258.

Nas acções reaes devem pedir-se cousas certas, e declarar-se. — Nas universaes não he necessario.

Libello sobre fructos. Seg. Lin. p. 123.

No Libello de divida não he necessario declarar o tempo, em que foi contrahida.

Se he necessario indicar no libello o nome da acção. N. 261.

No libello de revindicacão he necessario allegar a causa proxima de dominio.

Se o Agente se fundou em huma causa, e a não provou, não pode no mesmo Processo recorrer a outra. p. 131.

Para se rejeitar o libello incerto, ou inepto, he necessario que a Parte, ou o Juiz o opponha. e N. 265. e 292.

No libello se forma hum syllogismo. Seg. Lin. N. 262.

A conclusão, e não a narraçao he a que se attende.

— Limitações.

Libello não se pode addir sem licença do Juiz. N. 266.

Quando tem lugar addição do Libello.

Clausulas salutaras do Libello. N. 269.

O simples offerecimento do libello não basta para perpetuar a acção. N. 270.

— Faz sim a coisa litigiosa nas acções reaes. — E induz mera no Réo. N. 271.

Pelo libello he visto confessar o Auctor o que nelle se contem. N. 272.

Libello deve interpretar-se quanto fôr possivel a favor do Auctor. N. 277.

Cumulação das acções. N. 278.

Que pessoas diversas se podem comprehender no mesmo Libello. p. 219.

Liberdade.

Se qualquer pode vender perpetuamente a sua liberdade. N. Mell. L. 2. p. 6. Veja-se Cas. §. 410.

Limitações da regra = Que qualquer pode viver com quem quizer. N. Mell. L. 2. p. 13. N.

Cessa a presumpção natural da liberdade havendo posse em contrario. Seg. Lin. p. 605. n. 6.

A liberdade he inextimavel, he o maior de todos os bens. Cas. §. 409.

Licitação.

Abuso das Licitações em Inventarios. Sup. Acq. Sum. D. 7.

O Direito Romano só admittie a licitação na partilha das cousas individuas. §. 1.

Juizo dos DD. sobre a natureza destas licitações conforme o Direito Romano, e unicos casos, em que he permittida. §. 3.

Discursos dos nossos Reinicolos sobre este objecto. §. 8.

Conforme alguns DD. podem licitar-se os bens tomados pelos pais em terço. §. 14. N. 1.

Conforme os mesmos DD. he impraticavel quando emula, ou quando os bens forão duas vezes estimados. N. 2.

Legislações de algumas Nações. §. 18.

Systema genuino da nossa Legislação. §. 17.

Que bens se posão dizer divisiveis, ou indivisiveis para se praticarem ou não as providencias da Ord. L. 4. T. 96. §. 5. §. 25.

Prazo das Licitações nas Relações. §. 86.

Quando tem lugar na licitação do prazo o direito da opção. Dir. Emf. §. 909.

Pratica na Licitação das cousas individuas. Obr. Recipt. P. 3. C. 5. q. 7. q. 1.

Lide.

O dominio da lide era huma subtiliza dos Romanos. Seg. Lin. p. 398.

O que he Lide. Sup. Seg. Lin. D. 11. Prenção.

Limites.

Se se provão os limites de hum todo universal as terras comprehendidas nelles, se devem julgar tributarias ou foteiras. Dir. Dom. §. 245. Veja-se Confins.

Linguariça.

Ap. Dir. Emf. §. 126. n. 128.

Linho.

O que se comprehende nesta palavra. Dir. Emf. §. 655.

Liquidação.

Liquidação dos bens de vínculo, tanto na acção summaria como na ordinaria. Morgad. C. 13. Sec. 5.

Contra vontade de alguma das Partes não pode a liquidação commetter-se logo no principio a Arbitradores. §. 35. N. Exec. §. 68.

O Juizo da Liquidação he summario. Acq. Sum. §. 129. Morg. C. 13. §. 36.

Na contestação aos Artigos de Liquidação não pode oppôr-se materia, que destrua o julgado. Morg. C. 13. §. 35. N. Exec. §. 79.

— Somentes excepções modificativas. Exec. §. 79.

Como se devem liquidar os rendimentos dos bens de Morgado, em que o vencido ficou condemnado. Morg. C. 13. art. 8.

Da Sentença, que julga liquidos os rendimentos não se deve extrahir outra. §. 58. N. Exec. §. 86.

Liquidação do Instrumento illiquido para depois se intentar a acção de assignação de dez dias. Acq. Sum. §. 127.

He erronea a praxe de se liquidarem em todo o caso os preços dos fructos pelas Tarifas das Camaras. Fascic. t. 3. D. 3. Exec. §. 76.

Liquidação das pensões de toda a natureza. Fascic. t. 3. D. 3. §. 8.

Liquidação dos fructos, em que hum possuidor de má fé he condemnado. §. 19.

A liquidação de cinco por cento só tem lugar, quando as Partes nella convem. §. 22.

Como se faz a liquidação de Tributos, e Direitos Reaes. Proc. Exec. §. 81.

Em todos os casos, em que a liquidação he precisa, he sem ella nullo todo o ulterior procedimento. Exec. §. 65.

Casos, em que a Sentença se pode executar sem liquidação. Se basta a liquidação superveniente no progresso da execução para evitar a nullidade. §. 65. N. e §. 415. N.

Liquidação deve formar-se pelo theor da Sentença, e conforme as suas palavras. §. 66.

— Casos, em que se comprehende o subentendido nella. Na liquidação deve o Exequente abster-se de tudo o que for excessivo. §. 67.

— Quaes são estes excessos.

Liquidação na Execução da Sentença proferida com incerteza em Juizo universal. §. 69.

Se na Sentença vem liquidados alguns bens, pode logo executar-se a Sentença nestes. Exec. §. 70.

O liquido não pode suspender-se com o illiquido, quando separavel.

Liquidação dos rendimentos, preços dos fructos, ou outra coisa em que houve condemnação. §. 71.

Liquidação das custas, percas, e damnos. §. 78. N.

Natureza da liquidação. — Provas. — Sentença. — Appellação. §. 79.

Ordem do Proceso na Liquidação. §. 83.

Quando se formão Artigos de Liquidação, podem contrariar-se os Embargos de retenção. §. 85.

A appellação deve ir para aquelle Tribunal, donde veio a ultima Sentença. §. 86.

— Não suspende.

Que liquidação deve preceder no Executivo, e como. Dir. Emf. §. 1271.

Ha duas especies de illiquidades, huma na substancia, outra na quantidade.

Se a liquidação superveniente convalida a execução. §. 1273.

Porque preços se hão de liquidar as pensões emiteuticas. §. 1275.

Lisirias.

Todas as que de novo se criarem são da Corôa. N. Mell. L. 1. p. 242.

Litigio: Litis pendencia.

Quando, e em que casos se incorre o vicio litigioso, e a pena. N. Mell. L. 1. p. 87. n. 4.

Litis pendencia não se induz pelo arresto feito em poder de terceiro. Acq. Sum. §. 108. no fim.

Citação faz a coisa litigiosa. — Quando cessa este vicio. Seg. Lin. N. 238. e p. 170.

Se perempta a instancia, cessa o vicio litigioso. p. 107.

A citação induz Litis pendencia. N. 230.

A excepção de litis pendencia fraterniza com a rei judicatae. p. 169.

Venda da acção, ou coisa litigiosa para quando deixar de o ser. Fascic. t. 2. D. 5.

Quando se pode dizer litigiosa a coisa, ou a acção. §. 5. N.

Cessa a pena da Ord. L. 4. T. 10., quando no alienante não ha animo de fraudar, e no adversario não ha prejuizo. §. 12.

Ampliação da Ord. L. 4. T. 10. a outros casos. §. 12. N.

Não se incorre a pena comminada na alienação da coisa litigiosa, se não ha tradição della. §. 18.

Quando aquelle, que prometteo vender a hum a coisa litigiosa, pode depois aliena-la a outro. §. 23.

Sentença sobre coisa litigiosa vendida não he exequivel contra terceiro, que não teve sciencia do litigio. Fascic. t. 2. D. 8. §. 23. N.

Na venda ou cessão de hum direito litigioso pode ter lugar a lesão. Aval. §. 86.

Pode executar-se a Sentença contra todos aquelles, que adquirirão a coisa litigiosa pendente o litigio. Exec. §. 58.

Quando se contrahe o vicio litigioso. §. 60.

Se se contrahe na acção hypothecaria. §. 61. N.

Livros.

Credito, e requisitos dos Livros dos Mercadores. N. Mell. L. 1. p. 333. Sup. Seg. L. n. D. 8. §. 20.

— Só tem privilegio no que respeita ao seu Negocio. N. Mell. L. 1. p. 333.

Livros de razão dos Artífices, e Obreiros. p. 339. n. 7. Sup. Seg. Lin. D. 8. §. 22.

Obrigaçõ de exhibir os Livros de razão. §. 24. N. Mell. L. 1. p. 339. N.

Livros das Alfandegas que credito merecem. Seg. Lin. p. 455. n. 5.

— Os dos Parochos. p. 456. n. 7.

— Os Livros Censuaes. n. 8.

— Os Cadastros. p. 456.

— Os Livros Ecclesiasticos. p. 457.

— Os dos Priostes, e Dizimeiros. Proc. Exec. §. 33.

Leões.

Ap. Dir. Emf. §. 8. n. 66.

Locação.

Locação, e condeação de bens, ou serviços entre o pai, e o filho. N. Mell. L. 2. p. 152.

Se o marido pode locar bens sem consentimento da mulher. N. Mell. L. 2. p. 42.

Analyse da L. *Si quis conductionis*. 25. *Cod. Locati*. Sup. Acq. Sum. D. 12. §. 16.

Se o pacto obscuro se deve interpretar contra o Locador. Cas. §. 264. Veja-se *Arrendamento*.

Longariças.

Ap. Dir. Emf. §. 126. n. 128.

Louvados.

Louvados, e avaliadores devem ser vizinhos dos bens que tractão de avaliar. N. Mell. L. 3. p. 482. n. 3.

Os Louvados antigamente se chamavão fies. — E porque. Seg. Lin. N. 534.

Etymologia de *Louvados*.

As Camaras ficão subsidiariamente responsaveis pelos damnos, que causarem os Louvados que elegem. Exec. §. 317. N. Veja-se *Arbitramento*.

Lucro.

Lucros cessantes, ou damnos emergentes, seus requisitos. N.

Mell. L. 1. p. 313. Fascic. 1. 3. D. 3. §. 26. N. Damn. §. 176.

Lucto.

Des. nove dias do Lucto. N. Mell. L. 1. p. 409.

Luctuosa.

Da Luctuosa. N. Mell. L. 3. p. 437. Dir. Emf. §. 713.

Luctuosas dos Parochos, e dos Bispos. Obl. Plas. §. 87. N. Ap. Dir. Emf. §. 163. N.

Avaluação das Luctuosas dos prazos. Aval. §. 196.

Luctuosas nos prazos. Ap. Dir. Emf. §. 153. e 160.

Lugar.

As palavras = Terra = Villa = Povo = Lugar = etc. são aptas a comprehender tudo quanto se pode incluir nos limites da sua generalidade. Dir. Emf. §. 1222. Veja-se *Confins*.

Luxo.

Das Leis sumptuarias. N. Mell. L. 1. p. 409.

Má fé.

Da boa, e má fé nas prescripções. Fascic. 1. 1. D. 4.

O tempo de 30 annos exclue a presumpção da má fé. §. 7.

Má fé em geral. — Qual he o possuidor de má fé. §. 11.

Modo de provar a má fé em geral. §. 20.

Em todos os casos, em que o Direito presume o dolo se presume, e prova a má fé. §. 27.

Se o erro de Direito produz má fé. §. 35.

Se o Titulo vicioso a produz. §. 41.

Se a interpeção extrajudicial induz má fé, e interrompe a prescripção. §. 44. e §. 52.

Quando basta a citação por si só para induzir má fé. §. 49. N.

Se a controversia extrajudicial nas servidões, e posses induz má fé. Fascic. t. 1. D. 4. §. 50.

Quando a interpeção feita a hum prejudica a outro, como co-réo, ou Fiador. §. 52.

Outros casos, em que se verifica a má fé. §. 53.

Quando, provada a má fé em hum individuo, transcendendo aos successores. §. 59.

Se a boa fé positiva he necessaria na prescripção das acções pessoais. §. 73.

A que fructos está responsavel o possuidor de má fé. Fascie. t. 3. D. 3. §. 23.

Da contestação da Lide em diante todos os possuidores se reputão de má fé.

Magistrado.

Magistrados civis de que Causas Canonicas, e Ecclesiasticas conhecem. N. Mell. L. 1. p. 27. N.

Quando podem ou não comprar bens, ou seus criados, etc. p. 328. Acq. Sum. §. 632.

Devo-se-lhes todo o respeito. N. Mell. L. 1. p. 423.

Não podem casar sem consentimento do Rei. N. Mell. L. 2. p. 179.

Citação dos Magistrados. Seg. Lin. N. 218.

Querellas, ou Accusações contra elles devem ser perante o Corregedor do Crime da Corte, ou Relação competente. p. 87.

Mãe.

Por Direito Natural tem o patrio poder nos filhos. N. Mell. L. 2. p. 75.

Muitas Nações dão ás mães o uso-fructo dos bens dos filhos menores em quanto se não casão ou emancipão.

Por Direito Romano as mães não tem o patrio poder. p. 76.

Pelo nosso Direito ainda que as mães não tem o patrio poder, tem alguns direitos a respeito dos filhos. p. 77. n. 5. e p. 165.

Tem direito de requerer ao Magistrado que castigue os filhos. p. 85. n. 14. Obr. Recipr. §. 150.

Quando devem as mães pagar soldadas aos filhos. N. Mell. L. 2. p. 94.

A confissão dos pais não basta para prova dos serviços, e soldadas. N.

Mãe que fez despesas com os filhos se deve repeti-las, se compensa-las com os rendimentos que lhes deve. N. Mell. L. 2. p. 255. n. 2.

Está obrigada dar leite aos filhos nos tres primeiros annos. p. 258. Obr. Recipr. §. 3.

— Limitações.

Quando pode repetir os alimentos, que prestou ao filho. N. Mell. L. 2. p. 261.

Successão dos filhos naturaes ás mães nobres. N. Mell. L. 3. p. 438.

O filho de solteira, e de homem casado succede á mãe. p. 440. n. 4.

Mãe tambem pode castigar os filhos. Obr. Recipr. §. 150.

Mãe não pode consentir que hum filho teste das duas partes a favor de outro. §. 328.

Malada.

Ap. Dir. Emf. §. 8. n. 90.

Malicia.

Acceptões da palavra = Malicia. Dam. §. 33.

Malta.

Dos Privilegiados de Malta. N. Mell. L. 2. p. 55.

Devem mostrar os seus privilegios perante os Magistrados civis. p. 62. N.

Mandato.

Casos, em que he necessario especial. Seg. Lin. N. 162.

Se o Mandato cum libera se equipara a especial, quando he necessario.

Todo o Mandato he por natureza stricto. N. 164.

Expira pela morte do Mandante. N. 167.

— Limitações.

Se pela demencia se revoga.

Tambem acaba pela morte civil. N. 168.

Não acaba pelo morte do Mandatario, se o Mandato foi *in rem propriam*.

Revogação expressa ou tacita do Mandato. N. 170.

Mandato limitado para hum acto acabou pela execução delle. p. 45.

Maninhos.

Dos matos maninhos. N. Mell. L. 1. p. 237. e L. 3. p. 60.

Os Senhórios dos maninhos não devem aforar todos a huns, deixando os outros sem os necessários para os seus usos. N. Mell. L. 1. p. 239.

Uso dos maninhos. N. Mell. L. 3. p. 60. n. 34.

Emprazamento d'elles. p. 63. n. 36.

Ação pela Camara para fazer restituir os usurpados. Acq. Sum. §. 729.

O que são maninhos. Dir. Dom. §. 39.

Maninhos também podem ser do dominio particular de alguns. §. 44.

Os Magistrados, quanto aos maninhos, devem propender sempre a favor dos Povos. §. 46.

Ainda quando os maninhos são dos particulares nunca estes os podem aforar sem ouvir a Camara. §. 47.

Discurso sobre os maninhos concedidos por Foral. Reform. dos For. §. 43.

Emprazamentos de maninhos. Dir. Emf. §. 33.

Maninhos dos particulares. §. 35.

A porção do maninho junta ao prazo, quando fica ou não desmembravel para se reputar benfiteitoria. §. 586.

Manipolo de Linho.

Ap. Dir. Emf. §. 126. n. 287.

Manutenção.

Tem lugar pela posse conservada no animo. N. Mell. L. 3. p. 96.

Posse, a que resiste o Direito, não pode ser manutenivel. p. 122. n. 31.

Remedio da manutenção provisional, e summarissimo. Acq. Sum. §. 279.

No Juizo da manutenção ambos os Litigantes se reputão mutuamente Auctores, e Réos. Seg. Lin. N. 89. p. 20.

O remedio *Uti possidetis*, ou *Retinendae possessionis* são o mesmo que o da Manutenção. Interd. §. 96. N.

Os preceitos comminatorios na forma da Ord. L. 3. T. 78. §. 5. se podem connumerar como o remedio da Manutenção. §. 98.

— Sua praxe. §. 99.

Do Possessorio *Retinendae* summarissimo. §. 162.

O Possessorio *Retinendae* se divide em possessorio ordinario; summario; ou possessorio summario, e summarissimo. §. 164.

Quando se julga tentado o remedio de Manutenção summario, ou ordinario. §. 163.

Definição do summarissimo. §. 164.

Origem deste, e causa da sua introdução no Foro. Interd. §. 166.

Diferenças entre o summarissimo, e o summario; por outro nome ordinario, e requisitos daquelle. §. 170.

Como se deve propôr o remedio summarissimo da Manutenção. §. 168.

Cessão os exorbitantes favores da posse, quando o Direito lhe resiste, ou ella se funda em hum Título nullo. §. 175.

Se o vencido nesta acção deve prestar caução de não molestar mais ao manutenido na posse. §. 185. N.

Advertencias sobre as provas para as Sentenças nestes remedios summarissimo, e summario. §. 186.

— Collisão de provas. §. 188.

Diferença quanto aos effeitos da appellação. §. 191.

He erro confundir-se hum, e outro remedio summario, e summarissimo. §. 195.

Terminado o possessorio summarissimo, pode o ordinario proseguir no mesmo processo. §. 197. N.

Manutenção, e Espolio são contradictorios. §. 205.

Excepções admissiveis ao remedio de Manutenção, ou *Retinendae* ordinario, e summario. §. 216. Veja-se Interdicto.

Mão.

Semel malus, etc. Seg. Lin. N. 529. n. 2.

Qualquer no Estado civil presume-se bom. p. 617. n. 3.

Mar.

Das Leis nauticas, dominios ultramarinos, etc. N. Mell. L. 1. p. 341.

dominio do mar. p. 342.

Pode edificar-se em prejuizo da vista do mar. p. 387. n. 2.

Do mar, e praia. N. Mell. L. 3. p. 40.

Marcos.

Dos marcos arrancados. N. Mell. L. 1. p. 254.

Marido.

Se podem castigar as mulheres. N. Mell. L. 1. p. 77. n. 3. et L. 2. p. 39. n. 3.

— Se castigando-as com excesso, e sendo de Devassa o caso pode o Juiz proceder nella. p. 89. n. 7.

Poder do marido na mulher. N. Mell. L. 2. p. 298. et p. 312.

Do antigo *jus vitae et necis*, se ainda são vestígios alguns direitos praticos, e quaes elles são. p. 299.

Effeitos do poder do marido para com sua mulher. p. 304.

Do marido da Rainha. p. 305.

Que contractos pode o marido fazer sem consentimento da mulher. p. 410.

Se o marido herdeiro da mulher pode reivindicar os bens, que elle alienou sem consentimento della. p. 444. n. 68.

Marido, que fez as despesas funerarias a sua mulher. N. Mell. L. 3. p. 30. n. 14.

Não pode deixar de adquirir, e communicar em fraude da mulher. Morg. C. 6. §. 8.

Quando pode estar em Juizo sem a mulher. Seg. Lin. N. 101. P. 23.

A que damnos está responsavel o marido quanto aos bens doaes da mulher. Damn. §. 98.

Se assim como a Lei permite á mulher recurso ao Magistrado para reivindicar os bens alienados sem o seu consentimento, tem o marido o mesmo recurso. N. Mell. L. 2. p. 445. n. 71.

Se o marido maior por cabeça da mulher menor pode pedir a restituição. p. 606. n. 6.

Se pode emprazar sem consentimento da mulher. Dir. Emf. §. 23.

Pode receber bens de emprazamento sem consentimento da mulher. §. 48.

Se pode nomear o prazo sem consentimento da mulher. §. 326. No nosso Reino o marido he administrador de todos os bens da mulher. §. 338.

Marraá.

Ap. Dir. Emf. §. 126. n. 23.

Matas.

Das Matas. N. Mell. L. 1. p. 236.

Matrimonio.

Matrimonios são uteis ao Estado, e o melhor meio de povoar as Terras. Sup. N. Mell. p. 362. §. 2.

Seus favores. *ibid.* Sup. Acç. Sum. D. 14. §. 2. N.

Qual seja o matrimonio digno, e indigno. Morg. C. 9. §. 26.

Sup. N. Mell. p. 367. N. Sup. Acç. Sum. D. 14. §. 9.

Alguns SS. Padres favorecerão pouco as segundas nupcias. Sup. N. Mell. p. 373. N.

As regras da Sociedade do Direito Romano nem sempre são applicaveis aos matrimonios contrahidos conforme o Direito *commun.* p. 398. e §. 3.

Ha casos, em que o Juiz Secular conhece da validade do matrimonio. N. Mell. L. 1. p. 109.

Solemnidades do matrimonio. N. Mell. L. 2. p. 102.

Matrimonio clandestino.

A falta de Proclamas não annulla o matrimonio. p. 183. N.

Qual he o Parocho proprio para o matrimonio. p. 184. N. 1. Para ser legitimo he necessario que se celebre na forma do Concilio. p. 240. n. 6.

Se os filhos nascidos do matrimonio clandestino são legitimos. p. 185.

Quando se legitimão os filhos pelo seguinte matrimonio. p. 196. Morg. C. 11. §. 12.

Matrimonios dos meninos, das viúvas, e dos velhos. N. Mell. L. 2. p. 188.

Poligamia simultanea prohibida. p. 190.

Pelo matrimonio putativo se adquire o patrio poder. p. 191. e p. 314. e p. 321. n. 3.

— *Quid* nos filhos nascidos antes? p. 194.

— Se obsta a má fé de hum dos conjuges. p. 193.

Pelo matrimonio do filho ainda putativo se extingue o patrio poder. p. 217.

Como se pode provar o matrimonio. N. Mell. L. 2. p. 239. e p. 314.

Na dúvida deve julgar-se o matrimonio contrahido conforme o costume do Reino. p. 312. n. 10. e p. 333. n. 4. Seg. Lin. p. 594. n. 7.

Matrimonio rato já em si he Sacramento. N. Mell. p. 316.

Matrimonio subsequente tem retroacção ao tempo da copula. p. 317. n. 10.

Como se prova a consummação do matrimonio. N. Mell. L. 2. p. 318.

Effeitos diversos do matrimonio putativo, quando se revalida com Dispensa. p. 321. n. 3.

Por tres modos se contrahê o matrimonio neste Reino. p. 322. n. 2.

Para os Pactos antenuptiaes entre os menores não he necessario decreto judicial. N. Mell. L. 2. p. 334. N.

Se o matrimonio contrahido por contracto pode durante elle mudar-se para o costume do Reino, e communicação. p. 539. n. 3. e p. 552. n. 24.

— Se vice versa. p. 540. N.

Quando por Testamento ou Doações *causa mortis*. p. 552. n. 24. e Sup. N. Mell. p. 288.

Que contractos celebrados entre os que casão conforme o Direito commum se transformão em doações entre marido, e mulher. p. 542.

Clausulas restrictivas da liberdade de casar. Morg. C. 9. §. 25.

Condição de casar com pessoa nobre. Add. a Morg. p. 450.

Se he valida a condição de casar com hum consanguineo. Sup. N. Mell. p. 367. N. Morg. C. 9. §. 29. e Add.

Conclusões do Auctor sobre a condição *Non nubendi*. Sup. N. Mell. p. 392.

Suscitando-se a questão da validade do matrimonio em huia *Causa da successão do Morgado*, se deve remetter-se ao Juizo Ecclesiastico. Add. a Morg. ao §. 5. do C. 10. p. 472.

Se o matrimonio contrahido no artigo da morte em fraude do substituido legitima os filhos em prejuizo daquelle. Morg. C. 11. §. 7.

— Na França na legitima a prole. §. 11. N.

Não basta o subsequente matrimonio entre os concubinaros para ficar provada a filiação. §. 8. N. no fim, e Add.

Quando resulta do adulterio o impedimento *criminis* para obstar ao futuro matrimonio. §. 14. N. 2.

Do Magistrado, que casa com a mulher sujeita á sua jurisdicção. Acq. Sum. §. 210. N.

Distincções entre os matrimonios das pessoas da primeira nobreza, e a outra. Sup. Acq. Sum. D. 14. §. 5.

Quando se deve julgar o matrimonio contrahido por contracto dotal, conforme o Direito commum, e sem communicação de bens. Exec. §. 155.

O omissão nos pactos antenuptiaes sobre a communicação de bens se regula pelo costume do Reino. §. 274.

Se no contracto se diz que não havendo filhos fique conforme o Direito commum, se havendo os casou o pacto; ou se os bens dotaes conservão a natureza pela possibilidade de morerem os filhos durante o matrimonio. §. 275. e N. Mell. p. 394. N.

Que bens tem a natureza de dotaes, parafernaes, adquiridos. Exec. §. 276.

Origem dos impedimentos do matrimonio. Coll. Diss. D. 1.

Matrimonio contrahido com Dispensa se legitima os filhos incestuosos antes nascidos. d. D. 1.

Matrimonio purga toda a macula antecedente. §. 47. N.

Matrimonios dos filhos-familias, de menoridade, ou orfãos, etc. Sup. Acq. Sum. p. 379.

Necessidade do consentimento paterno para as nupcias dos filhos. §. 1. Obrig. Recipr. §. 92.

Em que casos se deve attendê pelo Magistrado o dissenso paterno. Sup. Acq. Sum. §. 21. Obr. Recipr. §. 100.

Procedimento, que devem usar os filhos antes de virem a Juizo. §. 102. Sup. Acq. Sum. §. 23.

Os filhos maiores podem casar sem consentimento do pai, bastando que lho peção. N. Mell. L. 2. p. 74.

Quando he necessario o consentimento do Rei para o matrimonio. p. 179. Obr. Recipr. §. 105.

Como podem repetir-se pelo conjuge sobrevivente as dividas, e despesas pertencentes a hum delles. Sup. N. Mell. p. 447.

Que damnos, malversações, despesas illicitas, etc. feitas por hum dos conjuges na constancia do matrimonio se reputem communs. p. 452. N. Mell. L. 2. p. 380. Exec. §. 155.

Que dividas se entendem contrahidas antes, ou na constancia do matrimonio. N. Mell. L. 2. p. 371.

A que encargos estão os conjuges, que casão por Carta de metade, obrigados na constancia do matrimonio. p. 387.

Excepção das dividas quanto aos que casão por contracto. p. 399.

Se vale o pacto nupcial de se obrigar o marido a viver com a mulher em certo lugar. N. Mell. L. 2. p. 300. n. 8.

Se a filha, que se deixa corromper casando com o estuprador evita a pena da desherdação, e privação dos alimentos. p. 279. Obr. Recipr. §. 345.

Pessimas consequências dos matrimonios das quinquagenarias. Dir. Emf. §. 342. N.

Matrimonios desiguales, e indignos sempre forão detestados em todas as Nações. Obr. Recipr. §. 99. N.

Menores sem pais precisão tambem do consentimento dos Tutores, e Curadores para o matrimonio. §. 106.

Se he necessario o consentimento de ambos os pais. §. 107.

Forma do consentimento dos pais para o matrimonio dos filhos. §. 109.

Quando hum dos pais consente no matrimonio do filho, outro não, qual se deve attender. §. 360.

Mca.

Ap. Dir. Emf. §. 126. n. 7.

Medico.

A's Camaras pertence a eleição de Medico. N. Mell. L. 1. p. 33. n. 3. et L. 2. p. 28.

Eleito não pode ser removido sem causa. N. Mell. L. 1. p. 32. N.

Contractos entre os Medicos, e os enfermos. Acq. Sum. §. 633.

Proibição, que tem os Medicos de receberem doações dos enfermos. Seg. Lin. p. 604. n. 4.

Medidas.

Das medidas, e pesos. N. Mell. L. 1. p. 353.

Devem ser iguaes, e uniformes em todo o Reino. n. 17. Sup. Acq. Sum. D. 13. §. 3.

Razões, por que se não observou a Lei, que já houve a este respeito. p. 354. N.

Nenhum Magistrado, nem Camara, somente o Rei pode alterar as medidas. p. 355. N.

Os Romanos guardavão em Roma os Padrões das medidas no Capitolio, nas Provincias, nas Igrejas. n. 19.

Entre nós se mandão conservar nas Camaras. p. 356. n. 19.

Medidas devem ser marcadas, e aferidas. n. 20.

E de materia solida. n. 21. Sup. Acq. Sum. D. 13. §. 10.

Magistrados, e Juizes a quem tem competido, e compete a vigilancia nas medidas. N. Mell. L. 1. p. 357. n. 22.

Jurisdicção dos Corregedores a este respeito. N. e Supp. Acq. Sum. D. 13. §. 60.

A Jurisdicção dos Magistrados a este respeito he cumulativa. Sup. Acq. Sum. D. 13. §. 12.

Para as condemnações por este motivo deve preceder citação pessoal, não bastando por Edictos. N. Mell. L. 1. p. 358. N.

Que pessoas devem ter pezos, e medidas. n. 23. Sup. Acq. Sum. D. 13. p. 350.

Diversidade de crimes que se commettem no uso dos pezos, e medidas. dita D. 13. §. 14. N. Mell. L. 1. p. 358.

Penas respectivas a cada hum destes crimes. d. D. 13. §. 21.

Pessoas particulares tambem devem ter pezos, e medidas. p. 362. n. 27.

Se he criminoso o que usa de medidas falsas, mas allicias. p. 366. N.

Requisitos necesarios para se imporem penas aestes crimes. p. 368.

Achadas as medidas falsas ou se devem quebrar, ou pendurar em hum páo, e publicamente para escarmento. p. 371. n. 68.

Sup. Acq. Sum. D. 13. §. 58.

Do pezos, e medidas. Sup. Ac Sum. D. 13. p. 341.

Para se imporem as penas, he necessario que as medidas sejam apprehendidas. §. 42.

Pode haver ajuste de se servirem de certa medida, ainda que não seja conforme com o padrão do Concelho. §. 43.

Medo.

Medo annulla os contractos. Acq. Sum. §. 639.

Excepção do medo. Seg. Lin. N. 305.

Como se prova o medo justo para rescindir, e annullar os contractos. Sup. Seg. Lin. D. 12. §. 62. N.

Meiliga.

Ap. Dir. Emf. §. 120. n. 11.

Mendigos.

Dos mendigos. N. Mell. L. 1. p. 415.

Os que podem trabalhar devem ser a isso obrigados. L. 2. p. 15.

Menor.

O testamento do menor a favor do seu tutor he nullo, *maximè* havendo dolo. Sup. N. Mell. p. 59. §. 35.

Se o menor, que casa antes dos 25 annos sem licença communica os bens. N. Mell. L. 2. p. 323. n. 3.

— Pode restituir-se antes dos 29 annos, ou seus herdeiros morrendo elle antes desta idade. p. 325. n. 6.

Na alienação dos bens dos menores he necessario decreto judicial. p. 584. N.

O que he necessario para o casado ser havido por maior de 25 annos. N. Mell. L. 2. p. 605. n. 2.

Se o menor de 25 annos casado, morto o conjuge, reincide na menoridade com seus effeitos. n. 3.

Menor de 25 annos casado não pode alienar sem authoridade, e decreto judicial. n. 4.

Mulher menor, que consente na venda sem authoridade judicial fica nulla a venda. p. 606. n. 5.

Menor de 25 annos não pode servir Officios publicos. p. 640.

Obrigações dos menores, tanto judiciaes como extrajudiciaes. p. 641.

Menor como está obrigado pelos delictos. p. 642.

Restituição dos menores. p. 643.

Quem deve provar a versão do dinheiro em utilidade do menor. N. Mell. L. 2. p. 650. N.

Que tempo tem os menores para implorar a restituição, ou para reclamarem os contractos nulos, onerosos, ou lucrativos. p. 651. Veja-se Ag. §. 68.

Quando principia o tempo aos menores para a restituição, ou reclamação. N. Mell. L. 2. p. 653.

Estes privilegios competentes aos menores passam aos seus herdeiros. p. 655. n. 24.

Nas Causas communs, e individuos os direitos dos menores se communicão aos consocios. n. 25.

Se basta reclamação extrajudicial do menor por Escripura pública sem citação das Partes. p. 657.

Ratificação expressa ou tacita dentro do quinquennio, ou decennio. p. 658.

Que pessoas ou Corporações se equiparão aos menores para o beneficio de restituição. p. 661.

Quando corre a prescrição contra os menores de 25 annos. N. Mell. L. 3. p. 210.

Menor repudiando a herança pode ter regresso a ella pelo beneficio de restituição. p. 363.

Contractos dos menores, ou sobre os seus bens. Acq. Sum. p. 519 §. 626.

Quando pode sem Curador estar em Juizo. Seg. Lin. p. 21. N. 94.

Ainda que tenham consentido em hum Juizo sendo réos, podem declinar para outro. p. 165.

Da versão do dinheiro em utilidade do menor. p. 426.

Que direitos tem o menor á cousa comprada com o seu dinheiro. Exec. §. 546.

Se o menor tem tacita hypotheca em quaesquer bens comprados com o seu dinheiro. §. 679.

Como se devem empraçar os bens dos menores. Dir. Emf. §. 21.

Menores se podem receber empraçamentos. §. 48. N.

Papillo he pôde nomear o prazo. §. 811.

Pode apresentar Beneficio. N.

Se o paterne pode nomear. §. 112.

Menores não podem doar, ainda com authoridade do tutor. §. 312.

Menor não pode constituir servidão. Ag. §. 88.

Mentira.

Pena contra aquelle, que interrogado pelo Juiz se possui a cousa, elle nega, e mente. Acq. Sum. §. 65.

Artigos de mendacio deste caso. §. 66. N. 2.

Mendax in uno in omnibus praesumitur. Seg. Lin. p. 600. n. 20.

Mercedat.

Ap. Dir. Emf. §. 126. n. 21.

Meretrix.

Mulheres meretrizes escandalosas podem ser expulsas da vizi-

nhança. — Pratica neste caso. — Cas. §. 18. Acq. Sum. §. 144.

Requisitos para classificar as meretrizes. §. 147. N. 2.
Aquelle que arrenda a casa á meretriz, sabendo-o, perde a renda quando ella he expulsa. §. 148.
O commum exterminio de taes pessoas he por hum anno. §. 152.

Mestre.

Como podem os Mestres castigar os discipulos. N. Mell. L. 1. p. 77.

Aprendizes são obrigados a viver com elles, e aprender pelo tempo convencionado. N. Mell. L. 2. p. 14.

Do Grão Mestre das Ordens Militares. N. Mell. L. 2. p. 49.

Metatra.

Ap. Dir. Emf. §. 126. n. 21.

Militares.

Privilegios dos Militares, Ordenanças, etc. N. Mell. L. 1. p. 416.

A que culpa são responsaveis os Governadores das Praças na entrega dellas. p. 417.

Quarteis aos Soldados. p. 419.

— Os Advogados em tempo de paz são isentos disso. N.

Do Foro militar. p. 420.

Dos Auditores. p. 421.

Causas, que devem modificar as penas aos Militares.

Do Conselho de Guerra. p. 422.

Minas.

Dás Minas dos metaes. N. Mell. L. 3. p. 142. n. 4.

Não he lícito a qualquer principiar a mina no predio, e passá-la ao do vizinho contra sua vontade. Ag. p. 243.

Miseraveis.

Quaes são as pessoas miseraveis; quando, e como gozão do seu privilegio. Seg. Lin. N. 71.

Missa.

No Seculo 8.^o se permittio aos Clerigos o estipendio da Missa, que antes se applicava para o commum do Clero. Obl. Pias. §. 23.

Negociações de Missas são reprovadas. §. 86.

Não he direito Parochial cantar as Missas votivas dos Freguezes. §. 92. N.

Modo.

Quando se entende modo, ou condição em alguma disposição. Fascic. t. 3. D. 1. §. 47.

Moeda.

Da Moeda papel. N. Mell. L. 1. p. 341.

Pode convencionar-se que o pagamento se faça em certa especie de moeda. Fascic. t. 1. D. 5. §. 91. N.

O fóro ou pensão deve ser paga na moeda corrente ao tempo do contracto. Aval. §. 166.

Discurso sobre o uso da Moeda papel. Ap. Dir. Emf. Sup. p. 477.

Diversidade de moedas no nosso Reino. p. 480.

O valor da moeda deve sempre corresponder ao valor do metal de que se faz. p. 488. §. 9.

O Summo Imperante tem direito de a mandar fazer de papel, ou do que lhe parecer.

A moeda papel he como hum emprestimo. §. 10.

O Alv. de 25 de Fevereiro de 1801 não comprehende as dividas de origem anterior para se deverem pagar na forma. §. 12. e 27.

Quando o devedor não recebeu originalmente moeda papel, não deve dá-la, ou só com rebate. §. 17.

He nulla a convenção de se pagar só em metal.

— Mas pode convencionar-se, que pagando-se em papel seja com rebate. §. 22.

Dinheiro dado a juro antes, ou depois do dito Alvará. §. 30.
Se tem lugar a disposição do mesmo Alv., quando em Juizo se pede hum divida grande composta de pequenas, em que não cabia moeda papel. Ap. Dir. Emf. Sup. p. 501.

— Quanto ao deposito anterior ou posterior ao mesmo Alvará. §. 34.

— Causa comprada com o pacto de *retrò* antes do Alv. remindo-se agora. — *Quid* em compras taes depois d'elle ? §. 35.

— Quanto á venda, que se rescinde na forma da Ord. L. 4. T. 13., e o comprador escolhe receber o preço. §. 37.

Quid no caso da evicção de que tracta a Ord. L. 4. T. 45. §. 3. §. 39.

Restituição do dote recebido em dinheiro. §. 40.

Pagamentos que das suas administrações fazem os Tutores, Administradores, Feitores, etc. §. 41.

Prestações annuas. p. 511.

~~Pensões emittitivas em dinheiro. §. 42.~~

Laudemios. §. 52.

Redditos censuarios em dinheiro. §. 53.

Pensões emittiticas, e censurias consistentes em fructos, que não se pagando em tempos competentes se exigem depois em dinheiro. §. 54.

Pensões Ecclesiasticas. §. 56.

Legados annuos. §. 57.

Nos casos, em que deve haver rebate não satisfaz o devedor depositando a divida sem o supplemento; em quanto não faz integral deposito correm as usuras, e interesses. §. 58.

Procações necessarias em alguns casos para occorrer disputas sobre o rebate. §. 59.

Mocdeiros.

Dos seus privilegios. Seg. Lin. N. 69.

Moinhos.

Conserva-se a posse em bom moinho arruinado, ainda por cem annos, em quanto não he interrupta, e prohibida a reedificação. N. Mell. L. 3. p. 179. n. 83. Veja-se Ag. §. 32. e seg.

Dannos causados pelos Moleiros, Lagareiros, e Forneiros. *Damn.* §. 84.

O dono do grão he acreditavel pelo seu juramento sobre o roubo, e damno d'elle. §. 85.

Se os moinhos, ou cousa semelhante se devem reputar predios rusticos ou urbanos. Cas. §. 41.

Moinhos não recebem tão exuberantes favores como vulgarmente se suppõe. Col. Diss. D. 5. §. 88.

Emprazamentos em moinhos, e azenhas. Ap. Dir. Emf. §. 45. Partes essenciaes de hum moinho aquatico. §. 46.

Se o emfiteuta se obriga a moer sem maquia o pão necessario para a familia do Senhorio, augmentando-se esta muito, deve aquella obrigação reduzir-se aos limites do justo. §. 48.

Emprazando-se tres rodas dos moinhos, e augmentando o moinho humo, não se deve augmentar a pensão. §. 49.

Se destruido inteiramente o moinho, he o emfiteuta obrigado á sua refeição. §. 50.

Achando-se moinhos inferiores, e superiores, quaes se hão de julgar mais antigos. Ag. §. 44. N.

Não se pode fazer moinho novo, nem por graça especial, de que resulte prejuizo a terceiro. §. 45.

Valor dos Moinhos. Aval. §. 63.

He fazenda tal, que se pode alienar sem as solemnidades aliás necessarias. N.

Moino.

Ap. Dir. Emf. §. 126. n. 21.

Moleiros.

São os que mais abusão das Posturas a respeito das medidas. N. Mell. L. 1. p. 370. N.

Os Moleiros communmente são pobres, e de má consciencia. Aval. §. 64.

Monarchia.

Se este Reino he verdadeiramente Monarchico. N. Mell. L. 1. p. 11. n. 1.

Doutrina dos Monarchomacos. n. 3.

Hum Monarchia não pode subsistir sem Grandes, e estes não podem subsistir sem riquezas proporcionadas ás suas dignidades. Refor. dos For. §. 1. e 2.

Monopolio.

Oppõe-se á liberdade do commercio. N. Mell. L. 1. p. 265.

Pode estabelecer-se pelo Soberaao, quando a Causa pública assim o exige.

Montados.

O que são. Dir. Dom. §. 40.

Mora.

Pena imposta ao devedor pela mora. N. Mell. L. 1. p. 325.
Se passado o tempo da remissão se admite purgação da mora.
Cens. §. 144.
Quando se incorre a mora regular. Damm. §. 182. N.
Admite-se purgação della ao devedor, quando em nada se prejudica ao credor. Exec. §. 356.

Moratorias.

Excepção da moratoria. Seg. Lin. N. 293.
Em que casos se deve conceder. N. Mell. L. 1. p. 96. n. 2.

Morgados.

Origem, e modelo dos Morgados. Consecrarios.

Origem dos Morgados. Morg. C. 1.
Base, e modelo dos Morgados na Hespanha. §. 9.
Quaes foram no nosso Reino as primeiras Leis sobre Morgados.
§. 13.
Os casos duvidosos sobre a successão dos Morgados se hão de decidir pelas regras da successão do Reino. §. 16. e C. 11. §. 1.
A nossa Ord. L. 4. T. 100. deve receber illustração das Leis de Hespanha. §. 17.
Conveniencias, e differenças entre os nossos Morgados, e os Fideicommissos dos Romanos. §. 18. Add. a este §. Secç. 1. p. 408.
Definição de Morgado, e sua exposição. Add. C. 1. Secç. 2.
Morgados podem instituir-se tanto por testamento, como por contracto entre vivos. Add. C. 1. §. 23.
Podem instituir-se tanto a favor de hum consanguineo, como de hum extranho. Add. C. 1. §. 17. N.
Sendo na Instituição chamados muitos simultaneamente sem substituição, se entendem *successive*, e *gradatim*. Add. C. 1. §. 29. N.

Diversas especies de Morgados. Add. C. 1. Secç. 3.
Se pode haver Morgados temporarios. Morg. C. 4. §. 6. N.
Add. C. 1. §. 32.

Se a Instituição dos Morgados he favoravel ou odiosa.
Se he de especial favor Consecrarios.

Morg. C. 2.

Na Sardenha se estabeleceo que as Primogenituras, e Fideicommissos não podessem estender-se alem do quarto grão.
Morg. C. 2. §. 10.
Antes da Lei de 3 de Agosto de 1770 era livre a qualquer instituir Morgados. C. 2. §. 11. e C. 3. §. 1.
Os vinculos significantes são uteis, e necesarios em hum Estado Monarchico. C. 2. §. 19., e Notas no fim do C.
— Estes vinculos devem receber huma ampla, e benigna interpretação. C. 2. §. 20.
Os insignificantes são odiosos. §. 24.

Que pessoas podião instituir Morgados antes da L. de 3 de Agosto. Se subistam os insignificantes. Que qualidade de nobreza deve concorrer nos Instituidores depois da dita Lei.

Requisitos necesarios para a actual Instituição de Morgados.
Morg. C. 3. §. 5.
A toda a qualidade de Fidalgos he permittida a Instituição dos vinculos. §. 7.
Que outra qualidade de nobreza exige a Lei. §. 9. e C. 11. §. 19. N.
Basta a nobreza dos Instituidos, e chamados. C. 3. §. 16.

Em que qualidade de bens podião instituir-se os vinculos.

Morg. C. 4. Secç. 1.
Quando, e como aos bens da Corôa. §. 1. Add. ao C. 4. p. 423.
Officios de Justiça não podem vincular-se sem Regia Authoridade. C. 4. §. 5. N.
Rentes quando podem vincular-se. §. 8. Add. p. 426.
Bens Reguengos. C. 4. §. 10. Add. p. 428.
— Subistam vinculados em quanto o Regio Procurador da Corôa se não oppõe. C. 4. §. 12. Add. p. 428.

Em bens jugadeiros. §. 13. Add. p. 429.

Quando se podem instituir em bens livres por quem tinha ou tem herdeiros necessários. §. 14.

No tempo antigo era necessaria Faculdade Regia para instituir Morgado nas legitimas dos filhos. §. 18.

— Hoje serão necessarias duas distinctas licenças. Morg. C. 4. §. 19.

Demonstra-se contra Mello que os Morgados podem subsistir nas legitimas dos filhos, salvos os alimentos. N. e. C. 5. §. 1. N.

Quando se podem instituir em redditos annuos, dinheiros, e moveis. §. 20.

Em que quantidade de rendimentos podem subsistir as vinculos do preterito, e futuro.

Morg. C. 4. Sec. 2.

Deve attender-se o quanto os bens renderão sendo bem cultivados. §. 27.

E o que podem render os alienados.

Devem excomputar-se os foros, e os encargos reais. §. 28.

O direito do Padroado entra tambem em linha de conta no arbitrio dos rendimentos. §. 29.

Faculdade Regia para instituir Morgados.

Morg. C. 5.

Requisitos para se impetrar esta Graça. §. 1. e C. 8. §. 45.

Direitos, que se pagão da Instituição dos Morgados. Add. ao §. 4. do C. 5. p. 433.

A Graça para instituir Morgados he facultativa, stricta, e pessoal. C. 5. §. 6.

Se alguém prometter instituir Morgado, e impetrar Graça, mas não o instituir, ha-se por instituido. §. 7. e N.

A Graça deve ad ungum observar-se; se se excede vicia-se o excessos. §. 8.

Instituido o Morgado sem vocações, se entende de regular successão.

He indispensavel que a Graça se copie na Escripura se ella o determinar. N. e C. 8. §. 42.

Não executada a Graça pelo impetrante, extingue-se por sua morte. C. 5. §. 9.

Se o successor pode fazer expedir a Graça, que se concede em vida do Instituidor. §. 10.

O Instituidor pode por nova Escripura declarar as vocações que fez, mas deve ser confirmada. Morg. Add. ao §. 10. do C. 5. p. 434.

Abuso, extincção, ou annullação da Faculdade Regia. Morg. C. 5. Secq. 3.

A Faculdade Regia para instituir Morgados não se perde pelo não uso. §. 11.

Estas Graças tambem se podem arguir ob-e subrepticias. §. 12. Add. p. 435.

Extingue-se a Graça se os Instituidores forem Reos de Lesa Magestade. §. 13.

Abolições de Morgados se tem effeito retroactivo.

Morg. C. 6.

Encargos dos vinculos insignificantes só se devem cumprir antes da Lei. §. 5.

O comprador dos bens de hum vinculo insignificante pode requerer a sua abolição. §. 7.

Consecutiva, que se deduzem do effeito retroactivo. §. 7. e Morg.

Para se regular a significancia ou insignificancia do vinculo, deve attender-se o rendimento ao tempo da Lei. Add. a este C. p. 437.

Que Morgados de preterito instituidos comprehendem a Lei no §. 14. e seg. por não estarem consummados ao tempo da sua promulgação. Consecutivos.

Morg. C. 7.

Hum vinculo instituido por Testamento antes da Lei fica comprehendido nelle; alter lendo-o sido por contracto. §. 2.

Os bens de raiz comprados com dinheiros vinculados antes da Lei o ficarão, mas não os depois della. §. 3.

Os herdeiros instituidos nos Terços, que antes da Lei se não separaram, ficarão inconsummados. §. 5.

— Limitações. §. 6. no fim, e N. no §. 8.

Quando he julga: perfeito, e consummado hum vinculo instituido por hum testam., que stvia em common com os irmãos, e herdeiros se não separarão antes da Lei. §. 7. Add. p. 440.

Quando se deve julgar o vínculo perfeito quanto á substancia.
Add. p. 441.

Como deão provar-se no Foro os Morgados instituidos antes da Lei.

Morg. C. 8.

Instituição clara, e expressa. art. 1. e §. 13.

Os vínculos podião instituir-se em Instrumentos publicos ou particulares. §. 4.

Traslado da Instituição do vínculo. §. 5.

A copia da Instituição do Morgado não o mostra instituido. §. 5.

Se no principio da demanda se satisfaz com ella, a final se deve produzir o original.

— Limitações. §. 6.

Confissões dos Administradores não provão os vínculos. §. 12. N. 2.

A simples Instituição de Morgado sem vocações he bastante para se julgar instituido, e de regular successão. §. 13.

Quando se pode dizer instituida hum Capella. §. 15.

Differenças entre Morgado, e Capella. §. 16. e C. 10.

Tambem se diz Instituição clara, e expressa, quando se faz hum Fideicomisso familiar perpetuo com vocações, e substituições de familia, ainda que se não denomine Morgado. Morg. C. 8. §. 13.

Hoje não se podem provar as Instituições dos Morgados por conjecturas. §. 20.

Sentença passada em julgado tambem vale por Instituição clara, e expressa. §. 21.

Põe-se immemorial para prova da Instituição. Morg. C. 8. art. 3.

Requisitos para prova da posse immemorial. §. 24.

Hum Instituição menos clara com dois actos de successão nos bens como vinculadas equivale á immemorial. §. 31.

Se a posse quadragenaria com Titulo he equivale. N.

Concorrendo dois actos de successão nos bens como vinculados com a prova de serem assim reputados de tempo immemorial, he quanto basta para se julgar provado. §. 32.

— Allás he necessario que testemunhas de 60 annos jurem dos requisitos da immemorial. §. 33.

Quid, quando se tracta da prova do vínculo não *principaliter*, mas *incidenter*? §. 34.

Constando do principio da posse, fica destruida a immemorial. §. 36.

— Se consta que os bens em algum tempo se dividirão, ou alienarão como livres. §. 37.

Como se hão de provar os vínculos instituidos depois da Lei.

Morg. C. 8. Secç. 2.

O tempo não cura os defeitos intrinsecos da Instituição. §. 41.

No nosso Reino não se pode presumir pelo tempo a Graça para instituir Morgados. §. 44.

Indole, e natureza a que estão reduzidos os Morgados.

Morg. C. 9. Secç. 1.

Regularidade actual dos Morgados. §. 1. e 15.

Que Morgados erão irregulares antes da nova Lei. §. 3.

Que vocações irregulares forão proscriptas por ella. §. 4.

Requisitos para os Morgados ficarem regulares nas pessoas dos actuaes Administradores. §. 7.

Morgados saltuarios, de agnação, masculinidade, etc. erão irregulares, forão abolidos de preterito, e reduzidos á natureza regular. §. 8.

Vocações de pessoas Ecclesiasticas prohibidas de preterito, e futuro. §. 11.

Se o Fiado que annulla a Profissão, exclue o irmão ou consanguineo, que antes havia succedido no Morgado. Add. á N. 2 do §. 11. p. 445.

Filhos dos Réos de Lesa Magestade, que forem condemnados não podem succeder nos Morgados de seus pais. §. 11.

Clausulas, que excluião os Christãos novos ficarão abolidas. §. 13.

Podem subsistir os Morgados de preterito, e futuro com diversas, e multiplicadas substituições. §. 15. e C. 11. §. 54.

Se se instituir hum Morgado com clausulas de irregularidade, ou exóticas, só estas se annullão. Add. ao §. 14. p. 447.

Que clausulas ou condições são ou não exóticas, exquisitas, ou friçolas.

Morg. C. 9. Secç. 2.

Definições destas palavras. §. 19.

He exotica a clausula da annexação das Tesças. §. 20.

A clausula do uso das Armas, e Appellidos da familia dos Instituidores não he exotica. §. 22. e C. 11. §. 10. N.

— Pena da contravenção neste caso. d. §. 22. N. e Add. p. 448.

Tambem não he exotica a clausula de habitar nas casas do Solar do Instituidor. §. 23. do C. 9.

Clausula restrictiva da liberdade de casar. C. 9. §. 25.

Não he exotica a clausula de ser o Administrador Doutor, Magistral, e servir o Estado nas Letas, ou Armas. §. 33. e Add. p. 451.

— A clausula que commina a pena de privação no caso da alienação dos bens. §. 34. e Add. p. 452.

O Administrador, que dissipa o Morgado, pode ser pelo successor privado delle. §. 34.

Não he exotica a clausula de não serem Fideicomissarios os Administradores. N. ao §. 34. Add. p. 452.

A pena de privação no caso da contravenção das clausulas he justa. §. 36.

Quando tem lugar a exclusão do filho pelo matrimonio indigno do pai. §. 38.

Differenças entre as condições impostas aos successores *in vim modi*, ou *in vim conditionis*. Morg. C. 9. §. 43. N. 1. Add. p. 453. e p. 458. §. 54.

Se compete ao menor o beneficio de restituição para evitar a pena da contravenção pela falta do implemento das condições. N. 3. Add. N. 4. ao §. 64. p. 467.

Pena de contravenção, e privação por falta do implemento das condições. Add. no fim do C. 9. p. 453.

Presume-se que o Administrador conserva em seu poder a Instituição, e que a id. Add. ao C. 2. §. 59. N. p. 451.

Forma do procedimento contra os transgressores das clausulas da Instituição. Add. §. 62. p. 464.

Que bens se devem regular de Morgado, Capella, ou Fideicomissario: Sua diversa natureza, e successão.

Morg. C. 39.

A observancia na falta de Instituição he muito attendivel neste caso. §. 3.

A Lei de 9 de Setembro de 1769 §. 21. sobre a abolição dos Encargos, comprehendendo tanto as Morgados como as Capellas. §. 5.

As Capellas propriamente taes são com pouca differença bens livres. §. 6.

Os Encargos das Capellas estão reduzidos á decima parte do seu rendimento. §. 8.

Hoje não podem instituir-se Capellas em bens de raiz. — Sim em dinheiro. §. 9. e N. ao §. 10.

Em que differem os Fideicomissarios dos Morgados. §. 11.

Hum Fideicomissario familiar perpetuo seria em essencia hum Morgado. §. 13.

Ordem regular da successão dos Morgados.

Morg. C. 11.

Linha recta dos descendentes ou Linha de substancia. §. 1.

Filho primogenito do Administrador tem a preferencia. §. 2.

Quid, nos filhos geameos, ignorando-se o que nasceu primeiro? §. 3.

He necessario que o primogenito seja de legitimo matrimonio. §. 5.

Se o filho nascido de concubina legitimado por seguinte matrimonio prefere ao filho do primeiro matrimonio. §. 6. e Add. p. 473.

Se o matrimonio contrahido no artigo da morte em fraude do substituido, legitima os filhos em seu prejuizo. §. 7.

Se o matrimonio seguinte legitima a prole incestuosa, ou adulterina antes nascida. §. 12.

Que filhos são incapazes de succeder nos Morgados. §. 25.

O filho desherdado da legitima não o fica do Morgado. Add. p. 475.

O louco, o surdo, o coxo, ou com outros defeitos naturacs, não he excluido da successão. §. 26.

Quid, nos hermafrolitos? Morg. C. 11. §. 27.

Renuncia do primogenito em favor do segundo genito. §. 28.

Se o filho foi privado da successão por banido, depois casou, e teve filho, este avora a successão da consanguineo, a quem se tinha deferido. §. 29.

Successão dos netos. §. 30.

Representação nos Morgados. §. 30. Add. p. 475. Supplemento p. 515. §. 41.

Se o neto representa o pai sendo este incapaz de succeder. §. 33.

Casos, em que pela incapacidade do pai passa o Morgado ao filho, ou neto. §. 33. N. 1.

Casos, em que ficão perpetuamente excluidos os seus descendentes. N. 2.

Para se admitir a representação *in infinitum* he necessario que a Linha ou successão lineal tenha principio em possuidor, ou em filho de possuidor. §. 35.

Successão dos ascendentes.

Morg. C. 11. §. 39. e Add. p. 476.

Só na falta de irmãos succedem os ascendentes. §. 40.

— Limitações. Add. p. 476.

Successão dos irmãos, e filhos dos irmãos.

Morg. C. 11. §. 41.

Requisitos para ter lugar a representação dos filhos de irmãos. §. 42.

— Se ella tem lugar quando concorrem entre si primos, sobrinhos do ultimo Administrador sem tio vivo. Morg. Supplem.

Successão dos parentes, ou collateraes.

Morg. C. 11. §. 43.

Para se regular esta successão, deve examinar-se como questão prejudicial quem foi o ultimo Administrador legitimo. §. 48.

Se o Administrador cedeo o Morgado com total translação, deve regular-se a successão não por este tempo, mas pelo da morte. §. 49.

A proximidade do grão deve regular-se pela via, e sangue do Instituidor, e não por outro lado. §. 50.

A duplicidade do vinculo só dá preferencia entre irmãos, e filhos de irmãos. Add. a Morg. p. 477.

Quid, quando o Morgado he instituido por marido, e mulher juntamente? Morg. C. 11. §. 50. N.

Computação dos grãos na successão dos Morgados. §. 51.

Não se olha quem está na melhor Linha, mas na maior proximidade de grão. §. 52.

O incapaz ao tempo da morte do ultimo Administrador, que ao depois, ou por Graça especial, ou por outra causa deixou de o ser, não avoca o Morgado deferido naquelle tempo ao que era capaz. §. 53. N. 3.

Successão dos naturaes.

Morg. C. 11. §. 55. e Add. p. 477.

Ações competentes pelo direito de futuro ao immediato Successor do Morgado.

Morg. C. 12.

Por via de regra nenhuma acção he compete. §. 1.

— Falencias desta regra. §. 2.

1.^a Acção: O immediato successor tem acção contra o Administrador para fazer Inventario, e descripção de bens.

2.^a Para o Administrador he exhibir huma copia authentica da Instituição. §. 3.

3.^a Quando se verifica alguma contravenção das clausulas do Morgado. §. 4.

4.^a Ainda que a dissipação não seja notavel, pode obrigar-se o Administrador a caucionar a indemnidade. §. 6.

5.^a Se o Administrador diz serem livres os bens dispondo delles como taes, pode ser demandado pelo immediato successor, para que elles se julguem vinculados. §. 7. Add. p. 491. §. 14.

6.^a Se algum Administrador alienou bens de vinculo, pode o immediato reivindicar-los. §. 8. Add. p. 488.

7.^a Se audão alienados alguns bens, pode o immediato citar o Administrador para que os reivindique, com a comminação de os poder elle reivindicar. §. 9.

8.^a Se o Administrador he ausente, defere-se a Curadoria ao immediato successor. §. 10.

9.^a O immediato successor tambem tem a preferencia na Curadoria do Administrador demente. §. 11.

10.^a O immediato pode pedir ser declarado successor em vida do Administrador, quando este declarou que era outro. Add. a Morg. p. 490.

11.^a Temendo que o Administrador aliene os bens, pode impetrar o Officio do Juiz, para que os bens se julguem sujeitos ao Morgado. Add. p. 491.

12.^a Se o Administrador renuncia a demanda, pode o successor continuá-la.

13.^a Se algum credor faz penhora nos bens do Morgado, pode o successor embargá-la como terceiro.

Ações possessórias competentes ao legítimo successor do Morgado.

Morg. C. 13.

Exposição do Alv. de 9 de Novembro 1754. — Morg. C. 13.

Secç. 1.

Effeitos da posse transferida por virtude deste Alvará. §. 3.

Transfere-se ao ignorante, furioso, inentecapto, e ainda ao posthumo, que fica no ventre da mãe.

— O que se deve praticar no caso do posthumo. Add. p. 492.

Ao legítimo successor do Morgado competem todos os remedios possessorios contra aquelle, que se intruzar na posse, ou nella o perturbar. Morg. C. 13. §. 4.

Quando o direito de ambos os Litigantes he duvidoso, deve attender-se a prioridade da posse. Add. p. 492.

Estes remedios possessorios competem ao legítimo successor contra aquelle, a quem o Administrador em vida transferio o dominio, e posse. §. 5.

Declaração do Assento de 16 de Fevereiro de 1786 — §. 7.

Nestes remedios possessorios tem lugar a excepção da incapacidade. Add. p. 494.

Requisitos necessarios, e communs nesta acção possessoria, e na petitoria, ou sobre a posse, ou sobre a propriedade. Morg. C. 13. Secç. 2.

1.º Em huma, e outra acção he necessario se verifique a morte do ultimo Administrador. §. 9.

Estes remedios tambem se podem intentar pela morte civil do Administrador; se elle professou em alguma Religião, etc. Add. p. 494.

2.º Deve provar-se a qualidade do vinculo como fundamento da acção. §. 10.

3.º He necessario que o Agente se mostre por grãos distinctos consanguineo mais proximo do ultimo Administrador. §. 11.

4.º Não basta allegar-se consanguineo, he necessario provar-se tal. §. 13.

5.º O Juizo petitorio, ou possessorio sobre o Morgado he hum Juizo universal; e por isso o Libello pode ser geral, remetendo-se a quantidade, e pertencas para a liquidacão. §. 25.

6.º Deve o Agente ser habil para a successão sem lhe obstar alguma das inhabilidades, que ficão expostas no Cap. 11. — §. 26.

Modo de provar a consanguinidade.

These 1.ª Se o facto do parentesco he moderno, até onde podem avangar as testemunhas, devem estas depor com distincção dos grãos. Se he antigo, cujo tronco aqheou ha mais de 50 annos, bastão testemunhas de ouvida. Morg. C. 13. §. 14.

2.ª Se em factos antigos as testemunhas de ouvida se nem enunciativas de Instrumentos antigos, se constitue huma perfeita prova. §. 15.

3.ª Em factos antigos tambem se prova por Cartas reconhecidadas, uso das Armas, Inscripções antigas, etc. §. 16.

4.ª O Reconhecimento que faz o Administrador do Morgado, de que alguem he seu consanguineo, não basta para prova, a menos que não tenha sido feito pelo Instituidor. §. 17.

5.ª Não basta provar dous ou mais grãos, he necessario provar todos sem interrupção até o tronco. §. 18.

6.ª Deve provar-se a identidade dos ascendentes até o tronco com demonstrações do nome, cognome, Patria, etc. §. 19.

7.ª Se na arvore genealogica apparece huma pessoa, que se diz identica, casada duas vezes com diversas pessoas, antes se presume que houve duas de mesmo nome, do que huma só casada duas vezes. §. 20.

8.ª Os Livros genealogicos pouca fé merecem. §. 21.

9.ª Entre muitos contendores o que prova o seu parentesco em grão certo, prefere ao que o prova genericamente. — E se todos o preção genericamente, prefere o possuidor. §. 22.

10.ª Se a controversia he entre hum consanguineo, e hum estranho, basta que aquelle prove genericamente a sua consanguinidade com o ultimo Administrador. §. 23.

11.ª Se o Agente se não prova, nem ainda genericamente, consanguineo do ultimo possuidor, isso basta para ser o Rêo absoluto. §. 24.

O que he especial nas Sentenças definitivas sobre huma, e outra acção possessoria, e petitoria.

Morg. C. 13. Secç. 3.

Na Sentença condemnatoria sobre acção ordinaria se comprehendem fructos, esdimentos, ainda que não pedidos, nem julgados. §. 28.

A Sentença sobre huma Causa de Morgado entende-se sobre hum direito universal, e comprehende todos os seus bens. §. 29.

Não se especificando no Libello os bens, pode executar-se a Sentença em todos os que o Réo possuir ao tempo da execução, de qualquer parte, ou em qualquer tempo que lhe proviessem. §. 30.

Execução das Sentenças.

Diferença entre a execução da Sentença no Juizo possessorio, ou em acção ordinaria. Morg. C. 13. §. 31.

Liquidação dos bens do vinculo. Secq. 5.

Qualquer que seja a illiquidade dos bens, não pode proceder-se na execução sem a necessaria liquidação. §. 32.

Se na Instituição está declarado indubitavelmente algum predio, ou o Julgador na Sentença declarou alguns, he quanto a estes desnecessaria outra liquidação. §. 34. N.

Forma de liquidar os bens de Morgado. §. 35.

Provas necessarias nesta liquidação. §. 36.

Provas do dominio do Instituidor por Documentos.

Morg. C. 13. art. 1.

O Inventario feito por algum Administrador faz prova. §. 37.

Tombo solemne. §. 38.

Testamento do Instituidor. §. 39.

Escripturas de Compras, ou de Arrendamentos feitas pelo mesmo. §. 40.

Formaes de partilhas. §. 41.

Cartas de Arrematação. — Doações. §. 41.

Se a controversia he com algum descendente do Instituidor, e que delle tivesse causa, he mais facil a prova. — *Aliter* se com terceiro. N.

Provas dos bens de Morgado por enunciativas em Instrumentos.

Morg. C. 13. art. 2.

Provas por confissões dos interessados na allodialidade dos bens.

Morg. C. 13. art. 3.

O facto de não entrarem nos Inventarios alguns bens prova a natureza do vinculo. §. 43.

Se algum Administrador requireo a posse de alguns bens. — Subrogação delles. — Se em alguma Sentença se julgáram de Morgado. §. 44.

Provas por testemunhas, e fama, sendo antigo o facto.

Morg. C. 13. art. 4.

Não basta a simples fama sem outros admniculos. N. ao §. 45.

Prova do dominio pela presumpção de Direito.

Morg. C. 13. art. 5.

Se consta que algum Administrador possuio bens de Morgado, se presume que os possuio por Titulo da sua Instituição. §. 47.

Se consta por algum Documento authenticico ser pertença do Morgado hum predio em tal sitio, tudo quanto algum Administrador ahi possuio se presume originalmente do Instituidor. §. 51.

Se os bens vinculados tem medições, e confrontações, tudo quanto se acha fora dellas se exclue do vinculo. N. 2.

— Limitação.

Provas necessarias da identidade.

Morg. C. 13. art. 6.

Modo de articular a identidade dos predios. §. 55. N. 1.

Prova das damnificações nos bens vinculados.

Morg. C. 13. art. 7.

Liquidação dos rendimentos.

Morg. C. 13. art. 8.

Contraposição de benfeitorias pelo Rêo condemnado.

Morg. C. 13. art. 8.

Ações competentes ao Administrador do Morgado para diversos fins, e effeitos.

Morg. C. 14.

Pela acceitação do primeiro chamado para o Morgado se adquirio a elle, e a todos os successores o dominio dos bens vinculados. §. 1.

Quando a Instituição prohibe expressamente a alienação, pode o mesmo Administrador alienante reivindicar os bens que alienou, *salva a commodidade em sua vida para o comprador.* Add. ao d. §. 1. p. 498.

1.^a Acção contra os herdeiros do antecedente Administrador pela satisfação dos damnos. §. 3.

Se ha tacita hypotheca neste caso. Exec. §. 615.

2.^a Reivindicacão dos predios alienados pelos antecedentes Administradores. Morg. C. 14. §. 8.

3.^a Competente aos successores para reivindicarem os bens nualmente emfiteuticados. §. 36.

4.^a Para reivindicar os bens dados de arrendamento pelo antecedente Administrador. §. 45.

5.^a Para libertar os bens de vinculo das servidões passivas. §. 48.

6.^a Para pedir as servidões activas competentes ao vinculo. §. 50.

7.^a Para pedir todos os augmentos intrinsecos, e accessorios do Morgado. §. 51.

8.^a Para libertar o Morgado de todos os onus, hypothecas, censos, etc. Add. p. 504.

Sentenças sobre bens de Morgado.

Quando obsta ao successor do Morgado a Sentença, que passou em julgado. Morg. C. 15.

A Sentença sobre a successão do Morgado, ou sobre alguma pertença delle, obtida com legitimo contradictor, sem fraude, conluio, etc. produz excepção *rei judicatae* contra o successor. §. 1.

Falencias desta Regra. §. 2.

Pode retractar-se a Sentença passada em julgado por meio da restituição *in integrum*; apparecendo Documentos convincentes dos fundamentos della. §. 12.

Execução da Sentença contra o successor do Morgado. Exec. §. 36.

Augmentos intrinsecos, ou extrinsecos, que pode ter o Morgado para lhe ficarem perpetuamente unidos.

Morg. C. 16. Secç. 1.

Annexações. §. 1.

Augmentos intrinsecos, e inseparaveis: 1.^o a Alluvião. §. 3.

2.^o A servidão activa. §. 4. Add. p. 506.

3.^o O dominio util do Prazo por devolução ou commisso. §. 5.

— Mas sendo por compra, deve o successor pagar o preço aos herdeiros do Administrador. §. 5. e Add. p. 507.

4.^o O augmento que procede pelas vicissitudes dos tempos. §. 6.

5.^o O que se adquirio ao Morgado por titulo de prescripção. §. 7.

6.^o Toda a benfeitoria. §. 8.

Censos a que o Morgado estava sujeito, e que o Administrador remio a favor de quem cedem. §. 9.

Commodidades, e fructos do Morgado.

Morg. C. 16. Secç. 2.

O Administrador do Morgado tem dominio verdadeiro, ainda que resolver por sua morte. §. 10.

1.^o Pertence-lhe o thesouro achado nos bens do Morgado, sem por sua morte passar aos successores.

2.^o Toda a qualidade de fructos.

3.^o O direito do Padroado. §. 12.

4.^o Os Laudemios da alienação dos Prazos. §. 13.

Partilha dos fructos por morte do Administrador.

Morg. C. 16. §. 15.

Conclusão 1.^a Os fructos pendentes ao tempo da morte do Administrador passam ao successor, que só he obrigado pagar aos herdeiros as despesas da cultura.

2.^a Quanto ás pensões: Se os Colonos tinham recolhido os fructos de que as pagão, não se devem ao successor: *Aliter* se os não tinham recolhido. Se em parte ha rateio entre o successor, e herdeiros. §. 16.

— Se o Administrador tinha recebido a pensão anticipada, deve-se ao successor.

3.^a Os fructos civis de casas, moinhos, dinheiros a juro, censos, pastagens arrendadas, e semelhantes, rateão-se. §. 17.

4.^a Os fructos que naturalmente estão cahidos pelos ventos, e não colhidos pelo Administrador, pertencem ao successor. §. 18.

Dividas, e encargos reaes, e pessoas, a que he sujeito o successor do Morgado.

Morg. C. 17.

1.^o He obrigado ás dividas do Instituidor anteriores á Instituição, sendo esta por contracto: Sendo por testamento a todas: Em todo o caso se devem primeiro exculir os bens livres. §. 1.

As Tenças, a que o Instituidor se obrigou, seguem a mesma regra. N.

2.^o O Administrador por via de regra não he obrigado ás dividas do antecessor. §. 2.

Limitações. §. 3. e Add. p. 507.

3.^o Se o Administrador não conservou os bens sarcios, e tectos, ficam seus herdeiros responsaveis pelas damnificações. §. 5. Add. p. 503.

4.^o He obrigado defender as demandas sobre o Morgado. §. 6.

— Se o successor he obrigado satisfazer aos herdeiros do antecessor o dinheiro, que este dispendeu por via de transacção. §. 7.

5.^o He obrigado satisfazer os foros, censos, e quaesquer encargos reaes. §. 8.

— Quanto aos decursos em vida do antecessor ha dúvida. N. Add. p. 509.

6.^o He obrigado ás despesas da sepultura, e funeral do Instituidor, e Administrador, que faleceo sem outros herdeiros, e sem bens livres. §. 9. Add. p. 510.

7.^o Obrigação de alimentar os irmãos. §. 10.

— Reflexões sobre o Assento de 9 de Abril de 1772. — §. 11. Add. p. 510.

8.^o Tudo o que excede as despesas ordinarias para conservar os bens são benfeitorias, que augmentando o Morgado em beneficio dos successores, deve ser por elles satisfeito. §. 15. 18. e seg.

— Retenção por causa delles. §. 16.

Se o Administrador cedeo a Administração ao immediato successor, este está obrigado ás dividas daquelle no equivalente aos fructos, que elle perreberia em sua vida. Add. a Morg. no fim deste C. 17. §. 22. p. 511.

— O mesmo se o pai onerado com dividas emancipa o filho para este entrar na posse do Morgado da parte da mãe em fraude dos credores. Add. §. 23.

Quando se penhora o uso-fructo, cuja propriedade do Morgado pertence ao filho, tem este preferencia em concurso com os credores pelos seus alimentos. Add. p. 512. §. 24.

Se o Administrador he privado da administração por dilapidação notavel, não he o successor obrigado ás dividas. Add. p. 512. §. 25.

Se o successor do Morgado o pode renunciar a prejuizo dos credores. §. 26.

Quando o Morgado se hypotheca com Authoridade Regia, o Dote, e Arras passa affecto a este onus. — Declarações. §. 27.

Devolução dos Morgados para a Corôa. Denuncia dos devolutos, e possuidos por intrusos.

Morg. C. 18.

Devolvem-se para a Corôa os Morgados, de cujos Administradores não ficarão consanguineos pela via, e sangue do Instituidor. §. 1. e Add.

Supposto que os bens livres vagão para a Corôa não havendo parente dentro do decimo grão, não he assim nos Morgados, que não vagão, em quanto ha consanguineo em qualquer grão que seja. §. 2.

O consanguineo, que se oppõe á devolução para a Corôa, basta provar genericamente a consanguinidade. §. 3.

Os bastardos não sendo excluidos na Instituição, excluem a Corôa. §. 5.

Não ha devolução nas simples Capellas, em que succedem estranhos. §. 6.

Morte.

Provas della. Morg. C. 13. §. 9.
 Em que idade se presume qualquer ter morrido. Seg. Lin. p. 617. n. 4. Coll. Diss. Diss. 2. §. 21.
 Na dúvida quem se deve presumir que morreo primeiro. Seg. Lin. p. 622. n. 2.
 Do voto *captandae mortis*. Obr. Recipr. §. 557.
 Quando a vida ou a morte he o fundamento da intenção de qualquer, deve prova-la. Coll. Diss. D. 2. §. 28.

Morte.

Ap. Dir. Emf. §. 126. n. 107.

Mosteiros.

Se os Mosteiros, e Igrejas podem emprazar. Dir. Emf. §. 26.
 Se os Corpos de Mão morta podem adquirir, e reter. §. 49. N. e §. 261. N.

Moveis.

Moveis o que são. N. Mell. L. 3. p. 71.
 Quando passam os moveis á natureza de immoveis. n. 7.
 Acções competentes para reivindicar os moveis tomão a mesma natureza. p. 73. n. 9.
 Em que moveis podem subsistir os Morgados. Morg. C. 4. §. 21.
 Avaliação dos moveis. Aval. §. 96.
 Que moveis se comprehendem no *Légado*, quando se deixão simplesmente, ou os *moveis da casa*. Cas. §. 360.
 Emprazado qualquer predio se comprehendem os moveis a elle affixos, ou para elle destinados. Dir. Emf. §. 40. N.
 Não podem emprazar-se moveis. §. 46.
 Moveis podem arrendar-se. N.

Mudança.

Mudança não se presume. Seg. Lin. p. 607.

Mudo.

Testamentos dos mudos, e surdos. Sup. N. Mell. p. 156. §. 24.
 Do mudo, e surdo. Seg. Lin. N. 96. p. 21.
 Mudo: pode celebrar todo o contracto, e fazer doações. Dir. Emf. §. 321.
 Como se devem preaver as fraudes, a que estão sujeitas as disposições dos surdos, e mudos. §. 323. N.

Mulher.

Gravemente ferida pelo marido pode querellar delle. N. Mell. L. 2. p. 82. n. 7. et p. 300. n. 9.
 Não pode ser testemunha contra o marido. p. 299. n. 3.
 Não pode propôr acção famosa contra o marido, nem querellar delle. n. 2. e p. 300. n. 9.
 Não pode demandar o marido sem venia. n. 6.
 Deve prestar ao marido todos os serviços obsequiaes, servis, e attentivos. n. 7.
 Tem obrigação de chamar o marido Senhor, e segui-lo quando mude de domicilio. n. 8.
 Se vale o pacto nupcial de se obrigar o marido a viver com a mulher em certo lugar.
 Se o marido castiga asperamente a mulher, pode esta queixar-se ao Magistrado. N. Mell. L. 2. p. 300. n. 9.
 Se se deve tirar devassa da bofetada, que o marido der na mulher. p. 301. N.
 Gravemente ferida pelo marido, pode requerer divórcio. §. 10.
 Mulher deve ser alimentada não só pelos seus bens, mas pelos do marido. p. 304.
 Mulher do Rei. p. 305.
 Direitos da mulher a respeito de seu marido. p. 306.
 Não pode accusar o marido de adulterio. p. 306.
 Mas só civilmente.
 Gato dos mesmos foros, nobreza, e privilegios do marido. p. 307. n. 3.
 Gato do beneficio de substituição pela pessoa do marido. n. 4.
 Se a mulher que casou com marido nobre, e depois com outro que o não he, pode usar do Dom. p. 308.
 Mulher não he obrigada ás dividas dos Franças de seu marido. N. Mell. L. 2. p. 306.

Posse, e cabeça de casal da mulher por morte de seu marido, e em que bens. p. 403.

Forma do consentimento da mulher para as alienações do marido. p. 426.

— Quando deva intervir.

— Como possa supprir-se.

— Como, e quando provar-se.

— Como presumir-se.

Se a mulher morto o marido ratificou a alienação por algum facto não pode mais impugna-la. N. Mell. L. 2. p. 430. n. 37.

Quando pode a mulher sem authoridade do marido celebrar contractos que a obriguem, ou estar em Juizo. p. 481.

Mulheres no nosso Reino estão como pupillas debaixo da curadoria de seu marido. p. 432.

— Fundamento deste costume. p. 432. n. 41.

Se fica naturalmente obrigada pelos contractos, que celebra constante o matrimonio sem authoridade do marido. p. 435. n. 48.

Casos em que a mulher pode alienar alguns bens, ou fazer contractos, que obriguem o marido. p. 435. Veja-se Acq. Sum. §. 90. N. e §. 608.

Na alienação de bens feita pela mulher na ausencia do marido deve intervir decreto judicial. N. Mell. L. 2. p. 440. N.

Em que casos pode a mulher demandar ou ser demandada em Juizo sem intervir a authoridade do marido. p. 441. Seg. Lin. N. 98. p. 23.

— A ratificação superveniente do marido, antes de opposta a nullidade, revalida o Processo. N. Mell. L. 2. p. 442. n. 64.

Sentença dada contra a mulher sendo o Processo sem authoridade do marido he nulla; *aliter* sendo-lhe favoravel. p. 442.

Quando a mulher he accusada criminalmente, não he necessaria a authoridade do marido. p. 443.

Se a mulher herdeira do marido pode reivindicar os bens que elle alienou sem o seu consentimento. N. Mell. L. 2. p. 444. n. 67.

Como se ha de provar a conversão do preço dos bens vendidos em proveito da mulher. p. 446. N.

Mulher tem acção para reivindicar o prazo que era seu, e se lhe arrematou por dividas. p. 447. n. 73.

A mulher tem acção contra o marido para assegurar o dote,

bens parafernaes, ou arras, quando elle vai a cahir em pobreza. p. 493. n. 3.

Requisitos desta acção. p. 494. n. 4.

Se lhe compete esta acção tendo casado com homem pobre. p. 495. n. 6.

Mulher menor de 25 annos não pode consentir na venda de bens de raiz. p. 606. n. 5.

Mulher não pode ser preza senão por delicto grave. p. 665. n. 1.

Podem accusar por Procurador. p. 666. n. 2.

Nos delictos são castigadas mais brandamente. n. 3.

Casos, em que a mulher casada se obriga pelas dividas só por si. Acq. Sum. §. 90. N. e §. 608.

Mulheres rixosas podem ser expulsas da vizinhança. §. 149.

Mulher, dissolvido o matrimonio, pode pedir ametade da divida contrahida na constancia delle. §. 610.

Mulher não pode fazer contractos, nem contrahir dividas sem authoridade do marido. §. 635.

Se os contractos da mulher obrigão na consciencia.

Se fica responsavel por elles soluto o matrimonio, etc. §. 637. N.

Quando são validos os contractos da mulher independente do marido. §. 638.

Beneficio do Veleiano concedido ás mulheres. Seg. Lin. N. 309.

Se o que a mulher recebe se converte em utilidade do marido, ou do commum, fica o marido obrigado. Sup. Seg. Lin. D. 3. §. 18. N.

Mulher he obrigada ás dividas, que o marido contrahio em libertinagens, por alguma condemnação criminal, etc. Exec. §. 157.

Sendo o marido prodigo, a mulher não tem outro remedio que não seja requerer-lhe Curador, ou divoreio. §. 161. N.

Se a mulher pode nomear o Prazo sem consentimento do marido. Dir. Emf. §. 328.

Mulher não pode fazer contracto algum, ainda sobre seus bens, sem authoridade do marido. §. 329. 330. 338. N.

— Quando o marido recusa prestar o consentimento á mulher, tem esta o recurso ao Magistrado. §. 330.

Razões, por que a mulher pode fazer testamento sem consentimento do marido. §. 333.

Mulher só tem parte no preço do Prazo comprado na constancia do matrimonio. §. 336. N.

— Ella nem communica nas bemfeitorias do Prazo comprado antes.

Mulher quinquagenaria pode ser nomeada nos Prazos pelo marido, mas não nomear o marido. §. 344.

Mulher do emfiteuta, quando se faz a renovação he vidua necessaria nos Prazos. §. 364. N. §. 1053. N.

Multa.

Qual he a sua differença das penas. N. Mell. L. 1. p. 76.

— *Mutuo.*

He prohibida aos filhos-familias. N. Mell. L. 2. p. 166.

— Limitações. 159. n. 33.

O pai fica obrigado pelo emprestimo feito ao filho, quando foi convertido em sua utilidade mediata, ou immediatamente. p. 161. n. 36.

He muito difficiloso emprestar dinheiro com segurança. Sup. Acq. Sum. D. 11. §. 13. N. p. 281.

Excepção do Seto Macedoniano. Seg. Lin. N. 308.

O filho-familias fica naturalmente obrigado pelo mutuo. p. 333.

Naufragio.

Das cousas expelidas á praia pelo naufragio. N. Mell. L. 3. p. 129. e p. 137. n. 3.

Necessidade.

O que he. Sup. N. Mell. p. 305. n. 71.

Quid, quando a liberdade de alienar se restringe ás necessidades? p. 305.

Negação.

Contra a negação dos Foreiros da posse do Senhorio tem lugar a excepção de espolio. Interd. §. 255.

Negativa.

A negativa de que não existio algum Diploma se prova pela inspecção dos Livros, em que se costumão registrar. Fascic. t. 1. D. 3. §. 138. N.

Negatoria.

Prova necessaria na acção negatoria. Seg. Lin. p. 622. N.

Negligencia.

O que he, e os seus differentes grãos. Exec. §. 390.

Negociantes. — Negocio.

O juizo dos Negociantes em materias de commercio he muito attendivel. N. Mell. L. 1. p. 261.

Os bons Negociantes devem ter a boa fé por base do seu negocio. p. 264.

Quando podem os Nobres ser negociantes. p. 329.

Quaes os Negociantes, que gozão de nobreza. p. 332.

Credito dos Livros dos Negociantes, e seus requisitos. p. 333.

Devem ser favoraveis as suas provas, e acreditarem-se facilmente. p. 335. n. 5.

Negociante de retalho não he nobre. N. Mell. L. 2. p. 37.

Causas ~~sumarias~~ entre Negociantes sobre negociações, cambios, etc. Acq. Sum. §. 470.

Em semelhantes Causas attende-se o estilo mercantil.

— Decidem-se *ex bono et aequo*. §. 471.

As Causas respectivas á Companhia da Agricultura das Vinhas do Alto Douro decidem-se de plano. §. 475. N.

Nas Causas commerciaes devem abandonar-se as Leis Romanas, que não forão boas a este respeito, e seguir as das Nações civilizadas. §. 476.

Neto.

Se o neto filho de filho espurio succede á avó, ou por testamento, ou *ab intestato*, tendo falecido a mãe. Sup. N. Mell. p. 174.

Se morrendo a filha de herdada em vida dos pais a desherdação prejudica aos netos. N. Mell. L. 3. p. 313.

Successão dos netos. p. 434. Dir. Emf. §. 186.

— Nos Morgados. Morg. C. 11. §. 30. — Nos Prazos. Dir. Emf. §. 177.

Quid, concorrendo na successão netos espurios de filhos legitimos, ou *vice versa*? N. Mell. L. 3. p. 435. n. 2.

Neto succede ao avô não tendo falecido seu pai em vida daquelle. p. 435. n. 3.
 Quando tem lugar a collação entre os netos. p. 439. n. 11. Obr. Recipr. P. 3. C. 5. q. 5. Secç. 2.
 Quando devão os filhos conferir o que os pais devão aos netos. N. Mell. L. 3. p. 495. n. 21. Veja-se Obr. Recipr. P. 3. C. 5. q. 5. Secç. 4.
 Tudo o que os avós dão aos netos, vivos os pais, se entende em contemplação destes. p. 496. n. 21.

Nobreza.

Quando, e como he prohibido aos Nobres negociarem. N. Mell. L. 1. p. 329.
 — Que outras cousas lhes são prohibidas. N. Mell. L. 2. p. 63.
 Quaes são os Negociantes que gozão de nobreza. N. Mell. L. 1. p. 332.
 Diversas Nobrezas deste Reino. N. Mell. L. 2. p. 30. Obr. Recipr. §. 97. N.
 Nobreza adquirida pelas Letras. N. Mell. L. 2. p. 32.
 — Se prefere á das armas. p. 33.
 Modos de provar a nobreza.
 Quaes são os verdadeiros nobres para lhes não succederem os filhos. N. Mell. L. 3. p. 438. N. e L. 2. p. 35.
 Meio estado entre os nobres, e os plebeos. N. Mell. L. 2. p. 34. e p. 37. n. 3.
 Nobreza hereditaria, quando se perde. p. 38.
 Titulos da nobreza de Portugal. p. 64.
 Não he perfeita a que se não deriva do utroque parente. p. 247.

Nome.

O nome do contracto não he o que se attende, quando algumas circumstancias o fazem metamorphosear em outro. Fascic. t. 2. D. 6. Sup. p. 214. Veja-se Ap. Dir. Emf. Sup. p. 436. §. 21.

Nomeação de Prazos.

Sua natureza, formas, e validade.

Nos Prazos de nomeação livre, ainda havendo filhos, não sendo chamados, podem succeder estranhos. Dir. Emf. §. 165.
 A faculdade de nomear concedida ao emfiteuta se executa, e enche pela instituição de herdeiro. §. 207.
 Os Emprazamentos não obrigão a nomear com certa formalidade de palavras. §. 210.
 No Direito Romano não houve idéa alguma dos Prazos de nomeação, ou providencia. §. 208.
 Julga-se nomeado no Prazo aquelle a quem elle sedota ou lega. §. 213.
 — E o instituido herdeiro. §. 206. e 219.
 — Limita-se sendo a instituição restricta aos bens livres. §. 313. N.
 Nomeação feita em testamento segue a natureza delle. §. 219.
 Quando nullo o testamento pode subsistir a nomeação. §. 221.
 Quid, se a nomeação he feita por contracto no testamento? §. 222. N.
 Se he valida a nomeação no testamento do pai, ao menos com tres testemunhas. Dir. Emf. §. 223.
 Nomeação he hum acto anormal, que segue a natureza do acto em que se faz. §. 224. e 286.
 O Donatario universal se entende nomeado no Prazo. §. 226.
 Se o instituido herdeiro em cousa certa se entende nomeado no Prazo. §. 227.
 O substituido se entende tambem nomeado no Prazo. §. 227.
 Se o instituido se entende nomeado, não menos o segundo instituido. §. 237.
 Se o herdeiro instituido para se entender nomeado deve acceitar a herança. §. 242.
 Se por effeito da clausula codicillar valem as nomeações feitas em hum testamento nullo. §. 246. N.
 Circumstancias, por que o herdeiro universal pode ser insuccessivel no Prazo. §. 266.
 Quando em testamento são collectivamente instituidos herdeiros, como se hade entender quanto aos Prazos. §. 278.
 Quando muitos filhos, ou estranhos, se o primeiro na ordem

da letra se hade entender nomeado no Prazo. Dir. Emf. §. 279. 280. e 359.

O que he nomeação. §. 283.

Formulas, por que se concede a faculdade de nomear. §. 287.

Quem nomeia ou elege deve regular-se pela faculdade concedida, sem que possa amplia-la, ou altera-la. N.

Porque palavras, indícios, ou factos se pode qualquer entender nomeado. §. 288.

Se a promessa de nomear o Prazo se hade julgar effectiva nomeação de presente. §. 291.

Quando, não apparecendo Escripura de nomeação, se hade por enunciativas entender nomeado o Prazo. §. 292.

Se por acenos, e signaes se pode dizer perfeita a nomeação. §. 293. e 321.

Se constituindo-se hum Procurador para nomear, e este não nomeia, fica effectiva a nomeação. §. 294.

Se o emfiteuta pode nomear por Procurador. §. 294.

— Se o Mandato se pode revogar. §. 295.

Se o testador disser: *Ticio seja contente com tal Prazo*: se se entende nomeado nelle. Dir. Emf. §. 297.

Se o emfiteuta determina: *Ticio dê tantas medidas do seu Prazo*: se isto faz nomeação. §. 298.

Se dotando-se, legando-se, etc. hum Prazo, ou simplesmente entregando-se para alimentos, se se entende nomeado. §. 298. 370.

Se o nomeado em parte do Prazo se entende ao todo. §. 300.

Se o emfiteuta nomeando exercita liberalidade, e lhe dá alguma causa propria. §. 301.

A faculdade de eleger para fideicommisso differe da faculdade de nomear o Prazo. §. 305.

A doação, e a nomeação fraternizão na essencia. §. 306.

Nomeação quando deve ser insinuada. §. 396. e 411. Fascic. 1. I. D. 3. §. 70.

Se a nomeação dos Prazos, que he nulla por defeito de insinuação vale no que pode valer. §. 93. Dir. Emf. §. 411.

Que pessoas podem nomear, e ser nomeadas nos Prazos.

Que pessoas tem capacidade para fazerem nomeações de seus Prazos. Dir. Emf. §. 309.

Se o Religioso pode nomear.

Se o pupillo. §. 311.

Se o pubere. §. 312.

Se o filho-famulas. §. 313.

— Se por testamento. N.

Se o condemnado á morte. §. 314.

Se o prodigo. §. 316.

Se o furioso, e demente. §. 317.

Se o cego, surdo, mudo, balbuciente. §. 318. 325.

Se o marido ou mulher sem dependencia do mutuo consentimento. §. 326.

Que pessoas tem incapacidade legal para poderem ser nomeadas nos Prazos. Dir. Emf. §. 339.

Se os conjuges se podem nomear. §. 340.

Mulher quinquagenaria pode nomear o marido, mas não ser nomeada. §. 344.

Se o concubinario pode nomear a concubina. §. 345.

Se o casado pode nomear a concubina. §. 348.

Se os Magistrados podem ser nomeados. §. 349.

Se os esurrios. §. 350.

Que pessoas podem ou não ser nomeadas, segundo as Inestiduras. Dir. Emf. §. 351.

Nos Prazos de nomeação livre, ainda que haja filhos, se pode nomear pessoa estranha.

Pode nomear-se a filha preterido o filho. §. 352.

Quando podem nomear-se os filhos do segundo matrimonio, preteridos os do primeiro. §. 353.

— Quid, quando o Prazo he familiar? §. 356.

Quando o Prazo se dota á filha, e genro, sempre aquella se entende nomeada. §. 361.

Provas da nomeação dos Prazos.

Porque modos se pode celebrar, e depois provar a nomeação do Prazo. Dir. Emf. §. 369.

Se n'hum testamento privilegiado entre filhos, sem solemnidades, se nomeia hum Prazo a estranho, não vale a nomeação. §. 371.

Annullada a Escripura de nomeação pode esta valer, provando-se por tres testemunhas. §. 372.

Nomeação em doação causa mortis requer cinco testemunhas.

Nomeação pode fazer-se a pessoa ausente, porem requer accellação, principalmente sendo onerosa. §. 374.

Nomeação provada por tres testemunhas. §. 375.

Cautellas ao nomeado por escripto, ou perante testemunhas. §. 377.

Nomeação do Prazo por escripto particular. §. 378.

Se o successor legitimo reconhece a nomeação, ainda que destituida de solemnidades, subsiste válida. N.

Consentimento do Senhorio nas nomeações dos Prazos.

Em que casos he necessario. §. 365.

Quando o Prazo concede a faculdade de nomear, não he necessario outro consentimento. §. 366.

O nomeado em testamento deve confirmar-se depois pelo Senhorio. §. 367.

Nomeação com gravames.

Quando se pode gravar com encargos, ou condições a nomeação dos Prazos. Dir. Emf. §. 379.

O gravame aceite pelo nomeado he pessoal, e não affecta o Prazo. §. 391.

Quando o onus não subsiste, sempre subsiste válida a nomeação. N.

Quando os conjuges nomeão o Prazo com reserva do uso-fructo, se morrendo hum vaga metade do mesmo. §. 391. N.

Se quem tem poder de nomear pode fazer muitos grãos de substituição, chamando, e substituindo outros depois da morte do nomeado. §. 392.

Nomeações revogaveis, e irrevogaveis.

Que nomeação he revogavel, ou irrevogavel por natureza. Dir. Emf. §. 413.

Para ser irrevogavel a nomeação, basta a simples reserva do uso-fructo. §. 425.

Se sendo a nomeação irrevogavel, fica o dominio util *ipso jure* transferido no nomeado. §. 437.

Quando a nomeação he nulla por qualquer causa, pode o nomeante revoga-la, e fazer outra. §. 448.

Causas, por que pode ser nulla a nomeação.

He disputavel, se a nomeação feita em testamento pode revogar-se, sem que se revogue juntamente o testamento. §. 450.

Por que modos, e factos se revoga, ou entende revogada a nomeação revogavel. §. 471.

Nomeação revogavel acaba por outra subsequente. §. 473.

Revogada a primeira nomeação revogavel, e sendo a segunda inutil, passa o Prazo ao successor *ab intestato*. N.

Se a segunda nomeação inválida revoga ou não a primeira válida. §. 474.

Revoga-se a nomeação revogavel do Prazo pela alienação do mesmo. §. 477.

A nomeação *causa mortis* não se revoga pela seguinte instituição de herdeiro. §. 478.

Quid, se o testador revogou no testamento todos os actos de ultima vontade, que tivesse feito? N.

A nomeação feita em testamento válido não se revoga por outra depois feita em testamento nullo. §. 479.

Se o pai nomeou irrevogavelmente hum filho, e vivo este nomeou outro, morrendo o primeiro em vida do pai, convalesce a segunda nomeação. §. 483. e 504.

Porque se deve neste Reino provar a revogação da nomeação revogavel. §. 484.

Nomeação feita por Escriptura pública só por outra, ou por testamento solemne se pode revogar. §. 486.

Nomeação feita em testamento como se pode revogar. §. 491.

Commodos, e interesses, que resultão ao nomeante revogando em sua vida a nomeação revogavel. §. 492.

Se revogando-se pelo nascimento dos filhos, pela ingratidão, por falta de insinuação, etc., desde quando se devem os fructos. §. 494.

Collisão de nomeações.

Quando entrão em collisão duas nomeações feitas a diversas pessoas, qual deve preferir. Dir. Emf. §. 498.

Entre duas nomeações irrevogaveis, ainda que na primeira falte a translação do dominio, e posse, prefere á segunda que a tenha. §. 501.

Quando entrão em collisão duas nomeações irrevogaveis, a primeira sem authoridade do Senhorio, a segunda com ella, qual deve preferir. §. 502.

Quid, quando entra o nomeado especialmente em concurso com hum herdeiro universal de testamento? §. 505.

Nomeações caducas.

Em que casos caduca por si mesma a nomeação, se o nomeado morre antes do nomeante. Dir. Emf. §. 458.

Se caducão as nomeações aliás irrevogáveis. §. 460.

Quando caduca a nomeação se o nomeante não nomeia, succede o consanguíneo mais proximo do nomeante. §. 469. N. Se o nomeante, e o nomeado morrem ambos em algum incendio, qual se presume morrer primeiro para se julgar ou não caduca a nomeação. §. 470.

Novação.

Novação da divida pela Sentença passada em julgado. Seg. Lin. N. 576.

Nullidade.

Ação de nullidade só por 30 annos se prescreve. N. Mell. L. 1. p. 188. n. 25. Fascic. t. I. D. 4. §. 41. N. (1) Dir. Emf. §. 1199. N.

Diferença entre a nullidade, e a rescisão do contracto. N. Mell. L. 2. p. 645. n. 6. Acq. Sum. §. 133. N.

Passados 30 annos não se podem facilmente arguir nullidades aos Instrumentos ou Testamentos. Morg. C. 8. §. 4. N.

— Só por via de excepção, *ibid.* Fascic. t. I. D. 4. §. 41. N.

Causas, que podem influir na nullidade do contracto, ou obrigação. Acq. Sum. §. 623.

Se he nullo o acto feito contra a prohibição da Lei, quando ella não commina nullidade. Fascic. t. I. D. 4. §. 41. N. (6)

Diferenças entre a nullidade introduzida em favor público, ou de pessoa particular. N. (c)

Nullidades nuas não se attendem. Sup. Seg. Lin. D. 9. §. 116.

Se a Lei, que impõe pena ao official annulla o acto, que elle fez. Exec. §. 357. N.

Podem embargar-se as Execuições por nullidades do Processo, ainda que o devedor não negue a divida. §. 407.

Nullidades, que podem intervir nas Execuições. §. 408.

Se a acção da nullidade da arrematação se pode cumular com a lesão. §. 460. N.

Ha nullidades absolutas, e relativas a interesses dos particulares: estas só por estes se podem oppôr. Ap. Dir. Emf. §. 98. N.

Acções para annullar o emprazamento por nullidade, ou lesão. Dir. Emf. §. 1190.

Circunstancias, que tornão nullo o emprazamento. N.

Nunciação.

Nunciação da nova obra por propria authoridade. N. Mell. L. 1. p. 62. Interd. §. 132. N.

Nunciação da nova obra. N. Mell. L. 1. p. 399. Interd. §. 44. e 124.

Se compete pelas servidões rusticas. N. Mell. L. 1. p. 399. n. 2. Interd. §. 126.

Forma do Processo. N. Mell. L. 1. p. 401. n. 1. Interd. §. 125.

Se o nunciante deve dentro em tres mezes fazer certo o seu direito. N. Mell. L. 1. p. 401. n. 2. Interd. §. 139.

Passados tres mezes pode o nunciado continuar com a obra prestando caução. N. Mell. L. 1. p. 402.

Se o nunciado em qualquer tempo que seja continúa com a obra commette attentado. p. 403.

Appellação nesta Causa. p. 405.

Para ter lugar o attentado nesta acção, he necessario que se tenha medido a obra. Acq. Sum. §. 297. N. e 549. N.

Nunciação das madeiras cortadas, e destinadas para o edificio. §. 499.

Neste Interdicto conhece-se da propriedade. Interd. §. 125. N.

A jurisdicção dos Almotacés não se estende ás Nunciações fora da Villa, e seus arrabaldes. §. 131.

A Nunciação *per factum lapilli* he propriamente hum disforçamento. §. 132. N.

— Somentemente praticavel, quando não ha prompto recurso á Justiça. §. 134. e 136.

Tudo quanto se edifica depois da Nunciação se deve demolir. §. 137.

— Limitações.

— Deve propor-se logo o Attentado. — Seus requisitos N. Não tem lugar a Nunciação, quando o antigo se reforma da mesma maneira. §. 138.

Caução de opere demoliendo antes ou depois dos tres mezes. Interd. §. 139. e N. Damn. §. 114.

Estimação dos danos, a que deo causa o doloso nunciante da nova obra. §. 109.

Presume-se dolo no nunciante se depois de ter nunciado a obra permite que o nunciado a continue, e depois lha torna a embargar. §. 111. N.

Em que consistem os danos pela dolosa nunciação. §. 119.

Se o socio pode nunciar a reforma da parede commun. Cas. §. 124.

Pode cumular-se com a Nunciação o Interdicto *Quod vi aut clam*. Interd. §. 160.

Oblação pia. Veja-se Offerta.

Obra.

Forma pratica de medir as obras de Pedreiro, ou Carpinteiro. Acq. Sum. §. 418. N.

O Mestre da obra está obrigado até dez annos á ruina della. — Menos tendo sido revista, e approvada.

Artifice não pode queixar-se lesão. §. 419. Dam. §. 75.

Para a reedificação podem pôr-se os materiaes no lugar público. Interd. §. 114.

Damnos, por que responde o Artifice da obra antes ou depois de revista. Dam. §. 74.

Em que tempo se deve pagar o salario da obra. §. 82. N.

Quando a obra, por onde, ou para onde se conduzião as aguas se demolio inteiramente, perde-se o direito dellas. Ag. §. 33.

— Igualmente quando se desistio da obra. §. 32.

He prohibido fazer alguma obra no rio público, de que resulte prejuizo. §. 38.

Quando os consocios em huma obra não concorrem todos para ella, como se deve proceder. §. 196.

Veja-se *Artifice*.

Obreção.

Praxe nos Embargos de obre subreção. Acq. Sum. §. 341. e 732. Seg. Lin. N. 601.

Obrigaçào.

Obrigaçào pessoal não passa com a coisa a terceiro possuidor. Ap. Dir. Emf. §. 21. N.

Observancia.

A observancia, ou inobservancia concilia ou destroe os Instrumentos defeituosos. Morg. C. 8. §. 9. N. Add. p. 443. e C. 14. §. 25. Dir. Dom. §. 131. Dir. Emf. §. 658.

He necessario que seja sempre uniforme. Dir. Dom. §. 115.

Admiraveis effeitos da observancia. Dir. Emf. §. 124. N.

A observancia seguinte, e proxima he a mais respeitavel. Ag. §. 113.

A observancia contraria a hum contracto só rigera por hum tempo necessario para a prescripção.

Occupação.

Occupação das cousas particulares. N. Mell. L. 3. p. 127. n. 3.

— Das cousas publicas. p. 128.

Occupação hostil. p. 129.

Odioso.

Sobre a regra dos odiosos, e favoraveis. Sup. N. Mell. p. 22. §. 1.

Offerta. (Oblação pia.)

O que he Oblação pia. — Suas especies. Obl. Pias. §. 1.

Oblações na Lei natural, e na Lei escripta. §. 3.

Circunstancias necessarias para ser a Oblação accete por Deos. §. 6.

Oblações nos Seculos da Igreja nascente. §. 8.

Natureza primitiva dellas. §. 11.

Onde os Parochos não percebem Dizimos sufficientes, ou competente Congrua, sempre devião ficar as Oblações de necessidade para a sua sustentação. §. 14.

Oblações necessarias. §. 15.

Varição dos proventos para a subsistencia do Clero. — Diversos fados das Oblações nos Seculos seguintes. §. 18.

As Offertas sempre forão por natureza voluntarias. §. 31.

A Igreja prohibe as exações pelo Clero, mas não aquillo que voluntariamente se lhe offerencia. §. 38.

Analyse do Cap. *Ad Apostolicam*. 41. de Simonia. §. 31.

Interpretações varias deste Cap. §. 40.

Costumes deste Reino. — O que sobre elles tem determinado os Summos Imperantes. — O que tem julgado os Tribunaes. Obl. Pias. §. 50.

O Summo Imperante pode regular os Direitos chamados de Escolta, e a decente sustentação dos Ministros do Altar. §. 60. N.

Desde os principios da Monarchia sempre os Parochos fizeram guerra ás heranças dos defunctos testados, e intestados. §. 63.

Os Parochos que recebem Dizimos abundantes não podem pretextar, que as Offertas são restos dos Dizimos pessoas abolidos. §. 64. N.

Em que casos podem ser toleraveis os usos das Parochias, e as percepções dos chamados *benezés*, ou a respeito dos Vigarios, ou dos Abbades. §. 65.

A respeito dos Vigarios ha diversas razões, por que ordinariamente tem pequenas Congruas.

E por isso os Vigarios sempre ficarão justamente percebendo as Offertas. §. 66.

Quid, quanto aos Abbades, e Priores? §. 68.

Usos particulares de algumas Parochias a este respeito. §. 82.

Prestações que podem ser toleraveis, ainda quanto aos Abbades, e perceberem-se por elles. §. 87.

Prestações analogas aos antigos Dizimos pessoas.

Prestações correspondentes. §. 90.

Offertas de livre arbitrio, brio, e capricho de cada hum, feitas em algumas Funções, e tempos. §. 94.

Intenção geral dos Parochos em todas as Offertas, que se fazem ás Imagens nos limites da sua Parochia. — Em que casos cessa a sua intenção, e não cedem para elles as Offertas. §. 99.

Officiaes.

Officiaes publicos, que servem Officios publicos devem ser casados. N. Mell. L. 2. p. 666. n. 5.

Official suspenso ou impedido por facto injusto de terceiro, sendo restituído, não recupera o tempo de Provimento; só tem acção pelos interesses contra quem o impedio. Seg. Lin. N. 189.

— Se recupera tudo o que podia lucrar.

Crear Officios de Justiça he huma das Regalias da Magestade. p. 438. n. 3.

O erro dos Officiaes de Justiça não prejudica ás Partes. Fascic. t. 1. D. 3. §. 110.

Officiaes de Justiça não podem aforar, nem arrematar em Praça. D. R. Emf. §. 51.

Officio.

Natureza dos Officios de Justiça. N. Mell. L. 1. p. 56.

Depois da Lei, que aboliu o *Dritto* consuetudinario, sempre se tem continuado aos filhos benemritos os Officios dos pais. *ibid.* e L. 3. p. 497. n. 24.

Officios publicos não devem ambicionar-se. p. 423. do L. 1.

Não os podem obter Estrangeiros. p. 426. Seg. Lin. N. 10.

O Soberano dá Officios, para que as Camaras costumão eleger.

N. Mell. L. 2. p. 27.

Aquelle que exerce Officio mechanico perde a nobreza se a tinha.

N. Mell. L. 2. p. 35.

Marido pode vender o Officio de Justiça sem consentimento da mulher. p. 412. n. 12.

Se os menores podem servir Officios publicos. p. 640.

Apezar das Leis prohibirem a venda dos Officios, ellas se praticão como renunciias. N. Mell. L. 3. p. 497. n. 24. Obr. Recipr. §. 632.

Se o pai comprar hum Officio deve o filho, que succeder nullo, contentar-se com o preço. N. Mell. L. 3. p. 497. n. 24.

Obr. Recipr. §. 635.

Officios de Justiça connumerão-se entre os bens da Coroa. Arg.

Sum. §. 16.

Denuncias dos Officios de Justiça, e Resenda.

Na Consulta dos Officios não se admittie representação. — Nem collateraes. — Nem filho do que tiver sido condemnado por erros.

Hum só pode ter muitos Officios sendo comprehendidos na mesma Carta.

Officios que a Camara costuma eleger. §. 167.

Oitavos.

Comprehendem-se na denominação de Jugadas. N. Mell. L. 1. p. 100. n. 6.

Modo para os regular. N.

Ainda que qualquer se mostre escuso de pagar Jugadas, não he isento de pagar Oitavos. N. Mell. L. 2. p. 62. N. 3.

Discurso sobre os Oitavos. Refor. dos For. §. 27.

Se os Monteiros são isentos delles. §. 56.

Omissão.

O que he, e os seus differentes grãos. Exec. §. 390.

Omissão.

O que he. Obr. Recipr. §. 157.

Onus.

Onus, ou condição he o mesmo. Dir. Emf. §. 379.

A regra he, que a nomeação dos Prazos se não pode gravar com onus, ou condição alguma §. 380.

— Limitações. §. 382.

Quando o onus não subsiste, sempre subsiste válida a nomeação sem elle. §. 391. N.

Veja-se *Encargos*.

Opção.

Da opção, e prelação do Senhorio. Ap. Dir. Emf. §. 193.

Opção, e prelação concedida aos con-foreiros ou consortes no Prazo. §. 197.

Duvida na opção, quando são muitos os Senhorios. Dir. Emf. §. 863. Veja-se *Consentimento*.

Vendendo-se com o Prazo bens allodiaes, o Senhorio não he obrigado optar tudo. §. 867. N.

Em que casos compete a opção, e prelação ao Senhorio. §. 889.

O direito da opção pode estipular-se em qualquer contracto.

Quando compete na venda do Prazo. §. 892.

Nem em toda a alienação necessaria tem sempre lugar. §. 893.

Quando compete na permutação. §. 900.

Quando he praticavel na doação. §. 906.

Se tem lugar na subemiteuticação. §. 909.

Quando na transacção. §. 911.

Na licitação por estranho. §. 912.

Se na constituição do censo. §. 913.

Se na da servidão. §. 914.

Outros casos, em que não compete ao Senhorio o direito da opção. §. 915.

Não sendo o Senhorio requerido para a alienação, lhe compete este direito até 30 annos. §. 917. N.

O direito da opção passa aos successores, pode penhorar-se, etc. §. 918.

O comprador de Prazo como interessado pode accionar, ou exceptonar contra a cessão da opção. §. 918. N.

Se cedendo o Senhorio o direito da opção nullamente tem outra vez regresso a elle.

Como deve requerer-se o Senhorio para optar ou consentir: com que causas pode reprovar o novo successor: Que deve depositar querendo optar, etc. Dir. Emf. §. 922.

Quem pode fazer o requerimento ao Senhorio. — A que pessoas se pode fazer. §. 923.

Deve fazer-se *congruo loco, et tempore*, e declarar-se sinceramente o preço. §. 925.

Quando o Senhorio extrajudicialmente se porta com inacção, se deve então recorrer a Juizo. §. 926.

Se a interpegação extrajudicial para o consentimento se deve fazer por escripto. §. 927. N.

Pratica do requerimento judicial. §. 918.

Se o Poreiro receia que o Senhorio opta para outra pessoa, pode faze-lo jurar. §. 932. N.

Se o Senhorio declarou que quer optar, não pode arrepender-se. §. 937.

O Senhorio que optou pode tambem arguir lesão no preço.

Opinião.

Opinião distinctiva he a que deve seguir-se. Sup. N. Mell. p. 24; §. 3. Seg. Lin. p. 571. n. 7.

Deve seguir-se o que hum Auctor em si contradictorio seguiu em ultimo lugar. Morg. Sup. §. 11. N.

Opposição.

Da opposição. Seg. Lin. N. 346.

Tem lugar depois de assignada a dilação amquanto se não dão testemunhas. N. 347.

Da opposição depois da Sentença na primeira Instancia. p. 300.

Opposição na Causa de Força.

Opposição pelo Procurador da Corôa.

Quando são muitos os oppoentes, porque ordem devem arrazoar huns, e outros. N. 348.

Oratorios.

Origem dos Oratorios particulares, em que se celebra Missa. N. Mell. L. 3. p. 10. N.

Que pessoas gozão do privilegio de ouvir Missa nos Oratorios. Cas. §. 22.

Ordenação do Reino.

Quando a gossa Ord. quer que algum caso se decida conforme a ella, assim o declara; assim como quando quer que seja conforme a Direito. Sup. N. Mell. p. 332. §. 5.

As nossas Ord. tiverão em grande parte por fonte as Leis Romanas, e dellas devem receber illustração. N. Mell. L. 1. p. 26.

— E tambem do Direito Canonico. n. 2.

Analyse da Ord. L. 1. T. 8. §. 1. junta a do L. 3. T. 11. §. 4. Acq. Sum. §. 34.

L. 1. T. 49. §. 1. e L. 3. T. 52. §. 3. T. 59. §. 5. seg. e L. 4. T. 52. Sup. Seg. Lin. D. 9.

L. 1. T. 58. §. 22. 23. 24. e 38. Fascic. t. 2. D. 1.

L. 1. T. 62. §. 37. conciliada com a L. 4. T. 120. §. 3. Acq. Sum. §. 370.

L. 1. T. 62. §. 47. T. 78. §. 16. L. 4. T. 21. e 22. Ap. Dir. Emf. Sup. p. 477.

L. 1. T. 65. §. 7. Acq. Sum. §. 18.

L. 1. T. 66. §. 11. Interd. §. 105.

L. 1. T. 68. §. 22. e 23. L. 3. T. 78. §. 4. Interd. §. 124.

L. 1. T. 78. §. 12. Proc. Execut. §. 134.

L. 1. T. 78. §. 13. L. 4. T. 73. e T. 70. §. 3. e 4. junto e Regim. do Desembargo do Paço §. 87. Sup. Seg. Lin. D. 13.

L. 1. T. 83. §. 26. e L. 3. T. 1. §. 15. Seg. Lin. p. 101.

L. 1. T. 88. §. 6. Obr. Recipr. §. 232. e 290.

L. 1. T. 90. e T. 62. §. 38. e Reg. do Desemb. do Paço. §. 50. Col. Diss. D. 2.

L. 2. T. 26. §. 8. Ag. §. 1.

L. 2. T. 26. §. 19. Acq. Sum. §. 170.

L. 2. T. 35. §. 12. y. Porem se tal filho. Col. Diss. D. 1.

L. 3. T. 1. §. 1. e T. 20. §. 22. e T. 59. §. 4. Seg. Lin. N. 201.

L. 3. T. 1. §. 5. Seg. Lin. N. 193.

L. 3. T. 1. §. 8. Seg. Lin. N. 203.

L. 3. T. 1. §. 15. Seg. Lin. p. 101.

L. 3. T. 9. pr. Seg. Lin. N. 218. p. 86.

L. 3. T. 9. §. 1. Seg. Lin. N. 219.

L. 3. T. 11. §. 4. junta a do L. 1. T. 8. §. 1. Acq. Sum. §. 34.

L. 3. T. 15. Seg. Lin. N. 204. p. 75.

L. 3. T. 18. §. 10. Acq. Sum. §. 409.

L. 3. T. 20. §. 22. 23. 24. Seg. Lin. N. 269.

L. 3. T. 25. Acq. Sum. §. 127.

L. 3. T. 29. Seg. Lin. p. 34. N. 153.

L. 3. T. 31. Acq. Sum. §. 87.

L. 3. T. 32. §. 2. e L. 3. T. 20. §. 4. Acq. Sum. §. 61. N. e §. 62. e 65.

L. 3. T. 41. §. 4. e seg. Acq. Sum. §. 127.

L. 3. T. 43. Sup. Seg. Lin. D. 7.

L. 3. T. 45. §. 2. e 3. Sup. Seg. Lin. D. 1. e D. 2. Damn. §. 147.

L. 3. T. 45. §. 5. junt. a do L. 5. T. 60. §. 5. T. 62. §. 2. Sup. Seg. Lin. D. 3.

L. 3. T. 48. Acq. Sum. §. 17.

L. 3. T. 52. Sup. Seg. Lin. D. 8.

L. 3. T. 52. §. 3. e T. 59. §. 25. e seg. Sup. Seg. Lin. D. 9.

L. 3. T. 52. §. 5. e T. 86. §. 16. Sup. Seg. Lin. D. 11.

L. 3. T. 53. §. 9. Sup. Seg. Lin. D. 10.

L. 3. T. 59. pr. §. 3. e 11. Sup. Seg. Lin. D. 5.

L. 3. T. 73. §. 2. Acq. Sum. §. 273.

L. 3. T. 78. §. 4. Interd. §. 124.

L. 3. T. 78. §. 5. Acq. Sum. §. 505.

L. 3. T. 86. §. 3. 4. e 6. Exec. §. 256.

L. 3. T. 91. Exec. §. 528.

L. 3. T. 93. §. 3. Dir. Emf. §. 969.

L. 4. T. 2. Fascic. t. 2. D. 4.

L. 4. T. 2. §. 1. e 3. Fascic. t. 2. Dis. 2.

L. 4. T. 5. Sup. Acq. Sum. D. 12. p. 301.

L. 4. T. 5. §. 1. e 2. e T. 9. Interdict. §. 81.

L. 4. T. 6. N. Mell. L. 3. p. 578. n. 20.

L. 4. T. 6. pr. Exec. §. 526.

L. 4. T. 7. Fascic. t. 2. D. 3.

L. 4. T. 8. §. 5. e 6. Fascic. t. 1. D. 7.

- L. 4. T. 9. Acq. Sum. § 512.
 L. 4. T. 10. Seg. Lin. N. 238.
 L. 4. T. 10. §. 3. Fascic. t. 2. D. 5.
 L. 4. T. 12. Obr. Recipr. §. 249.
 L. 4. T. 13. §. 9. Fascic. t. 2. D. 6.
 L. 4. T. 17. §. 8. e 9. Acq. Sum. §. 120.
 L. 4. T. 18. Sup. Seg. Lin. D. 12.
 L. 4. T. 23. §. 3. Proc. Execut. §. 138.
 L. 4. T. 23. §. 3. e T. 24. Interd. §. 76.
 L. 4. T. 27. Sup. Proc. Execut. p. 175. Dir. Emf. §. 254.
 L. 4. T. 36. pr. e T. 37. §. 4. Dir. Emf. §. 206.
 L. 4. T. 36. §. 1. Dir. Emf. §. 273.
 L. 4. T. 36. §. 2. e 4. Dir. Emf. §. 134.
 L. 4. T. 37. §. 5. Dir. Emf. §. 458.
 L. 4. T. 38. Dir. Emf. §. 809.
 L. 4. T. 38. e T. 36. §. 1. e T. 11. §. 2. e 3. Dir. Emf. §. 889.
 L. 4. T. 39. Dir. Emf. §. 672.
 L. 4. T. 34. Dir. Emf. §. 646.
 L. 4. T. 44. §. 10. Sup. Seg. Lin. D. 4.
 L. 4. T. 45. Fascic. t. 2. D. 7.
 L. 4. T. 45. §. 4. Acq. Sum. §. 515.
 L. 4. T. 50. §. 2. 3. e 4. N. Mell. L. 2. p. 155. Obr. Recipr. §. 163.
 L. 4. T. 52. Sup. Seg. Lin. D. 9.
 L. 4. T. 54. Interdict. §. 142.
 L. 4. T. 57. e T. 58. §. 3. e 4. Interd. §. 62.
 L. 4. T. 57. pr. juntos os §§. 4. e 5. da Ord. L. 4. T. 58. Fascic. t. 2. D. 8.
 L. 4. T. 65. §. 1. Sup. Acq. Sum. D. 5. §. 33.
 L. 4. T. 67. §. 4. N. Mell. L. 1. p. 321.
 L. 4. T. 73. e T. 79. §. 3. e 4. Sup. Seg. Lin. D. 13.
 L. 4. T. 84. pr. Acq. Sum. §. 199.
 L. 4. T. 96. §. 3. Acq. Sum. §. 516.
 L. 4. T. 96. §. 5. Sup. Acq. Sum. D. 7.
 L. 4. T. 96. §. 23. e 24. e T. 97. §. 22. 23. 24. 25. Dir. Emf. §. 515.
 L. 4. T. 97. §. 3. e 4. Sup. Acq. Sum. D. 5. §. 30. e D. 6. §. 17.
 L. 4. T. 97. §. 14. e 15. Fascic. t. 3. D. 2.
 L. 4. T. 98. Obr. Recipr. §. 200.
 L. 4. T. 98. §. 1. Obr. Recipr. §. 212.

- L. 5. T. 7. §. 6. 7. 8. Damo. §. 132.
 L. 5. T. 45. §. 4. Fascic. t. 3. Diss. 6.
 L. 5. T. 60. §. 5. e T. 62. §. 2. junta a do L. 3. T. 45. §. 5. Sup. Seg. Lin. D. 3.
 L. 5. T. 130. §. 2. Fascic. t. 3. D. 9.

Orfãos.

As nossas Leis sempre tiveram grande cuidado sobre os bens, e pessoas dos Orfãos. N. Mell. L. 1. p. 407.
 Se o Orfão que casa antes dos 25 annos sem licença communica os bens. N. Mell. L. 2. p. 323. n. 3.
 Que podem elles fazer com authoridade do Tutor, ou sem ella. p. 534. n. 12.
 Juiz dos Orfãos he responsavel pela sua má administração. p. 600.
 Quem se deve julgar Orfão. p. 668. n. 10.
 Jurisdição de Juiz dos Orfãos he stricta, e não admite prerogação. N. Mell. L. 3. p. 382.
 Diferença dos puberes aos impuberes. Acq. Sum. §. 365. N.
 Só se dizem Orfãos os que não tem pai. Obr. Recipr. §. 234.

Orde — Orge — Orgo — Cevada — Dorge.

Ap. Dir. Emf. §. 126. n. 248.

Outda.

Ap. Dir. Emf. §. 126. n. 203.

Pacte.

Hoje não ha differença entre pactos nús, e vestidos, etc. Acq. Sum. §. 360. N. et §. 622.
 Pactos successorios, alquisitivos, ou renunciativos de heranças. Sup. Seg. Lin. D. 12. §. 17. Veja-se N. Mell. L. 1. p. 32. n. 1. e L. 3. p. 237.
 — Razões da sua nullidade. Sup. Seg. Lin. D. 12. §. 18. N.
 Pactos successorios confirmaveis com juramento. §. 19.
 Pacto sobre herança de pessoa viva, e certa sem o seu consentimento he nullo. §. 22.

Não pode mudar-se ou renunciar-se por pacto o que he estabelecido em favor público. Ap. Dir. Emf. Sup. p. 493. §. 22.
 Pactos nupciaes são actos entre vivos, e irrevogaveis, e não pode hum dos conjuges altera-los sem consentimento do outro. Sup. N. Mell. p. 291. §. 52. e N. Mell. L. 2. p. 518. N.
 Casos em que os pactos successorios antenupciaes perdem o seu effeito. Sup. N. Mell. p. 292. N.
 Pacto feito pelo Povo como Povo liga os successores. N. Mell. L. 1. p. 11.
 Pacto de não revogar a doação por causa da ingratidão. p. 305.
 Pacto de *quota litis*.
 Pacto, de que não pagando o devedor lhe ficar arrematado o penhor. p. 306. e p. 315.
 Pacto de ser prezo o devedor que não paga.
 Pacto *antichretico*. p. 316.
 Pactos contrarios á communhão de bens. N. Mell. L. 2. §. 330.
 Que pactos nupciaes são válidos. p. 509.
 Pacto de *Non meliorando*. p. 510. n. 4.
 Pactos nupciaes não precisão de insinuação. p. 516. N.
 Que pactos nupciaes são nullos. p. 517.

Padrasto.

Padrasto, e madrasta reputão-se pai, e mãe. Obr. Recipr. §. 430. Veja-se §. 433.

Padrão.

He prohibido venderem-se os Juros, ou Padrões Reaes por meios da sua importancia. Fascic. t. 1. D. 6. §. 6. N. p. 357.

Padroado.

Os Reis deste Reino tem a sua intenção fundada em todos os Padroados deste Reino. N. Mell. L. 1. p. 127. Acq. Sum. §. 161.

Quando pertence ao Juiz da Corôa o conhecimento das Causas do Padroado. N. Mell. L. 1. p. 128. e N.

O direito de Padroado he meramente temporal. p. 129. N. 1.

No Juizo da Corôa se pode proceder por acção de força, ainda que o Padroado esteja usurpado ha 300 annos. N. 2.

Se a Causa sobre o direito do Padroado he meramente Ecclesiastica. p. 170.

Os Padroados da Corôa doados a Mosteiros Ecclesiasticos conservão a sua primeva natureza. p. 174. N. Acq. Sum. §. 160. N.

Padroados quando, e como podem vincular-se, ou unir-se a Morgados. Morg. C. 4. §. 7.

Padroado familiar, e gentilicio. N.

Denuncias dos Padroados da Real Corôa. Acq. Sum. §. 160.

Os Benefícios do Padroado Real não se podem resignar ou permutar sem expressa Authoridade Regia. N. 1.

— Nem pensionar. N. 2.

Provas do Padroado Real. §. 161.

O Padroado das Igrejas filiaes tem a mesma natureza. §. 162.

Padroados na mão de Donatarios nunca se presumem sem doação expressa. Dir. Dom. §. 83. N.

Provão-se tambem por Chronicas antigas. §. 211. N.

— Por Inscripções, e Epitafios. §. 212. N.

— Por Insignias, e Armas gentilicias das familias. §. 213.

Paga.

Provas da não solução pelo juramento do devedor. N. Mell. L. 3. p. 235. n. 3.

Excepção de solução. Seg. Lin. N. 301.

Prova da solução.

Se he necessaria Escriptra pública para provar a paga de huma divida contrahida por outra.

A presumpção da paga, por se achar a Escriptra na mão do devedor, admite prova em contrario. p. 203. e p. 593. n. 9. e Sup. Seg. Lin. D. 5. §. 70.

Pode pagar todo aquelle que tem livre administração de seus bens. Seg. Lin. p. 204.

Qualquer pode pagar dividas alheias, e tem acção *Negotiorum gestorum*.

A quem se deve fazer o pagamento para surtir effeito. p. 205.

— Em que lugar, e tempo. p. 203.

Se o devedor pode antecipar o tempo do pagamento. p. 210.

Quando o devedor deve dividas diversas, em qual se deve imputar o dinheiro que dá.

Excepção *Non numeratae pecuniae*. Seg. Lin. N. 306.
 Casos em que esta excepção não transfere no credor a obrigação de provar a numeração. p. 227.
 Os menores, e os que gozão o privilegio de restituição podem oppôr esta excepção passados os sessenta dias. p. 228.
 Esta excepção opposta dentro dos sessenta dias por escripto, e intimada á Parte, fica perpetuada. p. 229.
 Os Fiadores tambem se podem valer desta excepção. p. 230.
 Se esta excepção se amplia ao dote. N. 307.
 Presumem-se pagas as rendas dos annos antecedentes, quando se mostrão Quitações dos ultimos. p. 595. n. 3.
 Confissão do credor, de que está pago, se prova por testemunhas singulares. Sup. Seg. Lin. D. 8. §. 15. N.
 A paga tambem se prova por conjecturas. Exec. §. 227.
 O Summo Imperante pode determinar o pagamento das dividas por partes. §. 354. N.
 As dividas devem pagar-se sem prejuizo algum do credor. Ap. Dir. Emf. Sup. p. 477. §. 1.
 Paga he tão favoravel, que livra ao devedor, ainda quando feita ao Prelado, ou Administrador intruso, ou ao Procurador, ou Religioso reputado tal. Dir. Emf. §. 786. N.

Pai.

Como podem os pais castigar os filhos. N. Mell. L. 1. p. 78. n. 6. e L. 2. p. 79. Acq. Sum. §. 245. N. Obr. Recipr. §. 137.
 Do patrio poder. N. Mell. L. 2. p. 72.
 Pai não pode auctorizar o filho para contracto, de que lhe resulta commodo. Obr. Recipr. §. 263. N.
 Porque modos se adquire, e se dissolve. N. Mell. L. 2. p. 166.
 Por Direito Natural o patrio poder não se estende alem dos 25 annos. N. Mell. L. 2. p. 73. n. 2.
 — Por Direito Rom. em toda a idade.
 — Pelo nosso Direito só pelo casamento ou emancipação se extingue. *ibid.* e Acq. Sum. §. 597.
 — Pelo Direito Francez dura somente até a maioridade. N. Mell. L. 2. p. 74.
 Patrio poder compete só aos pais, e não ás mães. p. 75.
 — Mas por Direito Natural tambem ás mães. *ibid.* e Obr. Recipr. §. 129.

Pai não tem patrio poder nos filhos naturaes. Obr. Recipr. §. 128.
 Pelos Foraes, e antigos costumes do Reino o pai pode castigar muito os filhos; o marido a mulher sem pena. N. Mell. L. 2. p. 80. n. 3.
 A correcção domestica só deve ter por fim a emenda do filho, e não a vingança do pai. p. 81. n. 4.
 Se hum pai fere gravemente hum filho, e he caso de Devassa, pode o Juiz proceder a ella. p. 82. n. 7.
 O filho, sendo tractado deshumanamente pelo pai, pode requerer ao Magistrado que o emancipe. *ibid.* e Obr. Recipr. §. 63.
 Pai tem direito de requerer ao Magistrado que castigue ao filho. p. 83. n. 3. Obr. Recipr. §. 143.
 Pai tem acção para reivindicar os filhos. p. 87. Obr. Recipr. §. 55.
 — Limitações. N. Mell. L. 2. p. 87. n. 2.
 Se o pai pode deixar de adquirir, ou renunciar heranças em prejuizo dos filhos. Obr. Recipr. §. 321.
 Pai tem Mandato a *Lege* para defender os filhos. N. Mell. L. 2. p. 88.
 — Activa ou passivamente. p. 108.
 Pai pode dar partilha aos filhos. Obr. Recipr. §. 313.
 Pai pode dar tutor ao filho. N. Mell. L. 2. p. 89.
 Quando pode ser obrigado a assignar as legitimas aos filhos. Obr. Recipr. §. 308.
 Quando deve o pai pagar soldadas aos filhos. N. Mell. L. 2. p. 89. n. 2. Obr. Recipr. §. 118.
 He legitimo Administrador dos filhos. — Quando, e em que casos. N. Mell. L. 2. p. 97.
 A simples asserção do pai, que vende para pagamento de dividas não basta. p. 98. N.
 Se o pai pode obrigar o filho a que acceite a legitima. Obr. Recipr. §. 310.
 Pai que contractos pode fazer sobre os bens dos filhos. N. Mell. L. 2. p. 103. n. 10. Obrig. Recipr. §. 223.
 — Quando pode estar em Juizo activa ou passivamente sobre estes bens. §. 279.
 Se o pai privado do uso-fructo o fica tambem da administração dos bens do filho. N. Mell. L. 2. p. 110. N. Obrig. Recipr. §. 210.
 — Ou *vice versa*. §. 302. N.

O pai mesmo, que aliena nullamente os bens do filho pode reivindicá-los. N. Mell. L. 2. p. 110. n. 26. Obr. Recipr. §. 286.

Responsabilidade dos pais pela má administração dos bens dos filhos. N. Mell. L. 2. p. 111.

Dos contractos entre o pai, e o filho-familias, ou emancipado. Obr. Recipr. §. 245.

Casos, em que o pai tem o uso-fructo nos bens adventícios dos filhos. N. Mell. L. 2. p. 127. Veja-se Obrig. Recipr. §. 200.

Differença entre este uso-fructo, e o dos mais uso-fructuarios. §. 218.

Obrigações, e incommodos do pai uso-fructuario. N. Mell. L. 2. p. 129. e L. 3. p. 218. Obr. Recipr. §. 218.

Commodos do uso-fructo. Obr. Recipr. §. 226.

Casos, em que não tem o uso-fructo. N. Mell. L. 2. p. 131. et L. 3. p. 219. n. 14. Obrig. Recipr. §. 201.

Pai quando he obrigado pelo facto dos filhos. N. Mell. L. 2. p. 137. Obr. Recipr. §. 173.

Não pode ser obrigado a defender o filho dos seus crimes, nem a pagar a condemnação por elle. N. Mell. L. 2. p. 138. n. 4. Veja-se Obr. Recipr. §. 157.

— Nem se pode fazer penhora no uso-fructo dos bens dos filhos, nem nos profectícios. N. Mell. L. 2. p. 138.

— Só pode ser obrigado até as forças do peculio. p. 139.

Quando tem o pai obrigação de pagar as dividas contrahidas pelo filho-familias. Obr. Recipr. §. 163.

Extingue-se o patrio poder pelo degredo perpetuo do pai, e pelo cativoiro. N. Mell. L. 2. p. 216.

Se o patrio poder acaba pela separação. p. 224.

Pais tem obrigação de adquirir para os filhos. Obr. Recipr. §. 321.

Pai não pode alienar sem justa causa os bens adventícios dos filhos. N. Mell. L. 3. p. 217. n. 12. Veja-se Obr. Recipr. §. 223.

Se a Dignidade do filho, ou que Dignidade o livra do patrio poder. Acq. Sum. §. 599. Obr. Recipr. §. 112.

Se o pai hea obrigado pelas malversações do filho Magistrado. Seg. Lin. N. 11.

Se o pai pode consentir que o filho teste das duas partes dos bens a favor de outro. Obr. Recipr. §. 329.

Presumpção do amor paterno para com os filhos. — Quando cessa. Seg. Lin. p. 603. n. 3.

O Direito Natural não repugna aos contractos entre o pai, e filhos. Sup. Seg. Lin. D. 12. §. 33. N.

Pai he pela natureza somente obrigado alimentar seus filhos. Col. Diss. D. 1. §. 1. N.

Aos pais he devida reverencia. Seg. Lin. N. 219.

Poder dos pais para remettirem as injurias feitas aos filhos. Obr. Recipr. §. 151.

Pais tem obrigação de collocarem seus filhos aos estudos, officios, e artefícios conforme as suas qualidades. Obr. Recipr. §. 46.

Despezas para os estudos devem taxar-se *ab initio boni viri*. §. 49. N.

— O filho tem obrigação de cumprir aquillo que o pai prometteo ao Mestre. §. 52.

Pai he obrigado pagar as dividas que o filho contrahe nas Escolas. §. 54. N.

Pai tem obrigação de dotar os filhos para o matrimonio carnal, e espiritual. §. 56.

Não se extingue o patrio poder pelo furor do pai, ou pela sua prodigalidade. §. 116.

Acaba o patrio poder pela morte civil, ou degredo perpetuo do pai. §. 117.

Pai tem uso-fructo naquillo que o filho adquire pelo officio ou arteficio, e pode demandar os seus devedores. §. 126. N.

Se os pais se confessão em testamento devedores de soldadas ao filho, quando esta confissão só não baste para prova, sempre vale como legado para se deduzir do terço. §. 126. N. ún.

Confissão da divida pelo pai ao filho. §. 251. N. (c)

Palavras.

Das palavras directas, obliquas, e communs empregadas pelos Romanos. Sup. N. Mell. p. 339. n. 1.

Quando por palavras enunciativas se entende ter sido nomeado o Prazo não apparecendo a nomeação. Dir. Emf. §. 292. N.

Palavras presuppositivas, quando induzem disposição perfeita.

Pão.

Os Almotacés devem vigiar sobre a abundancia, e fornecimento delle. N. Mell. L. 1. p. 375. n. 43.

Os Rendeiros da Patriarchal tem privilegio para extrahirem todo o pão das Terras sem deixarem a terça.

O pão deve ser puro, e não falsificado. n. 44.

Porque preço se deve pagar o pão, que se vendeo fiado, ou de empréstimo. Fascic. t. 3. D. 3. §. 5. Dir. Emf. §. 687.

Natureza das Tarifas do pão pela Camara. Fascic. t. 3. D. 3. §. 7.

O pão he da primeira necessidade pública. Col. Diss. D. 5. §. 1.

Na palavra *pão* se comprehende o milho grosso. Dir. Emf. §. 648.

Quando se não especifica o trigo, pode o emfiteuta pagar de qual quizer. Dir. Emf. §. 676.

A clausula de se pagar o pão bom, etc. obriga. §. 678.

Papa.

O poder do Papa fora das Terras da sua dominação he limitado ao espirital. Sup. N. Mell. p. 228. N.

Não ha hoje distincção entre o poder directo, on indirecto do Papa. Morg. C. 11. §. 15. N.

Parafernæes.

Bens parafernæes o que são. N. Mell. L. 2. p. 481.

Se a mulher pode livremente aliena-los. p. 482. n. 4.

Se pode propor em Juizo acções sobre estes bens sem authoridade do marido. p. 483. n. 5.

Se dissolvido o matrimonio está o marido, ou seus herdeiros obrigado ao preço destes bens vendidos na constancia do matrimonio. p. 484.

Quid a respeito dos fructos destes bens? p. 483. n. 5. e p. 485. n. 2.

Não se podem pedir, dissolvido o matrimonio, sem se provar que entrarão para o casal. p. 486. N.

Parede.

Pode adquirir-se o direito de madeirar na parede alheia. Cas. §. 88.

Direito de madeirar na parede alheia. §. 89.

Servidão *oneris ferendi*. §. 90.

— *Tigni immittendi*. §. 92.

— Diferenças entre huma, e outra §. 94.

Como se prova a communhão da parede. §. 95. Obr. Recipr. §. 542.

Parede ou he *commun pro dictio*, ou *pro indiviso*. Cas. §. 96. Quando, verificada a communhão, pode o consocio edificar nella, ou junto a ella. §. 102. Obr. Recipr. §. 542.

Quando se deve julgar a parede simplesmente divisoria. Cas. §. 105.

Se a parede he simplesmente divisoria não se pode edificar nella. §. 104.

Em dúvida deve julgar-se divisoria. §. 107.

Parede quando se deve julgar feita para edificar. §. 108.

Quando se pode edificar na parede destinada para isso. §. 111.

— Quando na parede *commun pro dictio*.

— Quando na parede *commun pro indiviso*. §. 113.

Necessitando de reforma a parede *commun* como, e a que despezas se deve fazer. §. 120.

Se o socio pode nunciar a reforma da parede *commun*. §. 123.

Parede propria, quando tal se presuma, e não *commun*. §. 124.

Parocho.

Deve ser alimentado pelos Freguezes na falta de outros redditos. N. Mell. L. 1. p. 166. n. 7.

Parochos são obrigados mostrar os Livros dos Assentos dos baptismos. N. Mell. L. 2. p. 185. N.

O Parocho, ou Pielado, que não demandou ao seu antecessor pelas damnificações do seu tempo, he responsavel por ellas, com regresso contra os herdeiros daquelle. Morg. C. 14. Add. n. 2. do §. 7. p. 499.

Ao Parocho sempre se devem alimentos para se sustentar, e seguir o seu livramento. Acq. Sum. §. 279.

Parocho por quantos modos pode ser suspenso.

Os Povos são estão obrigados por Direito Divino a sustentar os Parochos. Dizim. §. 26. Corol.

Estimação dos damnos causados pelos Parochos nos bens da Igreja. Damn. §. 88.

Parochos são obrigados a residir na Igreja Matriz, ainda que tenham filiaes. Cas. §. 419.

Parochos que recebem Dizimos são obrigados reparar as casas da residencia, etc. §. 438.

Parte.

A *pars praevalentior* faz mudar em diverso contracto aquelle, a que se dá outro nome. Ap. Dir. Emf. §. 28. N.

Partidor.

Partidores não podem ser nos Inventarios os que avaliárão os bens. N. Mell. L. 1. p. 57.

Partilhas.

Que recurso compete aos co-herdeiros, quando no acto dellas se não assignão as servidões. N. Mell. L. 1. p. 394. N. e L. 3. p. 468. n. 5. e p. 544. Ag. §. 152.

Marido se pode fazer partilhas sem consentimento da mulher. N. Mell. L. 2. p. 425.

Das Partilhas. N. Mell. L. 3. p. 464. Sup. Acq. Sum. D. 7. §. 31.

Regras de equidade, que se devem observar nas partilhas. Obr. Recip. P. 3. C. 6.

Não se devem retalhar os predios, mas quanto fôr possível adjudica-los na sua integridade. N. Mell. L. 2. p. 466. n. 3.

Em que deve consistir a igualdade nas partilhas. n. 4.

Os Juizes devem assistir a ellas, e cotar os bens. p. 467.

Deve attender-se a commodidade particular dos co-herdeiros sem offensa da justiça. n. 5.

Quando, em hum predio, que se retalha, ha alguma agua deve esta partir-se, aliás fica da parte em que se acha.

Por quantos modos se podem fazer as partilhas. N. Mell. L. 3. p. 469.

Pais podem fazer partilhas entre filhos por testamento ou auto de ultima vontade. p. 471. n. 6. Obr. Recipr. §. 312. e P. 3. C. 4. Secq. 5.

— E por acto entre vivos. §. 313.

Para as partilhas devem citar-se todos os herdeiros, e ausentes. N. Mell. L. 3. p. 478.

Se alguns co-herdeiros sentem prejuizo na demora das partilhas, podem pedir alimentos. p. 474. N.

A nullidade por falta de citação para as partilhas não se attende sem se allegar justiça. N. Mell. L. 3. p. 475. n. 3.

Se se ignorava a existencia de algum co-herdeiro, e elle depois apparece, devem os co-herdeiros preferir-lhe a sua sorte. n. 4.

Sobre a partilha, *ut maior dividat, et minor eligat*. p. 476.

Partilha das dividas activas. p. 477. n. 2.

Partilha de especie de Transacção. p. 479.

Partilha das servidões, e das aguas. n. 4.

Partilha dos fructos do Morgado. p. 480.

Partilhas não se podem fazer sem Inventario. p. 481.

Reforma das partilhas feitas injustamente. N. Mell. L. 3. p. 516.

Pratica nas partilhas judiciaes. n. 2.

Casos em que a appellação das partilhas suspende os seus effectos. p. 517. n. 4.

O co-herdeiro que extrahio Carta não pode appellar dellas. *ibid*.

Seg. Lin. P. 2. p. 330.

Por meio da appellação se corrigem os erros minimos das partilhas. N. Mell. L. 3. p. 518.

Que qualidade de Embargos pode suspender a execução das partilhas.

Nullidades, erros, lesões, etc. com que se podem impugnar as partilhas. p. 518. n. 6.

Lesão nas partilhas como se hade arbitrar. N. Mell. L. 3. p. 520. n. 8.

No gráo da appellação das partilhas se pode vir com Artigos de Nova razão dar provas de testemunhas, etc. p. 522. N.

Se, reformadas as partilhas, se devem restituir os rendimentos. Partilhas extrajudiciaes. N. Mell. L. 3. p. 523.

Porque erros, e lesões se devem emendar. n. 8. Veja-se Obr. Recipr. P. 3. C. 7. Secq. 1. e 3.

Acção para pedir partilha do que não entrou nella. Secq. 2.

A execução da Carta, ou Sentença das partilhas extrajudiciaes pode embargar-se suspensivamente. N. Mell. L. 3. p. 525. n. 10.

Se pela Escripura das partilhas extrajudiciaes fica excluida a acção de sonogados.

Partilha dos aquestos conjugaes. p. 526.

Partilhas presumidas, e confirmadas com a observancia equiva-
lem em tudo a partilhas, e adjudicações judiciaes Morg.
C. 7. §. 8. N. 1. Veja-se Obr. Recipr. P. 3. C. 4. Sec. 4.

- Em que casos se presumem. §. 588.
- Suspendem-se quando ha questão sobre a nullidade do testamento, e só se faz descripção de bens. Acç. Sum. §. 335.
- Limita-se quando ha herdeiros necessarios, porque só se suspendem quanto á terça.
- Como se devem fazer as partilhas, quando os dotados se abstem da herança. Sup. Acç. Sum. D. 6. §. 17.
- Casos especiaes. §. 20.
- Se o mesmo se deverá praticar nas doações *causa mortis*. §. 27. N. 2.
- Regras para as partilhas dos bens hereditarios. D. 7. §. 31.
- Quando huns co-herdeiros tem predios contiguos, ou nelles maiores porções, devem adjudicar-se-lhes. §. 34.
- Na appellação das partilhas se reparão as lesões ainda modicas. §. 35. Seg. Lin. P. 2. p. 382.
- Quando se pedem partilhas por Petição, he cautella juntar a clausula, que negando o réo fique citado para Libello, ficando a Petição em principio delle. Seg. Lin. N. 274.
- Carta de partilhas pode ser illiquida por dous modos. Seg. Lin. P. 2. p. 439. N.
- Quando he necessaria Escripura pública para prova das partilhas. Sup. Seg. Lin. D. 5. §. 52.
- Presume-se convencionado nas partilhas o que depois dellas se observou por mais de dez annos. Cas. §. 83. Ag. §. 154. N.
- Com as partilhas ficão extincias as servidões, se se não reservão. Cas. §. 83.
- Partilha, e divisão de casas communs. §. 274.
- Toda a cousa se presume ter commoda partilha, menos as casas.
- Todas as providencias da Ord. L. 4. T. 96. §. 5. a respeito das couzas que se não podem partir sem damno, são arbitrarías, e facultativas aos co-herdeiros. §. 276.
- Precauções com que se deve fazer a partilha da casa que a tem. §. 279.
- Providencia quanto ás servidões, que expressamente se não reservárão. N. * Obr. Recipr. P. 3. C. 6. Secç. unica.
- Acção para a partilha das aguas, e como esta se deve fazer. Ag. §. 206. e 212.
- Aguas se devem partir-se conforme a quantidade, se conforme a necessidade dos predios. §. 209.
- Divisão dos Pastos communs. §. 216. N.
- Pai pode dar partilha aos filhos por acto entre vivos. Veja-se Obr. Recipr. §. 313.

Direito de evicção depois das partilhas se a hum co-herdeiro se tirou o que nellas lhe coube. Obr. Recipr. P. 3. C. 7. Secç. 4.

Parto.

- Do parto supposto. Morg. C. 11. §. 22. e N. Acç. Sum. §. 211.
- Os signaes da prenhez são muitas vezes duvidosos. Fascic. t. 3. D. 5. §. 41. N.
- Do parto antes ou depois dos nove mezes. Obr. Recipr. §. 549.

Passaes.

- O que se entende por Passaes da Igreja. N. Mell. L. 1. p. 149. Dir. Emf. §. 27. N.
- Se os Passaes das Igrejas se podem emprazar. §. 27.

Passo.

- Comprimento do passo. Cas. §. 238. N. * Ag. p. 235.

Pastos.

- Dos pastos. N. Mell. L. 1. p. 236.
- Servidão do pasto ou comparcuo; como se deve usar, e regular. N. Mell. L. 3. p. 566.
- Avaliação dos pastos estragador. Damn. §. 11. N.
- Divisão dos pastos communs. Ag. §. 216. N.

Patrimonio.

- Se se podem penhorar os bens do Patrimonio do Clerigo. Exec. §. 133.
- Obrigaçào que tem o pai de constituir Patrimonio ao filho. Obr. Recipr. §. 56.
- Se deve ser insinuado. §. 57.

Peculio.

- Peculios dos filhos. N. Mell. L. 2. p. 113. Obr. Recipr. §. 174.
- A nossa Legislação conhece toda a sorte de peculios do Direito Romano. N. Mell. L. 2. p. 113.

Que peculios se devem conferir pelos filhos. Obr. Recipr. P. 3. C. 5. q. 3.

Casos em que o pai tem o uso-fructo nos bens adventícios do filho. N. Mell. L. 2. p. 127.

Quando se presume peculio profectício, ou doação. p. 151. N. Obr. Recipr. §. 194. e 448.

Peculio castrense. Obr. Recipr. §. 175.

— Quasi castrense. §. 177.

Peculio profectício. §. 182.

Peculio adventício. §. 197.

Entrega dos bens adventícios ao filho, quando se emancipa ou morre o pai. §. 290.

Restituição do peculio profectício de filho ao pai. — Contas que lhe deve dar. §. 447.

Se o filho pode alienar o peculio castrense, ou quasi em prejuizo do pai. §. 453.

Pedido.

Ap. Dir. Emf. §. 8. n. 4. e §. 126. n. 78.

Pedido.

O que he Pedido, ou Pedida. Ap. Dir. Emf. p. 16.

Lançar Pedidos, Peitas, e Empréstimos só pertence ao Soberano. §. 11.

Pelames.

Ap. Dir. Emf. §. 42. n. 32.

Pena.

O direito de impor, e comminar penas he do Soberano. N. Mell. L. 1. p. 71.

Diversos generos de penas. p. 75. n. 1.

Não se chamão penas, mas multas as que os Magistrados comminão. p. 78. n. 1.

Da pena convencional, e judicial. p. 79. n. 1.

Pena imposta em hum pacto reprovado por Direito. p. 81. n. 1.

Para se impor pena por causa do contrabando, he necessario que haja humma formal transgressão. N. Mell. L. 1. p. 368. N.

Servos da pena. N. Mell. L. 2. p. 11.

Toda a pena se deve demandar por acção ordinaria. Morg. Add. C. 9. §. 62. p. 465. Dir. Emf. §. 675. N.

Penas se prescrevem com má fé. Fascic. t. 1. D. 4. §. 100.

Quando he necessaria Sentença condemnatoria nas penas do perdimento da cousa. Sup. Seg. Lin. D. 3. §. 23.

Pena pecuniaria a bem de humma Parte prefere ás penas pecuniarias para a Real Fazenda, para despesas da Relação, etc. Exec. §. 492.

Não se deve impor pena de privação, sem ser expressa em Direito. Ap. Dir. Emf. §. 58.

Penas convencionaes comminadas aos Foreiros nos Emprazamentos. §. 137.

Até que quantia se podem pedir as penas convencionaes. §. 141.

Causas que livrão os foreiros das penas convencionaes impostas nos Emprazamentos. §. 151.

Costume que não he forçoso para abrogar a Lei penal sempre escusa da pena. Dir. Emf. §. 672. e N.

Pena para se incorrer he necessario dolo. §. 270.

Se o facto do criado ou feitor em não manifestar escusa da pena comminada. §. 673. e N.

Penhor. — Penhora.

Da resistencia feita ao Porteiro, que não quer acceitar a caução pela penhora. N. Mell. L. 1. p. 68. n. 6.

Não se podem penhorar bois do arado, sementes, e trastes de agricultura. p. 230.

Dos Penhores, e das Hypothecas. N. Mell. L. 3. p. 567.

O dominio do penhor não passa para o credor. p. 572.

Penhor se divide em geral, e especial. p. 573.

Penhor Pretorio. p. 574. n. 6.

Penhor judicial. p. 575. n. 7.

— Convencional, e testamentario. n. 8.

— Publico, ou privado. n. 9.

Quando, e como he permitido ao devedor resgatar o penhor. N. Mell. L. 3. p. 577. n. 18.

Pactos nos penhores. n. 19.

Como se dissolve ou acaba o penhor. p. 578. n. 20.

Como, e quando pode o credor penhorar o devedor por propria autoridade, e metter-se em seus bens. Fascic. t. 2. D. 8. Interd. §. 62.

As 24 horas para pagar ou dar bens á penhora não se podem ampliar, nem restringir. Exec. §. 93. §. 97.

O condemnado pode dentro das 24 horas nomear bens á penhora. — Ordem que se deve guardar. §. 94.

Em falta de moveis não pode o condemnado nomear bens de raiz, que tenha fora do Territorio. §. 95.

— Pode porém reservar alguma servidão, que seja util á elle. Devedor deve nomear bens desembargados. §. 96.

— Tem obrigação de mostrar os Titulos do dominio dos bens que nomeia.

Se o devedor não nomeia bens, se o credor não usa da faculdade de nomear, pode commetter aos Officiaes a nomeação. §. 99.

Se he necessaria *filhada* nos bens nomeados. Exec. §. 100.

Modo de fazer penhora no direito, e acção pendente em Juizo.

— Tença. — Reditos, etc. N.

Em que bens se pode fazer penhora. §. 110.

Penhora de huma quota parte em commun com outros. §. 119.

Penhora pelas dividas dos conjuges, que casão por Carta de ametada contrahidas antes do matrimonio. §. 141.

Penhora não priva no executado do dominio, e posse dos bens. §. 433.

Effeitos da penhora entre nós. N.

Penhora dos Prazos.

Senhorio dos Prazos com faculdade de penhorar os foreiros por autoridade propria. Ap. Dir. Emf. §. 227.

Quando se pode penhorar o prazo. Dir. Emf. §. 969.

Só se podem penhorar os prazos não tendo o devedor outros bens. §. 470.

Em todos os casos, em que se pode alienar o prazo em prejuizo dos successores se pode penhorar. §. 971.

Quando os prazos se não podem alienar, tambem só se podem penhorar nos fructos. §. 972. 976.

Que prazos se podem penhorar. p. 973.

Podem penhorar-se os prazos nomeados, quando a nomeação foi em fraude dos credores. §. 978.

Quid se o emfiteuta depois de penhorado, antes de entrar o arrendatante na posse nomeia o prazo? §. 980.

Quando se pode penhorar o prazo depois da morte do emfiteuta devedor. §. 987.

Seja o prazo de que natureza *fôr*, estando hypothecado com licença do Senhorio, esta hypotheca affecta o prazo. §. 983.

Se o successor consentio na hypotheca do prazo deve pagar todas as dividas, a que o prazo se hypothecou. §. 985.

O successor he obrigado a todas as dividas, que o emfiteuta fez para defender o prazo. Dir. Emf. §. 989.

Por *maiz* que o successor se abstenha da herança he obrigado aos credores pelas beneficorias do prazo. §. 990.

Pratica do penhorar as beneficorias. N.

O dinheiro que se dá de entradas para o prazo tambem he hereditario, e o affecta. §. 992.

Quando, e em que casos se pode penhorar, e arrematar o prazo de hum dos conjuges por dividas do outro, della, ou communs, contrahidas antes, ou depois do matrimonio. §. 993.

Penhora feita em todo ou parte da cousa commun. Obr. R. eipr. §. 526. N.

Pensão.

Diversas qualidades de Pensões. E sua quantidade.

Deve a pensão ser certa no Emprazamento, e na locação. Dir. Emf. §. 56.

Em que pode consistir a pensão emfiteutica. §. 57.

A obrigação de beneficorizar tambem entra em parte da pensão. §. 67. N.

Se o emfiteusi pode subsistir em pensão incerta. §. 58.

Quanta possa, ou deva ser a pensão emfiteuida. §. 59.

Qual he a justa. §. 60.

Como se deve regular a lesão da pensão. §. 61.

Pensão colonica paga-se pela fruição. §. 93.

De que natureza se hãoa presumir as pensões antigas. Dir. Emf. §. 119.

Em falta de Titulo presume-se censuaria. §. 119. e 129.

Qualidade da pensão faz conjecturar qual foi o contracto original. §. 121.

Circunstancias para presumir colonica a pensão, de que não apparece Titulo. §. 127.

Diversas especies de pensões, que pagão os emfiteutas. §. 646.

No prazo de casas não se pode impôr pensão de generos. §. 646. e N.

Pensão consistente em quantidade de fructos, *oulgo* razão. §. 647.

Se o foreiro deve quota de vinho, como se deve esta arbitrar em uvas. §. 652.

Se o Lavrador que só deve a quota de certos fructos varia a cultura, a deve também dos subrogados. §. 656.

Pensões de aves, marrãs, couraças, caças, dinheiro, geiras, luctuosas, etc. §. 704.

Pensão em dinheiro; se variada a moeda podem os Senhores ser obrigados a recebe-la pela moderna. §. 708.

Pensão de medidas certas, e de certos fructos. §. 676. 689.

Avaliação das pensões em aves, fructos ou dinheiro. Aval. §. 162. até 169.

Pagamento da Pensão.

Pagamento de pensões ao Senhorio. Dir. Emf. §. 646.

Quid juris, quando ha obrigação de pagar de todos os fructos por clausula expressa? §. 657.

Quid, se o foreiro for indolente em cultivar a terra, de que deve quota de fructos, ou se ha convenção para cultivar bem? §. 662.

Obrigações dos foreiros quando pagão certa quota de fructos: Penas, e excusas delles quando não chamão os Senhores para a partilha. §. 664.

Obrigações de se pagar a pensão em especie, e capaz de receber: Interesse do Senhorio no caso da mora: Quando por prescrição se possa subrogar huma especie em lugar de outra: ou dinheiro em seu lugar; ou menor, ou maior, etc. §. 676. e 689.

Pensões devem-se dos proprios fructos das terras obrigadas. §. 677.

Se a pensão se não paga em tempo competente se incorre em mora, ainda sem interpelação. §. 681.

Pode convencionar-se, que não se pagando a pensão em tempo certo se pague o dobro. Dir. Emf. §. 682.

— Se neste caso o Senhorio exigindo a pena pode accusar o commisso. §. 683.

Quando por falta do pagamento da pensão se incorre em commisso. §. 762. Veja-se *Commisso*.

O Senhorio pode accusar o commisso por falta do pagamento das pensões, e pedi-las. §. 808.

Quando não paga a pensão em tempo se deva a maior valia do anno: E como liquidar-se. §. 687.

Quando no Fotal ou Prazo se diz hum capão, ou tanto por elle, etc. de quem he a eleição. §. 707.

Em que tempo, em que lugar, a cujo risco, e porque medida se devão pagar ao Senhorio as pensões de grãos, e liquidos. §. 714.

Se as propriedades não produzem fructos se ão de annos em annos, e pelos annos que se produzem se regula o pagamento da pensão.

Para se exigir a pensão de fructos he necessario esperar o tempo da colheita. §. 715.

Pode antes de tempo requerer-se asseguração da pensão para se pagar em tempo competente. p. 716.

Tambem se pode exigir antes de tempo se o emfiteuta desamparar os bens. §. 717.

Em que lugar se devem satisfazer as pensões. Se pode haver convenção para isto. p. 718. Veja-se Aval. §. 211.

Quando a pensão percee por conta de quem he. Dir. Emf. §. 718. e N.

Onde se deve satisfazer a pensão, quando o Senhorio muda de domicilio. §. 719.

Porque medida, quando o Senhorio habita n'humra parte, e o emfiteuta n'outra. §. 723.

— A observancia tem aqui muita força. §. 724.

Se a medida varia sempre, a pensão se deve pagar pela do tempo do contracto. §. 725.

Fructos do predio estão tacitamente hypothecados pelo pagamento da pensão. Interd. §. 76.

Reducção, ou augmento da pensão.

Reducção das pensões emfiteuticas. Dir. Emf. §. 741. e 1291.

Senão ha ruina não compete senão o meio da lesão. §. 745.

Não restando das ruinas bens com que, satisfeito o trabalho do emfiteuta, se possa satisfazer a pensão, necessariamente se deve reduzir. §. 747.

Se restando a área das casas ou meinhos se deve a pensão. §. 747. N. 1.

Não he imputavel ao emfiteuta, quando pede a redução da pensão dizer o Senhorio que andão fazendas alienadas, tendo-o sido pelos antecessores. §. 750.

Deve abater-se a pensão quando no tempo que se aforãrão hums meinhos não haya outros, que depois se fizerão. §. 732.

— O mesmo nas casas, se por algum accidente varião os preços dos arrendamentos. §. 753.
Acção para se diminuir a pensão. §. 1291.

Remissão da Pensão em todo, ou em parte.

Remissão da pensão em todo ou parte por casos fortuitos. Dir. Emf. §. 754. Sup. Process. Exec. §. 175.

Casos em que se deve ou não fazer rebate da pensão. §. 2.

Não se remitte quando a escassez dos fructos he imputavel ao Colono. §. 8.

— Quando o arrendatario não annunciou, nem protestou ao Senhorio a esterilidade, o caso fortuito, etc. §. 11.

— Limitações. §. 13.

Se o locador feita a denuncia pelo Colono se offerece a receber os fructos, e esse lhe não entrega a cousa arrendada, não pode esperar remissão. §. 15.

Não se faz a remissão quando o damno acontece nos fructos recolhidos. §. 16.

Tambem não tem lugar quando as arrendamentos de fructos são propriamente vendas conforme as distincções dos Artigos das Sizas. §. 19.

Se o arrendatario de quotas de fructos quando os Lavradores os não recebem, pode aquelle pedir rebate ao Senhorio. Sup. Process. Execut. §. 20.

Como se hade fazer o rebate, quando a pensão he por muitos annos. §. 23.

Para se conceder ou negar a remissão da pensão se deve olhar a todos os predios comprehendidos no arrendamento. §. 39.

Deve não só verificar-se o damno, mas o caso fortuito. §. 40.

Ao Colono parciario não se faz remissão da pensão. N. Caso fortuito para se fazer a remissão não deve ser muito costumado. §. 47.

Quanto deve ser o damno nos fructos para o arrendatario pedir o rebate da pensão. §. 50.

Quando o arrendatario experimenta damno na substancia da cousa arrendada, deve ser proporcionalmente indemnizado. §. 51. e 58.

Modo pratico do rebate da pensão. Sup. Proc. Exec. §. 61. Como se devem provar os casos fortuitos. — Como se deve regular a perda. §. 63.

— Tambem aqui tem lugar o juramento *in Litem*, ou suppletorio. §. 70. N.

Em que casos he praticavel a remissão, quando simplesmente se renuncia os casos fortuitos, sem outra expressão de solitos, e insolitos. §. 71.

Quando não ha renuncia sempre a nossa Ord. obriga ao arrendatario por caso, que não fosse muito costumado. §. 74. N. Excepção da remissão da pensão, quando suspende ou não a execução. §. 92.

Ações pela Pensão.

O Senhorio pode propor acção possessoria contra o emfiteuta, que lhe nega a pensão. Dir. Emf. §. 1262. 1279.

Na acção possessoria pelas pensões, ainda contra terceiro, não he necessario juntar o Titulo, basta a posse. §. 1263. N.

Ainda que o Titulo se produza para fundamentar a posse, alguma DD. não admittem no possessorio disputa sobre a sua validade.

— Limita-se, sendo o Titulo notoriamente nullo, e vicioso. Acções competentes ao Senhorio para exigir a pensão, ou por via ordinaria, ou pela summaria, e executiva, ou contra o emfiteuta, e successores, ou contra terceiro possuidor. §. 1264. 1265.

Defesas do Réo na acção ordinaria pela pensão. §. 1265.

Acção competente ao emfiteuta para se diminuir a pensão. §. 1291.

Via summaria, e executiva. §. 1266. Veja-se *Executivo*.

Acções activas, e passivas entre o Pensionario, e o Titular a respeito de pensões ecclesiasticas. Pens. Eccl. Part. 4.

Pensões Ecclesiasticas.

Origem das pensões Ecclesiasticas. — Destinação primitiva das Rendas Ecclesiasticas. Pens. Eccl. C. 1.

Espirito da Igreja na concessão das pensões. — Cautas, e fins a que se limitão. — Progressos dellas. C. 2.

Se as pensões são odiosas ou favoraveis. C. 3.

Huns DD. dizem que nas materias favoraveis se equiparão aos Beneficios, nas odiosas não. §. 18.

Como, e quando se pode o Clerigo ordenar a Titulo de pensão, e constituir nella o seu Patrimonio. N.

Se o Pensionario para gozar do seu privilegio deve andar tonsurado, e com habito clerical.

Não he prohibido ter duas pensões. §. 19.

O illicitamente promovido a *Ordens* não he incapaz de conservar pensões.

Definição da pensão Ecclesiastica, e sua divisão. Pens. Eccles. C. 5.

Quem pode impor pensões nos Benefícios. C. 6.

1.º O Papa, ou seu Legado. §. 23.

2.º Os Bispos. §. 32.

A pensão deve ser proporcionada á *Causa*. — Cessando a *Causa* cessa a pensão. §. 35.

Não se podem impor pelos Bispos em certas quotas de frutos. §. 39.

As pensões impostas por elles só affectão os *Providos*, que nellelles consentirão, e não os *consecrados*. §. 40.

A pensão não pode exceder a terça parte do rendimento do Benefício. §. 42.

Pensões na permuta dos Benefícios. §. 43.

Pensão imposta para extinguir o litigio sobre algum Benefício. §. 47.

3.º O Grão Mestre de Malta. §. 49.

4.º Os Senhores Reis deste Reino como Governadores perpetuos, e Administradores das *Ordens Militares*. §. 51.

5.º Os Mesmos na Apresentação dos Bispos, e Benefícios de que são Padroeiros. §. 52.

6.º Os Juizes Arbitros. §. 54.

Pessoas a favor de quem se podem reservar, e constituir pensões. Pens. Eccles. C. 7.

1.º Em favor dos Resignantes. §. 56.

2.º Em favor dos permutantes dos Benefícios. §. 58.

3.º Em favor dos Padroeiros das Igrejas, ou pessoas que nomearem. §. 60.

4.º Em favor de outras pessoas. §. 62.

Impetração das Bullas das pensões; sua justificação, e translação das pensões constituidas. Pens. Eccles. Part. 2.

Deve na impetração narrar-se a qualidade, e natureza do Benefício, se vago, se pleno. C. 8.

Se está onerado com outra pensão. C. 9.

— Limitações.

Quando deve o Impetrante de humas Pensão declarar que já tem outra, ou outro Benefício. C. 10.

Deve narrar-se o verdadeiro valor do Benefício, em que se impõe. Em quaes casos incumbe a prova ao Pensionario: em quaes ao Titular. C. 11.

Devem declarar-se as qualidades pessoas do Impetrante da pensão. C. 12.

Clausulas frequentes nas Bullas de pensão; e exposição dellas. C. 13.

Clausula = *Dummodo recucent centum pro Rectore* = §. 103.

Não pode a pensão exigir-se antes da expedição, e justificação das Letras. Pens. Eccles. C. 14.

Expedidas ellas tem retroacção ao dia da data. §. 108.

Da Graça *Perinde valere*, ou sanatoria da pensão nulla por qualquer defeito. — Effeitos desta Graça sanatoria. C. 15.

Para a sanatoria da pensão nulla he necessario novo consentimento do Titular do Benefício. §. 114.

Se a primeira Graça do *Perinde valere* he nulla, pode obter-se segunda para sanar aquella. §. 119.

Sendo nulla ou extincta a pensão por qualquer causa, não está no arbitrio do Titular, e Pensionario sanar-lhe a nullidade ou extinctão. §. 119. N.

Execução da Bulla da pensão, etc. Pens. Eccles. C. 16.

Como se deve julgar provado o valor dos redditos do Benefício. §. 134.

Que redditos, e emolumentos do Benefício devem entrar no calculo do valor para este fim. §. 144.

Que onus, e encargos do Benefício se devem rebater. §. 147.

Translação da pensão. C. 17.

Que quantidade da pensão se pode transferir. §. 169.

Em que casos he nulla a Translação. — Effeitos da nullidade. §. 171.

Divisão da pensão decursa entre o Transferente, e o Translatario. §. 181.

Translação da pensão quanto á commodidade tão somente. §. 182.

Extinção da pensão. Pens. Eccles. Part. 3.º

Extinção della por morte. §. 187.

Divisão da pensão, ou rateio entre os herdeiros do Pensionario, e o Titular. §. 189.

Extingue-se ou perde-se exigindo-se antes de passadas as Letras. §. 190.

Extingue-se tendo sido imposta em Benefício pleno, se se não mostra todos os annos paga pelo Titular. §. 191.

— São odiosissimas taes pensões; *maximè* postas a favor de amigos, e parentes. §. 192.

Não he prohibido ter duas pensões. §. 19.

O illicitamente promovido a Ordens não he incapaz de conservar pensões.

Definição da pensão Ecclesiastica, e sua divisão. Pens. Eccles. C. 5.

Quem pode impor pensões nos Benefícios. C. 6.

1.º O Papa, ou seu Legado. §. 23.

2.º Os Bispos. §. 32.

A pensão deve ser proporcionada á Causa. — Cessando a Causa cessa a pensão. §. 35.

Não se podem impor pelos Bispos em certas quotas de frutos. §. 39.

As pensões impostas por elles só affectão os Provedores, que nellelha concessão, e não os successores. §. 40.

A pensão não pode exceder a terça parte do rendimento do Benefício. §. 42.

Pensões na permuta dos Benefícios. §. 43.

Pensão imposta para extinguir o litigio sobre algum Benefício. §. 47.

3.º O Grão Mestre de Malta. §. 49.

4.º Os Senhores Reis deste Reino como Governadores perpetuos, e Administradores das Ordens Militares. §. 51.

5.º Os Mesmos na Apresentação dos Bispados, e Benefícios de que são Padroeiros. §. 52.

6.º Os Juizes Arbitros. §. 54.

Pessoas a favor de quem se podem reservar, e constituir pensões. Pens. Eccles. C. 7.

1.º Em favor dos Resignantes. §. 56.

2.º Em favor dos permutantes dos Benefícios. §. 58.

3.º Em favor dos Padroeiros das Igrejas, ou pessoas que nomearem. §. 60.

4.º Em favor de outras pessoas. §. 62.

Impetração das Bullas das pensões, sua justificação, e translação das pensões constituidas. Pens. Eccles. Part. 2.

Deve na impetração pagar-se a qualidade, o natureza do Benefício, se vago, se pleno. C. 8.

Se está onerado com outra pensão. C. 9.

— Limitações.

Quando deve o Impetrante de huma Pensão declarar que já tem outra, ou outro Benefício. C. 10.

Deve narrar-se o verdadeiro valor do Benefício, em que se impõe. Em quaes casos incumbe a prova ao Pensionario: em quaes ao Titular. C. 11.

Devem declarar-se as qualidades pessoas do Impetrante da pensão. C. 12.

Clausulas frequentes nas Bullas de pensão, e exposição dellas. C. 13.

Clausula = *Dummodo reuincant centum pro Rectore* = §. 103.

Não pode a pensão exigir-se antes da expedição, e justificação das Letras. Pens. Eccles. C. 14.

Expedidas ellas tem retroacção ao dia da data. §. 108.

Da Graça *Perinde valere*, ou sanatoria da pensão nulla por qualquer defeito. — Effeitos desta Graça sanatoria. C. 15.

Para a sanatoria da pensão nulla he necessario novo consentimento do Titular do Benefício. §. 114.

Se a primeira Graça do *Perinde valere* he nulla, pode obter-se segunda para sanar aquella. §. 119.

Sendo nulla ou extincta a pensão por qualquer causa, não está no arbitrio do Titular, e Pensionario sanar-lhe a nullidade ou extincção. §. 119. N.

Execução da Bulla da pensão, etc. Pens. Eccles. C. 16.

Como se deve julgar prouado o valor dos redditos do Benefício. §. 134.

Que redditos, e emolumentos do Benefício devem entrar no calculo do valor para este fim. §. 144.

Que onus, e encargos do Benefício se devem rebater. §. 147.

Translação da pensão. C. 17.

Que quantidade da pensão se pode transferir. §. 169.

Em que casos he nulla a Translação. — Effeitos da nullidade. §. 171.

Divisão da pensão decursa entre o Transferente, e o Translatario. §. 181.

Translação da pensão quanto á commodidade tão somente. §. 182.

Extincção da pensão. Pens. Eccles. Part. 3.º

Extincção della por morte. §. 187.

Divisão da pensão, ou rateio entre os herdeiros do Pensionario, e o Titular. §. 189.

Extingue-se ou perde-se extinguindo-se antes de passadas as Letras. §. 190.

Extingue-se tendo sido imposta em Benefício pleno, se se não mostra todos os annos paga pelo Titular. §. 191.

— São odiosissimas taes pensões; *maximè* postas a favor de amigos, e parentes. §. 192.

Quando se extingue a pensão por crimes ou irregularidades dos Pensionarios. §. 195.

Extinção da pensão, que excede 60 Ducados se o Pensionario não usa de habito, e tora sura. §. 198.

Extingue-se pela mudança de estado, não precedendo Indulto. Pens. Eccles. C. 23. §. 199.

Extingue-se pela remissão, renuncia, e cessão gratuita em favor do Titular. — *Quid per Transação?* C. 24.

Se extinta a pensão por adquirir o Pensionario o Benefício pensionado, se ella renasce dimittindo-o depois. §. 211.

Extingue-se quando imposta em resignação de Benefício, se o resignante volta a elle. §. 212.

Ações activas, e passivas entre o Pensionario, e Titular. Pens. Eccles. Part. 4.

Procedimento executivo. C. 27.

Excepções admissíveis com ou sem pensão ou sem ella. — Progresso da via executiva. §. 215.

Effeitos da excommunhão jurisdica, e justamente fulminada. §. 231.

Procedimento executivo por Monitoria contra o successor no Benefício, que não consentio na pensão. C. 28.

Especialidades a favor dos successores. §. 234.

Ação possessoria pela pensão. C. 29.

Requisitos, e provas necessarias para obter nestes remedios a posse da pensão. §. 245.

Remedios possessorios contra o successor no Benefício, que não consentio na pensão. Pens. Eccles. §. 253.

Excepções que se devem admitir ou rejeitar nestes Juizos possessorios. §. 257.

Destas ações se conhece no Juizo Secular. §. 260. N.

Ação ordinaria competente ao Pensionario, quando em tempo competente não usou da possessoria. §. 261.

Ação de regresso competente ao resignante, quando o resignatario ou não lhe satisfaz a pensão, ou se propõe controvérsia em todo, ou em parte. §. 265.

Ação ordinaria competente ao Titular para libertar o Benefício da pensão imposta, ou para obter redução, ou minoração della. C. 32.

Percas.

Que he o que se comprehende na condemnação de percas e damnos. Morg. C. 13. §. 27. N.

Perdão.

Perdão, á excepção do caso de adulterio, he provavel por testemunhas. Fascic. 1. 3. D. 5. §. 82.

Permeida — Permeida — Perniviva.

Ap. Dir. Emf. §. 126. n. 181.

Permutação.

Bens permutados na constancia do matrimonio, quando se reputão adquiridos. Sup. N. Mell. p. 422.

Se o marido pode permutar bens sem consentimento da mulher. N. Mell. L. 2. p. 412.

Quando pela permutação do prazo sem consentimento do Senhorio se incorre em commisso. Dir. Emf. §. 830.

Quando compete o direito de opção na permutação do prazo. §. 900.

Se se hade entender venda ou troca intervindo na permutação dinheiro. §. 903. e 905.

Quando se deve laudemio da permutação. §. 1011. Veja-se *Laudemio*.

Se se podem trocar com outro os dias ou horas da agua. Ag. §. 183.

Pertenças.

Quem allega o que he pertença de alguma cousa o deve provar. Morg. C. 13. §. 46.

O que vem debaixo da palavra *pertenças*. §. 48. Dir. Dom. §. 241.

Pertenças como se provão. §. 242. Dir. Emf. §. 1228.

A palavra *pertence* comprehende não só o dominio, mas a posse. Exec. §. 312. N.

Quando nos Documentos se achão Terras, Villas, etc. sem limites, se entendem com todas as suas pertenças, por antigos costumes. Dir. Emf. §. 1227.

Pela contribuição dos Direitos dominicaes presume-se accessorio tudo o de que se pagão os mesmos direitos.

Provas das pertenças particulares comprehendidas dentro dos limites da universalidade. §. 1231.

Quando se extingue a pensão por crimes ou irregularidades dos Pensionarios. §. 195.

Extinção da pensão, que excede 60 Ducados se o Pensionario não usa de habito, e tonsura. §. 198.

Extingue-se pela mudança de estado, não precedendo Indulto. Pens. Eccles. C. 23. §. 199.

Extingue-se pela remissão, renuncia, e cessão gratuita em favor do Titular. — *Quid por Transacção?* C. 24.

Se extinta a pensão por adquirir o Pensionario o Beneficio pensionado, se ella renasce dimittindo-o depois. §. 211.

Extingue-se quando imposta em resignação de Beneficio, se o resignante volta a elle. §. 212.

Ações activas, e passivas entre o Pensionario, e Titular. Pens. Eccles. Part. 4.

Procedimento executivo. C. 27.

Excepções admissíveis com suspensão ou sem ella. — *Progreſſo da via executiva.* §. 215.

Efeitos da excommunição juridica, e justamente fulminada. §. 231.

Procedimento executivo por Monitorio contra o successor no Beneficio, que não consentio na pensão. C. 28.

Especialidades a favor dos successores. §. 234.

Ação possessoria pela pensão. C. 29.

Requisitos, e provas necessarias para obter nestes remedios a posse da pensão. §. 245.

Remedios possessorios contra o successor no Beneficio, que não consentio na pensão. Pens. Eccles. §. 253.

Excepções que se devem admitir ou rejeitar nestes Juizos possessorios. §. 257.

Destas acções se conhece no Juizo Secular. §. 260. N.

Ação ordinaria competente ao Pensionario, quando em tempo competente não usou da possessoria. §. 261.

Ação de regresso competente ao resignante, quando o resignatario ou não lhe satisfaz a pensão, ou se propõe controvertê-la em todo ou em parte. §. 265.

Ação ordinaria competente ao Titular para libertar o Beneficio da pensão imposta, ou para obter redução, ou minoração della. C. 32.

Percas.

Que he o que se comprehende na condemnação de percas e damnos. Morg. C. 13. §. 27. N.

Perdão.

Perdão, á excepção do caso de adultério, he provavel por testemunhas. Fascic. 1. 3. D. 5. §. 82.

Permedida — Permediva — Perniviva.

Ap. Dir. Emf. §. 126. n. 181.

Permutação.

Bens permutados na constancia do matrimonio, quando se reputão adquiridos. Sup. N. Mell. p. 422.

Se o marido pode permutar bens sem consentimento da mulher. N. Mell. L. 2. p. 412.

Quando pela permutação do prazo sem consentimento do Senhorio se incorre em commissio. Dir. Emf. §. 830.

Quando compete o direito de opção na permutação do prazo. §. 900.

Se se hade entender venda ou troca intervindo na permutação dinheiro. §. 903. e 905.

Quando se deve laudemio da permutação. §. 1011. Veja-se *Laudemio*.

Se se podem trocar com outro os dias ou horas da agua. Ag. §. 123.

Pertenças.

Quem allega o que he pertença de alguma cousa o deve provar. Morg. C. 13. §. 46.

O que vem debaixo da palavra *pertenças*. §. 48. Dir. Dom. §. 241.

Pertenças como se provão. §. 242. Dir. Emf. §. 1223.

A palavra *pertence* comprehende não só o dominio, mas a posse. Exec. §. 312. N.

Quando nos Documentos se achão Terras, Villas, etc. sem limites, se entendem com todas as suas pertenças, por antigas costumes. Dir. Emf. §. 1227.

Pela contribuição dos Direitos dominicaes presume-se accessorio tudo o de que se pagão os mesmos direitos.

Provas das pertenças particulares comprehendidas dentro dos limites da universalidade. §. 1231.

Pesca.

Emprazamento em Pesqueiras, e Balcões. Ap. Dir. Emf. §. 51.
Do direito de pescar. §. 52. e 53.
Pode fazer-se numa Pesqueira em rio publico; e pelo direito da
preoccupação. §. 55.

O Direito da pesca lie hum Direito Real. Ag. §. 13.

Veja-se *Caça*.

Pessoa.

Do direito das pessoas. N. Mell. L. 2. p. 5.

O que he pessoa.

Quaes são as pessoas poderosas, de que falla a Ord. L. I. T. 58.

§. 22. Fascic. t. 2. D. 1. §. 21. Dir. Emf. §. 360.

Razões, por que nos prazos se condiciona não succederem pes-
soas poderosas. Dir. Emf. §. 262. 369.

Como podem as pessoas poderosas entrar nos prazos contra vonta-
dade dos Senhorios. §. 266. N.

Pessoas que podem reprovar-se pelo Senhorio. §. 319.

Pezos.

Dos pezos, e medidas. N. Mell. L. 1. p. 353. Sup. Acq. Sum.

D. 13. §. 341.

Veja-se *Medidas*.

Pias (Causas.)

Causas pias summarias. Acq. Sum. §. 490.

— Favoraveis na nossa Legislação.

Quaes são as causas pias.

Se o fidei-jussor, consentindo o pai, pode testar ad pias. Obr.
Recipr. §. 464.

Pignoratício (Contracto.)

Conjecturas de ser pignoratício o contracto, e não compra, e
venda. Fascic. t. 1. D. 5. §. 21.

Quando pode o credor tomar posse do penhor, por se lhe não
pagar a divida. Interd. §. 62.

Plebe.

Ap. Dir. Emf. §. 126. n. 413.

Plebeos.

O que seja. N. Mell. L. 2. p. 122.

Todo o homem se presume plebeo em quanto se não prova a no-
breza.

Meio estado entre os nobres, e os plebeos. N. Mell. L. 2. p. 34.

Pobreza.

Dos pobres, e mendigos. N. Mell. L. 1. p. 415.

Quando qualquer allega a pobreza como fundamento da sua in-
tenção deve prova-la. Acq. Sum. §. 140. N. e 234. Seg.

Lin. P. 2. p. 350. Obr. Recipr. §. 5. N.

Quem se deve julgar pobre, e miseravel, he do arbitrio do Jul-
gador. Acq. Sum. §. 140. N. e 234.

Pobre goza do beneficio de restituição naquellas cousas, em que
era necessario dinheiro. Seg. Lin. P. 2. N. 580. n. 2. p.
31. N.

A pobreza he favorecida em muitas das nossas Leis. Coll. Diss.
n. 2. §. 3.

Poçal — Pugal.

Ap. Dir. Emf. §. 126. n. 26.

Pogo.

Abertura delle no terreno proprio. N. Mell. L. 1. p. 383.

Do pogo, ou cisterna. Cas. §. 236.

Qualquer o pode abrir no que he seu, ainda que corte as veias
que são brotar ao prelio visinho. Cas. §. 936.

Distancia que deve haver do pogo á terra visinha. §. 237. e
240.

O que se deve observar quanto ao vallado, pogo, ou mina. §.
243.

Intelligencia da Lei de Athenas: Quantum profunditatis, tan-
tum impenitentie. Cas. §. 244. Ag. p. 234.

Limitações da faculdade natural de fazer pogo no proprio ter-
reno. Cas. §. 246.

Varias especies sobre posses de extrahir aguas de poços antigos. §. 247.

Poder.

O poder dos Reis vem immediatamente de Deos. N. Mell. L. 1. p. 31.

O poder deve consistir na piedade, e não na austeridade. N. Mell. L. 2. p. 80. n. 4.

Porque modos se adquire, esse dissolve o patrio poder. N. Mell. L. 2. p. 166. e 216.

Patrio poder só pelo casamento, ou emancipação se extingue. N. Mell. L. 2. p. 225. n. 3. e p. 233.

Se se extingui pela Dignidade do filho. N. Mell. L. 2. p. 233. Quaes são as pessoas poderosas, de que falla a Ord. L. 1. T. 58.

§. 28. Fascic. 1. 2. D. 1. §. 81.

Providencias nas nossas Leis para abater a prepotencia dos Poderosos. §. 25.

Polícia.

O que he Polícia. N. Mell. L. 1. p. 344.

Todos os Magistrados o são da Polícia.

Não tem Regimento. p. 345.

Procedimento pela Polícia.

Todas as Causas sobre a Polícia se devem tractar summariamente. Acq. Sum. §. 413.

Posse.

Posse immemorial nunca pode fazer presumir Titulo, quando este se devia registrar na Chancellaria, ou Secretaria das Mercês. N. Mell. L. 1. p. 198.

Nas cousas incorporaes dá-se quasi posse. N. Mell. L. 3. p. 69. n. 4.

Direitos incorporaes só por ficção se possuem. p. 70.

Se a posse he direito real. p. 77. n. 3.

Etymologia da palavra Posse. p. 85. n. 2.

Se a posse consiste em facto, se em direito.

O que he posse. p. 86.

Os simples detentores não possuem. N. Mell. L. 3. p. 87. n. 3.

Por que pessoas se pode tomar, e adquirir a posse. p. 88. n. 4.

Posse huma vez tomada sempre se presume continuada em quanto se não mostra interrompida. n. 5.

Presume-se justa. p. 89. Seg. Lin. p. 619. n. 21.

Presume-se em nome proprio, e não em nome alheio. N. Mell. L. 3. p. 89. e p. 175. n. 17.

Quando se presume familiar, e facultativa. p. 89.

Diferenças entre o dominio, e a posse. p. 91. n. 1.

Posse tomada sem citação he nulla. *ibid.* e p. 96. n. 2. et 3.

Por que modos se pode provar a posse. p. 92. n. 1.

Por quantos modos se perde. n. 2.

O que intenta acção de espolio não pode conservar a posse. p. 94. n. 5.

O que intenta o petitorio se entende renunciar a posse.

Se pelos Colonos se pode perder a posse da cousa. N. Mell. L. 3. p. 84. n. 5. e p. 176.

Quando se deve reputar a posse perdida, ou conservada no animo. p. 95. Ag. §. 229.

Diversas especies de posse. N. Mell. L. 3. p. 96.

Posse judicial, e seus requisitos.

Posse conservada no animo fundamenta o remedio da manutenção. p. 95.

Posse instrumental. p. 97. n. 3.

Effeitos juridicos da posse válida, e legitimamente tomada.

Posse extrajudicial. n. 4.

Sendo a posse tomada por dous no mesmo dia, qual delles preferere. p. 88.

Que acto he bastante para se entender tomada a posse de qualquer cousa. N. Mell. L. 3. p. 99. n. 5.

A posse de hum predio comprehende tudo o que he accessorio, commixto, e pertença delle.

Posse natural, e civil. n. 6.

Posse transferida pela Lei. p. 104.

Posse da viuva cabeça de casal. p. 105. n. 13.

Requisitos para ter lugar esta posse com seus effeitos. p. 106. n. 14.

Posse adquirida por actos fictos, e symbolicos. p. 107.

Clausula *Constituti*, e reservado uso-fructo. p. 109.

Posse transferida pela entrega das chaves da casa. N. Mell. L. 3. p. 113.

— Por vista de olhos. p. 114.

— Pela tradição do Instrumento.

— Por ficção de breve mão. p. 115.

— A posição de guarda, ou selo. p. 116.

Composseção. p. 117.

Variaes especies sobre posses de extrahir aguas de poços antigos.
§. 247.

Poder.

O poder dos Reis vem immediatamente de Deos. N. Mell. L. 1. p. 31.

O poder deve consistir na piedade, e não na austeridade. N. Mell. L. 2. p. 30. n. 4.

Porque modos se adquire, esse dissolve o patrio poder. N. Mell. L. 2. p. 166. e 216.

Patrio poder só pelo casamento, ou emancipação se extingue. N. Mell. L. 2. p. 225. n. 3. e p. 233.

Se se extingui pela Dignidade do filho. N. Mell. L. 2. p. 233.

Quaes são as pessoas poderosas, de que falla a Ord. L. 1. T. 58.

§. 22. Fascic. 1. 2. D. 1. §. 21.

Providencias nas nossas Leis para abater a prepotencia dos Poderosos. §. 25.

Policia.

O que he Policia. N. Mell. L. 1. p. 344.

Todos os Magistrados o são da Policia.

Não tem Regimento. p. 345.

Proc-dimento pela Policia.

Todas as Causas sobre a Policia se devem tractar summariamente. Acq. Sum. §. 419.

Posse.

Posse immemorial nunca pode fazer presumir Titulo, quando este se devia registrar na Chancellaria, ou Secretaria das Mercês. N. Mell. L. 1. p. 198.

Nas cousas incorporaes dá-se quasi posse. N. Mell. L. 3. p. 69. n. 4.

Direitos incorporaes só por ficção se possuem. p. 70.

Se a posse he direito real. p. 77. n. 3.

Etymologia da palavra Posse. p. 85. n. 2.

Se a posse consiste em facto, se em direito.

O que he posse. p. 86.

Os simples detentores não possuem. N. Mell. L. 3. p. 87. n. 3.

Por que pessoas se pode tomar, e adquirir a posse. p. 88. n. 4.

Posse huma vez tomada sempre se presume continuada em quanto se não mostra interrompida. n. 5.

Presume-se justa. p. 89. Seg. Lin. p. 612. n. 21.

Presume-se em nome proprio, e não em nome alheio. N. Mell. L. 3. p. 89. e p. 175. n. 17.

Quando se presume familiar, e facultativa. p. 89.

Diferenças entre o dominio, e a posse. p. 91. n. 1.

Posse tomada sem citação he nulla. *ibid.* e p. 96. n. 2. et 3.

Por que modos se pode provar a posse. p. 92. n. 1.

Por quantos modos se perde. n. 2.

O que intenta acção de espolio não pode conservar a posse.

p. 94. n. 5.

O que intenta o petitorio se entende renunciar a posse.

Se pelos Colonos se pode perder a posse da cousa. N. Mell. L. 3. p. 94. n. 5. e p. 176.

Quando se deve reputar a posse perdida, ou conservada no animo. p. 95. Ag. §. 229.

Diversas especies de posse. N. Mell. L. 3. p. 96.

Posse judicial, e seus requisitos.

Posse conservada no animo fundamenta o remedio da manutenção. p. 95.

Posse instrumental. p. 97. n. 3.

Efeitos juridicos da posse válida, e legitimamente tomada.

Posse extrajudicial. n. 4.

Sendo a posse tomada por dous no mesmo dia, qual delles preferere. p. 88.

Que acto he bastante para se entender tomada a posse de qual-quer cousa. N. Mell. L. 3. p. 99. n. 5.

A posse de hum predio comprehende tudo o que he accessorio, commixto, e pertença delle.

Posse natural, e civil. n. 6.

Posse transferida pela Lei. p. 104.

Posse da viuva cabeça de casal. p. 105. n. 13.

Requisitos para ter lugar esta posse com seus efeitos. p. 106. n. 14.

Posse adquirida por actos fictos, e symbolicos. p. 107.

Clausula *Constituti*, e reservado uso-fructo. p. 109.

Posse transferida pela entrega das chaves da casa. N. Mell. L. 3. p. 113.

— Por vista de olhos. p. 114.

— Pela tradição do Instrumento.

— Por ficção de breve mão. p. 115.

— A posição de guarda, ou sello. p. 116.

Composseção. p. 117.

Posse a que o Direito resiste. p. 121.

— Nunca pode ser manutível, a não ser immemorial. p. 123. n. 31.

Commodos, e effeitos da posse. p. 123.

O possuidor injusto, e de má fé não tem os commodos da posse. p. 124. N.

Da posse presente não se infere a passada. N. Mell. L. 3. p. 175.

O que he posse natural: O que he posse civil. n. 18.

Posse negativas quando podem fundamentar a prescripção. p. 179.

A posse se conserva no animo em quanto existem vestigios do edificio, ou da cousa. n. 23.

Requisitos para prova da posse immemorial. Morg. C. 8. §. 24.

Se a posse conteneria equivale á immemorial. §. 26.

Se a posse immemorial se pode provar por instrumentos antigos. §. 27.

Quando do principio da posse fica destruida a immemorial. §. 36.

Qualquer interrupção da posse obsta á immemorial. §. 39.

Contrarios, e destructivos da immemorial. §. 40.

Posse transferida por virtude do Alv. de 9 de Novembro de 1754 dos bens de Morgado, e seus effeitos. Morg. C. 13.

Secç. 1.

Leis, e Estatutos de outras Nações semelhantes a esta Lei. §. 1. N.

Na liberdade de qualquer está dar-se por espoliado, e usar do remedio de espolio, ou conservar-se na posse, e usar da manutenção. §. 4. N.

Deve attender-se á prioridade das posses, quando o direito dos litigantes he assaz duvidoso. Morg. Add. p. 492.

O possuidor se presume senhor da cousa, em quanto se não mostra injusta a sua posse. Seg. Lin. p. 596. n. 10.

Como, e quando pode o credor tomar posse dos bens do seu devedor por authoridade propria. Fascic. 1. 2. D. 8.

Quando podem os litigantes dar posse de alguma cousa por virtude de algum instrumento. §. 13. e 32. Interd. §. 66.

Que excepções se admittem neste caso ao possuidor. Fascic. 1. 2. D. 8. §. 3.

Quando se devem assignar os dez dias para a posse. Seg. Lin. P. 2. N. 595. n. 10. N. p. 27.

Sobre a regra: *In pari causa melior est conditio possidentis*.

Sup. Seg. Lin. D. 3. §. 10.

Toda a posse se deve reduzir ao Titulo que existe. Dir. Dom. §. 105. N.

Provas dos Direitos Dominicaes por posses. §. 207.

Se para gozar dos commodos da posse se pode usar dos commodos da posse, se pode usar dos remedios possessorios conhecendo-se o defeito da justiça na propriedade. Interd. §. 1.

Dos remedios possessorios. Veja-se Interdictos.

Commodos da posse em geral. Interd. §. 5. e 6.

He mais interessante possuir do que pedir em Juizo a propriedade. §. 7.

Ha casos, em que não he melhor a condição do possuidor. N. Insistencia na posse, e defeza nella antes de espoliada. §. 8.

— Até onde se estende esta defeza.

Recuperação da posse espoliada, e por meio de desforçamento. §. 10. Veja-se Desforçamento.

Analyse do Alv. de 9 de Novembro de 1754, e Assento de 16 de Fevereiro de 1786. Interd. §. 46. Dir. Emf. §. 1293.

Cartas Finitivas conservatorias da posse. Interd. §. 97.

Imissão na posse pelo 1.º e 2.º Decreto. §. 151.

Por quantos modos, e como pode o Juiz metter alguém na posse. §. 152.

Sequestro na posse pendendo a demanda sobre ella. §. 192.

Posse, facultativa quando se presume. §. 227. N.

Se as contradicções interrompem a posse. §. 229.

Para a posse deve sempre haver elação do possuidor. §. 240.

Vicio do Titulo influe na posse. Exec. §. 304.

Penas contra aquelles, que não possuindo, ou possuindo em nome alheio, sustentão demandas como possuidores. §. 313. N.

Ações possessorias competentes em diversos casos ao emfiteuta contra o Senhorio. Dir. Emf. §. 1288.

— *Vice versa*. §. 1260.

Requisitos da acção possessoria por beneficio do Alv. de 9 de Novembro 1754. §. 1283.

O emfiteuta successor qualificado pode usar de todos os remedios possessorios. §. 1304.

Concorrendo a viuva cabeça de casal com o successor do prazo, a quem se hade dar a posse. §. 1312.

— Pode ter lugar neste caso o direito da compossessão. §. 1315.

Posse contradictada não he manutível. Ag. §. 143.

Para a aquisição da servidão por prescripção he necessaria a prova da posse continua por 30 annos. §. 148.

Remédios possessórios sobre águas. §. 217.

Qualquer pode usar ou do *retinendae*, ou do *recuperandae*. —

Effeitos delles. — Requisitos. §. 219. N. 220.

Nos direitos incorporaes a posse se adquire por hum simples acto, quando este não he de natureza de se presumir facultativo. §. 225.

Requisitos da posse para ser proveitosa.

Se a posse se perde por dez annos. §. 229. N.

Modos de provar a posse das águas. §. 230.

Provas da posse em geral. §. 231.

Colisão de provas sobre a posse. N.

Provas da turbação, ou do espolio. §. 233.

Dezas dos Réos nos Interdictos possessórios. §. 235.

Posthumus.

Se deve ser necessariamente instituido herdeiro. N. Mell. L. 3. p. 300. e p. 342.

Nascimento do posthumus se revoga o testamento. p. 341.

Porção que se deva assignar ao posthumus. p. 434.

Posturas.

Das Posturas, e Acordãos da Camara. N. Mell. L. 1. p. 11.

Povo.

O Pacto feito com o povo como povo liga os successores. N. Mell. L. 1. p. 11. Dir. Dom. §. 60.

Acções populares. Seg. Lin. p. 701. N.

As palavras = Povo = Terra = Villa = Lugar, etc. são aptas a comprehender tudo quanto se inclui nos limites da sua generalidade. Dir. Dom. §. 241.

Os votos dos Povos não ligão perpetuamente os vindouros se não quando são confirmados por legitimo costume, por Estatuto, ou ultronea ratificação. Obl. Pias. §. 78.

Povoação.

O seu augmento deve ser hum dos primeiros objectos da Legislator. Sup. N. Mell. p. 262. §. 2.

Prazo. Veja-se Emphyteusi.

Precario.

O precario não se pode revogar logo, he necessario que delle resulte algum proveito. Sup. Acq. Sum. D. 10. §. 11.

Pelo precario tambem compete o remedio da Ord. L. 4. T. 54. dita D. 12. §. 44.

Em que differe do emphyteusi. Dir. Emf. §. 95.

Se se pode constituir servidão precaria. Ag. §. 97.

Passados 10 ou 20 annos já se não presume.

Precatoria.

Na Carta Precatoria para qualquer ser citado para responder fora do seu Juizo deve ir inserto o Privilegio. Acq. Sum. §. 141. Seg. Lin. N. 202.

Quando assim se não faz pode o Juiz deprecado deixar de cumprir. Acq. Sum. §. 142.

Embargos ás Cartas Precatorias. Seg. Lin. N. 202. e P. 2. N. 601. n. 9.

Quando pode o Juiz deprecado conhecer desles Embargos. Seg. Lin. N. 202.

De se não cumprir a Carta Precatoria compete aggravado.

Formulario dos Precatorios. Seg. Lin. P. 2. N. 601. n. 9.

Muitas clausulas delles são formularios de Escrives, que não alterão o Direito. Exec. §. 252. N.

Precedencia.

Precedencias dos Ministros, etc. N. Mell. L. 1. p. 409.

Da Precedencia. Seg. Lin. N. 33.

Preceito.

Preceitos penaes comminatorios. Acq. Sum. C. 8.

Origem destes Preceitos. Secq. 1.

Tinhao lugar sobre posses para occorrier a futuras aggressões, e forão introduzidos á maneira dos Interdictos dos Romanos. §. 502.

Podem ter fundamento na Ord. L. 3. T. 58. §. 5. — §. 505.

Causas em que tem lugar estes Preceitos. Acq. Sum. C. 8. Secq. 2.

- 1.º Se algum se temer de outro, e o queira offender na pessoa. §. 506.
- 2.º Ou lhe queira sem razão occupar, e tomar as cousas. Outros mais casos. Acq. Sum. C. 8. Secq. 3.
- 1.º O attentado no caso da Nunciação da Nova obra. §. 509.
- 2.º Mandado de *evacuando*, vulgo Despejo. §. 510.
- 3.º Contra aquelle que se obrigou a algum facto, ou a alguma obra, e não cumpriu em tempo certo. §. 511.
- 4.º O successor singular contra o arrendatario da *crua*. §. 512.
- 5.º Ao Senhorio contra o Colono parciario, para que não levante os fructos, sem que o chamem para a partilha. §. 515.
- 6.º Ao co-herdeiro contra o outro, que não quer dar partilha. §. 516.
- 7.º Ao proprietario contra o uso-fructuario, para que preste caução. §. 517.
- 8.º Para prestar caução de *damno infecto*. §. 518.
- 9.º Sobre o implemento da condicção ou modo. Acq. Sum. §. 523.
10. Contra o que deve alguma cousa para o constituir em mora, e ficar responsavel por lucros cessantes, e damnos emergentes. §. 524.
11. Pelos credores da herança contra o herdeiro para adirem certo tempo, sobpena de se lhe haver por adida. §. 525.
12. Ao herdeiro contra o Legatario, que tem a eleição da cousa legada para que escolha. §. 526.
13. O emfiteuta contra o Senhorio para dentro em 30 dias declarar se quer ou não optar o prazo. §. 527.
14. O que reivindica alguma *fazenda* pode pendente a demanda requerer que o Réo não faça benficioitorias, sobpena de se lhe não pagarem. §. 528.
- O mesmo se pode requerer contra o Procurador, ou Negociogestor, para que não continue o negocio, sobpena de não poder repetir as despesas. N.
15. Contra aquelle que quer alienar a cousa temendo a demanda, para que a não aliene. §. 529.
16. Contra o que tenta comprar a cousa litigiosa intimando-se-lhe o litigio, para se fazer nelle a execução sem mais ser ouvido. §. 530.
17. Para que se exhiba em Juizo hum Documento, pena de ficar sem effeito. Acq. Sum. §. 531.

- Este Preceito he diverso da acção *ad exhibendum*. N.
18. Contra o que *desde* hum *marachão* no predio superior, que embarçava cahirem as aguas para o inferior, para que o reforme. §. 532.
 19. Contra aquelle que embarçou algum facto util ao particular, ou ao público, para que o não prohiba. §. 533.
 20. Contra o Senhor do predio superior, para que desvie as aguas, e não prejudique ao inferior. §. 534.
 21. Ao Legatario contra o herdeiro, para que caucione a prestação do Legado no tempo devido. §. 535.
 22. Contra o socio, que recusa concorrer com as despesas necessarias para a refeiçã da cousa commun. §. 536.
- Os Preceitos ou Mandados se passam huns com clausula justificativa, outros sem ella. §. 539. e §. 540.
- Estes são odiosissimos, e repugnantes aos Principios elementares de Direito. §. 541.
- Monitorio, Preceito, e Mandato judicial são synonymos. §. 540.
- Casos *especiaes*, em que se podem admitir es Preceitos sem clausula. Acq. Sum. §. 542.
- Fora destes casos he questão se o preceitado sem clausula pode desobedecer á pena. §. 562. N.
- Mandatos *sem clausula justificatoria*, em que casos se podem conceder. — Sua natureza, e effeitos. §. 551.
- Quando pela composição se resolve o Preceito em simples citação. §. 556. N.
- He erro principal pelos Preceitos penaes fora dos casos *especiaes* listados em Direito. §. 557.
- Pratica destes Preceitos. §. 558.
- Base das Sentenças contumacias. N.
- Comparecendo o Réo deve contestar summariamente, e não embargar o Requerimento. §. 560. Veja-se Seg. Lin. P. 2. Art. 1. n. 5.
- Estes Preceitos tem a natureza possessoria, e summaria. Acq. Sum. §. 561.
- E como taes não se deve admitir nelles questão de dominio. §. 562.
- Quando tem o Preceito *examinatorio* effeito de cousa julgada. §. 563. Seg. Lin. N. 530.
- Por *omissão de regra* não a tem por não preceder conhecimento da causa. Acq. Sum. §. 563.
- Limitações. *ibid.* Dir. Dom. §. 173. N.

Exacção da pena. Acc. Sum. §. 565.

Sentença contumacial deve intimar-se ao preeceitado, sem o que não passa em julgado. §. 569.

Se depois da contravenção he necessario que o preeceitado outra vez se cite para allegar as causas, por que não obedeceo. §. 570.

A pena somente se pode pedir por acção ordinaria. §. 571.

— Não se executa alem do verdadeiro interesse.

O Julgador a final pode moderar a pena.

Os que se oppõe a hum Preeceito comminatorio não são propriamente Embargos. Seg. Lin. P. 2. Art. 1. n. 5.

Os Preeceitos comminatorios na forma da Ord. L. 3. T. 78. §. 5. se podem ter como remedio de manutenção. Interdict. §. 98.

Preço. — Valor.

Presume-se justo em quanto se não mostra lesivo. Seg. Lin. p. 615. n. 28.

Idea geral dos preços, e valores das cousas. Aval. C. 1.

Todas as cousas que podem entrar em commercio recebem preço. §. 1.

Divisão do preço em *vulgar*, ou *eminente*. §. 2. N.

— Outra divisão em legitimo, ou legal, e natural, ou vulgar. §. 3.

O preço legal deve exactamente observar-se: Qualquer pequeno excesso torna o contracto injusto. §. 4.

No preço natural ha tres grãos, infimo, medio, e supremo. §. 5.

Definição do preço.

O justo preço não se julga pela affeição particular, mas pela verdadeira, e commun estimação dos homens. §. 6.

Como se hade provar a conversão do preço dos bens vendidos em proveito da mulher. N. Mell. L. 2. p. 446. N.

Predio.

Dos predios *desertos*. N. Mell. L. 3. p. 130.

O que he predio urbano, e predio rustico. Cas. §. 30. Col. Diss. D. 5. §. 59. N.

Diversidade de direitos a respeito dos diversos predios urbano, e rustico. Cas. §. 42.

Preferencia.

Pactos de prelação, quando produzem os seus effectos. Fascic. 1. 2. D. 5. §. 37.

Preferencia competente á Real Fazenda nos bens dos seus devedores. Proc. Exec. §. 30. Exec. §. 486.

Concurso de preferencias entre credores. §. 485. Veja-se *Concurso*.

Pratica nos Artigos de preferencia. Exec. §. 534.

Classificação dos credores. §. 535.

Deduzem-se primeiro que tudo os bens que os devedores tinham em nome alheio. — Aliás sempre aos senhores fica salvo o direito de os reivindicarem. §. 536. N.

1.^a Classe: Credores privilegiados, que preferem a todos os hypothecarios. — Exoneração dos §§. 34. 35. e 36. da Lei de 20 de Junho de 1774. — Exec. §. 537.

O Rei pode perverter a ordem de preferencias estabelecida por Direito Romano. §. 538.

Elucidação do §. 37. da dita Lei. §. 541.

Notas aos §§. 34. 35. 36. e 37. da dita Lei. §. 547.

Exposição do §. 38. §. 543.

— Esta hypotheca legal, e preferencia he só nos fructos pendentes, ou existentes no poder do arrendatario; no dinheiro producto delles, e pela pensão desse anno. §. 551.

Quid entrando em concurso o senhor do predio pela pensão com o credor das sementes? §. 552.

Interpretação do §. 39. da dita Lei de 20 de Junho. §. 537.

Ilustração do §. 40. §. 560.

Analyse do §. 41. §. 566.

Que casos se comprehendem por identidade de razão nos legislados nos §§. 34. 35. e 36. — §. 567.

O privilegio de prelação he diverso do privilegio da hypotheca. §. 588. N.

2.^a Classe: Credores hypothecarios, que tem a sua ordem depois dos privilegiados pela classe 1.^a Exec. §. 595.

No concurso de credores hypothecarios por Escripura prefere aquelle, que relaxa a verdadeira numeração do dinheiro. §. 600.

As hypothecas tacitas anteriores preferem ás expressas posteriores. §. 601.

Pela hypotheca competente aos menores, ausentes, etc. nos

bens do tutor, curador, etc. não compete a preferencia para entrar na 1.ª classe. §. 604.

Se pelas despesas do funeral se dá preferencia. §. 609.

— Despesas da ultima enfermidade. §. 612.

Se o credor que possui em penhor hum movel precioso tem preferencia aos credores anteriores com hypotheca geral. §. 617.

Preferencia entre as hypothecas expressas, e as tacitas. §. 620.

A preferencia compete tambem pelos juros vencidos antes do concurso, e lucustas. N.

3.ª Classe: Concorrença dos bens credores que não tem en-
tancia na 1.ª ou 2.ª classe. §. 621.

Separção dos bens do mesmo devedor para diversas concusões. §. 632.

O filho tem preferencia aos credores do pai para ser alimentado pelo usufructo dos seus bens adventicios. Obr. Recipr. §. 16. N.

Pregões.

Quantos são necesarios nas execuções da Real Fazenda. Proc. Exec. §. 25.

— Se são tambem necesarios os tres do estillo. N.

— Devem ser continuos.

Prejuizo.

A clausula = sem prejuizo do terceiro = torna o acto condicio-
nal, para ficar sem effeito havendo prejuizo. Fascic. t. 2.
Diss. 5. §. 21.

Prelação.

O direito da prelação pode paccionar-se, e he obrigatorio em
todo o contrato. Diss. t. 1. §. 817. e 889.

Nos censos vale o pacto da prelação. §. 817.

No subemphiteusi se dá prelação ao Senhorio. §. 838.

O Senhorio tem direito de prelação na servidão que se vende,
e he intereisa. §. 841. N.

Em que casos compete a opção, e prelação ao Senhorio. §.
889.

Quando no prazo se condiciona que vendendo-se seja ás pessoas
da familia, sendo estas afrontadas, e não o querendo, perdem
o direito. §. 966.

Vejase Opção.

Preocupação.

Direito da preocupação das aguas do rio publico. N. Mell.

L. 3. p. 39. et 10. Ag. §. 236.

Quid quando duas preocupações. §. 238.

O direito da preocupação perde-se se se despreza a obra prin-
cipal. §. 239.

— Quando o moinho ou obra inteiramente se demolio sem
deixar vestigios. §. 240. e 241.

Se outro qualquer preocupar a agua já começada a occupar,
pode protestar-se contra elle. §. 242.

Sendo a preocupação por direito de dominio, só pela pres-
cripção se perde. §. 243.

Tambem se dá preocupação no uso da agua da fonte publica.
§. 244.

Direito da preocupação nos lugares publicos. Interd. §. 114.

1.º Ao Cabouqueiro ou Pedreiro, que abrio huma pedra. §.

2.º Ao que faz huma pesqueira ou caneiro no rio publico. §.
119.

3.º Ao que faz moinho, ou outra obra para extrahir aguas do
rio publico. §. 116.

— Limitações. §. 117.

Prescrição.

Não se deve confundir a prescrição com o costume. N. Mell.
L. 1. p. 22. N.

Prescrição pode ser totalmente prohibida pelos nossos Sobera-
nos. p. 97. n. 3.

A prescrição provada por testemunhas dispensa Escripura pu-
blica. p. 294. n. 36.

Prescrição dos bens das Cidades, ou Universidades. N. Mell.
L. 3. p. 65. n. 37.

Das prescrições. p. 159.

Prescrição e usucapião significão presentemente o mesmo. p.
161. n. 3.

Differentes especies de prescrição, e os seus requisitos. p. 162.
e 165.

Prescrição dos moveis. p. 163.

Origem da prescrição de 30 annos. N. Mell. L. 3. p. 163.

Uso hodierno das Nações a respeito das prescrições. p. 167.

Prescrição das acções reaes, e pessoais. p. 171.

Titulos necesarios para fundamentar a prescrição de 10 ou 20 annos. p. 172.

Prescrição anômala, isto he, sem Titulo.

Pessoas incapazes de prescrever. N. Mell. L. 3. p. 174. N.

Tradição, e posse necessaria para a prescrição. p. 173.

Sem posse não pode haver prescrição. p. 174. n. 17.

Actos de violencia, ou facultativos não podem fundamentar a prescrição.

Quando podem prescrever os que possuem em nome alheio. p. 176.

Posse negativas, quando podem fundamentar a prescrição. p. 179. n. 22. Ag. §. 113.

Para se completar a prescrição se pode juntar a posse do antecessor. N. Mell. L. 3. p. 180. n. 24.

A prescrição he limitada á posse: *Tantum praescriptum quantum possessum*. p. 181. n. 27.

Prescrição immemorial. p. 182.

— Quando não he expressamente reprovada deve ser admitida ainda em Direitos Reaes concessiveis. p. 184. n. 4.

Efeitos da immemorial. n. 5.

Seus requisitos. p. 185.

Quando se destrou ou não por Documentos. p. 186. n. 7.

Em toda a prescrição, e em todo o progresso d'ella se exige boa fé. N. Mell. L. 3. p. 187. Dir. Emf. §. 1077.

Interrupção da prescrição. N. Mell. L. 3. p. 189.

Toda a prescrição se interrompe pela citação.

Requisitos da citação para produzir este effeito. p. 190. n. 2. Seg. Lin. N. 229.

Interrupção natural da prescrição. N. Mell. L. 3. p. 191. n. 4.

Efeitos das interrupções. p. 193. n. 5.

Que cousas se podem prescrever. p. 193. n. 1.

Que cousas absolutamente se não podem prescrever ainda pela immemorial. p. 195.

Não se prescreve contra Direito natural. p. 198. n. 7.

Cousas somente prescriptiveis pela immemorial. p. 200.

Cousas imprescriptiveis pelas prohibições das suas alienações. N. Mell. L. 3. p. 203. e p. 227.

A immemorial não se destrou ainda que appareçam Titulos em contrario, que remontem a 100. annos. p. 205. N.

Cousas prescriptiveis segundo as circumstancias. p. 205.

Cousas facultativas.

Ha casos, em que prohibida a prescrição de longo tempo se admite a de longissimo. p. 209. N.

Pessoas contra as quaes não corre a prescrição. N. Mell. L. 3. p. 209.

Quando contra os menores de 25 annos. p. 210.

— Diferença entre a prescrição convencional, e a legal.

Prescrição Estatutaria. p. 215. n. 8.

Os furiosos, prodigos, etc. a respeito das prescrições não se equiparão aos menores. p. 217. N.

Prescrição contra os filhos-familias sobre os seus bens adventícios. p. 217.

Prescrição contra as Igrejas. p. 220.

Prescrição do fundo dotal constante o matrimonio.

Prescrição dos bens sujeitos ao fideicomisso universal, ou particular. p. 222.

Non valenti, seu impedito agere nulla currit praescriptio ibid. — Seg. Lin. p. 214.

He o mesmo alienar que deixar prescrever os bens. N. Mell. L. 3. p. 222.

Prescrição contra o ausente, ignorante, ou impossibilitado pelas incapacidades de adversario, ou ausencia d'elle. N. Mell. L. 3. p. 226.

Prescrições extraordinarias. p. 230.

Pena se prescreve com má fé. p. 234.

Quando a Lei extingue a acção, pelo lapso de tempo não ha que tractar da boa ou má fé, mas somente pela solução presumida. p. 234.

Quando huma dívida se prescreve por breve tempo não havendo outra prova, pode o credor deixá-la no juramento do devedor. p. 235. n. 3.

Quando se diz a prescrição natural ou civilmente interrompidas. Morg. C. 8. §. 39. N.

O Juiz não pode decidir da prescrição, ainda que a dívida lha pareça prescripta sem a parte lha oppôr. Acq. Sum. §. 90. N.

Excepção de prescrição. Seg. Lin. N. 302.

Fundamento da prescrição.

Impedimentos diversos, que obstat á prescrição. Seg. Lin. p. 214.

Os bens da Igreja chamados communs prescrevem por 40 annos.

— As penas de commisso por 5.

Prescrição dos direitos negativos. p. 216. Ag. §. 113. n. 1.

Prescrição dos Direitos Reaes. Seg. Lin. p. 216.
 Prescrição dos bens da Corôa contra os Donatarios tem lugar por 30 annos. Dir. Emf. §. 1087.
 Interrompe-se a prescrição pela litis contestação. Seg. Lin. p. 346, n. 14.
 Da boa, e má fé nas prescrições. Fascic. t. 1. D. 4.
 O que em Juizo se defende com a prescrição he necessario que allegue a boa fé, ainda que a não prove. §. 10.
 Se a prescrição pode ter principio entre a boa, e má fé. §. 14.
 Quando a existencia de hum Titulo na mão do possuidor produz má fé, e obsta á prescrição. §. 35.
 Quaes são as pessoas incapazes de possuir, e consequentemente de prescrever. §. 39. N.
 As cousas que estão fora do commercio não podem prescrever-se. Fascic. t. 1. D. 4. §. 41. N. (f)
 — Quanto aos bens da Corôa. N. (f)
 Se a interpellação extrajudicial interrompe a prescrição. §. 44.
 Quando podem os herdeiros ou successores prescrever *ex propria persona*. §. 59.
 O successor ao Offício, Prelatura ou Dignidade pode prescrever, principiando ou completando a prescrição, ainda que o antecessor estivesse de má fé. §. 72.
 Se a boa fé positiva he necessaria na prescrição das acções pessoais. p. 73.
 Se o pacto de retrovendendo, ou a faculdade de remir prescreve com má fé do comprador. §. 78.
 Se a via summaria, e executiva, que compete por qualquer Instrumento ou Sentença, prescreve com má fé. Fascic. t. 1. D. 4. §. 83.
 Se o herdeiro pode prescrever o legado com má fé. §. 94.
 Se a prescrição da liberdade das acções tem lugar com má fé. §. 97.
 Se as penas se prescrevem com má fé. §. 100.
 Se a liberdade de pagar Tributa de alguns predios prescreve com sciencia do onus. art. 15. p. 234.
 Prescrição da via summaria, e executiva. Prob. Exec. §. 194.
 Regra geral: *Quamdiu durat jus in re tamdiu durat actio realis inde oriunda*. §. 198.
 Em falta de Escripura, como se pode pela prescrição provar o prazo. Dir. Emf. §. 108.
 Presumpção, e prescrição suprem Escripura publica. §. 109.

Prescrição do emfiteusá contra o Senhorio, ou contra o emfiteuta. §. 116.
 Prescrição da pensão na quantidade, ou na qualidade. §. 698.
 Prescrição quinquennial do comissão. §. 801.
 Extinção do direito emfiteutico pela prescrição. §. 1072.
 Prescreve por dez annos o Senhorio contra o emfiteuta. §. 1073.
 Causas que podem fundamentar a prescrição do Senhorio directo. Dir. Emf. §. 1077.
 Se pela prescrição se pode *in perpetuum* adquirir a liberdade dos redditos annuos, ou se estes só se podem prescrever quanto ao preterito. §. 1079.
 Se o emfiteuta pode prescrever a liberdade dos bens de prazo. §. 1080.
 Se o herdeiro do emfiteuta pode prescrever *ex propria persona*. §. 1081. N.
 Quando a prescrição he opposta por terceiro, que possua os bens de prazo como livres, bastão 20 annos, e boa fé. §. 1085.
 — Limita-se ainda só humra porção do prazo que o terceiro possua. §. 1086.
 Tudo o *emphiteuta* procede igualmente no subemfiteuta contra o emfiteuta. N.
 Contra qualquer Administrador de Morgado se prescreve a liberdade de foro por 30 annos. Dir. Emf. §. 1088.
 Contra todos os successores he necessario *immemorial*.
 Prescrição dos prazos, de que são Senhores directos os Comendadores. §. 1089.
 Os bens das Igrejas, e Mosteiros prescrevem por 40 annos. §. 1090.
 — Se as Confrarias são erectas por authoridade do Ordinario gozão do mesmo privilegio, aliás se são legaes.
 Prescrição pelo que respeita aos bens dos Benedictinos, e Ordem Cisterciense. §. 1091.
 O renovado, e quem o prazo não pertencia, prescreve contra o legitimo successor por dez annos entre presentes. §. 1140.
 Se he ou não cabalmente, e justo para obstar á prescrição juntar hum Titulo nullo, ou antes recorrer-se á *immemorial*. §. 1190. N.
 Prescrição *immemorial* contra a fonte publica. Ag. §. 57.
 Adquisição da servidão por prescrição. §. 123.
 Prescrição das servidões discontianuas. §. 124.

Prescrição he huma especie de alienação, e contra o que não pode alienar não se pode prescrever. §. 141.

Quando he necessaria a sciencia, e paciencia para a prescrição da servidão. Ag. §. 138. e 146.

Para a aquisição da servidão por prescrição he necessaria a boa fé. §. 147.

— E a prova da posse por 20 annos continuos. §. 148.

Se a legitima prescreve por 30 annos com má fé do possuidor.

Obr. Recipr. §. 577.

Prestação.

Podem pedir-se não só as decursas, mas que o Réo fique condemnado em todas as que de futuro se vencerem. Acç. Sum. §. 619.

Presumpção.

Presumpção de direito dispensa Escriptura publica. N. Mell. L. 1. p. 292. n. 33.

Das Presumpções. Seg. Lin. N. 522. Sup. Seg. Lin. D. 3. §. 35.

Prova por presumpções he artificial Seg. Lin. p. 590.

Diferença entre as fidejões, e as presumpções de Direito.

Presumpções da Lei, e do homem. N. 523.

Presumpções legais, e expressas em muitas Ordenações. p. 597. n. 14. Dir. Emít. §. 219.

Presumpções *juris et de jure* não admittem prova em contrario. Seg. Lin. p. 598. n. 18.

Na multiplicidade de presumpções leves = *Singula quae non prosunt, simul collecta juvant*. Seg. Lin. p. 600. n. 21.

Presumpções geraes do Direito. N. 525.

Sempre se presume o melhor, e o honesto. p. 610. n. 18.

Toda a presumpção deve sempre ser para a melhor parte. p. 615. n. 28.

São objecto das presumpções assim as pessoas como as cousas. N. 529.

A presumpção do homem não remove o onus da prova na parte contraria. N. 530.

— Pode constituir prova semiplena. p. 620. N.

Na collisão das presumpções, quaes devem preferir. N. 531.

No concurso de presumpções simples tem todo o lugar o prudente arbitrio do Juiz. N. 533.

Em falta de Escriptura como se pode provar pela presumpção o prazo. Dir. Emf. §. 108.

Presumpção, e prescrição são meios diversos.

Requisitos para a presumpção do emfiteusi. §. 112. 120.

Presumpção do subemfiteusi. §. 114.

A presumpção que firma a Lei não fica nos termos de presumpção, mas de Lei mesma. §. 212. N.

Assim como ha emfiteusi presumido, tambem pode haver renovação presumida. §. 1181.

Preterição.

Dos filhos ou netos. Obr. Recipr. §. 380.

Prevenção.

Da prevenção. Seg. Lin. N. 85. N. 231. e N. 291.

Da prevenção perfeita, e imperfeita. N. 86.

Requisitos que deve ter a citação para induzir a prevenção. N. 87.

O Juiz que faz prender o delinquente he o que previne a jurisdicção para o conhecimento da accusação. N. 88.

A prevenção só se dá entre dous Juizes competentes para conhecer da Causa. N. 231.

Excepção da prevenção da jurisdicção he dilatoria. N. 291.

Prezo — Prição.

Se he licito prender o devedor que vai fugindo. N. Mell. L. 1. p. 68. n. 7.

Prição dos ladrões, e saltadores pelos particulares. n. 8.

Os senhores das quintas podem prender os que acharem a caçar nellas. p. 70. N.

Como podem, e devem ser prezos os Ecclesiasticos, e remettidos ao seu Juizo. p. 150.

Contractos dos prezos. Acç. Sum. §. 631.

A prição só se deve decretar por crimes graves, e com provas claras. Fascic. t. 2. D. 9. §. 8.

Juizo Ecclesiastico não pode mandar prender por simples denuncia sem Sentença definitiva, e com auxilio do Braço Secular. Seg. Lin. P. 2. p. 252. n. 70.

Appellação da D. spacho, que decreta a prisão não produz o efeito suspensivo; sim aquelle, que decreta a solução. p. 352. n. 24

Sempre foi privilegio do Bispo fazer prender seus devedores. Proc. Exec. §. 4.

Devedores,avia, que ainda podem ser presos pelas suas dividas. §. 8.

Tambem se procede com prisão contra os Admittidos dos bens das Cidades. §. 9.

O Assento de 18 Agosto 1774 cessa quanto a todos os sobre-dictos. N.

Devedores da Real Fazenda contra que se não pode proceder com prisão. §. 10.

Da prisão por dividas. — Analyse do §. 19 da Lei de 20 de Junho de 1774, e Assento de 18 Agosto do mesmo anno. Exec. §. 180.

Leis que mandão prender os devedores logo que não promptão os pagamentos. §. 187.

Prisão por tempos ao condemnado em pena pecuniaria, que não tem por onde pagar. §. 190. N.

Príncipe.

Nunca se presume que o Principe para agradecer hum Vassallo queira prejudicar a outro no seu direito adequando. N. Mell. L. 2. p. 68.

Privilegio.

Privilegio pessoal não se estende a outros, nem adent do que elle expressa. N. Mell. L. 1. p. 34. n. 9. Veja-se Obr. Recipr. §. 543.

Das Privilegios, e da forma de os interpretar. N. Mell. L. 1. p. 423.

Se o Principe pode ter os Privilegios

Privilegios dos Cavalheiros das Ordens Militares. N. Mell. L. 2. p. 50.

Privilegiados de Malta. p. 55.

Privilegios de isenção, quando prejudicio ao Sanhoio da Terra. p. 67.

Privilegio he por natureza stricto, e inampliavel. Morg. Suppl. §. 8. Cas. §. 25.

Justificação antecedente do privilegio para affectar a jurisdic-

ção do Juiz, que conhece da causa futura. Acq. Sum. §. 140. Seg. Lin. N. 203. p. 66.

Quando aproveia o privilegio obtido pendente a demanda. Acq. Sum. §. 142. N.

Se o cessionario do privilegio goza do privilegio para avocar a Causa ao Juiz daquelle.

Pelas Comissões de Administração de Casas, e Hortas privativas não se entendem revogados os privilegios incorporados em Direito para avocarem as Causas dos que delles gozão.

Concurso de Privilegios. Seg. Lin. N. 71.

— Que Juiz deve conhecer neste caso. N. 202. p. 66.

Reflexões geraes sobre os Privilegios ad instar. Proc. Exec. §. 75.

Diferenças entre o privilegio da Fazenda Real, e o privilegio ad instar. §. 77.

— Effeitos. Obr. Recipr. §. 463.

Privilegios da Real Fazenda, quando se communicão aos seus Rendeiros, ou outras pessoas. Proc. Exec. §. 101.

Privilegio ad instar não se communicão aos Rendeiros daquellas que os gozão. §. 108. Veja-se Dir. Emf. §. 1093. N.

Privilegios que se não podem renunciar. Exec. §. 6. N.

Nenhum Privilegio se presume, sem que se prove em forma juridica. Cas. §. 25.

Privilegios cessão no tempo de guerra, e necessidades publicas. §. 326.

Discurso sobre os Privilegios, e privilegiados por Foraes. Reform. dos For. §. 85.

Privilegio dos bens Cistercienses. Dir. Emf. §. 1093.

Que privilegios do irmão ou socie se communicão. Obr. Recipr. §. 543.

Processo.

Inconvenientes que resultão dos Processos ordinarios, e suas delongas. Acq. Sum. Prefac. e N. 2. ao 3.

Por muitos Decretos se tem mandado consultar o Desembargo do Pago sobre o modo de abreviar os Processos.

O Desembargo do Pago não tira os Negocios de Justiça dos terminos ordinarios. 1614. e N. ao §. 5.

Tem-se mandado muitas vezes pelos nòmos Reis fazerem sumarios os Processos, e preferir-lhe tempos breves. Pref. das Acc. Sum.

Necessidade da ordem judiciaria: Origem do Processo Ordina-

Apellação do D. apacho, que decreta a prisão não produz o effeito suspensivo; sim aquelle, que decreta a soltura. p. 352. n. 24

Sempre foy privilegio do Fisco fazer prender seus devedores. Proc. Exec. §. 4.

Devedores civis, que ainda podem ser presos pelas suas dividas. §. 8.

Tambem se procede com prisão contra os Administradores dos bens das Cidades. §. 9.

O Asento de 18 Agosto 1774 cessa quanto a todos os sobre-dictos. N.

Devedores da Real Fazenda contra que se não pode proceder com prisão. §. 10.

Da prisão por dividas. — Analyse do §. 19 da Lei de 20 de Junho de 1774, e Asento de 18 Agosto do mesmo anno. Exec. §. 180.

Leis que mandão prender os devedores logo que não o promptão os pagamentos. §. 137.

Prisão por tempos ao condemnado em pena pecuniaria, que não tem por onde pagar. §. 190. N.

Principe.

Nunca se presume que o Principe para agraciar hum Vassallo queira prejudicar a outro no seu direito adquirido. N. Mell. L. 2. p. 68.

Privilegio.

Privilegio pessoal não se entende noutro, nem about do que elle expressa. N. Mell. L. 1. p. 34. n. 9. Veja-se Obr. Recipr. §. 543.

Das Privilegios, e da forma de os interpretar. N. Mell. L. 1. p. 422.

Se o Principe pode revogar os Privilegios.

Privilegios dos Cavalheiros das Ordens Militares. N. Mell. L. 2. p. 50.

Privilegiados de Morte. p. 55.

Privilegio de isenção, quando prejudica ao Sanhosio da Terra. p. 67.

Privilegio he por natureza stricto, e inampliavel. Morg. Suppl. §. 8. Cas. §. 25.

Justificação antecedente do privilegio para affectar a jurisdic-

ção do Juiz, que conhece da causa futura. Acq. Sum. §. 140. Seg. Lin. N. 203. p. 66.

Quando aproveita o privilegio obtido pendente a demanda. Acq. Sum. §. 142. N.

Se o cessionario do privilegiado goza do privilegio para avocar a Causa ao Juiz daquela.

Pelas Comissões de Administração de Casas, e Porto privativo não se entendem revogados os privilegios embepporados em Direito para avocarem as Causas das que delles gozão.

Concurso de Privilegios. Seg. Lin. N. 71.

— Que Juiz deve conhecer neste caso. N. 202. p. 66.

Reflexões geraes sobre os Privilegios ad instar. Proc. Exec. §. 75.

Diferenças entre o privilegio da Fazenda Real, e o privilegio ad instar. §. 77.

— Effeitos. Obr. Recipr. §. 463.

Privilegios da Real Fazenda, quando se communicão aos seus Rendeiros, ou outras pessoas. Proc. Exec. §. 101.

Privilegios ad instar não se communicão aos Rendeiros daquelles que se gozão. §. 108. Veja-se Dir. Emf. §. 1093. N.

Privilegios que se não podem renunciar. Estat. §. 6. N. Nenhum Privilegio se presume, sem que se prove em forma juridica. Cas. §. 25.

Privilegios cessão no tempo de guerra, e necessidades publicas. §. 326.

Discurso sobre os Privilegios, e privilegiados por Foras. Reform. dos For. §. 85.

Privilegio dos bens Cistercienses. Dir. Emf. §. 1093.

Que privilegios do irmão ou socio se communicão. Obr. Recipr. §. 543.

Processo.

Inconvenientes que resultão dos Processos ordinarios, e suas de-longas. Acq. Sum. Prefac. e N. 2. ao 3.

Por muitos Decretos se tem mandado consultar o Desembargo do Paço sobre o modo de abreviar os Processos.

O Desembargo do Paço não tira os Negocios de Justiça dos Juizes ordinarios. id. e N. ao §. 5.

Tam se coanado muitas vezes pelos nossos Reis fazer sumarios os Processos, e preferir-lhe tempos breves. Pref. das Acq. Sum.

Necessidade da ordem judicaria: Origem do Processo Ordina-

rio, e summario: Nullo o processo summario dev. n.º ser ordinario. Acq. Sum. C. 1.

Tanto mais simples for a ordem do processo tanto melhor. § 3. Todos os processos devem ter curso ordinario em quanto se não mostra que deve ser summario. N.º §. 4.

O que he necessario em toda a especie de Processos summarios, e summarissimos. Acq. Sum. C. 3. art. 1.

— Por Direito Canonico. art. 2.

— Por Direito Patrio. art. 3.

Forma dos Processos verbaes nas Causas-civis. §. 18.

Diversos Processos verbaes pelas nossas Leis. N.

Processo criminal mixto. Seg. Lin. N. 5.

Processo por natureza ordinario não se pode tractar summariamente, ainda consentindo as Partes. N. 256. p. 124.

Reforma dos Processos. p. 289.

Se o Juizo principiou por via summaria, e executiva em caso que não era competente, pode o Juiz receber a Petição por principio de libello.

Nos Processos verbaes sempre se escreve o necessario para a instrução ouvidos os interessados, para haver Sentença tambem escripta. Col. Diss. D. 5. §. 35. N.

Requisitos essenciaes do Processo summario, e verbal. §. 36.

Processão.

O direito de as regular, e determinar he do Soberano. N. Mell. L. 1. p. 112.

Procuração — Procurador.

Quando he necessaria Procuração da mulher para os Processos judiciaes. N. Mell. L. 2. p. 431.

Menor de 25 annos se pode ser Procurador. p. 641.

Do Procurador. Seg. Lin. N. 163.

Procuração não se presume.

He nullo o Processo tractado sem Procuração, ou com Procurador falso.

A Ord. L. 3. T. 29. procede só nos Mandatos *ad Judicia*, e não no Mandato *ad Negotia*, que pode ser feito por qualquer pessoa.

Pessoas que podem fazer Procuração por sua mão. Seg. Lin. p. 36.

Quando se admite a caução de *rafo*. p. 36.

Casos em que he necessario Mandato especial. N. 162.

Se o Mandato cum libera se equipara ao Mandato especial, quando he necesario.

Tudo o que o Procurador excede do Mandato he nullo. N. 164.

— Limitações.

A que grãos de culpa fica sujeito o Procurador, que acceta o Mandato.

Quando responde pelo subestabelecido.

Ao Procurador he livre accetar o Mandato; mas depois de accete fica responsavel. Seg. Lin. N. 169.

Pode renunciar-se com justa causa.

Revogação da Procuração expressa ou tacitamente. N. 170.

Razões do Direito Romano, por que o Procurador era senhor da Lide. p. 42.

Forma da revogação do Mandato. p. 44.

Diferenças entre o Procurador illegitimo, e o falso. N. 288.

Da confissão feita pelo Procurador. p. 423. n. 5.

Se o Mandante pode oppôr o defeito do Mandato. Seg. Lin. P. 2. p. 310.

Quando a Sentença obtida contra o Procurador se pode executar contra o constituinte, ou vice versa. Exec. §. 63. N.

Se o Prazo se pode nomear, por Procurador. Dir. Emf. §. 294.

São nomeando o Procurador fica effectiva a nomeação.

Se este Mandato se pode revogar. §. 295.

Se o Mandato especial para nomear o prazo se pode executar depois de cahir em demencia o Mandante. §. 296.

Prodigo.

Do Curador do prodigo. N. Mell. L. 2. p. 613.

Que circumstancias devem concorrer para qualquer se julgar prodigo. p. 614. e L. 3. p. 260. Seg. Lin. N. 209. e p. 392.

Dir. Emf. §. 315. N.

Se os contractos com os prodigos são validos antes de serem julgados taes. N. Mell. L. 2. p. 616. Acq. Sum. §. 626. p. 327. Seg. Lin. N. 93. p. 21. Sup. Acq. Sum. D. 2. §. 17. N.

Prodigo não pode testar. N. Mell. L. 3. p. 258. n. 1.

Demanda com o prodigo. Seg. Lin. N. 209.

Como se devem emprazar os bens do prodigo. Dir. Emf. §. 22.

Se o prodigo pode nomear o prazo. §. 315.

Proibição.

Ha prohibições só com respeito aos interesses particulares; e por isso estas só se podem oppôr pelos mesmos particulares. Ap. Dir. Emf. §. 98. N.

Promessa.

Promessa de coisa incerta he nulla. N. Mell. L. 2. p. 471. n. 2.

Promessa de vender. *Placid.* 1. 2. D. 5. §. 24. N.

Quando basta a promessa de comprar, vender, doar, etc. para produzir effeito. Dir. Emf. §. 54. et 291.

Promessa de nomear o prazo, quando se reputa effectiva Nomeação.

Prorogação.

Prorogação da jurisdicção. Seg. Lin. N. 45.

Quem não pode renunciar o Juizo tambem não pode prorogar a jurisdicção.

Se a jurisdicção dos Provedores, e Juizes dos Offiços he prorogavel.

Não se proroga a jurisdicção só porque se pede vista, ou fiança ás custas. N. 290.

— Nem quando o Juiz he inteiramente incompetente. p. 164.

Protesto.

Produção de Documentos com o protesto de se approvarem em parte, e em parte não. Seg. Lin. p. 478.

Prova.

Não se deve admitir a prova mixta; isto he provar por testemunhas pactos, ou qualidades omissas nas Escripturas. N. Mell. L. 1. p. 279.

— He necessario para isto impetrar Provisão. N. Veja-se Sup. Seg. Lin. D. 6. §. 26.

Quando entra a presumpção de Direito não he necessaria Escriptura publica para prova. N. Mell. L. 1. p. 292. §. 33.

Da Prova em geral. Seg. Lin. N. 407.

Da Prova judicial, e extrajudicial. N. 408.

O Direito Romano ignora a prova semiplena.

Da Prova artificial, e inartificial. N. 410.

Da Prova real, literal, e mixta. N. 411.

Axiomas sobre as Provas. N. 412.

Como se deve regular a admittencia.

Prova incumbe aquelle que afirma. N. 414.

— Quando he dispensado de provar. n. 2.

Quando incumbe ao Réo. n. 3.

Provas da parte do Réo são mais favoraveis. n. 4.

Causas favoraveis quanto ás provas. p. 374.

Allegar, e não provar he o mesmo. N. 417.

Se o evidente, e notorio precisa de prova. n. 2.

O Direito basta allegar-se. Seg. Lin. p. 330. n. 3.

Quanto modos ha de provar. p. 385.

Dispensa para as testemunhas supprimem Escriptura publica.

N. 478.

Da prova por testemunhas com Dispensa, ou sem Dispensa da

Ord. L. 3. T. 59. Seg. Lin. D. 5.

Tanto se pode provar por testemunhas como por Instrumentos.

§. 2.

Terceros não podem provar os contractos, que precisão de Escriptura, sem ella, ou Dispensa. §. 39.

— Que no Senhorio para haver o laudemio do seu prazo rendido. §. 41.

Se a Ord. L. 3. T. 59. comprehende o caso em que o principal, e juro excedem a taxa da Lei. §. 42.

Da semiplena Prova. Sup. Seg. Lin. D. 8.

— O que he. §. 8.

Diversas especies de prova semiplena. §. 11.

1.ª Por testemunhas sem suspeita.

2.ª Confissão extrajudicial. §. 16.

3.ª Escriptura privada. §. 16.

4.ª Fama publica. §. 33.

5.ª Presumpções. §. 34.

Provas dos Direitos Dominicães. Dir. Dom.

— Por Doação Regia. Dir. Dom. §. 74.

— Por Foraes. §. 96.

— Por Monumentos originaes, e antigos. §. 122.

— Por copias dos Documentos. §. 135.

— Por Emprazamentos. §. 147.

- Por Arrendamentos. §. 163.
- Por Tombos. §. 166.
- Por Enunciativas, Posses, Chronicas, ou Inscriptões. §. 205.
- Modos de provar as confrontações, e identidades dos predios sujeitos a dominios directos. Dir. Dom. §. 240.
- Provas do justo, e commum valor por testemunhas. Aval. §. 97.
- Por Arbitradores. §. 114.
- Por Arrendamentos. §. 149.
- Por Instrumentos de compras. §. 153.
- Por Presumpções de Direito. §. 156.
- Como se pode mostrar a falsidade da prova. Exec. §. 208.
- N. (d)

Provincho — Pervinco — Provinco.

Ap. Dir. Emf. §. 88. n. 67.

Provido.

Processo nos Embargos a alguma Provisão. N. Mell. t. I. p. 38.
A decisão sobre este Processo não tira depois os remedios ordinarios. N.
Somente por Embargos se pode accusar a ob-e subreção de alguma Provisão. Dir. Emf. §. 34. N.

Publicação.

Da publicação. Seg. Lin. N. 543.
Depois da publicação não se podem produzir mais testemunhas. N. 546.
— Limitações. n. 2.

Publico.

Todo o Cidadão he pessoa habil para defender os direitos publicos, e o Juiz *ex officio* pode promovê-los. Fascic. t. I. D. 4. §. 41. N. (g) Interd. §. 105. e 113.
Interdictos a respeito das cousas publicas. Interd. §. 105. et 113.
Todo o Cidadão he promotor, e defensor da causa publica.
— Limitações.

Como, e quando se realiação os prejuizos publicos feitos em lugares publicos. N.
Podem pôr-se materizes no lugar publico, quando se tracta da reedificação de alguma Obra. §. 114.
Do uso commum se infere a publicidade. Ag. §. 50.

Pubere.

Quaes são os puberes, e os impuberes. N. Mell. L. 2. p. 637.

Puçal = Pocal.

Ap. Dir. Emf. §. 126. n. 26.

Pupillo.

Os menores de 14 annos, que tem pai, não gozão deste privilegio. Seg. Lin. N. 71.

Quatra.

Ap. Dir. Emf. §. 126. n. 156.

Qualidade.

Quando deve attender-se ou rejeitar-se a qualidade no juramento judicial, ou acção d'alma. Sup. Sag. Lin. D. 9. §. 75.
= Quando no Depoimento. D. 10.

Quarta.

Quarta Trebelianica pode ser deduzida pelo herdeiro gravado. Sup. N. Mell. p. 303. §. 68. e 70.

Quebrada.

Ap. Dir. Emf. §. 126. n. 39.

Querella.

Do juramento nas querellas, e denuncias. Fascic. t. I. D. 2.
Estimação dos damnos causados pelos querellantes dolosos. Dam. §. 122.

Questão.

Quando se reputa de alta indagação as questões consistentes em Direito. Morg. Add. ao C. 13. p. 492, N. Arg. Sum. N. 4. as §. 10.

Quinta — Quintal.

O que se chama Quinta pela nossa antiga linguagem. Col. Diss. D. 5. §. 57.

Quaes se podem dizer Quintas nobres, muradas, ou valladas. §. 58.

Das Quintaes. §. 59.

Quitação.

Presumem-se pagas as rendas dos annos antecedentes, quando se mostram Quitações dos ultimos. Seg. Lin. p. 595. n. 8.

Quota.

Foros de quotas de fructos. Ap. Dir. Emf. §. 100. e 105.

Algumas são excessivas com respeito á pouca fertilidade das terras presentemente. §. 107.

Com as quotas andão quasi sempre foros certos. §. 109.

Parece injusto.

Muito util a redução das quotas a foros certos.

Senhorios podem inhibir aos foreiros de quotas de fructos, para que não ceifem, nem vindimem sem primeiro avisarem. §. 118.

Rabaloa.

Ap. Dir. Emf. §. 126. n. 206.

Rações.

Particulares podem ter razões de gavatos, ou outras quotas de fructos. Dir. Dom. §. 65.

Se o Foral mandar pagar certa quota de fructos, mudada a cultura se se deve dos fructos novos. §. 67.

Quotas de fructos devem-se sem deducção da semente — mas deduz-se primeiro o Dizimo. §. 68.

Avaliação das razões de quotas de fructos. Aral. §. 162.

Muito util a redução das razões a foros certos. Ap. Dir. Emf. §. 111.

Rain.

Quaes são os bens de rain. N. Mell. L. 3. p. 72. n. 8.

Rasuras.

Das rasuras, oblitterações, corroções, ou semelhantes defeitos nos Documentos antigos. Dir. Dom. §. 129.

Rateio.

Forma do rateio das despesas na partilha das aguas. Col. Diss. D. 5. §. 76.

O Senhorio he obrigado fornecer aos foreiros os Documentos para se apurarem as tetras, e ratear o foro. Dir. Emf. §. 733. N.

No rateio do foro não se devem attender as bemfeitorias, mas o estado anterior. N. 2.

Sendo muitos os interessados nas aguas, devem ratear-se as despesas necessarias para a condução ou extracção das mesmas. Ag. §. 195.

Ratificação.

Factos, por que se induz a ratificação de hum acto aliás prejudicial. N. Mell. L. 2. p. 430. N.

Ratificação do marido do Processo tractado pela mulher sem a sua authoridade o revalida. p. 442. n. 64.

Ratificação expressa ou tacita do menor dentro do quinquennio, ou decennio. p. 658.

Se a ratificação expressa ou tacita se retrotrahe ao dia do acto ratificado. p. 661. n. 33.

Ratificação se presume daquelle acto, que nos he favoravel. Seg. Lin. P. 2. p. 310.

Razão.

Onde se dá identidade de razão pode julgar-se de semelhante a outra hum. Arg. Sum. §. 6.

Recebedor.

Das Sizas huma vez eleito pela Camara não pode ser escuso pela mesma parva se nomear outro. Seg. Lin. P. 2. p. 294. n. 123.

Reclamação.

Se basta a reclamação extrajudicial sem citação das Partes pelo menor do acto nullo dentro do quinquennio. N. Mell. L. 2. p. 657.

Recondução.

Que tempo he necessario para haver tacita recondução nos arrendamentos. Fascic. t. 2. D. 7. §. 17. n. 2. Cas. §. 44.

Na tacita recondução do arrendamento se comprehendem as tacitas hypothecas, e a pena convencional estipulada no primeiro caso. Cas. §. 307.

— O mesmo quando, durante ainda o tempo do primeiro contracto, he prorogação, e recondução expressa.

— Não se comprehendem poreo as fianças, e hypothecas por terceiros.

Reconhecimento.

Oa que os Escriptas fazem de letras que não virão escrever, não tem credito. Seg. Lin. p. 446. e p. 477. Sup. Seg. Lin. D. 8. §. 29.

Reconhecimentos dos foreiros. Fascic. t. 1. D. 4. §. 30. N. Dir. Dom. §. 191. Dir. Emf. §. 1200. e 1215.

— Quando lhes prejudica. Dir. Dom. §. 154.

Reconhecimento da maior parte dos foreiros prejudica aos outros, quando o Senhorio o he de toda a terra. §. 174. N. Todas as vezes que apparece hum Titulo contrario ao reconhecimento, fica este destruido. §. 190. Veja-se Dir. Emf. §. 1223. e N.

Reconhecimentos sem observancia não prejudicão. Dir. Dom. §. 204. N.

Oa reconhecimentos dos habitantes de hum Povo foreiro prejudica aos de fora, que tem propriedades nesse districto. Dir. Emf. §. 1218. N.

Reconhecimentos dos forciros não se podem arguir imprejudiciaes, porquy feitos sem causa. §. 1221.

Se os reconocimentos dos Tombos nunca se observarão, e nelles se impõe foros insolitos não devem attender-se. §. 1224.

Reconvenção.

Da Reconvenção. Seg. Lin. N. 315.

Leis Romanas em que tem fundamento.

Definição. N. 316.

Em que concordão, e discordão a acção, e reconvenção.

Diferença entre a Reconvenção, e compensação. p. 254.

Forma pratica da Reconvenção. p. 253.

Se o Auctor responde á Reconvenção sem citação, fica esta suprida.

Quem pode ou não usar da Reconvenção. N. 317.

Sobre Reconvenção não ha outra. p. 261.

Quem pode ser reconvido. Seg. Lin. N. 318.

Se os privilegiados podem ceder da sua acção, e em que tempo para evitarem a reconvenção. p. 267. e N. 313.

Em que Causas tem lugar. N. 318.

Quando pode ter lugar no Juizo da appellação. N. 319.

Em que Causas não tem lugar. N. 320.

Se tem lugar nas Causas executivas. N. 324.

Se nos Embargos de terceiro.

Não se pôde oppôr na Causa perante arbitros. N. 325.

Fim, e effeitos da Reconvenção. N. 327.

Recurso.

Ao Principe, e á Corôa, na sua Praxe. N. Mell. L. 1. p. 201. Veja-se *infra*.

Não ha notoria violencia para fundamentar o Recurso, quando ha variedade de opiniões. N. Mell. L. 1. p. 203. N.

O gravado pelo Juizo Ecclesiastico pode recorrer á Corôa, e ao mesmo tempo appellar para a Metropole. p. 205.

Diversas especies da palavra Recurso. Seg. Lin. P. 2. N. 590. p. 5.

He hum Recurso extraordinario a querella immediata ao Principe. n. 2.

— Este Recurso he competente, quando he prohibida a Appellação em todo o caso.

— Pode interpor-se a todo o tempo, e não suspende a execução. n. 3.

Do Recurso ob retardatam justitiam. n. 4.

São contradiatorios os remedios de aggravar, appellar, e embargar. N. 592. art. 1. n. 13.

— Mas das Sentenças do Juizo Ecclesiastico pode recorrer-se á Corôa, e juntamente appellar. *ibid.* e Seg. Lin. P. 2. p. 392. N. 664.

Todo o Recurso contra Sentença interlocutoria he odioso. p. 189.

Dos Recursos interpostos pela notoria oppressão dos Ecclesiasticos. Seg. Lin. P. 2. p. 246. n. 64.

Fundamentos destes Recursos. p. 249.

— He necessario violencia notoria. p. 264. N.

Tudo o que pendente elles se innova he attentado. n. 77.

— Na remessa dos Autos não fica traslado.

Casos em que não tem lugar Recurso á Corôa. p. 265.

Casos em que o tem. p. 393. n. 2.

No Recurso á Corôa só figurão tres pessoas. p. 392. N. 664.

A Parte que não figura nestes Recursos á Corôa pode subministrar ao Juizo Ecclesiastico alguns Documentos.

Os Bispos podem nelles responder por mão alheia.

Quando se nega provimento no Recurso, só resta o meio de Revista. p. 393. n. 3.

O Procurador Regio pode embargar o Acordão *ibid.* e p. 396. n. 8.

— Também quando se forem os Direitos da Corôa. p. 393. n. 3.

O Juizo da Corôa do Porto não pode conhecer dos Recursos do districto da Casa da Supplicação. §. 394.

Não ha tempo limitado para se interpoem n. 4.

Forma, e Pratica de os interpor. n. 5.

Podem as Partes usar de Cartas Tutivas, ou de Recursos á Corôa. p. 397.

Recurso competente para o Desembargo do Paço dos Processos verbaes, e sumarios de algumas Leis agrarias. Coll. Diss. D. 5. §. 37.

— Deve interpor-se dentro de hum anno. §. 39.

— Não suspende. §. 38. N.

Prohibido appellar ou aggravar sempre se entende salvo o Recurso ao Soberano. §. 38.

Redditos.

Se se podem empraçar redditos annuos. Dir. Emf. §. 42.

Redditos annuos podem comprar-se sem usura por preços menores. §. 44.

Se se pode prescrever a liberdade de os pagar quanto ao preterito, ou só quanto ao passado. §. 1079.

Reforma.

Da reforma dos Instrumentos perdidos. Seg. Lin. N. 479.

Reforma, e reedificação da casa, ou coisa commun. Cas. §. 260. Obr. Recipr. §. 532.

O direito de refazer o assude ou outra obra concedida por Graça do Principe só se perde por 20 annos. Ag. §. 25.

Refeição do aqueducto. §. 166. 184. 192.

— Que pessoas são obrigadas. §. 194. 199.

Sendo muitos os interessados todos devem concorrer. §. 195.

— Pratica neste caso. §. 196.

Se o serviente, que se obrigou ás obras necessarias para a conservação da servidão pode desobrigar-se dellas dimittindo o predio. §. 199.

Favor da reforma, ou expurgação do aqueducto. §. 200.

Regra.

Da Regra Canonica. N. Mell. L. 2. p. 291.

Reguengos.

Quem são. N. Mell. L. 1. p. 89. n. 2. Morg. C. 4. §. 10. Fascic. 1. 3. D. 4. §. 6. N. Dir. Dom. §. 8. N.

Os Prazos da Corôa se chamão Reguengos. N. Mell. L. 1. p. 89. n. 2.

Reguengos que se reputão como bens allodiaes. N. Mell. L. 2. p. 70. N.

Nos Casos Reguengos elegem-se cabeceis. Fascic. 1. 3. B. 4. §. 7.

O Donatario não pode mudar em Prazos de vidas as terras reguengueiras, que se dividem. Dir. Dom. §. 93.

Bens reguengos podem livremente alienar-se sem consentimento da Corôa. Dir. Emf. §. 819. N. 2.

Reivindicayão.

Antes desta acção pede-se interrogar o Réo sobre o Título, porque possui a coisa, que se lhe pertence reivindicar. Acc. Sum. §. 64.

Acção de reivindicayão competente ao emfiteuta, e ao successor do prazo para reivindicar de terceiro. Dir. Emf. §. 1317.

Quando pode o proprio alienante reivindicar o prazo. §. 1318.
Ação de reivindicação proposta pelo successor. §. 1322.

Reivindicación de parte desmembrada. §. 1326.

Se hum co-herdeiro pode reivindicar a sua parte do predio, que foi inteiramente alienado pelo outro. Fascic. t. 3. D. 2. §. 20.

O proprietario de quaesquer bens que outro vendeo pode ou reivindicar-los, ou demandar o vendedor pelo preço. Obr. Recipr. §. 303.

Relator.

Suas obrigações. Seg. Lin. p. 666. n. 6.

Remessa.

Remessa de Autos de hum Juizo para outro deve fazer-se á custa de quem a requer. Seg. Lin. N. 204. p. 72.

Pode requerer-se que se assigne tempo para a remessa.

Remisso.

Se o pacto de retrovendendo prescreve com má fé do comprador. Fascic. t. 1. D. 4. §. 78.

Remissão em todo ou em parte do preço do arrendamento por casos fortuitos. Sup. Process. Exec. p. 175. Veja-se *Pensado*.

Passado o tempo para o distracte ou remissão não se admite purgação da mora. Cens. §. 144.

Se se pode ou não, e que pessoas, espagar o tempo para a remissão. §. 149.

O devedor executado pela Real Fazenda tem a faculdade de remir dentro em dois mezes os bens adjudicados á Real Fazenda. Exec. §. 432.

O executado pode resgatar seus bens antes que o arrematante ou adjudicatario tome posse delles. §. 437.

— Que deve depositar o executado neste caso. §. 451.

Quid, assignando-se ao executado oito dias para remir antes da posse? §. 452.

Se o credor demanda o devedor, e o fiador arremata os bens pode o devedor remir, e resgatar deste os bens. §. 460.

Prazo com o pacto de remir. Dir. Emf. §. 80.

Quando se vendem bens com o pacto de ficarem emprazados, se se cabe em commisso não se perde o direito de remir. §. 83.

Se o censo se hade presumir perpetuo ou remivel. §. 126.

A faculdade de remir, quanto aos redditos annuos, he imprescriptivel. §. 886. N.

Rendas.

Das Rendas Reaes, que tem recebimento diario. Process. Exec. §. 1. N.

Especialidades nas arrematações das Rendas, e Execuções da Real Fazenda. §. 12.

Não são admittidos a lançar nas Rendas Reaes aquelles, que ainda devem á Fazenda de contractos anteriores. §. 14.

Depois de perfeita a arrematação das Rendas Reaes se se admite novo, e maior lanço. §. 15.

— Havendo colloio na sua arrematação se arrematão de novo. §. 16. e 18.

Os Rendeiros das Rendas Reaes, quando chega o segundo pagamento tem obrigação de mostrar que satisfizerão o primeiro. §. 22.

Aquelle que depois de ter arrendado se arrepende, ou não cumprir, ainda antes de ter feito Escripura, fica obrigado por todo o interesse, e diminuição do preço. N.

Feito o arrendamento das Rendas Reaes, deve levar-se ao Thezouro a Escripura do contracto. §. 23.

Nas Rendas Reaes podem obrigar-se os Rendeiros que satisfação antes do tempo, exigindo-o assim o bem do Estado. §. 24.

Providencias contra os Rendeiros das Rendas Reaes. §. 44.

Todas as Rendas Reaes se subentendem arrendadas conforme o ultimo estado da posse. §. 121.

Divisão, e destinação primitiva das Rendas Ecclesiasticas. Pens. Eccles. §. 4.

Valor dos redditos annuos. Aval. §. 76.

Rendeiros.

Dos seus Privilegios. Seg. Lin. N. 70.

Quando gozão do privilegio executivo contra os seus devedores. Seg. Lin. P. 2. p. 358. N.

Nos Rendeiros nunca se presume indolência, antes excessiva diligência na cobrança dos foros. Dir. Dom. §. 113.

Rendeiros da Real Fazenda quando, até que tempo gozão dos privilégios della. Proc. Exec. §. 103. e 118.

Os Privilégios *ad instar* não se communicão aos Rendeiros. §. 108.

Regulamento que devem observar os Rendeiros na cobrança dos Direitos Reaes, ou de outros Senhorios. §. 121.

Rendimento.

Só se pode dizer rendimento livre *quodvis expensis et oneribus*. Morg. C. 4. §. 25.

Como se deve avaliar o rendimento de cada predio. N.

Nos julgações universaes se comprehendem os fructos, e rendimentos, ainda que de não pagão, nem julgamento. Morg. C. 13. §. 28.

Se se devesse restituir os rendimentos percebidos entre a Sentença da Casa da Supplicação, e a da Revista. N.

Poucas vezes costumão os Réos ser condemnados nos rendimentos da indevida occupação, mas só da lita contestação. N. As Partes não são obrigadas a estar pelo rendimento presumido de cinco por cento. Morg. Add. ao C. 13. §. 58. p. 495.

Por que preço se devem pagar os fructos, em que qualquer fideiussor condemnado. p. 496.

Liquidação dos Rendimentos. Exec. §. 71.

Rendimentos annuos como se devem avaliar. §. 388.

Conocio que habita a casa *communis*, quando deve rendimentos della. Cas. §. 267.

Rendimentos das casas legadas. §. 402.

Renovação.

Quando teve origem o direito da Renovação. Dir. Emf. §. 1055. Ap. Dir. Emf. §. 203.

A quem pertence a Renovação.

No direito da renovação só pode succeder aquella pessoa, que succederia durante as vidas. Dir. Emf. §. 141.

No direito de pedir a renovação não ha representação. §. 142. e 179.

Se nomeando-se o direito da renovação se conserva a natureza do prazo familiar. §. 363.

A mulher do emfiteuta, quando se faz a renovação, he vida necessaria. §. 364. N.

Quando o Senhorio renova em outro pelo successor não ter perdido a renovação em tempo, e he cede o direito de accusar o commisso pode este accusar-lo. Dir. Emf. §. 1142.

Se durante a demanda sobre a renovação o Senhorio empossar a terceiro, he contra este exequível a Sentença do emfiteuta. §. 1142. N.

Se o Senhorio renova o prazo a quem elle não pertence, pode o legitimo successor demandar o renovado, citando porem o Senhorio em qualquer tempo que seja. §. 1143.

Quid, se o Senhorio faz a renovação dentro do anno a outro? §. 1138.

Obrigaçào de renovar.

Quanto aos Prazos seculares.

Ha obrigação de renovar o Prazo de terras incultas melhorado, e bemfeiteirado. Dir. Emf. §. 1061. Veja-se Ap. Dir. Emf. §. 212.

— Limitação. dito §. 1061. N.

Se se offerece hum prazo antigo já renovado, procede a mesma razão para se renovar. §. 1062.

Os prazos da nova especie findas as vidas se extinguem. §. 1063.

— Limitação.

Efeito do pacto de renovar, se produz hypotheca, etc. §. 1063. N.

Renovação quanto ao prazo dos bens do emfiteuta. §. 1064.

Não ha obrigação de renovar, quando o emfiteuta incorreo em commisso, ainda que haja pacto. §. 1065.

Quando o emfiteuta renunciou o prazo ao Senhorio sem condição alguma, não he obrigado a renovar-lo. Dir. Emf. §. 1066.

— Limita-se sendo a renuncia fraudolenta em odio dos successores.

O successor do Morgado não he obrigado renovar o prazo feito sem Regia Authoridade. §. 1067.

Não ha obrigação de renovar, quando o prazo se extingue por culpa, delicto, commisso, devolução, prescripção, etc.

Quanto aos prazos fazezins. §. 1069.

Quanto aos Prazos Ecclesiasticos.

Os prazos de Igrejas, Mosteiros, etc. da dotação, e fundação, que nunca foram consolidados, se devem continuar com a mesma natureza, etc. Dir. Emf. §. 1068.

Isto não comprehende os prazos das Ordens Militares, da Universidade, do Convento do Coração de Jesus, nos quaes, findas as vidas, se devem regular como prazos seculares. §. 1070.

Os prazos dos Mosteiros consolidados desde 1611. não ha obrigação de se empraçarem aos parentes do ultimo possuidor; mas o devem ser pelo mesmo foro, e natureza. §. 1071.

Os bens dos Mosteiros illegitimamente adquiridos se devem aforar em perpetuo. §. 1072.

Em todos os casos, em que os prazos se consolidão por commisso ou devolução, ha obrigação de se empraçarem dentro de anno, e dia a pessoas seculares. §. 1073.

Em que tempo se deve pedir a Renovação.

A renovação deve impetrar-se dentro de anno e dia da morte do emfiteuta ultima vida. Dir. Emf. §. 1128.

— Se se pode restringir por pacto a dous mezes. §. 1131.

Se se pode purgar a mora de se não impetrar a renovação dentro do tempo. §. 1131.

O tempo não corre em quanto ha hum legitimo impedimento. §. 1132.

Se aquella que está legitimamente impedido deve protestar o impedimento: N.

Impedimentos que escusão. §. 1132.

Se falecendo o successor dentro do anno gosa o seu novo successor de outro anno inteiro, ou deve computar nelle o tempo passado. Dir. Emf. §. 1136.

Se o Senhorio passado o tempo recebe do emfiteuta as pensões com sciencia de estarem findas as vidas, he visto remittir o commisso, e prorogar o tempo. §. 1137.

— O mesmo se passado o anno concede a renovação. §. 1137.

Quid, se o Senhorio dentro do anno faz renovação a hum estranho, ou a hum consanguineo, preterido aquelle a quem pertencia? §. 1138.

Quando na Investidura ha o pacto de renovar findas as vidas, tem duração por 30 annos. §. 1140. N.

Por mais que tenha passado o tempo, e não haja impedimentos, nunca o emfiteuta pode ser privado do seu direito sem Sentença. §. 1141.

Se o emfiteuta pede a renovação dentro do anno, e o Senhorio a recusa, pode ser demandado; e depois de citade o Senhorio se perpetua o tempo do anno. §. 1144. e N. e §. 1145.

Os Senhorios tem acção contra os emfiteutas para os obrigarem a reconhecer, e renovar os prazos; mostrarem, e confrontarem as terras sujeitas, etc. Dir. Dom §. 264.

Solemnidades da Renovação.

Solemnidades, com que se deve fazer a renovação. Dir. Emf. §. 1146.

Nas renovações dos prazos ecclesiasticos não se repetem as solemnidades necessarias para as primeiras Investiduras.

O mesmo nos bens de Morgado se tem para os primeiros prazos havido Regia Authoridade, ou precedido mais renovações. §. 1147.

Requisitos das renovações nos prazos das Commendas. §. 1148.

Pratica na renovação dos prazos ecclesiasticos. §. 1142.

— Nos prazos foreiros á Corda. §. 1150.

Se pode haver renovação presumida, assim como ha emfiteuta presumida. §. 1181.

— Não a pode haver, nem nos prazos ecclesiasticos, nem nas das Commendas. §. 1102.

Quid, nos prazos seculares? §. 1184.

Abuso de levarem os Frades, ou o seu Procurador hum tanto por dia aos foreiros nas renovações que lhes fazem, quando aquelles são mais interessados nellas que estes. Ap. Dir. Emf. §. 12. N.

Com que natureza se deve fazer a Renovação.

Com que natureza se devem organizar as renovações. Dir. Emf. §. 1151.

A renovação não he Titulo novo, mas só huma continuação da primeira Investidura.

Não apparecendo a primeira Investidura, se presume a renovação feita na conformidade della.

Sem mutuo consentimento se não pode alterar na renovação a natureza antiga. §. 1152. 1154.

O prazo para varões não se pode ampliar para fêmeas: o familiar não se pode mudar para de nomeação livre. §. 1153.

Se o prazo familiar em terceira vida se aliena, ao comprador se bade fazer a renovação sem attenção á antiga familia. N.

Quando se altera a Investidura na renovação, he necessaria declaração disto, e da antiga. §. 1154.

Quando na renovação se não acha expressa declaração da revogação da antiga natureza, toda a alteração se presume erro.

§. 1155.

— Erro que nunca pelo tempo se presume ratificado. Nas renovações dos prazos eclesiasticos não se pode alterar a natureza, sem concorrerem as solemnidades necessarias para as alienações de tase bens. §. 1156.

Quando o Senhorio não he obrigado renovar o Prazo pode convençionar as clausulas que quizer comq' n'hum prazo novo.

§. 1157.

Nas renovação, a que precedeo renuncia, se pode alterar a precedente Investidura. §. 1153.

Quando se pode na Renovação alterar a antiga pensão.

Dir. Emf. §. 1162. e App. Dir. Emf. §. 233.

Quanto aos prazos das Commendas. Dir. Emf. §. 1166.

Quanto aos prazos do Hospital de todos os Santos de Lisboa. §. 1167.

Nos prazos em que se permite a consolidação tambem se permite o augmento da pensão. §. 1168. N.

Nas renovações dos prazos eclesiasticos não se pode augmentar. §. 1169.

— Limita-se sendo as Corporações Eclesiasticas Donatarias da Corôa. §. 1170.

Quid nas renovações dos prazos immediatamente da Corôa? §. 1171.

Nas renovações dos prazos das Commendas se pode augmentar a pensão. §. 1172.

— Nos prazos da Universidade. §. 1173.

— Nos das pessoas particulares. §. 1174.

— Limita-se nas renovações dos prazos dos bens do emfiteuta vendidos, e emprazados. §. 1175.

Com que respeito se deve augmentar a pensão. §. 1176.

Não se deve augmentar, se os predios forão augmentados por despesas, e trabalhos dos emfiteutas. §. 1177.

Se a compra das duas rodas de moinhos e emfiteuta augmentou outra, não se deve augmentar a pensão com respeito a esta.

§. 1178.

Tambem se não augmenta, quando os predios crescem por alluvião. §. 1179.

Nos prazos fidejussorias perpetuos em nenhum caso se pode augmentar.

Quando na renovação se deve diminuir a antiga pensão. §. 1180.

O augmento da pensão deve commetter-se ao arbitrio dos Louvados. §. 1176.

Interpretação das Renovações.

Como se devão interpretar as Renovações. Dir. Emf. §. 1158.

Renovado simplesmente o prazo se entende com a mesma natureza de antigo.

Deve entender-se a renovação conforme a petição, e despacho para ella.

Se a primeira Investidura era familiar, a segunda de nomeação simplesmente, se deve entender restricta ás passadas da familia. §. 1160.

Quando as clausulas divergentes, ou omittas nas renovações se interpretão pelas da antiga Investidura. §. 1161.

Renuncia.

Renuncia de heranças com juramento. N. Mell. L. 1. p. 63. n. 2. et L. 2 p. 513. n. 7. Facic. t. 2. D. 13. §. 31. Obr.

Recipr. P. 3. C. 4. Secc. 2. §. 550.

Se o pai pode renunciar direitos competentes aos filhos. N. Mell. L. 2. p. 107.

Renuncia da legitima futura feita pelo filho em favor do pai. p. 154.

— Depois da morte delle. Obr. Recipr. §. 551.

Se o marido pode renunciar, ou repudiar heranças sem consentimento da mulher. N. Mell. L. 2. p. 421.

Renuncias de heranças não se podem fazer em prejuizo dos credores. N. Mell. L. 2. p. 422. N.

Renuncia dos futuros acquetos nos Pactos nupciaes. p. 512. n. 5.

Renúncia das heranças dos filhos, que, morto hum conjuge, morrerem em vida do outro. n. 6.
 Renúncia do Legado antes da condição ou dia. N. Mell. L. 3. p. 419.
 Renúncia do Morgado feita pelo primogenito em favor do segundo genito. Morg. C. II. §. 23.
 Renúncia do Foro do domicilio deve fazer-se por Escripura publica. Acç. Sum. §. 141. N. Seg. Lin. N. 39.
 Renúncia extintiva, translativa, ostensiva, etc. Fascic. t. 1. D. 3. §. 35. N.
 Renúncia do Morgado se precisa de Insinuação. §. 41.
 Diferenças entre a renúncia, e a repudição. §. 45.
 Se a lesão pode renunciar-se. Fascic. t. 2. D. 6.
 Por Costume de algumas Nações a renúncia, que fazem as filhas dotadas vale sem juramento. Sup. Seg. Lin. D. 13. §. 32. N.
 Renúncias das heranças futuras. §. 31. Obr. Recipr. P. 3. C. 4. Secç. 2.
 O filho que renuncia validamente as legítimas futuras fica como estranho, com todas as suas consequências. Sup. Seg. Lin. D. 13. §. 34.
 Renúncia das heranças ou legítimas he stricta, e deve ser expressa. N.
 Quando cessa a renúncia pela revogação do pai. §. 36.
 Effeitos favoráveis ao filho renunciante por causa da revogação do pai. §. 43.
 Casos em que cessa a renúncia, e ha regresso á legítima por outras causas, independente da revogação do pai. Sup. Seg. Lin. D. 13. §. 47.
 Renunciada a legítima não se entende renunciado o direito aos alimentos. §. 48. N.
 Se a renúncia se pode retractar pela lesão. Obr. Recipr. §. 569.
 Regresso aos bens renunciados por falecerem primeiro as pessoas em cuja contemplação se fez a renúncia. Sup. Seg. Lin. D. 13. §. 66.
 Se válida a renúncia feita pelo menor. §. 65.
 Se morrendo a filha renunciante em vida do pai os netos tem regresso á herança do avô, independente daquella renúncia. §. 78.
 Quando he necessaria absolvição do juramento na renúncia para a filha vir a Juizo. §. 89.

Renúncia dos casos fortuitos nos arrendamentos. Sup. Proc. Exec. §. 71.
 Se a simples renúncia delles comprehende os insolitos. §. 72.
 Veja-se *Casos*, e *Pensão*.
 Renúncia dos casos fortuitos nos prazos. Ap. Dir. Emf. §. 174.
 Renúncia nos prazos do Juizo do domicilio, e de outros mais Directos. §. 177.
 Renúncia do prazo pelo emfiteuta ao Senhorio §. 219. Dir. Emf. §. 734. 1052.
 Se na renúncia universal da herança se comprehendem os prazos. §. 506.
 Que se comprehende na renúncia. §. 512. N.
 Quando pode o emfiteuta renunciar os prazos para selivrar dos foros preteritos ou futuros. §. 734.
 He permittida a renúncia em qualquer vida, quando o prazo lhe vem a ser inutil. §. 737.
 Qualquer que compra bens emfiteuticos sem o saber pode renunciar-los ao Senhorio. §. 738.
 Em todo o caso em que he permittida a renúncia deve certificar-se della o Senhorio. §. 739.
 Se o emfiteuta não pode reformar a casa deve cede-la ao Senhorio. §. 747. N. 3.
 Extinção do prazo na duração das vidas pela renúncia do emfiteuta. §. 1052.
 Pode renunciar-se o prazo nas mãos do Senhorio para o renovar no renunciante, ou em quem se quizer, havendo-se então por extincta a precedente Investidura. §. 1053.
 Renúncia da servidão. Ag. §. 274.
 Factos, por que se induz a renúncia tacita. §. 278.
 Renúncia da legítima vale sem juramento consentindo a pessoa, de cuja herança se tracta. Obr. Recipr. §. 555.

Réo.

Do Réo. Seg. Lin. p. 27.
 O Réo nas excepções he como o Auctor nas acções. N. 119. e 121.
 Réo, quando se pode valer de defezas contrarias.
 Quanto á obrigação, que o Réo tem de provar. N. 416.

Reparações.

Veja-se *Bemfeitorias. — Danificações.*

Replica.

Da Replica. Seg. Lin. N. 336.

Replica, e treplica nas Causas ordinarias são da substancia do Processo; omitindo-se he nullo.

Causas em que se não admitta replica. N. 337.

Natureza da replica. N. 338.

Como se entende ser a replica parte do libello. p. 339.

O termo assignado para a replica se cunctura prorogar. N. 339.

Representação.

Representação o que he. N. Mell. L. 3. p. 372.

Sobre a representação nos Morgados. Morg. C. 11. §. 30. Add. p. 475. Suppl. p. 515. §. 41.

Para ter lugar a representação de huma Linha *in infinitum* he necessario que essa Linha tenha principio em possuidor, ou em filho de possuidor. Morg. C. 11. §. 35.

Se tem lugar o direito da representação, quando concorrem entre si sobrinhos do ultimo Administrador sem tio vivo, todos entre si primos, filhos de irmão em igual gráo. Suppl. ao Trat. dos Morg.

O direito da representação entre os descendentes para que succedão *in infinitum*, *in stirpes*, e não *in capita*, he fundado em toda a razão, e equidade. Suppl. dicto §. 3. N.

Não ha representação no direito de pedir a renovação. Dir. Emf. §. 141.

Representação não a ha na successão dos prazos: Assim como em todos os bens, em que a successão se defere por concessão dominica. §. 177.

— Tem lugar porem nos prazos hereditarios. §. 178.

— Nos perpetuos familiares. §. 180.

Repudição. — Abstenção.

Neste Reino não ha palavras ou silencios, por que se possa dizer repudiada a herança. N. Mell. L. 3. p. 362. n. 1.

Não se pode repudiar a herança antes da morte do testador. p. 364. n. 1.

— Não em parte, itabindo a outra parte.

— Quanto ao Legado. p. 420. n. 2.

Se o herdeiro scriptus pode repudiar a herança, e reter o prelegado.

Diferença entre a renuncia, e a repudição. Fascio. 1. 1. D. 3. §. 457.

Rescisão.

Diferença entre a nullidade, e a rescisão do contracto. N. Mell. L. 2. p. 645. n. 6. Acq. Sum. §. 133. N.

Se na acção rescisoria se pode cumular a restituição *in integrum*, ou se esta hade ser preparatoria daquella. Acq. Sum. §. 130.

Qual he o Juizo competente para esta acção.

O que he rescisão *Rescindere*. §. 139.

Diferenças entre o remedio rescindente, e o rescisorio. §. 134.

Reserva.

Quando o doador não dispõe da reserva para os seus herdeiros, e o doador doativo, se este não foi chamado para aquele caso. Fascio. 1. 3. D. 1. §. 31. N.

Residência.

Nas Accusações criminaes, quando huma Parte obtem Dispensa para não residir, este favor communica-se á outra Parte. Seg. Liv. P. 2. p. 390. n. 15.

Restituição.

Restituição não compete aos conjuges menores contra os pactos antenuptiaes. N. Mell. L. 2. p. 334. N.

A que pessoa compete o beneficio de restituição. p. 661.

Se o marido maior por cabeça da mulher menor pode pedir restituição sendo leso. p. 606. n. 6.

Da restituição dos menores. p. 643.

O que he restituição *in integrum*.

— He he remedio extraordinario.

Nunca se entende denegado aos menores.

Casos em que compete este beneficio. p. 663. n. 6.
 Onde fica o remedio ordinario da nullidade do contracto cessa o extraordinario da restituicao. N. Mell. L. 2. p. 644. n. 3.
 Limitações. p. 645. n. 5.
 Diferenças entre a nullidade, e a rescisão do contracto por meio da restituicao. n. 6.
 Restituicao nos actos judiciaes. p. 646.
 Nos actos, e contractos extrajudiciaes. p. 647.
 Requisitos necesarios para se obter o beneficio de restituicao, e sua pratica. n. 10. Acq. Sum. §. 135.
 Efficacia da restituicao. N. Mell. L. 2. p. 649. n. 14.
 Casos em que cessa o beneficio da restituicao. p. 650.
 Que tempo tem os maneres para implorar a restituicao. p. 651.

Quando principia o tempo para implorar a restituicao, ou reclamação. p. 653.

Em que casos a restituicao competente ao menor se communica ao seu fiador. p. 657. n. 26.

Que pessoas ou Corporações se equiparão aos menores para o beneficio da restituicao. p. 661.

Se tem lugar pedir-se a restituicao *in integrum* como preparatoria da accão rescisoria. Acq. Sum. §. 130.

Podem cumular-se os remedios rescindente, e rescisorio. §. 133.

O beneficio da restituicao he pessoal. §. 139.

Misericordias gozão do beneficio de restituicao. Seg. Lin. p. 352.

Se os mais Hospitaes, e Confrarias, he questionado.

Nunca se entende denegado o beneficio da restituicao ás pessoas que delle gozão, sem que a Lei o denegue. p. 641. n. 2.

Pessoas a quem compete o beneficio de restituicao para embargarem segunda vez. Seg. Lin. P. 2. N. 596. n. 1.

Este beneficio compete aos herdeiros, e cessionarios. n. 2.

O pobre goza somente deste beneficio nos casos, em que era necessario dinheiro. p. 31.

Aproveita aos Litis consortes na Causa individua. n. 3.

Embargos de restituicao nas execuções. Exec. §. 246.

Retenção.

Se o direito de retenção por bemfeitorias se soffoca pela posse transferida pelo beneficio do Alv. de 9 de Novembro de 1754. Morg. C. 17. §. 17.

Embargos de retenção nas execuções por causa de bemfeitorias. Exec. §. 229.

O Auctor pode formar Artigos de liquidação sobre os fructos, e contrariar logo os de retenção. §. 230.

Quando os rendimentos excedem muito as bemfeitorias, não suspendem os Artigos de retenção por ellas. §. 231.

Sendo muitos os predios pedidos, e lius só bemfeitorizado só neste se pode usar da retenção. §. 234.

Remedio para obstar a que os Embargos de retenção não suspendão. — He depositar as bemfeitorias, que o Embargante jurar. §. 235.

Artigos de retenção tem procedimento summario. §. 237.

Retrovendo (Pacto de)

Se o pacto de retrovendo prescreve com má fé do comprador. Fascic. t. 1. D. 4. §. 78.

Do pacto de retrovendo. D. 6.

Origem deste pacto, causa delle, definição, etc. art. 1.

He licita a venda, e mais interessante com este pacto, que com os outros. art. 2. §. 10.

Que pessoas podem celebrar a venda com este pacto, em que bem, e em que contractos tem lugar alem da compra, e venda. art. 3.

Quando, na duvida, se deve julgar compra, e venda com este pacto, ou com o pignoratício, e antichretico. art. 4.

Se se pode julgar usurario o contracto, quando o comprador se reserva a faculdade de obrigar o vendedor a remir. §. 25.

Se he usurario o pacto de não poder o vendedor remir senão passados tantos annos. §. 28.

Quando se pode julgar usuraria a venda com este pacto, sendo feita por preço diminuto. §. 30.

Quanto faz diminuir no preço da cousa o pacto de retro. §. 35.

Ap. Dir. Emf. Sup. p. 452. §. 3.

Com que respeito se deve regular a usura na venda com este pacto. Fascic. t. 1. D. 5. §. 37.

Casos em que este pacto nada diminua do justo preço. §. 17.

Para se julgar usuraria a venda pelo simples costume de ouzear, he necessario que o comprador tenha sido culpado na usura. §. 53.

Em que tempo tem lugar a remissão da venda com este pacto. §. 57.

Se tem aqui lugar a purgação da mora. §. 59.

O tutor do menor não pode espaçar o tempo da remissão. §. 64. N.

Se o menor goza do benefício de restituição não remindo em tempo. §. 59. N. e §. 66. N.

Se a faculdade de remir pode ceder-se. Fascic. t. 1. D. 5. art. 3.

O que deve preceder no distracte, e em que Juizo se deve fazer o depósito. art. 9.

Quando se deva activa ou passivamente admittir a remissão só total, ou parcial das cousas vendidas. art. 10.

Quando o herdeiro do comprador he menor, não são necessarias para o distracte as solemnidades necessarias para a alienação dos bens dos menores. §. 83.

Porque preço ou valor se deve distractar a coisa vendida. art. 11.

Quem se deve variar a medida. §. 80.

Se ao tempo do distracte a coisa vale menos por culpa do comprador, este he responsavel. §. 87.

Se o predio está augmentado por alluvião, não se deve augmentar o preço da remissão. §. 89.

Que mais se deve offerecer, e depositar alem do preço. art. 12.

Por mais que o vendedor remindo queira cautionar o valor das benfeitorias não he attendido. §. 94. N.

Requisitos com que se deve fazer o depósito. Fascic. t. 1. D. 5. art. 13.

O vendedor ramindo pode compensar, e amortisar huma divida liquida do comprador. §. 101.

Se o vendedor ignorando o preço, pode remir com caução de satisfazer o resto. N.

Efeitos do depósito, ou distracte. art. 14.

Efeitos deste pacto. art. 15.

Divisão dos fructos ao tempo da retrovenda. §. 107.

Se o vendedor tem acção contra terceiro, a quem o comprador alienou os bens. art. 15.

Se se pode presumir distracte da coisa vendida. art. 16.

De que arvores se podem aproveitar os compradores com o pacto de retrovendendo. Fascic. t. 1. D. 8. §. 75.

Revel.

Quando aquelle que não appareceu em Juizo pode ser admittido com embargos na execução. Exec. §. 211.

Reverso. — Pacto reversivo.

§. 1. — *Reverso. — Pacto reversivo.* N. M. 1. 2. p. 46.

Direito de reversão dos bens á Real Corôa. N. M. 1. 2. p. 46.

Quando pode entrar um dote no pacto reversivo. p. 501. n. 3.

Pacto reversivo tacito. C. 186. q. 9. §. 1. N. 1. 2. 3.

O que he reversão. §. 1. 381. q. 9. §. 1. N. 1. 2. 3.

O mesmo direito de reversão que pertencia ao pai por Direito Romano, pertencia á mãe quando era obrigada a dotar. §. 4. N.

Por Direito Romano o dote adventicio não reverte ao pai. §. 6. N.

Entre hós todo o dote ou doação feita pelo pai ou mãe he profecticio. §. 7. N.

Efeitos do direito da tacita reversão. §. 13.

Pacto reversivo expresso. Fascic. t. 3. D. 1. C. 2.

Por via de regra qualquer, doando seus bens, pode condicionar o pacto reversivo. §. 17.

Fora de alguns casos expressos, nãõ este pacto se entende. art. 18.

Morte do doador que se não tem manifestado este pacto. §. 19.

Este pacto deve ser posto pelo doador em continência, e não ex intervallo. §. 21.

Efeitos de cada hum dos testamentos. C. 2.

Morte do donatario sem filhos, e morte dos testamentos, e aquelle em vida do doador produz o mesmo effeito. §. 24.

A reversão condicionada em hum caso não se amplia a outro. §. 26. N.

Se no pacto estão declaradas as pessoas, a quem hão de passar os bens, nenhuma duvida ha. §. 29.

— Muita porem se se não declararão. §. 30.

Sendo o doador das pessoas, que se reputão estranhas, he valido todo o pacto reversivo ainda na existencia de filhos. Fascic. t. 3. D. 1. §. 36.

Pacto antenupcial, de que não havendo filhos revertão os bens á Real Corôa, e aos seus respectivos herdeiros. §. 38.

Pacto reversivo no dote feito pelo pai quando subsiste. §. 61.

— Quando posto pela mãe. §. 59.

— Quando pelo irmão. §. 60.

Consequências da reversão, quando se verifica o caso della. §. 62.
 Pacto reversivo expresso he como hum Fideicommisso. §. 63. N.

Revista.

Se se concede das Sentenças proferidas na Mesa das tres Ordens Militares. N. Mell. L. 2. p. 53.
 Sua indole. Seg. Lin. P. 2. p. 133.
 Se se concede contra os Assentos tomados por effeito dos Recursos do Juizo Ecclesiastico. p. 137.
 Revista em Causa crime. p. 139.
 Passados os dois meses, só se pode conceder por Graça especialissima. p. 142.

— O mesmo quando he reprovada por Direito. p. 143.

1.º Quando a Causa não excede a taxa.

2.º Havendo tres Sentenças conformes.

3.º Depois de huma vez negada. p. 144.

4.º Sobre suspeições.

5.º Das Sentenças interlocutorias.

6.º Nas Causas possessorias summarias. p. 145.

Como se hão de entender manifesta nullidade, ou injustiça notoria para se conceder a Revista. Seg. Lin. P. 2. p. 146.

Se na Revista se podem produzir novos Documentos. p. 149. n. 49.

Nas Revistas tem lugar Embargos. p. 151.

Natureza, e qualidade delles. p. 153.

Podem os Juizes da Revista fazer reperguntar algumas testemunhas, ou vistoria.

Differenças entre a Revista, e o Aggravo ordinatio. p. 154.

Revoras.

Ap. Dir. Emf. §. 30. e §. 32. n. 116.

Ribanceira.

A qualquer he licito fortificar a sua ribanceira. Interd. §. 42. Col. Diss. D. 5. §. 18.

O que faz obra na sua ribanceira deve caucionar dez annos o damno dos vizinhos. Interd. §. 42.

Ribanceira o que he. Ag. §. 3. e 5.

Uso das ribanceiras. §. 12.

Não se pode fazer assude, que tope na ribanceira vizinha. §. 40. Veja-se Rio.

Ribeira.

Ribeira particular qual he. Col. Diss. D. 5. §. 9.

A particular em nada differe dos outros bens particulares. §. 10.

Rio.

Direitos respectivos aos rios publicos, alveos, Ilhas adjacentes, etc. N. Mell. L. 1. p. 343.

A agua dos rios publicos he commum a toda a gente. N. Mell. L. 1. p. 440. n. 17. e L. 3. p. 35.

Derivação da palavra rio. N. Mell. L. 1. p. 440. n. 18.

Nas doações dos rios não se comprehendem os direitos da alluvião, ou Ilhas adjacentes. p. 443. N.

Differenças entre o rio publico, e o particular. N. Mell. L. 3. p. 36. Ag. §. 15. e 16. e Sup. D. 1. §. 25. p. 122.

Qualquer pode extrahir aguas do rio publico. N. Mell. L. 3. p. 38. n. 8.

A Camara pode embaraçar as obras do rio publico, quando prejudica ao uso commum do rio. p. 39. n. 9.

Direitos da preocupação das aguas do rio publico. N. Mell. L. 3. p. 39. n. 10.

Alveo, e ribanceira do rio publico. N. Mell. L. 3. p. 49.

Arvores existentes na ribanceira do rio publico são dos donos dos predios adjacentes p. 51.

O senhor dos predios adjacentes aos rios o he tambem das ribanceiras N. Mell. L. 3. p. 52. n. 25.

Qualquer pode munir a sua ribanceira; mas o visinho pode fazer o mesmo. p. 54. n. 27. Ag. Sup. D. 1. art. 2. p. 192.

Ha casos em que qualquer he obrigado fortificar as suas ribanceiras. N. Mell. L. 3. p. 55. n. 29.

Direitos nas aguas dos rios. Dir. Dom. §. 48.

Quando se comprehendem os rios nas doações. §. 52.

As Doações Regias nunca podem comprehendem os rios particulares. §. 53.

Direito de ter barcas nos rios publicos. §. 54.

Qual he o rio publico, e qual o particular. Coll. Diss. D. 5. §. 7. Ag. §. 15. 16.

A liberdade de tirar aguas dos rios publicos se restringe em muitos casos. Coll. Diss. D. 5. §. 8. Ag. §. 25. e 38.
Se os rios publicos se podem doar, ou appropriar. Coll. Diss. D. 5. §. 3. N.

Rio o que he. Ag. §. 2.

O que nelle se comprehende. §. 3.

Natureza, e propriedade do rio publico. §. 4. e 19.

O que he rio navegavel. §. 9. N.

Uso dos rios navegaveis, e não navegaveis. §. 10. 11. 22. 23.

Uso dos rios navegaveis pode adquirir-se por prescripção. §. 14.

Propriedade dos rios particulares. §. 17.

As aguas extrahidas do rio publico, logo que entram no predio particular, tomão a sua natureza. §. 18.

He prohibido fazer obra no rio publico, de que resulte prejuizo ao publico, ou a terceiro. Ag. §. 38.

Não se pode mudar o curso do rio. §. 39.

Favor da expurgação, ou refeiçao do ribeiro. §. 200.

Quando o rio volta ao antigo alveo, do qual se conduzião as aguas, nas quaes estava constituida a servidão, se esta revivisce. §. 273.

Rixa.

Ação summaria preparatoria para expulsar da vizinhança as pessoas rixosas. Acq. Sum. §. 144.

Rogos.

Ap. Dir. Emf. §. 8. n. 66.

Rótoria.

Ap. Dir. Emf. §. 104. n. 63.

Rustico.

Rusticidade por si só não he causa para a restituição. Seg. Lin. P. 2. N. 592. vit. 1. n. 15. Exec. §. 209. N. (c)

Sagração.

Somente os Bispos podem sagrar as Igrejas. N. Mell. L. 2. p. 21.

Saimento.

Ap. Dir. Emf. §. 88. n. 63.

Salario. — Soldadas.

Em que casos se deve o salario: não convencionado, e como se deve arbitrar. N. Mell. L. 2. p. 15.

Da paga, e prescripção do salario. p. 17.

Que prova fazem as declarações dos Nobres a respeito dos salarios dos criados. p. 65.

Quando deve o pai pagar soldadas aos filhos. N. Mell. L. 2. p. 89. n. 2. e p. 121. N. Acq. Sum. §. 426. Obr. Recipr. §. 118.

— Aos emancipados. §. 127. — Aos filhos naturaes. §. 128.

Quando as mães. N. Mell. L. 2. p. 94. Acq. Sum. §. 430. Obr. Recipr. §. 129.

A confissão dos pais não basta para prova dos serviços, e soldadas. N. Mell. L. 2. p. 94. N.

Com que requisitos se devem provar. *ibid.* Acq. Sum. §. 444. Em quidade se começa a vencer soldadas. N. Mell. L. 2. p. 96.

O filho pode estipular com o pai alguma soldada. N. Mell. L. 2. p. 121. N.

Madrasta deve soldadas aos filhos de seu marido. p. 389. N. Acq. Sum. §. 431. Obr. Recipr. §. 133.

— Padrastos. §. 122.

O legado se compensa com as soldadas. N. Mell. L. 3. p. 403. n. 3.

Os filhos, que pedem soldadas, devem mostrar que augmentarão o casal com o seu trabalho. Acq. Sum. §. 432. N.

Quando se devem soldadas ao irmão. §. 433.

O que serve algum Grande com as vistas em alguma remuneração, e não a teve, deve-se-lhe soldada.

Quando se devem ao consanguineo, e amigo.

Quando o Tutor ao menor que educou em sua casa. Acq. Sum. §. 432. Obr. Recipr. §. 134.

Quando aos aprendizes, e criados de estudantes, a que dão leão pelo estudo. Acq. Sum. §. 441.

Quando ao socio, que administrou a sociedade. §. 443.

Como se devem arbitrar os salarios. §. 444. Obr. Recipr. §. 135.

Se se devem excomputar os tempos da doença, e despesas della. Acç. Sum. §. 447.

Prescripção das soldadas, e jornaes. §. 448. Seg. Lin. p. 223. Acção sobre fretes, e soldadas. Acç. Sum. §. 727.

Quando tem lugar appellação suspensiva da Sentença sobre soldadas. Seg. Lin. P. 2. p. 351.

Em que tempo se deve pagar o salario da obra de empreitada. Dam. §. 82. N.

Não se podem penhorar os salarios futuros do artífice, ou obreiro. Exec. §. 139.

Causas sobre soldadas, com equiparadas a alimentos, se devem tractar summariamente. Acç. Sum. §. 416.

Soldadas — Soldadas de pão. Veja-se Ap. Dir. Emf. §. 126. n. 40.

Se ajuslei huma obra de empreitada, e o empreiteiro não pagou aos seus officiaes, estes podem obrigar-me a pagar-lhe, se eu ainda tiver dinheiro na mão para pagar ao Mestre. Acç. Sum. §. 417.

Acção para demandar o salario p accionado. §. 418. Quid, sendo a obra defeituosa? N.

Em que tempo pode o empreiteiro pedir o salario da obra. §. 419.

Por via de regra: *Salarium non conventum non deberi*. §. 420.

— Limitações.

Que pessoas se reputem nobres para se lhe não deverem soldadas. Obr. Recipr. §. 131. N.

Favores, e privilegios das soldadas não paccionadas. §. 136.

Saude.

Os Charlatens, Empiricos, ou Curadores são funestos a saude publica. N. Mell. L. 1. p. 406.

Sciencia.

Sciencia de qualquer facto presume-se por conjecturas. Acç. Sum. §. 103.

— Entre pessoas conjunctas. Sup. Seg. Lin. D. 9. §. 17. N.

Qualquer se presume sciante do conteúdo no Documento, que tem sobre poder. Div. Dom. §. 105. N.

Como se prova ou presume a sciencia, e a paciencia. Interd. L. 222. N.

— sobre a sciencia do testamento. Sec. p. 222. N.

— sobre a sciencia do testamento. Sec. p. 222. N.

— sobre a sciencia do testamento. Sec. p. 222. N.

— sobre a sciencia do testamento. Sec. p. 222. N.

— sobre a sciencia do testamento. Sec. p. 222. N.

Do auxilio do Braço Secular. Exec. §. 9. N.

Secularização.

Forma para se annullarem as Profissões dos Religiosos. Acç. Sum. §. 137.

Segunda.

Ap. Dir. Emf. §. 126. n. 19.

— sobre a sciencia do testamento. Sec. p. 222. N.

— sobre a sciencia do testamento. Sec. p. 222. N.

— sobre a sciencia do testamento. Sec. p. 222. N.

— sobre a sciencia do testamento. Sec. p. 222. N.

— sobre a sciencia do testamento. Sec. p. 222. N.

— sobre a sciencia do testamento. Sec. p. 222. N.

— sobre a sciencia do testamento. Sec. p. 222. N.

— sobre a sciencia do testamento. Sec. p. 222. N.

— sobre a sciencia do testamento. Sec. p. 222. N.

— sobre a sciencia do testamento. Sec. p. 222. N.

— sobre a sciencia do testamento. Sec. p. 222. N.

— sobre a sciencia do testamento. Sec. p. 222. N.

— sobre a sciencia do testamento. Sec. p. 222. N.

Como se devem arbitrar os salarios. §. 444. Obr. Recipr. §. 135.

Se se devem excomputar os tempos da doença, e despesas della. Acç. Sum. §. 447.

Prescrição das soldadas, e jornaes. §. 448. Seg. Lin. p. 223. Acção sobre fretes, e soldadas. Acç. Sum. §. 727.

Quando tem lugar appellação suspensiva da Sentença sobre soldadas. Seg. Lin. P. 2. p. 351.

Em que tempo se deve pagar o salario da obra de empreitada. Damn. §. 82. N.

Não se podem penhorar os salarios futuros do artífice, ou obreiro. Exec. §. 139.

Causas sobre soldadas, como equiparadas a alimentos, se devem tractar summariamente. Acç. Sum. §. 416.

Soldadas — Soldadas de pão. Veja-se Ap. Dir. Emf. §. 126. n. 40.

Se ajastei huma obra de empreitada, e o empreiteiro não pagou aos seus officiaes, estes podem obrigar-me a pagar-lhe, se eu ainda tiver dinheiro na mão para pagar ao Mestre.

Acç. Sum. §. 417.

Acção para demandar o salario paccionado. §. 418.

Quid, sendo a obra defeituosa? N.

Em que tempo pode o empreiteiro pedir o salario da obra. §. 419.

Por via de regra: *Salarium non conventum non deberi*. §. 420.

— Limitações.

Que pessoas se reputem nobres para se lhe não deverem soldadas. Obr. Recipr. §. 131. N.

Favores, e privilegios das soldadas não paccionadas. §. 136.

Saude.

Os Charlatens, Empiricos, ou Curadores são funestos á saude publica. N. Mell. L. 1. p. 406.

Sciencia.

Sciencia de qualquer facto presume-se por conjecturas. Acç. Sum. §. 103.

— Entre pessoas conjunctas. Sup. Seg. Lin. D. 9. §. 17. N.

Qualquer se presume sciencia do conteúdo no Documento, que tem assignar poder. Dir. Dom. §. 105. N.

Como se prova ou presume a sciencia, e a paciencia. Interd. §. 229. N.

— Secura.

Ap. Dir. Emf. §. 17. n. 87.

Secular.

Do auxilio do Braço Secular. Exec. §. 9. N.

Secularisação.

Forma para se annullarem as Profissões dos Religiosos. Acç. Sum. §. 137.

Segunda.

Ap. Dir. Emf. §. 126. n. 19.

— Segredo.

Amanha de segredo pelo Juiz he muito criminosa. Seg. Lin. 141. N.

Segredo he muito recommendado aos Officiaes de Justiça. p. 638.

Testemunhas devem guardar segredo, e podem ser punidas revelando-o p. 639. N.

Seguro. — Cartas de Seguro.

No contracto do Seguro tambem pode haver lesão. Aval. §. 87.

Seguro concede-se dos ferimentos commettidos com armas de fezas, quando aquelles são o principal, e estas huma qualidade. N. Mell. L. 1. p. 410. Veja-se *Armas*.

Seguranças Reaes. p. 424.

Gatos em que os Corregedores do Crime ou das Comarcas podem passar segundas Cartas de Seguro dentro do anno.

Fascic. t. 2. D. 9.

As concessões das Cartas de Seguro devem ser muito favoraveis. §. 7.

Se a Carta de Seguro foi obtida incompetentemente, e se annulla, concedem-se ao Réo cinco dias para se segurar competentemente. §. 27.

Sementie. — Sementeira.

Sementeira feita em predio alheio. N. Mell. L. 2. p. 150. n. 6.

Senatus-Consulto.

Legitimo uso do Scto Liboniano. Sup. Acq. Sum. D. 1.

Uso d'elle neste Reino. §. 9.

Diversas especies de Testamentos neste Reino, em que pode ser praticavel o Liboniano. d. Dis. 1. art. 4.

Casos que, sendo cerrado o testamento, comprehende o Liboniano. art. 5.

1.° Quando qualquer escreve a favor de seu filho. §. 20.

2.° A favor do pai. §. 21.

3.° O marido a favor da mulher. §. 22.

4.° O irmão a favor do irmão com quem vive. §. 23.

5.° Quando o marido escreve o testamento da mulher, e nelle algum legado. §. 24.

— Se os testamentos reciprocos, ou de mão commun escritos por hum dos conjuges, em que ha disposições a favor dos filhos, etc. são nullos? Defende-se a validade. §. 25.

6.° Quando qualquer se escreve tutor dos filhos do testador. §. 29.

7.° Quando se escreve Testamenteiro. — Distingue-se. §. 30.

8.° O que o Frade, ou Membro de alguma Corporação escreve para a Communidade. §. 31.

9.° Quando o herdeiro instituido escreve a desherdação do filho. §. 32.

Se hum escreve hum legado para si, e para outro, a parte do que escreve fica ao herdeiro. N.

Casos em que cessa, e se exclue o Liboniano. art. 6.

A pena do Liboniano está geralmente abrogada pelo uso das Nações. §. 34. N.

Casos em que tem ou não lugar a excepção do Scto Macedoniano. Obr. Recipr. §. 165.

Senhorio.

Presume-se por Direito que os Senhorios das Terras em que habitavam fazião extensões. Dir. Dom. §. 33.

— Limitação. §. 93.

Dominio dos Senhorios nas Terras por Doações, Foraes, Contractas, etc. §. 39.

Os Senhores de Terras podem usar de quaisquer Títulos para prova dos seus dominios. §. 45. N.

Os direitos relativos ao Senhorio dos prazos só elle, e ninguem mais os pode oppor. Dir. Emf. §. 286. N.

Quando o Senhorio recusa prestar o consentimento necessario para a alienação do prazo, ha o recurso ao Magistrado. §. 266. N.

A prohibição de não passar o prazo a pessoas de maior condição he só relativa ao Senhorio. §. 263.

Quando muitos são nomeados no prazo pode o Senhorio gratificar qual quizer. §. 359.

Em que casos he necessario o consentimento do Senhorio para se nomear o prazo. §. 365.

Só o Senhorio pode oppor a falta de consentimento. §. 368. N. Senhorio pode usar das acções possessórias, ou contra o amfiteucta, ou contra terceiro. §. 1260.

Senhas — Senhos.

Ap. Dir. Emf. §. 88. n. 78.

Sentença.

Toda a Sentença declaratoria tem effeito retroactivo. Morg. C. 6. §. 2.

Sentença nulla não merece o nome de Sentença. Morg. C. 8. §. 22. N.

Sentença proferida em Juizo incompetente he nulla.

A proferida em Juizo summario não produz excepção de cousa julgada, só quando nella houve disputa plenaria da questão controversa. *ibid.* Seg. Lin. p. 195.

Sentença obtida incidentalmente não produz os regulares effeitos, quando primariamente se não disputou a questão decidida. Morg. C. 8. §. 22. N.

O que he especial nas Sentenças definitivas sobre as acções possessoria, e petitoria. Morg. C. 13. Secç. 3.

Nas Sentenças sobre os remedios possessorios comprehendem-se os fructos, e interesses, ainda que não pedidos. §. 27.

Nos Juizos universaes pode executar-se a Sentença em quaesquer beos, que o Réo possua ao tempo da execução, viessem elles donde viessem, em qualquer tempo que fosse. §. 30.

Sentença sobre bens de Morgado, ou sobre a successão obtida com legitimo contradictor, sem fraude, conluio, etc. produz excepção *rei judicatae*. Morg. C. 15. §. 1.

— Fallências desta regra. §. 2.

Casos em que as Sentenças são nullas ou injustas. §. 8. Seg. Lin. N. 578.

— E em que não paixão em julgado. Seg. Lin. p. 190.

Pode retractar-se a Sentença passada em julgado apparecendo Documentos convincentes dos seus fundamentos. Morg. C. 15. §. 12. Seg. Lin. p. 484. n. 6.

Quando a Sentença obtida contra os que tem primario interesse prejudica aos terceiros, que não foram citados. Seg. Lin. N. 221. p. 95. e p. 692.

Ha Sentenças que nunca paixão em julgado. N. 298.

Requisitos da Sentença para produzir excepção *rei judicatae*. N. 298.

Quando o decidido sobre Embargos de terceiro produz ou não cousa julgada. p. 193.

Sentença não só decide o que julga, mas o que della se deduz por necessaria consequencia. p. 194.

Casos em que prejudica a Sentença *inter alios*. p. 195.

O que consente na disputa da Sentença, isto he, da questão que ella decidio, he visto renuncia-la. p. 195.

Sentença injusta não extingue as obrigações naturaes. p. 419.

Da Sentença. Seg. Lin. p. 646.

Diversas accepções da palavra Sentença. N.

O Juiz para proferir a Sentença deve ter jurisdicção. p. 663. n. 2.

Processos remettidos ás Universidades para ali se sentencarem. p. 664. n. 3.

As Decisões dos Conselhos, Collegios, Confrarias, etc. tambem se reputão Sentenças. p. 665. n. 4.

Por Direito Romano que Sentença tinha somente o nome de definitiva. p. 671.

O que he Sentença definitiva, e interlocutoria.

— Diferenças entre huma, e outra. p. 672. n. 51.

O mesmo Juiz pode declarar a Sentença duvidosa. p. 673. n. 1.

Por Direito Romano os Juizes não podião declarar, nem revogar as Sentenças. p. 674.

A Sentença deve ser certa. Seg. Lin. N. 564.

Nos Juizos universaes o Juiz deve julgar o que achar provado, evitando liquidação. p. 676. N.

Quando tem lugar nos Juizos particulares Sentença incerta. n. 6.

Sentença condicional, quando se pode dar sem nullidade. p. 677. n. 7.

Pode dar-se Sentença alternativa em todos os casos, em que se dá libello alternativo. n. 8.

Sentença deve ser conforme ao libello. Seg. Lin. N. 565.

Quando pode a Sentença comprehender o accessorio. p. 678. n. 2.

A Sentença definitiva deve decidir sobre tudo o pedido, exceptacionado, e reconvido. p. 680. n. 10.

Tantas se reputão as Sentenças quantos os capitulos, e sommas pedidas. n. 11.

Sentença deve ser proferida conforme as Leis. N. 566.

Deve ser conforme aos Autos. N. 567.

Não devem ser precipitadas. p. 684. n. 2.

Deve ser fundamentada. N. 568.

Sentença definitiva deve ser escripta pelo Juiz. p. 685. n. 2.

— Limita-se nas interlocutorias. p. 686.

Publicação das Sentenças. Seg. Lin. N. 570.

Os effeitos da publicação da Sentença são passar em julgado, não se impugnando em dez dias. N. 571.

Quando se pode sem nullidade executar a Sentença dentro dos dez dias. N.

O effeito da Sentença passada em julgado he fazer direito entre as Partes. N. 572.

Casos em que a Sentença aproveita, e não prejudica a terceiro. p. 690.

Casos em que a Sentença prejudica a terceiro. p. 692.

Casos em que a Sentença em geral aproveita a todos, a quem della pode resultar interesse ou prejuizo. p. 698.

Quando se pode reputar injusta a Sentença. Seg. Lin. p. 702. N.

Sentença he tida por verdade. N. 573.

Passada em julgado he , por via de regra , irrevocabel. N. 574.

— Limitações.

Sentença produz hypotheca legal nos bens do condemnado. N. 575.

Constitue nova causa de divida. N. 576.

Pela Sentença acaba o officio do Juiz. N. 577.

Sentença nulla não produz os effeitos de cousa julgada. Seg. Lin. N. 578.

Sentença interlocutoria quando passa em julgado. N. 579.

Sentença em Juizo summario não produz effeito de cousa julgada. N. 581.

Sentença absolutoria da Instancia não passa em julgado. N. 582.

Não produz cousa julgada em quanto impugnada com appellação, ou embargos. N. 583.

Sentença , por via de regra , deve interpretar-se strictamente. N. 584.

Que Sentença se deve julgar interlocutoria mixta, qual simples. Seg. Lin. P. 2. p. 174.

Casos em que das interlocutorias mixtas não compete appellação, mas só aggravos. p. 181.

Todas as Sentenças tem a presumpção de serem juridicas. p. 301. N.

Sentença que nunca foi executada se presume revogada. Diz. §. 55. N.

Porque modos se pode requerer a execução das Sentenças. Exec. §. 1. Veja-se Execução.

Na prompta execução das Sentenças consiste em grande parte a utilidade publica. Exec. §. 1.

Quando na Sentença ha mutuas condemnações, e huma das Partes a põe em Juizo, pode a outra tirar della huma copia para a executar no que lhe he favoravel. §. 2. N. no fim.

Ação *judicati*, que nasce da Sentença. §. 3.

Se a Sentença obtida contra o comprador se pode executar contra o chamado á auctoria. §. 57.

Sentença obtida contra o emfiteuta , quando prejudica ao Senhorio. Ap. Dir. Emf. §. 237. N.

Sentença do Principe dada com conhecimento de causa tem força de Lei. Ag. §. 76. N.

Sentença obtida contra o irmão não prejudica ao outro que não figurou na causa, mas aproveita-lhe. Obr. Recipr. §. 529. N.

Separação.

Patrio poder se acaba pela separação. N. Mell. L. 2. p. 224. Beneficio da separação de que podem gozar os creadores. Seg.

Lin. p. 181.

Separação de bens do mesmo devedor para diversos concussos. Exec. §. 632.

Sepultura.

Uso das sepulturas. N. Mell. L. 3. p. 18.

Juiz Secular pode fazer desenterrar o cadaver para algum exame, com tanto que o Auto se faça fora do lugar sagrado. p. 21. n. 5. Interd. §. 123. N.

Pertence aos Bispos conceder, ou denegar a sepultura. p. 22. n. 3.

Em duvida deve conceder-se. N. Mell. L. 3. p. 23.

Os Parochos nada podem alterar a respeito dos usos das sepulturas. p. 25. n. 7.

Sepulturas sempre serão muito respeitadas. Interd. §. 122.

Posse de sepulturas gentlicas. §. 123.

Direitos, e deveres de quem as tem.

Obrigaçao que tem os filhos, e os pais de darem sepultura huns aos outros, e concorrerem com as despesas, etc. Obr. Recipr. §. 471.

Sequestro.

Não se pode mandar pelo Desembargo do Paço fazer sequestro nos Morgados sem Consulta. N. Mell. L. 1. p. 37. n. 1.

Se o Juizo Secular pode fazer sequestro na divida de hum Clerigo, ou na devida a elle. p. 144. N.

Sequestros requeridos, e decretados antes das demandas, e como preparatorios dellas. Acq. Sum. §. 69.

O sequestro he diverso do arresto. §. 69. e 72.

O que he sequestro. §. 69. e 72.

A sequestração he voluntaria, ou necessaria, e judicial. §. 70.

O sequestro he odioso. §. 70.

He espoliativo ou turbativo da posse.

Ha muitos casos em que o Direito Canonico, e civil o permittem. §. 74.

Sequestro das virgens, e donzellas, quando deva praticar-se. §. 75.

- 1.º Caso: Quando seus pais não consentem no casamento.
 — Não se admite appellação destes sequestros. N. ao §. 76.
- 2.º Quando os pais as querem ou não casar contra sua vontade. §. 77.
- 3.º Quando se duvida da vontade da filha. §. 78.
- 4.º Quando muitos a pertendem. §. 79.
- 5.º Quando ella reelama os Esponsaes. §. 80.
- 6.º Quando o tutor a quer casar contra sua vontade, ou com pessoa indigna ou desigual. §. 81.
- 7.º Quando a esposa refractaria não quer cumprir os Esponsaes. §. 82.
- Sequestro das mulheres casadas. Acq. Sum. §. 83.**
 — Praxe no caso de divórcio.
 No divórcio por causa da impotencia do marido não ha deposito anterior da mulher. §. 86.
- Sequestro nos bens do devedor fallido. §. 87.**
 Em ambos os casos que figura a Ord. L. 3. T. 31. suppõe já demanda pendente.
- Requisitos para se decretar o sequestro. §. 88.
- Provas do 1.º requisito, isto he, a divida. §. 83.
- Que pessoas podem requerer este sequestro.
 — Quando ha perigo na mora não ha necessidade da previa legitimação da pessoa.
- Prova do 2.º requisito: Insolvabilidade do devedor. Acq. Sum. §. 93.
- Para se dizer solvavel basta que possua bens de raiz livres, e de facil execução. N.
- Que pessoas se devem reputar solvaveis. §. 93.
- He isento de satisfar o que goza do beneficio de competencia. §. 99.
- Para se decretar sequestro já não he necessaria a suspeita da fuga. §. 101.
- Provas do 3.º requisito. §. 102.
- Forma para o sequestro ou arresto dos bens do devedor em poder de terceiro. Acq. Sum. §. 105.
- Se o terceiro nega os bens, ou dinheiro na sua mão deve o credor prova-lo. §. 107.
- Pode deixar-se no juramento desse terceiro.
- Consequencias deste arresto. §. 108.
- Casos em que se não pode requerer arresto ou sequestro. §. 109.
- Feito se assigna termo breve ao credor para propor a demanda. §. 110.

- Se o credor não prova os requisitos, ou a final succumbe, responde por percas, e damnos. N.
- Casos em que estes sequestros não preeisão de prova dos requisitos. §. 111.
- 1.º Quando ha Sentença passada em cousa julgada.
- 2.º Pelas rendas de casas vencidas. §. 112.
- 3.º Nos fructos pendentes pela segurança da pensão. §. 113.
- 4.º Pelos censos. §. 114.
- 5.º Quando o que o requer cauciona as percas, e damnos que resultarem ao devedor havendo perigo na mora. §. 115.
- Juiz competente para o sequestro. Acq. Sum. §. 116.
- Quando ha perigo na mora pode ser qualquer Juiz onde o devedor he achado, ou cousas delle.
- Quando o não ha deve ser o Juiz da Causa futura. §. 117.
- Alimentos áquelle a quem se sequestrão os bens pendente a Li-de. §. 273.
- Sequestro na posse pendendo a demanda sobre ella. Interd. §. 198.
- Casos em que se não admite caução para levantar o sequestro. §. 201. N.
- Do sequestro injusto compete o meio de agravo. N. 2.
- Deve sempre haver citação para o sequestro, ainda que se decrete por Mandado do Principe. §. 240.

Serventuario.

- Huma vez posto não se pode tirar sem culpa formada. Seg. Lin. N. 189.
- Aquelle que servio bem deve preferir a outro qualquer pertendente.

Servigo.

- Ap. Dir. Emf. §. 8. n. 4.

Servigo de Maio.

- Ap. Dir. Emf. §. 126. n. 35.

Servigos.

- Servigos ao Estado devem remunerar-se. N. Mell. L. 2. p. 23.
- Como se hão de passar as Certidões dos Servigos para requerer Mercês.

Serviços prescrevem por 30 annos. p. 24.

Devem descrever-se nos Inventários.

Passão a herdeiros. p. 25.

Pode fazer-se penhora nelles. *ibid.* Exec. §. 120.

Podem ceder-se. N. Mell. L. 2. p. 25.

Valor dos Serviços feito ao Estado. Aval. §. 92.

Requisitos para se attenderem. §. 94. Obr. Recipr. §. 635. N.

Qualquer pode obrigar-se servir a outro por toda a vida. Cas.

§. 410. Ap. Dir. Emf. §. 11. N.

O que era *fazer Serviço*, ou *Serviço* nos antigos tempos. §. 8.

N. p. 11.

Serviços devem conferir-se pelo filho a quem se remunerão. Obr.

Recipr. §. 635. N.

Servidão.

Modos, por que se adquire, e constitui: e suas differentes especies.

O que he servidão. Ag. §. 77. N. Mell. L. 3. p. 526.

Se a servidão *est in bonis*. Ag. §. 78.

Requisitos necessarios para a adquisição da servidão. §. 80.

Servidão he especie de alienação. §. 81.

Quem a pode constituir. Ag. §. 81. N. Mell. L. 3. p. 545.

Por quantos modos se constitui. N. Mell. L. 1. p. 393. e L.

3. p. 544.

Quem a pode adquirir. Ag. §. 89.

A servidão deve prestar utilidade ao dominante. §. 91.

Visinhança do predio serviente, e dominante.

Nem sempre he necessaria. N. Mell. L. 3. p. 533.

Tambem se podem constituir servidões para recreio. Ag. §. 94.

Se he preciso que a servidão tenha causa perpetua. §. 95. N.

Mell. L. 3. p. 540. n. 2.

Se se pode constituir precaria. Ag. §. 97.

Adquisição, e constituição das servidões. §. 98.

Quando se empraça o fundo superior donde corre a agua para

o inferior, se entende reservada para este. §. 102.

— *Quid* no caso da venda? §. 103.

Podem constituir-se servidões para que só tenham principio pas-

sado certo tempo. §. 104. N. Mell. L. 3. p. 542.

Não se deve exceder o modo, e a constituição da servidão. Ag.

§. 104. e 177.

Servidão como stricta não se amplia. §. 106. N.

Se a agua concedida a hum predio, que só se regava em parte, se pode ampliar á outra parte. §. 107.

Concedida a servidão se entende concedido tudo o mais para

ella. §. 108. e 112. N. Mell. L. 3. p. 566. n. 3. e p. 529.

A seguinte observancia he o melhor interprete do que se com-

prehendeo ha servidão. Ag. §. 113.

A paciencia no uso da servidão constituida tem o effeito de tra-

dição. §. 113. N.

Se o que constitua a servidão morre antes della entregue, co-

mo se hão de obrigar os herdeiros. §. 113. N. 2.

Vendido qualquer predio se entende comprehendida a servidão

acqueductus, que lhe era devida. N. 3.

Servidão *acqueductus* constituida por ultima vontade. §. 114.

Servidão legada nos bens do testador passa logo ao legatario.

§. 114.

— Limita-se, sendo nos bens do herdeiro. §. 115.

Adquisição da servidão *acqueductus* pela prescripção. §. 123.

Divisão das servidões em continuas, e descontinuas. §. 123. N.

Mell. L. 3. p. 535. p. 547. n. 11.

Para se adquirir a servidão *acqueductus* he necessario que o se-

nhor do predio inferior faça manufacturas ao superior. Ag.

§. 131.

Se a frequente expurgação no predio superior produz servidão.

§. 136.

Para se adquirir servidão da agua he necessaria provar que ella

se tirava *jure servitutis*. §. 136. N.

Em toda a adquisição da servidão se requer sciencia, e pacien-

cia do serviente. §. 138.

— Quando não he necessaria esta prova. §. 146.

— Presumpções, e provas da sciencia, e paciencia. Ag. §.

139.

Servidões tambem se verificão por verosimilhanças, e conjectu-

ras. §. 64. N.

— Pela natureza do Lugar. *ibid.* N. Mell. L. 1. p. 395.

n. 4.

Modos, por que se adquire a servidão das aguas. Ag. §. 77.

Contra Colonos não se pode prescrever a servidão. §. 141. N.

Mell. L. 3. p. 541.

Se a servidão se adquire havendo contradicção na posse. §.

143.

Para a adquisição da servidão por prescripção he necessaria a

boa fé. §. 147.

— E a prova da posse continua por 30 annos. §. 148.
 Adquisição da servidão *aqueeductus* em acto de partilhas. §. 152. N. Mell. L. 1. p. 395. n. 4. e L. 3. p. 544.
 Não se podem metter aguas no predio vizinho sem servidão para isso. Ag. §. 187.
 Servidão negativa como se adquire. N. Mell. L. 1. p. 395. n. 4.
 Não se pode constituir servidão passiva nos bens dotados. N. Mell. L. 2. p. 474. n. 3.
 Divisão da servidão. N. Mell. L. 3. p. 531.
 Quaes são as reaes, quaes as pessoais. p. 532.
 Quaes são as servidões urbanas, quaes as rusticas. p. 534.
 Servidões affirmativas, negativas, continuas, e descontinuas. p. 535.
 Servidão *in faciendo*. N. Mell. L. 3. p. 537.
 Se o proprietario pode impor servidão contra vontade do usufructuario. p. 543.
 O usufructuario, e Colono podem adquirir servidão não só para si, mas para o proprietario. p. 546. n. 9.
 Pode hum adquirir servidão para outro.
 Como se provão as servidões constituídas. N. Mell. L. 3. p. 547.
 Como se conservão. p. 550.
 Obrigação de prestar certas obras ou serviços. p. 560.
 Das servidões prediaes.
 Da servidão *iter, via, actus*. p. 561.
 Não pode constituir-se servidão em bens de Morgado. Morg. C. 14. §. 48.
 Servidões activas aquirem-se pelos bens vinculados pelos modos communs. §. 50.
 Servidão reputa-se tal qual o predio a que he devida. Cas. §. 42.
 Servidão *Non aedificandi, seu altius non tollendi*. §. 60.
 A servidão *Luminis recipiendi, e ne Luminibus officietur* se constitue passado hum anno depois de abertas janellas para hum campo alheio. §. 62.
 Servidão *oneris ferendi, e signi inmittendi*. Cas. §. 90.
 Pode obligar-se o vizinho a que venda a servidão *Projiciendi*. §. 235.
 Quando se reedificação as casas revivem as antigas servidões activas, e passivas. §. 250.
 Servidões activas competentes a qualquer edificio se conservão habitualmente, ainda que elle se demulla.

Que acção compete pela servidão promettida, e não constituída. Ag. §. 247. N.
 Não se dá servidão real sem ser a favor de outro predio. N. Mell. L. 3. p. 528. n. 4.
 Regularmente as servidões consistem *in patiendo*. p. 530.
 Se o emfiteuta pode constituir servidão sem pena de commisso. Dir. Emp. §. 840.
 O pai não pode constituir servidão nos bens adventicios do filho em prejuizo d'elle. Obr. Recipr. §. 262.

Uso das Servidões: Refeição dellas.

A servidão de metter aguas no predio vizinho não se estende ás pluvias. Ag. §. 163. N.
 Liberdades do dominante no predio serviente no exercicio das aguas. — Excessos destas liberdades. §. 165.
 O dominante não pode mudar a servidão. §. 104. e 177. N. Mell. L. 3. p. 564.
 — Se para lugar mais commodo. Ag. §. 187. N. N. Mell. L. 3. p. 529.
 O serviente pode mudar a servidão, quando não resulta prejuizo ao dominante. p. 531.
 — Quê prestando outra igualmente commoda. Cas. §. 61.
 O dominante deve portar-se em termos que prejudique o menos possível ao serviente. Ag. §. 178.
 A condição do predio serviente he mais favoravel. *ibid.* N. Mell. L. 3. p. 530. a. 7.
 O que usa da agua em hum tempo não pode usar d'ella em diverso. §. 181.
 O que usa da agua em hums dias não pode usar d'ella em outros. §. 182.
 O que varia a servidão perde-a. §. 182.
 Se se podem trocar com outro os dias ou horas da agua. §. 183.
 Que he licito ao senhor do predio serviente. §. 186.
 O serviente não pode fazer coisa que prejudique ao dominante. *ibid.* e N. Mell. L. 3. p. 529. n. 5.
 Se se pode conceder a outro a servidão *itineris* pelo *aqueducto*, ou *vice versa*. Ag. §. 189.
 O dominante deve fazer todas as despezas para refazer a servidão. §. 192. N. Mell. L. 3. p. 562. n. 6. e 516. n. 8.
 Para a refeição do *aqueducto*, ou lugar serviente, sendo muitos os interessados, todos devem concorrer. Ag. §. 193.

Se o serviente, que se obrigou ás obras necessarias para conservar a servidão, se desobriga dmittindo o predio. §. 199.

Modos, por que se conserva a servidão da agua sem facto do dominante. §. 202.

Remedios possessorios pelo uso das servidões ou rusticas, ou urbanas. §. 217.

Se na acção confessoria he necessaria huma rigorosa prova do dominio, para que se pede a servidão. N. Mell. L. 3. p. 528. N.

Toda a servidão he stricta ás necessidades do dominante. p. 530. n. 6.

O que tem servidão para hum predio não pode ampliar a para outro, que depois adquire. p. 564. n. 3.

Quid augmentando o predio por alluvião? p. 529.

Se a servidão era para hum predio com certa cultura, mudada esta sempre se deve. p. 365. n. 7.

O serviente pode servir-se do mesmo aqueducto, caminho, etc. quando se não embarace com o dominante. N. Mell. L. 3. p. 531. n. 7.

A servidão de passar por hum fundo se deve assignar por Louvados. p. 542.

E ainda huma vez assignada se pode variar á menos perca.

O senhor do predio serviente pode pôr huma cancella no lugar da servidão para evitar os animaes. p. 564. n. 4.

Quando aquelle que dá servidão pelo seu pateo he obrigado te-lo aberto. p. 565.

O direito da servidão comprehende tudo o que he necessario para o seu exercicio. p. 566. n. 9.

A servidão *propietendi* não se amplia a lançar immundicias. Cas. §. 189 e 232.

— Ainda que se prove huma posse antiquissima. §. 234.

Valor das Servidões.

Como se devem avaliar os servidões. N. Mell. L. 1. p. 58.
Predio serviente diminhe de valor por causa da servidão. N. Mell. L. 3. p. 529. n. 5.

Estimação da servidão passiva, quando qualquer he obrigado a presta-la pelo seu predio. Damn. §. 223.

Em estimar a servidão passiva quando qualquer he obrigado a vende-la, não se deve attender o que interessa nella o que a pertende; mas o prejuizo que tem no seu predio o que a dá. §. 232.

Em quanto se deve estimar a coacção. §. 233.
Servidões deteriorão os predios. Dir. Emf. §. 842.

Extinção das Servidões.

N. Mell. L. 3. p. 551.

Como se extingue a servidão das aguas, ou do aqueducto. Ag. §. 253.

I. Pela confusão de ambos os predios. §. 254. N. Mell. L. 3. p. 552. n. 22.

— Huma vez que se adquira o dominio de todo o predio, e que este dominio seja irrevogavel. Ag. §. 256.

Como 1.º quando a venda se retracta por effeito do pacto de retrovendo, ou semelhante. §. 258.

2.º Se tira o predio por causa de evicção. §. 259.

3.º Hum dos predios era dotal, e se dissolve o matrimonio. §. 260.

4.º Quando a servidão era devida a qualquer predio hereditario, que por qualquer modo se separou da herança. §. 261.

5.º Quando o predio se comprou debaixo de certa condição, qua existio, e se resolve a venda. §. 262.

6.º Quando os predios se separão por effeito de Fideicomisso, Prazo, ou Morgado. §. 263.

Quando hum dos predios se tira por lesão, ou se revoga a doação, se fica existindo a servidão, que no intervallo se lhe havia constituido. N.

Não se verificando algum destes casos a servidão huma vez extincta não revivisce. §. 264.

II. Extingue-se pelo intento da agua, ou do predio, etc. Ag. §. 265.

— Não basta 1.º mudar-se a cultura. §. 266.

— 2.º Perecer huma só parte do predio. §. 267.

Renovando-se os predios, e renascendo a agua, etc. revivisce a servidão. §. 268.

Se huma fonte secca por alguns annos, quando renasce, renasce as servidões. N. Mell. L. 3. p. 541.

Arruinado hum edificio, e reedificando-se reviviscem as antigas servidões.

Se mudando o rio o alveo se extingue a servidão constituida em consequencia da agua que delle se tirava. Ag. §. 270.

III. Pela renuncia ou cessão expressa ou tacita. Ag. §. 274.

— Que pessoas podem ou não fazer esta renuncia. §. 276.

— Factos, por que se induz a renuncia tacita. §. 278.

IV. Pelo não uso da servidão por tempo legitimo. Ag. §. 279. N. Mell. L. 3. p. 172.

Se tanto nas servidões rusticas como urbanas he necessario algum facto do serviente obstativo da servidão para ella se prescrever. Ag. §. 279. Veja-se Cas. §. 290.

Se he necessaria a boa fé da parte do serviente. Ag. §. 281. Fascic. 1. 1. D. 4. §. 97.

Porque tempo se prescreve a liberdade do predio. Ag. §. 283. Casos, em que, a pesar do não uso, se conserva a servidão. Ag. §. 286.

1.º Quando huma vez feito o aqueducto a agua continua a correr naturalmente. §. 285.

2.º Quando hum dos consocios usou della.

3.º Quando se applica para parte do predio. §. 286.

4.º Quando se usa por Colonos, ou estes a não usão.

— Se o não uso do use-fructuario faz perder a servidão.

5.º Quando o fundo dominante está indiviso, e parte pertence a menor, fuzico, etc. §. 287.

6.º Quando os consocios trocão as horas, ou dias da agua. §. 288.

Se aquelle que usa de mais agua do que a que lhe he devida, a perde toda. §. 289.

— Ou de differente maneira. §. 290.

7.º Quando o senhor do dominante está prezo. §. 291.

8.º Quando a servidão he devida a algum Morgado; porque esta só por tempo immemorial se prescreve.

V. Quando se extingue ou resolve o direito daquelle, que constituiu a servidão. Ag. §. 293.

VI. Quando a servidão se constituiu temporariamente. §. 295.

VII. No acto das Partilhas. — Nestas devem declarar-se as servidões, aliás ficão extinctas. N. Mell. L. 3. p. 468. e p. 544. Cas. §. 83. Veja-se. §. 279.

Miscellanea das Servidões.

Servidões reputão-se individuas em Direito. N. Mell. L. 3. p. 479. n. 4.

Vendido, e alienado o predio dominante se entende tambem vendida a servidão. p. 328. n. 3.

Dividido o predio se as servidões se multiplicão.

Não se pode vender o predio exceptuada a servidão a elle devida.

Servidões das Leis Romanas sobre as servidões. N. Mell. L. 3. p. 539.

Atinuando o edificio sobre a servidão, *agni inmittendi*, he o senhor delle obrigado á sua reedificação. p. 541.

Em duvida se deve interpor a servidão contra o vendedor, que a constituiu. p. 542.

O visinho he obrigado vender a servidão ao visinho, quando este a não pode ter por outra parte. *Damn.* §. 229.

Obrigações a que fica sujeito o dominante, e serviente, quando se concede a passagem das aguas na forma da Lei de 27 de Novembro 1804. *Coll. Diss.* D. 5. §. 52.

Se o Senhorio tem o direito de opção na venda da servidão pelo emfiteuta, interessando o Senhorio nella. *Dir. Emf.* §. 841. N. e §. 909.

O Senhorio pode, ainda em vida do emfiteuta que constituiu a servidão, propor acção para a repellir. §. 841.

Quando o Senhorio empraza hum predio serviente a outro seu, a que fica, se entende para este reservada a servidão. §. 1263.

Outras regras da servidão *Servituta*.

Das Servidões, e *Servituta*. N. Mell. L. 1. p. 231. e L. 3. p. 63.

Servidão de *Servituta*.

Ap. *Dir. Emf.* §. 42. n. 13.

Sesteiro — *Sextario*.

Ap. *Dir. Emf.* §. 126. n. 3.

Seteira.

Vide Janela.

Signal.

Se o signal dado pelo comprador ao vendedor, sem outra expressão, se entende como signal, ou em principio de paga. *Fascic.* 1. 2. D. 2.

O que he *Signal*. *Prejud.*

Simulação.

Dos contractos simulados. N. Mell. L. 1. p. 296. Acq. Sum. §. 642.

Conclusões praticas a respeito da simulação nos contractos. N. Mell. L. 1. p. 296.

Se o cooperante da simulação pode allegar-la. p. 297.

A simulação prova-se por conjecturas. Exec. §. 307. N.

Sisa

Historia, e motivos do seu encabeçamento. N. Mell. L. 1. p. 94.

Quando he nullo o contracto de que se não pagou Sisa. Acq. Sum. §. 646.

Não se deve da transacção. Seg. Lin. p. 290.

Quando se disputa quem deve pagar alguma Sisa, conhece deste agravo a Relação. Seg. Lin. P. 2. p. 223. N.

Quando se disputa sobre o privilegio de a não pagar, ou outros Direitos Reaes, só se pode recorrer ao Juizo da Corda.

Causas que escusão de Recebedor das Sisas. p. 293. N.

Se se deve da venda da acção de reivindicação por preço certo. Dir. Emf. §. 1007.

Se o arrematante antes da posse cede a coisa arrematada só-se deve huma Sisa. §. 1008.

Deve-se da transacção, quando o accionado dimitte a coisa recebendo dinheiro. Não pelo contrario. §. 1016. N.

Por estilo em nenhum caso se deve Sisa da transacção. §. 1018.

— Diferenças entre a transacção, e a cessão para se dever ou não Sisa. N.

Se se deve a Sisa ao Rendeiro do tempo do contracto, ou ao do tempo, em que se encheo a condição. §. 1031. N.

Ainda que na venda se não exprima quem a deve pagar, se regula pelo costume, e este he paga-la o comprador. §. 1043.

O Assento da Sisa faz prova contra quem a pagou. §. 1282.

Sociedade, Socio.

Sociedade entre o pai, e o filho. N. Mell. L. 2. p. 153.

Se os socios estão obrigados *in solidum* pelas dividas da sociedade. Acq. Sum. §. 100. Sup. Seg. Lin. D. 4.

Se o socio que administrou a sociedade vence salario. Acq. Sum. §. 443.

Remedio contra o socio, que recusa concorrer com as despesas necessarias para a refeição da coisa commun. §. 536.

— Requisitos para ter lugar a pena do perdimento neste caso. §. 539.

— Ainda que não tenha lugar a pena, sempre se podem pedir as despesas.

Se hum dos socios quer refazer a coisa na forma antiga, outro não prefere aquelle. N.

Todo o socio está obrigado ao outro pelo dolo, culpa lata, ou leve. Fascic. t. 1. D. 3. §. 129. N.

As dividas contrahidas por respeito da sociedade, por ella se hão de pagar, etc. Sup. Seg. Lin. D. 4.

Origem da sociedade. — Diversas especies della. §. 1. Cas. §. 1.

Sociedades entre irmãos. — Forma da partilha dos adquiridos nellas. Obr. Recipr. P. 3. C. 9.

Sociedade tacita *victus, et mensae*. C. 9. Secq. 1.

Não ha coisa mais detestavel como a infidelidade entre os socios. Sup. Seg. Lin. D. 4. §. 1. N.

Diferenças entre a sociedade *Simplex bonorum*, e *omnium bonorum*. §. 3. N. Obrig. Recipr. P. 3. C. 9. Secq. 2. e 3.

Na sociedade universal o socio, que contrahe em seu nome não obriga o outro socio. Sup. Seg. Lin. D. 4. §. 6.

O socio que toma dinheiros a cambio em seu nome não obriga o outro socio. Sup. Seg. Lin. D. 4. §. 7.

— Ainda que fosse proposto a alguma negociação commun. §. 8. N.

Requisitos para hum dos socios obrigar os outros, ou o commun da sociedade. §. 9.

Sociedade particular tacita entre irmãos. Obr. Recipr. P. 3. C. 9. Secq. 4.

Presume-se que o credor deo dinheiros ao socio em seu nome, e não da sociedade, quando entre elles havia amizade. Sup. Seg. Lin. D. 4. §. 10. N.

Ainda que hum socio faça contractos em nome social, e os credores assim o acceitem expressamente, não ficam obrigados os outros socios, assentando sobre cousas alheias da sociedade. §. 12.

Quando o socio contrahe em nome da sociedade, e sobre cousas que respeitem á sociedade, todos ficam obrigados. §. 15.

Quando hum dos socios contrahe em nome proprio, e não obriga a sociedade, sempre o credor pode obrigar esta pela acção *de in rem verso*, mostrando o proveito da sociedade. §. 17.

— Neste caso não são os socios obrigados *in solidum*. §. 18. Os socios que propuzerão hum Institor ficam obrigados *pro rata*. §. 19.

Quando os socios pactuão de ser Institor hum dos socios, se todos ficam obrigados *in solidum*, ou *pro rata*. §. 20.

Quando todos os socios administram, e algum dos socios faz contracto respectivo á sociedade, ficam obrigados *pro rata*. §. 23.

Quando os socios convencionão de que aquillo que hum fizer he como feito por todos, todos ficam obrigados *in solidum*. Sup. Seg. Lin. D. 4. §. 24.

Quid convencionando os socios que qualquer negocio seja tractado por todos, e hum só contracta? §. 25.

Todos os socios nas Rendas Reaes ficam obrigados *in solidum*. §. 27.

Quando hum socio põe o capital, outro a industria, aquelle só fica obrigado até as forças do capital. §. 28.

Os estílos mercantis merecem a primeira attenção na interpretação dos contractos da sociedade. p. 119.

A que damnos está responsavel o socio. Damn. §. 97.

Que acções pode o socio tractar sem o socio. Obr. Recipr. §. 527.

Socio occupando despoticamente toda a coisa *commun* commette furto. Ap. Dir. Emf. §. 116.

Quando se deve attender a contradicção de hum dos socios. Obr. Recipr. §. 518.

Que cousas não pode obrar o socio na coisa *commun* sem consentimento dos outros. §. 526.

Societas.

Ap. Dir. Emf. §. 32. n. 76.

Soldadas. Veja-se *Salario*.

Sogro.

Reputa-se o pai. Obr. Recipr. §. 430.

Soldado.

O privilegio do Soldado he expresso em Direito, e não he necessario que expressamente implore a resituição. Exec. §. 209. N. (b)

Soldo.

Ap. Dir. Emf. §. 8. n. 66.

Solemnidade.

Solemnidades extrinsecas podem presumir-se pelo espaço de 30 ou 40 annos. Morg. C. 14. §. 21.

Solemnidades na alienação, ou empenhamento dos bens da Igreja. Ap. Dir. Emf. §. 64. e 69.

— Se se podem presumir pelo lapso do tempo. §. 73. N.

Solemnidades dos empenhamentos. Dir. Emf. §. 17.

Solemnidades para os prazos a quem falta a prudencia, ou o juizo. §. 21.

Solemnidade intrinseca, e legal nunca se pode presumir pelo lapso do tempo. §. 876.

Solemnidades das renovações. §. 1146.

Solução. Veja-se *Paga*.

Somichas.

Ap. Dir. Emf. §. 126. n. 188.

Sonegados.

Requisitos da acção dos sonegados. N. Mell. L. 3. p. 379. n. 3. Obr. Recipr. P. 3. C. 7. Secq. 2.

Se depois das partilhas extrajudiciaes pode haver acção por sonegados. N. Mell. L. 3. p. 525.

Como se devem estimar, e arbitrar os bens sonegados nos Inventarios quando se prova a sonegação, mas não a quantidade, e valor. Damn. §. 217.

Para ser o Réo condemnado he necessario que se prove que os bens existião ao tempo da morte.

Tem aqui lugar o juramento *in Litem*. §. 220. Exec. §. 74. N.

Spadua.

Ap. Dir. Emf. §. 126. n. 9.

Subemfiteusi.

Se o emfiteuta pode subemfiteutar. Dir. Emf. §. 37.

Se o emfiteuta pelo subemfiteuta fica ou não conservando o domínio útil. §. 38.

Direitos do Senhorio ou subemfiteusi. §. 114.

Se o emfiteuta subemfiteuticando sem consentimento do Senhorio incorre em commisso. §. 838.

Quando tem lugar o direito de opção, e prelação no subemfiteusi. §. 909.

Se se deve laudemio da subemfiteuticação. Dir. Emf. §. 1021.

O laudemio da venda do subemfiteusi deve-se ao Senhorio, e não ao emfiteuta. §. 1038.

O subemfiteuta prescreve contra o emfiteuta da mesma forma que este contra o Senhorio. §. 1086. N.

Se na primeira Investidura havia faculdade de subemfiteutar presume-se repetida, ainda que se não declare, na renovação. §. 1161. N.

Permissão ou prohibição de subemprazar, ou impôr segundo foro nos bens emfiteuticos. Ap. Dir. Emf. §. 58.

Dissertação sobre as subemfiteuticações, e laudemios relativos ás alienações dos subemprazamentos. Ap. Dir. Emf. p. 378.

1.^a These: A subemfiteusi não he propriamente alienação. — Ou sendo-o o Senhorio, ou hade optar, ou consentir no contracto. p. 380.

2.^a A convenção sobre o subemfiteusi he do arbitrio do emfiteuta. — Pode convencionar para si o laudemio. p. 389.

3.^a Se o laudemio se devesse para o Senhorio, devia regular-se pela nova convenção, e não pelo primeiro emprazamento. §. 396.

4.^a Muito mais sendo o Senhorio Ecclesiastico, que não pode augmentar em riquezas. — Ficando-lhe salvo o laudemio do primeiro emprazamento na sua alienação. p. 400.

Subrogação.

43 Desembargo do Paço tem faculdade para subrogar bens de

vinculo por outros, não excedendo a 400,000 reis. Excedendo deve recorrer-se immediatamente ao Soberano. Morg. C. 14. §. 9. N.

De huns fructos subrogados em lugar de outros. Diz. §. 43. 51.

Substancial.

Daquillo que he substancial ou accidental no prazo. Dir. Emf. §. 8.

Substituição.

Nos testamentos *inter liberos* privilegiados só se podem substituir os filhos entre si, e não estranhos. Sup. N. Mell. p. 219. §. 50.

Se se dá o direito de accrescer entre os substituidos, quando hum delles morre antes do herdeiro gravado. p. 292. N.

Se nos contractos se podem fazer substituições fideicommissarias. N. Mell. L. 2. p. 500. N.

Das Substituições. N. Mell. L. 3. p. 349. Veja-se Obr. Recipr. §. 331.

O que he substituição fideicommissaria. N. Mell. L. 3. p. 422. n. 2.

Sendo substituido hum consanguineo se subentendem chamados os seus filhos, ainda que delles se não faça menção. Morg. Add. ao C. 9. §. 17. p. 447.

Substituição he segunda instituição. Dir. Emf. §. 227.

O substituido universalmente se entende tambem nomeado no prazo. §. 227. e 237.

Se quem tem poder de nomear o prazo pode fazer muitos grãos de substituição, nomeando huns depois de outros. §. 392.

Se feita a substituição por contracto entre o nomeante, e nomeado podem ambos revoga-la em prejuizo de terceiro. §. 395. N.

Poder dos pais para fazer substituições a seus filhos. Obr. Recipr. §. 381.

Successão.

Fundamento da successão *ab intestato* entre os collateraes. Sup. N. Mell. p. 24. e N. Mell. L. 3. p. 432.

Conciliação do uso dos testamentos com as successões *ab intestato*. Sup. N. Mell. p. 43.

A ordem da successão *ab intestato* he muito anterior aos testamentos. N. Mell. L. 3. p. 431. Sup. p. 45.

Qual das successões he mais favoravel. p. 50. Sup. Acq. Sum. D. 8. §. 4.

Na duvida se deve decidir a favor dos herdeiros *ab intestato*. Sup. N. Mell. p. 54. §. 28. p. 55. §. 30. p. 72. §. 46.

Das successões *ab intestato*. N. Mell. L. 3. p. 431.

Não só se diz *ab intestato* aquelle que não fez testamento, mas o que se não conformou com as Leis testando.

Toda a successão *ab intestato* se pode dizer legitima, como da da *a Lege*. p. 432.

As Leis da propria Nação, e não as Romanas devem regular a successão *ab intestato*. p. 433.

Diversas ordens, ou classes das successões.

Successão dos netos. N. Mell. L. 3. p. 434.

Successão dos filhos naturaes ás mães nobres. p. 438.

Para a successão dos filhos se attende o tempo da geração. p. 441.

Successão dos ascendentes binubos. p. 442.

Successão dos filhos de diversos matrimónios.

Successão dos ascendentes não binubos. p. 454.

O direito da successão he reciproco. N. Mell. L. 3. p. 455. n. 19. Dir. Emf. §. 187.

Successão dos collateraes. N. Mell. L. 3. p. 456.

Nesta successão contão-se os grãos conforme o Direito Civil. p. 457.

Quando succedem *in capita*, ou *in stirpes*. p. 457. n. 2.

Se os filhos naturaes de peão succedem aos consanguineos paternos. p. 458.

Successão dos conjuges. p. 459.

Successão do Fisco. p. 462.

Se a successão do nosso Reino he *jure hereditario*, se *jure sanguinis*. Morg. C. 1. §. 1.

Os Senhores Reis deste Reino não podem nos testamentos alterar a ordem da successão estabelecida nas Côrtes de Lamego. §. 12. N.

Ordem regular da successão dos Morgados. Morg. C. 11.

O incapaz, e inhabil na materia de successões tem-se por morto. Morg. C. 11. §. 25. e N. ao §. 52.

Que filhos são incapazes para succeder nos Morgados. §. 25.

Successão dos netos aos Morgados. §. 30.

Aos avós sempre se succede por via de representação, e nunca *in capita* por maior proximidade. §. 34.

Successão dos ascendentes nos Morgados. §. 39.

— Mas só na falta de irmãos. §. 40.

— Limitações. Add. p. 476.

Successão dos irmãos. §. 41.

Successão dos parentes ou collateraes nos Morgados. §. 43.

Successão dos naturaes nos Morgados. Morg. C. 11. §. 55. Add. p. 477.

Successão dos bens de hum ausente defere-se ao consanguineo mais proximo, quando elle passa de 70 annos. Morg. C. 13. §. 9. N.

A ordem da successão *ab intestato*, que defere a successão aos mais proximos parentes, he fundada na presumida caridade, e amor dos defunctos. Morg. Sup. N. ao §. 8.

A successão dos consanguineos *ab intestato* tem o primario fundamento no Direito Divino, Natural, etc. Sup. Acq. Sum. D. 8. §. 2.

Successões dos filhos naturaes. Col. Diss. D. 1.

Successão dos bens do ausente. D. 2.

— Em que tempo se deve julgar deferida. §. 29.

— Se os Curadores morrem em vida do ausente, e passou a seus filhos, se depois ha outros mais proximos, devem restituir-lhe a herança. §. 40.

A ordem da successão he tirada do Direito Civil. Dir. Emf. §. 143. N.

~Successão nos Prazos.

Ordem da successão *ab intestato* nos Prazos. Dir. Emf. §. 134.

O prazo extinto, ou em terceira vida, regula-se pela natureza que tinha. §. 133.

Nos prazos familiares, e nas cousas individuas se succede *ad instar* dos Morgados. §. 139.

Na successão dos prazos não se dá o direitio da representação.

No prazo de nomeação livre ou mixto succede o consanguineo mais proximo. §. 140.

Só pode succeder no direito da renovação aquella pessoa, que succederia durante as vidas. §. 141.

Pode renunciar-se a herança, e acceitar-se somente o prazo de vidas. §. 142.

Successão dos filhos legitimos. §. 143.

Se o filho Clerigo mais velho succede. §. 150.

Successão dos prazos, quando concorrem filhos do primeiro, e segundo matrimonio. §. 151. e 152.

O pai não he obrigado reservar para os filhos do primeiro matrimonio o prazo, em que foi nomeado por hum filho do mesmo matrimonio. Dir. Emf. §. 153.

— O mesmo procede nas heranças. N.

Successão dos filhos naturaes, ou espurios legitimados. §. 159. e 173.

Se o natural do nobre succede por tacita vontade do pai, se por força de vocação do Senhorio. §. 159.

As palavras *descendentes legitimados*, são aptas a comprehender a exclusão dos naturaes *in infinitum*. §. 160. e 182.

Os filhos naturaes dos nobres não succedem nos prazos fideicomissos hereditarios, só nos de livre nomeação. §. 161.

Estranhos podem succeder nos prazos de nomeação livre, em que não são chamados filhos, ainda havendo-os. §. 165.

Em que casos podem succeder os filhos naturaes dos nobres. Dir. Emf. §. 172.

Successão dos netos nos prazos. §. 177.

Na successão dos prazos hereditarios ha o direito da representação. §. 178.

Successão dos ascendentes. §. 187.

O direito da successão he reciproco.

Successão dos collateraes nos prazos. Dir. Emf. §. 194.

Como se devão computar os grãos na successão dos collateraes. §. 200.

Se o natural do peão succede aos consanguineos paternos. §. 201.

— Sim aos maternos. §. 208.

Successão dos prazos por Testamento, quando se deixa hum só herdeiro. Dir. Emf. §. 206.

O instituido herdeiro julga-se nomeado no prazo.

— Limita-se sendo a instituição restricta aos bens livres. §. 213. N.

As fêmeas não tem inhabilidade para succederem nos prazos. §. 216.

Requisitos para que o herdeiro universal se entenda nomeado no prazo. §. 219.

Successão dos prazos por Testamento, quando nelle são instituidos muitos herdeiros. §. 273.

Successão dos prazos por acto entre vivos. §. 283.

Se o successor legitimo reconhece a nomeação, ainda que destituida de solemnidades, subsiste valida. §. 278. N.

Suffragios.

Leia a respeito dos Suffragios pelos defunctos. N. Mell. L. 1. p. 111. n. 6.

Suggestão.

Das suggestões nos testamentos. N. Mell. L. 3. p. 274. e Sup. N. Mell. p. 69. §. 44.

Summario. (Processo.)

O Desembargo do Paço não pode fazer summarias Causas ordinarias por natureza. N. Mell. L. 1. p. 37. n. 1. — Somente o Rei o pode mandar. Acq. Sum. §. 5. N. Seg. Lin. N. 8.

Decisões summarias sobre os Embargos a alguma Provisão não tirão os meios ordinarios. N. Mell. L. 1. p. 38. N.

Tem-se mandado ouittas vezes fazer summarios os Processos, e prefinir-lhe tempo. Acq. Sum. Praef.

Por quatro causas devem ser summarios os Processos: 1.^a pela urgencia publica: 2.^a pelo faver da pessoa: 3.^a por não soffrer mora o negocio: 4.^a pela sua parvidade.

Diversidade de Causas summarias, *ibid.* Seg. Lin. N. 7.

Sendo a Causa ordinaria, e tractando-se summariamente he nullo o Processo. Acq. Sum. §. 3. N. 2.

O Juiz pode mandar converter a Petição em Libello.

Ação por natureza summaria se pode tractar ordinariamente consentindo as Partes. N. 3. Veja-se Seg. Lin. N. 8.

As Partes podem consentir em Arbitros, que decidão a Causa de plano sem figura de Juizo. Acq. Sum. §. 3. N. 4. e §. 16. Ques são as Causas summarias por Direito Civil, Canonico, e uso das Nações. Acq. Sum. C. 2. art. 1.

— E conforme a nossa Legislação, e Praxe em geral. art. 2. Nos Processos summarios toma-se por Litis contestação a primeira Resposta. §. 10. N. 1.

Nos Processos summarios não se admittem Questões de alta indagação. N. 4.

Não se deve abreviar de tal maneira o Processo, que se torne tumultuario. §. 10. no fim.

Da ordem do Processo summario, quando assim he mandado pelo Papa. §. 15.

Quando o Processo se faz summario por vontade das Partes o compromisso deve regular a sua forma. §. 16.

O que he indispensavel por Direito patrio nos Processos summarios. Acq. Sum. C. 2. art. 3.

A Ord. L. 3. T. 48. regula o Processo. §. 17.

Causas summarias, provisionaes, interimisticas em quanto pendem, e não terminão as Causas principaes. C. 5.

Causas incidentes nas ordinarias, ou summarias, que se devem tractar summariamente. C. 6.

Em qualquer Juizo summario pode conhecer-se da Questão, se qualquer he obrigado alem das forças hereditarias. Acq. Sum. §. 314.

Superficies.

Em que differe do emfiteusi. Dir. Emf. §. 95. e §. 209.

Supplemento.

Effeitos do Supplemento de idade. N. Mell. L. 2. p. 607. n. 7.

Supplicação.

Da Casa da Supplicação. Seg. Lin. P. 2. p. 97.

Surdo.

Pode celebrar todos os contractos, e doações. Dir. Emf. §. 320.

Os Escrivães devem declarar o estado dos contractantes, que lhe leião a Escripura em voz alta, e que elles a entendem.

Suspeição.

Quando, e como se pode o Julgador dar de suspeito. Seg. Lin. N. 289.

Suspeição nas Causas de Execução. p. 162.

— Nas Causas de partilhas.

Tudo o que o Juiz faz depois de recusado he nullo. p. 163.

Recusado hum Almotacé não o fica o companheiro.

O beneficio concedido aos menores na proroga de tempo nas Suspeições amplia-se aos prezos.

Para se recusar o Juiz de suspeito he necessario Mandato especial. p. 164.

Suspendido.

Da suspensão *ex informata conscientia*. Seg. Lin. P. 2. p. 82. n. 34.

Taboas.

O que erão Taboas na frase dos Jurisconsultos Romanos. Sup. Seg. Lin. D. 6. §. 3. N.

Talar.

Ap. Dir. Emf. §. 17. n. 51.

Taliga — Taleiga.

Ap. Dir. Emf. §. 104. n. 56. e §. 126. n. 20.

Taza.

Das taxas dos viveres, e Artífices. N. Mell. L. 1. p. 372.

Os Vereadores taxão em Camara as cousas permanentes; os Almotacés na Praça, e Feiras as cousas volantes. p. 374.

Os que vendem com excesso das taxas são punidos. Aval. §. 4. N.

Tegelada.

Ap. Dir. Emf. §. 126. n. 213.

Teiga.

Ap. Dir. Emf. §. 126. n. 19.

Tempo.

A acção proposta *ante diem*, ou *ante tempus* se durante a acção este passar, revalida-se o Processo. Acq. Sum. §. 621.

O tempo que passou antes do impedimento com o que passou depois de cessar, reúnem-se para completar o termo legal. §. 652. N.

Qui prior in tempore potior est in jure. Fascic. t. 2. D. 3. §. 12.

A expressão *a todo o tempo* se limita a 30 annos por acção, e perpetuamente por excepção. Dir. Dom. §. 204. N.
O tempo ou termo legal corre, *togo* que cessa o legitimo impedimento. Cas. §. 66. N. 2.

Tenças.

Tenças, e Juros Reaes se connumerão entre os bens da raiz.
Morg. Add. C. 4. p. 425.

— Não se podem vender, e arrematar por menos de vinte e hum milhar. Cas. §. 91. N.

Valor das Tenças, e Juros Reaes. Aval. §. 81.

Reputão-se bens da terceira especie. N.

Tercas. Tercos.

Das Tercas dos Concelhos. N. Mell. L. 1. p. 102. e L. 3. p. 56.

Julgão-se instituidos os filhos se os pais dispõe da terça. p. 304.

Se o pai pode escolher para a terça os melhores bens. p. 305.
Sup. Acq. Sum. Dis. 5. p. 90.

Quid se o pai tiver consumido a terça em dotes a filhos, que se abstenção da herança? N. Mell. L. 3. p. 305.

Quid, se a terça for insufficiente para todos os legados, como se deve ratear? *ibid.* Obrig. Recipr. §. 395.

Não sabe da terça o que o pai dá ao filho em remuneração de serviços, ou de cousa que lhe dera. N. Mell. L. 3. p. 495. n. 20.

Doação geral da terça sem reserva he nulla. Acq. Sum. §. 323. Sup. Acq. Sum. D. 6. §. 16. N. 2. Obrig. Recipr. §. 389.

— Limitações.

Costumes originaes, e Legislações successivas deste Reino sobre os terços. Sup. Acq. Sum. D. 5. §. 3.

Em que casos se deve deduzir a terça dos bens, que vem á collação. D. 6.

Como seja hoje praticavel a Ord. L. 4. T. 97. §. 3. e 4. depois do Assento de 21 de Julho 1797.

Outros encargos da terça alem da satisfação dos dotes. Sup. Acq. Sum. D. 6. §. 23.

Se para ficarem isentos da collação os bens dotados he necessario que o pai assim expressamente o diga, ou se bastão conjecturas. §. 15.

O terço reputa-se entre nós quota da herança. §. 4. N.

A terça sempre está obrigada á terça parte das dividas. §. 23.

Disposições diversas a este respeito conforme a diversidade de casos que se figurão. §. 29.

Quando está ou não o dotado com a terça obrigado ás dividas anteriores, ou posteriores ao dote. Sup. Acq. Sum. D. 6. §. 30.

A primitiva origem das nossas terças, e a sua destinação era para o beneficio dos almas dos testadores pais. §. 34.

O costume do Reino tem estabelecido applicar-se para suffragios dos que morrem *ab intestato* a terça da terça.

As despesas funerarias até á sepultura, e Officio de corpo presente são pagas por todos os herdeiros; toda a mais despesa de Officios, Legados pios, etc. da terça. §. 35. Obrig. Recipr. §. 406.

Se o pai em legados pios excede os limites da terça deve haver rateio. §. 38. no fim. Obrig. Recipr. §. 403.

Quando o pai faz muitas doações excessivas da terça, as ultimas he que se annullão. Fascic. t. 3. D. 2. §. 12. N. Obrig. Recipr. §. 395.

Disposição das terças por actos entre vivos. Obrig. Recipr. §. 382.

A doação da terça indistinctamente sem outra expressão faz relação aos bens, que existirem ao tempo da morte do doador.

— Se o doador diz dos bens *que tem*, ainda que se refira á morte por quaesquer palavras, não comprehende os adquiridos depois da doação. §. 383.

Quid, fallando só no terço dos moveis, e raiz presentes, e futuros, se comprehende direitos, e acções? §. 384.

— Se se comprehende o dinheiro, e bens semoventes? §. 388.

Se o pai doar a terça sem reserva certa, mas o que *bem lhe parecer*, se pode dispôr de toda ella? §. 391.

Qual he a doação tacita do terço. §. 394.

Doações do terço sendo muitas feitas no mesmo acto, ou com intervallo, quando precisão de ser insinuadas. Obrig. Recipr. §. 396.

Doação do terço sendo *causa mortis* não precisa de insinuação. §. 397.

— Nem se o pai em testamento confirmar a anterior doação. §. 398.

Disposição dos Terços por testamento. Obrig. Recipr. §. 399. Especialidades dos Terços neste Reino. §. 401.

A terça ou se diga *quota bonorum*, ou se repete *quota hereditatis* está obrigada á terça parte das dividas. §. 407.

Terceiro.

Por Direito Romano ninguem podia estipular a favor de terceiro. — Hoje segue-se o contrario. Seg. Lin. p. 401. Sup. Seg. Lin. D. 5. §. 40. N.

Se o socio pode embargar com o terceiro a execução feita na causa *communis*. Fascic. 1. 3. D. 2. §. 19.

Os terceiros tem obrigação de provar por Scriptura, ou com Dispensa os contractos que precisão daquella. Sup. Seg. Lin. D. 5. §. 39.

Embargos de terceiro nas execuções da Real Fazenda. Proc. Exec. §. 31.

— Nas execuções particulares. Exec. §. 264.

Se nos Juizos possessorios pode haver intervenção, ou opposição de terceiro. Interd. §. 296.

Varios casos, em que a Sentença se pode executar contra terceiros. Exec. §. 48. e §. 64. N.

Dos embargos de terceiro pode o Juiz da execução conhecer, ou remette-los. §. 251. N. **

Diversas pessoas podem embargar como terceiros as execuções. §. 264.

A Sentença obtida depois de humá disputa ordinaria sobre embargos de terceiro produz excepção de cousa julgada. §. 316.

Terceiro ainda que não embargue sempre pode depois usar de humá acção ordinaria a pedir os bens. §. 466.

Pessoas que podem embargar como terceiros as execuções: 1.° Aquelles contra os quaes por natureza propria são exequíveis as Sentenças *inter alios*. Exec. §. 265.

2.° Os proprios condemnados, mas figurando diversas pessoas. §. 266.

— Diversas pessoas que pode representar. §. 267.

3.° As mulheres casadas por contracto dotal, quando se faz execução em seus bens por dividas do marido. §. 273.

— Distincção entre as dividas antes, ou na constancia do matrimonio. §. 279.

4.° Os credores, ou simplesmente *hypothecarios*, ou juntamente consignatarios das hypothecas, e possuidores dellas até o pagamento de suas dividas. §. 292.

5.° Os simples possuidores sem dominio. §. 295.

— Limitações. §. 301.

6.° Do não possuidor, que só allega o seu dominio. §. 303.

7.° Dos que tem dominio, e posse por Titulos, que se alleguem junctamente. §. 304.

Para recebimento dos Embargos basta a posse, ainda que derivada de Titulo nullo; mas a final se requer hum Titulo válido. N.

Como se prova a fraude nos Embargos de terceiro. Exec. §. 306. N.

Contra o Embargante terceiro se podem oppôr todas as nullidades do Titulo, em que elle se funda. §. 309. N.

Casos em que se não admittem Embargos de terceiro. §. 310.

8.° Embargos de terceiro, quando oppositos á execução por Sentença em acção real. §. 311.

Processo nestes Embargos, e seus resultados. §. 314.

A natureza regular de todos os Embargos de terceiro he suspenderem a execução.

Se se rejeitão *in Limine* a appellação não suspende. §. 315.

Recebidos pode pedir-se Manutenção.

O Embargante não pode alienar a cousa, pendente os Embargos. §. 316.

Termo.

Do Termo de *bene vivendo*. N. Mell. L. 1. p. 494.

Terra.

As palavras Terra, Villa, Lugar, etc. são aptas a comprehender tudo quanto se inclui nos limites da sua generalidade. Dir. Dom. §. 241. Dir. Emf. §. 1927.

Testador.

O testador ainda agonisante, e balbuciente se presume com juizo sufficiente para testar de seus bens. Supp. N. Mell. p. 80. §. 36.

— Dúvida sobre isto. p. 61. §. 37.

Demencia no testador quando se presume. p. 63. §. 40.

Qualquer pode testar dos bens de seu herdeiro. Sup. N. Mell. p. 289. N.
 Testador pode cometer a uma pessoa fidedigna que declare a sua vontade. p. 353. N. e p. 355.

Testamenteiro.

Também se pode reputar herdeiro quando esta palavra se conforme ao uso commum de falar. Sup. N. Mell. p. 352. §. 274.
 Testamenteiros Clerigos são responsáveis a contas da testamentaria. No Juiz Secular. N. Mell. L. 3. p. 384.
 Dos testamenteiros legitimos, e dativos. p. 391.
 Em que tempo devem os testamenteiros executar os testamentos. p. 394.
 Obrigação do testamenteiro quando não tem na mão dinheiro para executar o testamento. p. 394. n. 2.
 Testamenteiro deve dar contas, e acende. n. 3.
 Se he obrigado fazer Inventario. p. 393. n. 4.
 Pena contra o testamenteiro culpavel ou moroso. n. 5.
 Se perde o premio recusando aceitar a testamentaria.
 Pode requerer se lhe arbitre salario. n. 6.
 Na falta de testamenteiros são os herdeiros obrigados executar os testamentos. p. 394. n. 7.
 Dos testamenteiros dos Bispos. p. 394.
 Testamenteiro universal presentemente não se reputa herdeiro para passar para elle a instancia. Seg. Lin. N. 250.
 Officio do Testamenteiro. Obr. Recipr. §. 473.

Testamento.

Ap. Dir. Emf. §. 2. n. 76.

Dos Testamentos em geral.

Accepções da palavra *Testamento* na nossa antiga linguagem. N. Mell. L. 3. p. 236.
 O que he *Testamento*. p. 238.
 A disposição do homem faz cessar a da Lei. Dir. Emf. §. 217.
 Execrações dos testadores nos testamentos. N. Mell. L. 3. p. 240.

Divisão dos testamentos. p. 241.

A Lei quando falla em testamento o requer válido. Dir. Emf. §. 219.

Formas de testar no nosso Reino. Sup. Seg. Lin. D. 6. §. 1. e 20.
 — Conforme o Direito Romano, e das Nações. Sup. N. Mell. p. 75. §. 1.

Fontes da nossa Ord. quanto a estas formas. Sup. Seg. Lin. D. 6. §. 21.

Origem dos testamentos; se do Direito Divino, Natural, Civil, ou das Gentes. Sup. N. Mell. p. 3.

O uso dos testamentos he antiquissimo. p. 5.

Entre os Hebreos era permitido aos pais dispor a bem de seus filhos como lhes parecesse. p. 9.

— O mesmo entre os primeiros Romanos. p. 11.

A origem dos testamentos he do Direito das Gentes; as suas formulas são de Direito Civil. p. 15.

Ninguém jámais foi obrigado a fazer testamento. Sup. N. Mell. p. 16. §. 3.

O Summo Imperante pode destruir, ou moderar as ultimas vontades dos testadores. §. 3. e 4.

Odioso, e favoravel dos testamentos. p. 22.

Causas que os tornão odiosos. p. 34.

Causas que os tornão favoraveis. p. 40.

Conciliação do uso dos testamentos com as successões *ab intestato*. p. 42.

Qual das successões he mais favoravel se as testamentarias, se *ab intestato*. p. 50.

Até onde se estende o favor dos testamentos. p. 55. §. 30.

O nimio favor dos testamentos, que expõe alguns DD. deve proscrever-se. — Quaes são estes favores. Sup. N. Mell. p. 73. §. 47.

As Disposições testamentarias são odiosas em quanto se oppõe ás successões *ab intestato*. Sup. Acç. Sum. D. 8. §. 3.

Collição de testamentos solemnes, e menos solemnes, a favor de parentes, e herdeiros *ab intestato* huns, e outros a favor de estranhos. Sup. N. Mell. p. 56. §. 31.

Não ha repugnancia juridica, para que qualquer se prive da liberdade de testar. Dir. Emf. §. 426. N.

Nos testamentos pode fazer-se hum contracto entre vivos. p. 283. N. Not. Mell. L. 2. p. 561. N. et L. 3. p. 248.

Cautelas para a irrevogabilidade destes contractos. Sup. N. Mell. p. 286. Dir. Emf. §. 222.

— Se se podem revogar pelo testador. N. Mell. L. 3. p. 250. n. 5.

Requisitos que devem ter os testamentos para se dizerem huma disposição bem ordenada. Sup. N. Mell. p. 54. §. 29.

Testamento sem as solemnidades legais não obriga na consciencia. p. 74.

Ninguém pode acautelar que as Leis não tenham lugar nos seus testamentos. p. 82. §. 9.

Disposições a favor das Causas pias não podem valer sem as necessarias solemnidades. p. 221.

Se os pais podem consentir que os filhos testem a favor de outros. Obr. Recipr. §. 335.

Quando se pode julgar nullo o testamento por serom pias a maior parte das suas disposições. Sup. N. Mell. p. 244. §. 20. e p. 250. §. 24.

Razões do Direito Romano fundamentaes da Regra de que ninguém pode morrer em parte testado, e em parte intestado. Sup. Acq. Sum. D. 8. §. 5.

Irracionabilidade desta Regra. — Abrogação della em muitas Nações. — Consectarios. §. 7. e seg.

O que he testamento olografo. N. Mell. L. 3. p. 261.

Qualquer pode testar dos bens do herdeiro. Sup. N. Mell. p. 289. N.

Interdicto de *Tabulis exhibendis*. Interd. §. 84.

Das Solemnidades dos Testamentos.

Das solemnidades externas. N. Mell. L. 3. p. 247.

Solemnidades que os Romanos exigião nos testamentos escriptos. Sup. Seg. Lin. D. 6. §. 7.

Se os Frades podem ser testemunhas nos testamentos. N. Mell. p. 246.

Podem ser testemunhas não só os filhos familias, mas muitas pessoas da mesma familia. p. 247. n. 2.

Solemnidades dos testamentos na forma do §. 1. e 2. da Ord. L. 4. T. 80.; e Analyse desta Ord., e do Assento de 17 de Agosto de 1811. Sup. N. Mell. p. 133. e p. 146.

Todas as formulas, e solemnidades dos testamentos são impreriveis. p. 78.

Da assignatura da testemunha a rogo. p. 160. §. 29.

Assignatura de Cruz nos testamentos pelos testadores. p. 144. §. 11. Veja-se Seg. Lin. p. 451.

Que testemunhas podem servir nos testamentos. Sup. N. Mell. p. 99. §. 33. e N. Mell. L. 3. p. 246.

Se os Legatarios podem ser testemunhas nos testamentos. Sup. N. Mell. p. 105. §. 38.

Das solemnidades internas. N. Mell. L. 3. p. 257.

Do furioso, e de outros a quem não he permitido fazer testamento. p. 258.

Se o filho familias pode testar. p. 263. Obr. Recipr. §. 455.

— Se pode nomear o prazo por testamento. Dir. Emf. §. 313. N.

Se os condemnados á morte natural ou civil. N. Mell. L. 3. p. 265. Dir. Emf. §. 314.

Testamento feito antes da condemnação fica nullo.

Liberdade de testar. — Sugestões doloras. p. 67. §. 43. e p. 274. e Sup. N. Mell. p. 67. §. 43.

Se he nullo o testamento sem instituição de herdeiro. p. 323.

Regra geral sobre a instituição de herdeiros. N. Mell. L. 3. p. 275.

Se os desnaturalizados podem ser instituidos herdeiros. p. 278.

Testamento em que se institui a alma por herdeira he nullo. p. 350. §. 24.

Em que tempo se requer a capacidade do herdeiro, ou legatario, e da Regra Catoniana. p. 291.

Muitos que não podem dispor por testamento podem dispor por acto entre vivos. Dir. Emf. §. 148.

Razões porque a mulher pode fazer testamento sem consentimento do marido. §. 233.

Se o filho Clerigo pode testar. Obrig. Recipr. §. 462.

Diversidade de Testamentos, e de Testadores.

Do testamento *ad interrogationem alterius*. Sup. N. Mell. p. 61. §. 38.

Testamento do menor a favor de seu tutor. p. 59. §. 35.

Testamentos dos Analphabetos. p. 142. §. 8. e p. 145. §. 12. Sup. Acq. Sum. D. 1. §. 19. N. 5.

Os rudes, e grosseiros são tão habéis para testar como os de 12 e 14 annos. Sup. N. Mell. p. 58. §. 34.

Testamentos dos mudos, e surdos. p. 156. §. 24. e N. Mell. L. 3. p. 260. n. 2.

Testamentos dos Estrangeiros que testão no nosso Reino, ou *vice versa*. p. 267.

Testamentos dos Clerigos.
 Testamentos dos Bispos. §. 269.
 Testamentos dos Monges. p. 270.
 Testamentos dos Cavalleiros das differentes Ordens Militares. p. 273.
 Testamentos dos Cardeaes, e dos Reis. p. 274.
 Testamentos feitos na forma da Ord. L. 4. T. 80. §. 3. p. 119. §. 50.

Testamentos privilegiados.

Testamentos dos pais entre os filhos. Sup. N. Mell. p. 167.
 Os testamentos dos pais entre os filhos são sujeitos a mais falsidades que os outros. p. 171. N.
 Pessoas a quem pode competeir este privilegio. p. 173.
 A essencia, e solemnidades dos testamentos dos pais para com os filhos he diversa da partilha entre elles. p. 176. §. 8.
 Solemnidades, e requisitos destes testamentos *inter liberos*. p. 181. §. 13.
 Como deve ser feita a subscripção do testador. Sup. N. Mell. p. 183. §. 20.
 Prova necessaria nestes testamentos quando algum filho os nega. p. 190. §. 22.
 Se vale o testamento *inter liberos* nuncupativo. p. 192. §. 24.
 Discurso de Domat sobre estes testamentos. p. 202. §. 30.
 Reflexão sobre tudo. p. 205. §. 33.
 No testamento *inter liberos* se podem desherdar os filhos. p. 207. §. 34.
 He nullo o testamento *inter liberos* sendo imperfecto *ratione voluntatis*. p. 208. §. 36.
 Quando se deve julgar perfeito, e consummado.
 Quando, e como o segundo testamento *inter liberos* pode revogar o primeiro. p. 210. §. 39. N. Mell. L. 3. p. 345.
 No testamento *inter liberos* privilegiado não valem os legados deixados a estranhos. Sup. N. Mell. p. 217. §. 48.
 Quaes se reputão pessoas estranhas neste caso. p. 218. §. 48.
 Os pais nestes testamentos só podem substituir os filhos entre si; não pessoas estranhas. p. 219. §. 50.
 Do testamento do Soldado. N. Mell. L. 3. p. 251.
 Este privilegio se amplia a todos os Empregados no Exercito. p. 252.

Do testamento feito no campo entre ruitões, e poucos habitantes. N. Mell. L. 3. p. 253. e 255.
 Do testamento feito no tempo da peste. p. 256.

Testamentos Nuncupativos.

N. Mell. L. 3. p. 244.
 Nos testamentos nuncupativos o testador deve declarar por sua bocca o nome do herdeiro. Sup. N. Mell. p. 37. §. 14. e 16.
 Testamento nuncupativo he nullo, ainda feito com varões se o testador convalesce. p. 96. §. 28.
 Para se dizer o testamento feito ao tempo da morte, basta que os testadores não convalesçam da doença em que o fizerão. p. 97. §. 29.
 Para a redução dos testamentos nuncupativos he necessario que se cite todos os interessados. p. 98. §. 31.
 Na redução dos testamentos nuncupativos devem as testemunhas ser inquiridas pelo Juiz. p. 99. §. 32.
 Testemunhas devem ver o testador no acto em que elle testa. p. 105. §. 39.
 Deve ser feito unico contexto, e presentes todas as testemunhas. p. 106. §. 40. e p. 165. §. 36.
 Como devem as testemunhas depor nestes testamentos. p. 107. §. 41.
 He necessario que sejam vivas todas as testemunhas, que presencião o testamento. p. 112. §. 43.
 Testemunhas nos testamentos nuncupativos não só se requerem por solemnidade, mas para prova da vontade. Sup. N. Mell. p. 103. §. 37. e p. 110. N.

Redução de outros Testamentos a publica forma para valerem como Nuncupativos.

Redução do testamento feito em Notas, mas nullo por defeito de alguma solemnidade. Sup. N. Mell. p. 113.
 — Do testamento feito na forma da Ord. L. 4. T. 80. §. 3. p. 119. §. 50.
 — Tendo morrido algumas testemunhas se pode valer com as vivas. p. 121. §. 52.
 — Estes testamentos participão mais de nuncupativos que de escriptos. p. 122. §. 53. Sup. Acq. Sum. D. 1. §. 11. N.

Como se deve reduzir o testamento feito na forma do §. 1. e 2. da Ord. L. 4. T. 80. p. 127.

Testamento escripto, e defeituoso de alguma solemnidade se se pode reduzir como nuncupativo. Sup. N. Mell. p. 75. e p. 90.

Testamentos simultaneos, reciprocos, correspondentes, ou de mão commun.

Origem, e progressos dos testamentos reciprocos. Sup. N. Mell. p. 246.

Testamentos correspondentes. p. 247. §. 3. e N. Mell. L. 3. p. 342.

Seus effeitos. Sup. N. Mell. p. 268.

Quaesquer pessoas podem entre si fazer testamentos correspondentes. p. 269. §. 17.

Instituições captatorias. p. 259. N. 2.

Testamentos simultaneos, reciprocos, seus effeitos, e differencas. p. 269.

Pelo Direito Civil Francez não podem duas pessoas ou mais testar em hum só acto. p. 277. N.

Cautelas inventadas pelos DD. para sustentar a irrevogabilidade de taes testamentos. p. 280. N. Mell. L. 3. p. 343.

Se os testamentos reciprocos, ou de mão commun, em que hum conjuge escreve para si algum legado, ou para os filhos são nulos. Sup. Acq. Sum. D. 1. §. 24.

Quando podem os conjuges nos testamentos alterar os Pactos nupciales. Sup. N. Mell. p. 280.

Testamentos nulos, injustos, irritos, ou revogados.

Modos porque se annullão ou revogão os testamentos. N. Mell. L. 3. p. 340.

Por quantos modos pode o testamento ser nullo ou injusto. p. 341.

Testamento revogado pelo nascimento do posthumo.

— Por segundo testamento. p. 343.

Ninguém pode impor a si-huma Lei, que o cohiba revogar o primeiro testamento.

Clausulas derogatorias dos testamentos futuros.

O que he necessario para pelo segundo testamento se revogar o primeiro. p. 345.

Das cousas riscadas no testamento.

Do testamento irritito.

Testamento inofficioso.

Testamento destituido. p. 348.

O que argue nullo o testamento por algum defeito interno ou externo, e succumbe, não se diz indigno, nem perde os legados. Acq. Sum. §. 196.

Mas o que o argue falso, e todos os que concorrerão para esta accusação tornão-se indignos.

— Declarações. §. 197.

Pela accusação do Legado não se entende renunciado o direito de accusar a nullidade do testamento. §. 195. N.

O filho que propõe a *Querrelia inofficiosa*, e succumbe he privado não só do legado, que ahi se lhe deixava, mas da legitima. §. 198.

Sendo nullo o testamento o he tambem na parte, que comprehendee os prazos. Dir. Emf. §. 219. Veja-se §. 246. N.

Quando se deve julgar nullo, revogado, ou falsificado o testamento, que na morte do testador apparece aberto. Sup. Seg. Lin. D. 6.

Quando o testamento se acha aberto, ou rasgado, e riscado em parte se presume isto pelo testador, revogado em parte ou no todo - etc. d. D. 6. §. 32. Veja-se §. 82.

Casos especiaes em que o testamento que assim apparece he válido no todo, ou parte. §. 35.

— Casos duvidosos. §. 44.

O testamento que apparece aberto não se deve julgar revogado. §. 46.

Casos em que o testamento que se acha aberto se deve julgar cassado, e revogado. §. 65.

Na revogação dos testamentos os factos podem mais que as palavras.

A revogação dos testamentos funda-se na presumida vontade dos testadores. §. 67.

Se o testamento revogado pode reviviseer. §. 79.

Se revogado hum segundo testamento convalesce o primeiro. §. 80.

Testamento falsificado em parte por hum terceiro em vida, ou depois da morte do testador. §. 95.

Daquelles que escrevem para si nos testamentos. Sup. Acq. - Sum. D. 1.

Quando se repudia a herança, e não ha substituto fica o testamento nullo. Dir. Emf. §. 245.

— Se neste caso se devem os legados.

Abertura, e publicação dos Testamentos.

Da abertura, e publicação dos testamentos. N. Mell. L. 3. p. 245.

Causas sobre a publicação, e abertura dos testamentos são sumarias. Acq. Sum. §. 406.

Abertura, e publicação dos testamentos depois da morte do testador segundo o Direito Romano. Sup. Seg. Lin. §. 2.

Uso hodierno das Nações quanto á abertura, e publicação dos testamentos. §. 17.

Legislações, e costumes do nosso Reino. §. 20. e 27.

Execução, e interpretação dos Testamentos.

Onde teve origem o costume de conhecerem os Bispos das execuções dos testamentos. N. Mell. L. 1. p. 1. p. 192.

Que pode o Juiz Ecclesiastico conhecer a este respeito. p. 193.

Sentido duvidoso do testamento se interpreta por aquillo que o testador disse antes ou depois do testamento. Sup. N. Mell. p. 352.

Escriptor do testamento pode declararlo. N.

Testador pode commetter a hum pessoa fidedigna a declaração da sua vontade. p. 355.

Esriptores dos testamentos regularmente são idiotas. p. 348. N. As declarações que o testador antes ou depois do testamento fez de querer deixar taes bens a este ou áquelle, tirão muita duvida. Sup. Acq. Sum. D. 1. §. 19. N. 3.

Na duvida da vontade do testador deve fazer-se toda a benigna interpretação em favor dos consanguineos herdeiros *ab intestato*. Sup. Acq. Sum. D. 3. §. 4.

Quando o testamento he feito ou dictado por hum Juris perito, devem as palavras entender-se na propria acceção juridica. Quando por hum idiota, conforme o uso commun, e verosimil vontade. Cas. §. 338.

Vale a disposição incerta quando a incerteza se pode desfazer. Dir. Emf. §. 273.

Argumento tirado da ordem da letra nas disposições testamentarias. §. 279.

Testemunhas.

Das testemunhas. Seg. Lin. N. 476.

Todas as pessoas que não são expressamente prohibidas podem ser testemunhas. N. 477.

Quaes são as pessoas absolutamente prohibidas. p. 515. n. 3.

Quaes não são absolutamente prohibidos. n. 4.

A repulsa só tem lugar nos casos especialisados na Ord. L. 3. T. 56. Seg. Lin. p. 517. N.

Razão de dicto das testemunhas, e quando a devem dar ainda que se lhe não pergunte. N. 479. e p. 551. n. 7.

Testemunhas suspeitas. N. 480.

Testemunhas interessadas. N. 481.

Se os Legatarios podem ser testemunhas nas Causas dos Testamentos. p. 523. n. 7.

Suborno das testemunhas. N. 482.

Hum testemunha por si só não faz prova. N. 483.

— Limitações. n. 2. e 4. e p. 371. n. 6.

Testemunha *controproducentem*. n. 3.

Testemunhas contestes, quando se presumem. p. 535. n. 5. e N. 485.

Testemunhas extranumerarias são nulas. p. 535. n. 6.

Testemunhas como devem jurar. N. 484.

— He necessaria citação das Partes. p. 537. n. 3.

— Limitações. n. 4. e N. 200. p. 71.

Valem as testemunhas que são mortas no tempo que havião de ser reperguntadas. p. 538. n. 4.

Testemunhas singulares. Seg. Lin. p. 539. n. 2.

Testemunhas varias, vacillantes, ou contrarias em si mesmas. p. 542. n. 5.

Testemunhas quando podem corrigir, ou emendar o seu depoimento. n. 6.

Esquecimento na testemunha quando se presume. p. 544. *

O primeiro depoimento da testemunha he que se attende. p. 544. n. 8.

— Limitações. n. 9.

Não se devem cavillar, nem interpretar para má parte os ditos das testemunhas. p. 546. n. 11.

Testemunhas discordes devem concordar-se. n. 12.

Testemunhas de credulidade. Seg. Lin. N. 487.

Testemunhas de ouvida alheia. p. 548. n. 2. et p. 550.

Testemunha que diz conhecer a outro pela voz quando prova. p. 549. n. 3.

Testemunhas que depõe com obscuridade, e incerteza. p. 551. n. 6.

Testemunhas inverosímeis não se acceitam. p. 552. n. 9.

Testemunhas que depõe além dos artigos. p. 553.

— Limitações.

Testemunhas que depõe pela mesma frase. n. 11.

— Limitações, e declarações.

Testemunhas affectadas, e animosas. p. 555. n. 13.

Obrigações do Inqueridor. Seg. Lin. N. 489.

Casos em que o Juiz deve inquirir por si as testemunhas. n. 2.

A quem pode cometer o inquerito. n. 3.

Delegado não pode cometer o inquerito das testemunhas. p. 559. n. 3.

Testemunhas devem depôr de viva voz, e não por escripto. N. 490.

Quid no mudo que sabe escrever?

Que testemunhas não podem ser obrigadas a jurar relativamente n. 2.

Como se podem obrigar a depor. n. 3, e p. 563.

Salario das testemunhas. Seg. Lin. p. 562. n. 5.

— Só depois do arbitramento do salario, e deposito delle he que a testemunha pode ser obrigada a ir jurar. p. 563. n. 6.

Testemunhas devem inquirir-se separada, e secretamente. N. 491.

Os depoimentos das testemunhas devem escrever-se por extenso, e não com referencia aos artigos. N. 493.

Quando se tracta de reformar a Sentença dada por testemunhas falsas, não só se deve provar o suborno, mas a falsidade. N. 494.

A falsidade das testemunhas se pode provar por outras, que presenciaram a corrupção. p. 566. *

A Parte não pode contradictar a testemunha, que produziu tanto nessa como a outra Causa. n. 2.

Na collisão das testemunhas quaes se devem attender. Seg. Lin. N. 495.

Mais se acceitam duas affirmativas que mil negativas. p. 569.

— Limitações.

Prova do delicto por testemunhas de vista não se attendem a da defeza. *

Prova por testemunhas com Dispensa, ou sem Dispensa da Lei. Sup. Seg. Lin. D. 5.

Duas testemunhas fazem plena prova. §. 1.

Mais facilmente se corrompem testemunhas do que se fabrica huma Escriptura falsa. §. 9.

Quando se obtém Dispensa para prova de Direito commum devem as testemunhas ser legaes. Sup. Seg. Lin. D. 5. 11,

Testemunhas instrumentarias, posto que defeituosas, não podem reprovár-se. §. 38. N. e p. 490. N. e p. 491.

Testemunhas singulares, e singularidade nas testemunhas. D. 6. §. 14.

Razões de suspeição nas testemunhas. §. 13. N.

Testemunhas que dizem que tal homem tem exigido dellas o que lhe não devião, não se devem attender, nem diminuem o credito de tal homem. §. 45.

Provas do justo, e commum valor por testemunhas. Aval. §. 97.

Regras a observar na prova do valor das cousas por testemunhas. §. 101. Veja-se *Valor*.

Nos Processos summarios limita a nossa Praxe o numero das testemunhas a dez. Arc. Sum. §. 10. N. 5.

Testemunhas podem contradictar-se depois de abertas, e publicas, quando não houve citação para o inquerito. Seg. Lin. N. 204. p. 71.

Testemunhas *ad perpetuam rei memoriam*. N. 424.

Attendem-se as testemunhas concordantes no substancial, ainda que discordem no accidental. p. 406.

Teudo.

Obr. Recipr. §. 468.

Theatro.

Das Leis theatraes. N. Mell. L. 1. p. 415.

Thesouro. — Thesoureiros.

O que ha a este respeito. N. Mell. L. 1. p. 89. n. 6. e L. 3. p. 140.

Thesoureiros da Real Fazenda podem ser prezos não pagando. Proc. Exec. §. 4.

Está pena he ampliavel a mais pessoas que daquelles tem causa. §. 6.

O thesouro achado no predio comprado não augmenta, nem diminue o valor delle. Aval. §. 51.

Tinta.

Ap. Dir. Emf. §. 104. n. 35.

Título.

O que he Título em sentido juridico. N. Mell. L. 3. p. 157. N. e p. 173. n. 3.

Do Título necessario para se fundamentar a prescrição de dez ou trinta annos. p. 173.

Do Título *pro herede*, e *pro possessore*. p. 169.

Como se deve providenciar a guarda dos Titulos que ficarão na herança, e em poder do qual dos co-herdeiros. Sup. Acq. Sum. D. 7. §. 5.

Quem produz hum Título vicioso para sua defeza, presume-se que produziu o melhor que tinha. Fascic. t. 1. D. 4. §. 41. N. (g)

Que Titulos se reputão antigos. Dir. Dom. §. 123.

Quaes são originaes, authenticos, ou copias, etc. §. 124.

Tombos.

Credito que merecem. Seg. Lis. p. 460. n. 16. Dir. Dom. §. 141.

Provas dos Direitos dominicaes por Tombos. §. 166. Dir. Emf. §. 1209. e 1217.

Juridicção do Juiz do Tombo. Dir. Dom. §. 167. e 204. N. Dir. Emf. §. 1210.

Forma, e Pratica delles. Dir. Emf. §. 1209. Dir. Dom. §. 170.

Se hum Emfiteuta no Acto do Tombo nega a posse ao Senhorio lhe comette espolio, que deve purgar. §. 194.

— Neste caso o foreiro tem obrigação de recorre a huma Acção Negatoria.

Se nos Tombos se devem copiar os Documentos originaes. §. 200. Dir. Emf. §. 1210.

Obrigaçào dos Juizes do Tombo. Dir. Emf. §. 1211.

De que bens se devem fazer Tombos. §. 1212.

Se os foreiros citados comparecem, e confessão termos huma confusão judicial. §. 1215.

— Se são contumazes, e não comparecem se condemnão em sua contumacia. §. 1216.

Se os foreiros se acomodão aos procedimentos do Juiz do Tombo, fica este fazendo contra elles huma eterna prova. §. 1217.

Se o reconhecimento no Tombo nunca foi observado, e nelle se impõe foros insolitos, não deve attender-se. §. 1220.

Torpeza.

Ninguém pode allegar a propria torpeza. Sup. Acq. Sum. D. 1. §. 20.

— Limitações. §. 23.

Tradição.

Das cousas incorporaes chama-se quasi tradição. N. Mell. L. 2. p. 69. n. 4.

Da tradição. N. Mell. L. 3. p. 154.

Casos em que por Direito civil se adquire o dominio sem tradição. n. 1.

Tradição ficta. p. 155. n. 2.

O que deve concorrer com a tradição para se adquirir o dominio. p. 156. n. 3.

A tradição feita *a non domino* não transfere o dominio, mas a faculdade de prescrever. p. 157. n. 4.

Por Direito Natural não he necessaria a tradição para aquisição do dominio. Fascic. t. 2. D. 3. §. 2. Dir. Emf. §. 71. N.

Actos symbolicos de tradição. Fascic. t. 2. D. 3. §. 14.

Na cessão ou venda dos direitos incorporaes prefere o primeiro na data. §. 21. Ag. §. 113. N.

Não he necessaria tradição quando por especial favor o dominio se transfere *ipso jure*. Fascic. t. 2. D. 3. §. 22.

Quaes são os casos em que o dominio se adquire *ipso jure*. *ibid.* e Dir. Emf. §. 438. e 816. N.

Aida que no Instrumento emfiteutico não haja a tradição symbolica, equivale a ella ficar o emfiteuta pagando a pensão ao Senhorio. Ap. Dir. Emf. Sup. p. 436. N.

A constituição da servidão tem effeito de tradição. Ag. §. 113. N.

Tradição symbolica no emfiteusi. Dir. Emf. §. 69.
 O pagamento da pensão tem força de tradição. §. 109.
 Se a tradição ficta equivale á real para effeito de proceder a
 Lei das alienações dos prazos. §. 816. N.

Transacção.

Quando se reputa adquirido na constancia do matrimonio o que
 provem por transacção. Sup. N. Mell. p. 424.
 Transacção he tambem sujeita a lesão. N. Mell. L. 1. p. 304.
 Aval. §. 85.
 Se o pai pode transaccionar sobre os bens dos filhos. N. Mell.
 L. 2. p. 104. n. 12.
 Transacção entre o pai, e o filho. p. 153.
 Se o marido pode transaccionar sem o consentimento da mu-
 lher. p. 415.
 Partilha he especie de transacção. N. Mell. L. 3. p. 479.
 Transacção sobre bens de Morgado he nulla não sendo confir-
 mada por Authoridade Regia. Morg. C. 14. §. 27.
 — Ainda confirmada pode arguir-se por outros defeitos.
 Na transacção com a clausula = *Si Princeps facultatem con-
 cesserit* = tem lugar o arrendpimento em quanto esta Gra-
 ça se não concede. §. 28. Add. p. 501.
 Casos em que não he necessaria a confirmação nas transacções
 sobre Morgados. §. 29.
 Se o successor he obrigado a dar aos herdeiros do antecessor o
 dinheiro, que elle dispendeu por via de transacção. Morg.
 C. 17. §. 7.
 Requisitos para valerem as transacções sobre alimentos. Acq.
 Sum. §. 400.
 Se he nulla a transacção entre o herdeiro, e os legatarios sem
 se ver o testamento. §. 645. Veja-se Seg. Lin. p. 200. e
 p. 467. *, e Sup. Seg. Lin. D. 13. §. 100.
 Transacção confirmada por Sentença não recebe mais valida-
 de do que tinha. Seg. Lin. N. 299.
 Diferenças entre a transacção, e a Sentença, ou cousa julga-
 da. p. 196.
 Transacção he *stricti juris* como a Sentença.
 Transacção para fundamentar a excepção he necessario que se-
 ja válida. — Causas que a annullão. p. 197.
 Solemnidades das transacções.
 Transacção sobre crimes — cousa julgada — alimentos. p.
 198.

Transacção deve ser sobre cousa duvidosa.
 Transacção sobre Sentença passada em julgado. p. 199.
 Transacção vale sobre as cousas deixadas em testamento sem o
 ver. Seg. Lin. p. 200. e p. 467. * Veja-se Sup. Seg. Lin.
 D. 13. §. 100.
 Não vale a transacção gratuita. Seg. Lin. p. 200.
 Da transacção não se deve usa. p. 200. Veja-se Dir. Emf. §.
 1016. N.
 Necessidade do deposito para impugnar a transacção. Seg. Lin.
 p. 201.
 Se a transacção muito onerosa a hum dos contrahentes, ou com-
 plicada com doação previsa de insinuação. Fascic. t. 1. D. 3.
 §. 67.
 Se qualquer pode appellar de huma transacção feita entre ou-
 tros. Seg. Lin. P. 2. p. 126. n. 38.
 Como se deve provar a lesão na transacção. Sup. Seg. Lin. D.
 13. §. 95. N.
 Transacção sobre questões do testamento sem se ler se se pode
 confirmar com juramento. §. 100.
 Emfiteuta quando pode transaccionar sem authoridade do Se-
 nhorio. Dir. Emf. §. 818.
 Direito de opção quando tem lugar na transacção. §. 909.
 Quando se deve laudemio da transacção. §. 1016. Veja-se Lau-
 demio.

Transmissão.

Da transmissão da herança. Sup. N. Mell. p. 319. §. 86. e N.
 Mell. p. 385.
 Transmissão dos legados. p. 386. n. 2.
 Transmissão na disposição condicional. p. 387. e 417.
 Se ha transmissão dos fideicommissos morrendo o fideicommis-
 sario em vida do herdeiro gravado. p. 427. n. 5.
 A esperanza competente pelo contracto condicional se transmit-
 te aos herdeiros. Fascic. t. 3. D. 1. §. 48.

Tratado.

O que he tratado, e o que he contracto. Dir. Emf. §. 63.
 e N.
 Não basta o simples tratado de se emprazar de futuro para se
 dizer perfeito o emprazamento.
 Tratado de vender não he propriamente venda. §. 816.

Traslados.

Traslados dos Documentos. Dir. Dom. §. 135.
 A conferencia com hum Offiçal publico supprime a citação da Parte. §. 136. N.
 Traslado antigo defeituoso de solemnidades. §. 138.
 Regras diplomaticas sobre copias antigas. §. 139.
 Veja-se *Copia*.

Trebolos — Embolhas, etc.

Ap. Dir. Emf. §. 126. n. 196.

Treplica.

Da treplica. Seg. Lin. N. 341.

Tributos.

Direito de os impor aos Ecclesiasticos. N. Mell. L. 1. p. 95.
 Dir. Emf. §. 595. N.
 Diversos generos de Tributos. N. Mell. L. 1. p. 99.
 Emfiteuta que Tributos está obrigado a pagar. Dir. Emf. §. 593.
 Como se deve pagar a Decima entre o emfiteuta, e o Senho-
 no. §. 597.

Trigo mairisco.

Ap. Dir. Emf. §. 126. n. 321.

Tuitivas.

Sobre estas Cartas veja-se N. Mell. L. 1. p. 199.
 Tuitivas de manter em posse. p. 201.
 Cartas Tuitivas appellatorias. Seg. Lin. P. 2. p. 397.
 Tuitivas conservatorias da posse. p. 398.

Turbação.

Faz-se por qualquer molestia ou impedimento no livre uso da posse. Interd. §. 182.
 Como se prova. — Se basta a sustentação da Lide.

Tutella — Tutor.

Da Tutella. N. Mell. L. 2. p. 557.
 He hum encargo publico. p. 558.
 O que he tutella. p. 559.
 Quaes são os que estão debaixo da tutella.
 Diferença entre os tutores, e curadores. p. 560.
 Tutella pacticia. p. 261.
 Tutor testamentario. p. 262. Veja-se Obr. Recipr. §. 381.
 Tutella legitima. N. Mell. L. 2. p. 571. Acq. Sum. §. 370.
 Tutella dos parentes. N. Mell. L. 2. p. 573.
 Tutella dativa. p. 274. Acq. Sum. §. 376.
 Quando acaba a tutella. N. Mell. L. 2. p. 602.
 Tutella das pessoas illustres. p. 603.
 Tutella do Rei impubere. p. 603. Acq. Sum. §. 370.
 Os de 70 annos não escusos da tutella. p. 667. n. 6.
 As tutellas tem fundamento no Direito Natural, e das Gentes.
 Acq. Sum. §. 364.
 As mães, e avós tem preferencia na tutella, e preferem os avós paterno, e materno. §. 270. e N.
 Obrigação dos tutores antes de entrarem na administração. §. 375.
 Se ao menor Clerigo de Ordens Sacras se deve dar tutor pelo Juizo Ecclesiastico. §. 377.
 Qualidades do tutor dativo. Acq. Sum. §. 378.
 Remoção dos tutores. §. 379.
 Que tutores se reputão suspeitos.
 Em que tempo se devem tomar contas ás diversas qualidades de tutores. §. 381.
 Remover hum tutor antes de tempo he infama-lo. §. 382. N.
 — He necessario que preceda conhecimento de causa.
 Logo que se remove hum tutor he consequente tomar-se-lhe contas. §. 383.
 Escusa dos tutores. Acq. Sum. §. 384. N. Mell. L. 2. p. 601.
 O tutor nomeado deve propor primeiro as causas da escusa, e rejeitadas appellar. Acq. Sum. §. 385.
 — Este Processo he summario, devem citar-se os consanguineos, ou pelo menos nomear curador. §. 386.
 Se o tutor não he attendido, e a final succumbe fica responsavel por todos os prejuizos interinos. §. 387. N. Mell. L. 2. p. 601. n. 3.
 Causas da escusação. Acq. Sum. §. 388.

Os tutores devem empregar os dinheiros dos pupillos em bens estaveis, e não da-las a juro. Sup. Acq. Sum. D. 11. §. 3. p. 279.

Quando era ou não o tutor responsavel aos juro dos bens, ou rendimentos dos orfãos. §. 4.

Quem argue omissão o tutor de não empregar os dinheiros em bens de raiz deve prova-lo. §. 17.

Por estilo geral se tomão contas aos tutores de tres em tres annos. §. 30.

A. que damnos está responsavel o tutor. Damn. §. 98.

Se o tutor tem hypotheca nos bens do menor pelo que este lhe fica devendo. Exec. §. 618.

Tutor dado aos filhos pelo pai, mãe, ou estranho. — Seus requisitos. N. Mell. L. 2. p. 89, n. 1.

Tutor que faz despesas com o orfão se deve repeti-las dos reditos d'elle, se compensa-las com os rendimentos. p. 255.

Se o pai pode dar tutor aos filhos desherdados. p. 562. n. 2.

— Não pode da-lo aos emancipados.

Se aos filhos naturaes. p. 563. n. 3.

O pai pode nomear tutor em testamento menos solemne. n. 4.

Pela nossa Ord. pode o pai nomear tutor aos filhos puberes. p. 564. N.

Avô pode nomear tutor ao neto. n. 5. Acq. Sum. §. 366.

Tutor testamentario não he obrigado affiançar. N. Mell. L. 2. p. 564. n. 7.

Os tutores no nosso Reino não tem obrigação de fazer Inventario. N. Mell. L. 2. p. 565. N.

Tutor testamentario se deve dar juramento. n. 8.

Se a mãe ou extranho podem dar tutores. p. 566.

Confirmação dos tutores. p. 567. n. 4.

Que pessoas podem ser nomeadas tutores em testamento. p. 567.

Que pessoas podem ou não ser tutores. p. 568. n. 2.

Tutor nomeado debaixo de condição, ou em dia. p. 571.

Quando, e como pode a mãe, e avô ser tutora.

Quando prefere o tutor legitimo ao testamentario, e o dativo ao legitimo. p. 574. N. Acq. Sum. §. 365.

Da fiança dos tutores. N. Mell. L. 2. p. 574.

Officio, authoridade, e administração dos tutores. p. 576.

Quando são muitos tutores se todos devem prestar a sua authoridade. N. Mell. L. 2. p. 577. n. 3.

A. authorityade do tutor deve ser expressa no actor. n. 4.

O tutor que tracta demandas injustas dos orfãos deve ser condemnado nas custas. p. 580. n. 8.

Tutores devem arrendar os bens em praça com authorityade judicial. p. 582. n. 10.

Não se devem contar os rendimentos aos tutores a cinco por cento. p. 582. N.

Tutor não pode dar dinheiro a juro, nem comprar sem authorityade judicial. p. 583. n. 11.

Das contas do tutor, e da sua responsabilidade. p. 585.

O seguinte tutor está responsavel pela falencia do antecedente se foi omissio em lhe pedir contas. p. 585. n. 3.

Herdeiro do tutor, que continua a administração. n. 4. e p. 588. n. 9.

Não se devem carregar aos tutores juro de juro dos alcances atzados. p. 592. N.

Quando, e por quem podem ser removidos os tutores suspeitos. N. Mell. p. 602.

Do Clerigo tutor, e do tutor dado ao Olerigo. p. 635.

Dação, remoção, e escusação de tutores. Acq. Sum. §. 362.

Tudo o que as Leis determinão a respeito dos tutores procede nos curadores. N.

— *Aliter* por Direito-Romano, onde havia muitas differenças.

Requisitos para ser válida a nomeação de tutor em testamento. §. 365. e §. 367.

O pai só pode dar tutor aos impuberes, e não curador aos puberes não sendo furiosos. §. 365. N.

Se vale a nomeação de tutor em testamento privilegiado. Acq. Sum. §. 367.

Tutor dado ao filho natural precisa confirmado. §. 368.

— Assim como o dado pela mãe.

— Forma da confirmação. §. 369.

Quando he precisa a confirmação. — O testador a pode dispensar. N.

A Rainha no impedimento ou falta do Rei fica sendo tutora dos menores, e Governadora do Reino. Acq. Sum. §. 370.

Distincção de Mello Freire a respeito da tutela das mães, e avós. §. 371.

Depois das mães, e avós seguem-se os mais consanguineos. §. 374.

— A proximidade dos grãos conta-se aqui por Direito Civil.

Na tutela do Morgado ou Prazo deve preferir a mãe, depois o immediato successor. N.

Uso.

Do uso, e da habitação. N. Mell. L. 3. p. 553.
Differenças entre o uso, e o uso-fructo.

Uso-fructo. — Uso-fructuario.

Quando se entende qualquer instituido uso-fructuario, ou herdeiro gravado. Sup. N. Mell. p. 297, e 311.
Quando ao legado universal do uso-fructo deixado á mulher se comprehende o uso-fructo dos legados particulares. p. 315. N.
Effeitos diversos que resultam de ser qualquer uso-fructuario, ou herdeiro gravado. p. 319.
Commodos, e obrigações do uso-fructuario. p. 322. N. Dam. §. 129. Exec. §. 43.

Casos em que o pai tem o uso-fructo nos bens adventicios do filho. N. Mell. L. 2. p. 127.

Que he o que se comprehende no uso-fructo dos pais. p. 128.

Obrigações, e incommodos do pai uso-fructuario. p. 129.

Casos em que o pai não tem o uso-fructo. p. 131.

Não se communica entre os conjugues por dote, e arras o uso-fructo consolidado com a propriedade. N. Mell. L. 2. p. 351. N.

Effeitos da reserva do uso-fructo. N. Mell. L. 3. p. 108.

O que he uso-fructo. p. 553.

Porque modos se constitue. p. 554.

Uso-fructo competente ás viúvas nos bens do marido.

Porque modos se perde o uso-fructo. p. 555.

Caução que deve prestar o uso-fructuario. N. Mell. L. 3. p. 556. Veja-se Dam. §. 124.

Se o donador he obrigado a presta-la, e quando. N. Mell. L. 3. p. 556 n. 1.

Se esta caução se pode remittir pelo testador. p. 556. n. 2.

Caução juratoria ao uso-fructuario digno. p. 557. n. 3.

Na falta do fador deve o proprietario entrar para os bens contribuindo ao uso-fructuario.

Uso-fructo sendo por Direito individuo pode dividir-se a sua commodidade. Morg. Add. C. 1. §. 29. N. Sup. Acq. Sum. D. 3. §. 32.

O uso-fructo he parte do dominio. Acq. Sum. §. 95. N. Sup. Acq. Sum. D. 3. §. 33. N. 2.

Direito da accrescer no uso-fructo. Sup. Acq. Sum. D. 3. §. 31.

O uso-fructo, ainda universal, deixado a hum ou muitos he propriamente legado.

No uso-fructo constituido por acto entre vivos não ha direito de accrescer sem pacto especial.

Quid, nomeado o prazo por dous conjugues com simples reserva de uso-fructo? *ibid.* e Dir. Emf. §. 391. N.

Uso-fructo não se usando perde-se por dez annos. §. 33. N. 1.

O uso-fructo reputa-se por Direito Romano servidão inherente aos predios. N. 3.

Como se deve avaliar a reserva do uso-fructo. Aval. §. 36.

Uso-fructuario está responsavel por toda a culpa nos bens uso-fructuados. Dam. §. 43.

Em que casos he o uso-fructuario obrigado a caucionar. Dam. §. 124.

Pratica nesta caução.

Forma della. §. 125.

Quid, havendo Inventario? §. 126.

Pai não tem obrigação de caucionar os bens do filho, em que tem o uso-fructo. Obr. Recipr. §. 441.

Obrigações que tem o uso-fructuario de fazer Inventario. Dam. §. 128. N.

Uso-fructuario responde pela culpa levissima. §. 129.

Pelo Inventario he facil a liquidação dos bens. §. 130.

Na falta delle que obrigações tem o proprietario. §. 131.

Execução da Sentença contra o uso-fructuario universal. Exec. §. 41.

Quando he ou não o uso-fructuario universal obrigado a encargos, e ás dividas hereditarias. §. 45.

Direitos do proprietario, e uso-fructuario, e respectivas obrigações no pagamento das dividas da herança. §. 45.

Uso-fructuario tem obrigação de reparar as casas. Cas. §. 442.

O usuario não tem esta obrigação. §. 446.

Como se deve computar o uso-fructo, ou para o proporcionar ao onus da nomeação do prazo, ou para qualquer outro fim.

Dir. Emf. §. 386. N. Veja-se Aval. §. 36.

Reserva do uso-fructo produz os effeitos da clausula *Constituti*. Dir. Emf. §. 400.

— Opéra que a doação, e nomeação se raptem *inter vivos*.

A simples reserva do uso-fructo não torna irrevogavel a nomeação do prazo. §. 425.
 No legado universal do uso-fructo se comprehende o prazo. §. 407. e 509.
 Se o emfiteuta pode constituir uso-fructo sem pena de commisso. Dir. Emf. §. 840.
 O uso-fructo he huma especie de servidão pessoal. §. 843.
 O emfiteuta pode constituir uso-fructo em sua vida.
 — Bem como pode vender em sua vida as commodidades do prazo.
 — Por benigna interpretação deve antes entender-se cedida a commodidade que o uso-fructo. N.
 Quando se dispõe do uso-fructo do prazo por ultima vontade não he necessario o consentimento do Senhorio, basta só que o nomeado requeira a sua approvação. §. 844.
 Prazo de providencia quando se comprehende no uso-fructo universal. N.
 Da venda do uso-fructo não se deve laudemio. §. 1010. N. e 1024.
 Se ao uso-fructuario se deve o laudemio. §. 1027.
 O laudemio pertence ao uso-fructuario universal da herança. §. 1028.
 Uso-fructo do pai nos bens do filho. Obrig. Recipr. §. 200.
 Como se devem dividir os fructos quando acaba o uso-fructo do pai. §. 299. N.

Usura.

Pena dos usurarios. N. Mell. L. 1. p. 80. e p. 325.
 Usuras, ou juros se se podem pedir juntamente por mais de 20 annos. p. 81. n. 2.
 Contractos usurarios. p. 309.
 Permitida a usura de cinco por cento.
 Quando he licito o Anatocismo. p. 310. N. Sup. Acq. Sum. D. 11. p. 283. Cens. §. 14. N.
 Quaes erão as usuras dos Romanos. N. Mell. L. 1. p. 311.
 Usuras por Direito Canonico.
 Quando se convencionão usuras excessivas, e se provão só se annullão no excesso. N. Mell. L. 1. p. 313. Cens. §. 83.
 A que Juizes pertence o conhecimento das usuras. N. Mell. L. 1. p. 323.
 A usura he delicto *mixti fori*. p. 326. N. Veja-se Fascic. t. 1. D. 5. §. 52.

Das usuras pupillares. Sup. Acq. Sum. D. 11. p. 278.
 Se o tutor está obrigado ás usuras das usuras. §. 16.
 Os nossos Legisladores sempre detestarão a usura. §. 24. N.
 Contracto presume-se licito, e não usurario. Seg. Lin. p. 615. n. 28.
 Usura não pode arguir-se nos arrendamentos, mas somente lesão. Fascic. t. 1. D. 5. §. 24. N. Veja-se Ap. Dir. Emf. Sup. p. 448.
 As Leis que cohibirão, e punirão a usura só seguirão o systema de annullar os contractos, e fazer restituir as usuras. Fascic. t. 1. D. 5. §. 34.
 O conhecimento da usura deve tractar-se no Secular, e não no Ecclesiastico. — Aqui somente para se imporem penas espirituaes. §. 52.
 Usurario restitue os fructos pelo valor que tinham ao tempo que os recebeu. Fascic. t. 3. D. 3. §. 24.
 Usuras computão-se na sorte principal para o effeito da appellação. Seg. Lin. P. 2. p. 376.
 Se os Censos se podem reputar usurarios. Dir. Dom. §. 71. Cens. §. 13.
 Se pode haver usura nos emprazamentos. Dir. Dom. §. 72. Ap. Dir. Emf. Sup. p. 448.
 Como se deve computar a usura. Cens. §. 120.
 Não basta vér estipulada a usura, he necessario provar o effectivo recebimento della.
 — Bastão presumpções para prova.
 No arrendamento ou no prazo não se dá usura quando não está admixto o mutuo. Ap. Dir. Emf. Sup. p. 448. §. 34.
 Na nossa Legislação só temos sacrificados á usura os arrendamentos dos gados. §. 35.
 Venda do prazo fica exposta a lesão, e não á usura. Dir. Emf. §. 105.

Util.

O util, e válido não se vicia pelo inutil, e nullo. Fascic. t. 1. D. 3. §. 93.
 — Limitações. §. 94.

Vagabundo.

Procedimento contra elles. N. Mell. L. 1. p. 414.

Vageiros.

Ap. Dir. Emf. §. 17. n. 89.

Vallado.

Vallado entre dous predios na duvida se presume de ambos.
Col. Dias. D. 5. §. 11.

Validade.

Qualquer acto presume-se antes válido que inválido. Seg. Lin.
p. 613. n. 24.

Valor. Preço.

Idéa geral dos preços, e valores das cousas. Aval. C. 1.
O justo valor de hum predio fructifero se regula pela produc-
ção dos fructos cumulada em 20 annos. §. 10.

— Esta norma só he subsidiaria na falta de outras provas.
§. 11.

As novas Leis parece que adoptarão aquella norma. §. 12.

— Mas procedem nos casos sumarios. §. 15.

— Nesses mesmos não se deve seguir tal norma se esse tem-
po for de esterilidade, guerra, ou calamidade semelhante, que
faça subir a muito o preço dos fructos. §. 18.

Devem sempre respeitar-se as circumstancias, que augmentão
ou diminuem o valor das cousas. Aval. §. 19. N.

— Quaes são estas circumstancias. §. 20.

1.^a A Sisa.

2.^a O Laudemio. §. 23.

3.^a As despesas na cultura, e colheita nos fructos. §. 28.

4.^a Na venda com o pacto de retró huma parte com respeito
a este pacto. §. 31.

5.^a Da mesma forma o pacto de ficarem as terras emprazadas
ao vendedor. §. 33.

6.^a Todo o pacto, e reserva em favor do vendedor. §. 34.

7.^a A reserva do uso-fructo. §. 35.

— Como se deve avaliar. §. 36.

3.^a Estar o predio rustico distante da Povoação, ser trabalhosa
a cultura, etc. Aval. §. 41.

9.^a Ser o predio dividido em glebas entresachadas com outras.
§. 42.

10.^a O predio que está nas Raias sujeito a invasões de inimi-
gos. — O sujeito a inundações. — O que tem mãos visi-
nhos. §. 43.

11.^a O que está inculto. O que está sujeito a alguma servidão.
§. 44.

12.^a Se o vendedor he pobre. — Carregado de dividas. — Os
seus bens em duvida, etc. §. 45.

13.^a Os Dizimos Ecclesiasticos, e as Collectas publicas. §. 46.

14.^a Se os bens estão sujeitos a algum Censo, a alguma hypo-
theca, etc. §. 47.

Circumstancias em geral augmentativas do valor, e estimação
dos predios rusticos. Aval. §. 48.

Circumstancias indifferentes, que nem augmentão, nem dimi-
nuem o valor. §. 52.

— O thesouro achado no predio comprado. §. 51.

— As benfeitorias que fez o comprador. §. 53.

— A afeição do comprador, ou a sua commodidade parti-
cular, etc. §. 52.

Não se pode argumentar com as avaliações feitas em inventa-
rios. §. 54.

Valor das cousas. Aval. §. 55.

— Dos Moinhos — Vinhas — e mais arvores. §. 59.

— Dos direitos, e acções. §. 66. Veja-se *Direito*.

Valor dos redditos annuos, perpetuos, e vitalicios, incertos, e
contingentes. Aval. §. 76.

— Dos direitos dependentes da esperanza, e do evento.
§. 82.

— Dos Serviços feitos ao Estado. §. 92.

— Dos moveis. §. 96.

Provas do justo, e commum valor por testemunhas. Aval.
§. 97.

— Regras a observar neste caso. §. 101.

A testemunha que depõem simplesmente do valor, tendo-se ar-
ticulado o commum, subentende-se que se conformou com o
articulado. §. 104. N.

— O mesmo se se articula do valor ao tempo do contracto.
Que somma se deve seguir quando as testemunhas varião, ava-
liando humas em 3, outras em 4, outras em 5, etc. §.
107.

Na collisão das testemunhas que partido se deve seguir. §.
113.

Avaliação por Arbitradores. Aval. §. 114. Veja-se *Arbitra-
mento*.

Prova do justo valor por arrendamentos antecedentes. Aval. §. 149.

Provas do justo valor por Instrumentos de compras dos mesmos predios ou vizinhos. §. 153.

— Por presumpções de Direito. §. 156.

Do valor de hum predio ha dez annos não pode argumentar-se para o tempo presente. §. 157.

Prova do valor por arbitrio do Juiz em vistoria. §. 158.

Separação, e distincta avaliação dos Direitos dominicaes. §. 160.

Avaliação do dominio util conforme a diversidade das naturezas dos prazos deste Reino. §. 199.

Veja-se *Emphyteusi*.

Varejo.

Pelas coisas furtadas. Acq. Sum. §. 21. N. Cas. §. 453.

Para prender os malfeteiros. §. 455.

Para buscar contrabandos. §. 456.

Antes de se fazerem os varejos nas casas deve-se dar tempo que se compoñão as familias. §. 459.

Varga.

Ap. Dir. Emf. §. 32. n. 37. §. 104. n. 90.

Vassallo.

O que he. N. Mell. L. 2. p. 31.

Vedoria.

He necessaria para identificar os bens emprazados. Dir. Emf. §. 55. N.

Querendo o Senhorio faz-la antes de passarem dez annos do contracto, deve ser á custa do mesmo Senhorio. §. 1255.

Velhos.

Os de 70 annos são eseuos da tutela, e dos encargos publicos. N. Mell. L. 2. p. 667. n. 6.

A vellice não traz regularmente impotencia para o coito, e geração. Morg. C. 11. §. 24. N.

Venda.

Que vendas na constancia do matrimonio se reputão ou não adquiridos. Snp. N. Mell. p. 420.

Na venda feita com o pacto de *retro* não se restituem os fructos. N. Mell. L. 1. p. 314.

Quando he usuraria a venda feita com o pacto de *retro*.

Se este pacto faz diminuir o preço da cousa. p. 315.

Do pacto *antichretico*. p. 316.

Venda dos pais aos filhos. N. Mell. L. 2. p. 145. n. 11.

Filho pode vender ao pai. p. 148. n. 17.

Da venda pelo marido sem consentimento da mulher. p. 410.

He licita a venda com o pacto de *retrovendendo*, e mais interessante que com os outros pactos. Fascic. t. 1. D. 5. §. 10.

Pessoas prohibidas para comprar ou vender. §. 15.

Que bens podem ser objecto da compra, e venda. §. 16.

Qual prefere na venda feita a dous. Fascic. t. 2. D. 3.

Da venda da acção ou cousa litigiosa para quando deixar de o ser. Fascic. t. 5. D. 3.

Se a promessa de vender se reputa venda. — Se della se deve Sisa. §. 24. N.

Venda complicada com doação he válida. Fascic. t. 2. D. 6. §. 6. e 18.

— Quando a doação he complicada com venda deve aquella ser insinuada. §. 32. N.

Se he válida a venda que hum cabeça de casal, ou co-herdeiro faz antes das partilhas. Fascic. t. 3. D. 2.

Venda da cousa commum. §. 3. Veja-se Obr. Reipr. §. 526. N.

Somente o Fisco tem o privilegio de vender inteiramente a cousa commum. Fascic. t. 3. D. 2. §. 3.

Se o marido tem grande necessidade de vender hum predio, e a mulher repugna, pode requerer ao Magistrado que suppra o seu consentimento. Exec. §. 165.

Quando se presume confideciado o preço da venda sem limitação de tempo. §. 197. N.

A quantidade do preço designa o que se comprehendeo na venda. Cas. §. 233. Ag. §. 103. N.

Se o pacto obscuro se deve interpretar contra o vendedor. Cas. §. 284. Veja-se Dir. Emf. §. 510. N.

Julga-se comprehendido na venda tudo aquillo que se acha nos limites, que se lhe circumscreverão. Cas. §. 286.

Na venda coacta sempre houve obrigação de pagar a terça parte. Col. Diss. D. 5. §. 44.

A denominação de compra, e venda he muito forçosa para se julgar ser este o verdadeiro contracto. Ap. Dir. Emf. Sup. p. 456. §. 44.

Distinção entre a venda, e o emfiteusi. Dir. Emf. §. 80. e 85.

Se o prazo com o pacto de remir se hade julgar venda, se emfiteusi. §. 81.

Venda de bens com o pacto de ficarem emprazados. §. 83.

O contracto de venda fica exposto a lesão, e não a usura. §. 105.

Se na venda universal da herança se comprehende o prazo. §. 506. e 510.

Hum titulo oneroso de compra recebe larga interpretação em favor do comprador. §. 510. N.

Quando pela venda sem consentimento do Senhorio se incorre, ou se excusa o commissio. §. 814.

Tractado de vender não he propriamente venda. §. 816.

Se o que vende o predio superior donde provem agua para o inferior, se entende reserva-la para este. Ag. §. 103.

Todas as vendas se costumão estipular com as suas pertenças, e servidões: Ainda que falte esta clausula se presume. N.

Vendido o predio se comprehende a servidão que lhe era devida. §. 113. N. 3.

Ventre.

De ventre in possessionem mittendo. Acq. Sum. 4. 401. Seg. Lin. p. 361. n. 3.

— Estas Causas são summarias. Acq. Sum. §. 401. e 404.

Quando he praticavel entre nós a inspecção do ventre.

Os signaes da prenhez, *maxime* em mulheres idosas são equívocos. §. 402. N. Fascie. t. 3. D. 5. §. 41. N.

Quando pode a viuva requerer em nome do seu ventre que a mettão da posse. Acq. Sum. §. 403.

— Natureza, e forma deste Processo. §. 404.

A mãe mettida na posse deve ser mantenida até o parto. §. 405.

Ventudorca.

Sua jurisdição, e seus deveres. N. Mell. L. 1. p. 46., e L. 2. p. 25.

Vereadores podem comminar penas nas Posturas. N. Mell. L. 1. p. 75.

Vereadores que fizerão alguma eleição não podem oppôr defeitos ao que elegêrão. p. 350. n. 9.

Não podem suspender o Almotacé, mas só corrigi-lo.

Pertence-lhe fazer Posturas sobre canos, fontes, chafarizes, etc. p. 378. n. 43.

Ficão responsaveis pelas falencias dos Depositarios que elegem. N. Mell. L. 2. p. 27.

Se podem escusar os Depositarios eleitos. p. 23.

Quando servem pelos Juizes Ordinarios ou de Fora representão em tudo as suas pessoas. Seg. Lin. P. 2. p. 377. n. 27.

Procedimento dos Vereadores pelas usurpações dos bens publicos, e do Concelho. Interd. §. 105.

Não são obrigados por seus bens ás dividas dos Concelhos. Exec. §. 124. N.

Vessada — Vessadella.

Ap. Dir. Emf. §. 126. n. 136.

Vestido.

Quando se communicão os vestidos comprados na constancia do matrimonio. Sup. N. Mell. p. 419. §. 2. et p. 368. N.

— E quanto aos aneis, ou joias dadas antes do matrimonio. p. 368. N.

Vestidos que os pais dão aos filhos, quando devem ou não conferir-se. Obr. Recipr. §. 638.

Vidas.

A mulher do emfiteuta quando se faz a renovação he como vi-da necessaria nos Prazos. Dir. Emf. §. 364. N.

Villa.

As palavras = Villa = Terra = Povo = Lugar, etc. são aptas a comprehender tudo quanto se pode incluir nos limites da sua generalidade. Dir. Emf. §. 1227.

Veja-se *Confins*.

Vinha. — Vinho.

Valor das Vinhas. Aval. §. 59.

Dos Vinhos das Tabernas. N. Mell. L. 1. p. 376.

Especialidades de direitos nas compras, e vendas dos vinhos. Fascic. t. 1. D. 7.

Por quantos modos se pode celebrar a venda dos vinhos. §. 2.

Compra do vinho com a condição expressa de primeiro se gostar, e approvar pelo comprador. §. 3.

Compra do vinho *per aversionem*, por grosso, a olho. §. 24.

Comprado o vinho *ad corpus* toda a ruína corre por conta do comprador. §. 35.

— Limitações. §. 36. e 38.

— A que guarda, e diligencia está obrigado o vendedor neste caso. §. 37.

Compra do vinho *ad mensuram*. Fascic. t. 1. D. 7. §. 39.

A quem pertence o augmento ou diminuição do preço do vinho depois da venda até a extracção. §. 45.

Por que medida se deve medir o vinho, se pela do lugar do ajuste, se pela do lugar em que elle está. §. 47.

Que direitos competem ao vendedor se o comprador não tira o vinho no tempo aprazado, ou se o vendedor precisa dos toneis. §. 48.

A que interesses fica responsavel o vendedor, que não entregou o vinho, ou porque o consumo, ou porque o vendeo a outro. §. 52.

O que se comprehende na palavra = Vinho. Dir. Emf. §. 649.

Se o foreiro estiver obrigado á quota do vinho, se a deve das uvas que vendeo, e como se deve regular. §. 652.

Se da Tuita que se faz das uvas se deve pagar quota, ou tributo. §. 653.

— Se da agua-ardeute, arrobe, etc. §. 654.

Violencia.

Quando he causa da nullidade do contracto. Dir. Emf. §. 53.

Vista.

Para Embargos não pode negar-se. Seg. Lin. P. 2. Art. 1. n. 6.

— Menos que se não peça caluniosamente. *ibid.* e p. 198. N.

Da denegação da Vista he caso de agravo. p. 197.

Vista se deve dar das Cartas abertas, passadas pela Chancellaria, á instancia de Parte. Seg. Lin. P. 2. p. 275.

Vistoria.

Vistoria antes do ingresso da Causa, para averiguar o estado da fazenda entregue avariada pelo Almocreve ou conductor.

Acq. Sum. §. 124.

Pode requerer-se antes do termo probatorio. Seg. Lin. p. 384.

Vejase Sup. Seg. Lin. D. 14. §. 5.

Das Vistorias Sup. Seg. Lin. D. 14.

A Vistoria he hum das melhores provas, etc. Praef.

Definição de Vistoria. §. 1.

He abuso darem os Magistrados commissões para ellas. N.

Determina-se, ou por mandado do Juiz, ou a requerimento de Parte. §. 3.

Se he por mandado do Juiz não compete Recurso algum. §. 4.

O Juiz commette injustiça á pessoa, que lha requer á sua custa, não a determinando.

Por via de regra tem lugar no termo probatorio. §. 5.

— Limitações.

Ainda tem lugar depois da prova em qualquer tempo, e conjunctura do Processo, e na mesma execução. Sup. Seg. Lin. D. 14. §. 6.

— Limitações §. 7.

Casos em que se deve denegar. §. 8.

He hum remedio subsidiario. N.

Casos em que he praticavel, e em alguns indispensavel. §. 11.

Com que qualidade de Peritos se devem fazer as Vistorias. —

Forma da sua eleição. §. 23.

Pratica das Vistorias. Sup. Seg. Lin. D. 14. §. 29.

Se nas Vistorias se podem admittir testemunhas. §. 31.

— Se Informadores. §. 32.

Se tem lugar segunda, e terceira Vistoria na mesma Causa, e sobre o mesmo objecto. §. 37.

Sendo visivelmente erroneo o arbitramento dos Louvadores o Juiz não he obrigado a segui lo, pode corrigir o erro. §. 39.

Quem deve fazer as despesas, e salarios das Vistorias. §. 40.

Prova do valor por Vistoria. Aval. §. 158.

Vizinho.

Quem se deve reputar vizinho, ou domiciliário em qualquer Lugar. N. Mell. L. 2. p. 21.

Meretrizes, e mulheres rixosas podem ser expulsas da vizinhança. Cas. §. 18.

Pessoas que tem privilegio de expellir da vizinhança officios estrepitosos. §. 20.

Vontade.

Differentes accepções da palavra = Vontade. Dir. Emf. §. 289.

Votos.

Equidade do calculo de Minerva no desempate dos votos. Seg. Lin. p. 668.

Providencia na discordancia de votos nos Juizos arbitros. p. 670.

Que requisitos devem ter os votos dos Povos para obrigarem perpetuamente. Obl. Ptas. §. 78.

Todo o voto cessa cessando a Causa. §. 80.

Do voto de S. Thiago. N. Mell. L. 1. p. 180.

Viuva.

Condição *Non nubendi* imposta aos Viuvos. Sup. N. Mell. p. 384. §. 26. e 394. §. 38.

Viuva não perde a herança do marido, que lha deixa para viver na viuvez, se ella se prostitue. p. 396. N. 2.

Fica em posse, a Cabega de Casal por morte de seu marido. N. Mell. L. 2. p. 403.

Requisitos para esta posse.

Em que bens se verifica. p. 404.

Viuvos que administração mal. p. 618.

Viuva goza dos privilegios do marido. p. 668. n. 8.

Não gozão de beneficio de restituição. p. 662. N.

Podem escolher Juiz. p. 668. n. 9.

Viuva pobre, que foi casada por contracto, vence em algumas

Nações a quarta parte da herança do marido. N. Mell. L. 3. p. 459. N.

Uso-fructo competente ás viuvos nos bens dos maridos. p. 554.

Viuva pobre deve ser alimentada pelos herdeiros do marido. p. 555.

O privilegio das viuvos, e orfãos amplia-se ás donzellas, ainda que tenham pai vivo. Seg. Lin. N. 71.

Casos em que as viuvos não gozão do privilegio do Foro.

F I M.

ERRATAS.

Pag.	Linh.	Erros.	Emendas.
12	18	Conf. outação	Confrontação
15	17	Consentia	Consentir
18	6	Mell. L. 2.	Mell. L. 1.
19	22	de torne bor- ne	de torne a torne
29	7	§. 224	p. 224
31	ultima	O mesmo	O menor
33	37	Cas. Seg. Lin. P. 2. p. 48.	Seg. Lin. P. 2. p. 58.
35	20	n. 30	n. 31.
—	33	P. Seg. Lin.	Seg. Lin.
36	ultima	p. 63	p. 71.
39	32	§. 118	Av. §. 118.
40	10	aceites devem	aceites pelas partes devem
47	23	Sec. Lin.	Seg. Lin.
51	16	Fascic. §. 99.	Fascic. t. 1. D. 8. §. 99
54	ultima	aquelle	este
65	24	tudo	tudo
81	35	juntamente	justamente
85	37	O citador	O citado
86	36	Mell. L. 3.	Mell. L. 3.
90	19	C. 5. q. 9.	C. 5. q. 7.
91	28	A collusão	A accusação
102	16	a §. 1.	e §. 1.
106	18	V.	Veja-se
—	21	filhos L. 2. p. 179.	filhos N. Mell. L. 2. p. 173.
115	24	de execução	de excusão
118	22	jure merito- rio	jure curatorio
123	19	Com o con- selho	Com o Concelho
127	22	difamada	difamado
134	ultima	em despezas	nem despezas
136	31	os bons Ec- clesiasticos	os bens Ecclesiasticos
—	—	p. 4. n. 8.	p. 10. n. 2.
152	6	modificativas	modificativos
—	34	individua	individuos

Pag.	Linh.	Erros.	Emendas.
156	6	§. 34	§. 84.
162	40	p. 609	N. Mell. L. 2. p. 609.
169	32	o espoliador	ao espoliador
173	12	a refeição	a condução
—	26	o da estima- ção	o dinheiro da estimação
178	33	Secc. 2.	Secc. 4.
183	12	menor' lanço	maior lanço
200	18	§. 264	Obrig. Recipr. §. 264.
203	11	e a quem se pagavaão	o quanto se pagava etc.
—	ultima	arções	accepções
207	13	Comprehen- de-se	Comprehendem-se
208	4	Acc. Sum. §. 14.	Sup. Acc. Sum. D. 10. §. 14.
245	11	art. 5.	art. 4.
247	18	p. 171	p. 170.
260	19	se liga	se lega
271	1	quod	quoad
—	27	quod	quoad
266	34	q. 7. q. 1.	q. 5. Secc. 1.
278	36	na Legitima	não legitima
289	30	os bens da Corda	em os bens da Corda
290	16	rendêrão	renderão
308	13	p. 481	p. 431.
312	4	C. 5. q. 5.	C. 5. q. 3.
—	7	q. 5. Sec. 4.	q. 3. Secc. 2.
—	9	p. 496	N. Mell. L. 3. p. 496.
317	19	Porque se de- ve	Porque modos se deve
345	25	emfiteutida	emfiteutica
352	39	Percas	Percas
357	34	reservado uso- fructo	reserva do uso-fructo
370	38	Quandium	Quandiu
—	—	adto	actio
371	32	legaes	leigaes
275	33	ao 3	ao §. 3.
—	39	preferir-lhes	preferir-lhes

<i>Pag.</i>	<i>Linh.</i>	<i>Erros.</i>	<i>Emendas.</i>
378	11	§. 54	§. 64.
379	20	Seg. Lin.	Sup. Seg. Lin.
388	39	<i>preterito</i>	futuro
391	21	§. 1061.	Dir. Emf. §. 1061.
396	9	ostensiva	abstensiva
403	14	pontos	pactos
415	18	gentilicas	gentilicias
420	28	pelos bens	para os bens
421	27	§. 181	Ag. §. 181.
429	14	prazos a quem	prazos de pessoas a quem
440	11	com o terceiro	como terceiro
444	30	N. Mell. p. 246	N. Mell. L. 3. p. 246
472	30	Tinta	Tinta.